



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2016 – São Paulo, quarta-feira, 09 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5558

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004027-57.2016.403.6107 - CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em **D E C I S Ã O**. Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se intenta a suspensão ou o cancelamento de leilão público nº 0054/2016/CPA/BU promovido pela Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP, a ser realizado no dia 26/10/2016, às 11h, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na rua Manoel Rodrigues Gomes, 381, Bairro Hilda Mandarin, nesta cidade. Aduz o autor, em breve síntese, que celebrou com a ré, em 13/05/2015, um Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual FGTS, regido sob a incidência da Lei n. 9.514/97, para aquisição do imóvel residencial, cujo valor total se deu por R\$ 115.000,00, tendo sido financiado o valor de R\$ 92.000,00 em 360 parcelas, vencendo a primeira em 13/06/2016, ao valor de R\$ 646,70. Destaca, contudo, que viajava constantemente para o exterior devido ao seu trabalho, chegando a passar meses sem retornar ao Brasil, e, para não deixar de honrar com os pagamentos do referido financiamento, efetuava o depósito do valor das parcelas em conta de sua titularidade mantida junto à instituição financeira ré, a fim de que fossem efetuadas as devidas amortizações. Em junho de 2016, quando retornou ao Brasil, foi informado por seu gerente que parte de seu financiamento encontrava-se em atraso, neste instante constataram que alguns depósitos realizados fora do país via casa de câmbio não foram efetivados, o que ocasionou a inadimplência. O banco direcionou-o à empresa Alpha Assessoria de Cobrança de Marília Ltda e o débito foi negociado, tendo liquidado da parcela 4ª, com vencimento em 13/09/2015, à parcela 13ª, com vencimento em 13/06/2016. Em 07/10/2016 recebeu em sua residência notificação extrajudicial informando que seu imóvel seria leilado em 26/10/2016, às 11:00 horas. Afirma que não foi notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias previsto no art. 26, 1º, da Lei n. 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 31/v). É o relatório. **DECIDO**. Aceito a competência. Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código

de Processo Civil. Pois bem. No caso em apreço, a parte autora indicou que a ré, ao dar andamento ao procedimento extrajudicial de alienação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, descumpriu exigência legal, uma vez que não teria havido notificação prévia para purgar a mora antes da consolidação da propriedade no nome da instituição financeira. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifei Com isso, verifica-se que o pagamento da importância de R\$7.409,47, comprovado pela cópia de Recibo de Pagamento à fl. 12v, no qual constam a insígnia da CEF e os dados do contrato, indica, nesse juízo sumário, que a parte autora não só teria purgado a mora na data de 28/06/2016, como também estaria inbuída do propósito de bem solucionar a lide. De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pode ser extraído da possibilidade concreta de o imóvel vir a ser alienado na data de amanhã, o que, conseqüentemente, traria graves prejuízos aos autores. Em face do exposto, levando-se em conta a possibilidade concreta de acordo entre as partes e o premente risco de dano, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO do leilão extrajudicial que teria por objeto o imóvel residencial do autor, situado na rua Manoel Rodrigues Gomes, 381, Bairro Hilda Mandarino, neste município. OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento. Comunique-se, por via eletrônica ou telefônica (e-mail e telefone - fl. 12), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Considerando os termos dos artigos 3º, 3º, e 334 do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de janeiro de 2017, às 13:30 horas. Na ocasião, a CEF deverá apresentar extrato atualizado do saldo devedor, bem como de despesas decorrentes da consolidação da propriedade do imóvel. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Sendo infrutífera a conciliação, considerar-se-á intimada a parte autora para depositar em Juízo, no prazo de cinco dias, o valor que entende devido, nos termos do art. 542, I do CPC, bem como as demais parcelas mensais vincendas, nos termos do art. 541 do CPC. Ainda, sendo infrutífera a conciliação, considerar-se-á CITADA a parte ré, nos termos do art. 335, I e artigos seguintes do CPC. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Cientifique-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 293/303, nos termos do despacho de fls. 288.

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em SENTENÇA.FLORIVAL CAVALHIERI e sua esposa IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Argumentam ser proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Guararema, o qual foi objeto do Laudo Agrônomo de Fiscalização, Relatório de Viabilidade Ambiental e Laudo de avaliação de imóvel rural elaborado pelo INCRA, nos autos dos processos administrativos INCRA n.ºs 54190.005874/2009-39 e 54190.002611/2010-10, que classificou o referido imóvel como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, com grau de Grau de Utilização da Terra (GUT) de 95,38% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) de 50,00%, passível, portanto, de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Diante das conclusões do Laudo Agrônomo, que lhe eram desfavoráveis, o autor contratou, às suas expensas, profissional engenheiro que apresentou laudo divergente daquele elaborado pelo INCRA, concluindo pela produtividade do imóvel rural, com GUT (Grau de Utilização da Terra) de 100% e GEE (Grau de Eficiência da Exploração) de 117,72%. Enumerando vários erros e falhas supostamente cometidos durante a vistoria, bem como vários pontos divergentes entre os dois relatórios, como em relação à área de vegetação nativa, pastagens artificiais, as áreas aproveitáveis e não aproveitáveis, entre outros aspectos, pleiteia, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da prática de todo e qualquer ato administrativo tendente a tornar efetiva a desapropriação, em especial o sobrestamento do curso dos processos administrativos e, ao final, a declaração judicial de nulidade do LAF e de que o imóvel em questão alcança os índices exigidos em lei para ser classificado como grande propriedade produtiva. A inicial veio acompanhada de inúmeros documentos (fls. 02/799). A medida liminar foi indeferida (fls. 803/804 e 810), sendo que a parte autora agravou desta decisão (fls. 816/850). Citado, o réu ofereceu contestação, amparada em parecer técnico, na qual arguiu que o LAF não padece de nenhum vício ou ilegalidade. Impugnou, também, as alegações do autor no que tange às inconsistências do laudo quanto às áreas específicas do imóvel, defendendo as conclusões do LAF que concluiu pela improdutividade do imóvel. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido (fls. 851/881). O autor apresentou réplicas à contestação (fls. 958/976). Foi deferida a realização de perícia requerida pela parte autora, cujo laudo técnico foi apresentado (fls. 1044/1182) e, após manifestações das partes, complementado com respostas a quesitos suplementares (fls. 1313/1328). O agravo interposto pela parte autora foi improvido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1331/1337). Alegações finais das partes (fls. 1338/1360 e 1366/1368). Conciliação infrutífera (fls. 1383/1385). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 1002/1003). É o relatório. DECIDO. Diante da natureza da lide, a prova documental e pericial são as únicas modalidades de prova hábil à demonstração dos fatos, e foram devidamente produzidas nos autos. Por tal motivo, não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil. Na desapropriação de imóvel tem-se, de um lado, o Estado, munido do poder de desapropriar - caso, é lógico, estejam presentes os pressupostos constitucionais e legais que o legitimam -, e, de outro, o proprietário, o qual, via de regra, haverá de sujeitar-se inexoravelmente a essa pretensão estatal, nada lhe restando, na grande maioria das vezes, senão impugnar o preço (Lei Complementar n.º 76/93, art. 9º, parte final; Decreto-lei n.º 3.365/41, art. 20). A reivindicação é vedada (Decreto-lei n.º 3.365/41, art. 35). E, tratando-se de desapropriações por interesse social, como é o caso dos presentes autos, o que faz nascer a relação jurídica que legitima o exercício do poder de expropriar é, justamente, a improdutividade do imóvel, passível de questionamento judicial. Os imóveis produtivos não são passíveis de expropriação, conforme determina a Constituição da República (art. 185, inciso II). Portanto, só existirá relação jurídica que legitime o exercício de tal poder se o imóvel rural for, inequivocamente, dado como improdutivo. Uma coisa é o fato (imóvel improdutivo ou produtivo); outra coisa é a consequência jurídica, a irradiação de efeitos jurídicos do fato (susceptibilidade ou insusceptibilidade de desapropriação, respectivamente). Assim sendo, passo à análise do mérito. Inicialmente, afastos as alegações de vícios formais na elaboração do Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF pelo INCRA, que, segundo a parte autora, teriam maculado a validade de todo o procedimento de vistoria e avaliação do imóvel. As supostas irregularidades formais do Memorial Descritivo elaborado pela empresa Toposat (fls. 332/352), ainda que fossem reconhecidas, não teriam causado nenhum prejuízo à elaboração do LAF e tampouco à defesa da parte autora, já que aquele documento destinou-se a delimitar o perímetro e área total do imóvel em debate, cujas conclusões não desbordaram daquelas obtidas pelo assistente técnico da parte autora (fls. 47/87). Não bastasse, durante a realização da vistoria in loco do imóvel, realizada pela equipe técnica do INCRA, ficou registrado que No dia 15/10/10 o proprietário nos recebeu no imóvel, ...e nos indicou os limites que foram, devidamente, checados pela equipe de vistoria (sic - fl. 274). Logo, inexistindo controvérsia acerca do perímetro e área total do imóvel, não há relevância na análise de eventuais irregularidades formais do documento utilizado como base pelo INCRA para extrair tais informações, razão pela qual, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e forte no brocardo pas de nullit sans grief (sem prejuízo, não há nulidade), rejeito os itens III.1; III.4; III.5; III.6; III.7; III.8; III.9 e III.10 da inicial. De igual modo, rejeito o item III.2 da inicial, pois, contrariamente ao alegado, não se verificou a realização de vistoria intempestiva no imóvel. À época em que o INCRA expediu as notificações recebidas pela parte autora, em 28/01/2010 e 13/05/2010 (fls. 257 e 259), não havia imposição legal de prazo máximo para a vistoria, consoante o disposto no art. 2º, 2º da Lei nº 8.629/93 e art. 5º da Norma de Execução nº 83/2009, os quais exigiam apenas que constasse na comunicação prévia o período previsto para ingresso no imóvel rural, o que foi devidamente observado nas notificações expedidas. A partir da inafastável aplicação do princípio tempus regit actum, a comunicação prévia do proprietário acerca do ingresso da equipe técnica do INCRA no imóvel deveria atender aos ditames da legislação vigente à época de sua expedição - e assim o fez. A aplicação retroativa do disposto na Norma de Execução nº 95, de 07 de agosto de 2010, como almejada pela parte autora, é vedada pelo ordenamento jurídico, pois, dessa maneira, estar-se-ia a prejudicar ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - DL 4657/42). E mesmo que se admitisse a aplicação da aludida Norma de Execução com efeitos prospectivos - o que faço por mero apego à dialética, ainda assim não haveria nulidade na vistoria do imóvel dos autores, já que esta se deu menos de três meses após o advento da Norma de Execução nº 95/2010. Portanto, tem-se que o proprietário foi devidamente notificado com antecedência mínima e o imóvel vistoriado dentro do período estabelecido na comunicação prévia, o que evidencia a legalidade do procedimento levado a efeito pela autarquia ré neste particular. Em prosseguimento, melhor sorte não

assiste à parte autora no que tange ao item III.3 de sua inicial. A defesa técnica apresentada por Engenheiro Agrônomo - Perito Federal Agrário pertencente aos quadros do INCRA no procedimento administrativo de impugnação do LAF movido pela parte autora (fls. 590/591) obedeceu à respectiva norma legal prevista no art. 2º, I da Lei nº 10.550/02, consoante abaixo transcrito: Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente: I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais; (grifei) Ao contrário do alegado pela parte autora, não houve o julgamento da impugnação administrativa pelo aludido Engenheiro, mas mera apresentação de defesa técnica que fora acolhida pela Superintendente Regional Substituta (fl. 593), de modo que não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento. Ademais, como bem ressaltado pelo INCRA em contestação, a Procuradoria Federal Especializada que oficia junto ao INCRA detém competência para assessorar administrativamente o INCRA nos casos em que o gestor/superintendente, de acordo com seu entendimento discricionário, necessite de parecer técnico especializado, bem como nos casos em que o parecer técnico é obrigatório por lei, o que não se observa no presente caso, de acordo com o disposto no Parecer da PFE-INCRA exarado às fls. 661/663 dos autos. No mesmo sentido, inclusive, já decidiu o E. STF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24631, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 09.08.2007). Alega, outrossim, a parte autora que o trabalho técnico realizado sob a coordenação do Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA, Sr. Antônio Jales Rodrigues, seria nulo, em razão da rasura apresentada na ART emitida em 22/09/2005 (fl. 354), bem como pelo início do exercício de suas atividades como perito agrário em 20/09/2004, ou seja, antes do pagamento do valor correspondente da ART, ocorrido em 14/04/2005, o que violaria o art 4º e ss. da Res. CONFEA nº 1025/2009. Sem razão, contudo. Independentemente de estar ou não rasurada a ART referente ao perito agrário do INCRA, Sr. Antônio Jales Rodrigues, responsável pelo LAF ora impugnado, observa-se que ela fora devidamente registrada e paga em 2005, ou seja, após o ingresso do referido perito nos quadros do INCRA, e anos antes da vistoria realizada no imóvel dos autores, pelo que não há fundamento que justifique reconhecer eventual nulidade a contaminar o competente laudo. Não bastasse, a norma invocada pela parte autora foi editada em 2009, não ostentando efeitos retroativos, consoante já esclarecido alhures com relação ao prazo de notificação prévia dos proprietários. E mesmo que se admitisse sua aplicação ao caso, ainda assim não se vislumbraria afronta aos arts. 43 e ss. da aludida resolução, que tratam da ART de Cargo ou Função - espécie de ART exigida do autor (fl. 354) -, pois esta teve seu registro e pagamento realizados em data posterior à publicação do ato administrativo de nomeação para o cargo de engenheiro, consoante o determinado no art. 43, 1º da resolução (fl. 792). Rejeito, assim, o item III.11 da inicial. Superadas as questões formais, tenho que, com relação à (im)produtividade do imóvel, em casos como este, assume indiscutível importância a prova pericial produzida, indispensável que é para o deslinde da vexata quaestio. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório. A conclusão sobre a produtividade ou improdutividade de imóvel rural passa, necessariamente, pela apuração dos resultados do GUT (Grau de Utilização da Terra) e do GEE (Grau de Eficiência da Exploração). Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993: Art. 6º. Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º. O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º. O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. No Laudo Agrônomo de Fiscalização, o INCRA encontrou os seguintes resultados (fl. 299v destes autos), classificando o imóvel como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA: G.U.T. (Grau de Utilização da Terra): 95,38% G.E.E. (Grau de Eficiência na Exploração): 50,00% A d. Perita Judicial, por sua vez, concluiu inicialmente pelos seguintes índices (fl. 1070), também classificando o imóvel como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA: G.U.T. (Grau de Utilização da Terra): 126,00% G.E.E. (Grau de Eficiência na Exploração): 63,03% À vista da impugnação oferecida pela parte autora, a Sra. Perita reformulou suas conclusões, apresentando a este Juízo os seguintes resultados (fls. 1326/1327), mantendo-se a classificação do imóvel como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA: G.U.T. (Grau de Utilização da Terra): 100,00% G.E.E. (Grau de Eficiência na Exploração): 61,42% Como se percebe, não há controvérsia no que tange à apuração do GUT, uma vez que os resultados apontados pelo INCRA e pela perícia judicial foram superiores ao exigido por lei, de 80%. O cerne da discussão está exatamente no GEE - Grau de Eficiência na Exploração. A aferição da produtividade de um imóvel rural é operação altamente complexa, eminentemente técnica, e ela se desenvolve com base em inúmeros dados e elementos fáticos que se vão conjugando, até que se chegue ao resultado. A medição correta da área total do imóvel,

a exatidão da área aproveitável, a precisa extensão da reserva legal e das pastagens, o efetivo pecuário num determinado momento, além de inúmeros outros elementos, tudo isso terá peso e influência decisiva na conclusão pericial. A alteração de um único elemento desse complexo e intrincado cálculo - v. g., pela consideração de um dado antes não computado - poderá, dependendo das circunstâncias do caso, provocar a mudança do resultado inicialmente apurado, referente aos graus de utilização e eficiência na exploração. Não é por outro motivo, aliás, que a própria Casa Civil da Presidência da República recomendou, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, prudência na apresentação de propostas de desapropriações de imóveis que apresentem índices de GEE e GUT em patamar próximo dos limites legais. A esse respeito, a nota SAJ 687/00, datada de 23 de março de 2000, assinada pelo Oficial-de-Gabinete Cleso José da Fonseca Filho, da Subchefia para Assuntos Jurídicos, recomenda: É prudente admitir a possibilidade de erro no procedimento técnico de aferição do GUT e do GEE (graus de utilização e de eficiência na exploração da terra, previstos no art. 6º da Lei 8.629, de 25.2.93). Assim, na desapropriação de terras naquela situação limite, a insatisfação do expropriado, aliada à possibilidade de erro, afigura-se propícia a gerar, com maior intensidade, controvérsias e impugnações judiciais, o que pode implicar maiores custos (ou completo insucesso) ao processo expropriatório. (...) Considerando os riscos envolvidos (possibilidade de erros na aferição da produtividade, impugnações judiciais, elevação do valor das indenizações, etc.), afigura-se recomendável que o Ministério do Desenvolvimento Agrário proceda com maior cautela ao exame dos pressupostos legais e de conveniência administrativa nas hipóteses em que o índice de produtividade apurado encontre-se próximo dos limites legais. Entretanto, quando a questão é submetida ao crivo do Poder Judiciário, a objetividade deve ser a tônica. Estando a questão sub iudice, já não resta mais espaço para o exercício de juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, ainda que os índices apurados pela perícia se situem, para mais ou para menos, bastante próximos daqueles definidos em lei. Resta analisar os pontos controvertidos.

1. Área de pastagens em APP / Área aproveitável / Exclusão das Unidades Animais proporcionais ao uso da APP como pastagens: De acordo com o art. 10 da Lei nº 8.629/93, para fins de cálculo do GEE, consideram-se não aproveitáveis as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente (inciso IV). Por tal razão, o levantamento realizado pelo INCRA no imóvel em debate não considerou, para o cálculo do GEE, as áreas avaliadas como de preservação permanente (APP), visto que a lei as considera como inaproveitáveis. O conceito de área de preservação permanente (APP) era dado, àquela época, pelo artigo 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal então vigente), definidas, como tal, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura (alínea a, inc. 1). Todavia, durante a vistoria in loco realizada pelo INCRA em 10/2010, ficou constatada, dentro da Área de Preservação Permanente - APP, a existência de 80,8383 ha de pastagens plantadas e utilizadas para exploração de atividade pecuária (fl. 291). Merecem destaque os seguintes trechos do LAF (grifei): Em relação às áreas de preservação permanente (APP), de um total de 112,0282 ha, 25,1250 ha está coberta por vegetação nativa em regeneração, entretanto não está sendo preservada, pois é usada indiscriminadamente com a atividade pecuária que causa graves danos ambientais devido ao pastejo excessivo e pisoteio do gado, conforme pode ser visto no documentário fotográfico, Anexo I deste LAF (fl. 289v); A principal atividade desenvolvida no imóvel é a pecuária de corte, sendo que a área de pastagem plantada é de 535,0434 ha, equivalente a 84,27% do total. Existe também, vegetação nativa em diversos estágios de regeneração, conforme segue: 5,2923 ha em estágio inicial, 30,0942 ha em estágio médio e 12,0440 ha em estágio avançado, que estão sendo, indevidamente, utilizadas como pasto natural para a atividade de pecuária e 2.6261 ha de vegetação pioneira, também utilizada para a atividade pecuária (fls. 289v/290); Constatamos que a totalidade das Áreas de Preservação Permanente - APP, às margens dos cursos d'água, entornos das nascentes e lagos, bem como, as áreas de vegetação nativa em estágios inicial, médio e avançado de regeneração foram utilizadas com a atividade pecuária no período de referência da vistoria. Os animais degradam estas áreas pelo pastejo excessivo, pelo pisoteio da vegetação nativa e dos leitões dos córregos e nascentes, causando sérios prejuízos ambientais (fl. 296v); O Anexo I - Documentário Fotográfico (fls. 305/330) contém as imagens que registram o acima constatado, especialmente pelas fotografias de área de vegetação nativa em regeneração utilizada com pecuária (fotos nº 12, 14, 16, 17, 18 e 46), áreas de APP utilizadas com pecuária (fotos nº 13, 15, 42, 47 e 48), pastagens plantadas em APP (fotos nº 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 36, 38, 43, 45 e 54). Registrou-se, inclusive, a existência de gado bovino pastando em área de APP durante a vistoria (foto nº 23). Diante dessa constatação, o INCRA, embora não tenha considerado, para o cálculo do GEE, as áreas de preservação permanente, aplicou, por outro lado, a orientação administrativa contida no art. 9º, 2º da Instrução Normativa/INCRA nº 11/2003, que assim dispunha: Para o cálculo do GEE, a área de pastagem plantada ou nativa, inserida em área protegida por legislação ambiental e indevidamente utilizada pelo efetivo pecuário do imóvel, não será computada como área efetivamente utilizada e o número total de Unidades Animais - UA será reduzido em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária (fl. 291v), o que afetou negativamente a apuração do GEE do imóvel. Entendo que o comando legal do ato normativo acima transcrito guarda compatibilidade material com a Lei nº 8.629/93, já que, de acordo com seu art. 6º, 3º, inciso II, Consideram-se efetivamente utilizadas as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo. Ora, se de um lado a lei considera como efetivamente utilizadas as áreas de pastagens plantadas e, de outro lado, considera como inaproveitáveis as áreas de efetiva preservação permanente, pode-se concluir, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica dos aludidos dispositivos, e sem embargo de que o Magistrado, ao aplicar a lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º da LINDB), que a simples exclusão das áreas de preservação permanente do cálculo do GEE, mesmo quando indevidamente utilizadas como pastagem para a exploração de atividade pecuária, configuraria verdadeiro prêmio pela violação flagrante à lei ambiental e, conseqüentemente, um estímulo à devastação ambiental de APPs para sua exploração econômica, já que o incremento do número de unidades animais (UAs) decorrente da maior área de pasto acaba por elevar o GEE do imóvel. Está claro que o que a lei pretende vedar é justamente a prática que, lamentavelmente, se constatou no imóvel dos autores: a exploração econômica da área de preservação permanente, com infração às normas ambientais, a fim de se beneficiar indevidamente destas áreas especialmente protegidas para atingir os níveis de produtividade exigidos por lei. Eis a razão pela qual se entende como legítima a conduta do INCRA, apoiada em sua instrução normativa, ao reduzir o número total de Unidades Animais - UA em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária, o que equilibra o cálculo da produtividade em igual proporção à área indevidamente explorada. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a Eg. Corte Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MORTE. ESPOSA DO PROPRIETÁRIO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PEQUENA PROPRIEDADE. GRAU DE EFICIÊNCIA DA EXPLORAÇÃO. LAUDO PERICIAL. USO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EFETIVO PECUÁRIO. ÁREA DE CULTIVO DE MILHO. PROVA. 1. (...) 4. A prova dos autos é no sentido de que o autor fez uso indevido de áreas de preservação permanente ou de reserva legal como pasto. A exclusão dessas áreas para fins

de determinação do Grau de Eficiência na Exploração exigiria a simultânea dedução do efetivo pecuário correspondente. Dada a inclusão desse efetivo pecuário, cumpre igualmente incluir a área objeto de exploração dentre as aproveitáveis para fins de apuração do GEE. Do contrário, a política de Reforma Agrária converter-se-ia em estímulo à devastação ambiental, pois o proprietário poderia usar áreas de preservação permanente ou de reserva legal, protegidas por lei, para assim atingir os índices de produtividade estabelecidos pelo Poder Executivo. 5. (...). (ApelReex 00032320820034036107, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 2 data:13/01/2009 - grifei) Extrai-se do LAF, ademais, que o uso das áreas de preservação permanente como pastagens foi realizado pelos autores de forma consciente, mormente diante do vasto registro fotográfico contemporâneo, não merecendo credibilidade as alegações da parte autora de que, em vistorias realizadas posteriormente por seu assistente técnico, não se constatou a exploração das APPs, em razão da existência de cercas divisórias. A aferição da produtividade do imóvel deve se dar com base nas características e dados referentes ao período de 12 meses objeto do laudo administrativo (01/05/2009 a 30/04/2010), pouco importando eventual existência de cercamento em períodos posteriores. Os próprios autores admitem, em manifestação juntada aos autos em 05/09/2014, que há alguns anos, os autores cercaram essa área de 76,0552 ha [área de APP], objetivando sua preservação, a fim de que os bovinos não mais adentrassem (fl. 1189), o que não contradiz, ao revés, harmoniza com a avaliação feita pelo INCRA em 2010, quando ainda não havia cercamento e fora, consequentemente, constatada a utilização da referida área pelos proprietários como pastagem para seu gado, com o intuito de obter maior proveito econômico. Cabia à parte autora, à luz do art. 333, I do CPC/73 (vigente à época da instrução dos autos), produzir prova que infirmasse o conteúdo do LAF produzido pelo INCRA, ato administrativo dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento. Por fim, cumpre registrar que, durante a realização da perícia judicial, foi constatado que a área de preservação permanente explorada com pecuária era, em verdade, um pouco menor que aquela originalmente aferida pelo INCRA, ocasião em que a Perita judicial mensurou a existência de 76,0552 ha de pastagens plantadas em APP (fls. 1051/1052 e 1063/1067), área com a qual concordou a parte autora (fl. 1189), sendo, portanto, este valor o correto a ser considerado no cálculo do GEE.2. Cômputo das culturas de milho, sorgo e vassoura / Contagem das Unidades Animais - UA / Área ocupada pela sede, benfeitorias e estradas internas: Conforme estabelecido no item acima, para efeito de cálculo do GEE do imóvel, a área de pastagem plantada ou nativa, inserida em área protegida por legislação ambiental e indevidamente utilizada pelo efetivo pecuário do imóvel, não será computada como área efetivamente utilizada e o número total de Unidades Animais - UA será reduzido em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária. Portanto, uma vez fixada esta premissa de cálculo, torna-se prejudicada a análise das demais impugnações ao cálculo apresentadas pela parte autora - cômputo das culturas de milho, sorgo e vassoura / contagem das Unidades Animais - UA / área ocupada pela sede, benfeitorias e estradas internas. Isto porque, mesmo que fossem acolhidas as demais impugnações apresentadas e, consequentemente, se realizasse o cálculo do GEE tendo por base os demais valores apontados pelo autor em seu cálculo de fls. 1359/1360 - o que se admite por mero apego à dialética, ainda assim o resultado do cálculo do GEE permaneceria abaixo de 100% (cem por cento), conforme abaixo se ilustra: Área equivalente agricultura (milho, sorgo e vassoura) = 75,68 ha Área total utilizada com pastagens (pastos = 413,8151 + APP = 76,0552) = 489,8703 ha Efetivo pecuário constatado = 436,70 UA Efetivo pecuário correspondente à APP (436,70 x 76,0552 / 489,8703) = 67,80 UA Efetivo pecuário descontado o correspondente à APP (436,70 - 67,80) = 368,90 UA Área equivalente pecuária (368,90 UA / índice lotação 1,2) = 307,4166 ha Equivalente agropecuário TOTAL = 383,0966 ha Cálculo do GEE: Equivalente agropecuário (383,0966) / área aproveitável (413,8151) X 100 GEE = 92,57% Como se pode observar, com a rejeição da impugnação apresentada pela parte autora em relação à sistemática de cálculo do efetivo pecuário (redução do número total de Unidades Animais - UA em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária), torna-se prejudicada a apreciação das demais impugnações, pois, de qualquer modo, não lograria êxito a parte autora em obter valor de GEE igual ou superior a cem por cento, o que inviabiliza, via de consequência, a almejada declaração de produtividade do imóvel. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-22.2013.403.6107 - NEWTON LUIS DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o v. acórdão de fls. 181/188, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 142/158, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003957-18.2014.403.6331 - ALEXANDRE WAGNER PANINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175. Considerando-se o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida às fls. 112/116 e as apelações interpostas pelas partes, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do novo CPC. Publique-se.

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 346/372, no prazo de quinze dias. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2016, às 14:30 horas. 3. Intimem-se as partes a comparecerem, na pessoa de seus advogados, através de publicação. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0003251-57.2016.403.6107 - JOSE PEDROSO(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o desinteresse na autocomposição informado pelo réu à fl. 35, cancelo a audiência designada às fls. 32/33. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 36/80, no prazo de quinze dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

0003507-97.2016.403.6107 - SHIRLEY JULIOTTI MARTINS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 267/271, nos termos do despacho de fls. 266.

0003725-28.2016.403.6107 - BIRIMOLDE PALMILHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária por incompetência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 3º da lei nº 10.259, de 2001. Publique-se. Cumpra-se.

0003949-63.2016.403.6107 - M. M. GON HIDRAULICA(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por M. M. GON HIDRÁULICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo do valor do crédito do contrato de conta corrente - cheque especial, mediante a exclusão da capitalização de juros, declarando a nulidade das cláusulas que autorize em periodicidade inferior a um ano, com o consequente expurgo dos juros capitalizados, determinando a devolução dos valores pagos a esse título devidamente corrigidos e em dobro ao autor. Para tanto, afirma que a perícia contábil realizada concluiu pelo curto período periciado que o autor é devedor junto ao banco-réu, mas somente no importe de R\$ 1.687,19. Pede antecipação da tutela para que a instituição financeira não inclua o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/102. É o relatório do necessário. Decido. Fl. 103: Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, ausentes os contratos celebrados e a completude dos extratos bancários, não há como se aferir sobre a ocorrência de eventual abusividade praticada pela instituição financeira. Cite-se, com urgência. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, juntar cópias dos aludidos contratos e posteriores alterações, com os extratos e demonstrativo do débito. Com a juntada da contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como para designação de audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004028-42.2016.403.6107 - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão/renegociação do valor da parcela do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH nº 1.4444.0342782-0, celebrado com a ré. Para tanto, afirma que à época do contrato percebia proventos no importe de R\$ 7.214,67, e com tal renda obteve aprovação de financiamento no valor total de R\$ 170.000,00, a serem pagos em 405 meses, com parcelas mensais e sucessivas inicialmente no valor de R\$ 1.741,33. Ocorre que há três meses perdeu o emprego, conseguindo novo trabalho percebendo rendimento líquido no valor de R\$ 1.755,18. Alega que enviou Notificação Extrajudicial à requerida, a fim de que se adequasse à sua atual situação financeira, à margem da porcentagem de outrora (24,13% de seus rendimentos), visando manter o acordado entre as partes, bem como a posse do bem. Tal notificação foi entregue no dia 14/10/2016, porém a requerida ficou-se inerte. Pede antecipação da tutela para proceder a limitação do valor da parcela do contrato de financiamento à margem de 24,13% de seus proventos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/56). É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora. Pretende a parte autora a revisão/renegociação do valor da parcela do Contrato Bancário nº 1.4444.0342782-0, celebrado com a ré, a fim de se adequar à sua atual situação financeira. Considerando que a notificação extrajudicial foi recebida em data recente pelo Gerente Geral da CEF, em 14/10/2016 (fl. 18), postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento judicial. Considerando os termos dos artigos 3º, 3º, e 334 do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de novembro de 2017, às 17:00 horas. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 335 do CPC e intime-se-a da audiência, por via postal. A intimação da parte autora para audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 61: Corrijo, de ofício a r. decisão de fl. 58, para que conste como a data de audiência o dia 23 de novembro de 2016, às 17 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001097-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001097-9) - DIVA FERREIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 50/50 verso, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

Fls. 167/175: aguarde-se. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de janeiro de 2016, às 13:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001936-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME X ABEL CISERO VASQUES X ARTHUR NEREU DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERV FREN IND/ E COM/ LTDA, ABEL CISERO VASQUES e ARTHUR NEREU DE SOUZA, fundada na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP183, sob nº 0574.003.00001440-7, pactuado em 18/04/2007. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 66), transferido conforme depósito de fl. 87 e levantado pela CEF mediante alvará (fls. 104/105). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 229). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 229 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 239. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0004850-41.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CARVALHO MACHADO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO CARVALHO MACHADO, qualificado nos autos, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa n 24.0281.110.0015029-01, acostada às fls. 05/13 destes autos. Citado, o executado opôs embargos, distribuídos sob o nº 0000470-38.2011.403.6107. Às fls. 44/45 foi juntada cópia da sentença proferida nos Embargos, declarando a nulidade do título que instruiu esta execução, a qual transitou em julgado. É o relatório. DECIDO. Ante a procedência dos Embargos n. 0000470-38.2011.403.6107, conforme se observa das fls. 44/45, é necessária a extinção da presente Execução. Posto isso, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0003160-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA)

Fls. 86/90: defiro. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003845-76.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORIGINAL COMPONENTES IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA X RENATO FRAMESCHI SINHORINI X THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fl. 128: defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 34 e 35, haja vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 125. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000817-95.2016.403.6107 - FABRICIO OLIVEIRA BOTELHO(SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a ausência de procuração nestes autos, intime-se o requerente para regularização, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC. No mesmo prazo, intime-se-o a juntar documento que comprove estar cursando o ensino médio a exemplo de atestado de matrícula ou histórico escolar. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000352-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0281.160.0000773-63, pactuado em 10/02/2010. Citada (fl. 25/v), a executada não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fl. 36). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 61), bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 61 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 22. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002109-18.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL DOURADO X MEYRIELEN S OLIVEIRA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre as contestações apresentadas pela parte ré, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento, se deferido ao final. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802637-20.1996.403.6107 (96.0802637-7) - ELIAS ANTONIO NETO X JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES X PEDRO LYRIA ALMENDRO X MARIA ANGELINA RATAO X SERGIO LUIZ TONSIG X MARIA POSSANI BIBIANO X FRANCISCO CORTEZ MOURA X FRANCISCO LOGAR NETO X WILSON STROZE X HELENO SANTOS SILVA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELIAS ANTONIO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Sentença movida por ELIAS ANTONIO NETO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visam ao pagamento de seus créditos. Citada, a União Federal opôs embargos, distribuídos sob o nº 0000004-39.2014.403.6107, onde foi proferida sentença (fls. 102/103), julgando-os procedentes, reconhecendo de ofício a existência da prescrição quinquenal em relação ao direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 102/103, é necessária a extinção da presente Execução. Posto isso, EXTINGO a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, reconhecida de ofício nos embargos nº 0000004-39.2014.403.6107. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-76.2016.403.6331 - SONIA MARIA CARMONA LOPES(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Município de Brauna/SP, Comarca de Penápolis/SP, cancelo a audiência designada à fl. 43, para determinar a expedição de carta precatória com a finalidade de oitiva das referidas testemunhas, em audiência a ser realizada no Juízo Estadual da referida Comarca. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 5576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-80.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X BRUNO MARIANO BAGGIO(SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA) X DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

Não obstante a antecipação da designação de audiência para oitiva das testemunhas Jairo Gilberto Cantelli de Toledo, Luiz Eduardo Bordim, Carolina de Souza Melo, Jéssica Rodrigues Lacerda e Luiz Carlos Rocha Cortez, Jonathan Aparecido de Oliveira, Cenise Alves Gonçalves da Silva, Vera Lúcia de Souza Oliveira, Jean Carlos de Oliveira e Adriana Souza Baggio, bem como, para interrogatório, ao final, dos réus José Antônio Alves da Silva, Bruno Mariano Baggio e Danton Luiz Moreira de Almeida, observo que, na data marcada para a realização do ato processual, esta Magistrada estará ausente desta Subseção Judiciária. Assim, escusando-me pelas eventuais dificuldades que poderão advir, redesigno a audiência de fl. 461 para o dia 21 de novembro de 2016, às 15 horas, devendo a serventia, por conseguinte, expedir o quanto necessário a viabilizar a realização da referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 435-verso, que negou provimento à apelação da defesa e manteve a sentença de fls. 371/378, expeça-se Guia de recolhimento, nos termos do artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao Juízo de Execução Penal competente. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se, oportunamente, o réu para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença supra. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS

Dê-se ciência ao defensor constituído do réu Ademar Adriano de Oliveira quanto à designação da audiência de instrução e julgamento deprecada para 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritama/SP, nos autos da carta precatória nº 0001957-80.2016.826.0097, para 16/11/2016, às 15:00 hs. Intime-se, ainda, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de falecimento das testemunhas José Marques de Jesus e José Marcos de Paula. Vista dos autos ao M.P.F. para se manifestar quanto à informação de não localização dos réus Guaraci Martins Teixeira e Cleiton de Oliveira Teixeira, bem como das testemunhas Jandira Cândido de Oliveira e Cleonice de Oliveira Teixeira.

0004138-80.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 347-verso, que negou provimento à apelação da acusação e manteve a sentença de fls. 271/276, expeça-se Guia de recolhimento, nos termos do artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao Juízo de Execução Penal competente. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se, oportunamente, o réu para seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença supra. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2016 10/586

**JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11148

MONITORIA

0009500-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009500-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.
Int.

MONITORIA

0004840-18.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.
Int.

Expediente Nº 11147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007414-53.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SERRA(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X SERGIO STEVANATO(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA)

Ante a informação de f. 367/368 de que o pedido de parcelamento não foi deferido, desnecessária a remessa dos autos ao MPF determinada no despacho de f. 365.
Fica mantida a audiência designada para o dia 10/11/2016.
Intime-se por publicação no diário eletrônico.

3ª VARA DE BAURU

*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 9882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS(RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO)

Intime-se a Defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Carlos Azedo Ribeiro certificado à fl. 284, fornecendo o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 5(cinco) dias, considerando, por este Juízo, o seu silêncio como desistência tácita.
Dê-se ciência às partes acerca da informação às fls. 293/297, pela autoridade policial (ofício 2726/2016-DPF Bauru/SP)da incineração dos medicamentos apreendidos.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

Expediente Nº 9883

EXECUCAO FISCAL

0004845-74.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M.C. BERTULUCCI BAURU - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Fls.65: Ante a confirmação fazendária de que o débito exequendo encontra-se parcelado, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 31 e defiro a suspensão do feito até MAIO/2017, conforme requerido.

Comunique-se à CEHAS.

Int.

Expediente Nº 9884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-23.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CESAR DA SILVA X JULIANA APARECIDA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP347848 - FRANCO GOMES REGINATO E SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)

1)decisão de fls. 261/262: "Autos n.º 0002393-23.2016.4.03.6108Fls. 214/221: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do réu FERNANDO CESAR DA SILVA, decretada para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, depois de nova prisão em flagrante poucos dias depois de liberto, sob fiança, nestes autos. Instado, o MPF opinou desfavoravelmente ao pleito (fls. 257/258).Decido.A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal.Com efeito, na esteira da manifestação ministerial, o provimento exarado pelo Juízo da 1ª Vara, por ocasião da sentença que condenou o réu por crime semelhante ao aqui imputado, não vincula este Juízo, por não haver identidade de situações.Como se vê, no feito da 1ª Vara, a revogação da preventiva lá decretada se deu apenas ao tempo da sentença condenatória, depois da realização de instrução e convencimento daquele Juízo acerca da não periculosidade do acusado, em cognição exauriente, bem como imposição de pena inferior a 4 (quatro) anos, em regime aberto, incompatível com a manutenção de custódia cautelar.Já, nestes autos, ainda haverá audiência de instrução, não tendo sido esgotado o conhecimento acerca da culpa do réu nem dimensionada sua possível reprimenda, de modo a ser descartada a possibilidade de cumprimento de pena em regime semiaberto ou fechado.Logo, por ora, mantém-se intactos os indicativos de periculosidade de FERNANDO, por ter praticado, em tese, outro crime semelhante ao destes autos, apenas oito dias depois de solto sob fiança, conforme trecho que extraio da decisão que decretou sua preventiva:"Segundo se infere dos presentes autos, FERNANDO foi preso em flagrante, em 19/05/2016, porque surpreendido, ao que tudo indicava, transportando, em veículo que conduzia, 1.500 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sobre os quais incide proibição relativa de importação, que teria comprado em Ourinhos/ SP e que iria revender, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial informal, em bares de Bauru/ SP, conduta esta que se amolda, em tese, ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, permite, assim, a decretação de prisão preventiva, se presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (art. 313, I, CPP).Por decisão de 20/05/2016, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante as seguintes condições e/ou medidas cautelares (fls. 38/39):a) pagamento de fiança no valor de cinco salários mínimos;b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;c) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades;d) proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado;e) proibição de se mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo.Entendeu este Juízo, àquela época, que não estariam presentes, prima facie, os pressupostos da prisão cautelar, porque havia indicativos de (a) ausência de antecedentes criminais e de que (b) ARLINDO possuía residência fixa em Ourinhos/ SP, bem como (c) ocupação lícita como mecânico diarista sem vínculo formal. FERNANDO recolheu o valor da fiança e foi posto em liberdade em 23/05/2016 (fls. 26/29 dos autos do pedido de liberdade provisória). Acontece, porém, que, oito dias depois, em 31/05/2016, FERNANDO veio novamente a ser preso em flagrante nesta região de Bauru/SP, distante de seu local de residência, por estar transportando, mais uma vez, em veículo que conduzia, 2.000 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sobre os quais incide proibição relativa de importação, que teria comprado em Ourinhos/ SP e que iria revender, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial informal, em bares de Bauru/ SP, conduta esta que se enquadra, em tese, ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, conforme notícia e auto de fls. 53/70, oriundos da 1ª Vara local.Vê-se, assim, que, ao que tudo indica, FERNANDO reiterou, em praticamente uma semana, a mesma espécie de fato delituoso pelo qual já havia sido preso em flagrante e que dera origem a este feito, quebrando a fiança que lhe havia sido concedida (art. 341, V, CPC) e demonstrando, desse modo, descaso para com a Justiça. E mais. Compulsando melhor os autos, verifica-se que:a) a esposa de FERNANDO, que estava com ele nos dois flagrantes, declarou, por ocasião do primeiro (fl. 05-verso), que havia seis meses que o marido fazia esse tipo de viagem (de transporte de cigarros de Ourinhos para Bauru); b) no primeiro flagrante:b.1) FERNANDO havia dito que era mecânico com salário aproximado de R\$ 2.000,00, mas estaria desempregado haveria três meses e manteria sua família com uma reserva que conseguira juntar (fl. 07);b.2) teve apreendido veículo VW/ Kombi, em nome de terceiro, mas que disse que lhe pertencia;c) no segundo flagrante:c.1) teve outro veículo apreendido, um Fiat/ Ducato, que também alegou ser de sua propriedade, informando que o teria comprado havia uns 15 dias, de forma financiada, por R\$ 45.000,00, mas que não recordava o nome do vendedor (fl. 65);c.2) por outro lado, sua esposa declarou que o referido veículo havia sido comprado já fazia um mês e meio;c.3) foi encontrada a quantia de R\$ 1.945,00 no bolso da blusa da mencionada esposa, a qual dissera que se tratava de reserva para necessidades básicas, enquanto que FERNANDO declarara que se referia ao preço da venda de uma motocicleta.c.4) quando abordado, FERNANDO, inicialmente, resistiu a parar o veículo que conduzia, somente o fazendo depois de acompanhamento e sinalização por 500 metros pela polícia (fl. 62).Logo, em nosso entender, as circunstâncias mencionadas e os fatos ocorridos após a concessão da liberdade provisória evidenciam desrespeito à legislação penal e risco à ordem pública, visto que:a) ao que parece, FERNANDO reiterou conduta criminosa semelhante àquela pela qual tinha sido preso nestes autos, praticamente uma semana depois de liberto;b) indicam que, diferentemente do alegado trabalho informal como mecânico e/ou desemprego, pode estar inserido em rede organizada

de distribuição e revenda ilícita de cigarros de procedência estrangeira no interior de São Paulo, em grave detrimento da administração e saúde públicas, considerando que, com ele, já foram apreendidos 3.500 pacotes de cigarros (aproximadamente 35 mil maços). Com efeito, é razoável inferir que FERNANDO não tem apresentado ocupação lícita, mas sim que esteja desenvolvendo, como meio ilícito de vida, a atividade de transportar e/ou revender expressiva quantidade de cigarros, com nítida finalidade comercial, em proveito próprio e/ou alheio, pondo em risco, assim, a ordem pública."Portanto, salientando-se mais uma vez, do comportamento de FERNANDO, extraem-se fortes indícios de elevado risco de reiteração delitiva e de intuito de se eximir de suas responsabilidades penais, o que justifica, ao menos por ora, a manutenção de sua segregação cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pleito em análise. Fl. 254: Para se evitar redesignação da audiência, expeça-se mandado para intimação da testemunha Geovano Dal Médico a ser cumprido no seu endereço residencial extraído da Receita Federal/ WebService (extrato ora anexado), consignando-se se tratar de réu preso. No mais, cumpram-se as determinações ainda faltantes e aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Bauru, 07 de novembro de 2016."

2) Despacho de fl. 259: "Avoco os autos. Em aditamento à carta precatória nº 180/2016-SC03 - fl. 229, comunique-s, com urgência, à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, a ré Juliana, para que compareça pessoalmente à Audiência a ser realizada no dia 18/11/2016, a partir das 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Bauru/SP, para acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, e após o seu interrogatório. Após, à pronta conclusão."

3) Despacho de fls. 177/178: "Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos Acusados e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Afasta-se o pedido da Defesa dos Acusados de reconhecimento da tese de continuidade delitiva dos delitos apurados nestes autos com aqueles que são objeto da ação penal n.º 0002607-14.2016.403.6108, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, com a conseqüente remessa destes autos aquele r. Juízo, pois os fatos narrados na ação penal deflagrada deste processo criminal foram praticados 12 (doze) dias antes do delito versado no processo criminal em que os Acusados respondem perante a 1ª Vara Federal local (fl. 94-verso), não se denotando uma relação de sequencialidade entre os delitos em espeque, capaz de se compreender que o delito objeto da ação penal que tramita perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal seja, nada mais, do que a continuação do delito versado nestes autos. Rejeita-se, também, a desclassificação da conduta de contrabando para descaminho, conforme postula a Defesa, pois os Acusados foram presos em flagrante transportando 1.500 (um mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros (fl. 13 e fls. 48/49), mercadoria cuja introdução em território nacional é sujeita a regras de proibição relativa (constituição de sociedade, registro especial e utilização de selos específicos), sendo que sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei (aparente caso dos autos), constitui o delito de contrabando, e não de descaminho, com relação ao qual o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização em território nacional de produtos cuja importação é relativa ou absolutamente proibida, não havendo, assim, como se reputar insignificante a conduta tão somente pelo valor dos tributos não pagos. Por fim, afasta-se a possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), em virtude de os Acusados não atenderem ao requisito objetivo de não estarem sendo processados, pois ambos figuram no polo passivo da ação penal n.º 0002607-14.2016.403.6108 (fls. 74 e 86), que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bauru/SP. Diante do exposto, designa-se audiência para o dia 18/11/2016, às 13:30 horas, pelo método convencional, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela Acusação (fl. 73), que são Policiais Militares. Fica designada audiência para o dia 18/11/2016, às 14:00 horas, para oitiva das duas testemunhas de defesa comuns a Defesa dos Réus Fernando e Juliana (fls. 105 e 112), pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Ourinhos/SP. Fica designada audiência de interrogatório dos réus Fernando e Juliana para o dia 18/11/2016, às 15:00 horas, pelo método convencional. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para a realização da oitiva das duas testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 105 e 112), assim como a intimação da ré Juliana para seu comparecimento perante este Juízo para a colheita de seu interrogatório. Intimem-se requisitem-se o comparecimento das testemunhas que são Policiais Militares. Requisite-se a apresentação e a escolta do Réu Fernando ao Diretor da Unidade Prisional em que está preso e à Polícia Federal. Agende-se o sistema de videoconferência para as datas e horários designados para as audiências. Intimem-se. Publique-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2016 13/586

0010297-21.2007.403.6105 (2007.61.05.010297-3) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X PAULO GUIMARAES LEITE(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP108202 - PAULO GUIMARAES LEITE)

DESPACHO DE FL. 572: "Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 566, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e manteve a sentença condenatória pela prática dos delitos dos artigos 313-A e 305 do Código Penal. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int."

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2016.4.03.6105

AUTOR: JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Caixa Econômica Federal a ‘Cédula de Crédito Bancário’ nº 9971759005 pactuado em 10/07/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor GM/MONTANA CONQUEST 1.4, PRATA, PLACA EDW9383, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BGXL80809B148345, RENAVAL 00119231727.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 21.378,01 (vinte e um mil, trezentos e setenta e oito reais e um centavo), atualizado para 30/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 9971759005 (ID 292495) entabulado com o Banco Pan S/A, cedido à CEF em fevereiro de 2016 (ID 292497), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 292496) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 292497).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo **automotor GM/MONTANA CONQUEST 1.4, PRATA, PLACA EDW9383, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BGXL80809B148345, RENAVAL 00119231727**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Ferreira – telefone (031) 2125-9432,), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 07 de outubro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10397

DESAPROPRIACAO

0006169-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS

1. F. 205: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados, entregando-os à exequente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.
2. Após, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

MONITORIA

0007626-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO)

1. Fls. 185/186: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

MONITORIA

0010916-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA JOSE DE SALLES PERES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001646-2) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 213/215: Verifico que a presente petição foi protocolada erroneamente uma vez que deveria ser encaminhada aos autos 00016467-87.1999.403.6105, conforme consta em seu endereçamento.
2. Assim, determino o desentranhamento da referida petição e remessa ao SUDP, para vinculação aos autos de Execução Fiscal nº 00016467-87.1999.403.6105, devendo, para tanto, ser excluída dos registros do presente feito.
3. Cumpra-se e após, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Fls. 179/180:
Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 165.
- 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000031-50.2013.403.6303 - VANIA BARRETO RAMOS PERES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 137.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 175/181: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-71.2014.403.6105 - CLAUDEMIR AZZI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 114/120: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 111.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-65.2014.403.6105 - ADIVALDO DA SILVA MARTINS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 178/206: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012288-85.2014.403.6105 - TABAJARA TADEU DE CARVALHO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 365/373: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017953-48.2015.403.6105 - HILDA DAVI NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-38.2015.403.6303 - FRANCISCO LAUREANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-15.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/252: Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-65.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO MARTINS DE SOUZA

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino a citação da parte ré a que apresente resposta no prazo legal.

2- Apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-24.2016.403.6105 - JESUINO LOPES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-91.2016.403.6105 - MARCOS PANSONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012627-73.2016.403.6105 - ROSANGELA MARIA DE ARAUJO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0018642-58.2016.403.6105 - CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados à fls. 423/424, visto tratar-se de objetos distintos.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(a) indicar o endereço eletrônico da parte ré;

(b) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

(c) retificar o polo passivo, dado que a Receita Federal do Brasil é órgão sem personalidade jurídica para atuar em juízo;

(d) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé.

3. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 140, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS

MACHADO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal dos documentos de ff. 103/104, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
2. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009009-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MIRNA CRISTIANE VITAL DA SILVA

1- Fl. 83:

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE E CHOPERIA KOALLA EIRELI X EDVALDO RODRIGO SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS.:

1. F. 67: defiro. Expeça-se carta precatória.

2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J.A. DE CARVALHO INSTALACOES ELETRICAS - ME X JAILSON AMORIM DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015073-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. AUGUSTO JUNIOR - ME X RODNEY AMORETY AUGUSTO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014904-96.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 178/199: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018969-03.2016.403.6105 - CAMILA FAZANI TEIXEIRA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10(dez) dias para que apresente prova documental que comprove sua residência no país, uma vez que os documentos apresentados às ff. 08-13 não satisfazem tal requisito.
2. Regularmente cumprido o item 1, remetam-se os autos à União, conforme solicitado no ofício 82/2014 encaminhado pela AGU em 18/11/2014.
3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

4. Diante da greve nacional dos bancários e, aplicando anterior orientação da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga (Portaria nº 7.249/13), fica suspenso o prazo para recolhimento das custas iniciais até 03 (três) dias após o término do movimento paredista, independentemente de nova intimação.

4. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-36.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LARISSA GABRIELY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DA YANE RUBIA FERREIRA SILVA - GO46718
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, JOSE TADEU JORGE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LARISSA GABRIELY RODRIGUES DOS SANTOS, menor púbere, assistida por sua mãe Cristiane Rodrigues de Paula Santos, objetivando ordem que determine à Impetrada a inserção da Impetrante aos candidatos considerados com necessidades especiais para realização do exame vestibular, cuja primeira fase se dará em 20.11.2016 na cidade de Campinas/SP, autorizando-a a utilizar o aparelho auditivo implantado, bem como a extensão de 1 (uma) hora no tempo determinado para a realização da prova, inclusive sendo a mesma acompanhada de ledores aptos acerca das necessidades apresentadas pela mesma.

Ora, tratando-se de Mandado de Segurança, a competência é fixada em função da autoridade coatora que no caso é o REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, autarquia subordinada ao Governo Estadual.

Estando a Autoridade dita coatora dentro do Sistema Estadual de Ensino, competente para processar e julgar a presente ação é a Justiça Estadual da Comarca de Campinas, local onde está situada a Autoridade e a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Em se tratando de ação judicial de mandado de segurança, define-se a competência em razão das pessoas integrantes da relação processual, cabendo à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança quando o ato impugnado for praticado por autoridade federal, ressalvadas as exceções ali previstas, hipótese não configurada na espécie dos autos, em que a autoria do ato questionado é de autoridade estadual. II - Declarou-se a incompetência da Justiça Federal, anulando-se a sentença monocrática e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Goiás, que é a competente, no caso, mantendo-se, ainda, os efeitos da decisão antecipatória da tutela até o julgamento definitivo do feito. III - Remessa oficial prejudicada.

(REOMS 00002516620134013502 0000251-66.2013.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/08/2015 PAGINA:384.)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade de São Paulo - USP, autarquia estadual integrante do sistema estadual de ensino. 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, "caput" e § 2º, do CPC. 3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

(AMS 00070005020094036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AUTORIDADE COATORA. REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR. 1) As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (STJ, Primeira Seção, CC 38440, DJ 2/8/04; REsp 669908, DJ 18/4/05). 2) Dou provimento ao recurso e à remessa necessária, e, com fulcro no art. 113, par. 2º, do CPC, anulo a sentença recorrida, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, ressalvando a eficácia da liminar, que será devidamente apreciada pelo Juízo competente.

(AMS 200002010091988, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/03/2007 - Página::168.)

Assim sendo, e ante a incompatibilidade de sistemas eletrônicos que impossibilita a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública Estadual desta cidade, para redistribuição, defiro à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie/promova o ajuizamento do feito no Juízo competente, qual seja, Juízo Estadual de Campinas

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-33.2016.4.03.6105

AUTOR: EMILIO RODRIGUES PLANAS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, proceda-se à retificação do assunto, fazendo constar “renúncia ao benefício”.

Trata-se de ação ordinária, proposta por EMILIO RODRIGUES PLANAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria, c.c. pedido de tutela de evidência.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 67.467,66(sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)** à presente demanda.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 2.630,70 e, pretende RMI no valor de R\$ 5.189,82, sendo que a diferença no valor de R\$ 2.559,12 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas.-SP..

À Secretaria para baixa, com as providências necessárias. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2016.4.03.6105
AUTOR: ISIDRO BRUSIGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ISIDRO BRUSIGUELLO, (E/NB 165.408.374-4; CPF: 483.249.149-00; DATA NASCIMENTO: 07/01/1961; NOME MÃE: PHILOMENA PASSARELLI BRUSIGUELLO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-06.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANA DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, BRUNO WASHINGTON SBRAZIA - SP286931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ROSANA DIAS DE CARVALHO (NB 172.340.545-8 RG: 22.780.967-1 SSP/SP, CPF: 076.879.938-45; DATA NASCIMENTO: 26/03/1966; NOME MÃE: MARIA ANTONIA DE CARVALHO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANA MUNIZ FRARI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO APARECIDO PINTO - SP348656

RÉU: FERNANDA ALEXANDRE - ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRECO SYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FABIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, D & D ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho (Id 285719), não foi totalmente atendido, de forma que determino à Autora, no prazo legal, e pela derradeira vez, sob pena de indeferimento da inicial o seguinte:

a) Embora a Autora descreva e reclame indenização pelo descumprimento de um contrato de empreitada, alegando existir responsabilidade de todos os vários Réus enumerados, não indicou precisamente, como determinado pelo Juízo, quais os fatos, fundamentos e pedidos que estariam relacionados com o último Réu citado, no caso a Caixa Econômica Federal – CEF, o que teria, em tese, o condão de atrair ou não a competência desta Justiça.

No caso, cumprindo em parte determinação do Juízo, foi juntada cópia do Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário (Id 343968, 343971 e 343976), firmado com a CEF por CLAUDINEY MARCOS FRARI e sua cônjuge, a ora Autora, ROSANA MUNIZ FRARI, datado de 10.04.2015, já registrado perante o Cartório de Registro de imóveis de Indaiatuba, não havendo notícia acerca de seu cumprimento, discussão acerca de sua regularidade ou justificativa mínima a ensejar o litisconsórcio passivo na forma proposta. Ainda, nesse passo, deve ser ressaltado que a legitimidade para estar em Juízo e discutir a relação contratual havida, no caso do Instrumento de Mútuo pactuado com a CEF, não pode envolver a Autora isoladamente, visto que seu marido, CLAUDINEY MARCOS FRARI é o titular do mesmo e não faz parte da demanda, devendo ser, portanto, litisconsorte necessário.

b) Mantenho por ora o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, até o completo esclarecimento dos fatos, pedido e causa de pedir em relação à CEF, bem como em relação a inclusão ou não de CLAUDINEY MARCOS FRARI na demanda.

Int.

Campinas, 07 de novembro de 2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5855

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015209-80.2015.403.6105 - ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Trata-se de ação de consignação em pagamento c.c. danos morais aforada por ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual o autor objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a imediata suspensão do leilão de seu imóvel residencial. Em apertada síntese, aduz o autor que possuía um contrato de financiamento junto à CEF e, em julho de 2013, acabou sendo contemplado por um consórcio junto à Caixa Consórcios, tendo utilizado referido crédito para liquidação do contrato e o restante para

amortização do próprio consórcio (o que acarretaria na redução das parcelas de R\$ 1.346,00 para R\$ 920,00). Assevera, contudo, que ao atrasar uma parcela do consórcio, sua dívida foi enviada para a cobradora Abranco, que passou a realizar cobranças indevidas. Relata que, visando resolver tal problema, procurou a CEF, onde tomou ciência de que os valores referentes ao consórcio não haviam sido repassados à CEF. Acrescenta que ao final o numerário foi localizado e a CEF lhe devolveu as custas cartoriais que havia pago indevidamente. Contudo, até os dias atuais, vem recebendo cobranças indevidas. Citada, a Caixa Consórcios S/A contestou o feito às 53/90, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Também citada, a CEF apresentou contestação às fls. 190/222. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação, por ausência do interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Em réplica, o autor requereu o afastamento das preliminares arguidas pela CEF e reiterou todos os termos da inicial. Às fls. 229, o autor requereu que as rés se manifestassem sobre a possibilidade de acordo, bem como requereu autorização para realizar o pagamento de 10 boletos da dívida de uma única vez. Às fls. 234/235 e 238/239, as rés expressaram a ausência de interesse na conciliação. Por derradeiro, o autor informou ter recebido comunicado de que o imóvel será levado a leilão nos dias 09/11/2016 e 30/11/2016, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência que determine a imediata suspensão do leilão de seu imóvel residencial (fls. 242 e 245). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CEF, tendo em vista que esta foi a intermediadora do contrato celebrado entre o autor (consumidor) e a Caixa Consórcios S/A. Outrossim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a CEF efetivamente se opôs à pretensão do autor. Superadas tais questões, passo à análise da tutela de urgência. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência cautelar requerida pelo autor. De se ver que, desde a propositura da demanda, o autor vem comprovando nos autos o depósito das parcelas mensais no valor que entende devido. Daí extrai a busca incessante do autor em resolver a questão e quitar a sua dívida, o que demonstra sua boa-fé e configura o *fumus boni juris*. A urgência, qualificada pelo risco de dano, por seu turno, resta demonstrada pelo fato de que o primeiro leilão do imóvel no qual o autor reside está agendado para o dia 09/11/2016, ou seja, está na iminência de ocorrer. Assim, ao menos por ora, a suspensão do leilão do imóvel situado é medida que se impõe. Note-se que tal medida (suspensão do leilão) visa tão somente assegurar/acautelar eventual direito do autor, que sofrerá inenunciável prejuízo caso o imóvel venha a ser prematuramente arrematado (perderá a chance de adquirir sua casa própria), ao passo que, caso sobrevenha a improcedência dos pedidos do autor, as rés poderão prosseguir normalmente com os atos executivos de alienação do imóvel. Ante todo o exposto, DEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida pelo autor para determinar a suspensão do leilão atinente ao imóvel situado à Alameda dos Bambus, nº 240, casa 49, Condomínio dos Flamboyants, Bairro Parque Villa das Flores - Sumaré/SP, matrícula nº 100.849, até ulterior decisão deste Juízo. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 240, intimando-se novamente a Caixa Consórcios a informar nos autos quais as parcelas e respectivos valores em atraso do financiamento que o autor pretende quitar, bem como o saldo devedor total. Com as informações, abra-se vista ao autor. Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão para o e-mail contato@multileiloes.com (o qual está cadastrado no site oficial do Leiloeiro - <http://multileiloes.com.br>) para ciência e imediato cumprimento. Oficie-se à Caixa Seguradora S/A, com urgência. Intimem-se as partes, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0603293-98.1995.403.6105 (95.0603293-9) - SIEMENS S/A(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fl. 683: Diante do extrato apresentado pela CEF e da informação lá constante de que o depósito foi transferido da conta de fl. 194 para conta com código receita 0563, diga o INSS se o código está correto. Com a manifestação, oficie-se a CEF para que proceda em pagamento definitivo, ou, alternativamente, converta em renda para o código correto.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-42.2013.403.6303 - ILZA DE SIQUEIRA VASQUES MEDEIROS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/195 e carta precatória de fls. 198/206: abra-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes da devolução das cartas precatórias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011848-89.2014.403.6105 - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 242 ao r. despacho de fls. 210, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009201-87.2015.403.6105 - CLEIDE APARECIDA IGNACIO(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por CLEIDE APARECIDA IGNACIO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Relata a autora que, em decorrência do falecimento de seu companheiro/ex-marido Sr. JOÃO DO CARMO PAVANI, ocorrido em 22/05/2013, requereu a concessão do benefício pensão por morte, sendo concedido (por um mês) e cessado logo em seguida. Afirma que o INSS alegou não haver provas suficientes para comprovação do restabelecimento da união estável até a data do óbito. Alega a autora que se casou com o falecido em 1987 e se separaram judicialmente em 1992, sendo que, logo em seguida, voltaram a viver juntos, união que perdurou até a data do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/127. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130 e, no mesmo ato, foi requisitada à AADJ cópia do processo administrativo (NB 21/162.362.992-3), a qual foi juntada em apenso ao presente feito, conforme artigo 158 do Provimento CORE n 132 de 04/03/2011. Devidamente citado, o INSS às fls. 135/139, alega ausência do preenchimento dos requisitos necessários para comprovação da qualidade de dependente da autora, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 140/142. A autora apresentou réplica (fls. 145/147). Designada audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas, cujos depoimentos estão anexados aos autos (fl. 162). É a síntese do relatório. Fundamento e decido. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois ele estava trabalhando para o empregador Injetom- Fundação Técnica de Metais Ltda - EPP, consoante informações do CNIS. A controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira. Restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o falecido. A autora alega em sua inicial que conviveu por quase 25 (vinte e cinco) anos com o falecido, que tiveram 1 (um) filho, nascido no ano de 1989, e que residiam juntos até a data do falecimento. Foi juntada aos autos a certidão de óbito, constando que o falecido residia na Rua Barbara Alves de Souza, 350, Jardim Maracanã, Sumaré, mesmo endereço da autora, consoante comprovantes e correspondências. Na referida certidão, além da autora ter sido a declarante do óbito, consta, nas averbações, que o falecido vivia em união estável com ela. Foram juntados ainda a cópia do alvará judicial expedido em ação de consignação em pagamento interposta pelo último empregador do falecido, em nome da autora e plano funeral no qual a autora consta como dependente do segurado instituidor. E os depoimentos testemunhais foram harmônicos e coerentes, confirmando a união estável do casal até a data do óbito. Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício a partir de 02/10/2013 (DIB), data em que foi indevidamente cessado, e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês. Condeno o INSS, também, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/09, deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para restabelecer o benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009927-61.2015.403.6105 - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, dê-se ciência às partes para que tomem conhecimento da ausência da petição nº 201661050028108-1 e para que o seu subscritor junte cópia aos presentes autos.

Sem prejuízo a determinação supra, requirite à AADJ a apreciação do pedido de benefício de nº 42/174.788.069-5 no prazo de 60 dias, devendo informar este Juízo da concessão ou não.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-92.2016.403.6105 - CLEBER GEOVANINI DA SILVA X GIRGILAINÉ GEOVANINI DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Cleber Geovanini da Silva, representado por sua curadora Girlaine Giovanini da Silva, qualificados na inicial, em face do INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/190. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 193. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 203/213 e 215). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à revisão do benefício de pensão por morte, para que a R.M.I. seja fixada em R\$ 712,40 (setecentos e doze reais e quarenta centavos), mantendo a DIB em 15/08/2005 e DIP da revisão em 01/10/2016, além do pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 30.078,33 (trinta mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos) referente ao principal e R\$ 697,33 (seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) a título de honorários. Consta ainda do acordo que as partes renunciam a eventual direito de interposição de recurso na presente ação; que o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; que o INSS irá cumprir a sentença homologatória em até 30 (trinta) dias, e que constatada, a qualquer tempo, a litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, o feito será extinto, e, no caso de já ter sido efetuado o duplo pagamento, que esse seja descontado, parceladamente, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrido, nos termos do artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com os termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea

"b", do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O INSS acará com os honorários advocatícios, nos termos do acordado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-49.2016.403.6303 - ALEXANDRE DE LIMA(SP245145B - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"LAUDO PERICIAL DE FLS. 49/54: abra-se vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2) - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP289752 - GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

CERTIDÃO DE FL. 288: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 07/11/2016 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº 103/2016, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora/ré/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.JF).

MANDADO DE SEGURANCA

0014118-18.2016.403.6105 - PCBRANGEL OPTICA LTDA - EPP(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à outorga da empresa impetrante, via procuração eletrônica, a terceiros, bem assim, quanto ao encaminhamento que foi dado ao pedido de informações ao Comitê Gestor do Simples Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0) - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/281, 283/284 e 287/298. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução de fl. 262, ou seja, ofício precatório no importe de R\$87.207,31 (R\$91.596,51 - fl. 262 deduzidos R\$4.389,20 - fl. 284) e requisitório de R\$14.578,50 a título de honorários advocatícios, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

Int. CERTIDÃO DE FL. 296: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s). 294, 294 verso e 295, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3) - MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARCIO VIDAL CORREIA X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de expedição de requisitório/precatório do valor incontroverso pela parte exequente, às fls. 599, e considerando que consta nos autos cópia dos cálculos apresentados pela União, fls. 600/612, defiro a expedição pelos valores constantes da folha 602, devendo a parte autora informar em nome de qual causídico será expedido, bem como o respectivo número de inscrição no CPF.

Cumprida a determinação supra, expeça-se e após, antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, abra-se vista às partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014158-20.2004.403.6105 (2004.61.05.014158-8) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDÃO DE FL. 333: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s). 332 e 332 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8) - MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 168:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).167 e 167 verso , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Da intimação da União para impugnação aos cálculos da verba sucumbencial apresentada pelo exequente, houve preclusão temporal. Apesar da União não ter impugnado os cálculos da verba sucumbencial apresentada pelo exequente, ela apresentou os cálculos que entende devidos a título de restituição do imposto de renda (fls. 209/211). Assim sendo, abro vista a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011218-04.2012.403.6105 - VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 298: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).296, 296 verso e 297 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007319-27.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)
CERTIDÃO DE FL. 232:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).230, 230 verso e 231 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003107-26.2015.403.6105 - CICERO AURELIO CALEGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AURELIO CALEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
CERTIDÃO DE FL.111:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).110 e 110 verso , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 164:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).162, 162 verso e 163 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5934

DESAPROPRIACAO

0005855-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005855-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIZABETH MARIA MINGATTO(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X HEITOR MINGATTO JUNIOR(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM(SP047261 - ELIANE MARIA MINGATTO DA COSTA AMORIM) X ALTAIR DA COSTA AMORIM X VERA LUCIA DE SOUSA MINGATTO

1. Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor da diferença, devendo, no mesmo prazo, informar o valor que deve constar na carta de adjudicação.
2. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.
3. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.
5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.
6. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.
7. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
8. Intimem-se.

MONITORIA

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

1. Tendo em vista as ausências de pagamento e de impugnação ao cumprimento de sentença ("caput" dos arts. 523 e 525 do Código de Processo Civil, respectivamente), requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
3. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-97.2002.403.6105 (2002.61.05.005990-5) - NORBERTINO SILVESTRE(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 256/257, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 245/247.
2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015169-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015169-5) - JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a relação dos salários-de-contribuição vertidos pelo autor desde julho de 1994.
2. Após, dê-se vista ao autor.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007248-25.2014.403.6105 - SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E ARTICOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3337 - INGRID KUHN)

Tendo em vista o documento de fls. 319, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da empresa, devendo constar "SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E ARTICOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA". Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido a empresa exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência. Com a manifestação da contadoria, expeçam-se as requisições conforme determinado às fls. 318. Após a expedição e antes da transmissão do ofício requisitório ao E.TRF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 318. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 318:

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 2.190,71 (dois mil, cento e noventa reais e setenta e um centavos) em nome de Carvajal Educação Ltda., referente ao reembolso das custas processuais, e outro no valor de R\$ 27.328,14 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) em nome do Dr. Eduardo Cantelli Rocca, referente aos honorários de sucumbência.
2. Após a expedição e antes da transmissão, dê-se vista às partes.
3. Em seguida, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 323: Fls. 316: Intime-se a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Ingrid Kuhn, a informar nos autos o número de sua matrícula, para o cadastro no sistema processual, para fins de expedição do ofício requisitório. Com a resposta, providencie a secretaria as diligências necessárias, para a inclusão da procuradora. Após, cumpra-se 3º parágrafo do despacho de fls. 320, expedindo-se as requisições de pagamento, conforme já determinado às fls. 318. Publique-se o despacho de fls. 320. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL 327: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da requisição de pagamento de fls. 325, ainda não enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-13.2015.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO FL.284: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 267/282), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-04.2015.403.6105 - GUINALDO PINTO DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 360: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pelo autor de fls. 347/359, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015661-90.2015.403.6105 - MARCELO DE CASTRO PERES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga o autor se insiste na desistência de seu recurso, posto que, com a apresentação de recurso de apelação pelo INSS, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença, tendo em vista pender a análise do referido recurso pelo Tribunal "ad quem".
2. Persistindo a desistência, desentranhe-se a petição de fls. 157/162, que deverá ser retirada por seus subscritor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
3. Mantida a apelação ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-06.2016.403.6105 - AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA X CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP366547 - LUIS GUSTAVO VEDOVATO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação de fls. 112/150, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014421-32.2016.403.6105 - JOSE OTAVIO BIGATTO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua profissão.
2. Sem prejuízo, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO(SP320582 - RAFAEL PARDO) X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA)

1. Informe a executada Daniela Camargo Mendes Rossi de Gregório, no prazo de 10 (dez) dias, se um dos imóveis descritos nas matrículas 27.467 do Cartório de Registro de Imóveis da Atibaia e 38.194 do 5º Cartório de Registro de Imóveis constitui bem de família.
2. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada à fl. 378, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003315-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA
CERTIDÃO DE FL. 180:"Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a Carta Precatória n.º 193/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Ficarà a CEF responsável pelo recolhimento de custas bem como pela sua correta instrução. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)
CERTIDAO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para manifestação acerca das alegações do executado de fls. 82/86. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009546-10.2002.403.6105 (2002.61.05.009546-6) - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP154496 - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006502-26.2015.403.6105 - THIAGO QUEIROZ ARAUJO(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X REITORIA DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO PUC-CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002115-31.2016.403.6105 - AMARILDO MARIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 99: apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 435/440), determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 16.910,31 (dezesseis mil, novecentos e dez reais e trinta e um centavos) e outro, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.113,41 (três mil, cento e treze reais e quarenta e um centavos), devendo o exequente indicar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após a expedição, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados em local apropriado na Secretaria.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora do valor apurado pelo exequente (fls. 157/158), a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal, devendo, antes de ser expedido o mandado, apresentar o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à

contrafê.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

1. Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo de fls. 356/357, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sendo a resposta positiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Do contrário, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, levante-se a penhora sobre o bem descrito na matrícula n.º 79.974 (fl. 234) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006320-45.2012.403.6105 - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 425/435.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Em caso de concordância, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 18.891,79 (dezoito mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), e outro no valor de R\$ 3.676,87 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), devendo a exequente indicar em nome de quem deve ser expedido, bem como os números do RG e do CPF.
4. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007683-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ALVES DE PAULA

1. Defiro o prazo requerido à fl. 103.
2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013658-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKUNI ASADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA CAMPI

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado à fl. 168 em penhora.
2. Intime-se a executada Luciana Aparecida Campi, através de seu advogado, acerca da penhora.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 5936

ACAO CIVIL PUBLICA

0011228-48.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-79.2012.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

J. Cancele, por ora, a audiência que estava designada para 10/11/2016. Dê-se vista desta às outras partes e conclusos. Int.

Expediente Nº 5935

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ANTONIO DE PADUA FERREIRA E SILVA(SP152407 - LILJUMARA

FERREIRA E SILVA VILLALVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X JOSEANI DONIZETE BASSAMI(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X HELENA WATANABE(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0020608-56.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSALIA GAMITO BARRETO - ESPOLIO X JOVINO SATYRO BARRETO FILHO X ARMELINDA GAMITO MARQUES X MIRIAN MARQUES X LUCIA GAMITO FERNANDES X NORMA GAMITO DA FONSECA - ESPOLIO X JOAQUIM DA FONSECA - ESPOLIO X MARCIA DA FONSECA VICENTE X DORIVAL APARECIDO VICENTE X MARIZA DA FONSECA ROTA X REGINA CELIA DA FONSECA LOPES DE CAMARGO X ADEMIR LOPES DE CAMARGO X SERGIO DA FONSECA X ROSELI FERNANDES MORATTA DA FONSECA X ROBERTO DA FONSECA X LUZINETE AZEVEDO DA FONSECA X FLAVIO DA FONSECA X LUCILA MARIA CORDEIRO DA FONSECA X FERNANDO DA FONSECA X ANTONIA GAMITO

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020612-93.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ARNALDO ANTONIOLI

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020620-70.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X JACY CRUZ LOPES - ESPOLIO X VERA LOPES X NORMA LOPES LIBANORI - ESPOLIO X CLOVIS LIBANORI - ESPOLIO X ELISABETE LOPES LIBANORI X CLOVIS EDUARDO LOPES LIBANORI X MARCIO LOPES LIBANORI - ESPOLIO X MONIKA PACE LIBANORI X MARCELO PACE LIBANORI X RODRIGO PACE LIBANORI X ADILSON LOPES - ESPOLIO X BERENICE IRENE LASTRUCCI LOPES X ADILSON LOPES JUNIOR X ANDREA LOPES X SILVIA LOPES SOLDATELI X LUIS FERNANDO KOEPP SOLDATELI

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020623-25.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE MARIANNO CORREA X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS CORREA X MARIA ELINA GUIMARAES KLEMIG CORREA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020647-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020649-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GILBERTO COSTA SARAIVA - ESPOLIO X DEOLINDA ROSA TAVARES - ESPOLIO X EDUARDO TAVARES SARAIVA X LAURENTINA DE JESUS PEREIRA SARAIVA X DEOLINDA TAVARES SARAIVA - ESPOLIO X ELVIRA BINDI X LAURO BINDI X MARIA DE LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X JAIRO APARECIDO GIRALDI X GISELE GIRALDI FASSINA X JOSE RICARDO FASSINA X GIANI GIRALDI X GILBERTO GIRALDI X ANTONIO LUCINDO TAVARES SARAIVA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020660-52.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HILTON DE SA E SILVA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020666-59.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO LOMBARDI X REGINA MARTINS KLINKE MUNIZ

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020835-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JIRO MATUOKA X ANA AMELIA YOKO MATUOKA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA MARQUES X CREUZA DIAS MARQUES

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020841-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ALZIRA GUILHERME DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X ROSANGELA SIMOES DA FONSECA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de inissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087840-30.1999.403.0399 (1999.03.99.087840-0) - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN X MARCELO SILVA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 614 e 615) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 613/615, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Sílvio Caetano da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01/12/98 a 05/12/07 como laborado em condições especiais para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum, mantendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo com o recálculo de seu benefício e implantação de nova renda mensal, condenando o réu no pagamento da diferença com juros e correção monetária. Alega que o réu, no momento da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição deixou de reconhecer a especialidade do período de 01/12/98 a 05/12/07, laborado sob ruído superior a 90 decibéis, na empresa Associated Spring do Brasil Ltda. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05v/23. Citado, o réu apresentou sua defesa, trazendo documentos (fls. 25/66). Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal, por força da decisão de fls. 66v/67, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal em recebidos nesta Vara em 19/12/14 (fls. 70). O PA encontra-se acostado às fls. 81/84. Os autos foram baixados para diligência, conforme despacho de fls. 92/92v. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época,

dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a

90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/98 a 05/12/07 laborado na empresa Associated Spring do Brasil Ltda, para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, caso não seja procedente este pedido, a conversão do tempo especial em comum para recálculo de seu benefício e implantação de nova renda, com a condenação do réu no pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Consoante se depreende do PPP do autor juntado às fls. 14 e 53 dos autos, este trabalhou como operador de máquinas exposto a ruído de intensidade de 90,1 decibéis, superior ao limite legal estabelecido pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/2003. Ressalte-se que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a inprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como laborado em condições especiais, além do tempo de serviço enquadrado pelo réu como especial, planilha de fls. 84/84v, o autor atingiu 27 anos, 00 meses e 25 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/98 a 05/12/07. Considerando que o interregno de 01/12/98 a 11/12/98 já foi enquadrado como especial pelo réu, restando portanto incontroverso, falta ao autor interesse de agir. Assim, o pedido do autor é procedente relativamente ao período de 12/12/98 a 05/12/2007. Confira-se o quadro: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 12/12/98 a 05/12/07, julgando PROCEDENTE o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, condenando o réu no pagamento das diferenças desde a citação, em 07/01/13 (fls. 24 verso), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/98 a 11/12/98, posto que incontroverso, encontrando-se carente o autor de ação nessa parte, por faltar-lhe o interesse de agir. Os índices de correção monetária serão os

constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Sílvio Caetano da Cruz Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 07/01/13 Período especial reconhecido: 12/12/98 a 05/12/07 Data início pagamento dos atrasados 07/01/13 Tempo de trabalho total reconhecido 27 anos, 00 meses e 25 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 362 e 363) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 359/360, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015770-29.2014.403.6303 - IZABEL CRISTINA DOMINGOS BECK (SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Izabel Cristina Domingos Beck, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial laborado nos períodos de 01/05/84 a 30/11/84, 01/12/84 a 18/04/85, 24/04/85 a 20/12/85, 16/01/87 a 04/05/87, 17/06/87 a 24/08/00, 07/01/02 a 05/11/04, 08/11/04 a 05/02/05, 07/03/05 a 04/06/05, 01/01/06 a 01/08/06, 14/08/06 a 31/07/14, pretendendo a obtenção à aposentadoria por tempo de serviço NB nº 163.383.535-6, em aposentadoria especial ou, alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/12/13, condenando-se o réu no pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas. Procuração e documentos às fls. 09/79. O réu apresentou contestação (fls. 81v/82v). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 83/83v. A autora comprovou endereço às fls. 84/84v. O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 87/142 verso. Por força da decisão proferida às fls. 144/145 verso, os autos do processo, cuja ação fora interposta inicialmente no Juizado Especial Federal, foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, e foram recebidos neste Juízo em 11/05/2015 (fls. 148). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 149), a autora requereu produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da autora, este indeferido em despacho proferido às fls. 154, que determinou a juntada de documentos. Os documentos foram juntados às fls. 156/172, dos quais teve vista a parte contrária (fls. 173), vindo os autos após, à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova

necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No caso concreto, pretende a autora ver reconhecido seu tempo especial laborado nos períodos de 01/05/84 a 30/11/84, 01/12/84 a 18/04/85, 24/04/85 a 20/12/85, 16/01/87 a 04/05/87, 17/06/87 a 24/08/00, 07/01/02 a 05/11/04, 08/11/04 a 05/02/05, 07/03/05 a 04/06/05, 01/01/06 a 01/08/06, 14/08/06 a 31/07/14, para ver seu direito reconhecido à obtenção de aposentadoria especial ou a conversão de seu tempo especial em comum, para obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12/12/13. No que se refere aos períodos de 01/05/84 a 30/11/84, 01/12/84 a 18/04/85, verifico que houve enquadramento pelo INSS de referidos períodos (fls. 134 verso), carecendo a autora de interesse processual, posto que não há controvérsia relativamente a esse período. Relativamente ao período de 24/04/85 a 20/12/85, a autora laborou na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto como atendente e atendente de enfermagem, PPP fls. 26/26 verso, registra o formulário que atuou a autora sob o fator de risco do tipo biológico, descrevendo as atividades da autora, dentre as quais colher material de exame e executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene, por óbvio, sujeita à inalação, ao contato e à absorção de organismos vivos, tais como vírus, fungos e bactérias, pela própria natureza de sua profissão, que é lidar diretamente com enfermos. No que se refere aos períodos de 16/01/87 a 04/05/87, laborado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro, como auxiliar de enfermagem, PPP fls. 27/27 verso; de 17/06/87 a 24/08/00, laborado na Universidade Estadual de Campinas, na função de técnica em enfermagem e auxiliar de enfermagem, PPP fls. 28/29; de 07/01/02 a 05/11/04, em que atuou como técnica em enfermagem na Associação Evangélica Beneficente de Campinas, PPP fls. 29 verso/30; de 08/11/04 a 05/02/05, em que trabalhou como técnica em enfermagem junto à Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, PPP fls. 31/31 verso, sob o fator de risco retratado como sendo o contato com pacientes, secreções e fluidos corporais; de 07/03/05 a 04/06/05, como técnica em enfermagem, trabalhado na Universidade Estadual de Campinas, PPP fls. 32/33; de 01/01/06 a 01/08/06, laborado como técnica em enfermagem, na Hospedaria Baldin e Baldin Ltda, PPP fls. 33 verso/34; e de 14/08/06 a 31/07/14, laborado junto ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, como técnica em enfermagem, PPP fls. 157/158 verso, todos os laudos apontaram que a autora estava exposta a fator de risco biológico, tais como fungos, bactérias e vírus, ou micro-organismos patogênicos. A exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando a profissional exerce as atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora, tanto que o réu reconhece parte de períodos laborados nas mesmas condições especiais anteriormente. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra "a" dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especiais, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz. Assim, reconheço como especiais os períodos pretendidos, ou seja, de 24/04/85 a 20/12/85, 16/01/87 a 04/05/87, 17/06/87 a 24/08/00, 07/01/02 a 05/11/04, 08/11/04 a 05/02/05, 07/03/05 a 04/06/05, 01/01/06 a 01/08/06, 14/08/06 a 31/07/14. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes

nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Assim, somando-se o tempo especial enquadrado pelo réu e o ora reconhecido por este Juízo, a autora atingiu o tempo de 26 anos, 04 meses e 07 dias, tempo suficiente para que lhe fosse garantida a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, em 12/12/2013 (DER).Segue o quadro abaixo: Considerando que o pedido da autora, de reconhecimento de período especial inclui o interregno de 14/08/06 a 31/07/14, que vai além da contagem de tempo realizada pelo réu conforme a planilha de fls. 133v/134v, mas de comprovado labor pelo documento juntado às fls. 157/158verso, a autora atingiu o tempo de 26 anos, 11 meses e 26 dias. Confira-se o quadro: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 24/04/85 a 20/12/85, 16/01/87 a 04/05/87, 17/06/87 a 24/08/00, 07/01/02 a 05/11/04, 08/11/04 a 05/02/05, 07/03/05 a 04/06/05, 01/01/06 a 01/08/06, 14/08/06 a 31/07/14.b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 12/12/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. c) Julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu, qual seja, de 01/05/84 a 30/11/84, 01/12/84 a 18/04/85.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Izabel Cristina Domingos BeckBenefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 12/12/2013Período especial reconhecido: 24/04/85 a 20/12/85, 16/01/87 a 04/05/87, 17/06/87 a 24/08/00, 07/01/02 a 05/11/04, 08/11/04 a 05/02/05, 07/03/05 a 04/06/05, 01/01/06 a 01/08/06, 14/08/06 a 31/07/14Data início pagamento dos atrasados: 12/12/2013Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 11 meses e 26 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-44.2015.403.6105 - SERGIO JOSE MARQUES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sérgio José Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 11/10/01 a 31/01/08 e 01/02/10 a 31/12/10 para aquisição ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, em 16/12/14, NB nº 169.345.084-1, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais.Alega o autor que esteve exposto nos períodos que especifica, a agentes insalubres e nocivos à saúde, em seu ambiente de

trabalho, fazendo jus à averbação do tempo especial de labor. Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/45. O Processo Administrativo compõe as fls. 69/91 dos autos. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 54/67). Às fls. 92 foi proferido o despacho de saneamento, instando as partes a especificarem provas. O réu se manifestou às fls. 93, não pretendendo produzir provas, silenciando-se o autor. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar

o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 11/10/01 a 31/01/08 e 01/02/10 a 31/12/10, para aquisição ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, fls. 21/28, constata-se que o autor trabalhou na empresa na função de operador de máquinas e equipamentos, dentre outras atividades. Com relação ao agente ruído, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 90,6 dB e 96 dB, nos períodos de 11/10/01 a 31/12/2005 e de 01/01/06 a 31/12/06, respectivamente, portanto, exposto a níveis superiores ao permitido pela legislação, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos. Já com relação ao período de 01/01/07 a 31/01/08, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente químico benzeno, substância considerada especial com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO..) Ainda com relação ao benzeno (item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99), consta no Anexo 13-A da NR 15 que ele é produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria norma regulamentadora. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida." (TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35) Por esse motivo, reconheço a especialidade do período de 01/01/07 a 31/01/08. No que diz respeito ao período de 01/02/2010 a 31/12/10, extrai-se do PPP, fls. 27, que o autor esteve exposto ao chumbo, agente químico nocivo, dessa forma qualificado sob o código 1.0.8 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sendo que a exposição ao chumbo, pela NR-15 atinge grau máximo de insalubridade. Também com relação ao agente químico acetona, o Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. A classificação da nocividade dessas substâncias dispensa a análise das demais, posto que a exposição do autor a somente uma dessas substâncias seria suficiente a reconhecer a insalubridade. Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Como se depreende do PPP do autor, fls. 21/28, o autor esteve exposto a agentes insalubres durante o período em que pleiteia o reconhecimento da especialidade, ou seja, de 11/10/01 a 31/01/08 e 01/02/10 a 31/12/10. Confirma-se recente Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS.

TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 7. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 8. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 9. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida.(AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não

reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Quanto à proteção fornecida pela empresa em que trabalhou o autor, tem-se que em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." Analisando o PPP constante dos autos (fls.21/28, reproduzido às fls. 78v/82), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco nessa empresa. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: "Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei) Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente, conjugando-se todos os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu (fls. 85v/86), o autor atinge 36 anos, 06 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 11/10/01 a 31/01/08 e 01/02/10 a 31/12/10, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 16/12/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Sérgio José Marques Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 16/12/2014 Período especial reconhecido: 11/10/01 a 31/01/08 e 01/02/10 a 31/12/10 Data início pagamento dos atrasados 16/12/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 06 meses e 23 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010301-24.2008.403.6105 (2008.61.05.010301-5) - J. L. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X J. L. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização do valor (fl. 232) referente ao Ofício Requisitório expedido à fl. 229, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDEMIR BURILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 181 e 182) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 175/176, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY

NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 377 e 378) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 376/376v, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GIANONI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 380 e 381) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 378/379, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004717-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004717-1) - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RUDNEI MODESTO BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CAHUM BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI MODESTO BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIANA CAHUM BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do pagamento do valor da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Em face do pagamento do valor da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013934-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos,Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 133, designo o 10 de novembro de 2016, às 15:15h, para realização de audiência preliminar de transação, na forma do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.Expeça-se carta precatória para intimar o(s) autor(es) do fato, dando-lhe(s) ciência de que deverá(ão) comparecer acompanhado(s) de advogado bem como de que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria desta Vara - com antecedência mínima de dez (10) dias da data da referida audiência - para que lhe(s) seja(m) designado advogado dativo ou defensor público da União.Ao SEDI para que proceda à alteração para a Classe 173.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA

Diante das certidões de fls.411 e 432-V, intime-se o defensor do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar seus memoriais no prazo improrrogável de 03(três) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODILON CAMELO LIMA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Apresente a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS suas razões de apelação no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013022-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

SENTENÇA FLS.413/424-V: S E N T E N Ç A 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ADEMILSON PIMENTA SANTOS, ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO E ANTONIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c 14, inc. II, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: "(...) os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, tentaram, mediante fraude e abuso de confiança ocorridos em Jaguariúna/SP, em 13/09/2015, subtrair para si coisa alheia móvel consistente em dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal por uma de suas clientes. A ação apenas não se concretizou pela desconfiança da cliente e pela pronta atuação da Guarda Municipal da cidade, que flagrou os denunciados. Apurou-se que, naquele domingo, os três denunciados dirigiram-se à agência da CEF em Jaguariúna/SP no veículo de ADEMILSON e instalaram, num dos caixas eletrônicos da sala de autoatendimento, apetrecho para retenção de cartão magnético dos clientes. Neste mesmo caixa, colaram adesivos do qual constava um falso número de atendimento telefônico 0800 e logotipo da instituição bancária, visando lograr em erro os possíveis usuários daquele equipamento. Por meio desse artifício, almejavam que, uma vez retido o cartão, os clientes telefonassem no atendimento falso e por ele fornecessem a senha que possibilitaria a movimentação da conta mantida pela CEF. Após a montagem do esquema, os denunciados aguardaram até que a cliente Lídia da Silva Mazuchi fizesse uso daquele terminal. Ela pretendia pagar alguns boletos e, após processar um deles, foi surpreendida pelo denunciado ROMÁRIO, que forçou um cartão no caixa, de forma que o cartão magnético de Lídia ficou bloqueado. Passando-se por um outro cliente desinteressado, ANTONIO sugeriu a Lídia que ligasse no telefone 0800 apostado no adesivo constante da máquina, adrede preparado por eles. Ela fez a ligação, a pessoa que a atendeu confirmou dados pessoais como se fosse atendente da CEF e informou que o cartão retido seria cancelado e um outro, seria enviado pelos correios. Induzindo-a a falar a senha do cartão que ficou preso no apetrecho utilizado pelo grupo, a atendente perguntou se pretendia manter a senha - ao que a cliente desconfiou e afirmou que mudaria a senha quando recebesse o novo cartão. Como o golpe para obtenção do cartão e da senha não deu certo, ANTONIO e ROMÁRIO deixaram a sala de atendimento e, encontrando-se com ADEMILSON do lado de fora, deixaram o local no veículo VW Polo, de cor cinza, de propriedade daquele. Alertados da tentativa de furto qualificado pelo serviço SOS Cidadão, os Guardas Municipais Edson José Bicudo e Ana Paula Ferreira conseguiram abordar o veículo nas imediações, próximo à Rua Cândido Bueno, e nele encontraram os três denunciados, conforme a descrição passada pela vítima. Realizada busca no veículo, foram encontrados um extrator mecânico e diversos adesivos com o mesmo telefone (0800-111-1234, f. 43), como se fosse o contato do Banco do Brasil, da própria Caixa Econômica Federal e do HSBC. Os guardas municipais foram até a sala de atendimento da CEF, localizaram o dispositivo para retenção de cartões no qual estava o da cliente Lídia, e apresentaram-lhe uma fotografia de um dos ocupantes do veículo abordado. Reconhecendo um dos fraudadores, de camisa vermelha, todos dirigiram-se à Polícia Federal, para formalização da prisão em flagrante delito (...) Recebida a denúncia, em 09/10/2015 (fl. 81). Foram arroladas como testemunhas de acusação: Lídia da Silva Mazuchi, Edson José Bicudo e Ana Paula Ferreira. O réu ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS foi citado e informou que tinha advogado constituído (fls. 104). O réu ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO foi citado e, informou que iria constituir defensor, não lhe sendo nomeado defensor dativo (fls. 107). O réu ANTONIO DOS SANTOS foi citado e informou que tinha advogado constituído (fls. 109). Em resposta à acusação, as defesas dos acusados ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS (fls. 131/141), ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO (fls. 111/120), ANTONIO DOS SANTOS (fls. 121/130) requereram a absolvição sumária com fundamento nos arts. 386, incs. II, III, IV e VII e 397, incs. II e III do Código de Processo Penal; o afastamento das causas de aumento de pena constantes no art. 155, 4º, incs. II e IV, em razão do disposto na Súmula 442 do STJ e por final, a aplicação da diminuição da pena, com fundamento no art. 14, inc. II, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu e mantida a prisão preventiva (fl. 144/144vº). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi deferido. Nesta ocasião, foram requisitados antecedentes e certidões de praxe, bem como foi oportunizada a fase do artigo 403, do Código de Processo Penal (fls. 183/185). O Ministério Público (fls. 190/191), reiterou pela juntada dos laudos e respostas aos ofícios expedidos, visto que os mesmos não se encontravam até então

juntados, mas se faziam necessários para apresentação dos memoriais. Os documentos foram juntados às fls. 205/278. Às fls. 205/113 foram juntados aos autos laudos e respostas aos ofícios pelas operadoras de telefonia. Em sede de memoriais, a acusação pleiteou a condenação dos réus pelo delito de furto qualificado tentado, previsto no artigo 155, 4º, II e IV c.c art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 300/307). As defesas, por seu turno, pleitearam, em sede de memoriais, a absolvição, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo penal, dos acusados. Subsidiariamente, requereram o afastamento das qualificadoras, a fim de ser aplicada à figura típica prevista no caput do artigo 155 do Código Penal, a forma privilegiada prevista no mesmo dispositivo legal; requereram ainda o reconhecimento da tentativa na atenuação da pena em 2/3 (fls. 130/133). Antecedentes e certidões criminais, em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados ADEMILSON PIMENTA SANTOS, ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO E ANTONIO DOS SANTOS a prática dos crimes previstos no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inc. II, todos do Código Penal, a saber: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Necessário tecer algumas considerações a respeito do furto mediante fraude com o concurso de pessoas, delito no qual foram os réus acusados. O tipo caracteriza-se por iludir a vigilância da vítima, que, por isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo, in casu, na esfera dos acusados ADEMILSON PIMENTA SANTOS, ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO E ANTONIO DOS SANTOS. Na doutrina de Guilherme Nucci temos que a fraude no crime de furto "é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide na figura qualificada." (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial, 6ª edição, 2009, Editora Revista dos Tribunais, p. 710). No caso em concreto os acusados empregaram a fraude para obter uma posse vigiada, para em seguida levarem o bem sem autorização da vítima. Fato que foi impedido por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos. Percebe-se que desde o início, a intenção dos acusados era praticar a fraude, tanto que ofereceram-se para ajudar a vítima no banco, após empurrarem seu cartão no terminal, no qual haviam instalado, mecanismo capaz de reter cartões dos clientes que porventura se utilizassem daquele terminal bancário. A vítima instruída a ligar para o 0800 pelo acusado ANTONIO, quando da ligação, mesmo com o seu cartão bloqueado, não informou a sua senha. Diante desse fato, os acusados retiraram-se da agência, tendo sido os mesmos abordados pela Guarda Civil da cidade de Jaguariúna. Verifica-se que, por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, consubstanciada na falta de informação da vítima da senha do cartão no 0800, fato que possibilitaria a retirada de valores da conta da vítima, a fraude não foi consumada. Restou configurada a tentativa do crime de furto mediante fraude, vez que o ardil utilizado serviu para que a lesada tivesse reduzida a vigilância sobre a coisa e permitisse a tentativa de subtração de seu cartão do banco, não tendo consciência de que o bem poderia sair de seu patrimônio e ingressar na esfera de disponibilidade dos réus, na medida em que os réus poderiam retirar a qualquer momento o cartão da vítima do terminal bancário, em face da instalação feita pelos mesmos, do mecanismo de reter cartões. Diante desses fatos passo ao exame da materialidade e autoria delitiva. 2.1. Da materialidade A materialidade da tentativa do crime de furto qualificado apurado nestes autos pode ser aferida pelos seguintes documentos: - auto de prisão em flagrante delito, acostado às fls. 02/17; - auto de exibição e apreensão de fl. 18/19; - Cartão de crédito da Caixa Econômica Federal 6036890010059066415, em nome de Lídia da Silva Mazuchi, (depositado junto à Polícia Federal), cuja cópia encontra-se presente às fls. 42; - Cartão de crédito da Caixa Econômica Federal 00368900101112359906, em nome de Miguel Lima Medeiros, (depositado junto à Polícia Federal), cuja cópia encontra-se presente às fls. 42; - Um dispositivo plástico de retenção de cartões magnéticos (encaixado nos terminais eletrônicos de saque eletrônico); - Um envelope contendo em seu interior inúmeros adesivos de propaganda das agências CEF, BB e HSBC com números de telefone de assistência técnica de reparo de Caixa Automático; - Laudo de Perícia Criminal Federal (registros de áudio e imagens), juntado às fls. 209/227; - Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) juntado às fls. 228/233; - Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) juntado às fls. 234/243; - Laudo de Perícia Criminal Federal, dos apetrechos utilizados para fins de realização da fraude, como: dispositivo plástico de retenção de cartões magnéticos, gancho adaptado como chave e três rolos de fita adesiva, juntado às fls. 274/278. Os documentos acima mencionados evidenciam a tentativa da realização do tipo previsto artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inc. II, todos do Código Penal, uma vez que os acusados, utilizaram como modus operandi, a fixação nos terminais eletrônicos de peça plástica para o fim de reter cartões magnéticos de clientes, para conseguirem realizar o intento criminoso, qual seja, a fraude. Também fixaram adesivos como telefones "0800" falsos, para que os clientes ligassem, quando seus cartões viessem a ficar presos. Utilizaram também, um gancho adaptado como uma espécie de chave, para retirar tanto, o apetrecho de retenção de cartões, como os cartões, que porventura encontrassem presos. Verifica-se que a qualificadora relativa à fraude ficou configurada, porquanto para fins de utilização dos cartões de créditos dos clientes, eram utilizados, diversos dos apetrechos descritos acima, que faziam com que os cartões ficassem retidos e faziam ainda, com que os clientes ligassem para terminal "0800" falso. Os objetos apreendidos, os laudos periciais dos telefones celulares, confirmam tratar-se, de elementos aptos à configuração da materialidade delitiva, passo ao exame da autoria do delito descrito na denúncia. 2.1. Da autoria Restou comprovado nos autos que os réus ADEMILSON PIMENTA SANTOS, ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO E ANTONIO DOS SANTOS dirigiram-se à Caixa Econômica Federal e instalaram num dos caixas eletrônicos, da sala de autoatendimento, apetrecho capaz de reter cartão magnético, bem como, afixaram falsos adesivos de "0800", para o fim de praticar fraudes, levando a erro clientes dessa instituição que porventura viessem a ligar para o telefone afixado. Os acusados, após instalarem os apetrechos para a prática de fraude, aguardaram a entrada de cliente no espaço do autoatendimento para aplicação da fraude. Nesse ínterim, adentrou na agência a cliente Lídia da Silva Mazuchi, que prete ndia realizar pagamentos de boletos. Após pagar o primeiro boleto, conforme depoimento da cliente (fls. 16), um desconhecido, que veio a reconhecer como o réu ROMÁRIO inseriu um cartão no equipamento que estava a utilizar, um outro desconhecido a orientou a ligar para o número de 0800, que se encontrava afixado no terminal de autoatendimento. Segundo a depoente Lídia, realizou a ligação e após confirmar alguns dados pela atendente, esta informou a Lídia que iria enviar um novo cartão, e perguntou se iria manter a mesma senha; Lídia na ocasião informou que mudaria a senha. Informou a depoente, que logo após chegou a Guarda Municipal, que lhe informou que estava sendo vítima de uma fraude; que a Guarda Municipal retirou o dispositivo que estava instalado no terminal do caixa, bem como um cartão que encontrava ali preso. Informou a depoente, que foi possível reconhecer um dos detidos, qual seja, o de camisa vermelha, que veio a ser identificado como ROMÁRIO. Os réus negaram a tentativa da prática da fraude em sede policial, no entanto, quando ouvidos em juízo admitiram vários dos fatos, apesar de tentarem negar a prática do delito. O réu ADEMILSON, admitiu que ser proprietário do veículo apreendido nos autos, conforme o laudo descrito acima. Tal fato, também, pode ser comprovado pela cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), juntado às fls. 41, bem como, pelo Laudo Pericial juntado às fls. 228/233, que constatou: não haver informações

de furto ou roubo quanto ao referido veículo e conferência dos dados e características do veículo com o sistema SENASP/INFOSEG. Admitiu ainda, que veio até a cidade de Jaguariúna na companhia dos réus ROMÁRIO e ANTONIO. O réu ROMÁRIO, apesar de negar participação nas fraudes, veio a ser reconhecido pela testemunha LÍDIA, como aquele que inseriu um cartão no terminal que estava a utilizar. ANTONIO apenas admitiu, que quando saía da agência foi interpelado por uma senhora que lhe solicitou auxílio, mas que informou apenas que ela deveria ligar para o número de 0800, ali afixado. Importante consignar que os réus quando ouvidos em sede policial, apresentaram elementos da fraude, que buscaram depois negar, quando ouvidos em juízo. Admitiu o réu ADEMILSON, que era o responsável por atender as ligações do 0800; admitiu também, que ao conseguirem reter o cartão do cliente, utilizava-o juntamente com a senha fornecida pelo cliente para pagamentos e compras. Admitiu ainda, que no banco já tinha um "chupa cabra" e que os adesivos encontrados no carro, foram trazidos pelos réus ANTONIO e ROMÁRIO para o carro. O réu ROMÁRIO, por sua vez, quando ouvido em sede policial admitiu que foi o réu ADEMILSON quem levou os adesivos de 0800 para o veículo, que este havia os encontrado na agência da CEF; que como percebeu que havia alguma coisa errada na agência desistiu de fazer o depósito. ANTONIO afirmou que conhece o réu ADEMILSON, há mais de 08 anos, e o réu ROMÁRIO, há cerca de 3 ou 5 meses; que perceberam que havia adesivos de 0800 na agência, que concluíram não poderem ali permanecer e saíram do local; que praticam a fraude de reter cartão de cliente em na máquina e fazer com que ele ligue no 0800, que é o responsável por sugerir aos clientes que ligue no 0800 que está afixado na máquina. Os réus quando ouvidos em juízo, tentaram mudar parte do que haviam admitido em sede policial. O réu ANTONIO admitiu ter sido processado no Estado do Espírito Santo pela prática de delitos capitulados nos arts. 155 ou 171, em razão de portar cartões de terceiros, declarou que os cartões não chegaram a ser utilizados por ele e que havia cumprido pena pela prática desse delito. Declarou ainda em seu depoimento que, juntamente com os demais réus, viajaram da cidade de Holambra para a cidade de Jaguariúna, lá chegando, dirigiram-se a uma sala de autoatendimento da Caixa Econômica Federal para fazer um depósito para sua filha no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nessa oportunidade, verificou que existiam vários avisos de 0800. Perguntado pela juíza, sobre o instrumento que se encontrava instalado no caixa eletrônico, respondeu que não tratava-se de uma espécie de "chupa cabra", mas sim, de uma trava, sem utilização de equipamento eletrônico; perguntado pela juíza, como concluirá tratar-se de uma trava, não conseguiu desincubir-se, de tal questionamento, falando apenas, que concluirá tratar-se de trava, porque encontravam-se afixados vários avisos de 0800. Nota-se nesse momento, que o réu, tinha conhecimento da espécie de apetrecho colocado no caixa eletrônico, mesmo negando tê-lo colocado naquele equipamento. Perguntado sobre o porquê de ter auxiliado a cliente Lídia para ligar para o 0800, informou que não houve auxílio, propriamente dito, e que estava de saída da agência, e teria dito para a cliente apenas para ela ligar para qualquer daqueles números lá fixados. A negativa da tentativa da prática do delito, por este réu, não encontra guarida em seu depoimento, nos fatos e nem tão pouco nos depoimentos juntados aos autos. Inúmeros indícios demonstram a prática do delito. Isso porque, o réu, apesar de buscar demonstrar que não tinha conhecimento do delito e não o havia praticado, descreve no seu interrogatório a espécie de apetrecho utilizado no caixa onde a vítima se encontrava, diferenciando-o do equipamento de "chupa-cabra"; auxilia a cliente (vítima) para ligar para o 0800 e é encontrado com apetrechos e avisos de 0800 no veículo, quando abordado pelos Guardas Municipais. As imagens juntadas também são capazes de identificar o réu no espaço do autoatendimento da Caixa Econômica Federal. O réu ROMÁRIO quando foi ouvido em juízo buscou corroborar o depoimento do acusado, ANTONIO, e afirmou que a vítima Lídia, já se encontrava com o cartão retido, quando os mesmos ingressaram no posto de autoatendimento. Entretanto, com o passar do seu interrogatório caiu em contradição por diversas vezes em relação a essa afirmação. Primeiro não soube justificar a sua presença no posto de autoatendimento, não sabendo informar para quem iria fazer depósitos na agência da Caixa, primeiro afirmou que faria um depósito em sua própria conta, para logo adiante, afirmar que o depósito seria para a sua esposa. Reconheceu que já se envolveu na retirada de uma filmagem de clonagem de cartões. Negou, no entanto, que teria empurrado um cartão no caixa em que a testemunha Lídia, tentava pagar boletos. Admitiu conhecer ANTONIO e ADEMILSON. Admitiu ainda, que por ter visto uma pessoa com dificuldades, optou por sair da agência e deixar de fazer o depósito. Verificou o réu que tinha vários apetrechos na agência, nos mesmos moldes do afirmado pelo réu ANTONIO. Declarou que a cliente pediu a sua ajuda, mas que negou-se a ajudá-la; informou que esta poderia ter errado em reconhecê-lo. Admitiu que ele e os demais acusados, saíram da agência num Polo prata. Perguntado quantas travas encontravam-se no carro para realizar as fraudes quando saíram de São Paulo, falou que não se recordava; afirmou, no entanto, que a trava que estava na agência era semelhante a que se encontrava no carro, no qual foram abordados. Verifica-se que o acusado, também, já reconhecido pela testemunha Lídia, também identificou o apetrecho, como um semelhante ao que se encontrava no veículo, apesar de negar que teria colocado esse apetrecho no caixa do autoatendimento. O réu ADEMILSON, quando ouvido em juízo, tentou negar que conhecia os demais réus há algum tempo. Informou que a sua ida à agência, ocasião na qual recolheu alguns panfletos do 0800, foi para realizar depósitos para seus filhos. Informou ainda, que já se envolveu com fraudes do art. 155, também no Espírito Santo, mas que nos últimos anos, dedicava-se à venda de livros escolares. Informou que não falou com a vítima da tentativa da fraude; que acredita que ocorrera mera coincidência de serem abordados pelos guardas municipais, quando estava agindo uma outra equipe de estelionatários na cidade. As testemunhas quando ouvidas em juízo, trouxeram mais esclarecimentos aos fatos. A testemunha Lídia, disse que ao adentrar na agência, estranhou o fato de todos os caixas automáticos estarem ocupados; que após um ser desocupado, começou a utilizá-lo, oportunidade na qual, o réu ROMÁRIO, o mais moreno, que trajava uma camisa vermelha, empurrou seu cartão no equipamento sem nada dizer; em juízo, também, a testemunha foi capaz de identificar o réu ANTONIO, como aquele que a orientara a ligar para o 0800, após esta ter tentado retirar o seu cartão do terminal do caixa do autoatendimento. Confirmou ainda, todos os dados presentes no seu depoimento realizado junto à Delegacia da Polícia Federal, na fase inquisitorial. O guarda municipal Edson José Bicudo, em juízo, confirmou todos os dados do seu depoimento em sede policial. Descreveu com detalhes, a forma da abordagem, informado que haviam recebido ligação da central, sobre a existência de fraudadores da Caixa Econômica Federal, que haviam se deslocado de Holambra para Jaguariúna, que ao cruzar o veículo com as descrições passadas, lograram fazer a abordagem. Quando da revista e busca pessoal no veículo, logrou encontrar chupa cabras, fita adesiva, envelopes de bancos diversos, bem como o réu que encontrava-se vestido com uma camisa vermelha, mais tarde identificado pela vítima, como sendo um dos acusados. Logrou afirmar ainda, que em determinado momento os réus passaram a admitir os fatos; que o réu ANTONIO, inclusive, admitiu que ele juntamente com os demais acusados praticavam fraudes em terminais de autoatendimento. Ao final do depoimento, informou que o réu ADEMILSON, admitiu a prática de fraudes, quando foi confrontado pelo delegado com fotografias, que mostravam a presença do mesmo em postos de autoatendimento da Caixa. A testemunha Ana Paula Ferreira, confirmou o seu depoimento dado em sede policial, declarou que diversos apetrechos foram encontrados no veículo onde estavam os acusados; afirmou também que no caixa eletrônico em que ocorreu a ação da quadrilha foi encontrado o cartão da vítima, Lídia e um dispositivo para reter cartões. Os laudos descritos nesta decisão, juntados aos autos, sobre os celulares que vieram a ser apreendidos, bem como os laudos que examinaram as imagens do posto de autoatendimento, foram capazes de identificar os réus, seus hábitos (como o consumo de produtos caros), a amizade de longa data dos mesmos,

a participação em confraternizações. Foram identificadas também, fotografias de terminais de autoatendimento nos celulares, fotografias de cartões magnéticos, bem como, fotografia de refeições, onde é possível visualizar adesivos de 0800, com logo da Caixa Econômica Federal. Os laudos alinhados aos depoimentos são capazes de demonstrar a incidência das qualificadoras pleiteadas pelo Ministério Público (concurso de pessoas, abuso de confiança e fraude). Resta patente que os réus ADEMILSON PIMENTA SANTOS, ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO E ANTONIO DOS SANTOS agiram mediante concurso e unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, circunstância que basta à configuração da qualificadora prevista no inciso IV, do 4º, do artigo 155 do Código Penal. De outro lado, os apetrechos encontrados com os acusados são semelhantes aos instalados no posto de autoatendimento da Caixa Econômica Federal. Restou comprovado que os réus lá se encontravam quando a vítima teve o seu cartão retido, tendo prestado, inclusive, apoio à mesma para que esta ligasse para o número afixado pelos réus neste mesmo posto. A tentativa de fraude restou devidamente comprovada pelos laudos periciais juntados e pelos depoimentos. Conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial, "nos laudos produzidos sobre os celulares apreendidos, de fl. 234/243, e sobre imagens de salas de autoatendimento da CEF, F. 209/227, é possível verificar que os réus se conhecem e dedicam-se, efetivamente, a fraudes em caixas eletrônicos. Além de fotografias nos celulares dos réus mostrarem-nos em ocasiões de confraternização em bares e restaurantes (algumas fotos dão conta, inclusive, do consumo de bebidas caras e charutos), registre-se que há, no celular de ANTONIO (iphone - Aparelho Apple A1332 mencionado no referido laudo de. 234/243) várias fotografias de telas de terminais de autoatendimento com etiqueta colada com senha de 4 dígitos, além de telas de um program de computador que parece buscar o conjunto de sílabas que os clientes devem digitar para confirmar as operações" (fl.303). Atesta também o Ministério Público que no aparelho de celular do réu ADEMILSON, encontrava-se: contato do réu ANTONIO; fotografias de terminais de autoatendimento e fotografias de cartões de bancos diversos e de autoadesivos com números falsos de 0800 da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Referidos laudos, alinhados aos depoimentos juntados, são capazes de comprovar a efetiva participação dos réus na prática da tentativa de fraude contra a vítima Lídia da Silva Mazuchi. As alegações para se encontrarem na cidade de Jaguariúna, quando na verdade residiam na cidade de São Paulo, não se sustentam diante das evidências. Comprovou-se que todos tinham conhecimento da existência de um dispositivo capaz de reter cartões no posto de autoatendimento no qual tentaram praticar a fraude; não apresentaram versões plausíveis que afastassem o fato de terem sido os mesmos a implantarem o artefato que logrou reter o cartão da vítima. As alegações de que vieram fazer depósitos para parentes no posto de autoatendimento, não se sustentam, visto que não precisariam deslocar-se entre cidades para conseguirem tal intento. Verifica-se ainda, que não fora encontrado com os réus nenhum numerário e nem tão pouco, foram encontrados com ROMÁRIO e ANTONIO cartões emitidos pela Caixa Econômica Federal, que possibilitasse a realização de saques, transferências ou depósitos para as pessoas referenciadas em seus depoimentos. Nos autos, consta apenas que o réu ADEMILSON possuía cartão de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Também neste caso, não precisaria o réu deslocar-se até a cidade de Jaguariúna para fazer uma simples transferência entre contas, ato que atualmente pode ser realizado pela internet. É necessário lembrar, que o réu ADEMILSON, admitiu que iria fazer depósitos e não transferências, no entanto, não encontrava-se com nenhuma espécie de numerário. Tais fatos demonstram o modus operandi, dos acusados e identifica as qualificadoras da fraude e do concurso. Faz-se necessária apontar que o crime descrito na denúncia contém duas qualificadoras. O reconhecimento de uma delas basta para que a pena a ser considerada varie entre 2 (dois) e 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do 4º, do artigo 155 em análise. No entanto, nos termos do entendimento assentado pela doutrina e pela jurisprudência, as qualificadoras remanescentes devem ser consideradas como circunstâncias judiciais. É exatamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça in verbis: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

POSSIBILIDADE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, havendo pluralidade de qualificadoras, possível que uma seja utilizada para caracterizar o tipo qualificado e a outra como circunstância judicial desfavorável. 2. No caso, incidiam as qualificadoras do abuso de confiança e do concurso de agentes, sendo que uma serviu para a tipificação do crime de furto qualificado e a outra como circunstância judicial desfavorável - motivo pelo qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, não havendo qualquer constrangimento ilegal ocasionado ao paciente. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 202035 SP 2011/0070113-8, Rel. Min. OG Fernandes, julgamento: 02/06/2011, DJe 15/06/2011, Sexta Turma) Requereram as defesas a aplicabilidade da diminuição prevista no no 2.º do art. 155 do Código Penal, à tentativa de furto qualificado. Quando do exame da matéria sumulou Superior Tribunal de Justiça, o seguinte: "Súmula 511 - É possível o reconhecimento do privilégio previsto no 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva" Tal verbete exige para a sua devida aplicação, que a qualificadora seja de ordem objetiva, bem como, seja o réu primário. Inaplicável, in casu, a causa de diminuição de pena prevista no 2.º do art. 155 do Código Penal, por tratarem-se de réus não primários ROMÁRIO E ADEMILSON e por ser a qualificadora, no caso a "fraude" de ordem subjetiva. Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena dos acusados, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do mesmo diploma legal. 3. Dosimetria da pena Importante tecer algumas considerações a respeito do reconhecimento de antecedentes criminais. Dispõe a Súmula 444 do STJ que "(é) vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". O STF, por sua vez, no bojo do Recurso Especial 591.054, com repercussão geral reconhecida, decidiu sobre os antecedentes, nos seguintes termos: "PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais" (RE 591.054/SC, STF, Relator Ministro Marco Aurélio). Note-se, pois, que apesar de diversos, a jurisprudência do STF tem aproximado, em alguns pontos, a avaliação dos institutos jurídicos da reincidência e dos antecedentes criminais, tornando de rigor a observação de algumas regras do primeiro, quanto ao segundo. Nesse ponto, tem encaminhado a jurisprudência, face às garantias do direito penal nos termos defendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 444 e pelo Supremo Tribunal Federal pelo RE 591.054/SC, pela exclusão da avaliação em prejuízo do réu, quando da fixação da pena base, de inquéritos em andamento e processos criminais, no qual não tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse diapasão, configura-se como maus antecedentes, face a jurisprudência citada, apenas as condenações definitivas que não tenham o condão de caracterizar-se como reincidência, seja pela inexistência de condenação transitada em julgado anterior à prática do fato; seja pela existência da caducidade quinquenal, nos termos do que prevê o art. 64 do Código Penal. Nesse sentido, inquéritos judiciais, termos circunstanciados de ocorrência, processos criminais em curso, não poderão ser considerados para majoração da pena. Diante dessas considerações passo ao exame da dosimetria das penas dos réus. 3.1- Réu ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO O réu ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, não pode vir a ter sua pena base agravada pelas circunstâncias presentes no art. 59 do Código Penal, em razão dos diversos inquéritos e processos em andamento, pelos quais responde, devidamente noticiados no Apenso de Antecedentes às fls. 02/71. Na primeira fase de aplicação da pena, quanto ao delito de tentativa de furto

qualificado, no exame da culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la. Com relação à personalidade do réu não há nos autos elementos suficientes para valorá-los. Quanto à conduta social, da análise do apenso de antecedentes verifica-se que a prática de delito contra o patrimônio não se apresenta como um fato isolado em sua vida, mas que em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser utilizado em seu desfavor na aplicação da pena. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Apesar de o réu ter mencionado a necessidade de auxílio à família, para vir fazer depósitos na cidade de Jaguariúna, referido motivo, não justifica a prática do delito, visto que não se trata de fato isolado praticado pelo réu. Não pode este, inclusive, sustentar-se com o produto do crime e nem tão pouco aqueles à sua volta. Como pai de família tem a responsabilidade de orientar os seus filhos a trilharem caminhos que não desaguem no ganho fácil através da prática de delitos. O réu ao proceder dessa forma, indica aos seus filhos o quão não é dignificante o trabalho, na formação dos mesmos e na formação do país. Diante disso, necessário valorar os motivos que levaram o réu a praticar fraudes, na busca do ganho fácil e ilícito. Quanto às circunstâncias, verifico a existência da qualificadora, presente no art. 155, 4º, inc. II, (fraude) a qualificar o tipo penal. Nos termos da fundamentação já explicitada, a outra qualificadora provada prevista no inc. IV, do referido parágrafo (concurso de pessoas) deve ser utilizada para o aumento da pena-base. No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão. No que toca aos antecedentes, não verifico nos autos elementos que os caracterizem, visto que inexistem ações com trânsito em julgado fora a ação em que será valorada a reincidência. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a existência de circunstâncias atenuantes. Entretanto, constato a incidência da agravante da reincidência, a ser ponderada, conforme depreende-se das fls. 45 e 48 do Apenso de Antecedentes. Segundo consta deste apenso, ao réu foi concedido indulto, com trânsito em julgado da concessão em 30.07.2013, em razão da prática tentada do delito de furto qualificado e voltou a delinquir em 13.09.2015, com a prática do delito ora analisado, o que caracteriza a reincidência. Por tais razões, agravo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa genérica de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Quanto ao critério de diminuição, "o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito". Considerando que o réu praticou todos os elementos necessários à consumação do delito e não logrou êxito na empreitada criminosa, porque cessada a prática dos atos executórios em virtude de circunstância externa à vontade do acusado, qual seja, a não informação da vítima da sua senha quando entrou em contato pelo 0800 e a adequada intervenção da Guarda Civil, que abordou o veículo onde se encontravam os acusados, logrando apreender o cartão da vítima que se encontrava no terminal do autoatendimento, o que impediu que se consumasse o crime, diminuo a pena em 1/3 e a fixo em definitivo em 02 anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O réu não cumpre os elementos necessários à aplicação da causa de diminuição prevista no 2º do artigo 155 do Código Penal, trata-se de réu reincidente. Além dos mais, as circunstâncias do 59, a existência de inúmeros processos em andamento e a existência da qualificadora subjetiva, no caso a "fraude" não autorizam a aplicação desse privilégio. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a existência de agravantes e a inexistência de atenuantes, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), o que torna a pena em 140 (cento e quarenta) dias-multa. Por final, considerando a causa genérica de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 e fixo-a em definitivo em 94 (noventa e quatro) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, "c", CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ser reincidente ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independentemente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tornando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP.

3.1.2 Aplicação da pena substitutiva Deixo de aplicar a substituição das penas, visto que, a existência da reincidência, somada às circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.

3.2- Réu ADEMILSON PIMENTA SANTOS Em face do exposto, o réu ADEMILSON PIMENTA SANTOS, não pode vir a ter sua pena base agravada pelas circunstâncias presentes no art. 59 do Código Penal, em razão dos diversos inquéritos e processos em andamento, pelo qual responde, devidamente noticiados no Apenso de Antecedentes às fls. 02/45. Na primeira fase de aplicação da pena, quanto ao delito de tentativa de furto qualificado, no exame da culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la. Com relação à personalidade do réu não há nos autos elementos suficientes para valorá-los. Quanto à conduta social, da análise do apenso de antecedentes verifica-se que a prática de delito contra o patrimônio não se apresenta como um fato isolado em sua vida, mas que em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser utilizado em seu desfavor na aplicação da pena. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Apesar de o réu ter mencionado a necessidade de auxílio à família, ao afirmar que teria vindo à cidade de Jaguariúna realizar depósito, referido motivo, não justifica a prática do delito, visto que não se trata de fato isolado praticado pelo réu. Não pode este, inclusive, sustentar-se com o produto do crime e nem tão pouco aqueles à sua volta. Como pai de família tem a responsabilidade de orientar os seus filhos a trilharem caminhos que não desaguem no ganho fácil através da prática de delitos. O réu ao proceder dessa forma, indica aos seus filhos o quão não é dignificante o trabalho, na formação dos mesmos e na formação do país. Diante disso, necessário valorar os motivos que levaram o réu a praticar fraudes, na busca do ganho fácil e ilícito. Quanto às circunstâncias, verifico a existência da qualificadora, presente no art. 155, 4º, inc. II, (fraude) a qualificar o tipo penal. Nos termos da fundamentação já explicitada, a outra qualificadora provada prevista no inc. IV, do referido parágrafo (concurso de pessoas) deve ser utilizada para o aumento da pena-base. No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão. No que toca aos

antecedentes, não verifico nos autos elementos que os caracterizem, visto que inexistem ações com trânsito em julgado fora a ação em que será valorada a reincidência. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a existência de circunstâncias atenuantes. Entretanto, constato a incidência da agravante da reincidência, a ser ponderada, conforme depreende-se das fls. 41/43 do Apenso de Antecedentes. Segundo consta deste apenso, ao réu foi concedido indulto, com trânsito em julgado da concessão em 31.01.2015, em razão da prática tentada do delito de furto qualificado e voltou a delinquir em 13.09.2015, com a prática do delito ora analisado, o que caracteriza a reincidência. Por tais razões, agravo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa genérica de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Quanto ao critério de diminuição, "o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito". Considerando que o réu praticou todos os elementos necessários à consumação do delito e não logrou êxito na empreitada criminosa, porque cessada a prática dos atos executórios em virtude de circunstância externa à vontade do acusado, qual seja, a não informação da vítima da sua senha quando entrou em contato pelo 0800 e a adequada intervenção da Guarda Civil, que abordou o veículo onde se encontravam os acusados, logrando apreender o cartão da vítima que se encontrava no terminal do autoatendimento, o que impediu que se consumasse o crime, diminuo a pena em 1/3 e a fixo em definitivo em 02 anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O réu não cumpre os elementos necessários à aplicação da causa de diminuição prevista no 2º do artigo 155 do Código Penal, trata-se de réu reincidente. Além dos mais, as circunstâncias do 59, a existência de inúmeros processos em andamento e a existência da qualificadora subjetiva, no caso a "fraude" não autorizam a aplicação desse privilégio. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a existência de agravantes e a inexistência de atenuantes, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), o que torna a pena em 140 (cento e quarenta) dias-multa. Por final, considerando a causa genérica de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 e fixo-a em definitivo em 94 (noventa e quatro) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.2.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, "c", CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ser reincidente ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tomando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP.

3.2.2 Aplicação da pena substitutiva Deixo de aplicar a substituição das penas, visto que, a existência da reincidência, somada às circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.

3.3- Réu ANTONIO DOS SANTOS Em face do exposto, o réu ANTONIO DOS SANTOS, não pode vir a ter sua pena base agravada pelas circunstâncias presentes no art. 59 do Código Penal, em razão dos diversos inquéritos e processos em andamento, pelo qual responde, devidamente noticiados no Apenso de Antecedentes às fls. 02/48. Na primeira fase de aplicação da pena, quanto ao delito de tentativa de furto qualificado, no exame da culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la. Com relação à personalidade do réu não há nos autos elementos suficientes para valorá-los. Quanto à conduta social, da análise do apenso de antecedentes verifica-se que a prática de delito contra o patrimônio não se apresenta como um fato isolado em sua vida, mas que em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser utilizado em seu desfavor na aplicação da pena. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Apesar de o réu ter mencionado a necessidade de auxílio à família, ao afirmar que teria vindo à cidade de Jaguariúna realizar depósito, referido motivo, não justifica a prática do delito, visto que não se trata de fato isolado praticado pelo réu. Não pode este, inclusive, sustentar-se com o produto do crime e nem tão pouco aqueles à sua volta. Como pai de família tem a responsabilidade de orientar os seus filhos a trilharem caminhos que não desagüem no ganho fácil através da prática de delitos. O réu ao proceder dessa forma, indica aos seus filhos o quão não é dignificante o trabalho, na formação dos mesmos e na formação do país. Diante disso, necessário valorar os motivos que levaram o réu a praticar fraudes, na busca do ganho fácil e ilícito. Quanto às circunstâncias, verifico a existência da qualificadora, presente no art. 155, 4º, inc. II, (fraude) a qualificar o tipo penal. Nos termos da fundamentação já explicitada, a outra qualificadora provada prevista no inc. IV, do referido parágrafo (concurso de pessoas) deve ser utilizada para o aumento da pena-base. No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão. No que toca aos antecedentes, não verifico nos autos elementos que os caracterizem, visto que inexistem ações com trânsito em julgado fora a ação em que será valorada a reincidência. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa genérica de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal. Quanto ao critério de diminuição, "o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito". Considerando que o réu praticou todos os elementos necessários à consumação do delito e não logrou êxito na empreitada criminosa, porque cessada a prática dos atos executórios em virtude de circunstância externa à vontade do acusado, qual seja, a não informação da vítima da sua senha quando entrou em contato pelo 0800 e a adequada intervenção da Guarda Civil, que abordou o veículo onde se encontravam os acusados, logrando apreender o cartão da vítima que se encontrava no terminal do autoatendimento, o que impediu que se consumasse o crime, diminuo a pena em 1/3 e a fixo em definitivo em 02 anos 04 (quatro) meses de reclusão. O réu não cumpre os elementos necessários à aplicação da causa de diminuição prevista no 2º do artigo 155 do Código Penal, em razão das circunstâncias do art. 59, da existência de inúmeros processos em andamento e da existência da qualificadora subjetiva, no caso a "fraude", que não autorizam a aplicação desse privilégio. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as

circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Inexistem atenuantes e agravantes. Por final, considerando a causa genérica de diminuição da pena, prevista no artigo 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 e fixo-a em definitivo em 80 (oitenta) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.2.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade:Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, "c", CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter praticado diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal.Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tornando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP.3.2.2 Aplicação da pena substitutiva Deixo de aplicar a substituição das penas, visto que, a existência da reincidência, somada às circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.4. DispositivoAnte todo o exposto, REJEITO as matérias preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE esta ação penal, para CONDENAR os réus:4.1 ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 08 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.2 ADEMILSON PIMENTA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 08 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.2 ADEMILSON PIMENTA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.5. Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus não poderão apelar em liberdade uma vez que encontram-se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Comprovou-se que foram encontrados com os réus ADEMILSON PIMENTA SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, e ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, cartões de crédito bancários de diversos clientes, cujos nomes não tem relação nenhuma com os acusados; o que demonstra que seriam utilizados ou foram utilizados para a prática de fraudes; um parafuso, confeccionado com uma chave; um molde de plástico utilizado nos terminais de saque eletrônico, bem como um envelope, no qual foram encontrados em seu interior inúmeros adesivos de propagando das agências da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do HSBC, com números de assistência técnica de reparo de caixa eletrônico.Além disso, observa-se que a apreensão de bens utilizados como apetrechos para a prática delitiva se deu no veículo conduzido pelos acusados, logo após a ocorrência. Soma-se a isso, o fato de a vítima ter reconhecido um dos agentes, no caso o réu ROMÁRIO como aquele que propiciou a retenção do seu cartão no caixa eletrônico, por meio da utilização de um outro cartão magnético, pertencente a terceiro.Por outro lado, da análise das informações criminais acostadas a estes autos, verifica-se que tais fatos não se mostram como isolados na vida dos réus, conforme se depreende dos apensos, posto que respondem os réus ADEMILSON e ANTONIO a processos criminais conjuntamente na Justiça Comum Estadual, em São Paulo e o ROMÁRIO já ter sofrido condenação por delito contra o patrimônio praticado mediante fraude, tanto na Justiça Estadual, quanto na Federal.Perante tais elementos constantes do processo, quais sejam prova da materialidade e autoria e as circunstâncias acima noticiadas, mostra-se pertinente in casu a manutenção das prisões preventivas dos acusados.6. Reparação do danoInexiste necessidade de reparação do dano no presente caso7. Perda de bens ou valores - Relação de bens constantes do auto de apreensão de fls.18/19.Com relação aos bens apreendidos nos autos, nos termos dos artigos 91, II, do Código Penal e 118 a 124 do Código de Processo Penal, DETERMINO:7.1- A doação, após o trânsito em julgado, dos celulares apreendidos e utilizados na prática do crime, com o seu encaminhamento para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalham com reciclagem para que promovam o seu devido reaproveitamento.7.2- Quanto ao item 02, duas medidas a serem tomadas. Com relação aos cartões de crédito e de conta corrente, nos quais sejam titulares os condenados, deverão ser a estes devolvidos, visto que são bens lícitos pessoais dos acusados, apreendidos em seu poder e desvinculados da prática delitiva. Quanto aos demais cartões de crédito, e de contas correntes apreendidos, determino ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, que após o trânsito em julgado desta sentença proceda à sua destruição, nos termos do artigo 278, 5º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região;7.3 - Quanto aos itens 03, 04 e 08 por tratarem-se de materiais metálicos, plásticos e papéis os quais foram, inclusive utilizados na empreitada criminosa, determino ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, que após o trânsito em julgado desta sentença proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região; 7.4 - Quanto ao item 05, veículo marca VW/Polo 1.6, chassi 9BWHB 09N58P011760, Placa KJV 9597, cor cinza, ano 2007 em nome de ADEMILSON PIMENTA SANTOS, apreendido às fls. 18, tendo em vista não ter sido comprovado tratar-se de bem adquirido com os proventos da infração e cuidar-se de bem pessoal do réu desvinculado da prática delitiva. DETERMINO a sua devolução ao proprietário;8. Custas processuaisCondeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.9. Outras deliberaçõesApós o trânsito em julgado:9.1 oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;9.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;9.3 providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados;9.4 providenciem-se para que sejam formados processos de Execução Penal;9.5 Expeça-se mandados de prisão e das guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;9.6 Expeça-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.-----
-----SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÕES FLS.427/427-V: Trata-se de erro material apontado pela Informação de Secretaria de fl. 126, no dispositivo da sentença de fls. 413/424, onde não consta o nome do réu ANTÔNIO DOS SANTOS, e o nome do réu ADEMILSON PIMENTA SANTOS aparece em duplicidade.É relatório.De fato, houve um equívoco no dispositivo da sentença, devendo ser ele corrigido de ofício. Noto ainda que não constou o regime inicial de cumprimento da pena, também no dispositivo. Assim, onde se lê:"Ante todo o exposto, REJEITO as matérias preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE esta ação penal, para CONDENAR os réus:4.1 ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art.

14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 08 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.2 ADEMILSON PIMENTA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 08 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.2 ADEMILSON PIMENTA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos".Leia-se:"Ante todo o exposto, REJEITO as matérias preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE esta ação penal, para CONDENAR os réus:4.1 ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 08 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial FECHADO, e 94 (noventa e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.2 ADEMILSON PIMENTA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 08 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial FECHADO, e 94 (noventa e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.2 ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, à pena de 02 anos 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial FECHADO, e 80 (oitenta) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos". Assim, procedo à correção do dispositivo da sentença, de ofício, para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado de fls. 413/424.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3193

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002952-62.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 162: Mantenho a decisão agravada (fls. 156-159) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003443-69.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-47.2011.403.6113 ()) - BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à embargante para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001408-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001408-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP.(SP119751 - RUBENS CALIL) X RODOLFO DINIZ COSTA X CELISE DELMINIO DINIZ COSTA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
Por ora, antes de apreciar a medida requerida às fls. 282-288, traga o coexecutado Alfeu Francisco da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do bloqueio judicial efetuado na conta corrente mencionada em seu pedido, bem como extrato da referida conta referente aos 90 (noventa) dias anteriores à construção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003169-18.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO ARANTES - ME X MARCO AURELIO ARANTES(MG170373 - MARCO AURELIO ARANTES)

Abra-se vista à parte executada dos documentos juntados às fls. 209-226 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002270-44.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Considerando que os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, conforme cópia da decisão trasladada à fl. 426, deixo, por ora, de apreciar os pedidos da exequente de fls. 427/428.

Prossiga-se naquele feito, intimando-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Tendo em vista que referidos embargos foram opostos no prazo legal, torno sem efeito a certidão de fl. 423.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Abra-se vista ao exequente dos cálculos trazidos pela executada (ANS), em sua impugnação (fls. 335-340), pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001291-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO RODRIGUES(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Larissa Aparecida Ferreira Monteiro Rodrigues, na qual alega que a requerida emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 6791811, cujo crédito foi cedido à autora, dando como garantia em alienação fiduciária o veículo HYUNDAI, ano 2014/2015, modelo HB20 S, Confort Style, 1.6, cor prata, placas FIV 4274. Alega, ainda, que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (fls. 02/15).O pedido liminar restou deferido (fl. 18).Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 34).A requerida peticionou às fls. 45/47, formulando proposta para a quitação do débito.Às fls. 52/53 consta certidão de apreensão do bem e a entrega deste ao depositário. Intimada, a CEF informou que os valores ofertados são inferiores ao débito, insistindo na apreensão do veículo (fl. 58). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.O objeto da ação é apenas e tão somente a apreensão do bem referido na inicial.A liminar foi concedida em razão da CEF ter atendido as exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação de fls. 9/10.Por outro lado, a ausência de impugnação aos fatos alegados pela autora enseja a revelia da requerida e, por consequência, a desnecessidade de produção de outras provas face à presunção de veracidade da pretensão formulada na inicial, a qual, aliás, já foi integralmente satisfeita com a apreensão e entrega do bem. Diante dos fundamentos expostos, acolhido o pedido da autora, declaro a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC, haja vista a necessidade de acionamento do Poder Judiciário para obtenção do seu pleito pela autora. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça, que ora concedo (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

MONITORIA

0001963-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elisa Gosuen Pera com a qual pretende o recebimento de créditos originários do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Rotativo e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/61). Custas pagas (fl. 62). Citada, a requerida ofereceu embargos sustentando, em síntese, a estipulação contratual de juros abusivos e a prática indevida da capitalização mensal de juros. Insurge-se ainda contra a incidência da comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (fls. 71/80).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 92). Réplica às fls. 93/108.Às fls. 106 restou afastada a prejudicial de mérito arguida pela CEF, bem como lhe foi deferido prazo para apresentação dos extratos bancários pertinentes tendo a mesma informado às fls. 111/112 que tais documentos foram devidamente juntados com a inicial.A embargante insistiu na realização de prova pericial (fl. 114), a qual foi indeferida à fl. 115.É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. A prejudicial de carência da ação foi devidamente apreciada às fls.109, decisão que ora ratifico. Passo ao mérito propriamente dito. No tocante à

aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data: 01/02/2008 Pg: 00478) A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada em ambos os contratos é 4,27% ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura. Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada é bem menor que a usualmente praticada para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 31/05/2012) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO No presente caso, verifico que restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir dos vencimentos antecipados das dívidas, a autora se excedeu quando cobrou a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, do vencimento antecipado até o ajuizamento da ação em 15/07/2015. Quanto aos juros, incontroverso que a taxa acordada é inferior ao limite indicado na Lei de Usura. Ademais, anoto que os contratos firmados entre as partes são modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias. Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias). No que concerne à alegação de capitalização de juros, verifico que a mesma é deficiente, já que feita de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos e forma que teria ocorrido. Quanto aos demais encargos pactuados, a autora informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, o que se confirma pelos documentos de fls. 34, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59 e 61. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelos contratos e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência nos contratos. Feito esses abatimentos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na

forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência nos contratos juntados às fls. nº 07/23. A ré arcará com 90% dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 325/337) em face da sentença proferida às fls. 310/319, cujo conhecimento se dá pela tempestividade. Submetido ao contraditório (fls. 338), o INSS alegou tratar-se de inovação, pugnano pela sua rejeição (fls. 339). Com efeito, pleiteia o embargante que este Juízo se pronuncie sobre o trabalho exercido após a DER, inclusive considerando-o como atividade especial. A sentença embargada, proferida em 09/06/2016, considerou todo o tempo laborado até 01/04/2013, data de entrada do requerimento, o que redundou em 18 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial (fls. 319 verso). A prova pericial constatou atividade especial, em relação ao último vínculo empregatício, até 18/07/2013 (fls. 266). Veja-se que tal constatação não foi, de nenhum modo, impugnada em alegações finais (fls. 300/307). Observe-se, ainda, que nas referidas alegações finais, protocoladas em 08/04/2016, não foi requerido o cômputo do tempo trabalhado posteriormente à DER, embora tal vínculo tenha cessado em 08/01/2016 (antes das alegações finais e da prolação da sentença). Logo, ainda que o autor tivesse requerido tal cômputo antes de proferida a sentença, não se lograria alcançar os 25 anos de atividade especial, de maneira que nem mesmo se este Juízo conhecesse de ofício dessa questão levaria à modificação do julgado. Por outro lado, como a perícia não avançou além de 18/07/2013 e o autor nada requereu a respeito até a prolação da sentença, o referido período não poderia ser considerado especial nestes autos. Assim, não se pode cogitar de omissão da sentença. Já em relação ao pedido para cômputo desse período de forma simples para viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho que tal pedido não poderia ser conhecido nessa sentença, porquanto o pedido inicial limitou-se à aposentadoria especial, benefício distinto da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de se proferir sentença extra petita. Nada obsta, todavia, que o autor intente nova ação para reconhecer a especialidade do tempo posterior à presente DER, computando-o seja para a concessão de aposentadoria especial, seja para tempo de contribuição, uma vez que os efeitos da coisa julgada nestes autos limitar-se-ão ao dia 01/04/2013. Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-06.2014.403.6113 - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Gislaíne Soraya Ferreira e Daniela Thuany Ferreira Costa contra a sentença proferida às fls. 195/198. O embargante invoca omissão, sustentando que não houve menção na sentença sobre a possibilidade de concessão da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Porém, não houve a omissão apontada, porquanto o autor não formulou requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, seja na petição inicial, alegações finais ou noutra manifestação dos autos. Por outro lado, não há inexatidões materiais ou erros de cálculo. Ademais, a concessão de ofício depende da avaliação que é feita no momento da prolação da sentença, sendo que a não concessão não implica omissão na sentença nem é caso de suprimento via embargos de declaração, quando não houve pedido expresso anterior, sem prejuízo de eventual análise pelo Tribunal. Assim, incorrentes as hipóteses do art. 494, do Novo Código de Processo Civil, encerrou-se o ofício jurisdicional em 1ª Instância. Ante o exposto, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, revelando-se manifestamente inadmissível, razão pela qual REJEITO LIMINARMENTE os embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie por analogia.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aguinaldo César Amorim contra a sentença proferida às fls. 223/230. O embargante alega ter havido omissão na decisão, sustentando que não houve menção na sentença à tutela antecipatória. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Porém, não houve a omissão apontada, porquanto o autor não formulou requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, seja na petição inicial, alegações finais ou noutra manifestação dos autos. Ante o exposto, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, revelando-se manifestamente inadmissível, razão pela qual REJEITO LIMINARMENTE os embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie por analogia. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-51.2015.403.6113 - ADERBAL MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aderbal Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/109). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 111). Citado em 06/03/2015 (fl. 113), o INSS contestou o pedido, sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 114/126). Réplica às fls. 129/131. O Ministério Público Federal

manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 154). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 155/157). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 166/182. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 185/187 e 188. O julgamento foi convertido em diligência para que autor se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista haver-lhe sido concedida aposentadoria por idade (fl. 189/190); o que foi atendido à fl. 192. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (23/06/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 14/01/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos mn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da

aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período: - 19/06/1980 a 30/11/1981 - ajudante geral, agente agressivo: ruído de 82,8 dB(A), conforme PPP de fl. 94; - 01/08/1984 a 06/10/1985 - motorista de ônibus, agente agressivo: ruído de 81,8 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 174; - 01/11/1985 a 02/12/1986 - motorista, agente agressivo: ruído de 84,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 174; - 19/01/1987 a 09/04/1988 - motorista de caminhão, agente agressivo: ruído de 84,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 174; - 26/10/1993 a 30/06/1994 - motorista, agente agressivo: ruído de 84,1 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 174; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:- 03/12/2001 a 23/06/2014 - motorista. Conforme laudo técnico (fl. 174), o ruído foi mensurado em 84,1 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Anoto que o trabalho efetivado no período de 01/12/1981 a 16/04/1984 foi reconhecido como especial pelo INSS (fl. 105). Esclareço que, nada obstante o trabalho efetivado nos períodos de 12/12/1995 a 15/03/1996 e 19/04/1988 a 28/08/1991 tenha sido considerado especial no laudo técnico (fls. 174), anoto que tal reconhecimento não foi objeto do pedido do autor, razão pela qual os referidos períodos não serão considerados como tal. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 11 meses e 02 dias de serviço/contribuição até 23/06/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=23/06/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$

422,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, apesar de encontrar-se empregado, o autor conta com 66 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 21/10/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. P.R.I.C

PROCEDIMENTO COMUM

000164-12.2015.403.6113 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Roberto Rodrigues Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/110). Citado em 06/03/2015 (fl. 113), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 114/137). Réplica às fls. 140/141. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 143/145). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 148/156. Alegações finais da parte autora às fls. 159/160, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 161. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução (fl. 162), a qual foi realizada às fls. 171/176. O autor não se manifestou (fl. 177) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das

condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade de tratorista, tenho que o autor logrou comprová-la. Senão vejamos. Com efeito, o demandante trabalhou com registro em CTPS, na Fazenda Santa Helena, no período de 14/09/1981 a 08/12/1989, em cuja anotação consta a função de "serviços gerais". Entretanto, as testemunhas ouvidas comprovaram que o mesmo era tratorista. Cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de vinte anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. José Orlando Alves afirmou que conheceu o autor em 1983 e que o mesmo trabalhava na Fazenda do Dr. Odécio, como tratorista, sendo que lá havia plantação de café, milho e arroz. Informa o depoente que laborava na Fazenda Garcia, próxima a Ibiraci e sempre passava pela fazenda em que o autor trabalhava e o via no trator, assim como o presenciava abastecendo o veículo. Assevera ainda que o demandante permaneceu lá até 1987/1988. O Sr. Mamede Machado Carrijo informou que trabalhou com o autor na Fazenda Santa Helena de 1981 a 1983, sendo que este laborava no trator o dia todo. Afirma que depois que saiu da referida fazenda, o demandante continuou lá até 1989, porquanto o via trabalhando no trator, quando passava perto do local para ir à fazenda Terradinho. O Sr. Namir Madaleno Rodrigues afirmou que morou em Ibiraci até 1981, cidade próxima à fazenda do Odécio, onde o autor trabalhava como tratorista. Assevera que às vezes

passava de ônibus e o via trabalhando. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como tratorista durante o período de 14/09/1981 a 08/12/1989. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 14/09/1981 a 08/12/1989 - tratorista, agente agressivo: ruído de 94,08 dB(A), aferido em fazenda paradigma, laudo técnico pericial de fl. 152; - 16/01/1990 a 05/03/1997 - cobrador, agente agressivo: ruído de 83,28 dB(A), laudo técnico pericial de fl. 153; - 22/08/2011 a 03/09/2014 - pedreiro, agente agressivo: ruído de 98 dB(A), PPP de fl. 79/80. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 06/03/1997 a 17/01/2006 - cobrador, pois conforme laudo pericial (fl. 153), o ruído foi mensurado em 83,28 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos rurais e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos 05 meses e 22 dias de serviço/contribuição até 03/09/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a prova testemunhal e o laudo técnico judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem como a atividade especial, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/09/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor encontra-se trabalhando, conforme extrato do CNIS. Além do que tem apenas 59 (cinquenta e nove) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-87.2015.403.6113 - OSVALDO FIDELIS DA SILVA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Osvaldo Fidelis da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral ou em especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/27). Citado em 06/05/2015 (fls. 30), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 31/55). Réplica às fls. 58/68. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 72). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 73/75). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 87/96. Alegações finais da parte autora às fls. 99/100, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 101. É o relatório do essencial. Passo a

decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, tais como cortador de pedra e pedreiro, bem como recolheu como contribuinte individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se

extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/03/1971 a 30/06/1977 - profissão: cortador de pedra, agente agressivo: radiação ionizante e agentes químicos : poeiras minerais, laudo técnico judicial de fls. 89. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno:- 06/07/1981 a 15/10/2004 - profissão: pedreiro. Conforme laudo pericial judicial (fl. 90), o ruído foi mensurado em 76,5 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Além do que, a exposição à radiação ionizante era ocasional e intermitente. Concluindo, com a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, o autor perfazia 34 anos 2 meses e 16 dias de serviço/contribuição até 15/10/2004, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. De outro lado, o autor comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, de forma que o mesmo também não faz jus à aposentadoria especial. Porém, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. Logo, não podem ser acolhidos os pedidos expressos de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral ou em aposentadoria especial. Todavia, o reconhecimento de alguns períodos de atividade especial refletem positivamente no cálculo da aposentadoria proporcional que o autor vem recebendo. Assim, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria proporcional, não se podendo inquirar a presente sentença de extra ou ultra petita, porquanto o pedido principal contém o direito reconhecido, sendo apenas um minus em relação ao pedido. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo o benefício do autor, com alteração do coeficiente aplicável aos salário-de-benefício e do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (15/10/2004). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados) ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCP. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Wilson da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional. Alega que

exercer atividade rural sem o devido registro e especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/62).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 64).Citado em 03/07/2015 (fl. 66), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício de trabalho rural, tampouco de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 67/95).Réplica às fls. 98/109.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho, bem como audiência de instrução (fls. 115/117).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 123). Em audiência foi ouvido o autor e suas testemunhas (fls. 124/129).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 131/157.O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 160/164 e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 165).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Ressalto que em seus memoriais o autor postulou a concessão de aposentadoria especial, no entanto, na peça exordial pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, o que redundaria na alteração da pretensão posta em juízo. E a modificação do pedido, depois de saneado o feito, encontra vedação no artigo 329, II do Novo Código de Processo Civil.Nesse passo, tal requerimento esbarra no artigo supra citado na medida em que seu acatamento, nesta fase processual, além de mudar o conteúdo da preambular, fêria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que o INSS dele não se defendeu.Assim, indefiro tal pleito.Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva

contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Renata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural sem a devida anotação em CTPS, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 29, 49/51, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor e seu pai eram lavradores e residiam na zona rural. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de quarenta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Vitor Teixeira Duarte afirma que conheceu o autor por volta de 1965, porquanto trabalhavam em fazendas vizinhas. Informa que o mesmo morava na Fazenda Miramontes e trabalhava como retirado. Assevera que na época o demandante tinha 10/11 anos e laborava meio período, porquanto também estudava. Esclarece ainda que o autor ficou nesta fazenda por 03 anos, quando se mudou para a Fazenda São João Batista. O Sr. Décio de Paula Nascimento informa que conheceu o autor em 1965, quando o mesmo mudou-se para a Fazenda Miramontes juntamente com sua família, onde o depoente morava e trabalhava. Afirma que trabalhavam juntos no retiro, a semana inteira, sendo que o demandante laborava meio período. Aduz que após, o autor mudou-se para a Fazenda São João, de propriedade de Maurício Goulart, onde permaneceu por cerca de 03 anos, trabalhando como retirado, vindo a mudar-se novamente para a Fazenda Ondas Grandes. Esclarece que as fazendas eram próximas. O Sr. Luiz Antônio dos Santos afirma que conhece o autor desde 1965, sendo que o mesmo morou na Fazenda Miramontes, onde trabalhou no retiro por 03 anos. Assevera que após este período, o demandante mudou-se para a Fazenda São João, onde ficou por 02

anos e, posteriormente, para a Fazenda Ondas Grandes. Esclarece o depoente que trabalhava na Fazenda Guararema, a qual era vizinha das fazendas acima citadas. Todavia, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967). Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho. Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde 1965, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos, ou seja, a partir de 10 de setembro de 1966 (até 31/12/1969, conforme comprovado nos autos). Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 10/09/1966 a 31/12/1969. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes", segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 12/09/1974 a 07/10/1977 - tratorista, agente agressivo: ruído de 92,09 dB(A) e agente químicos: uréia fertilizante, sulfato de amônio, conforme laudo técnico de fl. 145; - 01/02/2002 a 14/02/2011 - operador de guincho, agente agressivo: ruído de 91,7 e 92,7 dB(A), conforme PPP de fls. 52 De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 18/06/1999 a 31/01/2002 - operador de guincho. Conforme PPP (fl. 52), o ruído foi mensurado em 87,3 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Esclareço que, nada obstante o trabalho efetivado nos períodos de 01/08/1973 a 18/06/1974, 22/11/1978 a 29/09/1979 e 17/01/1980 a 30/04/1993 tenha sido considerado especial no laudo técnico (fls. 144/146), anoto que tal reconhecimento não foi objeto do pedido do autor, razão pela qual os referidos períodos não serão considerados como tal. Concluindo, a soma de todos os períodos rurais e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 09 meses e 14 dias de serviço/contribuição até 24/02/2011, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, apesar de contar com 62 anos de idade, o autor encontra-se empregado, conforme extrato do CNIS, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-04.2015.403.6113 - VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdemir Coelho de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição convertendo-a para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/129). Citado em 03/07/2015 (fl. 132), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para a revisão pretendida; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 133/138). O autor juntou documentos (fls. 140/187) e ofertou réplica (fls. 180/203). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 205/207). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 211/226. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 229/235, enquanto o INSS limitou a se declarar ciente à fl. 236. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, algumas ligadas à indústria de calçados e congêneres e como mecânico, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, recolhendo, ainda, um curto período como facultativo. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o

entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos três dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da

impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 01/06/1973 a 18/09/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: aprendiz de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/10/1981 a 21/12/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: espianador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/04/1985 a 10/11/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: pespontador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/11/1986 a 28/02/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: pespontador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1991 a 14/03/1996 - agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A); químico: graxas, óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos, thinner e óleos minerais; agente perigoso: eletricidade de 127 e 220 Volts - laudo técnico judicial de fls. 213;- 19/03/2000 a 12/10/2007 - agente agressivo: ruído de 81,1 dB(A); químico: graxas, óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos, thinner e óleos minerais; agente perigoso: eletricidade de 127 e 220 Volts - laudo técnico judicial de fls. 213;- 12/01/2009 a 24/12/2010 - agente químico: graxas e óleo - PPP de fls. 30. De outro lado, "não" devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 11/04/1997 a 18/08/1998, 01/04/1999 a 18/03/2000, 02/06/2008 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 29/12/2008 - o autor não apresentou documentos probatórios da insalubridade. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 31 anos 09 meses e 29 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 30/05/2011, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (30/05/2011), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são

devidos também a partir de 30/05/2011 Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-67.2016.403.6113 - VEIMAR CARLOS DUCATTI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Veimar Carlos Ducatti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, para tanto, que quando da concessão do referido benefício, não foi considerada a atividade especial de médico por todo o período trabalhado. Juntou documentos (fls. 02/133). Citado em 05/02/2016 (fls. 141), o INSS contestou o pedido alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 161/174). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de intervenção ministerial (fls. 176). Houve réplica (fls. 179/188). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 01/06/2005 (DIB) e DIP em 01/06/2005 (fl. 191). Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. O legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A parte autora teve o benefício deferido em 11/06/2005, com DIB e DIP em 01/06/2005, sendo assim, a partir de 01/07/2005 opera-se o prazo decadencial. Desta feita, poderia ter requerido a revisão até 01/07/2015. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 21/01/2016, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Registro que na data do requerimento administrativo (14/08/2015 - fl. 67) também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial. Neste sentido, esclareço que considere a data do requerimento do pedido de revisão, porquanto em 14/07/2015 foi efetivado apenas o agendamento eletrônico (fl. 66). Colaciono entendimento jurisprudencial: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação do INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2012) Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO a questão prejudicial aventada pelo INSS, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 219/222, cujo conhecimento se dá pela tempestividade. Com efeito, a União diz, no referido recurso protocolado em 16 de setembro de 2016, que vai ter que adquirir o medicamento com dispensa de licitação, olvidando que a respectiva decisão judicial foi proferida em 28 de março de 2016 e da qual a União foi intimada

pessoalmente no dia 04 de abril de 2016 (fls. 146/148). A referida decisão liminar foi proferida após a juntada da contestação, contestação essa que não abordou o tema licitação. A referida decisão liminar concedeu o prazo de 15 dias corridos para a entrega do medicamento à autora e, até hoje, não foi entregue. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª. Região em 14/04/2016, sendo que o respectivo relator, o E. Desembargador Federal André Nabarrete, indeferiu o efeito suspensivo no dia 29/04/2016. O referido agravo de instrumento é praticamente a contestação adaptada para a forma de recurso, repisando, inclusive, as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio do Estado de São Paulo e Município de Franca, mas, igualmente sem qualquer discussão quanto ao aspecto licitatório. Veja-se que a AGU fez juntar aos autos ofício datado de 23/05/2016 solicitando à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde que comprovasse, até 31/05/2016, o cumprimento da tutela de urgência (fls. 211), reiterando tal ofício em 02/06/2016 (fls. 212). Ora, tendo a carta precatória da intimação da União sido juntada em 12/04/2016 (fls. 146), o prazo de 15 dias corridos para o cumprimento da decisão judicial terminou no dia 27/04/2016. Assim, pelos documentos existentes nos autos, presume-se que a União somente se movimentou quase um mês depois de expirado o prazo. Nem mesmo a r. decisão do TRF, proferida em 29/04/2016, foi suficiente para que a União demonstrasse nos autos efetivo interesse em cumpri-la. A União nunca requereu, nestes autos, prazo suplementar para cumprir a decisão especificando supostas dificuldades burocráticas, entre elas as relativas à licitação. Este Juízo nunca determinou que se procedesse desta ou daquela forma em relação à licitação, sendo de total responsabilidade dos órgãos administrativos a aquisição do medicamento pelos meios legais adequados, se por dispensa de licitação ou por qualquer das modalidades de licitação. No tocante à forma de cumprimento da decisão, a própria advogada da União que subscreve os embargos transcreve o trecho da decisão liminar que estabelece a forma de cumprimento, cuja cláusula final diz que a referida "sistemática deverá ser implementada fora dos autos, recorrendo-se à intervenção judicial apenas quando for necessário". Ora, é óbvio que tal cláusula teve por objetivo não tumultuar o processo, partindo-se do pressuposto de que a União cumpriria a decisão judicial escorreitamente, até porque o descumprimento de decisão judicial pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, além de crime de desobediência. Veja-se que a União em nenhuma oportunidade que se manifestou nos autos, nem mesmo no recurso de agravo, fez qualquer crítica à sistemática operacional que este Juízo elaborou. Em primeiro lugar, cabe deixar bem claro, embora isso possa decorrer da mera leitura das decisões, que este Juízo em nenhum momento interferiu nas questões de índole médica e farmacêutica. Com efeito, a presente demanda tem caráter meramente patrimonial, ou seja, de imposição de obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Icatibanto. Assim, os detalhes técnicos, por óbvio, competem aos órgãos técnicos e aos profissionais da área médica e farmacêutica. Este não é o primeiro processo da União que trata do assunto e, portanto, não têm o menor sentido as dúvidas levantadas (somente) agora. A União deve cumprir a obrigação que lhe foi imposta e, a respectiva forma, pode, inclusive, ser acordada com a parte adversa. O que importa, para o processo, é o fornecimento útil e adequado do medicamento para a autora. A sistemática adotada na decisão liminar, ratificada na sentença e em nenhum momento impugnada pela União, atinou somente para a necessidade de se manter um pequeno estoque que esteja à pronta disposição da autora, uma vez que as crises, por óbvio, não têm hora e nem lugar para ocorrerem. À toda evidência que qualquer conflito na execução da decisão deve ser resolvida nos autos, inclusive o descumprimento e as formas legais para a eventual execução forçada, dada a contumácia da União. Mas os detalhes de onde vai entregar o medicamento, se no hospital ou em casa; se a armazenagem deve ser feita sob refrigeração ou não; se a aplicação deve ser feita em hospital, mas pode ser levado pela autora ou deva ficar armazenada no hospital, por qualquer motivo técnico; todas essas são questões obviamente técnicas e que devem ser definidas pelos técnicos das respectivas áreas. Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios por entender completamente descabidas as apontadas obscuridades no tocante à forma de cumprimento da decisão antecipatória. Convém salientar que a presente decisão não tem qualquer efeito no tocante à mora no cumprimento das decisões proferidas (e conseqüente multa), pois as citadas dúvidas, ainda que pudessem ser consideradas procedentes, poderiam e deveriam ter sido trazidas quando da intimação para o cumprimento da liminar, ou seja, em 12/04/2016.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004889-10.2016.403.6113 - DEPOSITO SAARA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Depósito Saara Materiais para Construção LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pleiteia revisão do contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário - giro caixa fácil. Juntos documentos (fls. 02/86). O pedido de tutela antecipada restou deferido, mediante a prestação de caução (fls. 88/90).O autor requereu a desistência da ação (fl. 96).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ante a manifestação inequívoca do autor, homologa, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003497-69.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2015.403.6113 ()) - FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Fandarello indústria e Comércio de Calçados LTDA ME, à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002708-70.2015.403.6113. Aduz a inexigibilidade do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69, bem como a inconstitucionalidade da multa moratória aplicada (fls. 02/14). Intimada, a embargante emendou a inicial (fls. 17/21, 27/28). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 29, sem suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação aduzindo ausência dos documentos essenciais à proposição dos embargos, a legalidade do encargo legal, bem ainda da multa aplicada (fls. 30/33). Intimada a especificar provas, a embargante quedou-se inerte (fl. 38).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Preliminarmente, anoto que compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, entretanto, não se afigura obrigatória a juntada de cópia da CDA. Confira-se:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. CÓPIAS DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE. A cópia da inicial da execução fiscal, CDA, citação e penhora, não são peças obrigatórias dos embargos à execução, mas cabe ao devedor instruir a ação incidental com esses documentos para não prejudicar sua defesa no caso de desamparamento dos feitos. Impossibilidade de examinar a prescrição do crédito tributário pela falta de elementos nos autos dos

embargos à execução.(AC 200771070038325, Artur César de Souza, TRF4 - Segunda Turma, D.E. 13/01/2010.)Não procedem os presentes embargos à execução. Senão vejamos. No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.Neste sentido é pacífica a orientação jurisprudencial, porquanto a matéria foi resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa maiores ilações a respeito: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69". (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que há possibilidade de incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas Execuções Fiscais propostas contra autarquias. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201601295430, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB..)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANISTIA PREVISTA NA MP N. 1.858-9/99, REMISSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. JUROS. TR/SELIC COMO JUROS DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A própria recorrente reconheceu não atender o requisito para a fruição do benefício fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99, o qual impunha a desistência dos processos ajuizados, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, verbis: "Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento". 2. Quanto à prescrição, no caso em questão, lavrado Auto de Infração, por recolhimento incompleto do IRPJ referente aos anos-base de 1984 e 1985 em 16/08/1988 (fl. 50) e admitido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando de sua intimação da decisão administrativa, em 27/02/1998 (fls. 158). 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a ação executiva foi ajuizada em 08/02/2000, não há que se falar em consumação da prescrição. 4. Não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n. 2.303/86, em razão da inscrição do débito em dívida ativa ser posterior à edição da referida norma. 5. Insustentáveis os argumentos da apelante com relação à constituição do crédito tributário em cobrança. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Cabível a utilização da TR/TRD como juros de mora nos créditos da Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei n. 8.177/91. 7. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. 10. O encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 tem por finalidade o custeio das despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 11. Improvimento à apelação.(AC 200503990189279, Juíza Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 03/03/2009) No que concerne à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Do mesmo modo, a multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União.Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação

parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.(AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/03/2013 ..Fonte_Republicação:.)Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença. P.R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-61.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-20.2015.403.6113 () - SSELL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SSELL Indústria e Comércio de Calçados LTDA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0002679-20.2015.403.6113. Aduz nulidade das certidões de Dívida ativa, tendo em vista ausência das formalidades legais previstas na Lei 6.380/80, indevida aplicação de juros e multa, bem como da atualização do crédito mediante aplicação da SELIC. Sustenta a não incidência das contribuições devidas ao INCRA, ao salário educação e ao SEBRAE, bem como a inconstitucionalidade do SAT. Juntou documentos (fls. 02/64). Intimada a emendar a inicial, declarando o valor que entende devido com memória de cálculo, a embargante manifestou-se à fl. 66. Às fls. 67 foram recebidos os presentes embargos, bem como declarado que os fundamentos atinentes ao excesso de execução não serão examinados. Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos juros aplicados, a constitucionalidade do SAT, a exigibilidade da contribuição do salário educação, bem como das contribuições INCRA e ao SEBRAE (70/79). Intimada, a embargante não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 81). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução não devem ser providos. Os títulos que embasam a execução fiscal são certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oriundas de processos administrativos. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tais apurações foram realizadas por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cártyulas informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos nos títulos, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, os títulos que embasam as presentes cobranças executivas são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela embargante, se fosse o caso. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.(AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2013)Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN:"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC.****

APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, "c", do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida. (AC 200061190167283, Juiz Rubens Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida. (AC 200561820084553, Juíza Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) Da constitucionalidade do SAT Como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por "atividade preponderante". Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constatava-se pela atividade desenvolvida "por estabelecimento", ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato impositivo, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Da Constitucionalidade do FAP Em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região firmou o entendimento de que a delegação efetuada pela Lei n. 10.666/03 atende ao postulado constitucional da legalidade, uma vez que tal delegação não desborda do poder regulamentar conferido ao Executivo. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n. 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Convém a leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da

respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região sufragou o entendimento de que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior "justiça" tributária e afastando a alegação de ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade. Ademais, concluiu-se que a delegação verificada não exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, do que decorre a inexistência de violação ao princípio da legalidade. A título ilustrativo, transcrevo julgado de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, que versa sobre todas as questões relevantes postas em discussão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: "Art.10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social". VI - A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS; ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. VII - As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, assim procedendo, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. VIII - Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. IX - A aplicação do FAP, conforme já exposto, contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. X - Constata-se, nesse cenário, que o FAP respeita a isonomia, a

proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. XI - Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, 10 (que determina que a "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"). XII - Observa-se, por fim, que a alegação do agravante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XIII - Cumpre registrar, nada obstante, que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XIV - A decisão apelada, portanto, não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte: (TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 Segunda Turma AMS 00029114720104036100 AMS - Apelação Cível - 333694 Desembargador Federal Peixoto Junior); (TRF3 Primeira Turma 30/03/2012 AMS 00048696820104036100 AMS - Apelação Cível - 326796 Juíza Convocada Sílvia Rocha); (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486); e (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ranza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso); (RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10); e (AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10). XV - Agravado improvido. (Processo APELREEX 00230311920074036100; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/06/2013) Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, resalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: "Cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre férias" (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: "As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266)." [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0030284-23.2010.4.01.3800, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) - grifos meus PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AGR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, "d", da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada "adicional de hora repouso/alimentação (HRA)", porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do

art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma "ratio" dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012. , para publicação do acórdão.(AG 0018717-75.2012.4.01.0000, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.) grifos meus **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SAT. FOLHA DE SALÁRIOS. NOVO PRO LABORE DA LC 84/96. EXIGIBILIDADE. CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexistem as nulidades alegadas, vez que a apelante conhece sabe a origem da dívida e apresentou defesa contra o lançamento, embora não tenha logrado êxito. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois não produziu provas na fase própria. II - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais (Lei 6830/80, arts. 2º e 3º). III - A contribuição denominada pro labore (15% sobre a remuneração dos autônomos e administradores) está sendo exigida com base na Lei Complementar 84/96, declarada constitucional pelo STF (RE 228.321/RS, STF - Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 01/10/98, DJ. 30/05/2003). IV - As contribuições sociais destinadas ao salário educação, INCRA, SESC, SENAI, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT e FUNRURAL são constitucionais, nos termos da jurisprudência pacífica e sumulada dos EE. Tribunais, sendo que aquela destinada ao SAT é exigida de acordo com o grau de risco da atividade da empresa, não podendo esta se eximir da obrigação legal a todos imposta (Súmula 351 do STJ). V - Os acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação previdenciária são exigíveis por força de lei, tais como a correção monetária (UFIR/TR), os juros e a multa moratória, os quais podem ser cumulados. Precedentes. VI - Apelação improvida.(AC 00159109220014036182, Juiz Convocado Nelson Porfirio, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma B, e-DJF3 Judicial 1 Data:11/10/2011 Página: 110)Superada as questões supra, verifico que as alegações atinentes à ocorrência de capitalização de juros, percentuais dos mesmos em alíquotas superiores ao indicado no título e avaliação de bens em valores inferiores ao real, fundamentam o alegado excesso de execução. Anoto que a embargante não discriminou na petição inicial e nem apresentou memória de cálculo, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da alegação de excesso de execução consoante já decidido à fls. 67.Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução independerá do trânsito em julgado desta sentença.P.R. I.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000509-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001584-0)) - JOSE RADA JUNIOR(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por José Rada Júnior em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n 0001584-09.2002.403.6113.Afirma que o bem penhorado se trata de imóvel de sua propriedade, adquirido através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado com Manuel Justino de Paula e Rosimeire Lima de Paula, os quais o adquiriram em 1994, portanto, muito antes da constituição do crédito tributário, sem qualquer espécie de vício ou má-fé. Requer o levantamento da penhora. Juntou documentos (fls. 02/161).A inicial foi emendada (fls. 164/167).Intimado, o embargante recolheu custas complementares (fls. 172/173).Citada (fl. 175), a Fazenda Nacional pugnou pelo levantamento da penhora, ante a comprovação de se tratar de bem imóvel pertencente ao embargante. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fl. 176/177).É o relatório do essencial. Passo a decidir.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 185).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF às fls. 185, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Verifico que a embargada reconhece a procedência do pedido tendo em vista a inexistência de fraude à execução, razão pela qual requerer a desconstituição da penhora efetivada.Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 2.679 do 2º CRI).Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto o embargante não registrou, como deveria, o imóvel no registro imobiliário próprio.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0001584-09.2002.403.6113.A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o cancelamento da averbação da penhora pelo sistema ARISP, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo do embargante.Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos.P. R. I. C.

NOTIFICACAO

0003378-74.2016.403.6113 - SERGIO CERQUEIRA PUCI FILHO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de que visa à prestação de tutela cautelar consistente na sustação de procedimento administrativo de cobrança de dívida e consolidação de imóvel ajuizada por Sérgio Cerqueira Pucci Filho contra Caixa Econômica Federal - CEF. Juntou documentos (fls. 02/45 e 47/48). Às fls. 49/51 foi deferida a tutela de urgência. Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 73/85). Manifestação do autor à fl. 86. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico pelos documentos de fls. 60/70 que o procedimento administrativo de cobrança foi cancelado em 25/07/2016 (fls. 68), a pedido da CEF efetuado em 19/07/2016 (fls. 69). Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da demandante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários do advogado autor, os quais arbitro em R\$ 950,00. Com efeito, a ré efetivamente deu causa ao ajuizamento da demanda, pois não logrou contra-notificar o requerente antes do ajuizamento e nem dentro do prazo concedido pela intimação, qual seja, 28/07/2016. Portanto, o autor não foi apressado, nem precipitado ao ajuizar o feito em 21/07/2016, pois nessa data efetivamente necessitava de provimento jurisdicional. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 48 em favor do autor. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES (SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES (SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Antônio Del Bianco Lopes e Zaira Dario Del Bianco Lopes. Regularmente intimados, os executados não pagaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seus nomes (fls. 101, 110/115, 188/189, 206/219). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 221). Intimados, os executados manifestaram concordância com o pedido condicionada ao cancelamento de qualquer apontamento restritivo de crédito efetivado em razão do contrato em questão (fls. 223/224). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. O pleito atinente ao cancelamento das restrições de crédito refoge ao âmbito desta demanda, além do que, a desistência da execução é uma faculdade do credor. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5175

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000188-59.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO (SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO (SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO (MG032499 - RUY COSTA)

DECISÃO

(...) No tocante ao pedido formulado por DIEGO ANDRADE DE MELLO, INDEFIRO-O, conforme já fundamentado na decisão de fl. 131 proferida nos autos n. 0000755-90.2014.403.6118. Considerando a não arrematação dos bens no leilão público realizado (fl. 467) e a previsão da medida em legislação especial (art. 61, Lei n. 11.343/06) - a qual admite aplicação por analogia a outros casos -, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal ao pedido formulado pela autoridade policial (fl. 469), DEFIRO a utilização provisória dos veículos sequestrados pela Polícia Federal, devendo ser nomeado como depositário fiel o Delegado de Polícia Federal de Cruzeiro/SP, cujos dados foram indicados às fls. 482/483. Notifique-se o Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP para que preste

esclarecimentos acerca dos fatos alegados às fls. 486/488.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-34.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SILVIO JOSE DA SILVA(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO) X ZHENG XIAO YAN(SP279515 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES E SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR)

1. Fls. 225/228: Considerando o teor da peça apresentada, recebo como resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP). Considerando ainda a ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal "a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação" (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).
2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) EGIDIO SANTOS MARTINIANO, MARCELO LEVY GERMANO e GIOVANI MARIA JÚNIOR - TODOS ATUALMENTE LOTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 495/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.
3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
4. Outrossim, fáculato às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-58.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 192/193) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) BERNARD AUGUSTO SOARES SEBE em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE GONCALVES DA ROCHA(RJ133895 - RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA E RJ123194 - FILIPE SOUZA CERULLI E RJ170938 - NATALIA SILVA CARREIRO)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para interrogatório do réu JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA - RG n. 627.371 (tel. 988069387/34-33370072), acerca dos fatos tratados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 491/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BARRA DO PIRAI-RJE, para efetivação do interrogatório.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, fáculato às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12117

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1) - ELDER SANTANA DE SENA X CAMILA SANTANA DE SENA(SP130404 -

LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que os autores ELDER SANTANA DE SENA, CAMILA SANTANA DE SENA e JACKSON BERNARDINO DE SENA, CPF 229.425.564-04, estão regularmente representados nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB 170.578, conforme procuração juntada à fl. 07. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6) - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora ZILDA DE PAULA CONCEIÇÃO, CPF 219.145.058-08, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, OAB 325.611, conforme procuração juntada à fl. 09.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-89.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor ANTONIO ALVES DOS SANTOS, CPF 009.808.328-70, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, OAB 325.611, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidões apenas para constar que os autores MARTA ALVES BITENCOURT VIEIRA DA SILVA, CPF 152.125.268-84, ENDGELL BITENCOURT VIEIRA, CPF 407.712.388-78, RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA, CPF 417.361.988-70, LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA, CPF 417.361.988-07, estão regularmente representados nos presentes autos pela advogada FÁTIMA REGINA M. IGNACIO, OAB 80.055, conforme procurações juntadas às fl. 10, 295/297. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-03.2013.403.6119 - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor CELSO DA SILVA, CPF 078.124.418-81, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, OAB 325.611, conforme procuração juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH, CPF 160.499.338-39, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, OAB 325.611, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 12118

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA

VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor LUIZ FRANCISCO DA SILVA, CPF 762.068.318-68, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ELENICE JACOMO VEIRA VISCONTE, OAB 141.372, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-51.2012.403.6119 - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora IRENY BEATRIZ SILVA, CPF 003.553.778-70, está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, OAB 259.385, conforme procuração juntada à fl. 12. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11005

PROCEDIMENTO COMUM

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002965-5) - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-54.2015.403.6119 - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 166/168, vê-se que o autor não concorda com a medição de ruído constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nos períodos controvertidos. Com efeito, conquanto o autor tenha juntado PPPs a fim de demonstrar suas alegações, ele sustenta que os documentos não espelham a realidade. Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011738-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-55.2014.403.6119 ()) - WILLIAM

LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente às obrigações tributárias materializadas pelos processos administrativos nºs 16095.720132/2013-11, 16095.720133/2013-57 e 16095.720180/2013-09. A ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, mas o referido juízo declinou da competência ao fundamento da prevenção deste Juízo, em razão da anterior distribuição do processo nº 0003499-55.2014.403.6119 (fls. 368/369). A fl.374 foi o autor instado a apresentar cópia da inicial da referida ação, com atendimento às fls. 375/422. É o relatório necessário. Decido. Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 0003499-55.2014.403.6119, distribuída originariamente para esta 2ª Vara, posteriormente extinta sem resolução do mérito. Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Portanto, reconheço a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos e ratifico os atos processuais até então praticados. Quanto ao requerimento de prova formulado pelo autor, indefiro o depoimento pessoal, pois, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, a parte não pode requerer o seu próprio depoimento, uma vez que, querendo esclarecer algum fato, basta que o faça por intermédio de seu patrono. Por outro lado, diante da natureza da matéria controvertida, defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 02/03/2017, às 14:00 horas, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 349/350), as quais deverão ser intimadas pelo patrono do autor, nos termos do art. 455, 1º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11006

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006411-88.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANDRES PENALOZA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES E SP259837 - JOÃO PAULO BORGES CHAGAS E SP341862 - MAIRA VEIGA VIEIRA DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público Federal, no sentido de se autorizar a quebra de sigilo fiscal dos indiciados ALVARO ANDRES PENALOZA e HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE, determinando-se à Receita Federal a apresentação dos informes relativos a outras ocorrências alfândegárias (importação/exportação de mercadorias) envolvendo os investigados em todo o território nacional, a fim de possibilitar a apuração da autoria, em tese, do delito capitulado nos artigos 334 e 14, II, ambos do Código Penal. Consta que ALVARO ANDRES PENALOZA e HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE foram surpreendidos aos 27/06/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, iludindo o pagamento dos impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no país. Submetidas as bagagens dos investigados ao equipamento de raio X, foi detectado um número bastante expressivo de aparelhos celulares e outros equipamentos eletrônicos, razão pela qual procedeu-se uma inspeção direta das bagagens. Nas bagagens de ALVARO ANDRES PENALOZA foram localizados: 33 (trinta e três) aparelhos iPhones novos, sendo 30 (trinta) deles nas caixas, 10 (dez) relógios da marca Apple, 2 (dois) Macbooks, e demais mercadorias descritas no Termo de Retenção n. 081760015040770TRB01 (fls. 20/21), com valor estimado de US\$ 27.318,00. Por seu turno, nas bagagens de HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE foram encontrados 11 (onze) celulares iPhone 6, 4 (quatro) relógios da marca Apple, 2 (dois) Macbooks, um GPS Náutico, um relógio GPS e as demais mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens n. 081760015040762TRB03 (fls. 23/24), com valor estimado de US\$ 17.009,98. Os registros de movimentos migratórios de ALVARO ANDRES PENALOZA (fls. 28-30) e de HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE (fls. 37-39), indicaram o intenso fluxo migratório de ambos os investigados. É o que importa relatar. Decido. Presentes as considerações expendidas pelo d. representante do Parquet Federal (fls. 228/229), é o caso de se deferir as providências postuladas. Com efeito, as providências de quebra de sigilo requeridas, conquanto restritivas de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afiguram rigorosamente relevantes para o cabal esclarecimento dos fatos apurados, sendo mesmo indispensáveis para a formação da opinião delicti do Parquet no tocante à prova cabal da materialidade delitiva e à identificação dos autores da infração penal sob apuração. Diante dos elementos já colhidos pela investigação em curso, há sérios indícios de reiteradas ocorrências de descaminho/contrabando em outros aeroportos do Brasil praticados pelos indiciados. Destarte, afigura-se pertinente e relevante, neste momento procedimental, o acesso pelos órgãos de investigação, aos informes relativos a outras ocorrências alfândegárias (importação/exportação de mercadorias) envolvendo os investigados em todo o território nacional. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual dos investigados, possivelmente envolvidos com a prática, em tese, de fatos capitulados como crime pela legislação pátria. Ante o exposto, adiro à manifestação do MPF, e com fundamento no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, Lei 9.296/96 e inciso V, da Lei 9.472/97, DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO FISCAL pleiteada, porquanto entendo tratar-se de medida necessária à apuração da ocorrência do ilícito investigado. Presentes as considerações expendidas pelo d. representante do Parquet Federal (fls. 228/229), é o caso de se deferir as providências postuladas. Com efeito, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que sejam apresentados os informes fiscais dos indiciados ALVARO ANDRES PENALOZA e HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE. Não vislumbro prejuízo no envio das informações resultantes da quebra de sigilo diretamente à Autoridade Policial encarregada da investigação. Nesse sentido, determino a baixa dos autos nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que a Autoridade Policial, providencie a sua juntada ao IPL Nº 0224/2015 - DEAIN/SR/DPF/SP e dê seguimento a investigação. Diante da quebra de sigilo ora deferida, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Anote-se, apondo-se a tarja indicativa na lombada dos autos. Oficie-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GALASSE BOUSSO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

1. Fl. 633: trata-se de pedido de devolução do passaporte do sentenciado, GALASSE BOUSSO.

Os autos se encontram sobrestados neste Juízo, aguardado o julgamento de recurso, nos termos da Resolução 237/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Embora esteja pendente o julgamento de recurso especial (que se encontra em trâmite eletrônico perante o C. Superior Tribunal de Justiça), entendo que o requerimento de devolução do passaporte do réu pode ser apreciado desde logo por este Juízo, uma vez que não se trata de questão que possa "impedir ou influenciar o julgamento do recurso especial", nos termos da atual redação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 1º, da mencionada Resolução 237/2013-CJF.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos pelo requerente demonstram que o Juízo da Execução Penal autorizou expressamente que o sentenciado retorne ao seu país de origem, sendo imprescindível, para tanto, a devolução do seu documento de viagem.

Desse modo, excepcionalmente, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 636/643, DEFIRO o requerimento formulado pelo acusado GALASSE BOUSSO e determino a devolução do seu passaporte, que deverá ser desentranhado dos autos mediante cópia e entregue a ele, em mãos, lavrando-se o respectivo termo/certidão de entrega.

2. Intime-se o acusado, na pessoa de sua advogada, por meio da PUBLICAÇÃO desta decisão, para retirar o documento pessoalmente na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Comunique-se o teor da decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal (fls. 636/643) ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para fins de instruir o julgamento do recurso especial.

4. Em seguida, mantenham-se os autos sobrestados, acautelados em Secretaria, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005173-68.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILBER RAMAYO GUERRA(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)

Autos nº 0005173-68.2014.403.6119 JP x WILBER RAMAYO GUERRA1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 422/459 - razões inclusas.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.3. Quanto à intimação pessoal da sentença ao acusado, entendo desnecessária neste caso, uma vez que ele outorgou procuração a advogado (fl. 145), que acompanhou todos os atos processuais, e inclusive compareceu à audiência de instrução e julgamento. Ainda, pessoalmente citado, o acusado mudou de residência sem comunicar o Juízo, o que ensejou a decretação de sua revelia. Há notícias de que esteja residindo no exterior, conforme fl. 260 e, assim, não será possível sua localização no endereço constante dos autos, o que culminaria na intimação por edital, que se sabe não ser tão eficaz quanto a intimação através de seu procurador.O acusado está, portanto, regularmente representado nos autos por advogado constituído, respondeu o processo em liberdade, e teve a pena substituída por restritivas de direitos, fatores que estão em consonância com o artigo 392, II do CPP, que assim prescreve:"Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (...)" (grifei) Nesse sentido, trecho do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Lunardelli no acórdão 0011323-97.2006.403.6102/SP publicado em 03/02/2016:"Não cabe aqui diligenciar para que o Juízo de primeiro grau esclareça a efetiva data de intimação do embargado do teor da sentença condenatória, ou se o apenado externou, ou não, o desejo de apelar da sentença, como postula o embargante à fl. 835, pois é medida que se faz inócua.Isto porque basta que a intimação acerca de sentença condenatória de réu solto seja feita ao defensor por ele constituído, de acordo com disposição expressa do artigo 392, II do Código de Processo Penal." Na mesma esteira:"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital. 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ - RHC: 55888 PE 2015/0008846-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) (grifei) 4. Tudo cumprido e devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2016.ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email:guaru_vara06_sec@jfisp.jus.br

AUTOS Nº 00111671920104036119

PARTES: JP X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

INCIDÊNCIA PENAL: art. 313-A c.c. o artigo 71 do Código Penal.

Inquérito Policial nº 3050/2009-1, Tombo 274 - DELEFAZ/SR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para "condenado".

Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00111671920104036119, informando que o sentenciado CARLOS EDUARDO MARCHETTI, brasileiro, casado, técnico bancário, nascido aos 25/11/1978 em São Paulo/SP, filho de Orlando Marchetti e Evani Irene da Silva, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/11/2012, pela conduta descrita no art. 313-A c.c. o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, bem como 17 dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente; sendo certo que, por v. acórdão datado de 31/05/2016, foi decidido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos. Consigne-se que, do v. acórdão a defesa interpôs Embargos de Declaração, sendo certo que por decisão datada de 30/09/2016 foi decidido negar provimento aos embargos. A decisão transitou em julgado em 16/09/2016 para as partes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Expediente Nº 6465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI NWONUKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 390: Acolho a manifestação ministerial, condicionando-se a extração de cópias das mídias apreendidas nos autos nº 0000228-67.2016.403.6119, por meio de espelhamento dos dados contidos nos HDs e pen drives, ao necessário acompanhamento por parte de autoridade policial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001037-63.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR CANO RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão em que a CEF requer a conversão do procedimento para execução de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto-lei 911/69.

Defiro o requerimento formulado. Retifique-se a classe do feito para execução de título extrajudicial.

Recebo também a emenda à inicial, a fim de que conste no polo passivo o Espólio de Oscar Cano Rodrigues, representado pela inventariante Rita Fátima Silva Rodrigues. Retifique-se a autuação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaído a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº _____.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda.

Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo, haja vista que o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud equivale à penhora, nos termos do 2º do art. 7º da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-14.2014.403.6117 - JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2016.61170004421-1.2) Esclareça o autor o pedido de levantamento dos depósitos realizados por ele, tendo em vista estarem eles vinculados ao feito de nº 0002691-90.2013.4.03.6117, em apenso.3) Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e então tor-nem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-97.2015.403.6117 - MOACIR VALDEVINO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, registro a inexistência de interposição de recurso contra a decisão da fl. 71.

Ademais, em que pese a ausência de amparo legal para a manifestação da parte autora às fls. 73/74, passo a apreciá-la.

Com ênfase, consigno que a fundamentação legal apresentada pela parte autora se refere a Normas de Serviços da Corregedoria Geral da

Justiça Estadual, as quais, por óbvio, são inaplicáveis à Justiça Federal.

No mais, anoto que a repetição na distribuição de requerimentos impressos (físicos) à Vara Federal, em desprestígio à competência absoluta e ao procedimento eletrônico do Juizado Especial Federal local, acaba por assoberbar ainda mais os trabalhos desta Vara Federal, em proveito exclusivamente daquele que tem condições técnicas e dever processual de apresentar os requerimentos diretamente pela via adequada (digitalizada) e ao Juizado Federal local absolutamente competente.

Registro, ainda, que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos. Assim, pretensões como a ora reclamada -- no sentido de que os servidores da Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente -- acabam por inobservar ao menos os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Desse modo, o que se objetiva é não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Por fim, consigno que entender de modo diverso significaria converter a estrutura do Poder Judiciário em secretaria de atividades profissionais de terceiros, em prejuízo à função jurisdicional e à celeridade da tramitação dos milhares de outros feitos de efetiva competência deste Juízo. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado e concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho da fl. 71, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se a parte autora.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000711-26.2004.403.6117 (2004.61.17.000711-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-02.2001.403.6117 (2001.61.17.001961-0)) - ADAUTO DOS SANTOS X VILMA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS X ARIELE CRISTINA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO)

Reconsidero o despacho de fl.203.

Tendo em vista que não há honorários advocatícios a serem executados por litigarem os embargantes sob os auspícios da gratuidade judiciária, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Considerando o informado na petição de fls. 170, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001224-42.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERTO A MIDENA & CIA LTDA - ME X MARIA STELA PIRAGINE MIDENA X NORBERTO ANTONIO MIDENA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE)

Considerando-se que a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 36.915 não foi registrada, indefiro a expedição de mandado de cancelamento ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Nada mais havendo de ser decidido, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Oportunizo à parte ré o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para manifestação conclusiva acerca dos esclarecimentos prestados pela autora. Advirto-o de que, em havendo eventual discordância de sua parte quanto ao pedido de desistência da ação, deverá ser fundamentada em motivo justificável, sob pena de sua conduta ser considerada abuso de direito.

Intime-se.

Expediente Nº 10044

EXECUCAO FISCAL

0001538-85.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA

Aduz a coexecutada MARIA AMALIA CAMPANA CONTADOR ser indevido o bloqueio "on-line" realizado na conta-corrente de sua titularidade no Banco do Brasil, por ter incidido em valor proveniente de aposentadoria, impenhorável por expressa disposição do artigo 833, IV, CPC.

Lastreou o pedido com o "saldo de conta corrente" de f. 51.

A apreciação do pedido imprescinde de comprovação da inexistência de outro(s) eventual(is) depósito(s) na aludida conta bancária a título diverso.

Posto isso, determino à executada providencie, em cinco dias, a juntada do extrato da mesma conta, compreensivo do trintídeo precedente ao bloqueio.

Com a comprovação, voltem os autos à conclusão, com urgência.

Desatendida a determinação, ainda que parcialmente, ter-se-á por rejeitada a impugnação, tendo por corolário a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando-se os autos verifica-se que o v.acórdão do E. Tribunal Regional Federal acostado às fls. 191/194 decidiu pela nulidade da execução extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal -CEF em face da parte autora, como se verifica na parte dispositiva do julgado que trago a colação:"...Desta forma, a nulidade da execução extrajudicial há de ser decretada, ficando prejudicada a apreciação das demais questões.Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação da parte autora para anular a execução extrajudicial e condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00....." (fls. 192 verso).Ora, uma vez decretada a nulidade da execução judicial entendo que todos seus atos também estão anulados. Assim sendo, defiro os itens 1 e 2 do peticionado as fls. 209, expedindo-se o necessário.Outrossim, em face da divergência dos valores apresentados no tocante aos honorários advocatícios, determino o envio dos autos à Contadoria para a verificação dos cálculos conforme determinado no v. acórdão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 327/328.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MIRIAM GUEDES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEM LUIZA GUEDES SOUZA, incapaz, neste ato representada por sua curadora, Sra. Miriam Guedes Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls.27/32) e CNIS (fls. 143).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 12 anos, 8 meses e 4 nove dias de contribuições vertidas à Previdência Social, bem como esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 13/09/2014 a 01/10/2014, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaEmpregado 22/04/1985 28/10/1985 00 06 07Empregado 02/06/1986 12/07/1986 00 01 11Empregado 26/01/1993 29/10/1993 00 09 04Empregado 01/01/2000 25/06/2002 02 05 25Empregado 11/09/2002 22/06/2004 01 09

12Empregado 01/04/2006 13/04/2007 01 00 13Empregado 06/10/2008 05/11/2008 00 01 00Empregado 10/11/2008 05/04/2011 02 04 26Empregado 06/04/2011 12/09/2014 03 05 07Auxílio-Doença 13/09/2014 01/10/2014 00 00 19 TOTAL 12 08 04(1) período de graça de até 12/2016, no mínimo. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/01/2015 (fls. 106/107, quesito 6.3), época em que mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (psiquiatra, fls. 64/68) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histórica" e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, "por um período máximo de 6 (seis) meses a partir da data da realização da perícia médica psiquiátrica". IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 144/148) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA pelo período de 12/01/2015 a 12/07/2017, ou seja, pelo período de "6 (seis) meses no máximo, à partir da data da perícia médica" (fls. 67, quesito nº 3), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 85, 3º, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, deve a Autarquia Previdenciária suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, único do CPC). Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Carmen Luiza Guedes Souza. Representante do Segurado: Curador (fl. 162/165). Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 888,00 (fls. 153). Renda Mensal Atual: R\$ 888,00 (fls. 153). Data de Início do Benefício (DIB): 12/01/2015. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/05/2016 (fls. 153). Data da Cessação do benefício (DCB): 06/11/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 24/11/2016 às 11:30 horas na empresa Construtora Yamashita (fls. 139/140).

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA)

Manifestem-se o FNDE e a FAIP, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação sem a condenação de honorários (termo de deliberação fls. 288).

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-10.2015.403.6111 - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante recente de endereço.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-64.2015.403.6111 - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 24/11/2016 às 10:30 horas na empresa Dori Alimentos (fls. 156/157).

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-10.2015.403.6111 - JOSE LUIZ BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-37.2016.403.6111 - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-30.2016.403.6111 - MARIA OTAVIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do

CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-67.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA E SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LURDES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Juntou documentos (fls. 15/99). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 102/105). Tempestivamente o INSS contestou a ação (fls. 111/130). Tendo sido a autora intimada para audiência designada às fls. 137, esta não foi localizada (fls. 140). Intimado para apresentar seu endereço atualizado, o patrono da parte autora informou que esta reside na cidade de Jaú/SP (fls. 142). É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 211 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Jaú, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: "Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)" Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime." Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante." Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: "EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido", (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro" Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que o autor reside no município de Jaú/SP, pertencente à 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Jaú/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Jaú/SP. Determino

o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de novembro de 2016 às 14 horas (às fls. 144). Expeça-se o necessário. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-57.2016.403.6111 - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 30/11/2016 às 15 horas (fls. 121).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-26.2016.403.6111 - MARLY DE CARVALHO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-24.2016.403.6111 - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 21/11/2016 às 13:20 horas (fls. 127).
INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-71.2016.403.6111 - JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 75/78: Defiro o pedido de substituição da testemunha.

Dê-se ciência ao INSS.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-46.2016.403.6111 - CHRISTIAN JUNIOR NUNES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/62: Defiro a produção de prova pericial de neurocirurgia.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurocirurgião, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (fls. 64/65).

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da certidão de fls. 57, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da autora.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004648-42.2016.403.6111 - ELIAS RIBEIRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por ELIAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Intimado para se manifestar se o "trauma contuso em coluna vertebral", que teria ocasionado "múltiplas fraturas vertebrais" é decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, o autor informou que é decorrente de acidente de trabalho (fls. 31/34). É a síntese do necessário. D E C I D O

.Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, "nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício." (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-84.2016.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-09.2016.403.6111 - ARMINDA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMINDA SOARES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-53.2016.403.6111 - ELZA FERNANDES CALCETE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-90.2016.403.6111 - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-22.2016.403.6111 - GUSTAVO DE ABREU DUARTE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2) - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-28.2007.403.6111 (2007.61.11.005122-8) - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ARMANDO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do

mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-34.2015.403.6111 - JOVINA MARTINS CALDEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000875-9) - LAZARA DIAS DE ASSIS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAZARA DIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000451-9) - OLGA HENRICA PICININI BELARDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLGA HENRICA PICININI BELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-39.2006.403.6111 (2006.61.11.002511-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-73.2006.403.6111 (2006.61.11.002748-9) - ALVINO FERNANDES DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003511-5) - ROBERTO BAADE JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROBERTO BAADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003692-2) - GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4) - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000518-8) - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000585-1) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-39.2007.403.6111 (2007.61.11.001778-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0) - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-83.2008.403.6111 (2008.61.11.001928-3) - JOANNA RIBEIRO GABRIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOANNA RIBEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-75.2008.403.6111 (2008.61.11.002808-9) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4) - ANTONIO SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003805-8) - MARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4) - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS X HONORATO MARTINS X HELENA MARIA MARTINS DE TOLEDO X SEBASTIAO MARTINS X APARECIDA MARTINS BANDEIRA X MARIA JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIANA PATRICIA MARTINS PEREIRA X MARCELO MARTINS X CLEUZA MARIA DA SILVA MARTINS X CRISTIANE DA SILVA MARTINS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005852-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005852-5) - IVONE NUNES DO NASCIMENTO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVONE NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1) - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARASSI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CANTARIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOCILDE VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DOS SANTOS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-42.2011.403.6111 - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ANTUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA APARECIDA CAPELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-83.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-59.2011.403.6111 ()) - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DOS SANTOS PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto ao Banco do Brasil. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-46.2012.403.6111 - NADIR TEREZINHA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001876-48.2012.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003243-73.2013.403.6111 - SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-24.2015.403.6111 - SERGIO PAULO KARAN BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULO KARAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-81.2015.403.6111 - NEUZITA JOSE CIRICO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZITA JOSE CIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do

mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-10.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-98.2015.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEBASTIAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-74.2016.403.6111 - OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido à fl. 124.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-76.2016.403.6111 - JOAO ALVES BUENO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-74.2016.403.6111 - ELISABETH DIAS DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETH DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-27.2016.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109

AUTOR: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula em sede de tutela de urgência e também definitiva a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/08).

Aduz em apertada síntese sofrer de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos o que a impossibilita de realizar as suas atividades como professora de educação infantil, razão pela qual pleiteia os benefícios.

Juntou documentos (fls. 09/44).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a declaração de fl. 11, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso, neste exame perfunctório, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito da autora. Em que pese tenham sido acostados aos autos diversos atestados médicos relatando a sua situação de saúde mental, o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa demonstra a ausência de unanimidade acerca das condições de saúde da pleiteante. Além disso, as decisões administrativas gozam da presunção de legitimidade/veracidade.

Assim, **INDEFIRO** por ora a concessão da tutela de urgência requerida já que para confirmar ou contradizer as conclusões da autarquia, entendo necessária a produção de prova pericial a qual determino seja realizada de forma antecipada sem prejuízo da produção de outras provas no momento oportuno.

Nomeio perito o médico **Dr^a. LUIS FERNANDO NORA BELOTI (Psiquiatra)**, com endereço na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal - sala de perícias do JEF)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Nos termos do §1º do artigo 465 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo e a parte autora já os apresentou com a inicial, intimem-se as partes para querendo, indicar assistente-técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo o perito indicado a data de **28/11/2016, às 12:20 horas**, fica a parte autora, **por seu advogado, intimada** a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, §1º, do Código de Processo Civil).

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-64.2016.4.03.6109

AUTOR: IRINEU LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Irineu Lopes opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando ser ela contraditória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

O autor decaiu do seu pedido com base em entendimento deste Juízo no sentido de que os benefícios concedidos em períodos que não inseridos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/2003 não fazem jus à revisão do teto, na medida em que não sofreram qualquer limitação.

Ocorre que com os embargos, pretende o autor a mera revisão do julgado e a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-18.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por **AMERICAN MICRO STEEL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, objetivando segurança que (fls. 06/56):

1) reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - terço constitucional de férias; - quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; - salário maternidade; horas extras e seus reflexos;

2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 44 e artigo 75, ambos do Decreto nº 3.048/1999; do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; e da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque o trabalhador não se encontra a disposição do empregador;

3) a não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE);

4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas;

5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação;

Juntou documentos (fls. 57/357).

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a algumas das verbas apontadas pela impetrante.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

*“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”*

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumprido destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

III - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 358351, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 10/12/2015).

Como visto no julgado supra transcrito, o mesmo acontece com o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e com o aviso prévio indenizado, sendo o entendimento estendido, também, para o abono pecuniário de férias.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-acidente e a título de abono pecuniário (abono de férias), e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 342652, Relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 05/02/2016).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação.*
- 2. O caráter indenizatório do abono pecuniário, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária.*
- 3. As faltas abonadas/justificadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.*
- 4. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.*
- 5. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União Federal desprovido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 343874, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 17/12/2015).

Lado outro, as férias, o salário maternidade, o adicional de horas extras com seus respectivos reflexos possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA.

- 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação".*

2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.

3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011.

4. Agravo Regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE AVISO PRÉVIO. ABONO. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BÔNUS - PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO. HORAS IN ITINERE REPETIÇÃO.

(...)

9. A caracterização das horas "in itinere" ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas "in itinere", que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Cível 351529, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 05/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.

2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1517381, Relator Herman Benjamin, DJE 21/05/2015).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LÍMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - 1/3 férias gozadas; e - 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Cientifique-se e cite-se as entidades terceiras indicadas à fl. 07.

Com a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-98.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de fls. 85/92 (id 322817) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$88.951,65).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109
AUTOR: EGLI ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição da parte autora (Id 334714) - DEFIRO o pedido de prazo requerido (30 DIAS).

PIRACICABA, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-91.2016.4.03.6109
AUTOR: JADIR SARDINHA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 333189), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 333193), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-46.2016.4.03.6109
AUTOR: LORIVALDO ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 333280), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CESAR ORIANI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (id 331494) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$128.368,75).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-79.2016.4.03.6109
AUTOR: ADILSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor.

Inicialmente, poderia o autor ter oposto embargos de declaração para suprir eventual omissão na decisão. Entretanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo específico para isso.

No mais, após a prolação da sentença, quando o Juízo de primeira instância encerra a sua atuação jurisdicional no feito, apenas via recurso próprio e perante o respectivo Tribunal poderá ser pleiteada a alteração do julgado.

Assim, entendendo o autor preencher os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deverá pleiteá-la perante o Tribunal quando da distribuição dos autos em razão da eventual interposição de recurso.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-64.2016.4.03.6109
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por ADÃO DE OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 11/10/2001 a 14/04/2015. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 02/01/1990 a 23/11/1992 e 02/12/1992 a 10/10/2001 (fls. 03/06).

Juntou documentos (07/67).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/78).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 3.892,20 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JUN/2016, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$104.319,39, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 92).

Às fls. 109 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 05 e a declaração de fl. 08, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 11/10/2001 a 14/04/2015. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 02/01/1990 a 23/11/1992 e 02/12/1992 a 10/10/2001.

Inicialmente, considerando que os períodos de 02/01/1990 a 23/11/1992 e 02/12/1992 a 10/10/2001 já foram reconhecidos como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 51), assim ele deve ser mantido, pois tomado como incontroverso nestes autos.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96](#))”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 11/10/2001 a 14/04/2015.

No período de 11/10/2001 a 14/04/2015, o autor trabalhou para *Dedini S/A Equipamentos e Sistemas*, em diversos setores e funções e foi exposto a ruídos de 87,2 a 97,0 dB(A), além de calor e derivados de petróleo, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50. Reconheço a atividade como especial vez que no período de 11/10/2001 a 17/12/2003 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; e no período de 18/12/2003 a 14/04/2015 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 51), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (18/05/2015 - fl.10) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADÃO DE OLIVEIRA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **11/10/2001 a 14/04/2015**; e
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido nos períodos de 02/01/1990 a 23/11/1992 e 02/12/1992 a 10/10/2001, considerados incontroversos nestes autos; e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 18/05/2015 (fl. 10).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeneo, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ROBERTO CARLOS NUNES
Tempo de serviço especial reconhecido:	11/10/2001 a 14/04/2015 , laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas.

Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	42/174.146.452-5
Data de início do benefício (DIB):	18/05/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-03.2016.4.03.6109

AUTOR: ROSIMEIRE RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do PPP de fls. 14.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-86.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCHIONI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Marcos Antonio Marchioni opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/122, alegando ser ela contraditória na medida em que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, mas lhe foi deferida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Não tem razão o embargante.

Conforme informado na r. sentença, não houve o trânsito em julgado da sentença que reconheceu outros períodos como sendo de labor especial em favor do autor, razão pela qual eles não foram computados no cálculo para a concessão da aposentadoria especial.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Considerando a apresentação de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-64.2016.4.03.6109
AUTOR: CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVAO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida destes autos para aclarar obscuridade.

Não vislumbro razão ao embargante, considerando que as decisões proferidas em embargos de declaração referem-se a dispositivos diferentes, não existindo contradição nos autos.

Nesse contexto prevalecem na sentença final os seguintes trechos:

“Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica-tributária entre as partes no que tange à contribuição vincenda de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativos aos que são prestados por cooperados através das cooperativas, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, assegurando-lhe a restituição/compensação de todos os créditos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido, os quais deverão ser devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

A compensação tributária deverá observar o artigo 26 da Lei 11.457/2007, que veda a compensação do indébito derivado do recolhimento de contribuições previdenciárias com débitos derivados de outras espécies de tributos ainda que administrados pela Receita Federal do Brasil.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los em razão da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 827 § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-75.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: TERRA AZUL INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA MIRANDA, CIRINEU PIRES MIRANDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 827 § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-19.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP, JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN

DESPACHO

Expeça-se carta precatória solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 829 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente.

Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.827 § 1º, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4554

EXECUCAO DA PENA

0008134-75.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FRANCO NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA)

Fls. 78/84: defiro.Reconsidero a decisão de fls. 71, razão pela qual revogo o mandado de prisão de fl. 72. Providencie a Secretaria, com urgência, as comunicações necessárias.No mais, designo nova audiência admonitória para o dia 06/12/2016 às 15:30 horas.Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006145-97.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Vistos, etc.Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 15:45 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006555-58.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 16:15 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006647-36.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Visto em SENTENÇA.Trata-se de ação penal em que REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11/10/2011 (fl. 16), sendo o réu condenado em primeira instância pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal não apelou.O réu apelou, tendo sido dado parcial provimento à apelação para reduzir a pena para um ano e quatro meses de reclusão e multa de treze dias-multa, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser estipulada em execução, e outra de limitação de fim de semana, ambas a serem cumpridas pelo mesmo prazo da reprimenda substituída.O acórdão foi proferido em sessão realizada no dia 15/09/2015 e disponibilizado em 22/09/2015. (fls. 37/37v).A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 13/08/2012 (fl.42).É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V, do Código Penal, entre o trânsito em julgado para acusação (13/08/2012, fl. 42) e o início da execução penal com a intimação do condenado para cumprimento das penas impostas.Embora o Ministério Público tenha alegado às fls. 24 que após o trânsito em julgado não se verifica qualquer causa de extinção de punibilidade, importante se faz destacar que, no presente caso, o Ministério Público não recorreu da sentença condenatória, caso em que o cálculo da prescrição da pretensão executória do estado conta-se da data do trânsito em julgado da decisão em primeiro grau.Nesse sentido, Nucci assevera que "é curial ter a cautela de observar se houve recurso do órgão acusatório. Se este não recorrer, transitando em julgado eventual sentença condenatória, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Porém, caso haja recurso da acusação, somente o trânsito em julgado do acórdão (quanto ao órgão acusatório) permitirá o fluxo da pretensão executória." (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 15.ª edição revista, atualizada e ampliada - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 110.)E para corroborar com

esse entendimento:..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 110, 1º, E 112, I, AMBOS DO CP. OCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMÔ INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329483/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(STJ, Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1525817, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, contador, com instrução em terceiro grau completo, brasileiro, naturalizado em Cordeiropolis/SP, filhos de Alcécio Dias Tomazela e Maria Mercedes Cason Tomazela, documento de identidade nº 24295152 - SSP/SP, data de nascimento 17/01/1975, CPF nº 16062490880, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGD.Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6146

INQUERITO POLICIAL

0004571-39.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOAO EDINILSON PESATO(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

As teses defensivas formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como , bem como para interrogatório do réu. Solicitem-se as folhas de antecedentes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 44. Expeça-se mandado para intimação do réu e das testemunhas, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Defiro o pedido do réu de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005106-02.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELO CAMPOS FRANCO X REGINALDO ROSSI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) Afasto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela defesa do acusado Reginaldo Rossi. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente no sentido de que no caso de crimes de autoria coletiva ou conjunta, especialmente nos delitos societários, não se exige que a denúncia descreva pormenorizadamente as condutas atribuídas a cada acusado. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de transação penal aventada na resposta à acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, solicitando-se posteriormente as certidões eventualmente consequentes. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 37, expedindo-se edital. Intimem-se.

Expediente Nº 6138

MANDADO DE SEGURANCA

0004942-96.1999.403.6109 (1999.61.09.004942-9) - VALERIOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo impetrante, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004953-28.1999.403.6109 (1999.61.09.004953-3) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM

REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 488: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (IMPETRANTE) o pagamento do valor requerido a título de litigância de má fé a que fora condenada, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 3391, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002074-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002074-2) - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Manifeste-se a PFN no prazo de 30 dias quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que até o presente momento não há notícia de efetivação da aludida penhora nos presentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002081-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002081-0) - USINA SANTA LUCIA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à impetrante da transferência efetuada (fls.546/549), no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002302-86.2000.403.6109 (2000.61.09.002302-0) - PEDRO BELMIRO(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRADO interposto pela PFN da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

MANDADO DE SEGURANCA

0002506-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 366/367 e 372/373: aguarde-se o resultado do julgamento do Agravo Regimental pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003492-59.2015.403.6109 - CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 573/575 verso: aguarde-se o retorno da MMA. Juíza Federal Dra. Rosana Campos Pagano, prolatora da sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos Embargos de Declaração interpostos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017446-68.2016.403.6100 - D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, Considerando que a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, e que o processo administrativo nº 13888.001281/2007-14 encontra-se atualmente na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, determino que a impetrante proceda ao aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com os processos relacionados no termo de prevenção (fls. 53/54), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001615-50.2016.403.6109 - MARIA HELENA BENEDITO MOTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 -

DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA BENEDITO MOTA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar requerimento administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa. Sustenta a impetrante que em 02.03.2015 requereu a concessão do Benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Idosa (NB 88/701.537.623-8) perante à Agência da Previdência Social em Capivari/SP. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o pedido não havia sido analisado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou ter analisado o requerimento administrativo em 06.04.2016, tendo indeferido o benefício em razão do não cumprimento das exigências legais (fls. 25/26). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fl. 27). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que o requerimento administrativo formulado pela impetrante foi devidamente analisado pela autoridade coatora em 06.04.2016, conforme se extrai das informações apresentadas (fl. 25), bem como do documento de fl. 26. Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007830-42.2016.403.6109 - ELICELMA SOUZA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Elicelma Souza contra ato reputado ilegal do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, consistente no indeferimento de seu pedido de benefício de pensão por morte (NB 166.686.090-2). Narra a impetrante, em síntese, que é beneficiária da Previdência Social na qualidade de dependente de seu falecido "marido-companheiro" Tercarcos de Oliveira, que à época do óbito estava em gozo de auxílio-doença (NB 604.137.009-0). Relata que celebrou seu casamento com o de cujus em 29.12.1990, tiveram 2 (dois) filhos e conviveram até o óbito ocorrido em 31.01.2016. Requer, ao final, a concessão de ordem para compelir a autoridade coatora a implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 22/191). É a síntese do que interessa. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita e reconsidero o despacho de fl. 196, uma vez que restou especificada corretamente a autoridade coatora na exordial (fl. 03). Afásto, ainda, a prevenção apontada à fl. 192, conforme se depreende da cópia da sentença proferida nos autos nº 0000384-69.2013.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 200/201). No mais, entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. No caso dos autos, verifico que a pretensão da impetrante à concessão do benefício de pensão por morte demanda a produção de outras provas, inclusive a realização de prova oral, a fim de comprovar a alegada união estável e consequente qualidade de dependente, sendo inviável na via estreita do mandado de segurança. Assim, o reconhecimento do direito da impetrante demandaria dilação probatória, denotando tratar-se a questão de direito e de fato, que deveria ter sido suscitada por meio da ação ordinária cabível. Nesse sentido é o julgado na apelação em mandado de segurança n.º 159025, da SEGUNDA TURMA do E. TRF3, datado de 05.12.2006 e publicado em 24.09.2009, cujo relator foi o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida." Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Dispensada, diante do indeferimento liminar, a manifestação do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009029-02.2016.403.6109 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, em face da declaração de pobreza à fl. 06. Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0009563-43.2016.403.6109 - ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para

prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6136

ACAO CIVIL PUBLICA

0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Fls. 1094: Aguarde-se por 90 (noventa) dias em Secretaria, eventual manifestação do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória não cumprida (fls. 73/82).
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004655-74.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 70, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. Cumpra-se Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004122-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EVERTON HENRIQUE PEDROSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o resultado negativo do mandado de busca e apreensão, para requerer o que de direito (fl. 25).
Int.

MONITORIA

0007323-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PERIN E CAMPOS LTDA - ME X KARINA PERIN CAMPOS X MARIA MARGARIDA PERIN CAMPOS

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de PERIN e CAMPOS LTDA. - ME, KARINA PERIN CAMPOS e MARIA MARGARIDA PERIN CAMPOS, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GiroCaixa Fácil - OP 734, firmado em 13.01.2009. Diante da tentativa frustrada de citação das rés (fl. 74), foi requerida pela autora a pesquisa no sistema WEBSERVICE e BACENJUD para a obtenção de novo endereço das devedoras (fl. 77), que foi deferida (fl. 78). Após ter sido expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP (fl. 92), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 94). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 92, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007885-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X

MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANUTENÇÃO INDUSTRIAL MÉXICO LTDA., GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GiroCaixa Fácil - OP 734, firmado em 01.12.2009. Diante de tentativas frustradas de citação dos réus (fls. 66 e 93), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 95). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008939-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NELSON HENRIQUE

BUENO DE CAMPOS

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON HENRIQUE BUENO DE CAMPOS, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0960.160.0000602-59, firmado em 04.08.2010. Diante de tentativas frustradas de citação do réu (fls. 37, 55/56 e 63), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 65). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL BATISTA FERREIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL BATISTA FERREIRA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.0960.160.0000573-80, firmado em 29.06.2010. Diante de tentativas frustradas de citação do réu (fls. 37, 55, 76/79 e 90), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 92). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009247-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA FAVARO DE SOUZA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 00.2910.160.0000329-83, firmado em 15.07.2009. Diante de tentativas frustradas de citação da ré (fls. 50 e 70), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 76). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009253-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA IVERS, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 00.0317.160.0002862-26, firmado em 24.03.2010. Diante de tentativa frustrada de citação da ré (fls. 49 e 68), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 73). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000651-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO HESPACHOL BELATTI

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO HESPACHOL BELATTI, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 00.2199.160.0000701-80, firmado em 30.07.2010. Diante de tentativas frustradas de citação do réu (fls. 31, 44, 51 e 61), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002075-71.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FALSIROLI DE OLIVEIRA(SP359962 - RAFAEL FURLAN ZANDONADI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Falsiroli de Oliveira, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 53.396,33 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), proveniente do "Contrato de Adesão do Crédito Rotativo" e "Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA", cujas liberações de valores foram realizadas em 10.04.2013, 01.08.2013, 29.08.2013, 10.09.2013, 09.10.2013, 11.11.2013, 15.04.2014 e 07.07.2014. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/67). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 78/v). Citado (fl. 80), o réu apresentou embargos monitorios requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Defende a ilicitude/abusividade da conduta adotada pela instituição financeira em debitar, sem qualquer autorização ou conhecimento do embargante, as parcelas dos empréstimos realizados na conta corrente, sem saldo positivo, utilizando-se, para tanto, do limite do cheque

especial, acarretando a excessiva onerosidade do débito, passível de reparação por danos morais. Sustenta que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, inclusive as que estipulam juros exorbitantes e método PRICE de amortização que acarrete o anatocismo (juros sobre juros). Por fim, requereu produção de prova pericial contábil e pugnou pela improcedência da ação (fls. 81/105). Juntou procuração e documento (fls. 106/109). Foram concedidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação rechaçando as alegações do réu (fls. 116/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a alegação de desconhecimento acerca da utilização do limite de cheque especial para liquidação dos empréstimos contraídos perante a instituição financeira, pois verifico às fls. 07/12 que o embargante celebrou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no qual restou expressamente indicada a contratação do mútuo "cheque especial", inclusive com limite no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, constatado que o próprio réu, ora embargante, expressamente anuiu com o referido mútuo, não há que se falar em indenização por dano moral pela utilização do limite do "cheque especial" para quitação dos empréstimos bancários por ele mesmo reconhecido como devidos. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 26 de abril de 2012 (fls. 07/12). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC). Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Além disso, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:

26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistente óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. "É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante." (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data :20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Cabe esclarecer, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, pela parte embargante. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo sob nº 25.2199.001.0002075-16 e nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob nºs 25.2199.107.0900445-40, 25.2199.107.0900532-98, 25.2199.107.0900550-70, 25.2199.107.0900560-41, 25.2199.107.0900581-76, 25.2199.107.0900606-69, 25.2199.107.0900725-94 e 25.2199.400.0003361-22. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007384-15.2011.403.6109 - APARECIDA BRITO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor (fls. 128), resta caracterizado o interesse de agir por parte da autora, em consonância ao quanto decidido pelo C. STF no RE 631240/14.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-61.2011.403.6109 - LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal da autora o dia 08 de março de 2017, às 14:00h.

Expeçam-se os mandados respectivos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-47.2012.403.6109 - ANA PAULA BRITO SOARES PRANDO(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 351/352 PARA A MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A:

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 5 Reg.: 816/2016 Folha(s) : 214 ANA PAULA BRITO SOARES PRANDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese,: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual que exonere a MRV de suas responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel; b) a condenação da MRV ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor de imóvel e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; c) a declaração de nulidade de cláusula compromissória de arbitragem; d) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que admitam a cobrança

de juros bancários, taxas condominiais e de juros de construção antes da entrega das chaves; e) a declaração de nulidade de cláusula contratual que autorize o uso de tabela "Price" como sistema de cálculo das prestações mensais; f) a devolução em dobro da comissão de corretagem e de intermediação imobiliária, de custos de registro da matrícula, SATI e de aprovação de crédito - TAC; g) devolução em dobro de todos os valores pagos em caso de eventual distrato ou rescisão; h) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; i) danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); j) danos morais pela venda casada de produto bancário cheque especial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); l) recálculo dos juros cobrados no período anterior à entrega das chaves com devolução em dobro dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor; m) "congelamento" do saldo devedor do financiamento habitacional até solução final da lide e n) abatimento no preço do imóvel em razão da entrega do imóvel em desacordo com o material publicitário. Sustenta, em resumo, que as cláusulas contratuais impugnadas são abusivas e infringem o princípio contratual do equilíbrio. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/164). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 168). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 168 e 170). Devidamente citada, a MRV trouxe contestação por meio da qual, em resumo, impugnou as alegações veiculadas na inicial (fls. 177/243). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 251/307). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 251, 311, 312/317 e 318). Converteu-se o julgamento em diligência para que a autora incluísse no polo ativo Fabiano Pereira Prando, mas tal decisão não foi cumprida (fls. 327, 333, 349 e 350). Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se dos autos que conquanto a autora tenha sido intimada pessoalmente para incluir no polo ativo litisconsorte necessário não cumpriu determinação deste Juízo, quedando-se inerte (fls. 327, 333, 349 e 350). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

Fls. 457/459 e 460/476: aguarde-se o retorno da MMA. Juíza Federal Dra. Rosana Campos Pagano, prolatora da sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos Embargos de Declaração interpostos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-73.2012.403.6109 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008805-06.2012.403.6109 - GILMAR ANTONIO BASSO FERNANDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/v: Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante alega a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 384/388. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, de fato, a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida, na qual constou a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (30.10.2007), muito embora o INSS tenha reafirmado a DER na data de 22.02.2008 (fls. 170/172). Desse modo, nos termos do art. 1022, inciso III, do CPC, retifico o erro material constante da sentença de fls. 384/388, para determinar que o segundo parágrafo de sua parte dispositiva passe a constar com a seguinte redação: "Condene o réu, ainda, a pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir da data da reafirmação da DER (22.02.2008), observada a prescrição quinquenal." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-67.2013.403.6109 - JACINTO DE JESUS COSTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TESIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos (fls. 299/635).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

Fls. 88/89: Assiste razão a CEF. Concedo-lhe o prazo de 15 dias para manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a Secretaria entre em contato com o perito, por e-mail, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela PFN. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-71.2015.403.6109 - SILVIA ELENA GULO JOIA X GUILHERME HENRIQUE DO PRADO X GABRIELLE CAMILE DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, o dia 15 de março de 2017, às 14:30h.
Expeça-se mandado de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007199-35.2015.403.6109 - LEITE VANESSA LTDA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEITE VANESSA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão contratual por meio de prorrogação do vencimento da dívida rural para 27.07.2018, prevalecendo as demais cláusulas contratuais, inclusive no tocante à taxa de juros de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/100). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 107/vº), contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 111/120), que teve seguimento negado por decisão monocrática (fls. 122/123). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 131/138). Na sequência, a autora informou que promoveria a renegociação da dívida administrativamente perante a ré, razão pela qual renunciava expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 152). Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de extinção, inclusive quanto às verbas de sucumbência (fl. 153). Do exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando que tais verbas serão pagas diretamente à parte ré na via administrativa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-44.2015.403.6109 - ALCIDES MORAES CARDOZO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: aguarde-se o retorno da MMa. Juíza Federal Dra. Rosana Campos Pagano, prolatora da sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos Embargos de Declaração interpostos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008382-41.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno da MMa. Juíza Federal Dra. Rosana Campos Pagano, prolatora da sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 105, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. Cumpra-se Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-33.2016.403.6109 - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro prova testemunhal ante sua prescindibilidade. Defiro a prova pericial requerida. Deverá a autora promover o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 370,00, valor arbitrado com fundamento na Resolução CNJ n.º 232/2016. Após o depósito dos honorários pela parte autora, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito (sistema AJG), fixando-se prazo de 10 (dez) dias para

entrega do laudo, contados a partir da avaliação médica e fornecimento de dados bancários para que seja efetuada a transferência dos honorários depositados. A parte autora será intimada data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional ser intimada a apresentar quesitos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos das partes reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a se manifestarem. Não havendo pedido de esclarecimentos, proceda-se à transferência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-29.2016.403.6109 - EDIMEIRE APARECIDA MAIA ALTAFIM(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/97 verso: aguarde-se o retorno da MMa. Juíza Federal Dra. Rosana Campos Pagano, prolatora da sentença embargada, que se encontra em férias regulamentares, para a devida apreciação dos Embargos de Declaração interpostos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-22.2016.403.6109 - JANIO CAMELO RIBEIRO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que seja citada a corrê PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA, no endereço indicado na inicial.

Ao SEDI para sua inclusão.

Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006341-72.2013.403.6109 - PRIMO MAESTRO NETO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de exibição com pedido de liminar, ajuizada por Primo Maestro Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição dos extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de trabalho exercido na empresa Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço, de 07.11.1984 a 31.01.1986. Postula, em caráter subsidiário, que a requerida seja condenada ao pagamento das quantias que foram depositadas pela ex-empregadora, acrescidas dos consectários legais. Alega o requerente, em síntese, ter trabalhado no período de 07.11.1984 a 31.01.1986 para a empresa Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço. Aduz que, embora a referida empresa tenha efetuado os depósitos do FGTS junto ao Banco do Brasil, foi informado por este e também pela Caixa Econômica Federal que não foram localizados os extratos de sua conta vinculada relativamente ao período mencionado. Esclarece ter ajuizado judicialmente o mesmo pleito contra o Banco do Brasil e, embora seu pedido tenha sido julgado procedente em primeira instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo extinguiu o feito sem resolução do mérito sob a alegação de que cabe à CEF exibir os extratos relativos ao FGTS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/52). Concedidos os benefícios da gratuidade, o pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 55/58). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual aduziu que o ajuizamento da presente demanda foi desnecessário, uma vez que bastaria ao autor ter solicitado administrativamente os extratos em questão. Sustenta que a responsabilidade pela guarda dos extratos no período anterior ao advento do Decreto n.º 99.684/90 era do banco depositário, na hipótese, o Banco do Brasil - BB. Informa que solicitou ao Banco do Brasil os extratos analíticos da conta vinculada do FGTS relativos ao período mencionado na inicial, requerendo a concessão de prazo para a juntada de resposta ao ofício enviado (fls. 63/67). Juntou documentos (fls. 68/69). O banco Itaú acostou documentos (fls. 70/74). A CEF informou que o BB não localizou os extratos da conta vinculada do FGTS do autor (fls. 93/95). A ré juntou documentos (fls. 97/109), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afastado o preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo, uma vez que a CEF em sua contestação contrapôs-se ao pedido formulado na inicial, o que evidencia o interesse de agir do requerente. Assinalo, ademais, que a presente ação cautelar de exibição, ajuizada com fulcro no artigo 844 do CPC/1973, então vigente, tinha por objetivo oportunizar o acesso a documento ou coisa para viabilizar a propositura de determinada ação suficientemente instruída. Desse modo, reputo inexistir interesse processual em relação ao pedido subsidiário de condenação da ré ao pagamento dos valores depositados de FGTS, em razão da inadequação da via eleita. Passo, assim, ao exame do mérito. Postula a parte autora por meio da presente ação cautelar compelir a CEF a apresentar extratos de sua conta vinculada do FGTS, relativos ao período de 07.11.1984 a 31.01.1986, laborado para a empresa Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço. Da análise dos documentos acostados aos autos, vejo que o autor trabalhou na empresa "Frefer S/A Ind. e Com. de Ferro e Aço" no período compreendido entre 07.11.1984 e 31.01.1986, sendo optante, desde a sua admissão, pelo regime do FGTS, constando como banco depositário o Banco do Brasil S/A (fl. 13). Observo, também, serem incontroversos os recolhimentos das contribuições ao FGTS pela referida empresa empregadora relativamente ao período mencionado, consoante demonstram os documentos de fls. 16/30. Sustenta a CEF em sua contestação estar impossibilitada de apresentar os extratos do período anterior à migração por ocasião da centralização das contas vinculadas, cuja responsabilidade alega incumbir ao antigo banco depositário, qual seja, o Banco do Brasil S/A. A controvérsia nos autos cinge-se, portanto, à constatação da responsabilidade pelos extratos da conta vinculada do FGTS do autor, que não foram localizados (fls. 93/95). É certo que a responsabilidade pelas contas vinculadas foi atribuída à Caixa Econômica Federal a partir do momento em que se tornou agente operadora do FGTS e passou a centralizar todos os seus recursos (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90). Contudo, o argumento da CEF quanto à impossibilidade da juntada dos extratos não a exime de tal

responsabilidade. Isso porque o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, relativamente ao período anterior à migração. Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC/1973, consoante ementa que a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). Dessa forma, muito embora o Banco do Brasil S/A, antigo banco depositário, não tenha localizado os extratos do FGTS em questão (fls. 93/95), o ônus da prova, nesse particular, era da Caixa Econômica Federal. Deveras, não se concebe que o correntista, que não dispõe das informações concernentes à escrituração e à administração da conta vinculada, tenha de demonstrar o ocorrido entre as instituições financeiras. De rigor, portanto, a condenação da CEF à apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada de FGTS do autor, relativamente ao período de 07.11.1984 a 31.01.1986. Deixo de conhecer o pedido subsidiário de condenação da requerida ao pagamento dos valores depositados de FGTS, em razão da inadequação da via eleita, conforme já assinalado acima. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a fornecer ao requerente os extratos de sua conta vinculada do FGTS relativamente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Frefrer S/A Ind. e Com. de Ferro e Aço no período de 07.11.1984 a 31.01.1986. Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal informou a não localização dos referidos extratos, motivo pelo qual não os apresentou, devendo arcar com eventuais ônus futuros decorrentes desse extravio. Deixo de condená-la, porém, ao pagamento de multa diária até a apresentação dos aludidos documentos, vez que, considerando o seu extravio, tratar-se-ia de determinação impossível de ser cumprida. Condeno a requerida no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009187-91.2015.403.6109 - DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/319: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da r. decisão lançada à fl. 311, por meio dos quais alega a existência de omissão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar o decurso, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na decisão atacada qualquer vício a ser sanado, uma vez que foram devidamente expostos todos os motivos que embasaram o indeferimento da liminar. Não há, portanto, qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fl. 311 inalterada. Fls. 321/322: Defiro, nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe sobre a existência do termo de responsabilidade no ano de 2013, nos moldes da IN nº 1361/2013. Abra-se vista à requerida para que especifique as provas que pretenda produzir, considerando que a requerente já o fez, ocasião em que a União deverá acostar aos autos a resposta ao ofício enviado à fl. 308. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009037-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALSIGISTON SILVA ANDRADE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALSIGISTON SILVA ANDRADE DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valsigiston Silva Andrade de Carvalho, visando à cobrança de crédito proveniente do "Contrato de Adesão do Crédito Direto Caixa" e "Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo", cujas liberações de valores foram realizadas através dos contratos nºs 25.2199.001.0001880-2, 25.2199.400.0001012-49, 25.2199.400.0001020-59, 25.2199.400.0001036-16, 25.2199.400.0001077-94, em 13.12.2007, 25.09.2008, 15.10.2008, 25.11.2008 e 25.01.2009, respectivamente. Citado o réu (fl. 114), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 116/117) e, antes da intimação do devedor nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal (fl. 118). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002011-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RITA DE CACIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CACIA DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cacia de Araújo, visando à cobrança de crédito proveniente do Contrato de Adesão do Crédito Direto Caixa nº 25.0277.400.0001682-79, firmado em 13.04.2011. Citada a ré (fl. 72), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fls. 74/75) e, antes da intimação da devedora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do

mesmo diploma legal (fl. 76).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora.Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória devolvida para requerer o que de direito. int.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO COMUM

0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a executada, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, regularize sua representação processual trazendo aos autos a via original da procuração de fls. 1255/1259. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2784

MONITORIA

0006595-11.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRACIA MARIA DE PAULO

Vistos em decisão.

Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis da executada, inclusive por meio de arresto.

Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados da executada restaram infrutíferas.

Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada.

Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014).

Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) da(s) executada(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).

O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.

É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento." Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.

A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.

Promova-se o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados por meio do sistema BACEN JUD.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8) - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, acerca do laudo pericial médico indireto apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo inciso I, parágrafo primeiro e inciso I, do parágrafo segundo, do art. 313 c.c. art. 689, ambos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses para que se promova a habilitação dos sucessores da parte autora.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-81.2013.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR041275 - JULIANE FOCKINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GOMES DE MORAIS

Vistos em Saneamento.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Viação Piracicabana Ltda em face do INSS e de Valdemar Gomes de Moraes, objetivando a conversão dos benefícios acidentários nºs. 539.516.642-0 (auxílio doença por acidente do trabalho) e 553.405.950-4 (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho), para benefícios de natureza previdenciária.

Aduz a autora que as doenças incapacitantes apresentadas por Valdemar Gomes de Moraes não possuem nexo de causalidade em relação ao seu trabalho de motorista exercido na empresa.

Ressalta a autora, que o primeiro benefício concedido pelo INSS a Valdemar Gomes de Moraes, sob nº 517.355.497-1, apresentava natureza previdenciária sob código B 31.

Alega a autora que a natureza acidentária incorretamente atribuída aos benefícios auferidos por seu empregado Valdemar Gomes de Moraes, a torna responsável pela obrigação do depósito do FGTS; à conceder estabilidade acidentária; indenização por dano moral ao empregado; repercussão tributária na alíquota básica do SAT; recálculo do FAP e risco de ação regressiva do INSS.

Assevera que insurgiu-se pela via administrativa contra a errônea classificação acidentária dos benefícios e, em razão da ausência de resposta ao recurso interposto, resolveu promover judicialmente sua pretensão.

Citados, somente o INSS contestou o feito.

Decreto a revelia do réu Valdemar Gomes de Moraes, que apesar de devidamente citado à fl. 146, ficou-se inerte (certidão de fl. 147).

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu, fixo o ponto controvertido na verificação da natureza acidentária dos benefícios concedidos a Valdemar Gomes de Moraes.

Oficie-se à APS do INSS em Piracicaba, para que no prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos n.ºs. 539.516.642-0 e 553.405.950-4, por meio físico ou em mídia digital.

Int.

Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 384: Ciência às partes, a autora por primeiro, pelo prazo sucessivo de 15 dias, dos processos administrativos juntados aos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo pericial complementar, alegando omissão quanto a existência de outras doenças já apontadas em laudo anterior, exorbitando da constatação de incapacidade laborativa até os dias atuais e desconsiderando a atividade profissional de tecelã e de doméstica/faxineira.

Requer a autora que o perito preste esclarecimentos a fim de aclarar seu laudo, que seja designada nova perícia e também que se oficie ao SUS para agendamento de exames de imagem para a coluna, ombros e punho.

Decido.

Primeiramente indefiro que seja oficiado ao SUS para realização de exames de imagem de coluna, ombros e punho da autora, sem especificação de seu tipo, sem indicação médica e sem comprovação da impossibilidade de seu alcance pelas próprias forças, tendo em vista o ônus probatório.

A conclusão acerca da incapacidade laborativa da autora somente seguirá por ocasião da proferição da sentença, resultado do cotejo das provas produzidas e não somente do laudo pericial complementar.

Ainda que assim não fosse, é possível o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não obstante o perito judicial conclua pela incapacidade laborativa parcial da autora.

A realização da segunda perícia apenas complementa aquela anteriormente realizada.

Ante o exposto indefiro a realização de nova perícia e de esclarecimentos, eis que a autora não aponta nenhuma nulidade ou contradição que macule o laudo pericial apresentado.

Por outro lado, o perito foi claro ao afirmar que analisou as possíveis moléstias que acometem a autora conforme fls. 123.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Cumprido, façam cls. com prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-32.2013.403.6109 - FRANCISCO KOMATSU (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que seja cumprido o que decidi nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-07.2014.403.6326 - NILSON LUIS MOSCON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 26/8/2013, mediante o reconhecimento do período de 6/3/1997 a 20/8/2001 e de 1/3/2003 a 26/8/2013, laborados na Indústria Mecânica Harmon Ltda em condições especiais.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, que houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça Comum, em razão da apuração do valor atribuído à causa.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções desenvolvidas tal como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica para comprovação do tempo de trabalho especial prestado durante o período de 6/3/1997 a 20/8/2001 e de 1/3/2003 a 26/8/2013, laborados na Indústria Mecânica Harmon Ltda.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/3/1997 a 27/2/2008, ou declaração do responsável legal pela empresa que assevere se as condições ambientais, maquinário, lay out da empresa e funções do autor permaneceram inalterados dessas datas até 28/2/2008.

Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 42/165.241.869-2.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-06.2014.403.6326 - JOAO HORTA FILHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria, desde a DER em 13/8/2013 ou, alternativamente, que seja considerado o tempo de contribuição após a DER, mediante o reconhecimento do período de 22/1/1986 a 7/1/1987, trabalhado na IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda, na função de vigilante, de 6/3/1997 a 31/5/2001 e de 6.3.1997 até atualmente, como empregado exposto a ruído, na Jupiter Produtos Alimentícios Ltda, atual Mondelez Brasil Ltda, laborados em condições especiais. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, que houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça Comum, em razão da apuração do valor atribuído à causa. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegados como exercidos em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções desenvolvidas tal como descritas pelo autor. Admito a produção de prova técnica para comprovação do tempo de trabalho especial durante os períodos de 22/1/1986 a 7/1/1987, de 6/3/1997 a 31/5/2001 e de 6.3.1997 até os dias atuais. Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 164.925.535-4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-38.2014.403.6326 - ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria, desde a DER em 27/1/2014, mediante o reconhecimento como especiais os períodos de 22/3/1982 a 9/4/1987, trabalhado sob ruído na Agicam Agroindústria do Camaratuba Ltda, de 1/11/1987 a 13/9/1993, como motorista de caminhão na Antonio Celso Cavalcanti de Andrade, de 1/6/1994 a 29/8/1994, como motorista de caminhão na Comercial e Transportadora Segatto Ltda, de 28/4/1995 a 30/11/1995 e de 15/4/1996 a 30/11/1996, também como motorista de caminhão na Usina Santa Helena S/A e de 8/1/1997 a 1/12/2013, laborado sob ruído na Vinco Viação Noivacolinsense. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, que houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça Comum, em razão da apuração do valor atribuído à causa. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegados como exercidos em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções desenvolvidas tal como descritas pelo autor. Admito a produção de prova técnica para comprovação do tempo de trabalho especial durante os períodos de 1/11/1987 a 13/9/1993, de 1/6/1994 a 29/8/1994, de 28/4/1995 a 30/11/1995 e de 15/4/1996 a 30/11/1996. Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 46/166.454.352-7. Concedo igual prazo, para que o autor apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Pericial, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais referente ao período de: 1 - 1/11/1987 a 13/9/1993, como motorista de caminhão na Antonio Celso Cavalcanti de Andrade; 2 - de 1/6/1994 a 29/8/1994, como motorista de caminhão na Comercial e Transportadora Segatto Ltda e 3 - de 28/4/1995 a 30/11/1995 e de 15/4/1996 a 30/11/1996, também como motorista de caminhão na Usina Santa Helena S/A, ou nesse caso específico comprove a negativa da empresa em fornecer tal informação, ou declaração da empresa de que não houve alteração do lay out, ambiente e maquinário da empresa desde os períodos requeridos até o primeiro registro ambiental por profissional habilitado. Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-93.2014.403.6326 - APARECIDO RODRIGUES ALVES(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 26/3/2014, mediante o reconhecimento como especiais dos períodos de 3/2/1987 a 24/1/1990, trabalhado como ajudante de oficina e mecânico de caminhão sob ruído e da ação de hidrocarbonetos na Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool S/A e de 3/12/1998 a 18/10/2013, laborado como mecânico de manutenção de máquina e automotivo, sob ruído e da ação de hidrocarbonetos na Usina Costa Pinto S/A. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, que houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça Comum, em razão da apuração do valor atribuído à causa. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegados como exercidos em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções desenvolvidas tal como descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica para comprovação do tempo de trabalho especial durante os períodos de 3/2/1987 a 24/1/1990 e de 3/12/1998 a 18/10/2013.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Pericial, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais referente ao período de 3/2/1987 a 24/1/1990, trabalhado como ajudante de oficina e mecânico de caminhão sob ruído e da ação de hidrocarbonetos na Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool S/A, ou declaração da empresa de que não houve alteração do lay out, ambiente e maquinário da empresa desde os períodos requeridos até o primeiro registro ambiental por profissional habilitado.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA X VIVIANE APARECIDA UEHARA X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Promova-se pesquisa WebService da Delegacia da Receita Federal do Brasil em nome dos réus.

Manifestem-se os autores no prazo de 5 dias acerca do resultado das pesquisas.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que comprove, documentalmente, as quantias depositadas em favor dos vendedores/autores.

Sem prejuízo do determinado, vista às partes pelo mesmo prazo, dos documentos juntados pela CEF.

Ainda, e em igual prazo, deverá a CEF informar o endereço das testemunhas arroladas pela ré Nelisa à fl. 220.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-61.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTORA TARDELLI LTDA(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP094076 - JOSE LINO PEREIRA E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade das rés pelo acidente de trabalho sofrido pelos trabalhadores Robson Davi de Oliveira e por Rodrigo dos Santos de Jesus durante o trabalho no chamado Anel Viário que ligará as Rodovias do Açúcar (SP308) e a Rodovia Luiz de Queiroz (SP 304) às Rodovias Deputado Laércio Corte (SP 147) e Fausto Santomauro (SP 127), no dia 20 de maio de 2013.

Delimito a questão de direito à possibilidade, nesta fase processual, de imputar às rés, responsabilidade solidária pelo acidente de trabalho, analisando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida.

O Novo Código de Processo Civil, objetivou conferir coesão às normas processuais após as muitas reformas pelas quais passou o Código de Processo Civil de 1973. Além disso, procurou criar mecanismos para garantir a simplicidade, a celeridade e a efetividade do processo civil - de acordo com os ditames constitucionais.

No que concerne especificamente às condições da ação, o Novo Código de Processo Civil promoveu algumas alterações. Em primeiro lugar, suprimiu a possibilidade jurídica como condição da ação.

O interesse de agir e a legitimidade estão expressamente enunciadas no artigo 17, verbis: "Art. 17. Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade".

Outros dispositivos fazem referência às condições da ação, ainda que implicitamente - tais como os artigos 18, 19, 108, 305, II e III, 327, XI, 328, 472 VI e 3º.

Vale destacar que o tratamento conferido à legitimidade ad causam e ao interesse de agir, na sistemática do Projeto do Novo Código de Processo Civil, não se diferencia fundamentalmente daquele constante do Código de Processo de 1973. Assim, a ausência de quaisquer das

referidas condições da ação continuará a ensejar o indeferimento da petição inicial ou a extinção do processo sem resolução de mérito - conforme artigos 305, II e III, e art. 472, VI.

Observa-se apenas uma diferença importante, que, se o réu alegar na contestação ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, a emenda da inicial para corrigir o vício, in verbis: Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.

O saneamento na hipótese é equivocado. Não há coincidência entre os elementos identificadores da demanda inicialmente ajuizada e os da outra, decorrente da emenda da inicial - especialmente no que concerne às partes. A celeridade buscada com o dispositivo acaba por ofender a coerência do ordenamento processual.

Assim, verifica-se que, exceto pela exclusão da sistemática processual da possibilidade jurídica, como condição da ação, o Projeto do Novo Código de Processo Civil não trouxe alterações relevantes quanto ao tema. PA 1,10 A Teoria Eclética da Ação, ao inserir as condições da ação na sistemática processual brasileira, introduziu, em verdade, novos requisitos de admissibilidade com característica singular - sua análise depende do exame dos elementos substanciais da demanda e, por isso, em grande parte dos casos, confundem-se com o próprio mérito.

Os questionamentos feitos por parte da doutrina no que concerne à relevância das condições da ação possuem total pertinência nos dias atuais, especialmente com o Novo Código de Processo Civil.

Não se vislumbra utilidade prática na manutenção das condições da ação como categoria jurídica, visto que, da forma como está caracterizada no Direito brasileiro, não se coaduna com os princípios da celeridade e da segurança jurídica.

A verificação da ausência de uma das condições da ação dá ensejo ao julgamento sem resolução do mérito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Entretanto, ainda assim, é possível o ajuizamento de nova demanda, importando maiores delongas processuais.

O recurso à Teoria da Asserção, como forma de mitigar as incoerências e lacunas deixadas pela Teoria Eclética da Ação no sistema processual brasileiro, possibilita dar solução à questão quando o exame da legitimidade de parte somente poderá ser constatada, com certeza, por meio da produção de prova específica.

Isso porque, segundo ela, a ausência de condição da ação poderá dar ensejo à extinção do processo com ou sem resolução do mérito, dependendo, simplesmente, do momento em que for constatada pelo órgão jurisdicional.

A Teoria da Asserção constitui instrumento indispensável para adequar esta categoria jurídica aos princípios e garantias processuais assegurados na Constituição Federal.

A palavra asserção deriva do latim "assertione" e significa afirmação, alegação, argumentação.

Por esta Teoria da Asserção, o órgão judicial ao apreciar as condições da ação, o faz a vista do que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do que fora alegado. Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração.

Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material.

Exemplifico na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Aprioristicamente, não se pode afirmar ser ele parte legítima para figurar no polo ativo da ação.

Todavia, em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido.

A Teoria da Asserção busca minimizar os efeitos da aplicação da norma que prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando faltar uma das condições da ação.

Reconheço que em algumas situações poderá haver dificuldade na separação da análise das condições da ação e o mérito da causa. Nesses casos, igualmente, há de ser aplicada a teoria da asserção para que se não cometa julgamento precipitado de extinção do processo sem apreciação de mérito, o que deve ser evitado pelo julgador à luz do novo CPC.

Ao aplicar a Teoria da Asserção o juiz deve provisoriamente analisar todas as afirmações do autor na inicial e verificando a possibilidade de serem verdadeiras, postergará para a produção de provas, a análise das condições da ação.

Posteriormente à instrução probatória, ao verificar o não preenchimento de alguma das condições da ação estará havendo julgamento de mérito, gerando improcedência do pedido e, não carência de ação, o que fará coisa julgada material.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferido no AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520938, PRIMEIRA TURMA, 0030862-75.2013.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DA EMPRESA DE ENGENHARIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. EFETIVA RESPONSABILIDADE. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSS pretende a responsabilização da agravante, com fundamento nos arts. 932 e 942, ambos do Código Civil. 2. Em que pese a alegação da recorrente de que não possui vínculo com o empregado vitimado no acidente de trabalho a justificar sua responsabilização nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, é certo que restou incontroversa a relação jurídica existente entre a agravante e a empresa "Ramos e Souza Telhados Ltda- ME" (co-ré na demanda subjacente). 3. Considerando o teor da tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a co-ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A é parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 4. É a aplicação da teoria da asserção. 5. Recurso desprovido.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, bem como de inépcia da inicial arguida sob o mesmo fundamento.

Admito a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado pelo autor.

Indefiro, igualmente, a denunciação à lide deduzida pela Construtora Tardelli Ltda em face da Concessionária Rodovias do Tietê.

No caso presente trata-se de pedido de indenização por acidente de trabalho em que se apura a responsabilidade subjetiva do causador do dano.

Não se confunde, portanto, com a responsabilidade subjetiva do Estado por ato de seus agentes.

Não há obrigação prevista em lei ou derivada de contrato que obrigue a Concessionária Rodovias do Tietê a indenizar a Construtora Tardelli, em ação regressiva, o prejuízo originado caso seja vencida no processo, conforme dispõe o inciso II, do art. 125, do novo Cód. Processo Civil, repetindo o conteúdo do inciso III, do art. 70, do antigo CPC.

Além disso, o patrão é responsável pelos atos dos empregados, no exercício do trabalho (CC/16, artigo 1521, III).

Relembro, ainda, a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto."

Desse modo, despropositada a denúncia à lide da Concessionária Rodovias do Tietê.

Nesse sentido, "mutatis mutandis" a AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1529654, C. SEXTA TURMA do E. TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DNIT - ACIDENTE DE VEÍCULO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 70 DO CPC - MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DO DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste dever legal ou contratual que obrigue a empresa contratada para a prestação de serviços de manutenção e restauração da Rodovia BR-163/MS a ressarcir eventuais prejuízos suportados pelo DNIT. Intenta o recorrente eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade à terceiro, situação que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 70 do CPC. Denúnciação descabida. Agravo retido improvido. 2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 4. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 5. In casu, o ato omissivo do réu, materializado no estado de má conservação da via, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, foi determinante para a ocorrência do acidente. Nexos normativos demonstrados na espécie. 6. Inegável a ocorrência dos prejuízos extrapatrimoniais, não havendo como desconsiderar a relevância dos transtornos experimentados pelo autor, os quais superam, em muito, aqueles enfrentados no dia a dia. Danos morais presentes. 7. À míngua de impugnação, de rigor a manutenção do quantum fixado na sentença. 8. Agravo retido e apelação improvidos.

Admito a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado pelo autor.

Concedo às partes ao autor o prazo de 15 dias para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-54.2015.403.6109 - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 2/5/2005, mediante o reconhecimento do período de 29/4/1995 a 29/1/2009, laborado como motorista na Auto Ônibus Paulicéia Ltda, sob ruído de 85,03 decibéis.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções de motorista, tal como descrita pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Diante da apresentação das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 54, concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico subscritos por profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 29/4/1995 a 29/1/2009, laborado como motorista na Auto Ônibus Paulicéia Ltda.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-18.2015.403.6109 - SILVIO AURELIO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA HELOISA JANUARIO DOS REIS X JULIANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS X SILVANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a suspensão dos atos e feitos de leilão extrajudicial e autorização para que o autor possa efetuar os pagamentos das parcelas vincendas de seu contrato de financiamento, por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

Fixo o ponto controvertido na verificação da existência de possível irregularidade ou inobservância dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, no praxeamento extrajudicial do imóvel objeto da Matrícula nº 82.686, do 2º CRI de Piracicaba.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação da Lei nº 9.514/97, no presente caso.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF.

Em conformidade com a manifestação da CEF na audiência de tentativa de conciliação à fl. 97, ficou comprovada sua resistência ao pedido deduzido pelo autor.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, apresentem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-47.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN E SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, especialmente com relação à alegação de prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-35.2015.403.6109 - SIDNEI FRANCISCO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a DER em 25/1/2011 ou, alternativamente, desde o segundo pedido administrativo ocorrido em 10/4/2015.

Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial antecipada. Nomeie-se perito para a realização de perícia médica através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor, querendo, indique assistente técnico.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se o INSS, para querendo, apresentar defesa e indicar assistente técnico.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-39.2015.403.6109 - RONALDO SERGIO DE ALMEIDA PORTO X VERA LUCIA BELTRAME(SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Em igual prazo os autores devem especificar as provas que pretendem produzir com atenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009358-48.2015.403.6109 - ALZIRA AMANCIO DA SILVA(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, a parte autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias para cada uma, do processo administrativo juntado aos autos pela APSDJ do INSS, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorridos os prazos, tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-89.2016.403.6109 - SERGIO MAXIMO ALVES(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 158/159, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 50.360,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

À época da distribuição da presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 880,00, correspondente a quantia de R\$ 52.800,00, referente a 60 salários mínimos.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Remetam-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-26.2016.403.6109 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 3/11/2014, mediante o reconhecimento do período de 1/1/2004 a 9/1/2014, laborado na Dedini Ind. Base S/A, em condições especiais.

A preliminar arguida pelo INSS relativa à coisa julgada com referência ao processo 00082345320084036310 que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, já foi apreciada por ocasião da decisão de fl. 115/119.

Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pela verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções de descritas pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Concedo o prazo sucessivo de 15 dias, para o autor primeiramente, para, querendo especifiquem outras provas que porventura pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-68.2016.403.6109 - OGLACIR ALVES SPENCE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP371466 - ACACIO ABDALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, apensem-se aos autos do pedido de restituição nº 00050598220024036109 e dê-se vista conjunta ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-98.2016.403.6109 - EDSON SANTANA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mantenho a decisão de fl. 59/62, à mingua de fatos novos apresentados pelo autor.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-32.2016.403.6109 - PAULO MATHIAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de apuração de eventual ocorrência da interrupção do prazo prescricional pela interposição da ação mandamental, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou digital do processo administrativo nº 42/118.351.631-0, bem como comprove a data de interposição da ação de mandado de segurança nº 0004935-60.2006.403.6109, tudo conforme dispõe os artigos 321 e 332, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-08.2016.403.6109 - ALESSANDRO ARNALDO PALERMO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN.

ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, determino o sobrestamento do feito mediante a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido administrativo do autor de nº 154.461.774-4, em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-13.2016.403.6109 - FLORINDO SHIGUEJI NARIMOTO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e distribuída em 11/4/2016, na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 29/4/1995 a 1/3/1996, trabalhado como motorista de ônibus na Empresa Auto ônibus Paulicéia Ltda e de 3/12/1998 a 10/12/2012, laborado como pintor de produção na Caterpillar Brasil Ltda.

Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no disposto pelos arts. 320 e 321, do novo Cód. de Processo Civil, para que: 1 - opte pela realização de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil. 2 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico indicando e qualificando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 29/4/1995 a 1/3/1996, ou declaração da Empresa Auto ônibus Paulicéia Ltda, de que não houve alteração do layout, do maquinário ou instalações da empresa durante este período até 12/9/1996, tudo para apuração do agente mal-são. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-27.2016.403.6109 - ADILSON APARECIDO LOPES DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e distribuída na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21/7/2015.

Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que: 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa; 2 - comprove, documentalmente, a recusa da empresa Sobremetal Recuperação de Metias Ltda., em fornecer as informações pretendidas no item "a" dos requerimentos de fl. 8; 3 - apresente cópia integral do requerimento administrativo nº 174.146.102-0 e 4 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004448-41.2016.403.6109 - DANIELA MARIA BOCATTO(SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Daniela Maria Bocatto Coelho em face da HM Engenharia e Construções S.A. e da Caixa Econômica Federal, com atribuição do valor de R\$ 42.391,00 à causa.

Originariamente a ação foi proposta em 14/1/2016 perante a Justiça Estadual, a qual houve por bem declinar da competência em favor desta Justiça em razão da existência da CEF no polo passivo da ação.

Decido.

Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Remetam-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000821-29.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALINE FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a citação do(s) réu(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 30.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

Promova-se o cancelamento do mandado expedido à fl. 37.

Cumpra-se.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0002307-83.2015.403.6109 - BENEDITO ORLANDO ORIANI(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR E SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da alegação de fl. 30, em que o autor afirma que não possuía o termo de rescisão contratual da TRF Transportes e Serviços Ltda, confiro o prazo de 15 dias para que de posse de cópia do termo de fl. 42/43, das declarações de fl. 44/45 e das guias de fl. 46, promova diretamente na CEF, o levantamento do valores da sua conta vinculada do FGTS depositados pela citada empresa ou comprove documentalmente a recusa da requerida em atendê-lo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes pelo prazo comum de 15 dias acerca do documento juntado pela empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes pelo prazo comum de 15 dias acerca do documento juntado pela empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-26.2016.4.03.6109

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes pelo prazo comum de 15 dias dos documentos e informações apresentados no processo pela Piracema Veículos Ltda, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO CROZARIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 316090 como emenda à inicial para fazer constar como valor atribuído à causa de R\$ 65.418,91.

Anote-se no cadastramento.

Aguarde-se resposta ao Ofício de ID 297270.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-54.2016.4.03.6109
AUTOR: BENTO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 248990, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000327-79.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à FUNAPI – Fundação de Aço Piracicabana Ltda, CNPJ 47011036/0001-34, à Rodovia SP 135, Km 19, Dois Córregos, CEP 13401-658, para que no prazo de 15 dias apresente PPP de fls. 4/5 do ID 312956, indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais ou justifique o lançamento dos fatores de risco.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 28/10/2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes pelo prazo comum de 15 dias acerca dos documentos juntados pela empresa Oji Papéis Especiais Ltda, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PIRACICABA,

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PIRACICABA,

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 1/9/1986 a 30/6/1989, laborado na Brinelli Ltda – ME e de 2/1/1990 a 8/5/1991, trabalhado nas Confecções Adrimacris Ltda ou, ainda, apresente início de prova documental, caso pretenda o enquadramento especial por função.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-15.2016.4.03.6109

AUTOR: EDISIO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 03.12.1998 a 19.06.2004 e de 20.06.2004 a 20.04.2009, exercido na função de tecelão, na Indústria e Comércio de Telas S/A Nortelas – Atual Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, sob ruído e hidrocarbonetos aromáticos e fluoreto particulados, como exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, em 20.04.2009, NB 147.448.529-1.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Sup Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Tendo em vista o teor do documento de fls. 7, do ID 311127, concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprove o local de sua residência.

Cumprido, cite-se o INSS.

P. R. I.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-15.2016.4.03.6109

AUTOR: EDISIO GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 03.12.1998 a 19.06.2004 e de 20.06.2004 a 20.04.2009, exercido na função de tecelão, na Indústria e Comércio de Telas S/A Nortelas – Atual Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, sob ruído e hidrocarbonetos aromáticos e fluoreto particulados, como exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, em 20.04.2009, NB 147.448.529-1.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Sup Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Tendo em vista o teor do documento de fls. 7, do ID 311127, concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprove o local de sua residência.

Cumprido, cite-se o INSS.

P. R. I.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-44.2016.4.03.6109
AUTOR: ENIVALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes pelo prazo comum de 15 dias acerca das informações prestadas pela empresa REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de ID 303594, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

Expediente Nº 2853**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000799-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109 ()) - MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos do processo nº: 0000799-05.2015.403.6109 Embargante: MARCOS DOUGLAS POYER Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS DOUGLAS POYER em face da em face da decisão preferida às fls. 45/46, que indeferiu o pedido de liminar de desbloqueio de bens. Aduz a parte embargante que a referida decisão incorreu em contradição e omissão, pela não apreciação do pedido de liberação dos veículos para circulação. Instado, o MPF reiterou sua manifestação anterior e contrapôs-se ao pedido de liberação dos veículos para circulação, pugnano pela manutenção do bloqueio. Questionado sobre eventual interesse de prestação de caução para liberação da circulação dos veículos, o embargante manifestou-se às fls. 65/66, no sentido de que não possui bens suficientes para prestação de caução. Este o breve relato. Passo a decidir. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, entendo assistir razão ao embargante apenas em parte. A decisão embargada foi omissa quanto ao pedido subsidiário de liberação dos veículos constritos apenas para circulação. Passo a apreciá-lo. Nos autos principais, Medida Cautelar nº 0003534-79.2013.4.03.6109, foi deferido o sequestro de bens pertencentes a Rodoviário Nova Era Limeira Ltda., entre outros réus. Diante da não localização dos réus e dos bens, foi deferido a imposição de restrição de circulação e apreensão dos veículos. INDEFIRO o pedido de liberação de tais bens para circulação, acolhendo as razões do Ministério Público Federal. Conforme bem colocado pelo Parquet, o uso dos caminhões e dos reboques citados na petição inicial acarreta em depreciação de seu valor e potencializa o risco de ocorrência de sinistro sobre os veículos. Saliento que o pedido de sequestro de bens foi deferido diante da possibilidade de futura e eventual condenação dos réus da ação penal ao ressarcimento ao erário. Assim, necessária a cautela acima mencionada. Por fim, anoto que o embargante não prestou caução visando a liberação dos veículos. No que tange a alegada contradição, sem razão o embargante. A decisão embargada foi bastante clara quanto aos motivos que levaram o juízo ao indeferimento do pedido liminar de desbloqueio dos bens. Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ele escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto neste ponto. Diante do exposto, a fim de sanar a omissão em comento, **CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, completando a parte dispositiva da decisão, acrescentando: "INDEFIRO o pedido de liberação dos veículos para circulação, nos termos da fundamentação acima exposta". No mais, mantenho a decisão embargada nos termos em que proferida, inclusive quanto ao prazo para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir. Piracicaba (SP), 04 de novembro de 2016. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000089-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

Fl. 292: acolho as justificativas apresentadas pelo i. causídico, ressaltando, entretanto, que a peça de fls. 179/180, não nominada, foi apresentada anteriormente à vinda aos autos das certidões de informações criminais requisitadas pelo Juízo, da certidão da reclamação trabalhista e das alegações finais da acusação, contexto no qual inviabilizado o válido prosseguimento do feito. Portanto, não há qualquer equívoco por parte da Secretaria deste Juízo a ser consignado nos autos. Intime-se e façam-se os autos conclusos para sentença.

REABILITACAO

0006924-86.2015.403.6109 - ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X JUSTICA PUBLICA Aceito a conclusão. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a inexistência de débito previdenciário relativo ao período em que houve a apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Caso existam débitos em aberto, no mesmo prazo, deverá providenciar sua quitação ou comprovar documentalmente a impossibilidade de quitá-los. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004566-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004566-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WALTER ARTEMIO DIAN(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VAGNER CAPOZZI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que a pessoa jurídica relacionada ao agente dos fatos encontra-se em dia com o parcelamento, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Considerando que o presente deverá ser sobrestado, conforme determina o Comunicado COGE nº 86, de 26 de setembro de 2008, com baixa na distribuição, o que torna dificultoso o controle de prazo por parte da Secretaria deste Juízo, indefiro o pedido de vista após um ano como requerido pelo Ministério Público Federal.

Nada obstante, considerando que a adesão ao parcelamento foi arguida pela defesa, sendo seu o ônus de comprovar tal assertiva, determino a intimação do réu para que comprove a cada seis meses que a empresa encontra-se adimplente ao parcelamento, trazendo aos autos os respectivos comprovantes.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007469-45.2004.403.6109 (2004.61.09.007469-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDIR ZAVAGLI X MARIA CONCEICAO GUARNIERI ZAVAGLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que a pessoa jurídica relacionada ao agente dos fatos encontra-se em dia com o parcelamento, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Considerando que o presente deverá ser sobrestado, conforme determina o Comunicado COGE nº 86, de 26 de setembro de 2008, com baixa na distribuição, o que torna dificultoso o controle de prazo por parte da Secretaria deste Juízo, indefiro o pedido de vista após um ano como requerido pelo Ministério Público Federal.

Nada obstante, considerando que a adesão ao parcelamento foi arguida pela defesa, sendo seu o ônus de comprovar tal assertiva, determino a intimação do réu para que comprove a cada seis meses que a empresa encontra-se adimplente ao parcelamento, trazendo aos autos os respectivos comprovantes.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP327404B - MARIO SERGIO COCCO E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Recebo as apelações de fls. 591 e 594, uma vez que tempestivas. Intime-se a defesa do corréus Sergio José de Mateo Neto para apresentação das razões de recurso no prazo sucessivo de 08 (oito) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 599, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010718-91.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-88.2010.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KELLY CRISTINA ADAO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

Considerando que a questão acerca da manutenção do trânsito em julgado da condenação encontra-se "sub judice", é prudente que se aguarde a decisão da revisão criminal para o prosseguimento da execução da sentença.

Tendo em vista a notícia de que o julgamento encontra-se incluído na pauta do dia 20/10/2016, conforme consulta cujo resultado determino seja juntado aos autos, aguarde-se eventual comunicação acerca do julgamento ou diligencie a Secretaria para obtê-lo e tornem conclusos.

Cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0002719-53.2011.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de JOSE SILVINO DA SILVA, EDENILSON ROBERTO LOPES, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, e JULIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos em epígrafe, como incurso, no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71 combinado com artigo 29, todos do Código Penal (fls. 229/234). Segundo a peça acusatória, os réus, agindo de forma livre e consciente, e com unidade de desígnios, teriam obtido, para si, mediante fraude apta a induzir e manter em erro o INSS, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença por JOSE SILVINO DA SILVA, entre 27.09.2006 a 08.04.2008, totalizando prejuízo no importe de R\$ 17.989,33 (dezessete mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) aos cofres públicos. Aduz o Parquet federal que, segundo apurado, JOSE SILVINO DA SILVA, valeu-se de vínculo empregatício falso com a empresa Rocha Novais Comércio de Roupas Ltda. ME, CNPJ n.º 05.808.600/0001-02, e do auxílio de EDENILSON ROBERTO LOPES, e JULIO BENTO DOS SANTOS para falsificação da CTPS e inserção de vínculo espúrio no banco de dados do INSS,

através de GFIP-WEB. Destaca o MPF que JOSE SILVINO DA SILVA utilizou ainda documentos e atestados médicos falsos, todos fornecidos por RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, ao custo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, para fins de induzir a autarquia previdenciária em erro. O MPF arrolou 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 18.03.2011 (fl. 235). Requisitadas, foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fls. 248/250; 253/272; 285; 293/302; 325/334). Os réus foram citados em 11.05.2011 (fls. 284), 09.05.2011 (fl. 309), 19.07.2011 (fl. 343), 19.08.2011 (fl. 370), e apresentaram resposta à acusação (fls. 286/288; 353/357; 359/361; e 374). Foi acostada aos autos CTPS em nome de JOSE SILVINO DA SILVA (fls. 382/384). Foi proferida decisão que absolveu sumariamente o acusado RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, e determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária em relação aos corréus (fls. 387/388-v). Em audiência realizada em 12.03.2014, por videoconferência, foi realizada oitiva das testemunhas Sálvio André de Almeida, Sebastião Augusto de Camargo Pujol, e Neide Regina Bernabe Franzolin (fls. 468/479; Mídia - fls. 480). Regularmente deprecada, em audiência realizada em 02.12.2014 foi realizada oitiva da testemunha de defesa Janice Chimenes (fls. 603; Mídia - fls. 604). Em 08.04.2015 foi realizado o interrogatório dos réus EDENILSON ROBERTO LOPES, e JOSE SILVINO DA SILVA (fls. 636/639; Mídia - fls. 640). Foi decretada a revelia do réu JULIO BENTO DOS SANTOS. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. As alegações finais do MPF foram acostadas às fls. 653/659, pugnando pela condenação do acusado JOSE SILVINO DA SILVA nos termos da denúncia, e pela absolvição de EDENILSON ROBERTO LOPES e JULIO BENTO DOS SANTOS. As defesas apresentaram memoriais às fls. 663; 672/674, 675/683, e 688/693, pugnando pela absolvição dos réus, respectivamente. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa aos réus JOSE SILVINO DA SILVA, EDENILSON ROBERTO LOPES, e JULIO BENTO DOS SANTOS a prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, e deliberada, e com unidade de desígnios, consistente na obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de JOSE SILVINO DA SILVA, mediante fraude apta a induzir e manter em erro a Autarquia Previdenciária, entre 27.09.2006 a 08.04.2008, totalizando prejuízo no importe de R\$ 17.989,33 (dezesete mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) aos cofres públicos. Ausentes preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da imputação. II. I - A materialidade do crime estelionato está presente nos autos em face da farta prova documental coligida. Com efeito, a apuração administrativa dos fatos em questão, levada a efeito pelo setor competente da autarquia previdenciária nos autos do procedimento administrativo n.º B-31/518.045.932-6, permitiu a identificação de que o requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença descrito nos autos foi irregularmente deferido em favor do réu JOSÉ SILVINO DA SILVA, eis que lastreado em fictício vínculo empregatício com a empresa ROCHA E NOVAIS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., a par de falsos atestados médicos, o que é corroborado pelos demais documentos trazidos aos autos consistentes em Termo de Declarações do réu na seara administrativa (fl. 14/15 - Apenso I), confirmadas perante a autoridade policial às fls. 206/207, no qual admite não ter trabalhado para a empresa ROCHA E NOVAIS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., sendo inverídico o registro efetuado em sua CTPS nesse sentido, pontuando que não foi nenhuma vez ao consultório do médico Dr. Piccolotto, que lhe fornecia os laudos para apresentação na perícia médica, sendo que sua esposa é quem comparecia em referido local para obtenção dos laudos em troca da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); em GFIP/WEB (fl. 08 - Apenso I) indicando que a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME foi a responsável pela inserção do falso vínculo empregatício no CNIS, a qual, por sua vez, sequer possuía local de funcionamento, nos termos apurados pelas diligências policiais realizadas por ocasião da Operação El Cid (fls. 116/125); em cópia de anotação em CTPS (fl. 24; Termo de Apreensão e CTPS original às fls. 382/384), na qual apontado o vínculo empregatício falso em favor do réu; em Extratos do CNIS apontando a inclusão de contribuições fictícias no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do réu, as quais foram indispensáveis à indução e manutenção da autarquia em erro apto a conduzir ao deferimento de benefício por incapacidade (fl. 43), no período de 27/09/2006 a 08/04/2008, totalizando o prejuízo de R\$ 17.989,33 (dezesete mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), valor atualizado para 02/2009, aos cofres da Previdência Social (fl. 09 - Apenso I). Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. IV - Firmada a materialidade do delito de estelionato, passo a apreciar a questão de sua autoria. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida, tal como destacado a seguir. A testemunha Sálvio André de Almeida declarou, em síntese, que atuou na auditoria do benefício descrito nos autos; que confirma a assinatura e o teor do relatório de conclusão da auditoria; que atuou na auditoria de centenas de benefícios; que na apuração do benefício deferido a JOSÉ SILVINO só realizou a oitiva do beneficiário; que não realizou diligência na firma in loco; que não se recorda de outros detalhes; que pelo que restou apurado, muitos beneficiários não sabiam que a concessão se daria de forma fraudulenta, e que JOSÉ SILVINO provavelmente não teria pleno conhecimento, por ser pessoa muito simples; que o beneficiário falou inicialmente da participação da pessoa de Denilson, que depois foi diligenciada como sendo EDENILSON, mas nada mais teria sido apurado; que em relação a JULIO BENTO DOS SANTOS, este teria sido apurado como responsável pela empresa que efetivamente transmitiu os arquivos fraudulentos à Previdência, sabendo que foi realizada busca e apreensão no escritório do réu (Mídia - fls. 480). Neide Regina Bernabe Franzolin declarou, em síntese, que confirma a assinatura e teor do documento de apuração do benefício concedido ao réu; que acompanhou a oitiva do réu na esfera administrativa; que faz parte da força-tarefa INSS-PF, que atua em Campinas; que o caso faz parte da Operação El Cid, deflagrada em 23/07/2009, tendo participado de diversas outras operações; que não se recorda dos detalhes de todos os casos; que se lembra vagamente do senhor SILVINO; que no âmbito dos fatos apurados, recorda-se que foi diligenciado que as transmissões dos arquivos eram feitas inicialmente por JULIO BENTO DOS SANTOS, em seguida por empresa de sua responsabilidade, a SOLUÇÃO CONTÁBIL, seguida, por fim, pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME em relação aos mesmos beneficiários; que os benefícios postulados eram concedidos em favor de pessoas que não detinham a qualidade de segurado, e que os benefícios pleiteados eram sobretudo os devidos por incapacidade; que no âmbito da operação, o que chamou a atenção foram os valores de recolhimento, próximos ao teto da Previdência Social, de forma dissociada do histórico contributivo dos beneficiários; que não se recorda de citação do beneficiário ao réu JULIO BENTO (Mídia - fls. 480). Sebastião Augusto Camargo Pujol declarou, em síntese, que foi responsável pelo inquérito que deu origem à Operação El Cid; que se apurou associação criminosa envolvendo médicos que assinavam atestados falsos, e foram constatadas inserções de falsos vínculos em favor de diversos beneficiários; que não se recorda de JOSÉ SILVINO; que JULIO BENTO era responsável pela inserção dos vínculos falsos e EDENILSON era um dos intermediários da fraude; que a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME não possuía existência física e que JULIO BENTO era o responsável pelo escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL; que foram mais de treze mandados de busca e apreensão; que sabe da existência de sentença penal condenatória; que o foco da investigação foi a associação criminosa para o cometimento das fraudes; que alguns dos beneficiários não tinha conhecimento da fraude, ao menos aparentemente; que EDENILSON foi um dos indiciados no inquérito que tramitou em Campinas, mas que no caso dos autos (Piracicaba) não participou das investigações; que foram realizadas diversas perícias em CTPS,

computadores apreendidos nos escritórios médicos, acreditando não terem sido feitas perícias no computador de JULIO BENTO, salvo consignação diversa no relatório no inquérito (Mídia - fls. 480). Janice Chimenes declarou, em síntese, que conhece o réu EDENILSON, mas que nada sabe sobre o processo em curso em Piracicaba; que o conhece há seis anos; que ele faz serviço autônomo com instalação de cerca elétrica, tendo amizade com seu irmão (Mídia - fls. 604). Por sua vez, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o réu EDENILSON ROBERTO LOPES declarou, em síntese, que em 2006 alugou uma sala no mesmo prédio que JULIO, para montar firma de construção e elétrica; que muitas pessoas trabalhavam no local; que o réu SILVINO; que trabalhava em salas separadas em relação ao réu JULIO; que JULIO era contador; que conhece a pessoa de RICARDO, pois sua esposa se consultava com ele; que não intermediou benefícios previdenciários; que montou escritório para "pegar" serviços de pedreiro e electricista; que às vezes procuravam JULIO em sua sala; que acredita estar respondendo processos pela proximidade de JULIO; que sempre trabalhou com construção, mas foram apenas três meses locando de JULIO; que sua esposa trabalhava na GOL, sem qualquer participação em qualquer fraude; que às vezes ela ficava no escritório para atender telefones; que, em relação às declarações de JULIO sobre sua participação, alega que JULIO teria desmentido tais alegações em audiência criminal; que nega as declarações de SILVINO, no sentido de que sua esposa teria recebido valores do beneficiário; que não tem contato com servidores do INSS; que nunca trabalhou com plantas (Mídia - fls. 640). Por fim, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o réu JOSE SILVINO DA SILVA declarou, em síntese, que a pessoa de Denilson, da qual não se recorda, pediu sua Carteira para registrar e dinheiro, além de três parcelas de benefício para pagar a Previdência; que teve conhecimento dessa pessoa por ocasião de uma conversa de terceiros, na cidade de Limeira, sobre um advogado que obtinha benefícios de forma mais rápida; que marcou encontro e teve a notícia de que poderia aposentar com até dois mil reais; que pediu laudo médico, fez perícia, e, passado um tempo, recebeu carta da Previdência negando o benefício, mas em seguida recebeu outra carta constando que o laudo tinha sido revisado, tendo sido concedido o benefício; que começou a receber; que recebeu as três parcelas, tendo recebido de volta a CTPS, e demais documentos da Previdência; que não reconheceu o outro interrogado; que o intermediário teria lhe dito que anotaria registro em sua carteira; que na época do benefício estava desempregado; que não achou estranha a situação; que na época que cortava cana, recebeu benefício, mas próximo ao valor que recebia na época; que não trabalhou na firma constante do registro efetuado pelo intermediário; que nunca tinha visto uma situação dessas; que tem pouca leitura; que o intermediário disse que em Campinas tinha um médico chamado Piccolotto que forneceria o laudo médico; que não estava doente na época; que o intermediário mandou que passasse por uma perícia no INSS; que o médico disse que estava com depressão; que não sabe o que é depressão; que não sabe se tem depressão; que resolveu procurar o benefício porque estava desempregado na época, mas não sabia que era errado; que foi sozinho ao INSS entregar os documentos; que o médico do INSS teria lhe dito que os seus sintomas eram de depressão; que sabe que o auxílio-doença é pra quem está doente, mas que não pode dizer que estava doente; que quem disse que estava doente foi o médico; que fez tudo de forma orientada pelo Denilson, o qual era advogado e deveria estar sabendo; que foi chamado a explicar o ocorrido na Previdência; que o pagamento das três parcelas foi feito na conta da esposa de Denilson; que não conhece JULIO; que recebeu os valores do INSS; que hoje sabe que foi errado; que não sabe quanto já ressarciu o INSS; que mandou sua esposa pegar o laudo no consultório Médico em Campinas; que pagava R\$ 250,00 por atestado; que sua esposa buscou atestados por duas vezes; que passou por perícias médicas no INSS por duas vezes; que sua esposa já teria recebido benefício por estar doente, não tendo achado estranho ter recebido o benefício, pois estaria com depressão "que não dói"; que como nunca passou por uma situação dessas, não achou estranho pagar pelos atestados médicos; que pagou para Denilson as três primeiras parcelas integralmente, pois seria "normal"; que quando recebeu o benefício por acidente do trabalho foi um procedimento diferente; que o encontro foi marcado próximo à Rodoviária em Campinas; que depois não mais conseguiu contato com Denilson (Mídia - fls. 640). Pois bem. Da conduta do réu JOSE SILVINO DA SILVA. Ab initio, com relação ao réu JOSE SILVINO DA SILVA, o manancial probatório trazido aos autos consistente, especialmente, em apuração administrativa dos fatos em questão, levada a efeito pelo setor competente da autarquia previdenciária nos autos do procedimento administrativo n.º B-31/518.045.932-6; em Termo de Declarações do réu na seara administrativa (fl. 14/15 - Apenso I), confirmadas perante a autoridade policial às fls. 206/207; em cópia de anotação em CTPS (fl. 24; Termo de Apreensão e CTPS original às fls. 382/384), na qual apontado o vínculo empregatício falso em favor do réu; em Extratos do CNIS apontando a inclusão de contribuições fictícias no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do réu, as quais foram indispensáveis à indução e manutenção da autarquia em erro apto a conduzir ao deferimento de benefício por incapacidade (fl. 43), no período de 27/09/2006 a 08/04/2008, totalizando o prejuízo de R\$ 17.989,33 (dezesete mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), valor atualizado para 02/2009, aos cofres da Previdência Social (fl. 09 - Apenso I); e em declarações prestadas pelo réu em sede de interrogatório judicial (fl. 640), permite inferir, com juízo de certeza, que réu JOSE SILVINO DA SILVA, de forma consciente e deliberada, mediante estratégia previamente ajustada e idealizada por terceiros, apresentou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, instruído com declarações sabidamente falsas, submetendo-se a perícias médicas perante o INSS, e, posteriormente percebendo parcelas mensais do benefício previdenciário de auxílio-doença B-31/518.045.932-6, supra mencionado, mesmo ciente do caráter indevido da benesse. Com efeito, desde a fase de apuração administrativa, admitiu o réu que à época da concessão do benefício se encontrava desempregado e sem verter contribuições ao RGPS, podendo-se extrair de suas declarações em Juízo, que, a par de não se considerar "doente", seu intuito em pleitear a concessão do benefício descrito nos autos junto ao INSS decorreu somente de sua condição de hipossuficiência econômica à época. Além disso, sua aderência à empreitada criminosa arquitetada por terceiros deriva da constatação inequívoca de que sequer compareceu ao consultório médico, então indicado por pessoa de nome Denilson, para fornecimento de atestados apresentados junto à Autarquia, sendo certo que o réu ainda confirmou ter pago a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por atestado, por consulta sabidamente não realizada, apenas tendo declarado tal fato por ocasião de sua oitiva na apuração administrativa, em que pese ter comparecido a 02 (duas) perícias médicas junto ao INSS. Outrossim, conforme declarações firmadas em Juízo, salientou que no contato realizado com a pessoa de Denilson foi-lhe dito que seria consignado registro em sua CTPS, apesar de estar desempregado e sem registro em CTPS desde o ano de 1989 (fl. 41 - Apenso I). Ademais, apesar de se tratar de pessoa simples e com ensino fundamental incompleto, declarou em Juízo já ter recebido benefício acidentário, tendo sabido expressar a diferença do procedimento pretérito em relação ao descrito nos autos, inclusive, quanto ao descompasso entre a renda percebida na época em contraposição aos valores recebidos B-31/518.045.932-6, absolutamente dissonantes do seu histórico contributivo, como pontuado pela testemunha Neide Regina Bernabe Franzolin, quando do delineamento das apurações que conduziram à deflagração da denominada Operação El Cid. Importa ainda mencionar o que manifestou o acusado, por ocasião de sua oitiva perante a autoridade policial: "(...) QUE sua esposa também requereu auxílio-doença na mesma época, mas segundo o declarante ela realmente estava em depressão embora tenha contado com o auxílio de DENILSON; QUE no caso dela não houve falsificação da CTPS (sic) pois ela trabalhava na época em que requereu o benefício (...)" (fl. 206). Neste contexto, ressalto que o caráter favorável das perícias médicas a que se submeteu o réu não se afigura

apto ao afastamento de sua responsabilidade criminal, na medida em que a resolução e atendimento da questão prejudicial à concessão do benefício (qualidade de segurado) ao lado da questão referente à renda mensal do benefício (RMI) derivaram de declarações sabidamente falsas e de prévio conhecimento pelo beneficiário-acusado, tal como delineado alhures. Erro de proibição. Não há que se falar em erro de proibição em relação ao réu JOSE SILVINO DA SILVA, em que pese as poucas oportunidades sociais a que teve acesso, eis que segundo sua própria versão, ficou claro que tinha plena consciência de que instruiu seu pedido de concessão de benefício previdenciário lastreado em prestação de informações falsas perante a Autarquia Previdenciária e que estas seriam o elo de ligação entre o pleito deduzido e o benefício pleiteado, razão pela qual com próprio esforço de inteligência e conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio poderia ter obtido informações e adotado condutas tendentes a prevenir prática delituosa. Há que se considerar ainda que o acusado possui entre 1979 e 2002 diversas anotações de vínculos laborais efetivos, não se podendo, pois, legitimamente inferir sua inaptidão pura e simples para reconhecimento da prática delituosa em cena. Da conduta dos corréus EDENILSON ROBERTO LOPES e JULIO BENTO DOS SANTOS. Todavia, distinto é o contexto apurado em relação aos corréus. Na linha do quanto sustentado em alegações finais pelo Parquet, "embora os fatos guardem correlação com a sistemática que era utilizada em vários outros casos de crimes de estelionato contra a Previdência Social deflagrados pelo INSS e Polícia Federal, não se logrou demonstrar, nestes autos, seu efetivo envolvimento com o fato ora em julgamento". De fato, em relação ao corréu JULIO, extrai-se do testemunho de Neide Regina Bernabe Franzolin no âmbito dos fatos apurados na Operação El Cid, recorda-se que foi diligenciado que as transmissões dos arquivos com falsas indicações de vínculos empregatícios eram feitas inicialmente por JULIO BENTO DOS SANTOS, em seguida por empresa de sua responsabilidade, a SOLUÇÃO CONTÁBIL, seguida, por fim, pela empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME em relação aos mesmos beneficiários. Entretanto, tais declarações não se encontram sustentadas nos autos em quaisquer meios de provas hábeis a sua efetiva confirmação judicial, devendo-se considerar que, apesar de apurados tais fatos no âmbito de outro inquérito e posterior ação judicial proposta junto à Subseção de Campinas, as provas então produzidas não foram trazidas a estes autos, o que ora obsta o avanço na apuração da responsabilidade criminal ante a ausência de prova cabal hábil a tal finalidade. Da mesma forma em relação ao corréu EDENILSON, eis que sequer foi reconhecido pelo réu JOSE SILVINO por ocasião de seu interrogatório. E, além disso, em que pese ter declarado o réu JOSE SILVINO a realização de depósitos em conta corrente de pretensa titularidade da esposa de EDENILSON e dos supostos encontros entre referidos corréus ter se dado em local próximo àquele em que EDENILSON declarou exercer suas atividades profissionais na época, nada mais restou apurado neste sentido. Destaque-se que a própria autoridade policial, responsável pelo IPL que deu origem à denominada Operação El Cid, apesar de indicar os corréus EDENILSON e JULIO como alvos, foi expresso em declarar desconhecimento em relação às suas eventuais condutas no bojo da concessão indevida de benefício debatida nos autos presentes. E no mesmo sentido, não se pode inferir dos demais testemunhos prestados perante o Juízo o acréscimo de quaisquer elementos hábeis a comprovação de prática delituosa pelos corréus no exclusivo contexto dos presentes autos. Conclusão. Destarte, resta fixada a responsabilidade penal do réu JOSE SILVINO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual passo a dosimetria da pena. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu não extrapolou a espécie. O acusado é réu primário e não ostenta maus antecedentes, pois não foram trazidas aos autos informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua personalidade e conduta social, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, e as circunstâncias do crime. Todavia, considero gravosas as consequências do crime, dado o prejuízo relevante causado à Administração Pública Federal, no importe de R\$ 17.989,33 (dezesete mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), valor atualizado para 02/2009, aos cofres da Previdência Social (fl. 09 - Apenso I), eis que montante percebido indevidamente em detrimento da Previdência Social, contribuindo para o agravamento do déficit historicamente apresentado por esta, em prejuízo de mais amplos direitos previdenciários de maior amplitude da cobertura aos riscos de enfermidade e ausência de capacidade laboral, sendo certo que a prática delitiva se estendeu por 18 (dezoito) competências. Ressalte-se que a extensão do dano causado pode, sim, ser valorada como circunstância judicial, no âmbito da análise afeta ao julgador pelo artigo 59 acima referenciado, eis que a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, aplicável quando o crime é perpetrado em detrimento de entidade de direito público, leva em consideração o sujeito passivo da infração, mas não a extensão do dano percebido. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial e qualificada, eis que o réu confessou, por ocasião de seu interrogatório, a prática delitiva, tendo, todavia, buscado, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua responsabilidade penal. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Dessa forma, atenuo a pena em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, passando a dosá-la em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Com isso, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica do réu. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu JOSE SILVINO DA SILVA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções

Penais, e a 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal; e para ABSOLVER os réus EDENILSON ROBERTO LOPES e JULIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, da imputação do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, por não haver prova cabal da autoria delitiva, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Condeno o réu JOSE SILVINO DA SILVA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu JOSE SILVINO DA SILVA o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Cuide a Secretaria de cumprir a parte final da decisão de fls. 642. Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 689, tendo em vista a fixação da multa prevista no artigo 265 do CPP no valor mínimo legal. Com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se nova vista ao MPF e, após, tomem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (e) Em relação aos bens apreendidos (fls. 382/384), observe-se o disposto no artigo 118 do CPP, ficando, desde já, determinada a instauração oportuna do competente incidente de restituição de coisas apreendidas (CPP, arts. 118 a 124), a minguada de prévia manifestação ministerial e do réu acerca deste ponto. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 04 de outubro de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-74.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, designo o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h00min, para o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007259-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAVID JOSE FERREIRA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Designo o dia 08 de fevereiro de 2017 às 14:30 para a oitiva da testemunha comum, Sônia Regina Ribeiro Guerreiro. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, consignando os endereços e telefone declinados à fl. 475, bem como carta precatória ao Juízo de São Paulo/SP para intimação da defensora dativa. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-09.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000704-09.2014.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ PASSARINHO DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ PASSARINHO em que o órgão acusador imputa ao Réu a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP. A denúncia foi rejeitada. Inconformado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito que teve seu pedido julgado procedente, motivo pelo qual a peça inaugural foi recebida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sua decisão, determinou o regular processamento do feito. O acusado não foi localizado para citação pessoal, entretanto, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 133/141), comparecendo espontaneamente nos autos, o que supre, a citação por mandado. Analisando a resposta, verifico que no que toca ao conhecimento ou não do Réu acerca da procedência da mercadoria, há indícios suficientes de que já teria consciência da prática delituosa na exata medida em que já havia sido notificado pelo MPF acerca da proibição da conduta (peças informativas n. 1.34.008.000487/2013-40), além de já responder a outros processos pela mesma prática delituosa. Vale dizer: há indícios suficientes de que o Acusado teria agido de forma consciente e voluntária para manter em depósito e explorar as referidas máquinas de forma comercial. Por outra senda, também há indícios fortes de que o Acusado mantinha em sua posse as máquinas nas quais constavam os noteiros, conduta que, com as vênias devidas à d. defesa, era tipificada no art. 334, 1º, III, do CP, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Ora, a prova do dolo é questão a ser destrinchada durante a instrução probatória e não em defesa preliminar. Assim, tal questão será analisada quando da prolação da sentença. Ademais, não há se falar em atipicidade da conduta, pois, como demonstrado no relatório desta decisão, o e. TRF da 3ª Região se pronunciou no sentido de sua tipicidade, excluindo qualquer possibilidade, pelo menos nesta fase do processo, de este magistrado decidir de forma contrária ao que foi determinado por aquela e. Corte. Cumpre ressaltar que o crime de contrabando não se iguala ao de descaminho. Enquanto este tutela o erário (portanto há necessidade de confecção de laudo para apuração da omissão no recolhimento dos tributos), aquele diz com a proibição da entrada da mercadoria no país. Desta forma, na hipótese de a mercadoria ingressada em território nacional ser de importação proibida, restará demonstrada a conduta tipificada pela norma penal incriminadora a época dos fatos. Também por causa desta conclusão, não há se falar em insignificância, pois não está em jogo o valor do tributo não arrecadado, mas sim a entrada regular da mercadoria apreendida. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO contida na resposta à acusação. Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório, no caso de comparecimento

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 956

EXECUCAO FISCAL

0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 142/154: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Inexistindo decisão a respeito do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela executada, cumpra-se o quanto determinado com a realização do leilão designado.

Fls. 156/172: Trata-se de pedido da executada para suspensão do leilão para que seja nomeado perito judicial a fim de proceder a correta avaliação do imóvel penhorado, ao argumento de que o valor apurado pelo Oficial de Justiça estaria aquém daquele praticado em mercado. Compulsando os autos, verifico que a executada se insurgiu contra a penhora na petição inicial do Embargos interpostos, alegando excesso em relação à dívida cobrada, bem como subavaliação, sendo certo que lá foi proferida decisão no sentido de que tais pedidos seriam apreciados nos autos principais da Execução Fiscal, o que foi feito às fls. 79/80, ensejando a decretação de fraude do bem penhorado e a manutenção da constrição, ocasião em que caberia à executada pleitear pela sua reforma, o que não ocorreu, como se observa dos autos.

Dessa forma, diante da extemporaneidade, indefiro a impugnação da avaliação apresentada pela executada, tendo em vista estar preclusa tal iniciativa em razão da publicação do edital de leilão em 17/10/2016, como certificado às fls. 132 e cuja cópia se encontra encartada às fls. 133/137, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por fim, com relação aos Embargos de Terceiro mencionados pela executada, verifico que eles se encontram pendentes de julgamento junto ao TRF 3ª Região para apreciar Recurso Especial apresentado, sem qualquer notícia de suspensão por parte daquela corte, sendo certo que a sentença de improcedência deste Juízo encontra-se mantida até então, conforme extrato de consulta em anexo.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fls. 119 com a realização do leilão do bem penhorado às fls. 58 pelo valor constante naquela decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 220/232: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Inexistindo decisão a respeito do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela executada, cumpra-se o quanto determinado com a realização do leilão designado.

Fls. 234/249: Trata-se de pedido da executada para suspensão do leilão para que seja nomeado perito judicial a fim de proceder a correta avaliação do imóvel penhorado, ao argumento de que o valor apurado pelo Oficial de Justiça estaria aquém daquele praticado em mercado. Compulsando os autos, verifico que a executada se insurgiu contra a penhora na petição inicial do Embargos interpostos, alegando excesso em relação à dívida cobrada, bem como subavaliação, sendo certo que lá foi proferida decisão no sentido de que tais pedidos deveriam ser apresentados nos autos principais da Execução Fiscal (fls. 202), o que foi feito apenas nesta oportunidade.

Dessa forma, diante da extemporaneidade, indefiro a impugnação da avaliação apresentada pela executada, tendo em vista estar preclusa tal iniciativa em razão da publicação do edital de leilão em 17/10/2016, como certificado às fls. 210 e cuja cópia se encontra encartada às fls. 211/215, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por fim, com relação aos Embargos de Terceiro mencionados pela executada, verifico que eles foram ajuizados em relação à EF 200561090030915, entre as mesmas partes, e se encontram pendentes de julgamento junto ao TRF 3ª Região para apreciar Recurso Especial apresentado, sem qualquer notícia de suspensão por parte daquela corte, sendo certo que a sentença de improcedência deste Juízo encontra-se mantida até então, conforme extrato de consulta em anexo.

Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fls. 207 com a realização do leilão do bem penhorado às fls. 167 pelo valor lá constante.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002844-16.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORMAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Diante das informações trazidas aos autos às fls. 78/84, dando conta da transformação da executada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, bem como do óbito de seu titular em 26/10/2016, como também certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 77 verso, defiro o quanto lá requerido e cancelo os leilões designados às fls. 67. .PA 0,15 Intime-se a executada para que providencie a regularização de sua representação processual, bem como se manifeste expressamente a respeito de eventual acordo entre os herdeiros para que ocupem o lugar do titular falecido, mediante alteração contratual ou transformação do tipo jurídico, ou da apuração e liquidação de seus

haveres, nos termos do artigo 9º do Contrato Social acostado às fls. 84.
Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias.
Comunique-se a Central de Hastas Públicas.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito Valter Alves Pradela (fl. 255), que informa sobre a redesignação da data de realização da perícia para o dia 28/11/2016, às 08:00 hs, no seguinte local: Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, Campus II.
Fica, também, cientificada - por publicação - a entidade (APEC) acima mencionada (fl. 258).

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-13.2010.403.6112 - JOSE JULIO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Petição e cálculos de folhas 881/885:- Fica a parte autora (devedora) intimada, por intermédio de seu Procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da diferença do valor exequendo apontada pela União.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de demanda previdenciária, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. Instruíram a inicial procaução e demais documentos (fls. 13/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório. Na oportunidade, foi determinada a produção da prova técnica (fls. 31/32 verso). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial (fls. 38/40 verso). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta (fls. 46/52) sustentando a ausência dos requisitos para concessão do benefício, notadamente a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Forneceu documentos (fls. 53/55). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse o vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Requeru, na oportunidade, a produção de prova oral (fls. 59/61), que restou deferida. As testemunhas arroladas pelo demandante foram ouvidas por carte precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Rosana (fls. 79/81). Instadas as partes em alegações finais, o demandante nada disse (certidão de fl. 83 "in fine"). O INSS manifestou-se por cota à fl. 83 verso. Pela decisão de fl. 84 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a vinda aos autos de cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício ao autor e novos documentos médicos, bem como a oportuna complementação do trabalho técnico. O autor apresentou documentos às fls. 87/88 verso. Vieram aos autos as cópias do PA nº

87/120.012.012-1 (fls. 92/113).Manifestação do perito judicial à fl. 118, sobre a qual as partes foram cientificadas.O autor apresentou suas razões às fls. 121/124. O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 125).É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃOImportante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n.8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei de Benefícios.Por fim, assim estabelece o art. 45 da LBPS:"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."O laudo da perícia judicial juntado como folhas 38/40 da conta que o Autor "é cego de ambos os olhos" e que tal deficiência lhe incapacita totalmente para o trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 38).Conforme resposta aos quesitos 03 a 05 do Juízo (fl. 38 verso), o quadro incapacitante é permanente e o demandante não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da necessidade de assistência de outra pessoa, afirmou o perito judicial que o autor necessita de "assistência relativa" (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 38 verso).Por fim, no laudo complementar de fl. 118 o perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 03.07.2000, com amparo nos documentos apresentados às fls. 87/88 verso.Acerca da qualidade de segurado, pretende o demandante a comprovação da condição de trabalhador rural segurado especial. Contudo, o conjunto probatório não permite tal conclusão.Na inicial o pleiteante se qualifica como "lavrador" e, no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. O autor afirma que vive como "agregado" com sua irmã e cunhado em assentamento rural desde julho de 1996. Apresentou documentos que informam residir em lote rural no assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Rosana (SP), em lote co-titularizado por sua irmã Maria José da Silva (fls. 18/19).Apresentou ainda cópia de sua certidão de nascimento (fl. 22) que informa sua origem rural, e cópia de sua CTPS com anotação de vínculo como empregado rural "safrista" para Antônio Francisquini Baptista (fl. 25).Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural.Portanto é "previdenciável que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." Quanto à prova oral, vejamos o teor dos depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como folha 81.VICENTE VALDEVINO DA SILVA afirmou conhecer o autor há quinze ou vinte anos da Gleba XV, sendo que tanto o autor como a testemunha ali vivem até hoje. Ele trabalhava no lote até "perder a vista" (ficar cego). No lote ele carpia e ajudava no cultivo de milho, feijão, arroz e algodão, dentre outras culturas. Trabalhou nesse regime até ficar cego. Afirmou que o autor trabalhou só na roça.Já a testemunha PAULO GUIMARÃES afirmou conhecer o demandante há dezesseis anos, no assentamento Gleba XV. Afirmou a testemunha, que também reside no mesmo assentamento, que o demandante sempre trabalhou com lavoura em culturas de mamão, mandioca, milho e algodão, juntamente com o cunhado. Disse que o demandante ainda vive no assentamento, desconhecendo que tenha vivido em outro lugar. Afirmou que o autor trabalhou na roça até ficar cego e que o lote pertence ao cunhado do autor. Por fim, a testemunha JOSÉ PAULO DE FREITAS também afirmou conhecer há dezesseis ou dezessete anos da Gleba XV de Novembro. Quando o conheceu ele trabalhava "rural", desconhecendo que o autor tenha trabalhado na cidade. Sem muita convicção, afirmou que o autor trabalhava na capina e no cultivo de lavouras diversas e que ele sempre viveu no lote com sua irmã.Os depoimentos testemunhais são vagos quanto ao período em que a vindicante teria trabalhado na roça, não permitindo concluir, com a segurança necessária, que o demandante vivia do trabalho rural, tirando desta atividade seu sustento.Registre-se que as testemunhas, ouvidas em audiência realizada em 30.04.2014, foram uníssonas ao afirmar o conhecimento do labor rural do demandante no período de quinze a vinte anos atrás em lote rural no assentamento Gleba VX de Novembro na cidade de Rosana (SP), desconhecendo, ao que se apresenta, que o autor laborou na distante cidade de Romaria (MG) no período de 01.07.1999 a 02.09.1999, consoante CTPS de fls. 24/25.Logo, dada a fragilidade do conjunto probatório, inviável o reconhecimento da condição de trabalhador rural, nos termos do inciso VII do art. 11 da LBPS, conforme pretendido.Contudo, em consulta ao CNISWEB, verifico que o demandante possui duas inscrições na previdência social, sendo que percebe benefício assistencial nº 120.012.012-1 vinculado ao NIT 1.677.790.817-0 e possui anotações de vínculos formais de emprego na inscrição nº 1.066.330.046-8 no período de 1975 a 1999, de forma descontínua, dentre eles o vínculo anotado na cópia da CTPS de fl. 25. Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado "até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".Logo, o demandante mantinha qualidade de segurado da previdência social ao tempo do início da incapacidade fixada no laudo judicial (03.07.2000, laudo complementar de fl. 118), tendo em vista que manteve vínculo formal de emprego até 02.09.1999.É certo que o demandante laborou durante pouco mais de 2 meses, vertendo apenas 3 contribuições ao RGPS (07 a 09/1999), de modo que não cumpria a carência necessária, nos termos do art. 25, I ou ainda conforme parágrafo único do art. 24, ambos da Lei de Benefícios. No entanto, a patologia que acomete o demandante ("cegueira") está prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (art. 1º, V) e no art. 151 da LBPS, estando isenta do cumprimento de carência (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Registre-se ainda que há similitude entre a patologia verificada na perícia judicial e aquela que fundamentou a concessão do benefício assistencial nº

120.012.012-1 (CID10 H40: Glaucoma), conforme consulta ao PLENUS/HISMED.Logo, quando da concessão do benefício assistencial, o demandante preenchia os requisitos para concessão de benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez quando da concessão do amparo social ao portador de deficiência nº 120.012.012-1 (25.01.2001). Quanto ao acréscimo estabelecido no art. 45 da Lei de Benefícios, afirmou o perito judicial ser "relativa" a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 38 verso). Contudo, o art. 479 do CPC/2015 estabelece que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Oportuno registrar também que o CPC/1973 já estabelecia que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436). No caso dos autos, considerando a idade do autor (54 anos na data de início do benefício ora fixada) e a patologia que o acomete (cegueira binocular), reconheço a necessidade da assistência permanente de terceira pessoa, desafiando, pois, a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. Portanto, reconhecida a condição de segurado obrigatório do autor ao tempo do início da incapacidade, devem ser acolhidos os pedidos formulados na inicial, concedendo-se o benefício aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 25.01.2001), com o acréscimo previsto no art. 45 da LBPS, respeitando-se o prazo prescricional. Deverão ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de benefício assistencial (NB 120.012.012.1), dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. Por fim, tendo em vista que o demandante já está em gozo de benefício assistencial, sem data de cessação, repiso os termos da decisão de fls. 31/32 e mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para julgar procedente a presente demanda, condenando a ré a conceder ao demandante o benefício aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 25.01.2001, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período e o acréscimo de 25% estabelecido no art. 45 da LBPS. As prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional, serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deverão ainda ser compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, uma vez que inacumuláveis com o benefício ora concedido. Tendo o autor decaído em parcela ínfima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o montante de mil salários mínimos (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do NCPC). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: VALDECIR INÁCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Terra Rica (PR), onde nasceu no dia 12.03.1946, filho de Manoel Inácio da Silva e Benedita Leite da Silva; 3. Número do RG.: 36.331.484-2 SSP/SP; 4. Número do CPF/MF: 093.937.518-46; 5. Número do NIT: 1.066.330.046-8 e 1.677.790.817-0; 6. Endereço do segurado: Assentamento Gleba XV de Novembro, lote 12, quadra J, Setor II, município de Rosana (SP); 7. Benefício concedido: 32: Aposentadoria por invalidez; 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; 9. RMI: A calcular pelo INSS; 10. DIB: 25.01.2001 - DER (fl. 17). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-09.2012.403.6112 - WANDERLEY CREPALDI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-62.2012.403.6112 - AVILA MENDES DE SOUSA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-63.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU (SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 61/78.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006005-59.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-85.2012.403.6112 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 67/115, que tratam das cópias da ação declaratória nº 0006249-03.2004.403.6112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005493-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-

7)) - UBI RATA MERCANTIL LTDA X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206571-66.1997.403.6112 (97.1206571-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAL LTDA X PEROLINA PEREIRA DE JESUS X MARIA PERIN ROBERTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X NOVA AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X REINALDO GASPARIN X HAROLDO DE SOUZA REIS X MAURO ROBERTO DA SILVA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Folha 642: Requer a credora União a intimação por edital da co-executada Maria Perin Roberto acerca da penhora de fls. 352/353.

No entanto, por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital de intimação.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010282-07.2002.403.6112 (2002.61.12.010282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X GERALDO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005963-39.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X A. GIL DE OLIVEIRA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Folhas 34/35:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 282/298:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar

acerca do parecer e documentos apresentados pelo MPF às fls. 257/260.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 255/261:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

Expediente Nº 7003

ACAO CIVIL PUBLICA

0009762-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA LEITE DO NASCIMENTO(SP177822 - PERCIO CODOGNO)

Ante o trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

MONITORIA

0000223-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS - EPP(SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação esclarecendo se o endereço constante no documento de folha 270, diverso do informado na exordial, já foi objeto de diligência pela procuradora constituída nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 174.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada(parte autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas

preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 223/239 apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-17.2013.403.6112 - ERCILIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Relatório Trata-se de ação comum proposta por ERCÍLIA ADRIGO SERENARIO, qualificada nos autos em epígrafe, representada por sua curadora Elisabete Serenario Brambilla, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário pensão por morte. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/35, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 36/45. Manifestação da parte autora às fls. 50/51. Réplica às fls. 56/58. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/61, pugnando pela juntada aos autos do processo administrativo de concessão de benefício. Deferido o pedido formulado pelo MPF, vieram aos autos os documentos de fls. 67/114, sobre os quais as partes foram cientificadas. A parte autora nada disse (certidão de fl. 115 "in fine"). Conforme manifestação ministerial de fl. 116, a parte autora foi instada pessoalmente a se manifestar em termos de prosseguimento da ação, tendo em vista a notícia de prévia apreciação judicial do pedido nos autos da ação de rito ordinário nº 94.1200528-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Manifestação da parte autora à fl. 123, pugnando pela desistência da ação. Instada, a parte ré ofertou manifestação à fl. 124 verso, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação A parte autora formulou pedido de desistência da ação e seu patrono possui poderes para tanto (procuração de fl. 09). Instada, a autarquia ré se manifestou à fl. 124 verso, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Entendo que a regra do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede sua homologação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009) No caso dos autos, instada acerca do pedido de desistência formulado pela demandante, a autarquia ré requereu o decreto de improcedência do pedido, mas com fundamento na ausência de interesse (dada a prévia revisão do benefício). Logo, ainda que a ré tenha requerido o julgamento de improcedência do pedido, o fez com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a autarquia que o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso (art. 485, VI, do CPC). Bem por isso, é o caso de homologação do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 123.3. Dispositivo Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no nome da autora ERCÍLIA ADRIGO SERENARIO, conforme documento de fls. 12 e 14/16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-68.2015.403.6112 - GILBERTO DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 101/106:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista.

É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: "2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz".

Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo.

Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).

De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo técnico pericial (folhas 60/70 e 97/98) e demais documentos atinentes à questão.

Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos que só por documentos ou exames periciais puderem ser provados (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

Solicite a Secretaria requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados consoante decisão de folhas 56/57.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005279-17.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-79.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra IZAURA ESQUIÇACTO no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0003471-79.2012.4.03.6112). Alega que a embargada aplicou índice de correção monetária em desacordo com o título judicial. Instada, a Embargada ofertou manifestação às fls. 44/45. Remetidos os cálculos ao contador judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 51/53, sobre os quais as partes foram cientificadas. A embargada ofertou manifestação à fl. 58 e a embargante manifestou-se por cota à fl. 59 verso. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes à Contadoria do Juízo, apontou a serventia que:- Na conta elaborada pela embargada foi incluída parcela já paga na via administrativa, sendo os cálculos apresentados com base na Resolução CJF nº 267/2013 (INPC); - O cálculo apresentado pelo embargante está correta quanto à apuração das diferenças devidas e utilizou como parâmetro para correção a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010-CJF. Ofertou a contadoria do Juízo, na oportunidade, nova memória de cálculos, formulados de acordo com a atual redação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, já em conformidade com a Resolução CJF nº 267/2013. Não obstante, verifico que a sentença proferida às fls. 71/76 verso dos autos principais (copiada às fls. 06/17) determinou a aplicação das disposições contidas na Lei nº 11.960/2009. A decisão monocrática (art. 557 do CPC/1973) de fls. 110/112 nada disse sobre o tema e negou seguimento à apelação da ré, ora embargante. Logo, deve ser utilizada a TR, conforme Resolução CJF nº 134/2010 (redação original), conforme expressa disposição do título judicial. Correta, portanto, a conta que fundamenta os presentes embargos, uma vez que dentro dos limites do julgado, conforme apontado pela contadoria do Juízo no parecer de fl. 51, item 2. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$11.673,11 (onze mil, seiscentos e setenta e três reais e onze centavos), sendo R\$10.611,92 referentes às parcelas em atraso devidas à parte embargada e R\$1.061,19 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2015. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (0003471-79.2012.4.03.6112). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005583-16.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JORGE DOS SANTOS MACEDO no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0011131-32.2009.4.03.6112). Alega que o embargado incluiu na execução parcela já paga administrativamente e que aplicou índice de correção monetária em desacordo com o título judicial. Instado, o Embargado ofertou manifestação às fls. 37/39. Remetidos os cálculos ao contador judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 47/53, sobre os quais as partes foram cientificadas. O embargado nada impugnou (certidão de fl. 57 "in fine"). Manifestação da embargante às fls. 58/59. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução (parcela já adimplida e índices de correção), de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes

à Contadoria do Juízo, apontou a serventia que:- Na conta elaborada pelo embargado não foi descontado valor recebido a título de revisão na competência 05/2015 e foram aplicados juros de mora em desconformidade com as Leis nº 11.960/2009 e 12.703/2012; - O cálculo apresentado pelo embargante não contempla o abono anual de 2012 e utilizou como parâmetro para correção a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010-CJF (redação original). Ofertou a contadoria do Juízo, na oportunidade, nova memória de cálculos, formulados de acordo com a atual redação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, já em conformidade com a Resolução CJF nº 267/2013. Não obstante, verifico que a decisão monocrática (art. 557 do CPC/1973) de fls. 88/95 verso, transitada em julgado, determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 (TR). Correta, portanto, a conta que fundamenta os presentes embargos, ressalvado o equívoco apontado pela contadoria judicial, sendo que a embargante reapresentou seus cálculos às fls. 60/63, também adotando a TR a partir de 06/2009 e com inclusão da parcela do abono anual 2012, totalizando R\$4.245,03 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos). Nesse contexto, devem ser julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, acolhendo-se o cálculo apresentado pela embargante às fls. 60/63. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$4.245,03 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos), sendo R\$3.306,57 referentes às parcelas em atraso devidas à parte embargada e R\$938,46 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2015. Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, sendo o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (0011131-32.2009.4.03.6112). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005738-19.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IVANETE DE FARIA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Manifestação do embargado às fls. 23/24 verso. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o parecer e cálculos de fls. 29/32, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da embargada, concordando com os cálculos apresentados. A embargante deixou manifestou-se por cota à fl. 39 verso, reiterando o pedido de procedência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a existência de incorreção no cálculo apresentado pela embargada e informou que o cálculo apresentado pela embargante se apresenta dentro dos limites legais e se valeu da Resolução CJF nº 134/2010 para a atualização dos valores em atraso. Ofertou, na oportunidade, novo cálculo adotando as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente a utilização do INPC para fins de atualização monetária, mantendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas aos juros. Transcrevo, na oportunidade, trecho do decisum: "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS." (grifei) Logo, ao contrário do que sustenta a embargante em sua inicial e manifestação de fl. 25, o título judicial é expresso ao determinar a utilização do INPC a partir de 11.08.2006 para fins de atualização do capital, aplicando-se a sistemática da Lei 11.960/2009 apenas aos juros de mora. Logo, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (INPC), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido". (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo indicado no item 3 (fl. 29), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$52.656,48 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$48.364,97 referentes às parcelas em atraso devidas à parte embargada e R\$4.291,51 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2014. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº

9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (0006693-60.2009.4.03.6112). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006178-15.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA alegando divergência com o título executivo. Apresenta cálculo em desacordo com o apresentado pelo Embargada. Manifestação da Embargada à fl. 31. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 35/41, sobre os quais as partes foram cientificadas e manifestaram concordância (fls. 45 e 49/50). Bem por isso, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria à fl. 35, item 3. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 28.589,05 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), sendo R\$ 21.271,68 referentes às parcelas em atraso devidas à parte embargada e R\$ 7.317,37 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2014. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, que ora fixo em 10% do proveito econômico obtido, conforme art. 85, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (0006362-78.2009.403.6112), para fins da expedição de requisição de pagamento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006761-97.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005078-59.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3)) - LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde foi requerido o pagamento de verba de sucumbência, apresentada por LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Insurgiu-se a impugnante ao fundamento, em síntese, de que não cabia a penhora de seu veículo motocicleta marca Honda C100 Dream, ano de fabricação 1997, azul, avaliada em R\$ 1.600,00, efetivada em cumprimento à carta precatória de penhora e avaliação, expedida para os fins do art. 475-J do CPC/1973, em razão de que havia pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo pessoa pobre, sem condições de arcar com os honorários advocatícios postulados pela impugnada. Asseverou que a impugnada não produziu contraprova de sua condição de pobreza. Requereu o acolhimento de sua impugnação de modo a determinar o levantamento da oneração. A impugnada respondeu no sentido de que a impugnação seria intempestiva e que não haveria interesse de agir. No mérito, alegou que não haviam sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnante. Requereu a rejeição dos pedidos (fls. 13/16). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, consigno que, embora nominada a irrisignação de embargos à penhora, o r. despacho de fl. 10 recebeu este incidente como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC/1973. Passo à apreciação das alegações. Rejeito a alegação de intempestividade deste incidente. Ao contrário do sustentado pela impugnada, o prazo de quinze dias para a apresentação de impugnação não se iniciava a partir da publicação da intimação ao advogado do devedor para que fosse efetuado o pagamento, uma vez que esse prazo se destinava ao cumprimento da obrigação sem o acréscimo da multa de dez por cento, conforme estabelecia o caput do art. 475-J do CPC/1973. O prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC/1973, era regulado pelo 1º do art. 475-J daquela codificação processual civil, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...) Vê-se, assim, que o prazo era contado da intimação da penhora e não da intimação para pagamento. No caso dos autos, a consulta ao feito principal revela que a impugnante foi intimada da penhora em 25/09/2014 e somente então intimada do prazo de quinze dias para ofertar impugnação, conforme revelam as fls. 94/95 daqueles autos, tendo apresentado esta impugnação em 09/10/2014, sob o protocolo nº 201461120031910-1/2014, junto aos autos principais nº 0003282-09.2009.403.6112, conforme revela a consulta ao sistema processual, uma vez que a petição fora desentranhada daqueles autos e distribuída como procedimento autônomo, a teor da cópia do r. despacho de fl. 6. Assim, apresentada esta impugnação na quinzena subsequente à intimação da penhora, apura-se sua tempestividade. Acerca da alegação de ausência de interesse de agir, também improcede. Disse a impugnada que não caberia a interposição de embargos à penhora ante a sua ausência de previsão processual após a reforma processual havida pela Lei nº 11.382/2006 no então vigente CPC/1973, e que a discussão sobre a impenhorabilidade do bem deveria ser procedida nos próprios autos em

que constrito. Essa questão restou totalmente superada por meio do r. despacho de fl. 10, que convolou o procedimento em impugnação ao cumprimento de sentença, anteriormente, inclusive, à apresentação da resposta da impugnada. Quanto à necessidade de indicação de outro bem, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. No que diz respeito ao mérito da impugnação, vejo que se trata de oposição ao cumprimento de sentença, por meio do qual se requereu a intimação da impugnante/ devedora ao pagamento da quantia de R\$ 510,10 (quinhentos e dez reais e dez centavos), a título de honorários advocatícios fixados em sentença em favor da impugnada, conforme fls. 67/69 dos autos principais nº 0003282-09.2009.403.6112. Intimada pela imprensa, por meio de seu advogado a proceder a esse pagamento e nada providenciado, foi expedida carta precatória para a penhora de bens, do que resultou na constrição sob análise, a teor das fls. 70/96 daquele feito. A impugnante assevera, em síntese, que tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em face do que a impugnada, em sua resposta, a rigor, não discordou da pretensão em si, mas apenas se limitou a dizer que o pedido não havia sido concedido. Na verdade, o que se apura dos autos é que, embora postulado na inicial do feito principal nº 0003282-09.2009.403.6112, de embargos à execução de título extrajudicial, já sentenciados e que geraram o cumprimento de sentença, ora impugnado, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita lá requerido não fora apreciado. Deveria a impugnante ter levantado o tema a tempo e modo, já que era de todo o seu interesse a matéria, sob pena de sobrevirem consequências processuais como a presente, com a penhora de bens. De todo modo, é possível sanar a questão. Ao tempo em que ajuizados os embargos à execução de título extrajudicial nº 0003282-09.2009.403.6112, em 20/02/2009, vigoravam todas as disposições processuais da Lei nº 1.060/50, atualmente derogada pelo atual Código de Processual Civil, que trata da gratuidade da justiça. Assim, aprecio a matéria sob a égide das duas disposições, antiga e nova. Estabelecia o art. 6º da Lei nº 1.060/50, expressamente revogado pelo atual CPC: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Estabelece atualmente o caput art. 99 do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Percebe-se, assim, que não havia e não foi fixado prazo peremptório para a apresentação do pedido, de modo que, de igual forma, pode ser apreciado em qualquer tempo e grau. Nesse sentido, quanto ao pedido em si, verifico que a impugnante, devedora nos autos principais, formulou o pedido de concessão da gratuidade da justiça na inicial dos autos nº 0003282-09.2009.403.6112 e lá apresentou declaração de pobreza às fls. 12/13, conforme fixava, na época, a Lei nº 1.060/50. Nos termos do 2º do art. 99 do CPC, não reputo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não bastando para o indeferimento, justamente, a penhora do bem ora protestado, de pequeno valor. Ademais, é de se considerar a presunção de veracidade da alegação de quem pleiteia a gratuidade, prevista no 3º do art. 99, e, ainda, a ausência de impugnação específica acerca deste aspecto por parte da impugnada, ou seja, a ausência de direito ao benefício pela falta dos pressupostos legais referidos no 2º do art. 99, tendo se limitado a asseverar que a pretensão não havia sido concedida. Assim, nesse contexto, o caso é de deferimento do pedido de gratuidade da Justiça neste incidente, relativamente ao requerimento nesse sentido formulado na inicial dos embargos à execução de título extrajudicial nº 0003282-09.2009.403.6112, já sentenciados, de modo a gerar efeitos sobre a condenação na verba de sucumbência fixada. Ficam resguardados os efeitos dos 2º e 3º do art. 98 do CPC, acerca da subsistência da responsabilidade da impugnante pela verba de sucumbência e da responsabilidade da impugnada pela demonstração de alteração de sua situação de insuficiência de recursos. De todo modo, ora concedido o benefício e a fim de conferir plena eficácia a esta decisão, uma vez que lavrada aquela constrição em face de pessoa ora reconhecida em situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC, é de rigor o levantamento da penhora daqueles autos principais. Ante ao exposto, acolho a presente impugnação a fim de deferir o pedido de gratuidade da Justiça neste incidente, relativamente ao requerimento nesse sentido formulado na inicial dos embargos à execução de título extrajudicial nº 0003282-09.2009.403.6112, já sentenciados, de modo a gerar efeitos sobre a condenação na verba de sucumbência fixada, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Lavre-se termo de levantamento de penhora nos autos principais de nº 0003282-09.2009.403.6112. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Junte a Secretaria, neste incidente, relação de petições protocolizadas relativamente aos autos principais, a fim de que permaneça aqui registrada, a data de protocolo da petição inicial deste incidente, sob o protocolo nº 201461120031910-1/2014, em 09/10/2014. Remetam-se os autos ao Sedi para o cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 10. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007221-50.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000578-0)) - MATOS & PREMOLI LTDA - ME (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução opostos por MATOS E PREMOLI LTDA. - ME em face da UNIÃO. A decisão de fl. 11 determinou a apresentação, pela embargante, de cópias da inicial, da(s) CDA(s) bem como de constrição e respectiva intimação, relativamente aos autos da execução que ora embargada (autos 0000578-86.2010.4.03.6112), bem como de atribuição de valor à causa, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 11 verso). Brevemente relatado, decido. A embargante foi instada a emendar a peça inicial e regularizar sua instrução mediante a apresentação dos documentos necessários à propositura da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nos termos do art. 319, V, e 320 do CPC, a toda causa deve ser atribuído um valor, devendo ainda a peça inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Instada nos termos do art. 321 do CPC a regularizar sua peça inicial e apresentar documentos, a embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 11 verso). Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabilizada a relação jurídica processual. Custas "ex lege". Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e certidão de trânsito para os autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER

DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIROTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO

PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP126621 - NELSON FONTOLAN) X VILMA DELANHESE FONTOLAN X ALINE DELANHESE FONTOLAN LIMA X NEWTON DELANHESE FONTOLAN

Fl. 763: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo pagamento do Requisitório de fls. 718/719. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200310-51.1998.403.6112 (98.1200310-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME J KEMPE LTDA X JERONIMO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação expressa acerca do requerido pela parte executada às folhas 267/276.

EXECUCAO FISCAL

0009891-37.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 0001021-32.2013.403.6112 (cópia às folhas 31/35), que determinou a anulação do crédito tributário e a extinção da presente execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002930-41.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica o Conselho Regional de Química intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando acerca do parcelamento do débito exequendo e, sendo o caso, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 117/135:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018201-29.2015.403.6100 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

Petição e cálculos de fls. 719/720. Intime-se o executado Laboratório de Patologia Clínica Tiezzi, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

Expediente Nº 7002

MONITORIA

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Cota de fl. 260-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor remanescente em depósito judicial (fl. 245), em favor da CEF. Providencie o patrono da autora CEF a retirada em Secretaria do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se ainda, em termos de prosseguimento da execução. Int.

MONITORIA

0003528-58.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE X GIVALDO ANDRADE(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o requerido intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/68.

PROCEDIMENTO COMUM

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos de folhas 227/231:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Petição e cálculos de folhas 180/201:- Intime-se a União, nos termos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 304/308: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, nos exatos termos da decisão de fl. 302. Dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-60.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 85/88). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-77.2016.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o autor cientificado acerca das peças de fls. 121/122 (extrato processual ref.: agravo nº 2016.03.00.014347-3).

Fica ainda cientificado de que o trâmite processual está suspenso em consonância com o despacho de fl. 119.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007730-15.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-92.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por EMERSON BATISTA DE LIMA alegando divergência com o título executivo. Apresenta cálculo em desacordo com o apresentado pelo Embargado. Manifestação do Embargado às fls. 16/17. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 32/35, sobre os quais as partes foram cientificadas e manifestaram concordância (fls. 41 e 42). Bem por isso, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela contadoria à fl. 32, item 3. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 328,82 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 298,93 referentes às parcelas em atraso devidas à parte embargada e R\$ 29,89 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2015. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (0000338-92.2013.4.03.6112), para fins da expedição de requisição de pagamento. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-76.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-46.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

S E N T E N Ç A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0006368-46.2013.4.03.6112). Alega, em suma, ser indevido o pagamento do benefício auxílio-doença em período concomitante com o exercício de atividade pela embargada. Manifestação da Embargada às fls. 09/11. É o relatório. DECIDO. A autarquia previdenciária executada apresentou os presentes embargos impugnando a pagamento das parcelas em atraso sob o fundamento de que a exequente laborou e percebeu remuneração no período. Sustenta que os recolhimentos como contribuinte individual obrigatório implicam no reconhecimento, por presunção legal, de que o segurado trabalhou durante o período. De fato, há incompatibilidade no recebimento de benefício previdenciário por incapacidade em período concomitante com o recebimento de remuneração. O benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa é um substitutivo da renda do trabalhador enquanto incapacitado para a sua atividade, sendo, portanto, vedado o recebimento cumulativo do benefício com salário. No sentido exposto, transcrevo o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, "caput", da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do "quantum debeatur" os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) No caso em debate, contudo, tal entendimento não se aplica. Ocorre que a r. sentença de fls. 107/110 dos autos principais concedeu o benefício auxílio-doença a partir de 24.07.2013 e nada ressaltando quanto ao período em que houve recolhimentos previdenciários. Pelo contrário, consignou expressamente aquele decisum (fl. 108): "Cabe ressaltar que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social." (grifei) É certo ainda que a autarquia ré, ora embargante, fundamentou sua apelação justamente na presunção de recebimento de remuneração dada a existência de recolhimentos previdenciários. Contudo, seu recurso foi improvido (fls. 135/verso). Por fim, não se extrai dos autos do processo de conhecimento que a demandante tenha efetivamente trabalhado no período em que foi declarada a existência de incapacidade laborativa (a partir de 24.07.2013). Logo, tendo em vista que estava incapacitada (conforme reconhecido na sentença), milita a presunção de que verteu as contribuições previdenciárias apenas para não perder a condição de segurada da previdência social. Bem por isso, considerando que o título executivo transitado em julgado nada ressaltou quanto ao período em que houve a concessão do benefício auxílio-doença, bem como que considerou os recolhimentos apenas para manutenção da condição de segurada, não prospera o pedido inicial. Não havendo impugnação de outra ordem, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela embargada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 10.539,51 (dez mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) referentes às parcelas em atraso devidas à parte embargada, atualizado até novembro/2015. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da contadoria para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002796-77.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-88.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Manifestação do embargado à fl. 30/verso. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o parecer e cálculos de fls. 40/47, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da embargada, concordando com os cálculos apresentados. A embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não

conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou nova conta, nos exatos termos do r. julgado. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado afastou expressamente a aplicação das disposições da Lei nº 11.960/09, verbis: "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)." (grifei) Logo, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal com utilização do INPC, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido". (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo indicado no item 3 (fl. 40), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$4.540,39 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), sendo R\$4.221,00 referentes às parcelas em atraso devidas à parte embargada e R\$319,39 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2015. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (0004669-88.2011.403.6112), para fins da expedição de requisição de pagamento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003064-34.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-51.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECI MANOEL DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

S E N T E N Ç A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra WALDECI MANOEL DA SILVA no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0009170-51.2012.4.03.6112). Alega que embargante incluiu na execução período de benefício indevido conforme expressamente previsto no título judicial. Manifestação da Embargada às fls. 28/31. A contadoria do Juízo apresentou o parecer de fl. 41, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da embargada às fls. 52/54, repisando as razões de fls. 28/31. A embargante manifestou-se por cota à fl. 59. É o relatório. DECIDO. A autarquia previdenciária executada apresentou os presentes embargos noticiando a existência de excesso na execução, relativamente a parcelas indevidas correspondentes ao período em que a embargada exerceu atividade laborativa e percebeu rendimentos, situação incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Com razão a embargante. A sentença de fls. 88/93 verso dos autos principais assim fundamenta: "Por fim, verifico em resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 62) que a demandante afirmou que ainda exerce as atividades de doméstica, apesar dos sintomas e das dificuldades. Em consulta ao CNIS, verifico que a autora, de fato, verteu contribuições ao RGPS em todo o período em que não esteve em gozo de benefício previdenciário. In casu, é certo que autora trabalhou apenas para garantir sua manutenção, por absoluta necessidade, tendo em vista que lhe foi indeferido o benefício na esfera administrativa e negada a antecipação de tutela judicialmente, de modo que não pode ser tal fato considerado em desfavor da demandante. Contudo, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com qualquer forma de remuneração pelo trabalho. (...) Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da Autora, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença." Conforme extrato do CNIS de fls. 09 a demandante não ostenta vínculo formal de emprego, mas contribuiu individualmente em razão de sua atividade declarada de "diarista", assim o fazendo sem solução de continuidade no período de 01.04.2007 a 31.10.2013 (seqüência 8), indicativo de que exercia atividade remunerada. De outra parte, oportuno transcrever a resposta conferida pelo perito ao quesito 08 do Juízo (fl. 62 dos autos principais): "A incapacidade laboral pode ser verificada a partir da data de realização deste ato pericial, pelo exame clínico. A autora relata que ainda continua exercendo atividades laborais de doméstica, apesar dos sintomas e das dificuldades impostas pelas doenças." (grifei) Vale dizer, a própria autora afirmou por ocasião da perícia que permaneceu trabalhando, ainda que com dificuldade, fato externado ainda pelo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Por fim, a decisão de fls. 113/115, proferida em sede recursal, silenciou quanto ao ponto em debate, sendo certo que a parte embargada não manejou recurso em face da sentença de primeiro grau nos autos principais. Bem por isso, em que pese o reconhecimento do direito da autora (ora embargada) desde 29.06.2012 (auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 29.10.2012), declarou a r. sentença que não são devidos os valores correspondentes ao período em que a demandante confessadamente permaneceu trabalhando e percebendo remuneração (29.06.2012 a 31.10.2013), dada a incompatibilidade com o recebimento de benefício por incapacidade. Logo, deve ser acolhido cálculo apresentado pela embargante, formulado nos termos no título

judicial transitado em julgado e ratificado pela contadoria do Juízo. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 380,75 (trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 127,12 referentes às parcelas em atraso devidas à parte embargada e R\$ 253,63 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2015. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, na forma do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da contadoria para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, proceda o co-embargante Antônio à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, porquanto o documento de fl. 22 se refere a outro feito principal (0003026-37.2007.403.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Prazo: Quinze dias.

Na mesma oportunidade, apresente cópia da penhora realizada nos autos principais (0006629-50.2009.403.6112). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Ante a inércia da exequente (CEF), suspendo o trâmite processual desta execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201958-66.1998.403.6112 (98.1201958-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X TULIO MARCOS DE AREA LEO X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP164692 - FABIO FERREIRA MORONG E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 531/608 (ref.: agravo de instrumento nº 2010.03.00.031224-4).

Ficam, ainda, cientes de que, se nada solicitado, os autos retornaram ao arquivo sobrestado em consonância com o despacho de fl. 520 (parte final).

EXECUCAO FISCAL

0004278-22.2000.403.6112 (2000.61.12.004278-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Fl. 97: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010609-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010609-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor das custas processuais devidas nestes autos (fl. 210), e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito (fl. 208 verso), determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001487-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X AQUILES LEONARDO DA SILVA X NARA IERA RODRIGUES DA SILVA(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA E SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Ante a manifestação da parte executada (fl. 447), defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 429).

Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELENA MARTINS GIUDILLI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Fl. 363: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 201).

Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002948-43.2007.403.6112 (2007.61.12.002948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSSI COMUNICACOES E ASSESSORIA S/C LTDA X JOAO CARLOS BENJAMIM ROSSI RODRIGUES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ E SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X MARIA SUZETE ZAMAE RODRIGUES(SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ E SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO)

Fl(s) 304: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007117-97.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X SUELI FERRON

Fls. 92/94: Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006538-81.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE CORREIA DA SILVA(SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição apresentada pela executada às fls. 31/33 e depósito de fl. 35.

EXECUCAO FISCAL

0001508-31.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PATRICIO DO NASCIMENTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Fl. 45: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 26 (parte final). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como já determinado no despacho acima mencionado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5) - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 208/220:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MELX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X

Petição e cálculos de folhas 279/284:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WALDEMAR LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/139 verso: Esclareça o autor o seu pedido, porquanto desconexo com o trâmite processual, até porque à fl. 126 o INSS informou "que não há valores devidos à parte autora em razão de recebimento na via administrativa".

Outrossim, querendo, providencie a parte autora à apresentação dos cálculos de liquidação, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005247-17.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DAS DORES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 80 proveniente da previdência social, bem como intimada para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. Fica cientificado, ainda, o INSS.

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO COMUM

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução movida por JOSE MARIA DE PAULA, NOBORU ABE, ORLANDO BURGO e SHOITI ABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em 1º grau (fls. 278/283), fixando o valor da condenação com relação aos autores José Maria de Paula e Shoit Abe e declarando a inexistência de diferenças quanto a Noboru Abe e Orlando Burgo. Interposta apelação pela autarquia, foi negado seguimento ao recurso (fls. 284/285). Às fls. 325/326, foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito devido ao autor José Maria de Paula e da respectiva verba honorária. Os valores foram disponibilizados conforme comprovantes de fls. 348/349. Cientificados os interessados a respeito (fl. 350), nada disseram. No que tange ao autor Shoit Abe, foi negada a exceção de coisa julgada (fl. 361) e atualizado o cálculo pelo Auxiliar do Juízo (fl. 366), tendo sido as partes devidamente intimadas a respeito. Decorrido o prazo recursal, foram transmitidas por este Juízo as Requisições atinentes ao crédito principal e aos honorários (fls. 390/391). Instado sobre os depósitos, o autor nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LUZIA LIMA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS apresentou a impugnação de fls. 145/150. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 155/157. Indeferida a impugnação por meio da decisão de fls. 160/163 e decorrido o prazo recursal, foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) recorrente intimada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte recorrida às fls. 265/282.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-45.2012.403.6112 - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de execução movida por JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS concordou com os valores propostos. Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-87.2013.403.6112 - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Folha 121:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício assistencial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-90.2015.403.6112 - ROBERTO FERNANDES X ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o d. representante do Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 136/142 (art. 477, parágrafo 1º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-45.2015.403.6112 - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Trata-se de ação comum proposta por MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da indenização aos portadores de sequelas pelo uso da talidomida, prevista na Lei nº 12.190/2010. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 29). Citados, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União apresentou sua defesa às fls. 48/55 verso, também apresentando preliminares. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou em sua defesa cópia do procedimento administrativo de concessão da Pensão Especial às Vítimas da Talidomida (NB 173.690.846-1, fls. 56/102), na qual há informação de que foi gerado crédito ao autor decorrente da Lei nº 12.190/2010, pendente de pagamento, no valor de R\$ 100.000,00, com valor corrigido de R\$ 155.024,80 para pagamento administrativo (ofício de fl. 56). Manifestação da parte autora às fls. 10/105, requerendo a desistência do processo para recebimento do valor na via administrativa. Instadas, A União e o INSS não se opuseram ao pedido de desistência do autor (fl. 108/verso e cota de fl. 109 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Brevemente relatado, DECIDO. A parte autora formulou pedido de desistência da ação e seu patrono possui poderes para tanto (procuração de fl. 11). Instadas, a União e autarquia previdenciária nada opuseram ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Bem por isso, é o caso de homologação do pedido de desistência formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, tendo que incumbe ao INSS a

operacionalização do pagamento da indenização pretendida (nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.235/2010) e a informação constante do ofício de fl. 56 acerca da falha no sistema da autarquia previdenciária, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios ao demandante no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Tendo ainda em vista o princípio da causalidade, contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários em favor da União uma vez que incabíveis, tendo em vista que se trata de autarquia do próprio ente federativo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-66.2016.403.6112 - RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA, inicialmente perante a 8ª Vara Federal de Cuiabá (MS), na qual pretende a condenação da UNIÃO à restituição ou compensação de valor pago em leilão oficial para arrematação de um caminhão e um reboque, bem como em danos morais. Citada, a União apresentou contestação às fls. 97/98 verso, articulando preliminar de incompetência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 109/110. Pelas decisões de fls. 116 e 120 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora. Conforme certidões de fls. 119 verso e 121, a demandante ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou dar cumprimento ao determinado por este Juízo, no sentido de promover a regularização de sua representação processual. Não há comprovação nos autos de que o subscritor da procuração de fl. 18 (Carlos Alberto Klaus) seja sócio ou, de qualquer forma, representante da empresa autora. Não possui, portanto, poderes para outorgar procuração em nome da empresa, nos termos da cláusula VII, parágrafo segundo, do contrato social (fl. 25). Portanto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

O INSS opôs estes embargos à execução movida por JOSE MARIA DE PAULA, NOBORU ABE, ORLANDO BURGO e SHOITI ABE nos autos da ação ordinária nº 94.1204426-7. Julgado parcialmente procedente o pedido, os embargados tornaram-se credores dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da autarquia. Citado o INSS, foi apresentada exceção de pré-executividade. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 243. Instadas as partes, os exequentes não impugnam os cálculos. O INSS limitou-se a declarar ciência sobre o processado. Decidida a exceção e transcorrido o prazo recursal, foram expedidos os ofícios requisitórios, tendo sido os valores disponibilizados em contas a favor dos exequentes. Instados sobre os depósitos, os exequentes nada disseram. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-52.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-47.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0006075-47.2011.4.03.6112). Alega que embargante incluiu na execução parcelas posteriores ao início do pagamento do benefício. Instada, a Embargada nada disse (certidão de fl. 31 verso). A contadoria do Juízo apresentou o parecer de fl. 34, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da embargante às fls. 38/40 e 42. A embargada nada disse (certidão de fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou parecer (fl. 34) informando que: 1. a conta apresentada pelo INSS nos autos principais (fls. 218/219) está dentro dos limites do julgado e utilizou como indexador a TR para fins de correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 em sua redação original; 2. o cálculo apresentado pela autora, ora embargada (fls. 226/229 dos autos principais), encontra-se incorreto por incluir parcelas já pagas após a implantação do benefício; 3. a conta que fundamenta os embargos (fls. 07/08) foi apresentada nos limites do julgado e utilizou, para fins de correção monetária, o INPC, nos termos da Resolução nº 267/2013. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de

2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS nos autos principais (0006075-2011.4.03.6112, fls. 218/219), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificados por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. III. Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 31.634,99 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) sendo R\$ 29.815,39 em relação ao principal e R\$ 1.819,60 a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, sendo a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer da contadoria para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005624-17.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO (SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA - ESPOLIO (SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X NEWTON CESAR PEREIRA (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA)

Folhas 260/267:- Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da execução, devendo constar Espólio de Jarbas Pereira e Espólio de Elce Evangelista Pereira.

Folhas 232/233:- Ante a indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o coexecutado Espólio de Jarbas Pereira, por seu advogado (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias, a teor do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Oportunamente, não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência do numerário, em 24 (vinte e quatro) horas, para o PAB da Justiça Federal local em conta corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 236/255.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002750-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CINTIA EIKO YAMAKI WATANABE (SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AUTO POSTO CUPIM PIRAPOZINHO LTDA

Ante a indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 102/104), intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar(em) no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem

como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Oportunamente, não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008565-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Folha 89: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Folha 570:- Transformo em pagamento definitivo os depósitos de fl. 655, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se à CEF.

Após, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da aplicabilidade da Portaria nº 396/2016, conforme requerido à fl. 570.

Folhas 572/654:- Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Folhas 327/329 e 330/333: Prejudicada sua apreciação haja vista que o processamento da presente execução já se encontra suspenso em razão do parcelamento do débito, consoante os termos da decisão de folha 272.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 237/242 e 244/251:- Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 12.424,49 - principal e R\$ 3.199,50 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0003927-24.2015.403.6112, ante a interposição de recurso naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ELPIDIO ROCHA TEMOTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados (fl. 187). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. À fl. 213, a parte autora informou o recebimento dos créditos e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X

IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda juntar aos autos cópia do contrato de prestação serviços, haja vista que referida peça não se faz acompanhar da petição de fls. 227/232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS opôs embargos à execução, com os quais a parte embargada reconheceu o pedido, concordância homologada por meio de sentença cuja cópia foi acostada à fl. 105. Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. Instada sobre os depósitos, a parte autora nada disse. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados (fls. 125/128). Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, foram disponibilizados os respectivos montantes em contas à disposição dos exequentes. À fl. 139, a parte autora informou o recebimento dos créditos e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 654/664:- Remetam-se os autos ao SEDI a retificação do nome da coautora para fazer constar OKAZAKI & CIA LTDA - ME, conforme documento de fl. 656.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito, relativamente ao principal (R\$498,60), honorários advocatícios (R\$14.300,31) e custas processuais (R\$952,37).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

No tocante ao crédito devido à coautora Stafuzza & Stafuzza Ltda., considerando o distrato social (fls. 657/658), a notícia de óbito de um dos sócios, Anadeu Stafuzza, responsável unicamente pela baixa da empresa junto aos órgãos competentes e guarda de documentos (quinta cláusula, fl. 658), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo, promovendo a habilitação do sócio remanescente, bem como de eventuais sucessores do sócio falecido.

Intimem-se.

Expediente Nº 7012

ACAO CIVIL PUBLICA

0001866-64.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OKUMURA X GILBERTO YUKIO OKUMURA X MARIA CARMEM BOLSONARO OKUMURA X ALBERTO OKUMURA X MARIA ANTONIA ROSSI OKUMURA X UMBERTO OKUMURA(SP325655 - SANDRA CRISTINA CASSANTI DE CARVALHO)

À parte apelada para contrarrazões, relativamente ao recurso apresentado pela UNIÃO às fls. 420/423, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas

preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-06.2011.403.6112 - GRACILDA JARIA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-19.2012.403.6112 - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).
Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Fl. 147: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social informando sobre a implantação do benefício. .
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-55.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA X ELISEU CONCEICAO DA SILVA X GERSON CONCEICAO DA SILVA X ISABEL CONCEICAO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 194/197, apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).
Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 206/214.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-89.2015.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 196/210:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, comprove a parte autora a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-18.2016.403.6112 - MANOEL BOTELHO MACEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X

Mantenho o teor da sentença de fls. 66/68 (fls. 58/59) pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 331, parágrafo 1º, CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006165-16.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-05.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a embargada Neusa Dallantonia Rampazzio o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos, mediante baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010662-39.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-74.2013.403.6112 ()) - SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À vista do contido na certidão de fl. 07, proceda o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução fiscal pertinente (feito nº 0008526-74.2013.403.6112), bem como providencie a regularização de sua representação processual, a vinda de cópia devidamente autenticada da inicial, da(s) CDA(s), da construção e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Mantendo-se inerte, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203125-89.1996.403.6112 (96.1203125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO - X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E SP273445 - ALEX GIRON)

Fl(s). 517: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 213/219.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON BALDASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 122, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da

Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada de que serão requisitados os ofícios para pagamento dos créditos neste feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando o pedido formulado às fls. 121/123, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/130, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005732-12.2015.403.6112 (cópia às folhas 263/267), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO COMUM

0010764-61.2016.403.6112 - LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido pelo ente autárquico, como também a inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé pela autora enquanto beneficiária de auxílio-doença, cuja devolução requer a autarquia (fl. 16). Requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da prova pericial. Apontada possibilidade de prevenção no termo das folhas 56/57. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo das folhas 56/57. Processe-se normalmente. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo a médica Simone Fink Hassan. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de novembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de Novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-15.2003.403.6112 (2003.61.12.004013-1) - NATALICIO RODRIGUES DE FARIAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a APSDJ para cumprimento do que restou decidido nos autos.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-46.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-85.2012.403.6112 - RAFAEL GUANAES NUNES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. A parte autora propôs embargos de declaração (fls. 533/542) à sentença de fls. 517/524, sob a alegação de que houve "contradição/obscuridade e omissão", posto que a despeito de reconhecer que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, só podendo ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou forma maior e havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública, dividiu a responsabilidade pelo ocorrido. Assim, defendeu que não houve culpa concorrente, descrevendo vinte itens para demonstrar a ausência de culpa. Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo também apresentou embargos de declaração (fls. 543/544), ao argumento de que a alegação por ela lançada nas alegações finais, no sentido de que seria parte ilegítima a compor a polaridade passiva da presente ação, não foi apreciada. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, no que toca aos embargos propostos pela parte autora, verifica-se que a sentença atacada é muito clara em reconhecer que o autor tem responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que pescava em local proibido. Dessa forma, o que busca a parte embargante ao descrever vinte itens que supostamente demonstram a ausência de culpa do autor, na verdade, é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação. Por sua vez, quanto aos embargos propostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, denota-se que seu ingresso na lide decorreu de determinação do próprio Juízo (fl. 199), ao entendimento de que a efetiva participação da Polícia Militar Ambiental, vinculada ao Estado de São Paulo, justifica o litisconsórcio passivo necessário. Assim, no intuito de sanar a omissão referente à apontada alegação, complemento a sentença embargada, reiterando os argumentos que levaram ao ingresso do Estado de São Paulo na polaridade passiva desta ação. Isto posto, conheço de ambos os presentes embargos, porém para acolher apenas o proposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no intuito de sanar a alegada omissão. Anote-se à margem da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-65.2015.403.6112 - ARLETE GOMES SANTOS PARIZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-39.2015.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária de responsabilidade securitária proposta pela parte autora em face da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF afirmando que é mutuário do SFH e que o imóvel adquirido passou a apresentar defeitos de construção. Afirma que os danos existentes são de caráter evolutivo e que devem ser cobertos. Alega que chegou a realizar reparos no imóvel, mas de nada adiantou. Aduz que ao caso em questão se aplica o CDC Afirma que a negativa de cobertura securitária é incabível, pois o seguro não faz restrição de danos. Juntaram documentos (fls. 14/26). O processo teve início perante a Justiça Estadual, onde foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 42). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 47/102, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por conta de que o imóvel já se encontra quitado desde 30/09/2013; ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido decorrente da inaplicabilidade da multa decendial por absoluta falta de previsão legal ou contratual; falta de interesse de agir, além de prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A, a parte autora se manifestou às fls. 136/214. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestou às fls. 347/364 defendendo preliminarmente sua legitimidade e a inexistência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do direito à cobertura securitária. Pela r. decisão das fls. 419/420, houve declinação da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal. O feito foi distribuído para este Juízo, onde inicialmente foi oportunizado às partes requererem o que entendessem conveniente (fl. 426). Manifestação da parte autora às fls. 433/436. Às fls. 438/439, o feito foi saneado, quando então deferiu-se a realização de perícia técnica. A parte autora apresentou quesitos às fls. 440/442. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou recurso de agravo na forma retida (fls. 443/445). A Caixa Seguradora S/A apresentou quesitos às fls. 450/452 e, às fls. 453/464, também propôs recurso de agravo retido. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 472/484, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 491/494, requerendo o encaminhamento de quesitos complementares. A Caixa Seguradora S/A manifestou sobre o laudo por seu assistente técnico (fls. 495/510) e a Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 511/512. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil deixou de prever o agravo na modalidade retida, recebo as respectivas peças como pedidos de reconsideração, o que passo a apreciar. No que toca a alegação de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito pelo fato de a parte autora não mais ser mutuária do SFH, tem-se que ao tempo da construção do Conjunto Habitacional os imóveis foram alienados pelo SFH, não sendo o caso se afastar a ilegitimidade ativa da parte autora em razão do financiamento já ter sido quitado; ainda mais quando a discussão nos autos diz respeito justamente a saber se o imóvel estava ao tempo do financiamento sujeito ou não a cobertura securitária decorrente de sinistro. Também não é o caso de acolher a alegada ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, já que esta empresa era a titular da apólice de seguro do contrato, já por sucessão do BNH, quando do término e quitação do financiamento imobiliário. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda. Afasto também o argumento de que não houve comunicação formal do sinistro. De fato, voltando os olhos ao feito resta evidente que a formal comunicação do sinistro não se faz necessária, pois a alegação da parte autora é de ocorrência de danos decorrentes de vício de construção perceptíveis apenas com a normal deterioração do imóvel, não havendo propriamente uma data de ocorrência de sinistro. Assim, para fins de cobertura securitária será considerado como data do sinistro a data da liquidação do financiamento em 2013 (vide tela do CDMUT de fls. 367), sendo a propositura da ação na Justiça Estadual em 26/08/2014, considerada como data do pedido de formalização de cobertura securitária. Por fim, no que toca a alegada prescrição, verifica-se que de acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária. Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora. Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário. Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoroamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. No presente caso, não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2014, quando o contrato já tinha se encerrado. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o

prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, "a" da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais. Aliás, em situações similares, outrora, também já decidi neste sentido. Contudo, voltando os olhos às peculiaridades do caso concreto é preciso ressaltar que a situação dos autos é diferente dos demais casos já enfrentados, pois já encerrado o contrato habitacional há vários anos. Com efeito, nos casos outrora analisados o suposto vício se exteriorizou durante a execução do contrato, sendo que o mutuário ingressou com a ação cabível alguns anos depois. Já no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado. Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Pelo que se observa dos autos, a parte autora ao declinar os vícios que supostamente assolaram seu imóvel, limitou-se a tecer alegações genéricas sobre a ocorrência de problemas físicos no imóvel, decorrentes de supostas falhas estruturais, afirmando que os mesmos danos teriam sido constatados em outros imóveis do bairro. Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que a parte autora não denuncia um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seu imóvel, decorrente de vício na construção, mas sim enumera de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir no imóvel. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, o que a parte autora busca é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Note-se que em nenhum momento a autora aponta, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis do bairro. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se o imóvel objeto da ação tivesse qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1988, de modo que se passaram cerca de vinte e seis anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 2014. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal do imóvel. Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional). Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, a teor da cláusula padrão da apólice securitária, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme Circular 111/99 da SUSESP), mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressaltando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito a eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que tendo o contrato se encerrado em 2013 e a demanda ajuizada em 2014, não se operou a prescrição. Quanto aos fatos, verifica-se que a parte autora alega que o imóvel possui inúmeros vícios de construção, que obrigariam a Caixa Seguradora S/A a honrar com a cobertura securitária. Em análise do laudo pericial de fls. 472/484 foi possível constatar que o imóvel foi objeto de ampliação, "sem orientação técnica", sendo que o alegado vício de construção ocorreu justamente por conta das alterações feitas pelo mutuário, bem como em função da falta de conservação adequada do imóvel. Segundo o perito: "o imóvel não apresenta danos decorrentes de vícios de construção e/ou uso de materiais de qualidade duvidosa. As ocorrências que se apresentam são em função de má conservação e modificações efetuadas pelo proprietário". Ora, o alegado risco de desmoronamento, portanto, ocorreu porque o imóvel foi ampliado sem respeitar as normas técnicas, não havendo qualquer participação do agente financeiro na ampliação. Não obstante, o laudo pericial afirma que não há risco concreto de desabamento. Da mesma forma, pelo que consta do laudo pericial, não havia nenhum vício de construção no imóvel que justificasse a cobertura securitária. De fato, a existência de pequenos trincos nas paredes, de natureza não grave, é decorrente de movimentação natural dos elementos que compõe a edificação (vide quesito nº 2 - fl. 476). Além disso, a perícia constatou que os defeitos de construção no imóvel ocorreram como decorrência da alteração do imóvel e não da construção originária. Tal circunstância, de que os danos decorrem principalmente da alteração do imóvel e de falta de manutenção adequada é reforçada pelo fato de que o imóvel havia sido construído em 1988 e os supostos danos só foram constatados em 2014, quando proposta a ação. Ora, dito isto, resta evidente que a Caixa Seguradora S/A não pode ser responsabilizada pelo vício da construção respectivo, posto que não decorre de falha no projeto originário, mas de provável defeito na ampliação do imóvel feita por particular e na falta de manutenção do imóvel, sem qualquer supervisão do agente financeiro. Diante disso, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Ao Sedi para correção do nome do autor, devendo constar Waldemar Francisco da Silva. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-44.2016.403.6112 - MARIO ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-17.2016.403.6112 - MARCOS ESTEVAO ROTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades desenvolvidas pelo autor, converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal e testemunhas eventualmente arroladas. Para tanto, designo para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 13h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista a juntada nos autos de formulário próprio e laudo pericial, oportuno a comprovação das atividades especiais alegadas por outros meios de prova. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-84.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112 ()) - MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante/executado efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006151-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Requer a exequente a designação de audiência para tentativa de conciliação, pleito que indefiro, na consideração de que a parte executada mostrou-se desinteressada na solução não adversarial da lide ao deixar de comparecer à audiência de conciliação anotada para 05 de julho p.p.. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 100.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008563-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECOENG, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIP. E PECAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO DIAS

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 43/44, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003313-82.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

À vista da penhora efetivada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010730-86.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7)) - LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Por ora deverá a parte exequente demonstrar os poderes conferidos ao advogado que subscreve o substabelecimento encartado como fl. 31.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008158-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008158-1) - MARIA LUCIA GRANDIZOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIA GRANDIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7) - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008106-74.2010.403.6112 - MARCIA ROSANA PIRES BUENO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROSANA PIRES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, remetam-se ao Contador para verificação.

Estando corretos os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 534 do CPC.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002473-77.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA CAMPOS(SP251136 - RENATO RAMOS E SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-86.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO MILHOMENS DE SOUZA(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NELSON DO NASCIMENTO TRINDADE(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARLON BORGES BRANQUINHO(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLAVIO SOUZA GUIMARAES(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Considerando que os acusados Arlon Borges Branquinho e Flávio Souza Guimarães não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, determino o desmembramento destes autos em relação aos réus Agnaldo Milhomens de Souza e Nelson do Nascimento Trindade. Remetam-se os autos desmembrados ao Sedi para distribuição por dependência a estes.

Após, voltem estes autos, bem como o outro encadernado conclusos para posteriores deliberações.

Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-31.2013.403.6112 - FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1111

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X VICENTE PEREIRA DA SILVA X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo das partes CLAUDIO JOSE DA SILVA (fls. 282/286) e AUREA ALVES DE SOUZA SILVA (fls. 287/292, dou os requeridos por citados, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do NCPC.

Promova a parte autora a emenda da inicial, colacionando aos autos a certidão de óbito mencionada à fl. 367, bem como informando a qualificação dos atuais ocupantes da área em litígio e/ou do espólio/herdeiros/sucessores de VICENTE PEREIRA DA SILVA, a fim de verificar a capacidade deles ou quem os representa.

MONITORIA

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-83.2006.403.6112 (2006.61.12.006362-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.

Requisite-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-20.2012.403.6112 - CLEIDE MARQUEZI DE CARVALHO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) RHOBSON LUIZ ALVES, OAB/SP 275.223, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O rol de testemunhas do autor foi apresentado à fl. 60 destes autos, por petição protocolizada em 06/03/2014, quando vigente o artigo 408, do CPC/1973, que dispunha: "Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça." Naquela oportunidade, a prova testemunhal foi indeferida (fl. 61), sendo posteriormente prolatada sentença de improcedência (fl. 71/76) que, todavia, restou anulada pelo E. TRF-3, nos termos da decisão acostada às fls. 92/93, sendo determinado o retorno à primeira instância para regular instrução e prolação de nova sentença. Nesses termos, foi deprecado o depoimento pessoal do autor e a oitiva a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 60, conforme cartas precatórias expedidas em 16/11/2015 (fls. 100 e 101). Quanto ao depoimento pessoal do autor, foi prestado neste juízo, em 27/04/2016, conforme fls. 108, 115 e 118/120. Já os depoimentos das testemunhas de fl. 60 da parte autora, foram colhidos, conforme a carta precatória (0004055-93.2015.8.16.0180) juntada às fls. 149/156, em audiência realizada, em 20/04/2016, perante a Comarca de Santa Fé/PR. Nesse ponto, por petição de 21/10/2016, de fl. 148, a parte autora juntou novo rol de testemunhas, divergentes daquelas arroladas à fl. 60 e cuja oitiva já foi

realizada às fls. 149/156. Analisando a questão sob a ótica do novo CPC, Lei nº 13.105, de 16/06/2015, com vigência a partir de 18/03/2016, verifico que não há possibilidade de ouvir as testemunhas mencionadas à fl. 148, pois o artigo 451 do Estatuto Processual ora vigente (correspondente ao art. 408 do CPC/1973) dispõe: "Art. 451 Depois de apresentado o rol de que tratam os 4º e 5º do art. 357, a parte só poderá substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada." Assim sendo, diante da legislação do CPC/1973 e do CPC/2015 não seria caso de substituição das testemunhas, pois não se verificou nenhuma das situações descritas nos artigos supramencionados. Ademais, considerando o atual estágio processual, inclusive já constando dos autos os memoriais do autor (fls. 145/146), verifico que houve a preclusão da oportunidade para arrolamento de testemunhas pela parte autora. Fls. 149/156: dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas do autor, arroladas à fl. 60. Fl. 155: tendo em vista que o termo de depoimento da testemunha de nome Joaquim Ferreira de Medeiros não se refere a nenhuma testemunha arrolada neste feito (fls. 60 e 101), inclusive não constando da mídia encartada à fl. 156, desentranhe-se o termo de fl. 155 que deverá ficar acostado junto à contracapa dos autos, a fim de não ocasionar tumulto processual. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perícia na empresa Frigorífico Luizari S/A será realizada por similaridade, reconsidero a determinação de fl. 406, no que pertine a expedição de ofício à referida empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-91.2015.403.6110 - CECILIA PINTO PRIOSTE (SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo da Vara do Trabalho.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-66.2015.403.6112 - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 334: a questão já foi apreciada pela decisão de fls. 198/199.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos. Fl. 407: Defiro o pedido de levantamento para amortização do contrato de Fies firmado pelo Autor. Digam as partes sobre as provas a serem produzidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME (SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Após a Caixa Econômica Federal ter esclarecido os cálculos de fls. 223/224, conforme manifestação de fls. 236/240, e da parte autora ter genericamente discordado (fl. 246), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 252, sobre o qual as partes foram devidamente intimadas. Diante da expressa concordância da CEF com o parecer de fl. 252 e da ausência de impugnação pontual da parte autora, homologo o parecer do Contador do Juízo acostado à fl. 252, uma vez que os cálculos (fls. 253/259) que o embasam foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos reconhecidas pela r. sentença de fls. 168/178 e por servidor público habilitado para tanto. Quanto aos valores descritos pelos documentos de fls. 241/244, tenho que assiste parcial razão à CEF, devendo a parte autora ressarcir apenas os valores descritos nos documentos de fls. 241/243, sob pena de enriquecimento ilícito, já que se referem ao IPTU devido pela parte autora - proprietária do bem objeto desta ação - e pago pela CEF. Em relação ao ITBI, tendo em vista que a r. sentença de fls. 168/178, transitada em julgado, reconheceu a ilegalidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, tendo afastado a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual e expressamente afastado a configuração da mora da parte autora, o valor descrito no documento de fl. 244 não deve ser ressarcido. Expeça-se alvará para levantamento do total do valor depositado à CEF, observando-se que o valor apontado no parecer contábil de fl. 252 como saldo credor em favor da parte autora servirá para abater o montante a ser ressarcido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para alterar a classe processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-78.2016.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação revisional da renda mensal inicial do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.250.528-9, que a parte autora recebe desde 23/09/2003 (fl. 46), mediante a inclusão de verbas deferidas em ação trabalhista no período básico de cálculo cumulado com condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da alegação de decadência pelo INSS em sua contestação (fls. 113/116) e, considerando que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado referente à ação trabalhista 0204700-25.1989.5.02.0039 (2047/89), com trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para providenciar a juntada de: a) certidão de trânsito em julgado da referida reclamação trabalhista (referente ao mérito); b) cópia da liquidação da sentença trabalhista; c) cópia dos termos do acordo mencionado pela parte autora e a homologação do mesmo; d) certidão de objeto e pé, constando, especialmente, o nome da autora como requerente naquele feito, sentença e acórdão, se o caso, data do trânsito em julgado, o valor apurado como devido à autora e informações a respeito da data e dos valores do recolhimento previdenciário nos autos da ação trabalhista, relativos à requerente. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-43.2016.403.6112 - ELIZANGELA RODRIGUES DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 12, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 23/11/2016, às 16:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDEAL e do FNDE, por meio do qual a parte autora visa sua inscrição e consequente contratação no FIES. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, que teria desrespeitado as disposições contidas na Lei 10.260/2001 e na Lei 4.320/1964. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Neste exame preliminar, ao contrário do afirmado pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, uma vez que editada com fulcro no art. 3º, 1º, I, da Lei 10.260/2001, que expressamente determina caber ao MEC à edição de regulamento dispondo acerca das regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. A Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, ao definir que a seleção de estudantes dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, não violou, a princípio, a disposição contida no art. 1º, da Lei 10.260/2001 de "concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação", tendo em conta que ao se referir "a estudantes regularmente matriculados" a Lei aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES. Ressalto que a própria Lei que instituiu o Fies (Lei 10.260/01) tem status de Lei Ordinária. E, sendo válida a própria instituição do Fies por Lei Ordinária, a lei instituidora pode, em princípio, autorizar ao MEC a edição de regulamento dispondo sobre as regras de seleção de estudantes aptos ao financiamento estudantil, como o fez em seu art. 3º, 1º, I. Neste particular e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a invocada lesão ao art. 165, 9º, II, da CF, não prospera, uma vez que a Lei 10.260/2001, como dito, aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES. Ademais, conforme expressa previsão contida na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, a IES deverá, dentre outros requisitos, assinar Termo de Participação no processo seletivo do Fies, no qual constará a proposta de oferta de vagas, que deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os percentuais apontados, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, sendo que o deferimento da liminar, conforme pleiteada, violaria, ao que tudo indica, esta regra, já que poderia conceder à IES um número maior de vagas do Fies em desacordo com o conceito obtido no Sinaes. De todo o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela requerido. Considerando o teor do Ofício nº

00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Ao SEDI para incluir no polo passivo o FNDE, conforme indicado na inicial. Após, cite-se. Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010514-28.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, indefiro o requerimento da parte autora. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010797-51.2016.403.6112 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada por Edvaldo Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/114). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos lançados na inicial que evidenciem a probabilidade do direito, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais e rural na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais, bem como do tempo rural, deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - ReP Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Assim sendo, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido. Cite-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005830-60.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-44.2016.403.6112 ()) - EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os informações/cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-05.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-19.2016.403.6112 ()) - MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1204339-18.1996.403.6112 (96.1204339-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203363-11.1996.403.6112 (96.1203363-3)) - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA X FERNANDO PERIN JUNIOR(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de processamento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005548-13.2002.403.6112 (2002.61.12.005548-8) - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA X FERNANDO PERIN JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009069-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112 ()) - CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 1041/1050: Manifeste-se o executado Suzushi Tanaka. Após, conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002969-72.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl. 141: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 140, conforme requerido.

Esclareço, no entanto, que a determinação deste Juízo é para que o executado providencie a regularização do registro do imóvel e não de débitos fiscais, conforme informado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Aguarde-se manifestação da parte embargante nos autos 00090697220164036112.

Na sequência, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade oposta.

MANDADO DE SEGURANCA

0007767-08.2016.403.6112 - ADRIANO JUNIOR DE MORAIS(SP379054 - DIEGO WELLINGTON DOS SANTOS MACAMBIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO JUNIOR DE MORAIS, qualificado nos autos, contra ato imputado ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando concessão de segurança que autorize o registro do certificado de curso de vigilante realizado na empresa GS Academia de Vigilância Ltda, permitindo-lhe o exercício da referida profissão. Argumenta que concluiu o curso de formação de vigilantes pela empresa GS Academia em 24 de maio de 2016, e ao protocolar o certificado de conclusão perante a Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal, para fins de registro, uma vez que este é imprescindível para o exercício da profissão, não houve a homologação do curso em questão, visto que o próprio não apresentava os requisitos necessários para o exercício profissional (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). O impetrado foi intimado, conforme consta na fls. 20/21, este informou que a não homologação do certificado de conclusão de curso realizado pelo impetrante, se deu por equívoco, o qual já foi corrigido (fl. 23). A União Federal, demonstrou interesse em ingressar no feito, e apresentou manifestação, onde informa que a ação não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de interesse de agir, uma vez que já houve homologação do pedido do impetrante e que o mesmo encontra-se registrado como vigilante no sistema do Departamento de Polícia Federal, configurando-se carência superveniente da ação. (fls. 24/25) Parecer do Ministério Público Federal, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 29/30). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A hipótese é de extinção do feito sem julgamento do mérito, pois efetivamente estamos diante da perda do objeto da ação por causa superveniente à sua propositura. O pedido de extinção não encontra óbice quanto à sua homologação. Neste sentido, cite-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOPO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE-NECESSIDADE. OMISSÃO SANADA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. O mandado de segurança, conforme ensinamento da doutrina, é uma ação de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, que busca, via ordem corretiva ou impeditiva, fazer cessar atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo. 2. Por se tratar de ação, também se encontra submetida às condições da ação e pressupostos processuais atinentes às normas do direito processual. Assim estabelece o art. 6º, caput e 5º, da Lei n. 12.016/09. 3. No presente caso, verifico que o presente mandamus foi impetrado com vistas a compelir a autoridade coatora a publicar o ato administrativo que materializasse o retorno do impetrante ao cargo público ocupado. Conforme informações prestadas, a publicação restou efetivada. 4. Há, pois, carência superveniente, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. A ausência de uma de suas condições enseja o reconhecimento da carência de ação, que não permite, sequer, o conhecimento das razões presentes neste remédio constitucional. 5. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 212 do RISTJ, 6º, caput e 3º e 5º da Lei n. 12.016/2009, e 267, VI (interesse-necessidade), do Código de Processo Civil. ..EMEN:(MS 201401234823, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/09/2015 ..DTPB:.)Portanto, homologado o certificado de conclusão do curso de formação de vigilante realizado pelo impetrante e com o seu registro no sistema da Polícia Federal, conforme informou o impetrado, bem como apontou o número de registro SP-1131973/2016, nos sistemas da Delegacia de Polícia Federal, não há porque a demanda prosseguir. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Conceda-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, conforme requerido às fls. 24/25. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009855-19.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela empresa F. Tarifa Eireli - EPP em face da decisão de fls. 119/121. Aduz, em síntese, que há erro na r. decisão embargada em relação ao terço constitucional de férias, que não faz parte do pedido formulado. Aponta, ainda, obscuridade quanto à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias concernentes ao abono pago em decorrência de dissídio coletivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação merece ser acolhida em parte apenas para constar excluir da decisão de fls. 119/121 a parte que afastou a contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, que não foi objeto do pedido. No mais, em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, uma vez que a decisão foi expressa em

suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o abono salarial único previsto em convenção coletiva, com base em julgado do STJ. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado ou de decisão, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado ou com a decisão, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decism atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os provejo apenas em parte, conforme fundamentos acima declinados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010696-14.2016.403.6112 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Diante da certidão de fl. 38, emende a impetrante sua inicial, complementando as custas iniciais, uma vez que o valor recolhido é inferior ao mínimo estabelecido pela Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal. Após, conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010760-24.2016.403.6112 - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER DOS SANTOS MAGALHÃES, qualificado nos autos, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, objetivando ordem a assegurar sua permanência em certame de concurso público para Técnico do INSS, na condição de deficiente visual. Aduz o impetrante que após aprovação nas provas objetivas do concurso público para Técnico do INSS, foi convocado para realização de perícias, tendo comparecido em local e hora agendados, portando a documentação necessária, sendo avaliado por equipe multidisciplinar. Todavia, não restou aprovado para as fases subsequentes do referido concurso público, sem apresentação dos motivos que levaram à sua reprovação. Alega direito líquido e certo em continuar participando do certame, na condição de deficiente, como determinado em processo anterior. Argumenta, ainda, que a banca examinadora feriu o princípio constitucional da isonomia ao impor aos candidatos com deficiência o comparecimento em local determinado para interposição de recurso, enquanto permitiu aos candidatos que se declararam pessoa negra a interposição de recurso por meio eletrônico. Requereu concessão de liminar a fim de autorizar a sua continuidade no certame, tornando-o apto e aprovado como finalista no concurso público em questão. Requereu, também, que os impetrantes demonstrem os motivos da sua desclassificação. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/55). Em razão do termo de possibilidade de prevenção de fl. 56, vieram aos autos, as cópias do mandado de segurança nº 0008419-25.2016.4.03.6112. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a autora propôs perante este Juízo ação com objeto idêntico ao dos presentes autos - feito registrado sob o n. 0008419-25.2016.4.03.6112 - encontrando-se tal demanda ainda pendente de trânsito em julgado (fls. 60/75). Destarte, evidenciada a identidade de ações resta, por conseguinte, caracterizada a litispendência, cujo reconhecimento de ofício é possível, nos exatos termos do disposto no 3º, do artigo 485, do CPC: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." Ademais, oportuno verificar que as autoridades coatoras indicadas na inicial possuem sede funcional em Brasília - Distrito Federal. Ante ao exposto, acolho a preliminar aventada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Nomeio a Dra. Thaise Pepece, OAB/SP 366.649, indicada à fl. 16, como advogada dativa do impetrante. Providencie a Secretaria a anotação quanto à concessão da justiça gratuita e com relação à representação do impetrante por advogada dativa. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo constante da tabela vigente. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010803-58.2016.403.6112 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO, com pedido de liminar, contra ato imputado à UNIÃO FEDERAL, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, à UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a emissão do contrato do FIES. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de Ribeirão Preto/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a

competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: "competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de Ribeirão Preto. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006480-35.2001.403.6112 (2001.61.12.006480-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000717-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202574-80.1994.403.6112 (94.1202574-2)) - ROBERTO MACRUZ (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ROBERTO MACRUZ X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 264, sobre os quais as partes se manifestaram. Em sua ulterior manifestação, pontua o INSS que o período em que a exequente exerceu atividade remunerada não pode ser incluído no cálculo dos atrasados. DECIDO. Afasto, inicialmente, o pedido formulado pelo INSS de exclusão do período entre 4/2005 a 08/2006. No ponto, o provimento jurisdicional transitado em julgado não afastou o pagamento dos atrasados no período apontado, tendo expressamente fixado a data de início do benefício em 29/4/2005 e determinado o pagamento dos valores atrasados, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No mais, submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a

declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 264, item 4, "b", "t", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 12.406,84 (doze mil quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 2.017,45 (dois mil e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI34563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SPI07099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Vistos, em decisão. Cuida-se de impugnação apresentada por WELLINGTON BRAGA, nos autos desta ação monitoria - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 387/404). Sustenta o executado, em síntese, que os cálculos da parte exequente aplicam juros de forma capitalizada e cumulada com comissão de permanência, devendo os excessos ser excluídos. Ouvida a parte contrária (fs. 441/454), os autos vieram conclusos para decisão. É o que basta como relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado não merece prosperar, uma vez que as questões veiculadas foram objeto de apreciação pela r. sentença de fs. 103/104, que rejeitou os embargos monitorios do ora executado e julgou procedente o pedido da CEF, reconhecendo-a, em 5/3/2007, como credora do executado da importância de R\$ 17.798,78 (dezessete mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos). A r. sentença transitou em julgado em 4/2/2016, conforme certidão de fl. 375. Destaco, ainda, e diversamente do alegado pelo executado, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reformou a r. sentença de fs. 103/104, conforme se constata dos autos, em especial pela decisão monocrática de fs. 190/194. Por fim, anoto que em nenhum momento o executado demonstrou que o valor exequendo, apresentado a fl. 377/384, não observou os parâmetros contratuais. Nessa ordem de ideias, REJEITO a impugnação do executado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Tendo em vista o Comunicado UFEP nº 01 2016, que informa o implemento de modificações no sistema de requisições em cumprimento à Res. 405-2016 do CJF, promova a parte autora a regularização dos cálculos apresentados às fls. 282/290, que deverão constar, em campos separados, o valor do principal corrigido e o valor dos juros a ser requisitado a cada parte, nos termos do art. 8º, inciso VI, da mencionada Resolução.

Quando da individualização, deverá a parte autora especificar o número de competências, para fins de IR, e especificar os valores e meses do ano-calendário atual e dos anos anteriores. Ademais, deverá atentar-se para a impossibilidade de ser expedida requisição com valor principal ou juros negativos, pelo que os cálculos não poderão contê-los em seu resultado final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Defiro o destaque dos honorários, conforme contrato de fl. 225.

Considerando a decisão dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução, no prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, "b" ou XVII, "c", da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas.

Ainda, no mesmo prazo, caso a quantidade a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente(s) de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 179, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 179, item 3, "a", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 6.273,26 (seis mil duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.440,20 (mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por Maria de Lourdes Ferreira Kazama em face da decisão de fl. 223. Aduz, em síntese, que há omissão na decisão embargada por não ter enfrentado seu pedido de destaque dos honorários contratuais e da expedição do precatório dos honorários em nome da sociedade de advogados. Apontou, ainda, que a decisão embargada não se manifestou acerca da renúncia ao excedente a 60 salários mínimos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação merece ser parcialmente acolhida. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a exequente expressamente renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No mais, o pedido de destaque dos honorários foi abordado pela r. decisão embargada, que determinou fosse

a petição de fls. 222/224 observada. Ante o exposto, conheço e acolho em partes os embargos de declaração nos termos dos fundamentos acima declinados para consignar que o valor principal em favor da exequente é o de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Fica, no mais, mantida a r. decisão de fl. 223. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Fl. 207: oficie-se a 3ª Vara da Comarca de Dracena informando que não houve a arrematação do imóvel de matrícula 17.587 do CRI de Dracena. Encaminhem-se cópias das fls. 205/209.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 238, sobre os quais as partes se manifestaram. Em sua ulterior manifestação, pontua o INSS que a RMI deve ser calculada com base na legislação vigente na DIB, em 26/1/2006 e não com base na legislação vigente antes da EC 20/98, conforme implantada pela APSDJ. DECIDO. Afásto, inicialmente, o pedido formulado pelo INSS quanto ao recálculo da RMI. Conforme expressamente consignado pela r. sentença de fls. 164/171, "a renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (26/1/2006), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro". No ponto, o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 187 e seguintes, assegura a concessão de aposentadoria, nas condições anteriores a EC 20/98, se o benefício for mais vantajoso. Portanto, ao contrário do afirmado pela Procuradoria do INSS, a Autarquia Previdenciária, na via administrativa, corretamente calculou a RMI do benefício concedido ao ora exequente, quer em atenção ao comando jurisdicional aqui proferido e transitado em julgado, quer em atenção ao quanto prescrito pelo ordenamento jurídico. Destaco, por fim, que, caso o tempo de serviço reconhecido judicialmente nesta ação tivesse sido observado quando do pedido administrativo formulado, o INSS teria calculado a RMI como o fez, na forma da memória de fl. 229, sendo descabido, portanto, o pedido ora formulado. No mais, submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito,

destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque!) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 192), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 210, item 3, "a", elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 132.494,72 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 10.261,75 (dez mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIDNEI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/136: Sustenta a CEF a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que a parte exequente aderiu aos termos da LC 110/2001, já tendo os respectivos valores sido pagos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 85/92 julgou o pedido parcialmente procedente quanto à correção monetária relativa aos meses de fevereiro de 1989 e de janeiro de 1991. Quanto ao pedido de correção monetária dos valores depositados em conta de FGTS relativo aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, a r. sentença acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte exequente formalizou junto à CEF o acordo a que se refere a LC 110/2001. Rejeito, portanto, a objeção de pré-executividade apresentada. Intime-se novamente a CEF quanto aos termos da decisão de fl. 133.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011104-44.2012.403.6112 - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002384-54.2013.403.6112 - ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA X ANTONIA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP364368A - FRANCO JOSE VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 135, sobre os quais as partes se manifestaram. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 163 quanto à multa aplicada na r. sentença de fls. 80/82, sobre os quais apenas a parte exequente se manifestou. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo e superadas as demais questões lançadas, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção

monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto (fl. 135), correspondentes a R\$ 1.257,54 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 125,75 (cento e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2015. Diante da ausência de manifestação do INSS quanto ao valor da multa aplicada na r. sentença de fls. 80/82, homologo os cálculos de fl. 163, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 8.506,52 (oito mil quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) em relação à multa aplicada em benefício da exequente. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-39.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006090-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAFAEL FELIPE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-29.2011.403.6112 - DILVA FLOR DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação e revisão do benefício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-28.2013.403.6112 - CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DA SILVA MASSARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005497-11.2016.403.6112 - OSVALDO FOGLIA JUNIOR(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

Expediente Nº 1110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005235-13.2006.403.6112 (2006.61.12.005235-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201008-96.1994.403.6112 (94.1201008-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.
Traslade-se para o feito principal cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dos resultados dos demais recursos interpostos, além da certidão de seu trânsito em julgado.
Façam-se os autos das execuções fiscais conclusos para sentença, após o desapensamento dos feitos e a redistribuição a esta Vara dos apensos ao processo principal de n. 94.1201008-7. Ao SEDI.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002028-59.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2)) - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio das partes, arquite-se o feito com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006120-75.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-58.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À embargante, conforme determinado no provimento de fl. 57.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007690-96.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-61.2016.403.6112 ()) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011588-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011588-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0)) - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Chamo o feito à ordem.
Revogo o provimento de fl. 95, uma vez que o v. acórdão determinou o prosseguimento da ação para análise do mérito.
Todavia, para melhor elucidar o caso, necessária a verificação do estado da penhora nos autos executivos, os quais se acham sobrestados.
Assim, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos executivos e, ato contínuo, tornem conclusos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006431-37.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002939-9)) - VIA CAR - EIRELI - ME(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SIMOES CARVALHO NETO X NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO X TRANSSUDA VEICULOS E SERVICOS LTDA

Ante o certificado, declaro revéis os coembargados TRANSSUDA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA., ADELINO SIMOES CARVALHO NETO e NADIALARA MARIA LEMOS ABDALA CARVALHO.

Sobre a contestação ofertada pela União, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias.

Na ocasião deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a manifestação da embargante, abra-se vista à União para que, de igual maneira e no prazo de dez dias, decline e justifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007093-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-79.2012.403.6112 ()) - ULISSES MARCEL VELLASQUES(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Ulisses Marcel Vellasques opõe estes embargos de terceiro à execução fiscal registrada sob o nº. 0002598-79.2012.403.6112, com pedido liminar, pretendendo a manutenção da posse e suspensão da decisão que decretou fraude a execução referente à aquisição do imóvel objeto da matrícula nº. 35.835, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, que tramita nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Argumenta que a fraude à execução foi declarada, por considerar a data da inscrição da dívida ativa que se deu em 10/03/2012, ao passo que a alienação do imóvel realizou-se no dia 01/08/2015, entretanto, defende que adquiriu o imóvel anteriormente a inscrição da dívida ativa no débito fiscal. Neste ponto, junta, entre outros documentos, Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datado de 22/10/2007 (fls. 18/20), no qual o co-executado daquela execução fiscal, Elias Correia de Abreu e sua mulher Ivone Vilas Boas de Abreu cederam a Ulisses Marcel Vellasques, ora embargante os direitos sobre o imóvel em discussão. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência apenas no tocante a evitar atos expropriatórios do bem, pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 297, do CPC, e Indeferido pedido liminar para desconstituição da fraude à execução decretada na execução fiscal, determinou-se a citação da embargada (fl. 318/319). A Embargada foi regularmente citada e intimada (fl. 321), deixando de contestar a ação, reconhecendo o direito do embargante (fl. 322), alega que por ocasião da decisão que declarou a fraude à execução não tinha conhecimento das informações contidas nos documentos juntados pelo embargante às fls. 18 e seguintes destes autos, logo, a União não pode ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois não tinha conhecimento dos fatos trazidos pelo embargante. É o relatório. DECIDO. II Considerando que a embargada aquiesceu ao pedido formulado na inicial (fl. 322), a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. Nada obstante, considerando que a União informa que não pode ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois não tinha conhecimento dos fatos trazidos pelo embargante, afigura-se incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) III A o fio do exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido vertido na inicial para desconstituir a fraude à execução decretada na ação de execução fiscal nº 0002598-79.2012.4.03.6112 e determinar o levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 35.835 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no curso da referida ação executiva fiscal nº 0002598-79.2012.4.03.6112 (fl. 104 dos autos principais). Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0002598-79.2012.403.6112). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Ante o contido no extrato de andamento processual, que dá conta da não localização do imóvel penhorado, intimem-se os executados para que, no prazo de quinze dias, apresentem croqui do imóvel, sob pena de ser-lhes aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis aplicáveis à espécie.

Juntado o croqui, proceda a Secretaria à imediata remessa ao Juízo deprecado, pelo modo mais expedito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E

RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Trata-se de pedido de suspensão desta execução fiscal, diante da alegação veiculada na petição de fls. 1.161/1.162 de que os atos executivos devem aguardar o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010342-28.2012.403.6112. Manifestação da União Federal a fl. 1.182. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Tendo em vista que a apelação interposta pela ora executada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010342-28.2012.403.6112 não foi recebida no efeito suspensivo e que esta decisão não foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014879-65.2015.4.03.0000 (fls. 1.183/1.188), INDEFIRO o pedido formulado. Destaco, porém, que se encontra pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os atos de alienação de bens da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender: PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ firmou entendimento de que, apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (arts. 6º, 7º da Lei 11.101/05; art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (AgRg no REsp 1.453.496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/9/2014). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. 3. Não conhecido o Recurso Especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria à agravante demonstrar, no Agravo Regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, seria descabido no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015) Int.

EXECUCAO FISCAL

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SA BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002041-49.1999.403.6112 (1999.61.12.002041-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X MARIA PERIN ROBERTO X WALDEMIRO ROBERTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 66/67: Nada a deferir quanto ao pedido de preferência formulado pelo credor hipotecário Banco do Brasil S/A, a uma, porque o pedido já foi analisado nos autos principais, de n. 0002033-72.1999.403.6112, restando deferida a habilitação de crédito, conforme fl. 178 e, a duas, porque a penhora sobre os imóveis 28.108, 28.109 e 28.110 já foi levantada (fls. 163 e 196).

Com o levantamento das penhoras, carece de interesse o requerente.

Assim, publicado este provimento, exclua-se o nome do advogado do Banco do Brasil S/A dos registros processuais, encaminhando-se os autos, em seguida, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009475-55.2000.403.6112 (2000.61.12.009475-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 379: Reporto-me à primeira parte do provimento de fl. 378.

Abra-se vista à exequente, conforme determinado naquela decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001620-54.2002.403.6112 (2002.61.12.001620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Aguardar-se em arquivo com baixa-sobrestado, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria, manifestação das partes que dêem efetivo andamento ao processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Petições anteriores prejudicadas.

Dê-se vista à coexecutada GUIOMAR da petição de fls. 365/366 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Ante o decurso do prazo para embargar, defiro o pedido de fl. 568 de transformação dos depósitos vinculados a este feito em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF.

Após, arquite-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF, tendo em vista que as buscas por bens dos executados já foram feitas à exaustão.

EXECUCAO FISCAL

0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Petição de fl. 289: anote-se.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009113-14.2004.403.6112 (2004.61.12.009113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI-EPP X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0008122-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008122-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Ante a documentação de fls. 146/152, que demonstra o cometimento de ato ilícito somente pelo sócio JOÃO CARLOS VILLA (condenado em processo criminal), excludo deste feito a coexecutada NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA. Ao SEDI.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 113 independentemente de cumprimento.

Cite-se a empresa executada pelo correio, no endereço de seu representante legal constante da procuração de fl. 93.

Após, proceda a Secretaria na forma da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RC - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO)

Fl. 54: Considerando que compete ao exequente a verificação do estado do processo e ao juiz o deferimento de eventual suspensão na forma do art. 40, da LEF, indefiro o pedido do executado.

Indefiro, ainda, o arbitramento de honorários nesta fase, pois ainda em andamento a execução.

Para prosseguimento, requeira a exequente o que de direito no prazo de dez dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004090-43.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLO FERTIL COMERCIO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARI X NELSON PEREIRA DE GODOY - ESPOLIO X ZILA LOPES PEREIRA

A executada requer o desbloqueio dos valores apontados às fls. 158/159. Afirma que o bloqueio se deu sobre conta bancária utilizada para o recebimento de benefício previdenciário. Junta os extratos de fls. 170 e seguintes.

Os documentos, realmente, apontam um creditamento de benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.569,46. Porém, indicam também um creditamento de R\$ 2.290,43, sobre o qual a executada nada falou na petição de fls. 164/166.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte esclareça qual a natureza deste creditamento, de maior valor.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001246-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Ante a informação de parcelamento de fl. 229, cancelo a designação de leilão de fl. 216.

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ante o contido no extrato de andamento processual, que dá conta da não localização do imóvel penhorado, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, apresente croqui do imóvel, sob pena de ser-lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis aplicáveis à espécie.

Juntado o croqui, proceda a Secretaria à imediata remessa ao Juízo deprecado, pelo modo mais expedito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004394-37.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SPDD UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Defiro o pedido de fl. 70. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 31 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005376-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME X JUNIOR CESAR SANTOS

Certifique-se o decurso do prazo para embargar.

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001598-39.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAPITAL BRASIL ALUGUEL DE CARROS RIO PRETO LTDA - EPP(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X BRUNO VIEIRA GUERREIRO(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCÂNTARA)

Dê-se vista à executada, pessoa jurídica, por seu patrono, da petição da exequente de fls. 107 e seguintes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001611-38.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO)

Fl. 54: Considerando que compete ao exequente a verificação do estado do processo e ao juiz o deferimento de eventual suspensão na forma do art. 40, da LEF, indefiro o pedido do executado.

Indefiro, ainda, o arbitramento de honorários nesta fase, pois ainda em andamento a execução.
Para prosseguimento, defiro a vista dos autos, conforme requerido pela credora à fl. 52.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008364-11.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO D(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X NAIR VENTURIM JORDAO

Indefiro o pedido de fl. 68, porque o imóvel indicado é o de residência da coexecutada, tendo em vista a coincidência de endereços.
Arquive-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003345-87.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 19/20, 37 e 40: Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora.
Tratando-se de imóvel pertencente a terceiro, deverão comparecer em Secretaria o terceiro e seu cônjuge, os quais deverão lançar ciente no termo.
Na ocasião, intime-se a empresa do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução.
Lavrado o termo, expeça-se carta precatória para avaliação da fração ideal penhorada e registro da penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004342-70.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME(PRO54085 - DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM PIMENTA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a notícia de parcelamento do débito.
Confirmada a informação, determino desde já a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.
Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005332-61.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 21/22 e para que efetue o depósito da diferença informada, suficiente para a garantia integral da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005787-26.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando a identidade de partes e fase processual, determino a reunião desta execução à de n. 0003345-87.2016.403.6112, com fundamento no art. 28 da LEF, na qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os atos processuais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007560-09.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JORGE SAAB(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.
Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006613-86.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-80.2014.403.6112 ()) - VERUSKA CAMPOS SALES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

Manifeste-se a exequente quanto à satisfação da obrigação, no prazo de cinco dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato de mútuo n. 15552499788-2, que deve corresponder ao valor da sua parte controvertida, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

2. recolher as custas complementares, art. 290, do Código de processo civil; e

3. indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação, art. 319, VII, Código de processo civil.

Deverá, ainda, esclarecer como apurou o valor da prestação que pretende depositar, R\$ 2.920,66.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de novembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-07.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE ANTONIO DEVITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 10.560,00 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-17.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO APARECIDO PEREIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SERRANA, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à imediata revisão do benefício previdenciário do impetrante (NB 42/161.315.284-9).

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 20.8.2014, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi concedido com 100% do valor do salário de benefício; b) a sentença proferida nos autos do processo n. 0001928-32.2009.8.26.0596 reconheceu que ele exerceu atividades em condições especiais de trabalho por 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia; c) referidos períodos já foram devidamente averbados junto ao INSS; d) o acréscimo desses períodos àqueles já considerados pelo INSS enseja a majoração do valor do seu benefício previdenciário; e) em 1.º.7.2016, requereu a revisão de seu benefício junto à autarquia previdenciária; e f) o referido pedido ainda não foi analisado.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, em que pese a natureza alimentar do benefício previdenciário, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o impetrante já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Não há, portanto, iminência de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indeiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal, oportunidade em que deverá esclarecer a razão pela qual o pedido de revisão ainda não foi apreciado e se há algum óbice à revisão pleiteada. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2016.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-12.2014.403.6102 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2016 216/586

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 195-204, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-30.2014.403.6102 - JOSE EUSTAQUIO COSTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

F. 164-167: vista à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 159), conforme certidão da f. 168, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005936-23.2014.403.6102 - DORIVAL MOREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 154-162, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-41.2014.403.6102 - ANTONIO SERGIO VIGO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista a decisão proferida à f. 198, recebo o recurso de apelação (f. 177-182) e o recurso adesivo (f. 190-193), apresentados respectivamente pela parte ré e autora, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.
2. Retornem os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008451-31.2014.403.6102 - SILVIO HUMBERTO GUERREIRO(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 212-223, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-90.2015.403.6102 - EDMAR SERGIO BOLDRIN(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista a informação da área operacional da Caixa Econômica Federal de que o autor, em 29.5.2015, compareceu na Agência Ribeirão Preto e assinou a documentação referente à devolução dos valores que lhe eram devidos por ocasião da consolidação da propriedade (f. 77), resta prejudicada a solicitação de intimação da CEF para liberar, em favor do autor, eventual saldo existente relativo à venda do imóvel (f. 123-verso).
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 117-120), conforme certidão da f. 124, e a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-77.2015.403.6102 - CARLOS AFONSO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 309-317, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-78.2015.403.6102 - MARCILIA DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 149-157, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-78.2015.403.6102 - OSVALDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 140-148, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-65.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI X FABIO LUIS LANFREDI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

F. 151: mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 16 horas, devendo as partes comparecerem, sob pena da sanção prevista no artigo 334, § 8.º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011387-58.2016.403.6102 - SONIA MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
 6. Nomeio para a realização da perícia o doutor Marco Aurélio de Almeida, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001731-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-05.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo exequente às f. 88-96, intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos, juntamente com os autos principais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

Expediente Nº 4424

EMBARGOS A EXECUCAO

0007389-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-16.2016.403.6102 ()) - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento de reunião das ações, ante a alegada conexão, providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, de modo a comprovar que os contratos em discussão nas ações n.

0009305-88.2015.403.6102 e 0009306-73.2015.403.6102 encontram-se contidos na execução n. 0001263-16.2016.403.6102 e, respectivamente, nestes embargos.

Defiro o pedido de juntada posterior de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI(SP352010 - RENAN VALENTE NUNES FARIA E SP363816 - ROGER VALENTE NUNES DE FARIA E SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executados: SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP, CNPJ n. 02.076.450/0001-93; PAULO SERGIO RINALDI, CPF/MF n. 278.223.018-29 e PAULO ROBERTO RINALDI, CPF/MF n. 381.390.818-68.

Ante a concordância da exequente (f. 106-110), determino a imediata apropriação pela Caixa Econômica Federal - CEF do valor parcial de R\$ 47.785,53, conforme indicado às f. 101-102, depositado na conta judicial n. 005.86400636-8, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 31/08/2016, para quitação da dívida originária do contrato n. 24.2105.691.0000006-73, devendo informar o saldo remanescente da referida conta a este Juízo.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo máximo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total remanescente em favor da parte executada.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003603-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Dê-se ciência do trânsito em julgado do feito.

F. 100: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-12, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003385-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COVAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ANDREIA DE PAULA FERNANDES X VALNEI WILIAN DE ALMEIDA COVAS X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA

Considerando a petição da f. 69, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento do documento das f. 6-9, o qual deverá ser substituído por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003991-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CELIA NASCIMENTO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006342-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GAZETA & MARQUES MEDICAMENTOS LTDA - ME X LAIS DE CASSIA ORTOLANI MARQUES RODRIGUES X SIMONE APARECIDA GAZETA

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007638-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELE OLIVEIRA LIMA BEBIDAS - ME X FRANCIELE OLIVEIRA LIMA X FABIO JOSE COSTA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007240-86.2016.403.6102 - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 165-196, intime-se a apelada da sentença das f. 141-144, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007522-27.2016.403.6102 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA X IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) por ANDRÉ EVANGELISTA DE SOUZA e IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a manutenção dos parcelamentos dos débitos dos impetrantes, nos termos da Lei n. 10.522/2002; que considere o pagamento integral das parcelas n. 16, n. 19 e n. 20, da mesma forma que a Receita Federal do Brasil considerou as parcelas n. 8, n. 9 e n. 10; ou que determine, àquele órgão, que apresente o valor atualizado do débito, atinente à correção monetária e aos juros das parcelas que não foram consideradas integralmente pagas. Os impetrantes afirmam, em síntese, que: a) possuem débitos junto à Receita Federal do Brasil; b) parcelaram os mencionados débitos, nos termos da Lei n. 10.522/2002; c) os pagamentos foram feitos até junho de 2016, quando não conseguiram mais retirar os DARFs; d) em julho de 2016, tiveram ciência de que os parcelamentos foram cancelados em razão do atraso no pagamento de 3 (três) parcelas; e e) mesmo comprovando que os pagamentos foram feitos e que são devidas apenas as diferenças relativas a juros, os cancelamentos dos parcelamentos foram mantidos. Pedem medida liminar que impeça a inscrição dos débitos anteriormente parcelados em Dívida Ativa e a consequente inclusão dos nomes dos impetrantes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e que autorize a retomada dos parcelamentos em questão, mediante o pagamento integral das parcelas dos meses de junho e julho, cujos DARFs não puderam ser obtidos no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Foram juntados documentos (f. 15-86). A decisão das f. 90-91 deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada: (a) que se abstenha de inscrever os débitos anteriormente parcelados em Dívida Ativa e de incluir os nomes dos impetrantes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; (b) e que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores atinentes às parcelas dos meses de junho e julho de 2016, dos parcelamentos objetos dos processos n. 10840-401645/2014-31, n. 10840-401646/2014-86, n. 10840-401647/2014-21 e n. 10840-401648/2014-75, para o fim de viabilizar a continuidade dos pagamentos, desde que não houvesse motivo diverso do tratado nestes autos para o cancelamento dos parcelamentos. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações e documentos. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, porquanto não tem a atribuição de rescindir parcelamento em fase anterior à inscrição do crédito em dívida ativa. Outrossim, aduziu que: os débitos atinentes aos quatro procedimentos administrativos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa em 1.º.7.2016; dois desses débitos já foram pagos, razão pela qual, quanto a eles, os impetrantes não têm interesse de agir; e que a inscrição dos outros dois débitos em dívida ativa ocorreu em 1.º.7.2016 (f. 104-108). O Delegado da Receita Federal requereu a denegação da ordem (f. 110-127). Às f. 129-131, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento em face da decisão das f. 90-91. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 133. É o relatório. Decido. Anoto, nesta oportunidade, que cabe à Secretaria da Receita Federal a análise de débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa. Após a respectiva inscrição em dívida ativa, os débitos tributários passam a ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. (omissis)5. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para a análise dos débitos inscritos em dívida ativa. (omissis)" (TRF/3.ª Região, AMS 00046389820114036102 - 339841, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 5.12.2014) Observo que os impetrantes solicitaram o parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil (f. 32 e 34). Tratava-se, portanto, de débitos não inscritos em dívida ativa. Nesse contexto, impõe reconhecer que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, porquanto não tem competência para adotar as providências tendentes a corrigir o ato combatido. A propósito, confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (omissis)2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ, Resp 838413, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2010) Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional e passo à análise do mérito quanto à autoridade impetrada remanescente. Os impetrantes pleiteiam a manutenção de seus débitos atinentes aos processos n. 10840-401645/2014-31, n. 10840-401646/2014-86, n. 10840-401647/2014-21 e n. 10840-401648/2014-75 no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. Conforme noticiado pela autoridade impetrada, os débitos consignados nos processos n. 10840-401646/2014-86 e n. 10840-

401648/2014-75 foram quitados (f. 116-117). Verifico, portanto, em relação aos mencionados débitos, a ocorrência da superveniente perda do interesse processual, na modalidade utilidade, uma vez que, quanto a eles, o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Os débitos remanescentes são aqueles apurados nos processos n. 10840-401645/2014-31 e n. 10840-401647/2014-21 e que foram parcelados. Observo, nesta oportunidade, que as parcelas dos débitos apurados nos processos n. 10840-401645/2014-31 e n. 10840-401647/2014-21, com vencimento em 29.5.2015, 30.6.2016 e 31.7.2015 foram pagas, com atraso, em 25.6.2015, 28.7.2015 e 5.8.2015, respectivamente (f. 41-43 e 45-47). Segundo os documentos das f. 36 e 38, apesar do atraso, essas parcelas foram consideradas integralmente pagas, porquanto a multa e os juros devidos foram calculados corretamente, não ensejando saldo devedor. Diversamente, as parcelas dos débitos apurados naqueles dois processos, com vencimento em 29.1.2016, 29.4.2016 e 31.5.2016, e que foram pagas, com atraso, em 4.2.2016, 6.5.2016 e 1.º.6.2016, respectivamente, foram consideradas parcialmente pagas, porquanto os valores da multa e dos juros não foram calculados corretamente, ensejando saldo devedor (f. 36, 38, 49-55). Conforme consignado da decisão das f. 90-91, a Lei n. 10.522/2002 estabelece: "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (omissis) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; II - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não. No caso dos autos, o cálculo incorreto da multa e dos juros decorrentes do atraso no pagamento dos valores que deveriam ser pagos em 29.1.2016, 29.4.2016 e 31.5.2016 deu ensejo ao saldo devedor demonstrado às f. 36 e 38, o que acarretou o cancelamento dos parcelamentos em questão. No entanto, consoante os documentos das f. 36 e 38, o saldo devedor relativo a cada parcela considerada parcialmente paga é irrisório, se comparado com o valor efetivamente pago. Assim, em que pese o fato de o adimplemento pressupor pontualidade e suficiência das prestações mensais, a peculiaridade do presente caso torna desacertada a rescisão do parcelamento dos débitos dos impetrantes. Com efeito, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, demonstrado com a regularidade dos pagamentos feitos pelos impetrantes, e também a ausência de prejuízo à Fazenda Pública, a qual tem como princípio primordial a regularidade dos débitos fiscais. Ademais, não é razoável que os impetrantes suportem o ônus de não poderem manter seus débitos no programa de parcelamento em razão de uma incorreção que ensejou um saldo devedor ínfimo. Nessas circunstâncias, impõe-se oportunizar a manutenção dos débitos dos impetrantes no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e: I - em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. II.a - em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, concedo parcialmente a segurança para manter os débitos apurados nos processos administrativos n. 10840-401645/2014-31 e n. 10840-401647/2014-21, no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002; II.b - os impetrantes, no entanto, deverão pagar as diferenças decorrentes do pagamento parcial das parcelas com vencimento em 29.1.2016, 29.4.2016 e 31.5.2016, cujos valores serão apresentados pela autoridade impetrada, que também deverá viabilizar os respectivos pagamentos, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação da presente sentença. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003985-66.2016.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA (SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias; c) terço constitucional de férias; d) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; e) salário-maternidade; e f) horas extras e seus reflexos. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao custeio da Seguridade Social, bem como medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário questionado e que viabilize a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante sustenta, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, as verbas mencionadas não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Foram juntados documentos (f. 65-79 e 86). A decisão da f. 84, prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara, consignou que os tributos questionados estão afetos à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, razão pela qual aquele Juízo declinou da competência para conhecimento do presente feito, determinando a remessa dos autos à 2.ª Subseção Judiciária, onde foram redistribuídos a esta 5.ª Vara. A decisão das f. 91-92 indeferiu a medida liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 114-151, sustentando a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e requerendo a denegação da ordem. Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, à f. 152, requerendo a sua intimação dos demais atos neste feito. À f. 154, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, argumentando que os tributos a eles devidos são fiscalizados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, consignaram que a manifestação da autoridade impetrada é suficiente para a defesa de seus interesses. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 156. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações e apresentou os documentos das f. 157-221, requerendo a denegação da ordem. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE prestou informações e apresentou os documentos das f. 224-229 e 237-254, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. O Serviço Social do Comércio - SESC prestou informações e apresentou os documentos das f. 255-296, requerendo a

denegação da ordem. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e das contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), dos valores atinentes aos adicionais descritos na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certa diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar em óbice ao prosseguimento do feito. Quanto à legitimidade das partes, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região já entendeu que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, consoante o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), refere-se apenas à Secretaria da Receita Federal, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal (TRF/3.^a Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342044, Relator Juiz Convocado Batista Gonçalves, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013). Por outro lado, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região também já expressou entendimento de que as entidades do chamado sistema "S" devem integrar o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA. 1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS. 2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia. 3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada." (TRF/3.^a Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008). Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressa que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, permite a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (Grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso das férias, do salário maternidade e das horas extras. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (omissis) 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). (omissis)" (TRF/3.^a Região, AMS 00041387220104036100 - 330678, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 9.9.2011, p. 202, grifei). "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (omissis) 3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ. 4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art. 28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. (omissis)" (TRF/1.^a Região, AC - 200234000406907, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, DJU 29.9.2006 p. 61, grifei). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, e o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2014, ambos sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de horas extras e não incide sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravos regimentais não providos." (STJ, AGRESP 201200084015 - 1303463, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.9.2014, grifei). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e do auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento. A propósito: "AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA

CF/88. NÃO PROVIMENTO.1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.(omissis)(TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 - 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei).Ainda importa esclarecer que às contribuições destinadas a terceiros e às do chamado sistema "S" (salário-educação, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE) aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias:"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.(omissis)7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.(omissis)".(TRF/3.ª Região, AI 00153453020134030000 - 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(omissis)3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão".(TRF/3.ª Região, AMS 00079674220024036100 - 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013) Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).Diante do exposto, concedo em parte a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e às contribuições devidas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos moldes da fundamentação;(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO COMUM

0011375-44.2016.403.6102 - EDSON LIFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado

nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0011389-28.2016.403.6102 - VALTER OLIMPIO DA CRUZ MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.

6 Nomeio para a realização da perícia o doutor João Luiz Brisotti (CRM 59628), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-51.2016.4.03.6102

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, a teor do artigo 9º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa assume relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como para definição do rito processual.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-31.2016.4.03.6102

AUTOR: EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO

Advogado do(a) AUTOR: GRACE KELLY FERREIRA BORDALO - SP376649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária objetivando o levantamento de saldo do FGTS por motivo de doença grave (fls. 02/10 - ID 282607).

Às fls. 40/55 (ID 285104) determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado através de seu advogado, conforme documento de fls. 56/71 (ID 287051), deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2016.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1210

MONITORIA

0010832-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO(SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO X SERGIO ALEIXO(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

DESPACHO DE FL. 272: Fls. 264/271: Intime-se os réus, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 49.725,53 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 280: Susto os efeitos do despacho de fl. 272. Fl. 277: Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na composição da lide, designo o dia 22/11/2016, às 16:00 horas, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Desentranhe-se o exemplar de publicação carreado à fl. 168, intimando-se a CEF, com urgência, para promover a sua retirada em Secretaria e providenciar a sua juntada nos autos da carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000195-43.2016.4.03.6102

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fl. 617 – ID 284995: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação, em razão da realização do depósito judicial, conforme comprovante de fls. 605/606 – ID 267780.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consigne-se que a autora tem pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito.

Essa pretensão tem respaldo no art. 6º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351 de 16.06.2014:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;

II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e

III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

E no inciso II do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ora, referidos dispositivos conferem à autora o *direito subjetivo* de suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito do seu montante integral, dès que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ e art 1º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351 de 16.06.2014).

Ora, no caso presente, a demandante procedeu-se ao aludido depósito (ID 267780).

De outro tanto, caberá à autora realizar a comunicação do depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS por meio de requerimento específico, contendo as informações exigidas (art. 2º da referida Resolução).

Portanto, *em tese*, a exigibilidade do crédito está suspensa *in casu*.

Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela liminar.

Oficie-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para manifestar-se expressamente sobre a integralidade do depósito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6725

MANDADO DE SEGURANCA

0007946-63.2016.403.6104 - QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas. 3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus". 4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos. 5. Intime-se. Cumpra-se. Santos/SP, 04 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6726

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-73.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORICULTURA VIENA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

TEXTO REFERENTE AO DESAPCHO DE FL. 132, PARA PUBLICAÇÃO:

Fl. 130: com razão à parte. Com efeito, constato que, por equívoco, a sentença em embargos de declaração de fl. 121/122 - opostos contra a

decisão liminar de fl. 48/49 - v. não foi publicada em nome do patrono da parte ré, com a identificação respectiva de seu número de inscrição na OAB, como se vê à fl. 131.

Assim, revogo o despacho de fl. 127, devolvo o prazo para que o advogado possa tomar as providências jurídicas que entender devidas, conforme requerido, e determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 129. Cuide a Secretaria de contatar a Central de Mandados deste Fórum, intimando o Supervisor deste despacho, pelo meio mais célere.

Igualmente, resolvo pela anulação da certidão de fl. 124, devendo a Secretaria providenciar sua baixa, elaborando nova certidão que ateste os fatos com adequação. Por fim, consigno que a anotação da representação processual da ré no sistema processual eletrônico já foi devidamente providenciada.

Uma vez tudo regularizado, venham os autos conclusos para as deliberações deste Juízo em relação a todo o processado.

Oportunamente, publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6712

MONITORIA

0001310-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 97/98, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

MONITORIA

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO RUSSO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 111, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

MONITORIA

0008153-33.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 118, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-78.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-03.2015.403.6104 ()) - RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 12.232,34 (fls.105), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005019-27.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-98.2015.403.6104 ()) - ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

- 1) Apensem-se aos autos principais.
- 2) Recebo os embargos à execução.
- 3) À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005973-73.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-43.2016.403.6104 ()) - M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME X MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE X NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE(SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ E SP339600 - ANIBAL MIGUEL NUÑEZ TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

- 1) A embargada apresentou duas peças de impugnação (fls. 185/195 e 196/202). Esclareça, no prazo de 10 dias, qual deve ser considerada. No silêncio, será considerada a primeira protocolada.
- 2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo do item "1", as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE LEMOS BELARMINO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005502-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 224, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Atente-se à proposta de acordo oferecida pela parte executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001318-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA R X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA X IVAN PEREIRA FERREIRA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 101/102, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002712-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 100/102, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004288-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X JOAQUIM PEREIRA X SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 101, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005455-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA)

Texto referente aos itens 11 a 13 do despacho de fls. 215/216: "BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)11. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015).12. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.13. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados." - Ficam os executados intimados, por seus advogados constituídos nos autos, dos bloqueios no valor de R\$ R\$ 2.308,67 (fls. 226) e R\$ 363,78 (fls. 234)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009187-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 100, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009242-91.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 119, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS NATARIO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 54/55, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCIO ALBERTINO DE FARIA X VANESSA PARDO DE FARIA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 102/104, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 657, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001586-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Comprovado que o valor bloqueado nos autos é proveniente de pensão alimentícia devida pelo ex-marido da executada a seus filhos e, não tendo a CEF se manifestado a respeito das alegações formuladas às fls. 106/107, com fundamento no art. 833, IV, do CPC/2015, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, intime-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEX MUNIZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MUNIZ COSTA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004118-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PEREIRA DE SOUZA

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X MARCO ANTONIO PRIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-88.2012.403.6311 - MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 153: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012474-48.2013.403.6104 - TEREZINHA CORREA FARIA DE ANDRADE(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-34.2014.403.6321 - MARIA JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202800-39.1988.403.6104 (88.0202800-1) - SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS DE MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SUELI SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205801-95.1989.403.6104 (89.0205801-8) - ILO RIBEIRO(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 153: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203253-63.1990.403.6104 (90.0203253-6) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205621-40.1993.403.6104 (93.0205621-0) - OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207528-45.1996.403.6104 (96.0207528-7) - ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR

MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 517/518: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 234: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7) - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 535: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205442-33.1998.403.6104 (98.0205442-9) - SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001377-4) - BENITO VASQUEZ ALVAREZ X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X OBDULIA ALVAREZ DEBS X PEDRO SERTORI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRA DE PAIVA POCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBDULIA ALVAREZ DEBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2) - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006287-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006287-7) - JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41

(parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8) - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GILBERTO SERAFIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUIR DA SILVA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-85.2003.403.6104 (2003.61.04.004094-1) - JORGE MARIANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JORGE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X RENATO ITAMAR DA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017855-86.2003.403.6104 (2003.61.04.017855-0) - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Fl. 162: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à

integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018876-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018876-2) - ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-27.2004.403.6104 (2004.61.04.001787-0) - JOSE GOMES MONTEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6) - ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 236/237: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011302-0) - MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 766: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-60.2005.403.6104 (2005.61.04.000334-5) - REGINALDO GOMES SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO SIMOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO JOSE DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RIVALDO GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X RENATO AMORES UMBRIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROGERIO AUGUSTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROMOLO DI PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X REGINALDO GUIMARAES PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINALDO GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO GUIMARAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008091-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008091-1) - EDMILSON ALBERICE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012526-8) - OTAVIANO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003952-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003952-6) - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE BARROS ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 472: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004252-5) - LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8) - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002533-7) - VALTER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011082-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011082-1) - APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011217-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011217-9) - IDENEY LEME IANNAONI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENEY LEME IANNAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 253/255: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005065-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005065-8) - ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA LEOCADIA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTANA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6) - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007580-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007580-1) - RICARDO GOMES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 524: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008812-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008812-1) - JOSE DOS PASSOS SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DOS PASSOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

Fl. 201: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011097-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011097-7) - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à

integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4) - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007336-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007336-5) - PAULO DALTRO FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DALTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9) - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-78.2009.403.6311 - CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS AMORIM(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-06.2010.403.6104 - CLAUDIA LOVECCHIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VASQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-86.2010.403.6311 - SUZANA SILVIA MESSIAS X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA SILVIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VINICIUS MESSIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 459: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-59.2011.403.6104 - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 148: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 -

JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-32.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIM MARSOLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BENJAMIM MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010441-56.2011.403.6104 - ORLANDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NILSA PERES CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA PERES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-91.2012.403.6104 - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS

SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010199-63.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-50.2012.403.6311 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4573

MONITORIA

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)
FICA A CEF INTIAMDA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0016637-23.2003.403.6104 (2003.61.04.016637-7) - RUTH DE SOUZA VEIGA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Dê-se ciência à Advogada Juliana de Paiva Almeida- OAB/SP 334.591 do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 -

Vista dos autos á ré, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

Manifestem-se os réus acerca da decisão de fls. 301/303, proferida em 04/04/2016, no prazo legal, conforme seguem. PA 0,10 "DECISÃO: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCÍLIO DE CARVALHO MATHEUS em face de UNIÃO, LEWATT COMERCIAL LTDA, UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA e SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual pretende o autor a edição de provimento judicial que: a) declare a existência de relação jurídica obrigacional decorrente de contrato de aluguel do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP; b) condene a corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA a restituir os valores de alugueis pagos pelo locatário do imóvel supracitado; c) condene as corrés a pagar danos materiais e morais, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão da alienação, que reputa ilegal, do imóvel em hasta pública. Em apertada síntese, narra a inicial, que o autor possui um contrato de locação por prazo indeterminado, vigente desde 1998, que tem como objeto o imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP, de propriedade da Associação Beneficente dos Empregados da CODESP. Aduz a parte que, a partir de 2005, o imóvel supramencionado foi por ela sublocado à empresa LEWATT COMERCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pelo preço de R\$ 1.400,00 mensais. Ainda, em 05/11/2011, durante a vigência dos contratos supracitados, teria sido surpreendida com notificação extrajudicial promovida pelo locador, dando conta que o imóvel em exame teria sido alienado judicialmente, nos autos de ação trabalhista movida por LEDA IRUSSA (autos nº 01607006320015020444, da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos). Na mesma época, tomou conhecimento que o sublocatário teria sido notificado pelo arrematante (SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), que reclamou o pagamento das locações vincendas. Em virtude dessa notificação, o sublocatário passou a pagar o valor da locação diretamente ao arrematante, gerando, desde então, os danos materiais reclamados nesta demanda. Sustenta que a alienação judicial do bem foi realizada com vícios, o que foi reconhecido judicial e ensejou a desconstituição do ato, nos termos de decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Esclarece, ainda, que as rés foram notificadas extrajudicialmente dos equívocos perpetrados na alienação judicial. Aponta, por fim, que tentou discutir esses danos no bojo da ação trabalhista, o que teria sido indeferido pela Justiça do Trabalho, e que as tentativas de composição fracassam, pois as corrés não aceitaram recompor seu patrimônio. Com a inicial (fls. 02/49), vieram documentos (fls. 50/149). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 152/153). O autor desistiu do feito em relação à empresa LEWATT COMERCIAL LTDA, uma vez que essa empresa teria assumido o encargo de pagar as prestações vencidas após a desconstituição do ato de alienação judicial (maio de 2013) e ratificado o contrato de locação, com vigência até 2014 (fls. 185/191). A desistência foi homologada por este juízo (fls. 193). Citadas, as demais rés contestaram os pedidos. UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA (fls. 172/176) apresentou preliminares de ilegitimidade passiva, argumentando ostentar a qualidade de terceiro de boa-fé, tendo em vista que adquiriu o imóvel do arrematante, e de impossibilidade jurídica do pedido, forte em que a alienação judicial constitui um ato jurídico irrevogável. No mérito, apontou que a locatária deixou de pagar os alugueis vencidos, a partir de maio de 2013, e que não obrou com culpa, uma vez que agiu dentro dos ditames legais. A UNIÃO contestou o pedido, sustentando que o erro judiciário não enseja responsabilidade sem prova de dolo ou fraude (art. 133, inciso I, CPC), o que no caso não ocorreu. Além disso, alega que não há nexo de causalidade entre a alienação judicial e os danos suportados pelo autor, além de ter havido culpa concorrente do proprietário do imóvel, que não regularizou sua representação processual no bojo do processo trabalhista. Por fim, sustenta que não há relato na inicial do dano moral concreto suportado pelo autor. SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que agiu com boa-fé, ao exercer os direitos de proprietário decorrentes da alienação judicial do imóvel. Houve réplica (fls. 274/278). Instadas, as partes manifestaram interesse na realização de dilação probatória, com exceção da União, que não requereu produção de nenhuma prova. Brevemente relatado, passo ao saneamento do feito e à organização do processo (art. 357, NCP). Inicialmente, afasto as questões preliminares arguidas. Com efeito, o fato de UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA ostentar a incontroversa qualidade de terceiro no processo de execução, sem entrar no mérito se obrou de boa-fé, não exclui a possibilidade de ser responsabilizada pelos danos materiais e morais suportados pelo autor, uma vez que foi a destinatária final dos pagamentos de alugueis que a parte pretende recuperar. Ademais, consta dos autos que foi efetuado novo contrato de locação com a locatária do imóvel (fls. 193), do qual a ré passou a ser beneficiária, na condição de nova proprietária do imóvel. Impertinente, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Melhor sorte não merece a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que é condição da ação apenas que o autor de uma ação judicial deduza pretensão que não esteja abstratamente vedada pelo ordenamento jurídico. No caso, a parte pretende receber indenizações por danos materiais e morais, que consiste numa pretensão juridicamente admissível. Saber se o autor tem direito à indenização e se as rés são as responsáveis pela recomposição patrimonial da parte autora é matéria de mérito, a ser apreciado no momento oportuno. Por fim, anoto que, excluído o pedido declaratório de existência de relação jurídica locatícia da autora com a corré LEWATT COMERCIAL LTDA em relação ao imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP, em razão da desistência homologada por este juízo, a cumulação de pedidos deduzidos na inicial deve ser interpretada, no momento do julgamento, em consonância com os limites previstos no artigo 292, 1º, I a III, do CPC, vigente à época do ajuizamento. Superadas as questões processuais pendentes, passo à fixação de questões fáticas e jurídicas controvertidas. Em relação ao dano material, reclama a parte o valor dos alugueis relativos aos meses de dezembro de 2011 a maio de 2013, que teriam sido recebidos pelos novos proprietários, após a alienação judicial do bem. A perda do valor das locações no período constitui questão incontroversa, mas cabe a delimitação da sua extensão. De outro lado, é necessário provar a ocorrência de dano moral, que não pode ser presumido na espécie. Por fim, cabe analisar se as rés são responsáveis por ressarcir os prejuízos suportados pelo autor. Neste âmbito, as questões fáticas e jurídicas controvertidas relacionam-se à presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o nexo de causalidade entre as condutas das rés e o dano suportado, bem como a necessidade ou não de demonstração de comportamento culposo. O ônus da prova do dano e dos requisitos

ensejadores da responsabilidade civil incumbe ao autor. Às rés, caberá provar eventual existência de excludentes de responsabilidade. Para elucidar os pontos controvertidos, defiro a produção da prova oral requerida, inclusive os depoimentos pessoais do autor e dos representantes legais das empresas-rés. Em 10 (dez) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, que devem ser devidamente qualificadas e com indicação se comparecerão independentemente de intimação (art. 455, NCPC). Intimem-se. Santos, 04 de abril de 2016."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-55.2015.403.6104 - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de fls. 153/155: sem prejuízo do despacho de fl. 152 oficie-se à Caixa Econômica Federal para que mantenha o circuito interno de filmagem referente ao fato alegado na petição até a ulterior deliberação deste juízo. Santos, 3 de novembro de 2016.

DESPACHO DE FL. 152: "Manifeste-se a ré (CEF) acerca das petições da parte autora de fls. 142/149 e 150/151, no prazo de 5 dias. Santos, 17/10/2016."

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-22.2015.403.6104 - ADEMIR PINTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int. Santos, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009220-96.2015.403.6104 - EGNALDO SOUZA DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DO LAUDO COMPLEMENTAR, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

"Intime-se o Sr. Perito Roberto Francisco Soares Ricci para que complemente o laudo pericial de fls. 72/93 esclarecendo os apontamentos articulados na petição de fls. 89/92, no prazo de 15 dias. Com a vinda dê-se vista às partes. Int. Santos, 26 de agosto de 2016".

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-11.2016.403.6104 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003139-15.2007.403.6104 (2007.61.04.003139-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista dos autos à ré, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Sr. Perito quanto ao alegado pelas partes às fls. 1100 e 1102/111 no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO PERITO ÀS FLS. 1113/115, BEM COMO DO DESPACHO RETRO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-40.2011.403.6104 - ADELI SANTOS DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI

INTIMAÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DOS CALCULOS DA CONTADORIA PELO PRAOZ DE 15 (QUINZE) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 746.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007082-35.2010.403.6104 - FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos

beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003923-79.2013.403.6104 - DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JULIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que

deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-67.2014.403.6104 - NELSON SANTOS PEREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SANTOS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001061-62.2014.403.6311 - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATICE TAVARES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do

ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-30.2016.4.03.6104
AUTOR: ROQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as certidões acostadas aos autos virtuais (documentos Id 310874 e 310875 – consultas de pesquisa de prevenção), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

Tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 15/DEZEMBRO/2016 às 13h, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (7º andar).

Cite-se e intime-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-23.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de novembro de 2016 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000568-68.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Expediente Nº 4585

MONITORIA

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X RODRIGO AUGUSTO FRANCO X ROBERTO MARTINHO FRANCO X RAFAELA CRISTINA FRANCO Promova a CEF a citação dos corréus RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO e MARLI ROSSI FRANCO (herdeiros do réu José Carlos Franco), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a fim de dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Int. Santos, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-74.2014.403.6311 - RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005464-74.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Thiago Tavares dos Santos, ocorrido em 30/10/2012. Em apertada síntese, a autora noticia que seu filho faleceu com vinte anos de idade, quando morava com ela e era segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sustentando fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que o rapaz a auxiliava com a manutenção da unidade familiar. Com a inicial (fls. 02/03) foram juntados documentos (fls. 04/15). O pleito antecipatório foi indeferido, em razão da necessidade de dilação probatória, sem prejuízo de ulterior apreciação (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/38), na qual alegou a falta da condição de segurado do falecido e da qualidade de dependente da autora, em razão da ausência de demonstração de dependência econômica. Aos autos, foram acostadas cópias do processo administrativo (fls. 40/49). Distribuído ao Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária em razão do valor da pretensão ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 58/60). Redistribuídos a esta vara, foi concedido o benefício da gratuidade. Houve oportunidade para réplica (fls. 69), ocasião em que a autora requereu a produção de prova oral (fls. 71). O INSS nada requereu. Em saneador, foi deferida a produção de prova oral (fl. 73). Em audiência (fls. 84/85), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Aberto prazo para memoriais, a autora não se manifestou e o INSS apenas reiterou manifestações anteriores. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhimento, pois estão presentes os requisitos legais para a fruição do benefício previdenciário. Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Para a concessão de tal benefício, que independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), impõe-se a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e de dependência do beneficiário. No caso em exame, consta dos autos que o óbito de Thiago Tavares dos Santos ocorreu em 30/10/2012, em razão de um infarto agudo do miocárdio (cf. certidão de óbito à fls. 16). Há nos autos prova documental de que, na data do óbito, o falecido estava empregado na empresa Peniel Serviço e Comércio de Aparelhos Eletrônicos, admitido desde 01/08/2012, consoante "Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho" (fls. 05). Importa destacar que esse vínculo consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45). Logo, à míngua de impugnação especificada da autarquia em relação a esse vínculo não é possível desconsiderá-lo. Aliás, vale destacar que administrativamente não houve questionamento quanto à condição de segurado do falecido ao tempo do óbito. De qualquer modo, ainda que não reconhecido esse vínculo, consta do extrato do CNIS, que o segurado falecido laborou para "Casa Grande Hotel", entre 13/04/2011 até 27/12/2011, o que, por si só, garantia a qualidade de segurado na data do óbito, em razão da concessão legal do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No que concerne à condição de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas que podem ser assim consideradas, em razão do impacto da supressão de renda na unidade familiar. De se ressaltar que a lei de benefícios classifica os dependentes previdenciários em três classes, segundo a seguinte ordem de preferência: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; b) os pais e, por fim, o c) o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Na ausência de esposa e filhos, portanto, os pais podem ser considerados juridicamente dependentes do falecido (art. 16, II, da LB). Porém, para fins do reconhecimento do direito à pensão por morte, os pais devem comprovar dependência econômica concreta para com o falecido, a teor do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. No caso, consta dos autos que o falecido segurado era solteiro e sem filhos (fls. 10) e que não há dependentes de outra classe habilitados à pensão (certidão de fl. 12 vº). Por sua vez, o vínculo maternal entre a autora e o falecido foi demonstrado pelos documentos pessoais do falecido (fls. 42) e pela própria certidão de óbito (fl. 10). Eventual divergência quanto ao nome da autora encontra-se esclarecida pela certidão de casamento acostada à fls. 83. Em relação à dependência econômica exigida pela lei, tenho que não há necessidade de exclusividade, bastando que se demonstre considerável impacto da supressão do auxílio do falecido sobre a unidade familiar formada pelos genitores, consoante sedimentado na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva". Aliás, deve-se levar em consideração, especialmente em famílias de mais baixa renda, que, nas situações em que há coabitação, ou seja, em que o filho reside com seus pais, é natural que haja contribuição para o custeio das despesas do núcleo familiar. Em relação ao meio de prova da dependência econômica, adoto entendimento dominante no sentido de que a situação pode ser comprovada por qualquer meio, inclusive exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 543423, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005; STJ, RESP 296128, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF/3ª Região, AC 1054220, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/09/2007; TRF/3ª Região, AC 1066240, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 12/09/2007). No caso, a certidão de óbito de Thiago Tavares dos Santos (fl. 10) evidencia que o falecido residia com sua mãe, no endereço citado na inicial (Travessa 172, Quadra 21, Lote 10, nº 39 - Morrinhos I, Guarujá), o que está corroborado pelo termo de rescisão (fls. 05), extrato bancário (fls. 6) e endereço utilizado para recebimento de comunicações (fls. 7 vº). De outro lado, os depoimentos das testemunhas revelaram que o núcleo familiar, além da autora e do falecido, era composto de uma criança, irmão do falecido, fruto de uma união conjugal da autora com terceiro, anteriormente dissolvida de fato. Em relação à manutenção da unidade familiar, as testemunhas corroboraram com a alegação de que o falecido tinha um papel relevante no provimento das necessidades do núcleo familiar. Nesse sentido, a testemunha e a informante foram uníssonas na afirmação de que a autora exercia atividade informal de manicure, mas que não ganhava o suficiente para a

própria manutenção, recebendo auxílio de pais, irmãos e da igreja. De outro lado, a testemunha Solange Novais dos Santos, residente na vizinhança, informou ao juízo que a autora passou por dificuldades financeiras depois do óbito do filho e que ele, quando vivo, sempre trabalhou para ajudar na composição do orçamento doméstico, inclusive fazendo "bicos" nos períodos de folga em uma casa de festas infantis. No mesmo sentido, Rosângela Maria Novais Santos, ouvida como informante em razão do vínculo de amizade com a autora, declarou ao juízo que o falecido começou a trabalhar cedo e que auxiliava no sustento da família. Assim, comprovada a residência comum e o auxílio material e financeiro, há que se concluir que a renda familiar do núcleo era composta do emprego formal e do informal realizado pelo falecido e do produto das atividades da autora como manicure. Fixada essa assertiva, à vista da condição social do núcleo familiar em exame, concluo que a renda do segurado falecido era essencial para a manutenção da sua família, o que autoriza qualificar a autora como sua dependente para fins previdenciários. Fixado esse quadro, estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, que deve ser fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento foi formalizado pela autora no interregno de trinta dias da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nestes termos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar em favor da autora benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Thiago Tavares dos Santos, desde a data do óbito (30/10/2012). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação em razão da situação da unidade familiar, bem como do próprio caráter alimentar do benefício, reconsidero a decisão de fls. 30 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, 3º, inciso II do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11); NB: 161.233.661-0; Instituidor: Beneficiário: Renata Cristina Tavares de Araújo (mãe); Benefício concedido: pensão por morte; CPF: 133.568.080-2; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 30/10/2010; Endereço: Travessa Cento e Setenta e Dois, 39 - Morrinhos I - Guarujá - SP (CEP 11950-078). Santos, 26 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-40.2016.403.6104 - SIDNEY PAULOZZO VIANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28/32 como emenda à inicial. À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-83.2016.403.6104 - MARIA AMELIA MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta. Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-82.2016.403.6104 - ELISETE DA SILVA (SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-67.2016.403.6104 - MARIA REGINA OSORIO (SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETTI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X MARIO ALBINO VIEIRA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Ante o informado às fls. 1875, proceda a Secretaria à restauração do termo de encerramento do volume 3.Mantenho a sentença prolatada às fls. 1871/1872.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da autora (fls. 1876/1888), fica aberto prazo aos réus para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Intime-se a União acerca da sentença (fls. 1871/1872), bem como da presente decisão.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 4554

MONITORIA

0008113-37.2003.403.6104 (2003.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 313, a fim de que a CEF dê integral cumprimento ao determinado às fls. 311.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 29 de setembro de 2016.

MONITORIA

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)

À vista do pedido de fls. 233, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 29 de setembro de 2016.

MONITORIA

0004261-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLY IVANA MIYASHIRO

Preliminarmente, providencie a exequente planilha discriminada e atualizada do débito, observada a decisão de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento do item anterior, fica deferida a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Santos, 29 de setembro de 2016.

MONITORIA

0005864-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS TADEU CONDOTTA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 209, a fim de que a CEF dê integral cumprimento ao determinado às fls. 207.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 29 de setembro de 2016

MONITORIA

0007407-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X WALTER FASSINA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o v. acórdão, providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-62.2014.403.6104 - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DO LAUDO COMPLEMENTAR, PELO PRAZO DE 15 DIAS.

"3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0003799-62.2014.403.6104

Converto o julgamento em diligência. Da análise do laudo pericial juntado às fls. 147/156, constato que, muito embora haja o apontamento de registro do ruído ambiente de 99,5 dB(A), não consta o setor da empresa Cosipa/Usiminas em que tal medição foi efetuada, nem mesmo a informação se tal setor se encontrava efetivamente em operação no dia perícia.Nesse ponto, cabe ressaltar que no item IV do laudo pericial (Local da Perícia e Participantes) consta apenas a seguinte informação: "A reunião de esclarecimentos, contemplando a oitiva do Autor e a coleta de informações, foi feita no dia 19/01/2016, às 10:00 horas, nos escritórios da empresa Cosipa/Usiminas, localizados na Usina de Cubatão. Esteve presente, juntamente com o Perito: Sr. Agnaldo Rodrigues de Oliveira, Autor.". Dessa forma, não há como se extrair tal informação somente pelos demais elementos constantes no referido laudo.Constato, ademais, que não obstante os autores da presente ação e da Ação Ordinária n 0003848-06.2014.403.6104, também em trâmite nesta Vara, tenham requerido o reconhecimento como especial de período de trabalho desempenhado em função idêntica (Operador de Ponte Rolante), e no mesmo setor/unidade (Laminação de Acabamento e Decapagem 2 da Cosipa/Usiminas), as medições constantes dos respectivos laudos periciais apresentam significativa divergência "99,5 dB(A) e 94,3 dB(A)", muito embora tenham sido realizadas no mesmo dia, hora e local, com a utilização do mesmo aparelho de medição.Outrossim, considerando que o trabalho pericial envolveu, dentre outras atividades, o estudo prévio do processo, entendo haver omissão nas considerações técnicas e na conclusão do laudo pericial em relação às possíveis causas de divergência entre os ruídos apresentadas nos LTCATs do autor (fls. 113/123), do trabalhador assemelhado (fls. 58/61) e o registrado durante a perícia.Dessa forma, determino ao perito judicial nomeado (fl. 129) que esclareça ao juízo, no prazo de quinze dias, as questões acima apontadas.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação.Intimem-se.Santos, 14 de setembro de 2016. "

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-28.2015.403.6104 - SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP285158A - RAFAEL SANTIAGO VITORINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 143/147), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-39.2015.403.6104 - PAULO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 59/60 e 72.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 75/85), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-32.2015.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/40, no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-75.2016.403.6104 - MIGUEL ROSA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do despacho abaixo, tendo em vista que a publicação de fl. 117 saiu incorreta.

"Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Deixo de apreciar a petição de fls. 282/290, tendo em vista a decisão de fls. 293/298. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento (0015670.97.403.0000), interposto contra a decisão de fls. 278/279, o qual deferiu o efeito suspensivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos planilha discriminada a atualizada do débito, conforme requerido á fl. 580. Com a planilha, cumpram-se as determinações de fl. 578. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos a planilha discriminada a atualizada do débito, conforme requerido á fl. 206. Com a planilha, cumpram-se as determinações de fl. 202. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GIOVANI DE ANGELO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente á fl. 84. Ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito á fl. 76, conforme requerido á fl. 79. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004202-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO JOSE AURELIANO DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 52, 55, 57 e 59) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006424-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 60) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS sobre a nova conta apresentada pelo autor, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados às fls. 239/240. Expeça-se ofício requisitório do saldo remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da autora sobre a certidão de fl. 154 no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 152, expedindo-se os ofícios requisitórios. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207375-41.1998.403.6104 (98.0207375-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP036440 - SYLVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Preliminarmente, intime-se o executado na pessoa de seu advogado da avaliação efetivada (fls. 524/529).Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 531.Int.Santos, 29 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCIA LA SCALA

Fls. 292: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 29 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4559

MONITORIA

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Promova o executado o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 21/22), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Intime-se.Santos, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido aos 14.09.2016, bem como do laudo complementar apresentado às fls. 168/172 no prazo legal.

"3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0003848-06.2014.403.6104 .PA 0,10 Converto o julgamento em diligência. Da análise do laudo pericial juntado às fls. 143/152, constato que, muito embora haja o apontamento de registro do ruído ambiente de 94,3 dB(A), não consta o setor da empresa Cosipa/Usiminas em que tal medição foi efetuada, nem mesmo a informação se tal setor se encontrava efetivamente em operação no dia perícia.Nesse ponto, cabe ressaltar que no item IV do laudo pericial (Local da Perícia e Participantes) consta apenas a seguinte informação: "A reunião de esclarecimentos, contemplando a oitiva do Autor e a coleta de informações, foi feita no dia 19/01/2016, às 10:00 horas, nos escritórios da empresa Cosipa/Usiminas, localizados na Usina de Cubatão. Esteve presente, juntamente com o Perito: Sr. Anísio Rodrigues, Autor.". Dessa forma, não há como se extrair tal informação somente pelos demais elementos constantes no referido laudo.Constato, ademais, que não obstante os autores da presente ação e da Ação Ordinária n 0003799-62.2014.403.6104, também em trâmite nesta Vara, tenham requerido o reconhecimento como especial de período de trabalho desempenhado em função idêntica (Operador de Ponte Rolante), e no mesmo setor/unidade (Laminação de Acabamento e Decapagem 2 da Cosipa/Usiminas), as medições constantes dos respectivos laudos periciais apresentam significativa divergência "94,3 dB(A) e 99,5 dB(A)", muito embora tenham sido realizadas no mesmo dia, hora e local, com a utilização do mesmo aparelho de medição.Outrossim, considerando que o trabalho pericial envolveu, dentre outras atividades, o estudo prévio do processo, entendo haver omissão nas considerações técnicas e na conclusão do laudo pericial em relação às possíveis causas de divergência entre os ruídos apresentadas nos LTCATs do autor (fls. 135/142), do trabalhador assemelhado (fls. 100/103) e o registrado durante a perícia.Dessa forma, determino ao perito judicial nomeado (fl. 119) que esclareça ao juízo, no prazo de quinze dias, as questões acima apontadas.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação.Intimem-se.Santos, 14 de setembro de 2016." Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-21.2015.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE EDUARDO CORREA X JOSE LUIZ ADDE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE ROBERTO DO AMPARO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE VICENTE X LENECIR DE CASTRO ARAUJO X LUCIANO NICOLUCCI(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0007382-21.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS RÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO DECISÃO:Os autores ingressaram com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento do registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93.Foi concedida a gratuidade da justiça aos autores (fl. 129).Citados, os réus contestaram o pedido e arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 134/149 e 152/170). A União manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 157).É o breve relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores

avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes quanto ao interesse da União em ingressar no feito na qualidade de assistente simples. Condene os autores, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-06.2016.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X ALEX SANDRO DE FREITAS(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO PROFERIDO AOS 05.07.2016 QUE SEGUE: "Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Recolha a parte autora as custas iniciais. Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo. Requeira as partes o que de interesse para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

0000897-05.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-79.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 97/99), fica aberto prazo ao embargado para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER)

Proceda-se à transferência de 50% do valor bloqueado à fl. 178. Com a informação acerca da conta judicial, oficie-se à CEF autorizando a apropriação do valor transferido, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este juízo. Providencie a exequente a juntada aos autos do valor atualizado do débito, descontado o valor levantado nos autos e o bloqueado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 17.000.981/0001-70 no polo ativo. Após, ante a concordância expressa do INSS com os cálculos do exequente (fl. 320), expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 321/322. Santos, 04 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo exequente em face da decisão de fl. 282 que determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 49.849,02, atualizado para março de 2016. Alega o embargante erro na referida decisão, sob o argumento de que a importância de R\$ 49.849,02 seria referente à diferença da conta originalmente apresentada pelos autores e a conta apresentada pelo INSS na impugnação. Pede o exequente seja dado provimento aos presentes embargos a fim de que conste da referida decisão que o crédito deve prosseguir pelo montante de R\$ 221.340,07, atualizado para março de 2016, conforme cálculos de fls. 256/258 elaborado pelo próprio INSS. Merece provimento o pleito do embargante. O exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 271.189,09 (fls. 244/251). O INSS impugnou a pretensão alegando excesso de execução e apresentou como devido o valor de R\$ 221.340,07 (fls. 254/258). Foi proferida decisão determinando a expedição do valor incontroverso, bem como determinando que o exequente se manifestasse acerca da impugnação do

INSS (fl. 259). Os requisitos referentes ao valor incontroverso foram transmitidos (fls. 271/273). Às fls. 278/279 o exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/258. Em face de todo o exposto, acolho os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 221.340,04, atualizado para março de 2016. Tendo em vista que já houve expedição dos requisitos, não há mais valores a serem executados. Aguarde-se o pagamento dos requisitos. Int. Santos, 26 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisito em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 174. Intime-se. Santos, 3 de outubro de 2016. DESPACHO FL. 174: "Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisito, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Santos, 31 de agosto de 2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011737-79.2012.403.6104 - JURANDIR ARIENTI DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR ARIENTI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente tem o direito de desistir da execução (art. 775 do NCPC). Todavia, o pedido de cancelamento do benefício não é objeto destes autos, sendo as petições de fls. 262/263 e 275/276 meio inadequado para rescisão da coisa julgada. Sendo assim, intime-se o exequente a ratificar, se for o caso, o pedido de desistência no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 03 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUIMARAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006129-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO

À vista do teor da certidão de fls. 293, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 04 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 03 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA

Fls. 533: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 29 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-69.2012.403.6104 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 139/140). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 145/146). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 380.960,39, atualizado para fevereiro de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOELHO

A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 5 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-32.2014.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 04 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202303-15.1994.403.6104 (94.0202303-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202303-15.1994.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇAS/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA propôs a presente execução de honorários em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fl. 80), com os quais a UNIÃO concordou expressamente (fls. 90/91). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 206), que restou devidamente liquidado (fl. 211), sendo acostado aos autos o comprovante de levantamento (fl. 212). Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 213). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6) - R A E DECORACOES LTDA - ME (SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X R A E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204828-67.1994.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇAR A E DECORAÇÕES LTDA - ME propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de anulação de débito fiscal, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 69/71 e 81/86). A UNIÃO informou que não oporia embargos à execução, mas apresentou nova conta (fls. 89/90). Acolhidos os cálculos apresentados pela UNIÃO (fl. 99), determinou-se a expedição do ofício requisitório (fl. 101), o qual foi expedido (fl. 245) e acostado extrato de pagamento (fl. 252). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 253v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de setembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203455-30.1996.403.6104 (96.0203455-6) - TRANSPORTADORA SANJ LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203455-30.1996.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇATRANSPORTADORA SANJ LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 295/296), com os quais a UNIÃO não se opôs (fl. 303). Foi expedido o ofício requisitório (fl. 305) e devidamente liquidado (fl. 312). Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 314). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206787-05.1996.403.6104 (96.0206787-0) - MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA X SUPPLY CONWAY CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X DUART ASSISTENCIA TECNICA FERRAMENTAL LTDA X UNIODONTO DE SANTOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS X JOSE FASSINA E FILHO LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206787-05.1996.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇAMARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA e OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 862/864). Intimada a UNIÃO, como sucessora legal do INSS, no caso, aquela informou que não oporia

embargos (fl. 872).Expedido ofício requisitório (fl. 883), foi este devidamente liquidado (fl. 888).Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 889), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 891 v.).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203587-53.1997.403.6104 (97.0203587-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203587-53.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇABASF S/A propôs a presente execução de honorários em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal.Foram opostos embargos à execução, os quais foram parcialmente acolhidos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (fl. 547).Expedido ofício requisitório (fl. 610), devidamente liquidado (fl. 617), e acostado aos autos extratos de pagamento (fls. 618/621).Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente informou que não há saldo remanescente a levantar e requereu a extinção do feito (fls. 624/625). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-52.2000.403.6104 (2000.61.04.000805-9) - ADILSON DE OLIVEIRA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000805-52.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAADILSON DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 199/202), com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 207 e 208v.).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 214 e 224), devidamente liquidados (fls. 221/222 e 226/227) e acostados extratos de pagamento (fls. 236/238 e 240/242).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 244).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003231-6) - DILMA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILMA BARBOSA DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 79/94). A executada discordou e apresentou novos cálculos (fls. 94/100 e 103/111). Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 22.287,42 (fl. 126).Expedido o ofício requisitório (fl. 131), foi noticiado nos autos o falecimento do autor ARMÊNIO DOS SANTOS e promovida a habilitação da viúva, DILMA BARBOSA DOS SANTOS (fl. 170). O valor do requisitório foi colocado à ordem do juízo (fls. 173/187).Expedidos os alvarás de levantamento (fls. 193/195) e o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios (fl. 202), que foi devidamente liquidado (fl. 207).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 208).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2) - CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007440-10.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACIRINO AMBIRES propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Cálculos de liquidação foram apresentados pela UNIÃO (fls. 483/484). O exequente discordou e apresentou novos cálculos (fls. 504/508).Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.918,32 (fls. 533/534).Expedido ofício requisitório (fl. 540), devidamente liquidado (fl. 591).Oficiada a proceder à conversão em renda, a favor da UNIÃO, dos valores remanescentes dos depósitos judiciais (fl. 557), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acostou aos autos comprovantes (fls. 568/589). Instada a se manifestar, a parte exequente informou total satisfação ao crédito e requereu a extinção do feito (fl. 596). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013803-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013803-9) - PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 164/175), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 178). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 196/197), os quais foram devidamente liquidados (fls. 201/202 e 206/208). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012648-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012648-8) - OSWALDO BURAD BARCENA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BURAD BARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO BURAD BARCENA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 160/165) e com o valor apurado o exequente concordou expressamente (fls. 170/171). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 174/175), foram estes devidamente liquidados (fls. 182/183). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRO, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 283/299). A parte autora discordou e apresentou novos cálculos (fls. 303/307), em face dos quais a autarquia manifestou-se em concordância (fl. 310). Expedido o ofício requisitório (fl. 312), foi este devidamente liquidado (fl. 316). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 318). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-77.2011.403.6104 - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Em embargos à execução opostos pelo INSS, foi julgado parcialmente procedente o pedido para fixar o valor do débito em R\$ 8.398,36 (fl. 188). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 195/196), foram estes devidamente liquidados (fls. 203/204). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 206). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007438-93.2011.403.6104 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ ZANELLA KOZIKOSKI propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. A exequente apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios (fl. 142), com os quais o executado concordou expressamente (fl. 145). Expedido o ofício requisitório (fl. 148), que foi devidamente liquidado (fl. 154). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011347-46.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACIR ANTONIO ZIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODACIR ANTÔNIO ZIMIANO e JOÃO ANELO propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação e documentos foram apresentados pelo INSS (fls. 196/225) e com o valor apurado os exequentes concordaram expressamente (fl. 231). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 237/238), foram estes devidamente liquidados (fls. 245/246). Instados a requerer o que fosse do interesse, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 248). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIVA LUCIA DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 168/174), com os quais a parte autora concordou expressamente, renunciando o valor excedente a sessenta salários mínimos vigentes na data do cálculo (fls. 180/181). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 185/186), os quais foram devidamente liquidados (fls. 193/194), e acostados extratos de pagamento (fls. 196/205). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008604-92.2013.403.6104 - LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X GEORGIA DE MACEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCCA GONÇALVES ANDRADE propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e OUTRO, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 261/267), com os quais a parte autora concordou expressamente (fls. 271/272). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 215/216), os quais foram devidamente liquidados (fls. 223 e 225). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 229). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-04.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Santos, 14 de outubro de 2016.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0010146-89.2005.403.6181 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES e outros Aos 26/10/2016, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, e os defensores Dr. Raphael Debes Chan Spinola Costa, OAB/SP 357686 e Dr. Dr. Antônio Augusto de Souza Coelho, OAB/SP 100.060 (PEDRO e JOAQUIM), o Dr. Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, OAB/SP 307.123 e Dr. Renato Ribeiro do Vale, OAB/SP 208016 (ESTHER e MARCIA) e o Dr. Bruno Batista Rodrigues, OAB/SP 286468 e Dr. Maurizio Colomba, OAB/SP 94.763 (GLÓRIA E JOÃO BATISTA). Presentes os corréus PEDRO DA ROCHA BRITES, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES e JOAO BATISTA CONDE. Ausentes os corréus JOAQUIM DA ROCHA BRITES, MARCIA LILIAN FAVILLI e ESTHER FRIDSCHTEIN. Os corréus PEDRO DA ROCHA BRITES, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES e JOAO BATISTA CONDE foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa de ESTHER e MARCIA requereu a redesignação de seus interrogatórios, mediante videoconferência com a Seção de São Paulo/SP. A defesa de JOAQUIM apresentou, neste ato, o atestado médico original. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: "Diante do atestado médico original apresentado, retiro de pauta o interrogatório de JOAQUIM. Manifeste-se a defesa acerca do estado de saúde do corréu JOAQUIM, no prazo de 10 (dez) dias. Redesigno o interrogatório do corréu JOAQUIM DA ROCHA BRITES para o dia 28/06/2017, às 14:00 horas, nesta Subseção, bem como o interrogatório dos corréus MARCIA LILIAN FAVILLI e ESTHER FRIDSCHTEIN para a mesma data e horário, mediante videoconferência com a Seção de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o necessário." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, sendo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF

PEDRO DA ROCHA BRITES _____ GLORIA CARMEN PINHEIRO
RODRIGUES _____ JOAO BATISTA
CONDE _____ Dr. Raphael Debes Chan Spinola Costa, OAB/SP 357686

Dr. Antônio Augusto de Souza Coelho, OAB/SP 100.060

Dr. Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, OAB/SP 307.123

Dr. Renato Ribeiro do Vale, OAB/SP
208016 _____ Dr. Bruno Batista Rodrigues, OAB/SP 286468

Dr. Maurizio Colomba, OAB/SP 94.763

Expediente Nº 6084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010324-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010324-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON TADEU GARCIA(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0010324-70.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: EDSON TADEU GARCIA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON TADEU GARCIA, qualificado às fls. 93, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida aos 29/03/2010 (cfr. fls. 95/96). Sentença proferida em 16/09/2016 (fls. 196/201), condenando o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 223). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição

retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão executória, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (29/03/2010) e a publicação da sentença condenatória (29/09/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: "HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, "a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório." 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida." (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, art. 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON TADEU GARCIA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos, 18 de outubro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-40.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SP178523
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da dívida inscrita sob nº 80.5.16.012694-28, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN.

Alega haver depositado judicialmente o valor integral da dívida nos autos da ação anulatória nº 1000518-32.2015.502.0465, em curso perante a Justiça do Trabalho, deixando aquele Juízo, porém, de analisar requerimento de antecipação de tutela e prolatando sentença julgando improcedente o pedido.

Antes de ser intimada do decisório, formulou ao Juízo trabalhista novo requerimento de suspensão, o qual foi indeferido sob alegação de já haver emitido sentença.

Desenvolve entendimento de que o simples depósito tem o condão de suspender a exigibilidade, atribuindo a inscrição em dívida ativa à falta de comunicação entre o órgão responsável pela autuação e a Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais não atentaram para tal depósito.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando a documentação acostada, observo que a Impetrante teve contra si lavrado auto de infração calcado no art. 459, §1º, da CLT por, supostamente, deixar de pagar aos seus funcionários os respectivos salários até o quinto dia útil subsequente ao mês de referência.

Contra isso, propôs ação anulatória de débito perante a Justiça do Trabalho, a fim de discutir a dívida hoje inscrita sob nº 80.5.16.012694-28, em cujos autos efetuou depósito de valor que, segundo alega, equivale ao valor integral da autuação com seus consectários na data em que realizado, requerendo antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade.

Entretanto, o Juiz trabalhista não analisou o requerimento de medida *in itinere*, sobrevindo r. sentença que julgou improcedente o pedido anulatório.

Requeru ao julgador monocrático a reanálise do pleito de antecipação de tutela, o que foi indeferido sob fundamento de já se haver prolatado sentença, encontrando-se o feito, atualmente, no aguardo de julgamento de recurso ordinário.

Como se pode observar, a Impetrante é carecedora da ação mandamental, visto pretender, mediante impetração dirigida a Procurador da Fazenda Nacional, corrigir ato praticado por Juiz trabalhista, a quem caberia a providência ora pretendida de declarar suspensa a exigibilidade do crédito e, por via de consequência, permitir a emissão de CPD/EN.

Expressamente indeferida a pretensão pela Justiça do Trabalho, não é dado à Impetrante, por via reflexa, buscar o que lhe foi negado pelo magistrado trabalhista perante a Justiça Federal, mesmo utilizando-se de mandado de segurança impetrado contra Procurador da Fazenda Nacional, considerando que o suposto efeito suspensivo do depósito foi devidamente judicializado mediante ação anulatória e naqueles autos decidido.

Posto isso, **INDEFIRO** a inicial, ante a manifesta falta de interesse de agir, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-56.2016.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-80.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606 Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000534-63.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: THAIS INACIO PEREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-92.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000755-46.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA, KAREN STEPHANIE PEREIRA HENRIQUE, JEAN LEONARD PEREIRA HENRIQUE, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134 Advogado

do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000753-76.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS FORMICI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O embargante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TIPSYPY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-82.2015.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-78.2015.403.6114 - IVA LUZIA LEITE DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Face ao decidido pelo E. TRF3 às fls. 86/88, nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 06/12/2016, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-87.2016.403.6114 - JURANDYR COLELLO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 06/12/2016, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.
Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-19.2016.403.6114 - TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.
Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA SALU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente novamente os documentos que instruíram a inicial, eis que se encontram em branco, provavelmente por erro na digitalização.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-04.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA JIRLEM MARQUES CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114
AUTOR: ELI VIEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 05/12/2016 as 16:30h, perante o Juízo Deprecado - 1ª Vara Cível da Comarca de Capelinha-MG.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, informando sobre a realização do exame agendado para outubro de 2016, juntando o resultado aos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a sra perita para que conclua seus trabalhos, em trinta dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-16.2016.4.03.6114
AUTOR: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução.

Designo a data de 06 de dezembro de 2016, às 14h30min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para apresentar impugnação.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução.

Designo a data de 06 de dezembro de 2016, às 14h30min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para apresentar impugnação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-10.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA VIGATTO, SILVIO LUIS VIGATTO, SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, ELZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-10.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA VIGATTO, SILVIO LUIS VIGATTO, SV INDUSTRIA DE PECAS MECANICAS LTDA - ME, ELZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359 Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10696

MANDADO DE SEGURANCA

0001930-83.2004.403.6114 (2004.61.14.001930-9) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-55.2016.403.6114 - ROSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 59, aduzindo omissão.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...".O presente recurso é via

inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. Intime-se.

Expediente Nº 10693

MONITORIA

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, nos endereços indicados pela CEF às fls. 54.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008768-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008768-2) - JOSE GERALDO GOMES FERREIRA X LUCIA FONSECA GOMES FERREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.

Fls. 379: Oficie-se conforme requerido. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.

Fls. 211: Defiro dilação de prazo à CEF, conforme requerido, por 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Fls. 317/318 e 320: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Reconsidero a determinação de fls. 316.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-29.2015.403.6114 - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 135/317: Abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 206/207: Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 205, item I e item III.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001423-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114 ()) - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões para os autos principais, bem como desapense-os.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-23.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-60.2015.403.6114 ()) - REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114 ()) - MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Fls. 120: Abra-se vista à parte Embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005966-51.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-09.2015.403.6114 ()) - MARCELO MENDONCA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à Inicial, em relação ao valor da causa.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005279-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, através de Edital, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 00062124720164036114.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA

DE SANTANA

Vistos.

Fls. 105/106: Defiro. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil através de Edital.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. PA 0,10 Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Fls. 182: defiro expedição de ofício ao Bacenjud para penhora de numerário, conforme requerido.

Após, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.

Retornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos de fls. 987, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004730-84.2004.403.6114 (2004.61.14.004730-5) - VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003058-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003058-9) - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SORAIA SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 242/245: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001897-25.2006.403.6114 (2006.61.14.001897-1) - MARIA MEIRE ALVES BEZERRA(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA MEIRE ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 165/169: Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001609-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001609-0) - EDILENE DE ASSIS PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILENE DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006988-8) - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ROSELI APARECIDA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.730,90 (quatro mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos), atualizados em outubro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 157/162 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 339: Abra-se vista às partes do ofício respondido pela empresa Ford, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos.

Fls. 440: Indefiro a inclusão dos nomes das empresas executadas nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que sequer foram localizadas, sendo a providência inócua.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito de fls. 329, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 110: Abra-se vista à parte autora/Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos.

Fls. 253: Diga a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.781,96 (para cada réu), em outubro de 2016, conforme cálculos apresentados às fls. 207/208 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários da curadora especial, consoante determinado às fls. 170.

Oficie-se também Ciretran, conforme determinado às fls. 169.

Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-31.2013.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ORLANDO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 121: Abra-se vista à parte autora/Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 260/261: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLA CARNEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.172,97, em 10/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 213/215 dos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005258-35.2015.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.871,49, em outubro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 213/215 dos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 412/413: Defiro. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Fls. 416/418: Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X NEIFE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 10694

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005334-5) - JOSE SARMENTO DE ANDRADE(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-10.2005.403.6114 (2005.61.14.004765-6) - EDIMAR DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no STJ retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Oitava Turma.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006140-3) - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 205, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007749-88.2010.403.6114 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.
Apresente o autor o cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009010-88.2010.403.6114 - HELENA GOMES GIMENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.
Apresente o autor o cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-12.2011.403.6114 - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a decisão proferida no STJ, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Nona Turma.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006782-09.2011.403.6114 - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a decisão proferida no STJ, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Décima Turma.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-02.2011.403.6114 - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GENIVALDO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-80.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-26.2013.403.6183 - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento ao inteiro teor da decisão de fls. 250/255, com a devida averbação de todo o período reconhecido.

Prazo: Dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-06.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-62.2015.403.6114 - ELIZABETE SILVA DOS ANJOS(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-67.2016.403.6114 - ELISABETE DA SILVA SENRA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-08.2016.403.6114 - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 133/142. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da RMI incorreta (fls.185). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.218/219). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 227/231. Ambos os cálculos apresentados estavam incorretos, uma vez que a RMI utilizada pela Contadoria não era a evolução do RM anterior. O INSS considerou valores a mais do que os devidos em razão da DIB determinada pela decisão exequenda. Não foram descontados valores pagos na esfera administrativa. Quanto aos índices de correção monetária, o INSS não se insurgiu quando da interposição da impugnação, e não serão consideradas asalegações posteriores, uma vez que preclusa a oportunidade de fazê-lo, com o esgotamento da via impugnativa. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 66.513,16 e R\$ 6.594,50

(honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2016. Expeçam-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Sentenciado o feito, reconhecendo que nada havia a ser executado, a parte exequente interpôs recurso de embargos de declaração, ofertando prova de devolução de valores ao INSS, mediante DARF, valores que haviam sido descontados nos cálculos anteriores, gerando valor zero na execução. O INSS reconheceu o pagamento efetuado e os autos foram novamente à Contadoria Judicial. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A decisão de fls. 304 passa a ter a seguinte redação: "Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 240/241. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A Contadoria Judicial efetuou novos cálculos em face da interposição de embargos de declaração - fl. 337. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 17.111,75 e R\$ 2.524,85 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 6.725,26 (fl. 326), e R\$ 1.008,78, valor atualizado em 03/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 589/591. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e RMI diversa (fls.594/596). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.617). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 637/644. A Contadoria Judicial apontou que os cálculos da parte autora estavam incorretos em função de ter utilizado a RMI, calculado de modo errôneo e em desacordo com o acórdão, pela própria Contadoria Judicial (fl. 637). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. A discussão sobre direito adquirido e o cálculo do melhor benefício não se aplicam aos cálculos e deveriam ter sido objeto de discussão na ação de conhecimento. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 410.601,49 e R\$ 12.151,84 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2016. Expeçam-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-92.2004.403.6114 (2004.61.14.001425-7) - RAFEL BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFEL BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 283/287Contadoria Judicial às fls. 85/87. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.291/293), além da incorreção da RMI. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento

de sentença (fls.335/336). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial por duas vezes e constatados equívocos por ambas as partes (fls. 372/379). A RMI foi calculada conforme o número de meses utilizado pelo INSS (72). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 160.987,22 e R\$ 6.122,02 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 78.223,92 (fl. 96), e R\$ 3.594,36, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SPANGA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 166/170. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.184/186), além de inclusão de parcelas após o início do pagamento administrativo. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.195/196). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram apreciados pela Contadoria Judicial às fls. 198/199 e retificados às fls. 207/213. O pagamento na esfera administrativa teve início em 01/01/16, uma vez que foi efetuado pagamento de complemento positivo em 03/16. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-

2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 84.045,22 e R\$ 4.417,97 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 61.824,76 (fl. 187), e R\$ 3.055,70, valor atualizado em 04/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 140/143. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.148/154). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.164/165). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 150.916,42 e R\$ 5.712,80 (honorários advocatícios), valores atualizados até 08/2016. A expedição dos precatórios será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Acolho o pedido de fls. 255/259, efetuado pelo INSS.

Os honorários contratuais são acessório em relação ao valor principal, portanto, se o principal é pago via precatório, os honorários contratuais também.

Diferem os honorários sucumbenciais que possuem natureza jurídica de verba independente: se inferiores ao valor teto da RPV, devem ser objeto dela, independentemente do valor principal.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais não se confunde com a natureza contratual dos honorários contratados.

Oficie-se o TRF3, para o cancelamento da RPV n. 20160000709, em nome de Ederson Ricardo Teixeira, para após ser expedido precatório no valor de R\$ 14.822,37.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Designo a data de 6 de Dezembro de 2016, às 14:45 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Designo a data de 6 de Dezembro de 2016, às 14:45 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10668

CARTA PRECATORIA

0006880-18.2016.403.6114 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X

Vistos,

Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa ANTONIO MANUEL SALDANHA PEREIRA LOPES designo o dia ____/____/____, às ____h ____min.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007048-59.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROBERTO ROVERI

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO ISQUEIRO MARQUES e CARLOS MANOEL DE CARVALHO, devidamente qualificados. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fl. 265/266 e 318). As condições impostas foram integralmente cumpridas por JOÃO ISQUEIRO MARQUES, dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. Porém, o corréu CARLOS MANOEL DE CARVALHO, apesar de devidamente intimado, deixou de efetuar o pagamento de parcelas vencidas e não justificou o inadimplemento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do primeiro e pelo prosseguimento da ação em relação ao segundo (fls. 503/504). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO ISQUEIRO MARQUES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. REVOGO o benefício concedido a CARLOS MANOEL DE CARVALHO, com fulcro no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO) X RENE AGUIAR REIS

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARTHA BROSSA, RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES E RENE AGUIAR REIS, qualificados nos autos, condenado como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, C/C 14, II, e art. 171, 3º, do Código Penal. Sobreveio condenação dos réus, nos termos do acórdão de fls. 527/531, com determinação de suspensão do processo, nos termos do art. 366, do CPP, em relação a Martha Brossa, citada por edital. No tocante a RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES E RENE AGUIAR REIS, o Parquet Federal requereu a decretação da extinção da pretensão punitiva, pela prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, todos do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, eis que decorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (15/01/2007 (fato 1) e 18/11/2005 (fato 2) e 25/08/2014, respectivamente). Adoto o Parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir, especialmente no que tange à contagem do prazo prescricional. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Não obstante não requerido o reconhecimento da prescrição a favorecer MARTHA BROSSA, por estar suspenso o prazo prescricional, é certo que a pena dela, acusada da prática de estelionato tentado, não superaria 02 anos de reclusão, de modo que, o prazo prescricional seria de 04 anos teria se termo final atingido antes do recebimento da denúncia (25/08/2014), já que decorridos entre o fato (15/01/2007), ou melhor, do último ato de execução e a instauração do processo penal, mais de sete anos e sete meses. Não obstante não reconheça a prescrição em perspectiva, não se mostra adequada a suspensão do processo por mera formalidade, eis que, se restabelecido seu curso, o destino final seria o mesmo, a resultar em desperdício de recursos públicos, materiais e humanos para se concluir pela extinção da punibilidade pela prescrição. Nessa esteira, estendo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição a MARTHA BROSSA e determino que não se execute os atos necessários para suspensão do processo em relação a ela. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARTHA BROSSA, RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES E RENE AGUIAR REIS, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, bem como os artigos 110, 111, III e 117, I, todos do Código Penal. Deixe a serventia de adotar os procedimentos necessários para a suspensão do processo em relação a MARTHA BROSSA. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003303-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-88.2003.403.6114 (2003.61.14.005314-3)) - JUSTICA PUBLICA X HIROTOSHI MEZASHI

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HIROTOSHI MEZASHI, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, C/C art. 29 e 71, todos do Código Penal. Autos originários nº 0005314-88.2003.403.6114, nos quais restou condenado o réu LUIZ HIRONORI MEZASHI a uma pena privativa de liberdade final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, decorrente da aplicação de pena-base no mínimo legal, aumentada de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva. Requer o Ministério Público Federal às fls. 565/573 o reconhecimento da prescrição em favor do denunciado. O acusado não foi localizado, após diversas tentativas de citação, sendo que em 25/07/2007 foi determinada a expedição de carta rogatória para o Japão, a qual retornou apenas em 10/08/2012, sem lograr êxito com a citação requerida. Citado por edital, o acusado não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado, razão pela qual em 07/12/2012 foi determinada a suspensão do processo e da contagem do prazo prescricional. Suspenso o prazo prescricional, é certo que a pena dele, acusado da prática de apropriação indébita previdenciária, não poderá ser superior àquela aplicada ao corréu LUIZ. Ademais, o denunciado conta com 70 anos de idade, de forma que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, ou seja, será de 02 (dois) anos o prazo prescricional final. Assim, verifica-se que referido lapso temporal já foi ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (14/12/2005) e a data da suspensão do processo (07/12/2012), descontado o período previsto no artigo 368

do Código de Processo Penal. Não obstante não reconheça a prescrição em perspectiva, não se mostra adequada a suspensão do processo por mera formalidade, eis que, se restabelecido seu curso, o destino final seria o mesmo, a resultar em desperdício de recursos públicos, materiais e humanos para se concluir pela extinção da punibilidade pela prescrição. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HIROTOSHI MEZASHI, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, bem como os artigos 115 e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006033-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006033-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA E SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO E SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA MAGALHÃES JOLY DE OLIVEIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA)

Vistos.

Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, mantenho a suspensão do processo e do curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal.

Int.

Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MAIA SILVA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X THIAGO RODRIGUES COSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X RAFAEL ALEXANDRINA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X DIEGO RODRIGUES COSTA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme consta dos autos, a motocicleta placa DUX-5321, marca/modelo Honda/CBX Twister, ano/modelo 2006/2007, cor amarela, de propriedade do réu JONATHAN foi apreendida quando buscavam os réus receber o valor do resgate exigido no crime de extorsão, não havendo qualquer requerimento de eventual lesado ou terceiro de boa-fé.

Assim, de rigor a decretação de perda do bem em favor da União, o que faço com fundamento no Art. 91, II, alínea "b" do Código Penal c/c art. 123 e 124 do Código de Processo Penal.

Aplico ao presente o art. 133 do Código de Processo Penal, devendo o bem apreendido ser levado à venda em leilão público.

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação da motocicleta placa DUX-5321, marca/modelo Honda/CBX Twister, ano/modelo 2006/2007, cor amarela, atualmente localizada na Avenida Nicolas Boer, nº 260, São Paulo/SP, CEP 01139-090 - Pátio PM Desativado - Marques de São Vicente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-80.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007240-3)) - JUSTICA PUBLICA X SOLIEL ANTONIO DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SOLIEL ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, C/C art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Autos originários nº 0007240-70.2004.403.6114, nos quais restou condenado o réu GERALDO CARLOS MENDES a uma pena privativa de liberdade final de 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, decorrente da aplicação de pena-base em patamar superior ao mínimo legal com fundamento na existência de antecedentes criminais e por ter sido o responsável pela preparação da viabilidade do delito. Transitada em julgado a sentença, foi decretada a extinção da punibilidade do réu GERALDO, tendo em vista a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Requer o Ministério Público Federal às fls. 413/419 o reconhecimento da prescrição em favor do denunciado. O acusado não foi localizado, após diversas tentativas de citação. Citado por edital, o acusado não apresentou defesa, tampouco constituiu advogado, razão pela qual em 29/04/2010 foi determinada a suspensão do processo e da contagem do prazo prescricional. Suspensão o prazo prescricional, é certo que a pena dele, acusado da prática de tentativa de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal, não poderá ser superior àquela aplicada ao corréu GERALDO, já que não possui antecedentes criminais à época dos fatos e porque restou reconhecido que o orquestrador da fraude foi o réu GERALDO. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se em quatro anos o prazo prescricional das penas não superiores a dois anos. Assim, temos que referido lapso temporal já foi ultrapassado entre a data do último ato de execução (20/06/2003) e a data do recebimento da denúncia (29/08/2008). Não obstante não reconheça a prescrição em perspectiva, não se mostra adequada a suspensão do processo por mera formalidade, eis que, se restabelecido seu curso, o destino final seria o mesmo, a resultar em desperdício de recursos públicos, materiais e humanos para se concluir pela extinção da punibilidade pela prescrição. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SOLIEL ANTONIO DA SILVA, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V e artigo 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Tendo em vista o informado às fls. 156, determino a expedição de precatória para Jales e Marília a fim de que sejam as testemunhas intimadas para participarem da audiência pelo sistema de videoconferência no dia e hora designados às fls. 143, a ser realizada diretamente por este Juízo. Sem prejuízo, adite-se a precatória de fls. 144 para que conste o comparecimento do réu perante a sala de videoconferência do fórum federal de Araçatuba, e não Jundiá, como constou.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3960

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003754-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-95.2009.403.6115 (2009.61.15.001368-5)) - JULIANO MORAIS BRITO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original.
2. Regularizada a representação, venham os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002524-16.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EVERTON JOSE MARIOTTO - ME X EVERTON JOSE MARIOTTO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

1. Fls. 51/61: O executado Everton José Mariotto requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável (poupança).
2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da(s) conta(s) bancária(s) a que faz referência nos últimos três meses.
3. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10334

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004070-94.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-12.2016.403.6106 ()) - WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Oportunamente, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Vistos. WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. O acusado foi preso em flagrante. Realizada audiência de custódia, foi nomeada defensora dativa para o acusado, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória e convertida a prisão em preventiva (fls. 42/44). A denúncia foi recebida em 08.07.2016 (fl. 67). Citado (fl. 93), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 97/101. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito (fls. 106/107). Decisão às fls. 125/126, mantendo o recebimento da denúncia. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 142/146), bem como colhido o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requererem a juntada do laudo pericial da arma e da munição apreendidos, que restou cumprido às fls. 169/172, tendo a defesa requerido a liberdade provisória do acusado, que restou indeferida (fl. 140). Nos termos do artigo 403 do CPP, o

MPF requereu a condenação do acusado (fls. 177/179), enquanto a defesa requereu a absolvição do acusado (183/187). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela defesa, não deve prosperar, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal. Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, "bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido" (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos: "(...) em 22 de junho de 2016, o denunciado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO foi surpreendido na posse de uma pistola calibre 380 milímetros, da marca Bryco Arms, bem como de 49 (quarenta e nove) munições calibre 380, da marca PMC, as quais foram por ele importadas do Paraguai, sem autorização da autoridade competente. Segundo consta dos autos, no dia 22 de junho de 2016, por volta de 08h00, policiais rodoviários estaduais, ao realizarem patrulhamento de rotina na Rodovia Washington Luiz, KM 443, neste Município, abordaram um ônibus da empresa Gontijo, com rota de Assuncion/PY a Salvador/BA e, ao suspeitarem de um passageiro, o ora denunciado, resolveram fazer uma minuciosa inspeção. Ao realizarem uma busca pessoal em Wellington, encontraram, embaixo das palmilhas do seu tênis, 49 (quarenta e nove) munições. Ademais, ao vistoriarem o seu assento, foi encontrado uma pistola da marca Bryco Arms USA de origem americana. A arma e as munições foram enviadas para a realização de perícia (f. 21). Porém, até o momento, a perícia não foi realizada. Os policiais rodoviários responsáveis pela abordagem informaram em seus depoimentos que o denunciado afirmou ter adquirido a arma pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na Ciudad Del Este/PY e que pagou duzentos dólares pelas munições (f. 04/06). Outrossim, consta no auto de apresentação e apreensão que as munições estavam embaladas em pedaço de jornal de origem aparentemente paraguaia (f. 10). A transnacionalidade do delito também resta bem demonstrada, visto que, além da arma e das munições serem de marcas estrangeiras, o próprio denunciado afirmou aos policiais que as adquiriu no Paraguai. Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e espontânea, importou arma e munições sem autorização da autoridade competente". O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 e o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 169/172 demonstram a materialidade delitiva. O acusado Wellington Ferreira de Azevedo, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 146), disse que é de Minas Gerais, mora em Contagem, divisa com Belo Horizonte. Nasceu em Belo Horizonte, mas sempre morou em Contagem. É amasiado, não tem filhos, sua esposa está grávida. Terminou o ensino médio, não chegou a entrar na faculdade. É auxiliar de produção, trabalhou 3 anos e 3 meses na Fiat, e depois mandaram embora em fevereiro deste ano. Recebeu seguro desemprego, recebeu última parcela em agosto. Atualmente está parado. Não conhece os policiais que o prenderam, nunca tinha visto. Teve uma prisão em 2014, época que a empresa parou, mora em favela e na ocasião, chegando lá, parou o carro, os policiais estavam fazendo operação e acharam droga na lixeira, disseram que era do acusado, ele disse que não era, mas mesmo assim foi preso, ficou 15 dias preso. Depois voltou para a empresa, trabalhou mais um ano e 6 meses e foi mandado embora, por causa da crise. Essa prisão está em andamento, não foi condenado nem absolvido ainda, o processo não terminou. Em relação aos fatos da denúncia, não são verdadeiros. O acusado foi fazer um bate-volta, pegou seu seguro desemprego e foi comprar roupas. Foi de avião. Comprou a passagem de avião antecipada, nem chegou a ir ao Paraguai. No aeroporto, pegou um taxi em Foz do Iguaçu. Foi a pé na feita outlet, comprou umas roupas. Estava tendo fiscalização da Receita Federal na rodoviária e não poderia levar muitas roupas, então comprou pouca roupa. Comprou perfume para ele e para a namorada, que estavam na mala, comprou até uma mala. Dormiu na pousada, pegou o ônibus no outro dia às 5 da tarde. No pedágio estava tendo operação Muralha, do exército, que fiscalizaram o ônibus. Pararam em outras rodoviárias, entraram mais passageiros. O ônibus parou em Curitiba também, e não viram nada. Em várias rodoviárias entraram passageiros. Na rodoviária em São Paulo também entrou passageiros. Até que a polícia militar parou o ônibus na Rodovia Washington Luiz, revistaram o ônibus, pegaram documento de todo mundo, fez todo mundo descer, olharam bagagens, vistoriaram as roupas e perfumes que o depoente comprou, e ao verem que ele tinha passagem de drogas, o levaram para trás do ônibus e começaram a perguntar onde estava a droga, afirmando que o interrogando havia trazido drogas. Então, os policiais foram sozinhos no ônibus e disseram que acharam uma arma, mas o interrogando não os acompanhou, não sabe se a arma foi encontrada mesmo debaixo da sua poltrona. Quanto às balas, não tem como o interrogando andar com 49 balas em seu tênis, não havia buracos no tênis. Quando pararam na BR, chegou um veículo a paisana, sem características da polícia, parou, pegou uma mala, colocou no carro e depois que veio a polícia federal. Na Polícia Federal, registraram a ocorrência de qualquer jeito, o interrogando nem leu, assinou um papel em branco e depois montaram como queriam. Como ia comprar muita roupa, voltou de ônibus, e porque era mais barato. Ia vender essas roupas em Belo Horizonte, e como estava havendo fiscalização, comprou poucas roupas. Levou apenas 2.000 reais, com esse dinheiro ia comprar muita roupas, são muito baratas lá. Já havia 4 meses que estava indo para Foz do Iguaçu, trazia roupas, não trazia armas nem munição, nenhum dos dois era seu. Havia muita gente no ônibus. Pegaram a mala do interrogando para eles. Nas rodoviárias em que o ônibus parou, entrou e desceu muita gente. E o ônibus foi parado e fiscalizado umas 2 ou 3 vezes, se tivesse alguma coisa, teriam descoberto. Na revista ao ônibus, o interrogando não acompanhou o policial, desceram todo mundo do ônibus. Foram ouvidas duas testemunhas comuns da acusação e da defesa. Milton Mataqueiro Tardioli (arquivo audiovisual - fl. 146), policial rodoviário federal, disse que se recorda do acusado, em fiscalização a ônibus interestaduais em Rio Preto, abordaram um ônibus de Assuncion/PY para Salvador/BA, salvo engano. E na fiscalização, em entrevistas com os passageiros, desconfiaram da atitude do acusado, que falou que estava viajando a passeio a Foz do Iguaçu. O acusado disse que era jogador de futebol do Sub-20 do Atlético Mineiro. Pediram documentação, e como tinha 22 anos, começaram a desconfiar. Não tinha bagagem embaixo e nada encontraram na parte de cima do ônibus. Verificaram seus antecedentes, e viram que tinha antecedente no Estado de Minas Gerais. Pediram que ele descesse e fizeram revista mais detalhada no acusado, então o depoente encontrou nas vestes, nos tênis, sob as palmilhas, nos dois tênis, em cada palmilha, um envólucro em jornal do Paraguai, e em cada um deles, munições de calibre 380, salvo engano em um 25 e outro 24, que dava 49. Indagado, o acusado disse que o real motivo da viagem realmente foi a compra da munição e pagou 200 dólares. Aí, o depoente indagou-o sobre a arma, que ele negou portar. Então, o depoente pediu a outro policial para subir no ônibus e verificar a poltrona onde o acusado estava sentado, aí o policial localizou uma arma embaixo do banco (o assento foi destravado e retirado), uma pistola calibre 380. O acusado, indagado, confessou que realmente comprou a arma e teria pago por ela 4.000 reais. Não se recorda o local exato onde a arma estava, se no assento do acusado ou do lado, não foi o depoente quem retirou o banco, ficou no lado de fora com o acusado. O acusado não contou o que faria com a arma. O depoente ficou no início do ônibus e outros dois policiais entraram e fizeram a parte do final (banheiro) e meio do ônibus, entrevistando e perguntando aos passageiros. Não se recorda exato a poltrona em que o acusado estava sentado, mas sabe que era no meio do ônibus, do lado esquerdo. Pode afirmar que as balas foram encontradas na poltrona em que o acusado estava. A arma tinha numeração, é americana. Não tem como provar que a arma entrou pela fronteira, apenas o acusado que alegou que comprou no Paraguai. Acompanhou o acusado até a Delegacia da Polícia Federal, e não acompanhou o depoimento

dele lá. O tênis não estava mexido, apenas a munição por baixo, e a palmilha foi colocada por cima. Por sua vez, a testemunha Fábio Massicano (arquivo audiovisual - fl. 146), policial rodoviário federal, disse que participou da prisão do acusado. Estavam em fiscalização na alça de acesso da BR-153 com Washington Luiz e pararam um ônibus da Viação Gontijo, proveniente de Assuncion/PY para Salvador/BA, e ao indagar o acusado, percebeu sua resposta meio vaga, ele estava sem bagagem, não levava nada, disse que foi apenas conhecer, mas nem sabia onde foi conhecer, o que fugiu da normalidade que estão acostumados em viagens longas, e chamou a atenção do depoente. Pegou o RG do acusado e fizeram a consulta do seu nome e verificaram que havia antecedente pelo artigo 33, salvo engano. Então localizaram nas palmilhas dos tênis do acusado, dois invólucros enrolados em jornal do Paraguai com 49 munições de 380. Diante dessas circunstâncias, o acusado ficou na parte de fora do ônibus com outro policial e o depoente subiu no ônibus para verificar a poltrona onde o acusado estava sentado. O depoente desmontou a poltrona e na parte de baixo, achou uma pistola amarrada em uma sacola plástica travada em uma borracha. O depoente desceu do ônibus com a arma, então o acusado admitiu que havia pago 4.000 reais pela arma no Paraguai, e 200 dólares, ou reais, não se lembra exato, pela munição, no mesmo país, que seriam levadas para Belo Horizonte, seu destino. O acusado foi levado para a Polícia Federal, a autoridade tomou ciência do ocorrido e elaborou-se o auto de estilo. Indagado se tem certeza que os materiais pertenciam ao acusado, disse que o ônibus, inclusive, estava com poucos passageiros, e o acusado foi o único que fugiu da normalidade, sua convicção está bem alicerçada pelos fatos ocorridos. O acusado tinha uma sacola de mão, mas não levava objetos pessoais, como carregador de celular, cobertores, etc. Estava ocorrendo a Operação Muralha em Foz do Iguaçu, e segundo o motorista, o ônibus havia sido parado no Estado do Paraná, e como essa operação visa armamentos pesados, contrabando, verificam bagageiros, não verificam detalhes. E mesmo o ônibus já ter sido parado, fazem nova fiscalização, mais detalhada. Essa fiscalização da polícia militar em São Paulo é comum. O depoente abordou o acusado na poltrona, fez uma primeira conversa com o acusado e depois voltou ao ônibus na mesma poltrona em que o acusado estava sentado e foi abordado, para fazer uma vistoria, quando encontrou a arma. Do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e o teor dos depoimentos, restou comprovada a materialidade e autoria do delito. Veja-se que os depoimentos dos policiais que procederam à prisão do acusado são uníssonos em afirmar que o acusado foi encontrado com quantidade considerável de munição calibre 139 (49 cartuchos), que se encontrava escondida embaixo das palmilhas de seu tênis. E lograram encontrar no assento do ônibus ocupado pelo acusado uma pistola calibre 138. O policial Fábio Massicano afirmou que encontrou a arma debaixo da mesma poltrona em que o acusado estava sentado e na qual foi abordado anteriormente. Aqui vale lembrar a já tranquila jurisprudência no sentido de que o depoimento de policiais é válido e não há nenhum impedimento na sua utilização como reforço probatório. (nesse sentido: HC 201201951197, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/02/2014). Havendo, portanto, perfeita adequação ao tipo penal, tendo em vista que o acusado importou arma de fogo (tipo pistola, marca Brycot Armas USA, calibre 380, número de série 923747), e munição (49 cartuchos calibre 380 Auto, marca PMC), sem autorização da autoridade competente. Há que se reconhecer, nesse caso, a presença do elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado praticou a conduta descrita no tipo penal de forma consciente e voluntária. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, o acusado deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito imputado na denúncia. Anoto o recebimento em Secretaria, nesta data, de correspondência encaminhada ao Juízo pelo acusado, que ora junto aos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o acusado WELLINGTON FERREIRA DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 18 da Lei 10.826/2003, à pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes dos acusados, a teor do artigo 33, 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal, e a pagar o total de 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à data dos fatos, devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e , do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir: Análise, para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do Código Penal. Dosimetria da pena. Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, é medianamente reprovável, pois a conduta praticada apresenta considerável potencial lesivo, sendo exigível que agisse diversamente. O réu é primário. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade, não há indícios de conduta social negativa. Os motivos, circunstâncias e consequências são normais para o tipo. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Não reconhecido a presença de agravantes ou atenuantes. Inaplicáveis causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Considerando o montante da pena aplicada, incabível a substituição por penas restritivas de direito. Nos termos do artigo 33, 2º, "b" do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, a teor do artigo 33, 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal. A atualização monetária da pena de multa deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Condições para apelar. Tendo o acusado respondido a presente ação encarcerado, assim deve permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou sua prisão cautelar - prisão em flagrante por delito de tráfico, convertida em prisão preventiva. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão a circunstância de ser o réu primário. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: a) requisite-se junto ao SEDI para constar a condenação (cód. 27) para o acusado Wellington Ferreira de Azevedo, brasileiro, convivente, auxiliar de produção, residente à rua Bernardo Monteiro, 20, Bloco 1, apto 201, bairro Maria da Conceição, Contagem/MG, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; b) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções penais; e c) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Quanto às munições e a arma apreendidas com o acusado, já foram encaminhadas ao Ministério do Exército para destruição, conforme disposto no artigo 276 do Provimento COGE 64/2005 (fls. 173 e 175). Em relação aos documentos de fl. 37, deverão ser mantidos nos autos. Sem prejuízo, após o trânsito, intime-se o acusado Wellington Ferreira de Azevedo, para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-

0. Os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 42, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o acusado Wellington Ferreira de Azevedo para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como mandado. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 10336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RAIZ(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ HENRIQUE RAIZ, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Antes disso, o réu havia sido preso em flagrante delito, sendo posteriormente decretada sua prisão preventiva (fls. 83/85). Impetrado Habeas Corpus em favor do acusado, deferindo liminar e concedendo liberdade provisória ao acusado (fls. 87/88). Sentença, rejeitando a denúncia oferecida (fls. 135/136). Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 140/142). Acórdão, dando provimento ao recurso, para reformar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 178/182), transitado em julgado (fl. 185). Com o retorno dos autos, o acusado foi citado (fl. 254), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 231/239). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 247/248). Na fase de instrução, foram colhidos depoimentos de 02 testemunhas de acusação (fls. 283/285) e 01 testemunha de defesa (fls. 315 e 318), sendo, na sequência, realizado o interrogatório do acusado (fls. 316 e 318). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, a acusação postulou a condenação do acusado, na forma da denúncia (fls. 329/331), enquanto a defesa requereu a absolvição do acusado (fls. 336/389). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anoto que, na ação penal, até o trânsito em julgado da sentença, não é exigido do réu dispêndio de qualquer natureza, de forma a justificar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita nesse momento processual, conforme formulado à fl. 388. No caso, esse pedido (concessão da assistência judiciária) deve ser formulado perante o Juízo da execução, que é a fase mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do réu. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, "bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido" (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos: "(...) em 13 de dezembro de 2012, por volta de 19:00, policiais militares abordaram, nas proximidades do Km 174 da Rodovia SP 4254, entre os municípios de São José do Rio Preto/SP e Guapiáçu/SP, o veículo Fiat Strada, placas CVE-7196/Franca/SP, ocupado pelo denunciado LUIZ HENRIQUE RAIZ e por Marcos Antônio de Camargos. EM revista ao interior do veículo os policiais lograram encontrar, embaixo do tapete que se localizava atrás do banco do motorista, 08 (oito) cartelas com 10 (dez) cápsulas cada do medicamento denominado Sibutramina 15mg e 20 (vinte) cartelas com 15 (quinze) cápsulas cada do medicamento Desobesi-M (Cloridrato de Femproporex 25mg). Os medicamentos foram devidamente apreendidos (fls. 16/17) e consoante o laudo pericial às fls. 54/64, não possuem registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sendo, portanto, proibido seu comércio e uso em todo território nacional, conforme a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pela Lei nº 10.742, de 06 de dezembro de 2003, e a Resolução RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008, da mencionada Agência Nacional. Em relação à substância Femproporex, o laudo pericial informou que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 52/2011, de 11/12/2011, da ANVISA, proíbe a fabricação, a importação, e exportação, a distribuição, a manipulação, a prescrição, a dispensação, o aviamento, o comércio e o uso de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que o contenham, e que o produto apreendido Desobesi-M é salto, pois detectou-se como princípio ativo a Sibutramina, ao invés do Femproporex, princípio ativo declarado. De acordo ainda com referido laudo, a Sibutramina está relacionada na LInsta B2 - Lista das Substâncias psicotrópicas Anorexígenas (Sujeita à Notificação de Receita B2) da ANVISA, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica. (...) O denunciado LUIZ HENRIQUE RAIZ confessou que adquiriu os medicamentos em uma farmácia no Paraguai. Assim agindo, o denunciado importou e transportou substâncias psicotrópicas anorexígenas (droga), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 123/133) demonstram a materialidade delitiva. Em análise dos referidos documentos, encontra-se a descrição da substância apreendida, constando suas características e quantidades, restando inequívoco que se trata de substância entorpecente. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação. José Reis da Rocha (arquivo audiovisual - fl. 285), policial militar, disse que se recorda do acusado. Estava efetuando patrulhamento com sua equipe na Rodovia Assis Chateaubriand, quando abordaram o veículo conduzido pelo acusado, que estava acompanhado de outra pessoa, e verificaram que ele transportava algumas mercadorias de origem estrangeira. Falaram que iriam efetuar vistoria minuciosa, então percebeu que o acusado aparentou certo nervosismo, foi quando seu colega, que realizou a vistoria, avistou sob o banco traseiro do carro, uma certa quantidade de cartelas semelhantes a remédio, então conduziram-no à Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis. O acusado admitiu que adquiriu os medicamentos no Paraguai e iria levar para Franca, para comercializar. Não se recorda se ele disse que trabalhava com comércio de produtos do Paraguai. Sabe que havia várias cartelas de medicamentos que foram apreendidas, mas não se recorda a quantidade exata. O acusado disse que iria levar os medicamentos para algumas pessoas em Franca. Estavam sob o banco traseiro do carro, eram várias cartelas espalhadas, soltas, embaixo do banco, era uma quantidade considerável. Ele não ficou agressivo, apenas preocupado. Tinham também outras mercadorias, de pequena quantidade, mas não se recorda o que eram. Havia outra pessoa junto com o acusado, recorda-se que essa pessoa foi ouvida e liberada, tendo afirmado que foi junto com o acusado fazer compras, mas o remédio pertencia somente ao acusado. A outra testemunha de acusação, Rhandley do Amorim Santos (arquivo audiovisual - fl. 285), policial militar, relatou ao Juízo que se recorda do acusado presente. Estavam em patrulhamento pela rodovia quando o acusado passou conduzindo um veículo, salvo engano uma Fiat Strada, de cor prata. Abordaram o veículo para fiscalização de rotina, uma vez que a placa era de fora, se não lhe fala a memória de Franca. Abordado, o acusado apresentou certo nervosismo no momento de apresentar os documentos, o que motivou que fizessem vistoria no veículo, quando encontraram em seu interior umas mercadorias que, segundo o próprio acusado informou, eram trazidas do Paraguai, e várias cartelas de comprimidos, também vindas do Paraguai, mas não se recorda a quantia

exata. Os comprimidos estavam debaixo do banco pequeno de traz da pick-up. O acusado alegou que comprou as mercadorias no Paraguai e revenderia em Franca. Não se recorda se ele disse que trabalhava com esse tipo de comercio e se ia regularmente ao Paraguai. Não se recorda quais eram os medicamentos, acredita que eram de dois ou três tipos. Ao ver os medicamentos, já sabia que eram do Paraguai. O acusado estava acompanhado de outra pessoa, um amigo, que segundo o acusado, o estava acompanhando apenas a passeio e que a mercadoria pertencia apenas ao acusado. Lembra-se que havia outras mercadorias vindas do Paraguai, mas não se recorda exatamente quais eram. As mercadorias estavam localizadas um pouco atrás junto com os comprimidos, um pouco nas bolsas do acusado, e um pouco soltas na traseira do veículo. O acusado ficou um pouco tenso, nervoso, mas não violento. Lembra-se que o carro estava forrado de cartelas de comprimidos, de fora a fora, daria mais de 100 cartelas no total, cada cartela com uns 20 comprimidos casa uma. Levaram o acusado para a Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis. Ainda, foi ouvida uma testemunha de defesa, Everaldo Monteiro da Silva (arquivo audiovisual - fl. 318), disse que conhece o acusado há uns dois anos, sua ex-mulher trabalhava para a sogra do acusado, fazendo faxina. O acusado usava os remédios para aguentar chegar ao destino. O depoente viajou com ele umas três vezes ao Recife. Ele era motorista e tinha horário para entregar as mercadorias e para aguentar chegar, e não dar sono e cochilar no volante, ele tomava os remédios, o famoso "arrebite". O depoente não tem conhecimento de que o acusado vendia algum tipo de medicamento. Ele os usava apenas para seu uso pessoal. Não chegou a conhecer a esposa do acusado. Não abe dizer se os remédios eram para uso da esposa do acusado. Em seu interrogatório, o acusado Luiz Henrique Raiz (arquivo audiovisual - fl. 228) disse ser divorciado, tem um filho com 25 anos de idade. Estudou até a 5ª série. Atualmente é motorista de caminhão, trabalha na empresa Transportadora Trans Jardim, em Franca/SP, com salário mensal de R\$ 1.300,00. Nunca foi preso anteriormente, respondeu a um outro processo relacionado ao seu filho, que estava envolvido com molecada no aeroporto, então sua ex mulher o chamou e ele deu uma surra no filho, e por isso foi denunciado, pagou cesta básica. Não tem nada contra os policiais que fizeram sua abordagem. Conhece pouca coisa do processo. Em relação aos fatos narrados, confirma que estava transportando os medicamentos. Adquiriu os medicamentos no Paraguai, em Salto de Guairá, comprou na rua, pagou R\$ 10,00 cada cartela. Além dos medicamentos, comprou uns brinquedos, que era final de ano. Estava com o senhor Marcos, foi como companhia, ele não comprou nada lá. Foi ao Paraguai para comprar brinquedos, porque sua mulher tinha uma lojinha que vendia os brinquedos. Chegando lá, viu que os medicamentos estavam mais baratos e resolveu comprar, já conhecia os dois medicamentos comprados, já usava como "arrebite" desde os 20 anos de idade, para não dar sono, tinha horário para chegar e não podia atrasar. Na época, em dezembro de 2012, estava trabalhando como autônomo, com um caminhão de seu pai, marca Mercedes, o depoente e seu irmão dirigiam esse veículo. Comprou os medicamentos para uso próprio. Sabe que são proibidos no Brasil, não consegue comprar regulamente, conseguia compra-los em posto de combustível, de forma clandestina, tendo que pagar mais caro. Veio de Salto de Guairá para o Estado de São Paulo, passou perto de S.J.R.Preto, onde foi abordado. Confirmou os fatos relatados pelos policiais que efetuaram a abordagem. Confirmou, ainda, que a pessoa que o acompanhava, Marcos, estava apenas como companhia, não tem nenhum envolvimento com a compra das mercadorias. Marcos teria dito que os medicamentos seriam para a esposa do depoente, mas afirma que somente comentou que seriam medicamentos para emagrecer. Marcos não tem nenhum motivo para acreditar que sua esposa precisasse dos medicamentos. Não teve nenhum problema com os policiais no momento da abordagem. Chegou a ficar preso por duas semanas. Depois dos fatos, foi parando de usar os medicamentos, até parar definitivamente. Atualmente, não viaja mais, trabalha somente dentro da cidade de Franca. Na época, pagava cerca de R\$ 15,00 a R\$ 20,00 por cada comprimido, atualmente não sabe quanto está o preço. No Paraguai, pagou R\$ 10,00 por cada cartela. Encerrou dizendo que comprou os medicamentos apenas para seu uso pessoal, precisava para conseguir trabalhar como motorista. No caso concreto, diante dos documentos acostados aos autos e do teor dos depoimentos prestados na fase de instrução, observo que a conduta imputada ao acusado comporta uma melhor análise deste juiz, nada obstante tenha decidido em outro sentido no início dos autos, e melhor refletindo, analisando a quantidade de medicamentos apreendida, considerando que a sibutramina atualmente é permitida no Brasil, que as consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo, a conduta social e personalidade estão dentro dos padrões de normalidade, bem como que o acusado é primário, possibilitam acreditar que seja para uso próprio. Assim, reconsidero, em parte e em termos, a decisão de recebimento da denúncia, para alterar a tipificação penal para a modalidade culposa, nos termos do artigo 28 da Lei 11.343/2006, imputando ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, prevista no inciso II do artigo acima referido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, com relação ao delito descrito na denúncia, tipificado nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06, corrijo-o, de ofício, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, alterando-o para o delito tipificado no artigo 28 do mesmo diploma legal, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o acusado LUIZ HENRIQUE RAIZ pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, à pena de prestação de serviços à APAE de São José do Rio Preto ou da residência do acusado, ou na sua falta, a entidades públicas do local de sua residência, durante 04 meses, a ser atribuída de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. INDEPENDENTEMENTE do trânsito em julgado, determino a intimação do acusado para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, expedindo-se o necessário, com urgência. COM o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o seguinte: a) Remessa ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) do acusado acima qualificado; b) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ainda, com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, servindo cópia da presente como ofício, a fim de que proceda à sua destruição dos medicamentos apreendidos, bem como para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas neste feito (fls. 66/72), restando, ainda, liberado da constrição processual penal o veículo apreendido, para as medidas administrativas pertinentes, devendo a autoridade policial, após a adoção das medidas, encaminhar a este Juízo os respectivos Termos, inclusive devolução do veículo ao proprietário, caso não haja restrição administrativa ou civil contrária. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-41.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR ROBERTO DE JESUS(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao acusado SIDMAR ROBERTO DE JESUS, já qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "d" c/c 2º, do Código Penal, pelo fato de terem sido encontrados em sua residência, na data de 28/04/2014, após operação policial ao combate de produtos pirateados e contrabandeados em Votuporanga/SP,

1.250 maços de cigarros de origem estrangeira e diversas mercadorias estrangeiras, todos sem as documentações que comprovassem a sua regular internação no país. A denúncia foi rejeitada (fls. 53/55). O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 59/62), ao qual foi dado provimento para receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito (fls. 122/128), transitado em julgado (fl. 131). Com o retorno dos autos, dada vista ao MPF, requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da litispendência com o processo 0000066-48.2015.403.6106, distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os presentes autos foram protocolados em 13/05/2015, para apurar eventual delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "d" c/c 2º, do Código Penal, por fato ocorrido em 28 de abril de 2014, em operação policial ao combate de produtos pirateados e contrabandeados em Votuporanga/SP, quando então foram encontrados na residência do acusado, na mesma cidade, 1.250 maços de cigarros de origem estrangeira e diversas mercadorias estrangeiras, todos sem as documentações que comprovassem a sua regular internação no país. Os autos do processo 0000066-48.2015.403.6106, conforme certidão de fl. 191, foram protocolados em 07/01/2015, tendo a denúncia sido recebida em 06/03/2015, para apurar delito previsto no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, praticado em tese pelo acusado Sidmar Roberto de Jesus, referente à apreensão, na data de 28 de abril de 2014, de 1.250 maços de cigarros e diversas mercadorias de origem estrangeira que ele mantinha em depósito sem a devida documentação legal. Verifica-se ainda que a relação de cigarros e mercadorias apreendidas naquele feito é idêntica à constante dos presentes autos (fls. 209/212). Assim, verifico que os fatos investigados nestes autos são os mesmos dos fatos apurados nos autos do processo 0000066-48.2015.403.6106, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ocorrendo o "bis in idem". Considerando que a iniciação deste processo ocorreu em data posterior, entendo pelo prosseguimento do processo 0000066-48.2015.403.6106. Dispositivo. A situação de "bis in idem" não se confunde com a situação do artigo 83 do Código de Processo Penal (hipóteses do artigo 76 e 77 do Código de Processo Penal), razão pela qual não há que se reconhecer a prevenção (por conexão ou continência), mas falta de justa causa para ação penal, em razão do "bis in idem", aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 95, III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, servindo cópia desta sentença como ofício, para ciência. Decorrido in albis o prazo recursal, requirite-se ao SEDI para constar o arquivamento dos autos e, após observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 10337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712617-15.1998.403.6106 (98.0712617-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4) - JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO FAVORATO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-91.2003.403.6106 (2003.61.06.006557-8) - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS SANDIN(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JULIO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-19.2004.403.6106 (2004.61.06.000358-9) - RAIMUNDO FERREIRA DOURADO X TEREZINHA DOURADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007581-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007581-3) - HELIODORO RODRIGUES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIODORO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2) - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORIVALDO MOLESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004731-0) - OZIAS CAMILO DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OZIAS CAMILO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001642-5) - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA COVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006530-8) - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELINO MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010166-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010166-0) - ELADIO ANTONIO SOLIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELADIO ANTONIO SOLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012096-62.2008.403.6106 (2008.61.06.012096-4) - SUELI APARECIDA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SUELI APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6) - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERMINIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias

para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA(SP246063 - TATIANE ATAIDE SANTIAGO DOMINGUES E SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AURISLEIA APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-33.2011.403.6106 - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUCILENE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004441-34.2011.403.6106 - MARIA JANETE MENEGUESSO FERREIRA X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JANETE MENEGUESSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007175-55.2011.403.6106 - ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X IEDI APARECIDA DA SILVA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-43.2012.403.6106 - ANGELO GILBERTO MARCON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANGELO GILBERTO MARCON X UNIAO FEDERAL(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCIMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-29.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAI(A) (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil local para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 10338

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCIONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIDOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

OFÍCIO Nº 1550/2016.

PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Autor(a): DARLEI FERNANDES GONÇALVES.

Réu: INSS.

Fls. 100 - verso e 198. Nada obstante a similitude da decisão do presente feito (fls. 164 e verso, 170/171, 182/183, 191/192), com as decisões proferidas nos feitos 07042579619954036106 e 00008062120064036106 (onde o procurador signatário da manifestação de fl. 198 deste feito, teria se declarado suspeito por motivo de foro íntimo - cujas razões, embora não seja obrigado a declinar, até se prefere que não o faça, pois, como já dito naqueles feitos, "jabutis não sobem em árvores" -), verifico que não houve qualquer objeção do parquet ao cumprimento da determinação deste juízo de destinação solidária em favor de instituição beneficente local, quanto aos valores não levantados e cujo prazo legal para levantamento já se expirou, razão pela qual deverá a secretaria certificar o decurso de prazo e aguardar o deslinde dos Agravos de Instrumento interpostos pelo INSS junto ao TRF3.

Traslade-se cópia da presente decisão - assim como das folhas do presente feito nela citadas - para os processos 07042579619954036106 e 00008062120064036106, assim como para a pasta própria, para instruir o próximo relatório de inspeção.

Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator dos Agravos de Instrumento 0005339-56.2016.4.03.0000 e 0010222-46.2016.4.03.0000, instruindo-se, inclusive, com as cópias trasladadas para o presente feito por decisões nos processos 07042579619954036106 e 00008062120064036106.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Considerando as peculiaridades do caso e para a melhor verificação ou interpretação dos fatos, nos termos dos artigos 481 e seguintes do CPC/2015, designo inspeção judicial a ser realizada na área em discussão, a qual terá início no dia 25/11/2015, às 15:00 horas.

Fixo regras básicas a serem observadas durante a inspeção:

- 1 - não será exigido o uso de vestes forenses;
- 2 - serão observados e fotografados - caso haja necessidade ou conveniência - os pontos descritos na inicial, especialmente as obras feitas pelo réu e as obras feitas pela autora;
- 3 - a diligência terá duração programada de 2 horas;
- 4 - as partes poderão assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa, bem como poderão se fazer acompanhar por técnicos e aparelhos de medição, que só se manifestarão ou serão utilizados - respectivamente - por determinação deste juiz;
- 5 - serão anotados os pontos relevantes constatados e eventuais imagens para inclusão no auto de vistoria;
- 6 - considerando a notícia de existência de córrego e nascente, bem como de derrubada de mata nativa, será requisitada a presença de fiscal do IBAMA para fiscalizar sobre o cumprimento de regras ambientais no local do litígio;

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-18.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106 ()) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Autor para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007005-35.2001.403.6106 (2001.61.06.007005-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002397-9)) - LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 201/202 e 206 para os autos da Execução Fiscal correlata (1999.61.06.002397-9).

Diga o(a) patrono(a) do(a) embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009667-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009667-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007652-2)) - MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da Execução Fiscal correlata (1999.61.06.007652-2), eis que a mesma encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 17/01/2014.

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento deverá apresentar documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008343-58.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-16.2011.403.6106 ()) - HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos restaram sem objeto, porquanto já excluído o Embargante do polo passivo da EF correlata nº 0001183-16.2011.403.6106, por força de decisão proferida nos autos do AG nº 0033352-07.2012.403.0000 (fls. 141/151-EF). Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Primeiro, porque sequer intimada a integrar a lide. Segundo, porque já arbitrados em seu desfavor nos autos do AG nº 0033352-07.2012.403.0000. Custas também indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001183-16.2011.403.6106 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos destes embargos com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001774-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5)) - FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FLORINDO MALONI, qualificado nos autos, às EF's nº 0004080-03.2000.403.6106 e 0004084-40.2000.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante limitou-se a arguir a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos.

Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EFs correlatas, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.

Intimado o Embargante a informar o valor da causa (fl. 11), permaneceu ele silente (fl. 11v).

Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 07/12/2015, deferidos os benefícios da justiça gratuita e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 13.942,64 (fl. 12).

A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 14/35), onde defendeu a inoccorrência da prescrição. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petítório inicial.

O Embargante não se manifestou a respeito dos documentos juntados pela Embargada (fl. 37), conquanto intimado para tanto (fl. 36).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando desde logo a apreciar o *meritum causae*.

Singela análise das EFs correlatas nº 0004080-03.2000.403.6106 e 0004084-40.2000.403.6106 permite aferir a inocorrência da prescrição, uma vez que os feitos não tiveram seus andamentos sobrestados por mais de cinco anos.

Mister salientar, inicialmente, que a prescrição quanto aos créditos tributários é disciplinada pelo art. 174 do CTN (Direito Público), não tendo aplicação o art. 202 do Código Civil brasileiro (Direito Privado), contrariamente ao afirmado pelo Embargante.

As EFs em comento foram ajuizadas em 09/05/2000 e tempestivamente citada a sociedade Executada em 20/09/2000 (fls. 15-EF nº 0004080-03.2000.403.6106 e EF nº 0004084-40.2000.403.6106), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC/1973, vigente à época e art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (em sua redação original vigente à época).

Tal interrupção igualmente se operou em relação ao sócio tachado de responsável tributário, ora Embargante (que à época ainda não participava da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, o prazo prescricional, em relação ao mesmo, começou a fluir a partir da citação da sociedade devedora, já que não citado e sequer incluído até então no pólo passivo.

Em 18/07/2003 a sociedade Executada solicitou sua adesão ao PAES, pedido esse validado em 11/08/2003, o que ensejou o sobrestamento do andamento processual e a consequente interrupção do prazo prescricional, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que somente voltou a fluir em 04/02/2006, quando passou a produzir efeitos a exclusão do dito parcelamento.

Após a arrematação de parte dos móveis penhorados nos autos (fls. 85/86-EF nº 0004080-03.2000.403.6106), sem que outros bens da sociedade Executada fossem localizados para penhora (fls. 122/123 e 134/135-EF nº 0004080-03.2000.403.6106), foi determinada, em 06/11/2010, a inclusão do ora Embargante no polo passivo das lides executivas correlatas (fl. 146-EF nº 0004080-03.2000.403.6106), tendo sido pessoalmente citado em 17/02/2011 (fl. 152-EF nº 0004080-03.2000.403.6106).

A partir daí, foram realizadas diligências na busca de bens do Coexecutado, ora Embargante. Inicialmente, foi efetivado o bloqueio de veículos de sua propriedade (fls. 166-EF nº 0004080-03.2000.403.6106), a seguir, houve tentativa de penhora, que restou frustrada (fl. 170-EF nº 0004080-03.2000.403.6106) e, finalmente, a determinação de indisponibilidade de bens com fundamento no art. 185-A do CTN (fls. 188/188v-EF nº 0004080-03.2000.403.6106), que culminou com o bloqueio de ações e cotas de investimento de sua propriedade (fls. 200 e 213/215-EF nº 0004080-03.2000.403.6106).

Após a transferência dos valores apurados com a venda das ações e o resgate das cotas (fls. 227/235-EF nº 0004080-03.2000.403.6106), foi o Coexecutado intimado das referidas penhoras, tendo ajuizado os presentes embargos.

Ou seja, desde os seus ajuizamentos os feitos executivos prosseguiram no ritmo do possível, não tendo sido requerido o sobrestamento dos mesmos uma única vez pela Exequente, a não ser por ocasião do parcelamento firmado. Ao contrário, como visto acima, foram adotadas e/ou realizadas várias diligências na busca de bens dos Executados, sem contar as interrupções e a suspensão (decorrente do parcelamento) do prazo prescricional, mencionadas acima.

Logo, em nenhum momento houve o transcurso do necessário lustro que desse ensejo à prescrição tributária, motivo pelo qual afasto tal arguição vestibular.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com a Súmula nº 168 do extinto TFR.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0004080-03.2000.403.6106, remetendo-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005407-55.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007752-5)) - MELFERBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MELFERBRAS IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA ME e JOSÉ EDUARDO DE MELLO, qualificados nos autos e representados pela Curadora Especial Dr^a. Francine Molina Sequeira Dias, OAB/SP nº 190.654, à EF nº 0007752-72.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição; b) ser ilegítima a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento).

Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, com o consequente levantamento da penhora, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 07/57).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 17/12/2015 (fl. 59).

A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 61/72), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular.

Os Embargantes replicaram (fls. 75/76).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 77.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta o julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da incoerência de prescrição

Cobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes tributos:

- CDA nº 80.4.02.044561-37 (fls. 09/10): a competência do SIMPLES vencida em 10/08/1998, que foi objeto da Declaração nº 000000980867727390, recepcionada em 26/05/1999;

- CDA nº 80.4.02.051173-01 (fls. 11/13): as competências do SIMPLES vencidas em 11/10/1999 e 10/12/1999, que foram objeto da Declaração nº 000000990866903947, recepcionada em 22/05/2000;

- CDA nº 80.4.07.001262-12 (fls. 14/43): as competências do SIMPLES vencidas entre 10/03/2000 e 10/01/2003, que foram objeto de termo de confissão espontânea em 31/07/2003;

Conforme acima visto, os créditos em comento foram todos confessados pela sociedade contribuinte, iniciando-se, pois, a contagem do prazo prescricional em relação a eles em 26/05/1999 (CDA nº 80.4.02.044561-37), 22/05/2000 (CDA nº 80.4.02.051173-01) e em 31/07/2003 (CDA nº 80.4.07.001262-12).

Ocorre que os débitos objeto das CDAs nº 80.4.02.044561-37 e 80.4.02.051173-01 foram incluídos no PAES em 30/11/2003 e, com isso, interrompida a fluência do prazo prescricional quinquenal, que permaneceu suspenso no período em que tal parcelamento estava em vigor, reiniciando sua contagem em 13/09/2006, quando de sua rescisão (fls. 64 e 66).

A EF nº 0007752-72.2007.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 26/07/2007 (fl. 07), com despacho inicial proferido em 09/08/2007 (fl. 40-EF), interrompendo-se aí, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional para ambos os Executados, ora Embargantes, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005), c/c art. 125, inciso III, ambos do CTN.

Logo, não houve a alegada prescrição, eis que não concretizado o transcurso do necessário lustro prescricional.

Da incidência da multa de mora

No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tomar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado nas CDAs (20%), é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, in casu, art. 61 da Lei nº 9.430/96, sendo de todo proporcional à relutância dos Executados em cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007752-72.2007.403.6106.

Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005881-26.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-15.2013.403.6106 ()) - IRMAOS MELLO S/C LTDA - ME(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por IRMÃOS MELLO S/C LTDA ME, à EF nº 0000506-15.2013.403.6106 ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a sociedade Embargante, em breve síntese, alegou ter sido o crédito em cobrança atingido pela prescrição anterior ao ajuizamento do referido feito executivo.

Requeru o Embargante, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, extinguido-se a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.

Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 17/12/2015 (fl. 19).

Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 34 da EF nº 0000506-15.2013.403.6106 (fl. 20).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 23/33), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.

O Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada (fl. 39).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando desde logo a apreciar o meritum causae.

Os presentes embargos não merecem procedência, pois como se verá a seguir, não se consumou a prescrição do crédito em cobrança.

Nos autos da EF nº 0000506-15.2013.403.6106 está sendo cobrada competência do Simples Nacional vencida em 31/08/2007 que foi objeto de Declaração, recepcionada em 30/06/2008 (fls. 28/29), constituindo-se, nessa data, o crédito tributário e iniciada a contagem do prazo prescricional.

O feito executivo, por sua vez, foi ajuizado em 31/01/2013 (data do protocolo da exordial), com despacho determinando a citação da sociedade Executada em 08/03/2013 (fls. 09/11-EF), data essa em que restou interrompida a fluência do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05, não havendo que se falar em prescrição anterior ao ajuizamento do presente feito.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguido-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0000506-15.2013.403.6106, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006524-81.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106 ()) - ANESIO ALVES DO VALE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO)

Intime-se o Embargado das sentenças de fls.18 e 25 e para que, caso queira, apresente suas contrarrazões ao recurso de fls.27/33, no prazo legal.

Em seguida, trasladem-se cópias das sentenças e desta decisão para o feito executivo correlato.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006528-21.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-03.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls.330/206 pela Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-06.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-26.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 371/374, onde a Embargante, H. B. SAUDE S/A, afirma ser a sentença de fls. 364/369v omissa, porque deixou de se pronunciar quanto ao cerceamento do seu direito de defesa no âmbito administrativo e por ter se baseado em ato administrativo da Embargada, sem atentar para a prova produzida nos autos, hábil a demonstrar "a inocorrência de qualquer ilicitude" por ela cometida, pedindo, por conseguinte, sejam sanadas as questões ora suscitadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no decurso, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da clara fundamentação da sentença de fls. 364/369v, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo.

Ora, a irresignação da Embargante, calcada em entendimento diverso ao adotado na sentença, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração, os quais não se prestam ao reexame da causa.

Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 371/374 e julgo-os improcedentes.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000743-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-39.2011.403.6106 ()) - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 31/99 pelo Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004672-85.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701201-21.1996.403.6106 (96.0701201-1)) - JOSE VICENTE MACHADO(SP351792 - ANDERSON CLAYTON RODRIGUES KIMURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

O Embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor quando da primeira penhora (vide fls. 32/33 do feito executivo), dando ensejo à preclusão temporal da faculdade de embargar.

Assim, o reforço ou a realização de uma segunda penhora, como é o caso dos presentes autos, não abre ao Executado nova oportunidade de oferecimento de embargos.

A menção no item "a" da decisão de fl. 171 da intimação para ajuizamento de embargos foi lançada indevidamente, pois, como dito acima, a oportunidade já se encontrava preclusa.

Pelo exposto, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004828-73.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011946-

9)) - CLINICA MEDICA TARGAS LTDA(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos, a contar da intimação da penhora. No presente caso, a Executada acima (Embargante), pela curadora nomeada, foi intimada da penhora em 30/03/2016, conforme certidão de fl. 374 do feito executivo.

Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 31/03/2016, esgotando-se o prazo no dia 13/05/2016, na forma no CPC/2015, tendo esta ação sido proposta somente em 15/07/2016, conforme etiqueta aposta na vestibular.

Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do CPC/2015, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004876-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-68.2014.403.6106 ()) - ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-40.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-17.2016.403.6106 ()) - GEORGE WENDELL PIOVESANI TRINDADE(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000408-25.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0)) - MARIA APARECIDA DONA MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 50/51, onde a Embargante MARIA APARECIDA DONA MARTINATO, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fls. 47/48 contraditória, pois a condenou a pagar honorários advocatícios de sucumbência, apesar da concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, requerendo, pois, seja sanada a contradição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por improcedentes.

Assiste razão à Embargante quando afirma ter sido concedida em seu favor a gratuidade da justiça (vide decisão de fl. 22). Tal, no entanto, não é óbice a que seja condenada a pagar honorários advocatícios decorrentes de sua parcial sucumbência, como se infere do disposto no parágrafo 2º, do art. 98 do CPC/2015, in litteris:

"A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência".

Esclareço, porém que a Embargante, como beneficiária da justiça gratuita, faz jus à suspensão da exigibilidade dos honorários pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência. Deixando de existir a impossibilidade econômica do beneficiário, dentro do referido quinquídio, os honorários poderão ser executados pelo credor da verba honorária sucumbencial, conforme

inteligência do parágrafo 3º, do já mencionado art. 98 do CPC/2015.

Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 47/48 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da mencionada contradição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002730-18.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) - ALCIDES BEGA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP19967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Ante a desistência do Embargante, JULGO EXTINTO este feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Honorários indevidos, eis que a Embargada sequer foi citada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002769-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-39.2012.403.6106 ()) - SONIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ DA SILVA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 18/20, onde a Embargante afirma ser a sentença de fl. 16, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, contraditória e omissa, pois ao reconhecer a sua falta de interesse processual no ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, este Juízo deixou de pronunciar-se quanto às restrições a ela impostas advindas da indisponibilidade incidente sobre a cota-parte de seu irmão, Executado nos autos da lide executiva, em imóvel do qual também é coproprietária (matrícula nº 8.059/CRI de Potirendaba).

Pediu, pois, a Embargante seja corrigida a sentença, com vistas a que sejam apreciados os pedidos formulados na exordial, com o levantamento da constrição sobre a cota-parte de seu irmão e assegurado o seu direito de preferência sobre a referida parte-ideal em eventual arrematação. É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, mas tenho-os por manifestamente improcedentes.

Falta à Embargante interesse jurídico para a propositura dos presentes embargos de terceiro.

Primeiro, porque, como já salientado no despacho de fl. 14, a Embargante deverá pleitear o reconhecimento do direito de preferência na aquisição da cota-parte de seu irmão no bojo do próprio feito executivo.

Segundo, porque eventuais dissabores por ela experimentados, decorrentes do gravame sobre a fração-ideal do Executado, derivam, naturalmente, da existência de um condomínio sobre o imóvel de matrícula nº 8.059/CRI de Potirendaba.

Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 18/20 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência das mencionadas contradição e omissão.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002855-83.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) - MAURO MARTINS DE LACERDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0007915-57.2004.403.6106, e ajuizados por MAURO MARTINS DE LACERDA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade sobre a cota-parte equivalente a 30% do imóvel de matrícula nº 91.718/2º CRI local (registro anterior nº 5/47.742), realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais.

Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/68).

Recebidos os embargos em apreço em 15/07/2016, foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial (fl. 70).

A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 73/73v).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Na manifestação da Embargada de fls. 73/73v, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da constrição sobre a fração ideal equivalente a 30% do imóvel de matrícula nº 91.718/2º CRI local.

Ocorre que, em consonância com os documentos trazidos aos autos pelo Embargante (fls. 13/67), foi adjudicado em seu favor o percentual de 30,60% (e não 30%) do referido imóvel, razão pela qual e, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do art. 323, do CPC, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre a fração ideal equivalente a 30,60% do imóvel de matrícula nº 91.718/2º CRI local.

Considerando que o Embargante, ao não providenciar no momento oportuno a transferência do imóvel em discussão para o seu nome, deu causa à indisponibilidade verificada nos autos da EF correlata, condeno-o a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 06/05/2016 (data do protocolo da exordial), em consonância com o decidido em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.452.840).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0007915-57.2004.403.6106, para pronto cancelamento do registro da

indisponibilidade sobre a fração ideal equivalente a 30,60% do imóvel de matrícula nº 91.718/2º CRI local (Av. 02).
P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002856-68.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) - MAURO MARTINS DE LACERDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0000509-14.2006.403.6106, e ajuizados por MAURO MARTINS DE LACERDA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a indisponibilidade sobre a cota-parte equivalente a 30% do imóvel de matrícula nº 91.718/2º CRI local (registro anterior nº 5/47.742), realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais.

Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/53).

Recebidos os embargos em apreço em 15/07/2016, foi tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial (fl. 55).

A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de cancelamento da indisponibilidade e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 58/58v).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Na manifestação da Embargada de fls. 58/58v, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da constrição sobre a fração ideal equivalente a 30% do imóvel de matrícula nº 91.718/2º CRI local.

Ocorre que, em consonância com os documentos trazidos aos autos pelo Embargante (fls. 13/52), foi adjudicado em seu favor o percentual de 30,60% (e não apenas 30%) do referido imóvel, razão pela qual e, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do art. 323, do CPC, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre a fração ideal equivalente a 30,60% do imóvel de matrícula nº 91.718/2º CRI local.

Considerando que o Embargante, ao não providenciar no momento oportuno a transferência do imóvel em discussão para o seu nome, deu causa à indisponibilidade verificada nos autos da EF correlata, condeno-o a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 06/05/2016 (data do protocolo da exordial), em consonância com o decidido em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.452.840).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0000509-14.2006.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade sobre a fração ideal equivalente a 30,60% do imóvel de matrícula nº 91.718/2º CRI local (Av.01).

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003362-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por PEDRO REIS DE LIMA JÚNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, onde o Embargante afirmou ser indevida a constrição incidente sobre o veículo de placa CUD 9030, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0004407-54.2014.403.6106, por tê-lo adquirido da Executada em data anterior ao ajuizamento do referido feito executivo. Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser desconstituído o referido gravame. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 20/75). Em 24/05/2016, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no que diz respeito ao bem em discussão. Na mesma decisão foi deferida a liminar, para alteração do bloqueio, restringindo-o à impossibilidade de alienação do bem (fl. 77). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos juntados pelo Embargante, concordou com a liberação da constrição judicial, pleiteando, todavia, pela sua não-condenação nos ônus da sucumbência (fls. 81/82v). O Embargante manifestou-se acerca do alegado pelo Embargado no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 85/88). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 81/82v, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da constrição em comento. Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma. Em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Especificamente aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Ora, na hipótese dos autos, o Embargante, tendo deixado de providenciar, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do veículo em comento junto ao DETRAN, acabou dando causa à indisponibilidade efetivada nos autos da EF correlata. O contrato de financiamento firmado pelo Executado não serve de justificativa à omissão do Embargante em transferir o veículo em discussão para o seu nome, pois foi escolha sua e, portanto, não imputável ao Embargado, ter deixado de passar o contrato de financiamento para o seu nome ou mesmo de celebrar novo contrato junto ao credor fiduciário. Por outro lado, tratando-se de veículo automotor, o registro da transferência da propriedade deve ser levado a cabo junto ao órgão de trânsito competente, de sorte que o registro do contrato de compromisso de compra e venda no Oficial de Registro de Títulos e Documentos não retira do Embargante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. Diante disso, entendo deva o Embargante arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o veículo de placa CUD 9030. Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 18/05/2016 (data do protocolo da exordial). Custas já recolhidas (fl. 75). Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD 9030 (fls. 28/29-EF). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-29.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 () - PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, onde o Embargante afirmou ser indevida a constrição incidente sobre o veículo de placa CUD 9032, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0004407-54.2014.403.6106, por tê-lo adquirido da Executada em data anterior ao ajuizamento do referido feito executivo. Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser desconstituído o referido gravame. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 20/76). Em 24/05/2016, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no que diz respeito ao bem em discussão. Na mesma decisão foi deferida a liminar, para alteração do bloqueio, restringindo-o à impossibilidade de alienação do bem (fl. 78). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos juntados pelo Embargante, concordou com a liberação da constrição judicial, pleiteando, todavia, pela sua não-condenação nos ônus da sucumbência (fls. 82/83v). O Embargante manifestou-se acerca do alegado pelo Embargado no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 86/89). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 82/83v, houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento da constrição em comento. Quanto à verba honorária sucumbencial, necessário analisarmos algumas questões para uma melhor compreensão da decisão a ser a seguir tomada relativamente à mesma. Em consonância com o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Especificamente aos embargos de terceiro, prescreve a Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Ora, na hipótese dos autos, o Embargante, tendo deixado de providenciar, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do veículo em comento junto ao DETRAN, acabou dando causa à indisponibilidade efetivada nos autos da EF correlata. O contrato de financiamento firmado pelo Executado não serve de justificativa à omissão do Embargante em transferir o veículo em discussão para o seu nome, pois foi escolha sua e, portanto, não imputável ao Embargado, ter deixado de passar o contrato de financiamento para o seu nome ou mesmo de celebrar novo contrato junto ao credor fiduciário. Por outro lado, tratando-se de veículo automotor, o registro da transferência da propriedade deve ser levado a cabo junto ao órgão de trânsito competente, de sorte que o registro do contrato de compromisso de compra e venda no Oficial de Registro de Títulos e Documentos não retira do Embargante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. Diante disso, entendo deva o Embargante arcar com a verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC, para desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o veículo de placa CUD 9032. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 18/05/2016 (data do protocolo da exordial). Custas já recolhidas (fl. 76). Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0004407-54.2014.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade sobre o veículo de placa CUD 9032 (fls. 28/29-EF). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011445-69.2004.403.6106 (2004.61.06.011445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H.RAIMUNDO S.J.RIO PRETO ME X HILDA RAIMUNDO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 156), com ciência da Exequente em 18/12/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: "4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 156, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002003-35.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED)

Intimem-se os Requeridos para que, caso queiram, apresentem suas contrarrazões ao recurso de fls. 655/656, no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002643-72.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-63.2002.403.6106 (2002.61.06.007848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA INES TELLES NOGUEIRA

DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região nos autos dos embargos de terceiro nº 0007848-63.2002.403.6106 (fls. 191/194), já transitada em julgado (fl. 195), que modificou a sentença ora executada, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, resta prejudicado o presente cumprimento provisório de sentença.

Levantem-se em favor da Coexecutada Maria Inês Telles Nogueira Dobbert as importâncias depositadas nas contas nº 3970.005.00100064-4, nº 3970.005.00100065-2 e nº 3970.005.15944-5.

Sem prejuízo, expeça-se mandado ao 2º CRI local, para cancelamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 69.254 (Av. 002).

Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003800-61.2002.403.6106 (2002.61.06.003800-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-49.2001.403.6106 (2001.61.06.007890-4)) - MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Em face do depósito de fl. 107, com o qual concordou a Exequerente à fl. 120, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 67/70 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do N. Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da Exequerente, representada por um dos advogados constituídos à fl. 27, dos valores depositados na conta n. 3970.005.17392-8 (fl. 107). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-93.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X JOSE JOAQUIM NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls.262/263 com efeito suspensivo somente no que se refere ao valor fixado na mesma (R\$ 297,50). Manifeste-se o Exequerente no prazo de 10 dias acerca das alegações. Intimem-se.

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-63.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-81.2011.403.6106 ()) - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Vistas à União Federal para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 138/139v e 145. Trasladem-se cópias das sentenças e deste "decisum" para os autos da EF n. 0007516-81.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004115-74.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000451-0)) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JORGE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Trasladem-se cópias de fls. 17/18, 44/46 e 51 para os autos do cumprimento de sentença de n. 0000451-74.2002.403.6106, onde o credor da verba honorária de fl. 44/46 deverá acrescentá-la ao valor de seu crédito naquele feito - vide art. 85, parágrafo treze, do CPC.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701264-80.1995.403.6106 (95.0701264-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700214-19.1995.403.6106 (95.0700214-6)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIDEL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Trasladem-se cópias de fls.103/110, 181/182, 194/196, 209/212, 235/237 e 239 para os autos da EF n. 0700214-19.1995.403.6106.

Retifique-se o polo, nos termos da decisão de fl.174, passando a constar Banco Santander (Brasil) S/A no lugar do Banco Real S/A.

Intime-se a empresa beneficiária da verba honorária de fls.79/83 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste sobre o valor depositado e se houve a quitação da dívida, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011871-23.2000.403.6106 (2000.61.06.011871-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-87.1999.403.6106 (1999.61.06.010123-1)) - BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)
Manifestem-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008128-68.2001.403.6106 (2001.61.06.008128-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003061-3)) - CELIA ARROYO VITAGLIANO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 119/120, 128/130, 143, 153/154 e 158 para os autos da EF 1999.61.06.003061-3.

Remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o valor dos honorários advocatícios arbitrados ao curador nomeado na sentença de fls. 78/83.

Após, expeça-se a Solicitação de Pagamento.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7)) - CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 723/727, 735/741, 748/750, 763/765 e 767 para os autos da EF n. 0703237-65.1998.403.6106.

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 643/650 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009487-19.2002.403.6106 (2002.61.06.009487-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708266-33.1997.403.6106 (97.0708266-6)) - VALERIA DO AMARAL CABRERA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trasladem-se cópias de fls. 68/70, 94/103, 174/175 e 179 para a Execução Fiscal de n. 0708266-33.1997.403.6106, onde o acordão de fls.68/70, no que se refere à exclusão da embargante, deverá ser cumprido.

Diga a Embargante, no prazo de 5 dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo

retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tratando-se a Executada de instituição financeira, efetue-se o bloqueio da importância devida pelo sistema Bacenjud, já acrescida da multa e dos honorários advocatícios, dando-se, em seguida, ciência a executada da penhora de valores.

Expeça-se, decorrido o prazo de 5 dias da intimação acima, alvará de levantamento da importância penhorada, ficando o Exequente ciente que deverá se manifestar em 5 dias acerca da quitação da dívida e que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010537-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010537-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009613-0)) - LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desnecessário o traslado de cópias para o feito executivo, eis que já extinto (fl.101). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002482-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002482-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704674-20.1993.403.6106 (93.0704674-3)) - VILLAGE INDUSTRIA DE MOVEIS TUBOLARES LTDA ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 259/261, 268/271, 279/281 e 283 para os autos da EF n. 0704674-20.1993.403.6106.

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 211/222 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008130-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008130-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003063-6)) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 112/116 e 12. para os autos da EF 0003063-82.2007.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010345-74.2007.403.6106 (2007.61.06.010345-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705596-85.1998.403.6106 (98.0705596-2)) - ENCO FOCHI(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls.179/181 e 182/182v para os autos da EF n. 0705596-85.1998.403.6106.

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls.149/150 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006948-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006948-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-08.2001.403.6106 (2001.61.06.003767-7)) - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls.131/137 e 144 para o feito executivo de n. 0003767-08.2001.403.6106 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009185-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009185-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls.315/320 e 323 para o feito executivo de n. 0701881-38.1998.403.6106. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003177-16.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) - CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.120/126, 135/136 e 138 para os autos da EF n. 0006108.94.2007.403.6106.

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 100/101 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002965-19.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-48.2014.403.6106 ()) - VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 149/151. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0004776-48.2014.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003715-21.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5)) - LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO À FL.475 EM 26/09/2016:"Vistas à Embargada para contrarrazões. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 463/465 e deste "decisum" para os autos da EF n. 0002347-36.1999.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003730-87.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-39.2015.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Vistas ao Embargado para contrarrazões. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0001347-39.2015.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004064-24.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-25.2004.403.6106 (2004.61.06.001250-5)) - SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA (MASSA FALIDA)(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl.51.

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 51 e deste "decisum" para os autos da EF n. 0001250-25.2004.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-96.2010.403.6106 ()) - ANTONIO DE MORAES MAHKOUL(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 146 pelo Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001369-63.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-39.2015.403.6106 ()) - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Manifeste-se o Embargante acerca do alegado às fls.34/36, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003347-75.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-36.2014.403.6106 ()) - KARINA MARICELIA BOTARO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP321425 - GUSTAVO MOLINA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl.21 da execução fiscal, que é o bem litigioso, será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

O valor da causa dos Embargos à Execução Fiscal, geralmente, corresponde ao valor do crédito impugnado, que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. No presente caso, contudo, a Executada Embargante insurge-se tão somente contra a penhora da verba de R\$ 582,76, sob a alegação de ter origem salarial.

Ante o exposto, considerando a omissão da peça inaugural acerca da valor da causa, fixo-o de ofício em R\$ 582,76, que representa o conteúdo econômico destes embargos. Requisite-se ao Sedi a anotação.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001537-36.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003798-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-10.2016.403.6106 ()) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002155-10.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004228-52.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-52.2005.403.6106 (2005.61.06.007829-6)) - AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007829-52.2005.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para: a) impugnar os termos da exordial no prazo legal e; b) que junte, no mesmo prazo, cópia do PAF n. 15007/04, cuja juntada pela secretaria deverá ser por linha.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004701-38.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-81.2016.403.6106 ()) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Apensem-se estes autos aos dos Embargos de ns. 0003798-03.2016.403.6106 para julgamento conjunto.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003657-81.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação e que deverá ser apensado à Execução Fiscal de n. 0002155-10.2016.403.6106, que seguirá com atos extensivos aquela, com exceção da sentença.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002780-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005044-9)) - E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n 0005044-78.2009.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 60.827 do 2º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007206-02.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004940-9)) - SILVIA HELOISA BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0004940-91.2006.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 28.473 do 2º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Ante o exposto, considerando que o valor do bem penhorado é de R\$ 280.000,00 (fl. 152-EF) e o da dívida executada é de R\$ 61.273,90 (em 04/2014 - fl. 136-EF), verifico ser esse menor, razão pela qual majoro de ofício o valor da causa para R\$ 61.273,90, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda.

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002045-60.2006.403.6106 (2006.61.06.002045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REDE MIL - DOGRARIAS LTDA X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO E SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO)

Desarquivem-se os autos da EF 0003886-80.2012.403.6106 para traslado de fls.1000/1012, 1073/1075, 1138/1140 e desta decisão, após o que, aqueles autos deverão retornar ao arquivo.

Requisite-se ao Sedi a anotação da dependência daquele feito a este.

Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 1000/1012 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento.

Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO COMUM

0405596-07.1997.403.6103 (97.0405596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404307-39.1997.403.6103 (97.0404307-4)) - SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001331-1) - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMEKITI NAKO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Inerte a parte autora conquanto intimada do despacho de fl. 176 em junho de 2016 (fl. 197), determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007682-88.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 257/260: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 254.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-11.2013.403.6103 - ROBERTA CRISTINA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

No caso dos autos, há informação acerca da interdição de Roberta Cristina da Silva nos autos do processo nº 857/97, ação que tramitou no Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jacaré, com a nomeação, como curadora definitiva da autora, de sua genitora, Maria Aparecida da Silva (fls. 24/27). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em

24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora.O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos à parte autora seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jacareí/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jacareí/SP, com a menção ao processo n. 857/97, no qual foi decretada a interdição de Roberta Cristina da Silva, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 62/67), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005002-28.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007364-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO GARCIA SOARES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

Fls. 15/19: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto as divergências apontadas.

Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005216-19.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006721-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA REGINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Fls. 34/43: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto as divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006071-95.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 11/13: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006705-91.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002707-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JANIN NAHSEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Fls. 70/73: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-34.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fls. 43/45: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto as divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ELZIRA DE SOUZA ROSA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Fl. 15: Determino que a parte embargada junte aos autos cópia de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano de 2007 (ano calendário 2006). Prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada, abra-se nova vista ao contador judicial.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0404307-39.1997.403.6103 (97.0404307-4) - SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-08.2003.403.6103 (2003.61.03.001448-9) - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 158 em maio de 2016 (fl. 160), determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006194-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.

Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-49.2004.403.6103 (2004.61.03.006196-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BIEVATI GARIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BIEVATI GARIGLIO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.

Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-86.2004.403.6103 (2004.61.03.006200-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.

Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - SERGIO MUNHOZ(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.

Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006205-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBERTO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.

Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006206-93.2004.403.6103 (2004.61.03.006206-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - SERGIO DONIZETTI ALVES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO DONIZETTI ALVES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.

Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006214-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JANUARIO ANDRE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.
Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.
Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006220-77.2004.403.6103 (2004.61.03.006220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOSE FRANCISCO ALBINO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JOSE FRANCISCO ALBINO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias dias requerido pela parte autora.
Após, se nada for requerido ou apresentado, ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003059-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003059-0) - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Inerte a parte autora conquanto intimada do despacho de fl. 179-3 em junho de 2016 (fl. 198), determino o envio dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-32.2010.403.6103 - RAFAEL VINICIUS DE PAIVA LISBOA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL VINICIUS DE PAIVA LISBOA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, tendo em vista que em sentença proferida às fls. 83/87, foi nomeada como sua curadora especial Lourdes do Carmo de Paiva.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (proc. 0025867-302011.826.0577), com a nomeação de Fabíola Ferreira Lopes, como curadora (fls. 132/133). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à

rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC. 2. Sem impugnação, expeçam-se as requisições dos valores devidos ao autor à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão à 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo nº 0025867-30.2011.826.0577, de interdição de Cristina Ferreira Lopes, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404010-03.1995.403.6103 (95.0404010-1) - AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA SEIXAS X RUBENS BENTO (SP313143 - SAIMON I VARELA E SP317212 - PAULO FERNANDO BANYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA X RUBENS BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/502: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora em face da decisão de fl. 496.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remeta-se o feito ao arquivo.

Proceda a Secretaria à regularização no sistema informatizado da representação processual, tendo em vista os instrumentos de mandato de fls. 503/504.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001939-97.2012.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MANACA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 61, determino o envio dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-87.2012.403.6103 - NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 113 em maio de 2016 (fl. 113-v), determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-17.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCELO GONCALVES DE GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sua manutenção na Força Aérea Brasileira ou, caso tenha já sido licenciado que a parte ré proceda à sua reintegração às Fileiras do Comando da Aeronáutica como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessitar, até que ocorra seu restabelecimento pleno ou que, seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo equivalente àquele a que faria jus se na ativa estivesse.

Indeferida a tutela de urgência, foi recebida a emenda à inicial, deferidos os benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia.

Não conformada, a parte autora apresenta pedido de reconsideração.

Pois bem. Conforme é cediço o pedido de reconsideração não ostenta natureza recursal.

Ademais, não havendo inovação fática, motivo não há para reconsiderar o *decisum* impugnado.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida. Cumpra-se.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada.

Publique-se e intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2016.

Expediente Nº 3113

MONITORIA

0002911-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER PEREIRA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007786-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE CAMARGO TEL LINK - EIRELI - ME X ALINE CAMARGO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000161-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em desfavor de LAF LIMA ME e Lindalva Alves Ferreira Lima, objetivando o pagamento pelas rés de valores devidos em razão de contrato celebrado, conforme descrito na inicial. Custas pagas. Determinada a citação e intimação das requeridas para efetuar o pagamento (fls. 226/227), não foram encontradas (fls. 232/233). Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou a audiência prejudicada por ausência da parte ré (fl. 235). Intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 237/238), nada requereu (fl. 239 verso). É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, já recolhidas. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P. R. I.

MONITORIA

0000623-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DALICIO AUGUSTO MOREIRA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte ré. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006304-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-18.2016.403.6103 ()) - DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME E OUTRO em face da CEF, alegando, em síntese, excesso de execução. Certificada a intempestividade dos embargos (fl. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 915 do Código de Processo Civil o prazo para embargos à execução é de 15 (quinze) dias contados a partir da juntada aos autos do mandado citatório cumprido. No presente caso, o embargante foi citado aos 17/05/2016, por comparecimento espontâneo (fls. 36/37). Portanto, considerando que estes embargos foram opostos somente em 23/09/2015 (fl. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro dos artigos 918, inciso I e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários advocatícios uma

vez que não aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402896-29.1995.403.6103 (95.0402896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO PECAS PAGE UBATUBA LTDA X DARCIO TADEU COELHO DE MIRANDA X MARIO JARBAS PAINI(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003814-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO ALVES LINO X JOSE TORRES AMARO X ROSELENI ALENCAR DA SILVA AMARO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte ré. A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD para conta à ordem deste Juízo junto ao PAB da CEF, a conversão dos valores em renda e desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Determino a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD (fls. 101/103) para conta à ordem deste Juízo junto ao PAB da CEF (Agência 2945) e sua posterior conversão em renda. Após o levantamento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004066-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIA CRISTINA P FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte ré. A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD para conta à ordem deste Juízo junto ao PAB da CEF, a conversão dos valores em renda e desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Determino a conversão em renda dos valores depositados em conta deste Juízo junto ao PAB da CEF (Agência 2945) (fls. 87/97). Após o levantamento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002908-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000314-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELINALDO DOS SANTOS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte ré. A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD para conta à ordem deste Juízo junto ao PAB da CEF, a conversão dos valores em renda e desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Determino a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD (fls. 39/41) para conta à ordem deste Juízo junto ao PAB da CEF (Agência 2945) e sua posterior conversão em renda. Após o levantamento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO EVANGELISTA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 40/41), o executado demonstrou ter quitado o débito conforme proposta formulada em audiência (fl. 60). Intimada a CEF a se manifestar (fls. 65/66), informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Ademais, uma vez comprovado nos autos o pagamento da dívida, conforme acordado em audiência de tentativa de conciliação, tenho por satisfeita a obrigação, pelo que extingo a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004989-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE GERALDO DOS SANTOS PAIVA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o réu original, José Geraldo dos Santos Paiva, falecido. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo para constar tão somente ALEXANDRE DOS SANTOS PAIVA e SANDRA DOS SANTOS PAIVA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009698-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DOLORES NOGUEIRA COELHO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a ré original, Maria Dolores Nogueira Coelho, falecida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a

desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo para constar tão somente MARIA DIDIANE COELHO, JOSÉ MARCELO COELHO e MARIA OLIVINA APARECIDA COELHO. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010099-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CLAUDIA MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada, a parte ré apresentou embargos. A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de dez por cento do valor da ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009533-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALTAIR DO NASCIMENTO TAVARES FILHO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007390-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIMONE GONCALVES

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000210-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L B SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME X IVAN LEMOS BICALHO X PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem

a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-23.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAX SOLUTION TREINAMENTOS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X DANIELA JUNQUEIRA DE MORAES DOS SANTOS X ROBERTO ROQUE DOS SANTOS

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.A CEF requereu a desistência do feito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-90.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MARIA BERNARDO

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.A CEF requereu a desistência do feito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA LIMA & ALVES CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA - EPP X RODOLFO CESAR LARA X SILVIA ELAINE LUIZ DE LIMA ALVES

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.A CEF requereu a desistência do feito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0007223-52.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-49.2011.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PAULO COELHO X MARCIO COELHO X MARIA OLIVINA APARECIDA COELHO X MARIA DIDIANE COELHO X JOSE MARCELO COELHO X SIMONE NOGUEIRA COELHO

Trata-se de pedido de habilitação, incidentalmente à ação de execução de título extrajudicial nº 0009698-49.2011.403.6103, pretendendo a requerente sejam habilitados nos autos principais, os sucessores do executado falecido, Maria Dolores Nogueira Coelho.

Alega que devido ao falecimento da executada, os herdeiros devem pagar a dívida objeto da execução, na proporção dos seus quinhões hereditários. Pugna pela habilitação aos autos de João Paulo Coelho, Márcio Coelho, Maria Olivina Aparecida Coelho, Maria Didiane Coelho, José Marcelo Coelho e Simone Nogueira Coelho.

A inicial veio instruída tão somente com a certidão de óbito.

Apensada a presente à execução nº 0009698-49.2011.403.6103, foi determinada a citação dos herdeiros e determinada a suspensão do feito principal (fl. 10).

Citados os requeridos: Maria Didiane Coelho, José Marcelo Coelho e Maria Olivina Aparecida Coelho não contestaram o pedido.Intimada a CEF a se manifestar com relação aos mandados citatórios negativos (fl. 32), requereu seja certificado o transcurso do prazo para impugnação e a procedência do feito (fl. 35).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que a inicial não veio acompanhada do instrumento de mandato, pelo que determino a intimação da CEF para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observo, ademais, que os herdeiros do falecido (Maria Didiane Coelho, José Marcelo Coelho e Maria Olivina Aparecida Coelho), regularmente citados (fls. 14/15), não ofereceram contestação, razão pela qual decreto-lhes a revelia, devendo incidir os respectivos efeitos. Passo ao exame do mérito.

Neste aspecto, constato que não há nos autos nenhum elemento que faça desaparecer a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, que é efeito da revelia.

De fato, a certidão de fls. 06 atesta o falecimento da executada Maria Dolores Nogueira Coelho.

Desta forma, o pedido de habilitação de sucessores, encontra guarida nos artigos 687 e 688 inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a procedência parcial do pedido.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, inciso I e 307 do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido, para habilitar os senhores Maria Didiane Coelho, José Marcelo Coelho e Maria Olivina Aparecida Coelho como sucessores de Maria Dolores Nogueira Coelho, nos autos principais.

Custas como de lei, observando-se que não foram ainda pagas e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Intime-se a requerente para regularizar sua representação processual no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais, que deverão ter seu regular prosseguimento, e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404742-47.1996.403.6103 (96.0404742-6) - TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença. O executado comprovou o depósito do quanto devido às fls. 167/169, tendo os valores sido convertidos em renda (fls. 197/199) e devidamente levantados (fls. 206/207), pelo que a União requerer a extinção da execução (fl. 216). Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003172-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA REZENDE BLUMER SIMOES

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte ré. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte ré. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais e sua substituição por cópia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000364-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE APARECIDA MAXIMO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em desfavor de Cristiane Aparecida Máximo da Silva e de Lino Felix da Silva. Custas pagas. Intimada a CEF a comprovar nos autos a notificação do requerido, foi postergada a apreciação da liminar (fl. 43). A CEF requereu o prosseguimento do feito somente contra Cristiane Aparecida Máximo da Silva (fl. 45). Defêrida a liminar, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 47/48). Remetidos os autos à CECON não foi realizado acordo (fls. 57/58). A parte ré peticionou, noticiando a realização de acordo extrajudicial com a CEF (fls. 62 e 68/73). A CEF peticionou noticiando a composição administrativa (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo entre as partes, e com isso julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, III, alínea "b" do CPC. Sem condenação em custas e honorários, diante da transação. Revogo a decisão liminar, ante o desfecho da ação. Comunique-se. Após o decurso dos prazos, em nada sendo requerido, certifique-

se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8271

INQUERITO POLICIAL

0002608-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002608-6) - JUSTICA PUBLICA X REPR DA EMPR TRANSVALE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA E SP125060 - MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA E SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA)

1. Fls. 387 e seguintes: Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal para determinar que seja intimado o representante legal da empresa TRANSVALE E TRANS LTDA (EXPRESSO CIDADE NATUREZA), CNPJ 45.215.365/0001-71, a fim de que se manifeste sobre a informação prestada pelo órgão fazendário, comprovando, se for o caso, a regularidade do parcelamento em curso, sob pena de revogação da suspensão e consequente prosseguimento do feito.

CRIMES AMBIENTAIS

0006521-38.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FAUSTO GAMA X ALEXANDRE GAMA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 226: a) Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Miguel Nema Neto, formulado pelo r. do Ministério Público Federal, eb) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 09 horas e 30 minutos, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento de membro do Parquet Federal na audiência que seria realizada amanhã dia 08/11/2016, às 09 horas e 30 minutos.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004133-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES PUERTA)

1. Fl. 167: Defiro o requerimento formulado pelo acusado para que a testemunha de defesa JAIRO ROBERTO DOS SANTOS seja ouvida pessoalmente perante este Juízo na audiência designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, e não mais por videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, ante a informação de que a testemunha exerce suas atividades profissionais em São José dos Campos/SP. Ressalto que ficará a cargo da defesa providenciar o comparecimento da testemunha Jairo Roberto dos Santos nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, na audiência acima mencionada.2. Solicite-se ao egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, a devolução da carta precatória nº 0003671-20.2016.403.6121, independentemente de cumprimento, informando que a testemunha Jairo Roberto dos Santos comparecerá perante esta 2ª Vara Federal para ser ouvida como testemunha de defesa. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9095

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-35.2001.403.6103 (2001.61.03.000138-3) - HALEI ROSA X PAULO ALVES LAURINDO X IVAN GORGES X JOSE ARI DA SILVA FRADE X LAERCIO LOBATO X SALVADOR DE PAULA RODRIGUES X ANTONIO MARCOS BENTO X ADEMIR ALVES NOGUEIRA X ADEMIR MONTEIRO X ANTENOR MARCONDES SOBRINHO(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-59.2003.403.6103 (2003.61.03.003501-8) - HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO

ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-76.2016.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-97.2016.403.6103 - MARCOS AMERICO DE MIRANDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-70.2016.403.6103 - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-25.2016.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-89.2016.403.6103 - PAULO APARECIDO DE SOUSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-62.2016.403.6103 - JOSIAS INACIO DE MELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004711-91.2016.403.6103 - AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-88.2016.403.6103 - FABIO LUIZ BAILON SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 59:

Defiro, pelo prazo de 20 dias úteis.

II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-13.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6)) - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-63.2016.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2) - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO SISTEMA S.A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO SISTEMA S.A X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-02.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103

AUTOR: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103
AUTOR: EDMILTON EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-98.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103
AUTOR: OSIEL TEXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-63.2016.4.03.6103
AUTOR: GUALCO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O artigo 98, I, da Constituição Federal, previu a criação de juizados especiais, com competência para processar e julgar as "causas cíveis de menor complexidade". O § 1º do mesmo preceito da Constituição limitou-se a estabelecer que "lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais do âmbito da Justiça Federal".

A "lei federal", no caso, é a Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu um conceito legal de causa cível de menor complexidade, para efeito de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Portanto, a "menor complexidade" legal tem um único parâmetro a ser considerado, que é o **valor da causa**. Não se discute, assim, maior ou menor complexidade das questões fáticas e jurídicas em exame: qualquer que seja o grau de simplicidade ou complexidade, a competência será do JEF caso o valor da causa não exceda ao da alçada legal.

Nesse sentido é a orientação da Súmula 20 das Turmas Recursais dos JEF's da 3ª Região: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria".

Acrescente-se, ademais, que a própria Lei nº 10.259/2001 admite a existência de uma **condenação** em valor superior a 60 salários mínimos, ao estabelecer a possibilidade de expedição de ofícios precatórios (art. 17, § 4º), circunstância que nada influi na fixação do valor da causa, nem da competência do Juizado. Assim, ainda que a eventual demora no processamento do feito resulte em uma condenação superior a 60 salários mínimos, isto não afeta a competência para processar e julgar o feito.

Com a devida vênia, tampouco vislumbro neste caso a necessidade de realização de "perícias complexas ou onerosas" que excedam ao conceito de "exame técnico" (artigo 12 da Lei nº 10.259/2001). A solução da lide poderá depender, é certo, da elaboração de cálculos, mas tais cálculos não têm maior complexidade do que aqueles que a Contadoria dos JEF's faz habitualmente. Também por esta razão, portanto, este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE OUTUBRO DE 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000443-06.2016.4.03.6103
REQUERENTE: FLAVIO PRIANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA - SP166185
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103

AUTOR: ABEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora visa a compelir o réu a dar baixa em seu registro funcional, bem como para que não haja cobrança das anuidades vencidas desde seu pedido administrativo realizado em 07.11.2014.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 873,51 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

É a síntese do necessário.

O artigo 98, I, da Constituição Federal, previu a criação de juizados especiais, com competência para processar e julgar as "causas cíveis de menor complexidade". O § 1º do mesmo preceito da Constituição limitou-se a estabelecer que "lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais do âmbito da Justiça Federal".

A "lei federal", no caso, é a Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu um **conceito legal** de causa cível de menor complexidade, para efeito de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal **até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças".

Portanto, a "menor complexidade" legal tem um único parâmetro a ser considerado, que é o **valor da causa**. Não se discute, assim, maior ou menor complexidade das questões fáticas e jurídicas em exame: qualquer que seja o grau de simplicidade ou complexidade, a competência será do JEF caso o valor da causa não exceda ao da alçada legal.

Nesse sentido é a orientação da Súmula 20 das Turmas Recursais dos JEF's da 3ª Região: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria".

Com a devida vênia, tampouco vislumbro neste caso a necessidade de realização de “perícias complexas ou onerosas” que excedam ao conceito de “exame técnico” (artigo 12 da Lei nº 10.259/2001). A solução da lide poderá depender, é certo, da elaboração de cálculos, mas tais cálculos não têm maior complexidade do que aqueles que a Contadoria dos JEF’s faz habitualmente. Também por esta razão, este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São JOSé DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103

AUTOR: LICEU CANUTO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSé DOS CAMPOS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-13.2016.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifstem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos em 27.10.2016 (ID do Documento: 328793).

Int.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2016.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações. Ainda que, aparentemente, tenha decorrido, por duas vezes, o prazo de 3 anos para a apreciação de recurso administrativo e não havendo risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RAFAEL APARECIDO FONSECA DE MORAES e SUZANA FONSECA DE MORAES interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à condenação em honorários advocatícios.

Alegam que há contradição em se condenar os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que foi requerido e deferido o benefício da gratuidade da justiça nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, a sentença condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Constou do dispositivo que a execução desses valores submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, que estabelece que se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. O § 2º do mesmo artigo dispõe expressamente que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Portanto, o NCPC deixou expressa uma orientação que já era válida sob a égide do Código de 1973, no sentido de que a concessão da gratuidade não impede que o beneficiário seja **condenado**, quando vencido, nos ônus da sucumbência, ficando suspensa a execução de tais verbas. Do contrário, se o beneficiário tomar-se, repentinamente, milionário, não haverá título executivo que ampare eventual cumprimento da sentença em seu desfavor.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-05.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE HEROTILDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.06.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa WIREX CABLE S/A, de 03.08.2005 a 10.03.2015, em que esteve exposto a ruídos de 91 dB (A).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo de avaliação ambiental.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica às fls. 326-327.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (12.06.2015) e a propositura desta ação (28.07.2016), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa WIREX CABLE S/A, de 03.08.2005 a 10.03.2015, em que esteve exposto a ruído em nível de 90,2 decibéis.

Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo de avaliação ambiental, atestando que sempre trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído equivalente a 90,2 decibéis**. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruído era **superior** à tolerada.

Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.

Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores.

Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração” (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).

Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Mesmo quanto aos agentes químicos, não há demonstração nos autos de que o uso de EPI's tenha conseguido neutralizar sua nocividade, razão pela qual a contagem de tempo especial deve ser admitida.

Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava **38 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição**, até 12.06.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa WIREX CABLE S/A, de 03.08.2005 a 10.03.2015, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Herotildes da Silva
Número do benefício:	171.773.273-6.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.06.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	045.288.698-88.
Nome da mãe:	Maria do Mont Serrat da Silva.
PIS/PASEP:	12034340053
Endereço:	Rua João Bagatini, 111, Parque Meia Lua, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-42.2016.4.03.6103

AUTOR: GIOVANE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de permitir que o autor apresente a Certidão de Quitação Eleitoral após a regularização em seu histórico eleitoral que ocorrerá a contar do dia 07.11.2016, bem como permitir a incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que ocorrerá no dia 07.11.2016 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01.03.2013, como soldado de segunda classe (S2) QSD NE não mobilizável, e, posteriormente, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA – SJ, na condição de recruta. Diz que foi matriculado no Curso de Soldados e o concluiu em 05.07.2013, classificado como soldado de Segunda Classe não especializado, passando à praça mobilizável a contar da conclusão do curso.

Afirma que em 28.10.2016 foi cogitado a participar do processo seletivo de soldados de segunda classe (S2), por localidade, visando à matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2016.

Aduz que conseguiu êxito em todas as etapas do certame, tendo sido classificado dentro do número de vagas. Todavia, informa que não será incorporado e habilitado à matrícula no CESD/2016 porque seu título eleitoral se encontrava suspenso por estar ainda registrado no sistema que o autor se encontrava em serviço obrigatório, tendo sido informado pelo Cartório Eleitoral que o Grupo de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ) deixou de enviar a documentação para o cartório eleitoral informando que a causa da suspensão dos direitos políticos do autor já tinha cessado em 31.01.2014.

Sustenta que para a atualização e regularização do histórico do eleitor, a Zona Eleitoral está aguardando a reabertura do cadastro eleitoral, prevista para ocorrer em 07.11.2016.

Alega que a subcomissão do concurso não aceitou a certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo – Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Jacareí informando que está aguardando a reabertura do cadastro eleitoral para inativar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor e nem a Certidão de Quitação eleitoral expedida pelo mesmo Juízo, indeferindo a matrícula do autor.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico, desde logo, que aparentemente houve uma falha na regularização do histórico eleitoral do autor, tendo em vista ainda constar o registro de suspensão dos direitos políticos referentes à constrição, embora a causa da suspensão tenha cessado em 31.01.2014, conforme certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo – Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Jacareí anexada aos autos.

No entanto, o motivo exposto para a não seleção do autor foi: “por não satisfazer a letra “d” do item 2.8.3.2 da ICA 39-22, já que o documento exigido foi entregue fora do prazo”. Portanto, não há referência específica sobre qual documento foi entregue fora do prazo.

Ainda que não demonstrada uma possível ilegalidade no motivo da não seleção do autor para a etapa de habilitação à matrícula do concurso em questão diante do atraso na entrega da documentação, não poderia a comissão do concurso desconsiderar as certidões expedidas pela Justiça Eleitoral apresentadas pelo autor, uma vez que o prazo para a regularização do histórico eleitoral somente reabrirá em 07.11.2016.

Ainda que possa perdurar alguma dúvida, entendo que o impedimento de matrícula do autor no curso é medida substancialmente gravosa, que não se justifica em razão da plausibilidade do direito invocado. Há também evidente risco de dano grave e de difícil reparação, já que tal restrição sabidamente impede que o autor possa desempenhar livremente as atividades relativas ao corpo discente (frequência, trabalhos, currículo escolar).

De outra parte, uma vez reconhecida em sentença a eventual regularidade da conduta, nenhum prejuízo advirá à requerida.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência para determinar que a UNIÃO, **caso o único óbice à seleção do autor à etapa de “Habilitação à Matrícula” no curso de Formação e Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2016 seja a suspensão de direitos políticos**, adote as medidas necessárias à incorporação e matrícula do autor ao início do estágio que ocorrerá em 07.11.2016, sem prejuízo da comprovação da regularização do cadastro eleitoral do autor após a reabertura do prazo em 07.11.2016.

Oficie-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ) e ao COMAR - QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL/SP, para ciência e cumprimento.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103

AUTOR: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID do Documento: 293499).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103
AUTOR: ELISON CALIXTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a justificativa para o não comparecimento à perícia, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 29 de novembro de 2016, às 16h no Alpha Olhos Centro Oftalmológico, na Praça Antilhas, São José dos Campos, fone (12) 3322-1301, para realização do exame médico-pericial.

Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-56.2016.4.03.6103
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-21.2016.4.03.6103

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto à propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-23.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ELIAS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico a existência de prevenção em relação à ação anteriormente proposta pela parte autora, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.11.2008, sem reconhecer os períodos de trabalho exercidos em condições especiais às empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975 e TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 23.4.1975 a 17.12.2003.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.365.970-1, desde 24.11.2008, conforme carta de concessão.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres pleiteados na inicial.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-19.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA PATRIARCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de permitir que o autor participe da última etapa que compõe o Curso de Especialização de Soldados e permitir sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que ocorrerá no dia 07.11.2016 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01.03.2013, como soldado de segunda classe (S2) QSD NE não mobilizável, e, posteriormente, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA – SJ, na condição de recruta. Diz que foi matriculado no Curso de Soldados e o concluiu em 05.07.2013, classificado como soldado de Segunda Classe não especializado, passando à praça mobilizável a contar da conclusão do curso.

Afirma que em 28.10.2016 foi cogitado a participar do processo seletivo de soldados de segunda classe (S2), por localidade, visando à matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2016.

Aduz que conseguiu êxito em todas as etapas do certame, tendo sido classificado dentro do número de vagas. Todavia, informa que não será incorporado e habilitado à matrícula no CESD/2016 porque o teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) realizado pelo autor apresentou resultado “APTO COM RESTRIÇÕES”.

Afirma que detinha IMC (índice de massa corpórea) de 36,6 em 2015, conforme laudo de condicionamento físico emitido pela própria organização militar. Aduz que no último teste físico, que deveria ser considerado pela organização militar, o autor detinha IMC de 33,1 em 2016.

Afirma que o laudo exarado pelo nutricionista Dr. Carlos Alberto B. Vieira, afirma que o autor não se encontra na faixa de sobrepeso, segundo as normas de avaliação antropométrica, não sendo considerado detentor de obesidade, pois não impede de exercer função no Comando da Aeronáutica em sua área de interesse.

Informa que, por discordar do parecer exarado a respeito de seu caso, interpôs recurso em relação ao resultado exarado, mas restou indeferido.

Diz que a administração militar ignorou o último TACF em que fora considerado APTO sem qualquer restrição e o seu IMC diminuiu e continua a diminuir conforme TACF de 2016.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que o a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), publicada em 07.07.2016, pro 2.8.3.2, “p” prevê que um dos requisitos para o soldado S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD é “apresentar o resultado APTO no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)”.

O autor juntou aos autos sua folha de alterações militares, na qual consta que no último TESTE DE AVALIAÇÃO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO anterior à publicação do certame em questão (realizado em 29.02.2016) o autor recebeu o resultado “APTO COM RESTRIÇÃO”.

O autor também juntou cópia de um requerimento externo dirigido ao Comandante do IV Comando Aéreo Regional no qual requereu que seja considerado o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico com a apreciação de suficiência “APTO”. No entanto, o laudo apresentado pelo autor como anexo ao referido requerimento não possui data e nem assinatura.

O BOLETIM EXTERNO OSTENSIVO nº 170 (documento ID 344589, fl. 02), informa que o motivo da não seleção do autor foi por não satisfazer a letra “q” do item 2.8.3.1 da ICA 39-22, já que apenas o 2º TACF de 2015 foi considerado.

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-57.2016.4.03.6103
AUTOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CASSIA CARVALHO - SP340371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OSWALDO DA SILVA FEGIES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de justiça gratuita.

Afirma que, em 24/10/2016, o MM. Magistrado proferiu sentença de improcedência do pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, sem apreciar ou ao menos mencionar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Quanto à alegação de ausência de apreciação dos benefícios da justiça gratuita, tal pedido foi deferido no despacho proferido em 25.08.2016. Não há omissão, portanto.

No caso dos autos, a sentença condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Constou do dispositivo que a execução desses valores submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, que estabelece que se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. O § 2º do mesmo artigo, dispõe expressamente que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Portanto, a sistemática legal vigente impõe que o beneficiário da gratuidade da Justiça seja condenado, se vencido, nos ônus da sucumbência, ficando apenas a execução de tal condenação suspensa. Não há que se falar, também sob este aspecto, em omissão a ser sanada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-14.2016.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o pagamento do valor remanescente de sua indenização, prevista pela Lei nº 12.190/2010 (deficiente físico em razão da talidomida), com a aplicação do IPCA-E e INPC em substituição a Unidade Fiscal de Referência – UFIR e Taxa Referencial – TR como índice de correção.

Afirma que o valor recebido foi indevidamente corrigido, tendo sido apurado o valor de R\$ 58.242,09, porém entende que o correto seria R\$ 389.801,55.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que o requerente é beneficiário de pensão vitalícia - síndrome talidomida, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que mereça ser imediatamente tutelado. Ademais, a pretensão de pagamento imediato aparenta representar violação ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como ao artigo 535 do CPC.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1350

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004324-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004324-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6)) - COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006681-34.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4)) - MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 81/83. Trata-se de requerimento a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.012, 3º, do NCPC. Dê-se sequência à determinação de fl. 74.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007094-76.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Certifico e dou fê, que na certidão de fl. 12 constou o termo "Embargante" por equívoco. Certifico mais, em retificação, que fica a Embargada intimada para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002472-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-10.2003.403.6103 (2003.61.03.000646-8)) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0000646-10.2003.4.03.6103. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001615-49.2008.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Fl. 344. Defiro, pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004538-77.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) - GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Desentranhe-se a petição de fls. 73/74 para juntada e apreciação na Impugnação ao Valor da Causa nº 0002970-

55.2012.4.03.6103. Regularize o Administrador Judicial sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso e instrumento de procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008397-67.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103 ()) - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

O valor apresentado pelo Perito afigura-se abusivo, considerando as condições precárias que o país atravessa. Assim, reduzo o valor da perícia para R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC. Intime-se o Embargante, bem como o Perito Judicial. Se de acordo, providencie o Embargante o depósito dos honorários, na forma do artigo 95 do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-07.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103 ()) - MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

O valor apresentado pelo Perito afigura-se abusivo, considerando as condições precárias que o país atravessa. Assim, reduzo o valor da perícia para R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC. Intime-se o Embargante, bem como o Perito Judicial. Se de acordo, providencie o Embargante o depósito dos honorários, na forma do artigo 95 do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103 ()) - JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

O valor apresentado pelo Perito afigura-se abusivo, considerando as condições econômicas precárias que o país atravessa. Assim, reduzo o valor da perícia para R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC. Intime-se o Embargante, bem como o Perito Judicial. Se de acordo, providencie o Embargante o depósito dos honorários, na forma do artigo 95 do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002642-91.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-84.2012.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 995/1017. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-85.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê até a presente data não houve retorno do Aviso de Recebimento referente à Carta de Intimação expedida à fl. 150. Certifico também que decorreu o prazo legal para a Embargante recorrer das r. decisões de fls. 145 e 148.

Fl. 149. Ante a certidão supra, expeça-se nova carta de intimação ao Embargado, para ciência das sentenças de fls. 112/114vº e 129/vº, bem como das decisões de fls. 145 e 148.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002733-50.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-58.2013.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103 ()) - MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fls. 208/213. Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes. Intime-se a Sra. Perita Judicial acerca desta decisão, bem como da determinação proferida às fls. 207/vº.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004594-71.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-77.2013.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl. 607. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005940-23.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-44.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho de fl. 389 procedo à intimação do embargante acerca da impugnação juntada às fls. 392/448.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003760-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002078-5)) - ANTONIO EDUARDO SARDINHA X SANDRA LOPES BARROS SARDINHA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Cite-se a Embargada.

EXECUCAO FISCAL

0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE SJCAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 638. Defiro, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0000906-72.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Certifico e dou fê até a presente data não houve retorno do Aviso de Recebimento referente à Carta de Intimação expedida à fl. 76.

Desentranhe-se a petição de fls. 77/78, para juntada e apreciação nos Embargos nº 0003108-85.2013.4.03.6103 em apenso. Ante a certidão supra, expeça-se nova carta de intimação ao exequente, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 49/57, bem como do pedido de substituição de depositário de fl. 68.

EXECUCAO FISCAL

0007921-58.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO)

CERTIFICO E DOU FÊ que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para atualizar o quadro de advogados destes autos junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria 28/2010 desta Vara Federal. CERTIFICO TAMBÉM que dada a atualização dos advogados, reencaminhei a r. decisão de fl. 112 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

DECISÃO DE FL. 112:

Fls. 107/109. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto ao bem penhorado, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005421-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Fl. 45. Nomeie a executada bens livres à penhora, a título de substituição. Nomeados bens, proceda-se à penhora e avaliação, a título de

substituição (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de não serem nomeados bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0006400-44.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fls. 35/37. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto ao bem penhorado, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária ou seguro garantia, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007669-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Desentranhe-se a petição de fls. 231/233, para juntada e apreciação nos embargos em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E RJ113970 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO VILARINHOS E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E RJ153062 - WELLINGTON PIMENTEL E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos verifiquei que a petição de fl. 462 é referente aos embargos de terceiro nº 0000629-90.2011.4.03.6103.

Ante a certidão supra, desentranhe-se a petição de fl. 462 para juntada ao processo pertinente, Embargos de Terceiro nº 0000629-90.2011.4.03.6103. Fls. 465/466. Defiro a vista em balcão, apenas dos atos e termos não protegidos pelo sigilo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 324.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-73.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSIAS TOLEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JOSIAS ROLEDO DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que localize e analise seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.586.181-0, protocolado em 13/01/2016.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pela certidão Id n. 310810 e Ids n.ºs 310838, 310823, 310820, 310830 e 310824.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#)

OFÍCIO N. _____/2016

Ilustríssimo Senhor

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 155 - Centro

SOROCABA/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, encaminho a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado, impetrado contra essa autoridade.

Seguem anexas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADA para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000625-68.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOELMA DO CARMO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELMA DO CARMO FERREIRA DE LIMA[i], visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR JAC/J3 SPORT FLEX, PRETO,, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 9966590697, firmado com o Banco Panamericano, em 31/10/2014 (Id n. 287792), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 287789), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 01/10/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 287787 a 287793.

É o breve relato. Decido.

F U N D A M E N T A D O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9966590697, de 31/10/2014 (Id n. 287792), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ R\$ 35.250,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 287789 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 287790, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 287789) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO AUTOMOTOR JAC/J3 SPORT FLEX, PRETO, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 11 de outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	JOELMA DO CARMO FERREIRA DE LIMA
FINALIDADE 1	<u>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 9966590697, qual seja u mVEÍCULO AUTOMOTOR JAC/J3 SPORT FLEX, PRETO., nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>

FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA JOELMA DO CARMO FERREIRA DE LIMA (Endereço: Rua Emília Faro Marins, 385 - Jd. Luciana Maria - Sorocaba/SP - CEP 18071-330), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

DECISÃO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA [i], visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR VW/VOYAGE 1.0, PRETO, PLACA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 9968733140, firmado com o Banco Panamericano, em 09/02/2015 (Id n. 288790), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 288788), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 16/01/2016, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 288785 a 288791.

É o breve relato. Decido.

F U N D A M E N T A D O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9968733140, de 09/02/2015 (Id n. 288790), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ R\$ 19.000,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 288788 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 288787, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 288788) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO AUTOMOTOR VW/VOYAGE 1.0, PRETO, PLACA, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 11 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ij MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA
FINALIDADE 1	<u>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 9968733140, qual seja um VEÍCULO AUTOMOTOR VW/VOYAGE 1.0, PRETO, PLACA, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>

FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA (Endereço: Rua Wiston Churchill, 885 - Bela Vista - Sorocaba/SP - CEP 13321-370), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000629-08.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: LAZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÁZARO DE OLIVEIRA [\[i\]](#), visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR PEUGEOT/207 HATCH XR 1.4, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 9972051945, firmado com o Banco Panamericano, em 27/07/2015 (Id n. 287941), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 287937), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 27/12/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 287935 a 287937, 287939 a 287942.

É o breve relato. Decido.

F U N D A M E N T A D O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9972051945, de 27/07/2015 (Id n. 287941), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ R\$ 15.700,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 287937 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 287939, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 287937) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO AUTOMOTOR PEUGEOT/207 HATCH XR 1.4, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 11 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ij MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	LÁZARO DE OLIVEIRA
FINALIDADE 1	<u>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 9972051945, qual seja u mVEÍCULO AUTOMOTOR PEUGEOT/207 HATCH XR 1.4., nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>

FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA LÁZARO DE OLIVEIRA (Endereço: Rua Miguel Orlandini, 100 - Jd. São João - Salto/SP - CEP 13327-284), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-09.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: DENISE MELO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DENISE MELO AZEVEDO SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine sua reinclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 – REFIS da Copa, com a consequente anulação do ato administrativo que a excluiu do programa.

Alega que, em 07/08/2014, fez opção pela inclusão da totalidade dos seus débitos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 12.996/2014, com abatimento dos pagamentos feitos em parcelamento anterior.

Informa, no entanto, que foi excluída do parcelamento, sem prévia notificação, mesmo com todas as parcelas quitadas, por ter efetuado pagamento em atraso de uma única parcela referente à diferença calculada no ato da consolidação, cujo vencimento deu-se em 23/10/2015 e o respectivo pagamento apenas em 26/10/2015, por estarem os bancos em greve à época dos fatos.

A inicial está acompanhada pelos documentos de IDs 26072 a 26075, 26078, 26080, 26082, 26107, 26110 e 26112.

Por meio da decisão ID 39718, a apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, tempestivamente, em 05/04/2016 (IDs 94732 a 94735). Sustenta a autoridade impetrada a inexistência de ato ilegal ou abusivo que esteja a ofender direito líquido e certo da Impetrante, relatando os fatos de que tem registro em sua base de dados no que se refere à parte e ao parcelamento focado e dizendo não haver justificativa para a pretensão inicial.

A liminar foi indeferida por decisão de ID 115052, com correção de erro material conforme decisão de ID 123502.

A Impetrante, então, informou a apresentação do Agravo de Instrumento nº 5000307-82.2016.403.0000, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, distribuído ao Desembargador Federal Marcelo Saraiva, da 4ª Turma (IDs 140845, 140846 e 140849).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 216387).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito da impetração.

Segundo narra a inicial, com a intenção de ter parcelada a totalidade dos seus débitos, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n.º 12.996/2014, em 07/08/2014, como demonstra o documento de ID 26078.

Relata que recolheu regularmente 14 (catorze) das parcelas devidas em razão do parcelamento, porém, em novembro/2015, não mais conseguiu imprimir guias para os recolhimentos e, informando-se com a Receita Federal do Brasil, soube que tinha sido “*excluída*” do REFIS por falta de pagamento da diferença apurada no ato da consolidação.

No entanto, informou que tal diferença tinha vencimento em 23/10/2015 e que fez o respectivo pagamento em 26/10/2015, não logrando êxito em efetuar o pagamento tempestivo da parcela em decorrência da greve bancária havida em outubro de 2015.

Aduz que, segundo consta do comprovante da solicitação da consolidação do parcelamento, esta somente seria cancelada em caso de “*falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas as demais*”, porém, afirma, tais condições não ocorreram.

Prossegue asseverando que a exclusão do parcelamento, a despeito da realização da consolidação e mesmo com o pagamento das parcelas até a impetração, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que, uma vez não assegurado o direito de defesa pela falta de notificação da exclusão do parcelamento, é inválido tal ato administrativo.

Acresce existir homologação tácita da adesão ao REFIS, por decurso de prazo, uma vez que a exclusão ocorreu 14 meses após a opção.

Analisados os elementos carreados aos autos, todavia, vê-se assistir razão à Autoridade Impetrada quando afirma não existir ato ilegal nem abuso de autoridade a ser coibido via mandado de segurança.

Inicialmente, aduz-se que a Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo limitado pelas Leis n.º 11.941/09 e n.º 12.865/2013, com algumas alterações nos modelos anteriormente implantados. Assim, trata-se de norma que visa reeditar a viabilidade jurídica de parcelamento envolvendo as anteriores Leis n.º 11.941/09 e n.º 12.865/2013 àqueles que não aderiram ao tempo e modo próprios.

Por delegação do art. 12 da Lei n.º 11.941/09, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela tratados.

Em sendo assim, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 13, de 30/07/2014 e n.º 1064, de 30/07/2015, fixando os requisitos e o prazo à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/14, regulamentando-os nos seguintes termos:

PGFN/RFB n.º 13/2014

“Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:

I – a indicação dos débitos a serem parcelados;

II – o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.” (Destaquei.)

PGFN/RFB nº1064/2015

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades “demais débitos administrados pela PGFN” ou “demais débitos administrados pela RFB”, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:

I - indicar os débitos a serem parcelados;

II - informar o número de prestações pretendidas; e

III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.

...

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

...

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.

Art. 8º. A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento;

...

Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

...

Deve-se ter em mente que a natureza jurídica de um parcelamento é de benefício fiscal e, em sendo assim, a lei e a sua regulamentação necessariamente prevêm determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa.

Dito isto, vê-se ter a autoridade impetrada noticiado que a Impetrante foi devidamente informada do prazo para a apresentação de informações necessárias à consolidação por meio de mensagem eletrônica enviada, em 08/09/2015, a sua Caixa Postal perante o endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, lida pela Impetrante em 24/09/2015, às 11h38min16segundos, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Informe-se que será iniciada a etapa de prestação de informações para consolidação dos parcelamentos (...) de que trata o art. 2º da lei 12.996, (...) regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014.

Para fins de consolidação dos débitos, os sujeitos passivos que formalizaram requerimento de adesão aos parcelamentos (...) deverão adotar os procedimentos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064, de 30 de julho de 2015.

As informações para consolidação deverão ser prestadas exclusivamente através do Portal e-Cac, nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (...) até às 23h59min59s (...) do dia de término dos períodos abaixo:

(...)

2. de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas (...)

Saliente-se que caso o sujeito passivo não apresente as informações até o final do prazo, os pedidos de parcelamento não negociados serão cancelados, conforme o disposto no § 2º do art. 11 da Portaria Conjunta nº 13, de 30 de julho de 2014.” (Grifei)

Informa, ainda, a autoridade impetrada que em 16/09/2015 foi enviada nova mensagem à Caixa Postal da Impetrante e por ela lida em 24/09/2015, na qual constava:

“Informe-se que V. Sra. deverá realizar, entre os dias 5 e 23 de outubro de 2015, os procedimentos para a consolidação dos parcelamentos (...) com os benefícios instituídos pela Lei n.º 12.996/2014.

Para melhores informações a respeito dos procedimentos a serem adotados, está disponível o Manual de Negociação – Lei 12.996/2014, no link: (...)”

A intimação eletrônica dos contribuintes é regulamentada pelo artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, validando os atos de comunicação realizados em 08/09/2015 e em 16/09/2015, nos termos a seguir transcritos:

“Art. 7º (...)

§5º O requerimento de adesão ao parcelamento previsto no caput:

I – implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento ao pagamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta; e

II – implicará expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do §5º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§6º Para a comunicação de que trata o inciso II do §5º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

§7º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.”(Grifei)

Assim, a alegação de que não teria sido dado conhecimento à Impetrante do prazo e condições necessárias à consolidação de seus débitos não deve prosperar. O alegado vício perde fundamento quando observadas as comunicações eletrônicas encaminhadas à Impetrante e acima transcritas, das quais se depreende que era de seu total conhecimento o prazo máximo concedido para a quitação dos débitos pendentes (23/10/2015), sob pena de cancelamento do parcelamento.

Ademais, é importante ressaltar que além da necessidade da consolidação, dos prazos e da forma de ocorrência estarem previstas na Lei n.º 12.996/2014 e nas Portarias Conjuntas 13/2014 e 1.064/2015, previamente publicadas perante o Diário Oficial da União, assim como nas mensagens eletrônicas antes transcritas, também consta do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no âmbito da RFB, apresentado pela Impetrante quando do protocolo da inicial (ID 26080), alerta à contribuinte da data limite para recolhimento de DARF de Saldo Devedor de Negociação:

“(…)

ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.

(…)” (Destaquei.)

No tocante ao pagamento em atraso da parcela referente à diferença calculada no ato da consolidação, também não merece prosperar a alegação da Impetrante de que a greve bancária estabelecida à época dos fatos teria impossibilitado o recolhimento tempestivo do valor devido, uma vez que, como bem observou a autoridade impetrada quando da apresentação de suas informações (ID 94734), o recolhimento deste valor não foi realizado em um caixa bancário, mesmo porque os bancos ainda estavam em greve em 26/10/2015 – como se verifica de documento trazido aos autos pela própria Impetrante (ID 26082) - mas sim pela internet (ID 26110), meio este que poderia ter sido utilizado pela Impetrante, tempestivamente, em 23/10/2015, não havendo comprovação nos autos da impossibilidade de fazê-lo.

Tem-se, portanto, o mero descumprimento pela Impetrante das regras pertinentes ao REFIS da Lei nº 12.996/2014, das quais a parte tinha total ciência e com as quais assentiu ao aderir voluntariamente àquele programa, não procedendo a arguição de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No mesmo diapasão, sem razão a demandante quanto à alegada violação ao direito de defesa pela ausência de notificação da decisão administrativa de cancelamento da adesão ao parcelamento.

Note-se que a Portaria Conjunta nº 13/2014 estabelece duas situações distintas, quais sejam, o cancelamento da opção pelo parcelamento e a exclusão do REFIS, com previsão de notificação e da possibilidade de recurso administrativo apenas em relação a esta última.

Com efeito, como visto, o cancelamento do pedido de parcelamento ocorre pelo não atendimento das exigências na fase de consolidação – apresentação das informações e adimplência com as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações, consoante disposições do transcrito art. 11 da Portaria Conjunta nº 13/2014.

No documento “*Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei n. 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da RFB*”, já mencionado, a par da advertência sobre a necessidade de recolhimento do saldo devedor até 23/10/2015, constou, ainda, o aviso de que “*Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados pela RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.*”. Tal como enfatiza a autoridade apontada como coatora, somente se confirmada a consolidação, pelo atendimento das condições estabelecidas, é que receberia a contribuinte mensagem confirmatória.

Diversa a hipótese de rescisão/exclusão do parcelamento, prevista no art. 14 da Port. n.º 13/2014, que tem vez quando há inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias, de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou, pela falta de pagamento de ao menos 1 (uma) prestação, estando extintas as demais. Em tal caso, aqui sim, há previsão de notificação do contribuinte e de cabimento de recurso administrativo da decisão de exclusão do parcelamento, a teor dos artigos 14, § 4º, e 16, *caput*, da aludida Portaria 13/2014.

Os fatos objeto deste *mandamus* descrevem o *cancelamento* do pedido de adesão ao REFIS da Lei n. 12.996/2014, pelo não atendimento pela Impetrante das condições necessárias na fase de consolidação e não a exclusão por inadimplência na forma do art. 14 da Portaria Conjunta nº 13/2014, motivo pelo qual não verifico a ocorrência da sustentada nulidade administrativa.

Finalmente, afasto a arguição de que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de parcelamento, por ter acontecido após 14 meses da opção, haja vista não existir previsão legal nesse sentido, em relação ao benefício fiscal sob exame, e por ter o procedimento transcorrido nos exatos termos previstos na regulamentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da Impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000307-82.2016.403.0000, informando a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Autos n.º 5000198-71.2016.4.03.6110

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: EDUARDO FLAVIO ARGUELLO

Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE TATUÍ

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição de ID 172844 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a

ser de RS 4.168,80.

2. EDUARDO FLÁVIO ARGUELLO ajuizou mandado de segurança contra ato do

DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de

obter ordem judicial que determine a implantação e pagamento do benefício de seguro-desemprego,

indevidamente indeferido pelo impetrado ao fundamento de ser o impetrante sócio de uma empresa e, assim,

auferir renda.

Dogmatiza que, embora seja sócio da empresa de CNPJ nº 09.363.413/0001-05, esta se

encontra, de fato, inativa desde meados de 2009, sendo que o impetrante somente deixou de regularizar tal

situação perante os órgãos competentes porque não teve recursos suficientes para tanto. Juntou documentos.

Decisão ID 135974 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como

determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, atribuindo à causa valor condizente com o seu pedido e

atestando o ato apontado coator, o que foi devidamente cumprido na petição ID 172844.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Importante consignar, de plano, que a situação de ser sócio de empresa não se encontra elencada na Lei nº 7.998/1990 como impedimento à concessão de seguro desemprego.

O fundamento do indeferimento administrativo, então, repousa no fato de que, sendo o impetrante sócio de empresa, pode dela extrair renda suficiente para a manutenção própria e de sua família, condição esta que, ao contrário da descrita anteriormente, representa óbice à concessão do benefício objetivado, visto que o artigo 3º da referida norma é expresso ao estabelecer que “*Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: ... V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*”.

Assim, a solução da controvérsia de forma favorável ao impetrante depende da demonstração da veracidade da sua afirmação acerca da inatividade da pessoa jurídica de que é sócio e, por conseguinte, de que não recebe renda desta pessoa jurídica.

Com a inicial, o impetrante trouxe aos autos cópia das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa, concernentes à empresa de que é sócio, dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (ID 133511), em todas constando a informação de que, no ano imediatamente anterior aos mencionados, não realizou atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Juntou, também, RAIS negativas dos anos-base 2009, 2010 e 2014 (ID 1335) e Declaração do escritório de assessoria contábil responsável pela contabilidade da referida empresa, datada de abril de 2016, informando que o impetrante não faz qualquer retirada a título de pró-labore ou outro rendimento (ID 133512).

Os documentos mencionados, assim como a demonstração de que o impetrante, ao menos de agosto de 2011 a fevereiro de 2016, manteve vínculos laborais como empregado (ID 133506), caracterizam prova robusta de que a empresa de que é o impetrante sócio encontra-se, de fato inativa, e assim não gera rendimentos que garantam a manutenção do próprio impetrante e de sua família.

Ante a situação verificada, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, uma vez que o obstáculo apontado pelo impetrado para indeferir o benefício merece ser afastado.

4. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para afastar, como óbice à liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego requerido pelo impetrado, a situação de ser ele sócio de pessoa jurídica.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência da presente decisão, para efetivo cumprimento, no mesmo prazo.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo deste feito, a fim de que dele passe a constar o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE TATUÍ.

Com as informações prestadas ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. P. R. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

L U Í S A N T Ô N I O Z A N L U C A

J u i z F e d e r a l

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-85.2016.403.6110 - ADILSON SOUTO FERREIRA X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X ELIANE GRACIELA RUTZ(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 261/268: Nada a decidir neste momento processual tendo em vista que o Juízo natural do feito entendeu por postergar a apreciação do pedido de urgência após a produção de prova relevante.

Aguarde-se a realização da perícia já determinada às fls. 254/256.

Int.

Expediente Nº 3506

EXECUCAO FISCAL

0011188-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F.B. ALMEIDA & CIA LTDA - EPP X FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY)

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2016-MVB

Pedidos de fls. 364/365:

1. Tendo em vista que não há interesse da Fazenda na adjudicação do bem arrematado (petição de fl. 350) e que o recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0007272-09.2012.403.6110 foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 355), determino a expedição da Carta de Arrematação em favor do arrematante Miguel Archanjo de Oliveira.

2. Quanto ao requerimento de retirada de eventuais gravames sobre o imóvel arrematado, esclareço que cabe ao próprio arrematante informar ao Juízo que determinou a penhora do imóvel a ocorrência da arrematação e requerer a sua baixa perante o Juízo competente.

Em atenção ao ofício juntado à fl. 367, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível em Sorocaba (SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA), informando acerca da arrematação ocorrida e encaminhando cópia do Auto de Arrematação de fls. 341/342.

Int.

AUTOS N.º 5000053-15.2016.403.6110

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SALTO

IMPETRADOS: FLÁVIO TAGLIASSACHI GAVAZZA (Gerente da Filial da Caixa Econômica Federal) e CÉLIA CASSIA MOLINARI DE MATTOS (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal)

1ª Vara Federal em Sorocaba (SP)

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SALTO impetrou mandado de segurança, em face de **FLÁVIO TAGLIASSACHI GAVAZZA (Gerente da Filial da Caixa Econômica Federal) e CÉLIA CASSIA MOLINARI DE MATTOS (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal)**, com pedido de liminar para que seja determinado aos impetrados que se abstenham de lhe exigir, como condição para a contratação da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - - SIIGF 1025886-35, provas de impossível produção, como, por exemplo, Certidão Negativa de Débitos perante órgãos e entidades do Poder Público Federal, datadas de 31.12.2015, bem como para determinar a contratação urgente da proposta referida.

Narra a exordial que a contratação mencionada diz respeito à transferência voluntária de recursos federais ao Município impetrante, a fim de serem utilizados em obras de interesse social (melhoria na sua infraestrutura - asfalto e drenagem), e que os impetrados entenderam pela impossibilidade da contratação ao fundamento de não estar o impetrante, em 31.12.2015, em situação regular no que toca aos tributos e contribuições previdenciárias devidas à União. Dogmatiza que, ao contrário do que entenderam os impetrados, aderiu a parcelamento e vem pagando regularmente as respectivas parcelas, conforme demonstra a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, emitida em 02.12.2015 e válida em 31.12.2015, pela Receita Federal, que instrui os autos, acrescentando que a única restrição existente em 31.12.2015, decorre da demora na regularização das informações no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, porquanto o débito em questão, atinente à DARF emitida em 29.12.2015, que acompanha a inicial, foi pago na mesma data. Questiona o rito adotado pelos impetrados no presente caso, em que a nota de empenho foi emitida em 29.12.2015 e somente em 07.01.2016 foi-lhe dado conhecimento da necessidade da apresentação de CPEN datada de 31.12.2015, o que tornou a prova impossível, visto que as certidões emitidas eletronicamente pela Receita Federal, nos termos do § 2º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014, contém, obrigatoriamente, a hora e a data da sua emissão. Por fim, sustentou a aplicação, à hipótese, do disposto no artigo 26 da Lei nº 10.522/2002, que suspende a restrição para transferência de recursos federais decorrente de apontamentos no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI no caso de serem os mesmos destinados a obras de interesse social. Juntou documentos.

Decisão ID 38757 afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e as demandas elencadas no arquivo ID 33438 e determinou ao impetrante que regularizasse a sua representação processual, o que foi devidamente cumprido com a juntada dos documentos IDs 144513 e 144504.

Tendo em vista que os documentos constantes dos autos não eram suficientes à comprovação inequívoca acerca da existência do ato coator, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para a vinda das informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID 159528). Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação e a intimação dos impetrados, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Informações prestadas conjuntamente pelos impetrados (ID 206547, acompanhada do resultado de pesquisa da situação do impetrado no SIPES – Sistema de Pesquisa Cadastral de ID 206603) arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, forte no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, e inadequação da via processual eleita, em virtude da inexistência de ato violador de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, dogmatizaram a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder nas suas atuações, asseverando que as disposições do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 não podem prevalecer ante ao que preleciona o artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que excetua a aplicação das sanções de suspensão das transferências voluntárias aos entes que se encontram em situação de inadimplência junto ao CADIN somente nos casos em que a referida verba é destinada às ações de educação, saúde e assistência social, acrescentando que a CPEN apresentada pelo impetrado, embora atenda à exigência prevista no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea “A”, da LC nº 101/2000, não afasta a obrigatoriedade da consulta ao CADIN, descrita no artigo 6º da Lei nº 10.522/2002, e uma vez existindo pendências neste último cadastro, não pode a Caixa Econômica Federal deixar de considerá-la.

2. Evidente o interesse jurídico por parte da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa, uma vez caber a ela a gestão, o controle e o repasse de verbas relativas a convênios de transferência voluntária de recursos federais, bem como porque o ato apontado coator emanou de agentes seus.

Há que se considerar, também, que a Lei nº 12.016/2009 possibilita a intervenção de pessoa jurídica interessada na ação mandamental (artigo 7º, inciso II), sendo pertinente consignar que, nos presentes autos, houve a determinação de intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar nos termos da norma em comento (ID 159528).

Saliento, no entanto, que a meu ver o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa não implica na sua intervenção nos autos no papel de litisconsorte passivo necessário, porquanto a defesa do ato impugnado cabe à autoridade apontada coatora, não havendo obrigatoriedade legal de complementação por parte da pessoa jurídica interessada (tanto que não lhe é imposta qualquer penalidade de deixar de se manifestar).

Por tal razão, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de assistente simples.

3. O impetrante cumula, na inicial, pretensões de afastamento da exigência de Certidão Negativa de Débitos como condição para a contratação da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - SIIGF 1025886-35 e de determinação de imediata contratação da mesma proposta.

3.1. No que pertine ao pedido de imediata contratação da proposta mencionada, verifico, de plano, a inadequação da via mandamental para a solução da controvérsia, pelas razões que passo a explicar.

A hipótese dos autos diz respeito a transferências voluntárias, nos termos descritos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da responsabilidade Fiscal):

*“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, **que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**”*

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, *excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*”

A norma transcrita expressamente estabelece que os recursos em questão não decorrem de determinação constitucional ou legal, pelo que a sua entrega, inegavelmente, é ato discricionário da Administração, ou, nas palavras de Celso Antonio, à *“margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger; segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida ao mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.”* (“Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 30ª ed., 2013, pp. 988 e 989).

Em tais situações, ao Judiciário cabe (1) verificar os motivos – os pressupostos de fato - do ato administrativo, quanto à sua subsistência e idoneidade, (2) examinar a finalidade do ato, a fim de coibir eventual discrepância em relação à finalidade legal (desvio de poder) e (3) analisar a causa, ou seja, a compatibilidade lógica entre os pressupostos de fato e o conteúdo do ato administrativo, tendo em vista a sua finalidade legal. Ao Judiciário não é dado adentrar, todavia, ao exame da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, campo de apreciação subjetiva (não arbitrária) do administrador.

Ou seja, no caso presente, em que a pretensão de “imediata contratação” foi formulada em mandado de segurança, a análise acerca da suposta ilegalidade do ato administrativo apontado por coator exige, no mínimo, a demonstração do cumprimento, pelo impetrante, de todos os requisitos elencados nos incisos do § 1º do retromencionado artigo 25 da LC nº 101/2000, situação que demandaria dilação probatória incompatível com o rito procedimental atinente a esta demanda.

Desta feita, quanto à pretensão de determinação judicial aos impetrados para que realizem a transferência voluntária objeto da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - SIIGF 1025886-35, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.2. Quanto ao pedido de determinação aos impetrados de que se abstenham de exigir, como condição para a contratação da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - - SIIGF 1025886-35, provas de impossível produção (como, por exemplo, Certidão Negativa de Débitos perante órgãos e entidades do Poder Público Federal datada de 31.12.2015), melhor sorte não atende o impetrante.

Alega a parte impetrante que a exigência de Certidão Negativa de Débitos perante órgãos e entidades do Poder Público Federal, datada de 31.12.2015, como condição para a contratação da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - - SIIGF, viola o disposto no artigo 26 da Lei 10.522/2002 (que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), cuja redação é a seguinte:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.” (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013 – grifos meus)

Pelos documentos colacionados ao feito, verifico que a proposta nº 036044 foi formalizada no ano de 2015, que os recursos pretendidos seriam utilizados para obras de pavimentação e drenagem no Município impetrante, as quais teriam início em 05.10.2015 e término previsto para 05.10.2016 (documento ID 32328), e que o impetrante possui anotações de ocorrências no CADIN (uma) e no REFIN/PEFIN (catorze) (ID 206613).

À época da formalização da proposta, já vigia a atual redação do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 12.810/2013, assim redigida:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

A meu ver, a correta interpretação das normas mencionadas verte no sentido de que as anotações em nome do impetrante no CADIN e no REFIN/PEFIN não podem servir de óbice ao repasse dos recursos federais objetivado neste feito, desde que demonstrado que as verbas serão destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

No entanto, é certo que a aplicação da norma telada deve observar as disposições do § 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000, transcrito alhures (*"Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social**"*).

Assim, o impetrante somente será beneficiado pela exceção prevista do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 na hipótese de destinar a verba pretendida às ações elencadas no artigo 25 da LC nº 101/2000.

Ocorre que, no entendimento deste magistrado, "obras de pavimentação e drenagem" não estão, obrigatoriamente, relacionadas com a saúde, a educação e a assistência social (conforme definida na Constituição Federal e na LOAS) e a ausência de provas acerca da sua efetiva conexão com tais áreas somente poderia ser suprida mediante dilação probatória nestes autos, o que não é permitido pelo rito processual do mandado de segurança.

4. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO** do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir (=inadequação da via eleita).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem condenação em custas, visto ser o impetrante isento (certidão ID 34772).

5. Oficie-se às Autoridades Impetradas, comunicando-as desta decisão.

Dê-se conhecimento à Caixa econômica Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para ciência.

6. P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

AUTOS N.º 5000053-15.2016.403.6110

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SALTO

IMPETRADOS: FLÁVIO TAGLIASSACHI GAVAZZA (Gerente da Filial da Caixa Econômica Federal) e CÉLIA CASSIA MOLINARI DE MATTOS (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal)

1ª Vara Federal em Sorocaba (SP)

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SALTO impetrou mandado de segurança, em face de **FLÁVIO TAGLIASSACHI GAVAZZA (Gerente da Filial da Caixa Econômica Federal) e CÉLIA CASSIA MOLINARI DE MATTOS (Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal)**, com pedido de liminar para que seja determinado aos impetrados que se abstenham de lhe exigir, como condição para a contratação da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - - SIIGF 1025886-35, provas de impossível produção, como, por exemplo, Certidão Negativa de Débitos perante órgãos e entidades do Poder Público Federal, datadas de 31.12.2015, bem como para determinar a contratação urgente da proposta referida.

Narra a exordial que a contratação mencionada diz respeito à transferência voluntária de recursos federais ao Município impetrante, a fim de serem utilizados em obras de interesse social (melhoria na sua infraestrutura - asfalto e drenagem), e que os impetrados entenderam pela impossibilidade da contratação ao fundamento de não estar o impetrante, em 31.12.2015, em situação regular no que toca aos tributos e contribuições previdenciárias devidas à União. Dogmatiza que, ao contrário do que entenderam os impetrados, aderiu a parcelamento e vem pagando regularmente as respectivas parcelas, conforme demonstra a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, emitida em 02.12.2015 e válida em 31.12.2015, pela Receita Federal, que instrui os autos, acrescentando que a única restrição existente em 31.12.2015, decorre da demora na regularização das informações no sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, porquanto o débito em questão, atinente à DARF emitida em 29.12.2015, que acompanha a inicial, foi pago na mesma data. Questiona o rito adotado pelos impetrados no presente caso, em que a nota de empenho foi emitida em 29.12.2015 e somente em 07.01.2016 foi-lhe dado conhecimento da necessidade da apresentação de CPEN datada de 31.12.2015, o que tornou a prova impossível, visto que as certidões emitidas eletronicamente pela Receita Federal, nos termos do § 2º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014, contém, obrigatoriamente, a hora e a data da sua emissão. Por fim, sustentou a aplicação, à hipótese, do disposto no artigo 26 da Lei nº 10.522/2002, que suspende a restrição para transferência de recursos federais decorrente de apontamentos no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI no caso de serem os mesmos destinados a obras de interesse social. Juntos documentos.

Decisão ID 38757 afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e as demandas elencadas no arquivo ID 33438 e determinou ao impetrante que regularizasse a sua representação processual, o que foi devidamente cumprido com a juntada dos documentos IDs 144513 e 144504.

Tendo em vista que os documentos constantes dos autos não eram suficientes à comprovação inequívoca acerca da existência do ato coator, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para a vinda das informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID 159528). Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação e a intimação dos impetrados, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Informações prestadas conjuntamente pelos impetrados (ID 206547, acompanhada do resultado de pesquisa da situação do impetrado no SIPES – Sistema de Pesquisa Cadastral de ID 206603) arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, forte no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, e inadequação da via processual eleita, em virtude da inexistência de ato violador de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, dogmatizaram a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder nas suas atuações, asseverando que as disposições do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 não podem prevalecer ante ao que preleciona o artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que excetua a aplicação das sanções de suspensão das transferências voluntárias aos entes que se encontram em situação de inadimplência junto ao CADIN somente nos casos em que a referida verba é destinada às ações de educação, saúde e assistência social, acrescentando que a CPEN apresentada pelo impetrado, embora atenda à exigência prevista no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea “A”, da LC nº 101/2000, não afasta a obrigatoriedade da consulta ao CADIN, descrita no artigo 6º da Lei nº 10.522/2002, e uma vez existindo pendências neste último cadastro, não pode a Caixa Econômica Federal deixar de considerá-la.

2. Evidente o interesse jurídico por parte da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa, uma vez caber a ela a gestão, o controle e o repasse de verbas relativas a convênios de transferência voluntária de recursos federais, bem como porque o ato apontado coator emanou de agentes seus.

Há que se considerar, também, que a Lei nº 12.016/2009 possibilita a intervenção de pessoa jurídica interessada na ação mandamental (artigo 7º, inciso II), sendo pertinente consignar que, nos presentes autos, houve a determinação de intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar nos termos da norma em comento (ID 159528).

Saliento, no entanto, que a meu ver o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa não implica na sua intervenção nos autos no papel de litisconsorte passivo necessário, porquanto a defesa do ato impugnado cabe à autoridade apontada coatora, não havendo obrigatoriedade legal de complementação por parte da pessoa jurídica interessada (tanto que não lhe é imposta qualquer penalidade de deixar de se manifestar).

Por tal razão, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de assistente simples.

3. O impetrante cumula, na inicial, pretensões de afastamento da exigência de Certidão Negativa de Débitos como condição para a contratação da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - SIIGF 1025886-35 e de determinação de imediata contratação da mesma proposta.

3.1. No que pertine ao pedido de imediata contratação da proposta mencionada, verifico, de plano, a inadequação da via mandamental para a solução da controvérsia, pelas razões que passo a explicar.

A hipótese dos autos diz respeito a transferências voluntárias, nos termos descritos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da responsabilidade Fiscal):

*“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, **que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**”*

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, *excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*”

A norma transcrita expressamente estabelece que os recursos em questão não decorrem de determinação constitucional ou legal, pelo que a sua entrega, inegavelmente, é ato discricionário da Administração, ou, nas palavras de Celso Antonio, à *“margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger; segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida ao mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.”* (“Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 30ª ed., 2013, pp. 988 e 989).

Em tais situações, ao Judiciário cabe (1) verificar os motivos – os pressupostos de fato - do ato administrativo, quanto à sua subsistência e idoneidade, (2) examinar a finalidade do ato, a fim de coibir eventual discrepância em relação à finalidade legal (desvio de poder) e (3) analisar a causa, ou seja, a compatibilidade lógica entre os pressupostos de fato e o conteúdo do ato administrativo, tendo em vista a sua finalidade legal. Ao Judiciário não é dado adentrar, todavia, ao exame da oportunidade e da conveniência do ato administrativo, campo de apreciação subjetiva (não arbitrária) do administrador.

Ou seja, no caso presente, em que a pretensão de “imediata contratação” foi formulada em mandado de segurança, a análise acerca da suposta ilegalidade do ato administrativo apontado por coator exige, no mínimo, a demonstração do cumprimento, pelo impetrante, de todos os requisitos elencados nos incisos do § 1º do retromencionado artigo 25 da LC nº 101/2000, situação que demandaria dilação probatória incompatível com o rito procedimental atinente a esta demanda.

Desta feita, quanto à pretensão de determinação judicial aos impetrados para que realizem a transferência voluntária objeto da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - SIIGF 1025886-35, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3.2. Quanto ao pedido de determinação aos impetrados de que se abstenham de exigir, como condição para a contratação da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - - SIIGF 1025886-35, provas de impossível produção (como, por exemplo, Certidão Negativa de Débitos perante órgãos e entidades do Poder Público Federal datada de 31.12.2015), melhor sorte não atende o impetrante.

Alega a parte impetrante que a exigência de Certidão Negativa de Débitos perante órgãos e entidades do Poder Público Federal, datada de 31.12.2015, como condição para a contratação da proposta SICONV/MCIDADES 36044/2015 - - SIIGF, viola o disposto no artigo 26 da Lei 10.522/2002 (que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), cuja redação é a seguinte:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.” (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013 – grifos meus)

Pelos documentos colacionados ao feito, verifico que a proposta nº 036044 foi formalizada no ano de 2015, que os recursos pretendidos seriam utilizados para obras de pavimentação e drenagem no Município impetrante, as quais teriam início em 05.10.2015 e término previsto para 05.10.2016 (documento ID 32328), e que o impetrante possui anotações de ocorrências no CADIN (uma) e no REFIN/PEFIN (catorze) (ID 206613).

À época da formalização da proposta, já vigia a atual redação do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 12.810/2013, assim redigida:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

A meu ver, a correta interpretação das normas mencionadas verte no sentido de que as anotações em nome do impetrante no CADIN e no REFIN/PEFIN não podem servir de óbice ao repasse dos recursos federais objetivado neste feito, desde que demonstrado que as verbas serão destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

No entanto, é certo que a aplicação da norma telada deve observar as disposições do § 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000, transcrito alhures (*"Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social**"*).

Assim, o impetrante somente será beneficiado pela exceção prevista do artigo 26 da Lei nº 10.522/2002 na hipótese de destinar a verba pretendida às ações elencadas no artigo 25 da LC nº 101/2000.

Ocorre que, no entendimento deste magistrado, "obras de pavimentação e drenagem" não estão, obrigatoriamente, relacionadas com a saúde, a educação e a assistência social (conforme definida na Constituição Federal e na LOAS) e a ausência de provas acerca da sua efetiva conexão com tais áreas somente poderia ser suprida mediante dilação probatória nestes autos, o que não é permitido pelo rito processual do mandado de segurança.

4. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO** do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir (=inadequação da via eleita).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Sem condenação em custas, visto ser o impetrante isento (certidão ID 34772).

5. Oficie-se às Autoridades Impetradas, comunicando-as desta decisão.

Dê-se conhecimento à Caixa econômica Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para ciência.

6. P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6544

MANDADO DE SEGURANCA

0008503-32.2016.403.6110 - E3 MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por E3 MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa compelir o impetrado a proceder à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição relacionados na petição inicial (fls. 04) e protocolados em 10/09/2015, os quais não tiveram manifestação conclusiva da Administração até a presente data, bem como objetiva garantir o direito à correção desses créditos pela Taxa Selic desde a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até o efetivo pagamento. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias. Aduz, também, que a omissão da autoridade administrativa em emitir os despachos decisórios nos processos administrativos em questão, afronta os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Sustenta, ainda, que a mora da Administração na apreciação dos pedidos de ressarcimento configura resistência ilegítima do Fisco ao exercício do seu direito, justificadora da incidência de correção monetária nos seus créditos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos às fls. 21/34 e mídia digital às fls. 35. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 43/51, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada "significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade. "É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. "No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante, em 10/09/2015 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 28/09/2016, decorreu mais de um ano. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demandem, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, não fez menção a qualquer prazo para a conclusão dos referidos pedidos. Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise imediata daqueles, não se mostra razoável. No tocante à pretensão de correção monetária de seus créditos, a impetrante tem razão em parte. Inicialmente, deve-se assinalar que não se trata aqui de pretensão relativa à correção monetária dos créditos apurados pela impetrante em sua escrita fiscal (créditos escriturais), mas sim da correção monetária devida em razão da injustificada resistência da Administração Tributária em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, postergando o pagamento ao contribuinte dos valores a que tem o direito assegurado na legislação de regência dos tributos em tela. Nesse passo, deve-se reconhecer que a mora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados administrativamente pela impetrante configura hipótese de resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos do contribuinte, a ensejar a incidência da correção monetária dos valores a serem ressarcidos, nos exatos termos da Súmula n. 411 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. "O termo inicial da correção monetária, entretanto, não corresponde à data de protocolo dos requerimentos de ressarcimento, como pretende a impetrante, uma vez que o Fisco somente incorrerá em mora após o decurso do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, incidindo a correção monetária a partir do primeiro dia após o término desse prazo. A correção dos créditos da impetrante, por outro lado, deve se dar pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco para a correção dos seus créditos, que corresponde à Taxa Selic. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 03, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, bem como para assegurar à impetrante a correção de seus créditos, a partir do primeiro dia após o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo dos pedidos. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE ALCIR LOPES DAS NEVES, representado por Altair Marchesini das Neves em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

O impetrante sustenta, em síntese, que para proceder a sobrepartilha em Inventário do Espólio, requereu-a a autoridade administrativa certidão conjunta positiva de débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, no entanto, seu pedido lhe foi negado, lhe fornecendo certidão positiva, em razão de suposto débito controlado no processo administrativo n.º 11610.724.568/2012-08, com sua localizado junto a Equipe Contr Direito Vredt DERPF-SP, processo este que se encontra em curso.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/146. Emenda à petição inicial às fls. 148/149.

Às fls. 150 dos autos, foi determinado a retificação do polo passivo, para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, bem como a análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades administrativas.

Às informações foram prestadas e encontram-se colacionadas às fls. 157/166 e 170/175 dos autos.

Autoridade administrativa de São Paulo, esclarece que o processo administrativo sob n.º 11610.724.568/2012-08 refere-se a Notificação de Lançamento n.º 2006/608420445333097, emitida em razão de procedimento sistematizado de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2006, objeto de Malha Fiscal, cuja intimação não foi atendida; que o recurso administrativo foi interposto intempestivamente, o que afasta a alegação de haver suspensão da exigibilidade. No entanto, não obstante a intempestividade, o recurso foi recebido como pedido de revisão de ofício do lançamento, cuja análise resultou no Despacho Decisório n.º 1078/2016/DIFIS/DERPF, o qual exonerou o crédito tributário, de modo que não há mais óbice para emissão da certidão pleiteada nesse Mandado de Segurança. Já o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, prestou suas informações às fls. 170/175, alegando ilegitimidade passiva e a exclusão de seu nome do polo passivo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O impetrante visa nos presentes à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, de Alcir Lopes das Neves.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 157/166, que: *“embora intempestivo, o recurso foi recebido como pedido de revisão de ofício de lançamento, cuja análise resultou no Despacho Decisório n.º 1078/2016/DIFIS/DERPF. É de se notar que o referido despacho exonerou o crédito tributário, de modo que não há mais óbice para emissão da certidão pleiteada nesse Mandado de Segurança”*.

Às fls. 166 destes autos eletrônicos, verifica-se que houve a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome de Alcir Lopes das Neves, CPF 001.957.408-82, em 12/09/2016.

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como as autoridades impetradas já prestaram suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 30 de setembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-32.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: VALECREC SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALECREC SECURITIZADORA IMOBILIÁRIA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR, conforme pleiteado no processo administrativo n. 10855.723730/2016-51.

Alega a impetrante que realizará operações de importação e exportação de mercadorias e bens, com o que é necessário que esteja habilitada a operar no sistema SISCOMEX.

Sustenta que protocolou, em 06/09/2016, requerimento de habilitação, na modalidade pessoa jurídica e submodalidade não expressa, dando origem ao Processo Administrativo n. 10010.005827/0916-87 que, posteriormente, em 11/10/2016, foi convertido no PA n. 10855.723730/2016-51, o qual encontra-se pendente de julgamento.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a habilitação para atuação no SISCOMEX, sob o fundamento da demora na análise do requerimento administrativo.

A Instrução Normativa SRF nº 1.603/2015, que estabelece os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, assim estabelece em seu artigo 17:

“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos”.

De seu turno, não há dúvida de que o prazo foi excedido, já que a impetrante requereu a habilitação no SISCOMEX em 11/10/2016, conforme documentos anexados aos autos pelo ID n. 335299.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que o impetrado analise e decida sobre o pedido de habilitação da impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX/RADAR (processo administrativo n. 10855.723730/2016-51), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Após, o cumprimento da determinação supra, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de novembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 602

EXECUCAO FISCAL

0005536-39.2001.403.6110 (2001.61.10.005536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 254, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos:

Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Após, será apreciado o pedido de fls. 247.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA MARQUES LEITE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Bacenjud às fls. 26, sob o argumento de que tais valores são provenientes de salário, conforme demonstrativos de pagamento às fls. 37/39.

No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco Bradesco refere-se a valor depositado na conta informada às fls. 29.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de cancelamento e baixa no registro do Conselho, conforme ofícios recebidos em 26/03/2007, 01/06/2007, 21/11/2007 e 05/09/2011 (fls. 43/47).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005829-18.2015.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.

Após, voltem-me conclusos.

ADVOGADO OAB/SP 132.203 PATRICIA HELENA F. NADALUCCI

EXECUCAO FISCAL

0007585-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001594-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-73.2003.403.6110 (2003.61.10.000912-0)) - IVANI APARECIDA TORELLI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.IVANI APARECIDA TORELLI opôs, em 11/02/2008, embargos à execução fiscal, autos n. 0000912-73.2003.403.6110, intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA SÃO JUDAS TADEU SOROCABA e IVANI APARECIDA TORELLI, pugnano pela declaração de ilegitimidade passiva da pessoa física da ex-sócia da empresa executada para figurar no polo passivo da ação executiva, bem como pela declaração de nulidade da CDA que aparelha a execução e que se considere insubsistente a penhora, liberando os bens móveis da constrição, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/81.Impugnação às fls. 86/97, instruída com os documentos de fls. 98/99.Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 103/106, restando procedente o pedido para determinar a exclusão de IVANI APARECIDA TORELLI do polo passivo da ação de execução fiscal, autos n. 0000912-73.2003.403.6110. Determinado o levantamento da penhora efetivada no indigitado feito. Fixados honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação às fls. 110/115.Contrarrazões às fls. 117/123. Às fls. 126/126-verso foi negado seguimento ao recurso, sendo mantida a condenação sucumbencial.Certificação de decurso de prazo para interposição de recurso às fls. 128-verso.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 129).A exequente pugna pelo prosseguimento da execução no tocante à verba honorária (fls. 130). Apresenta os cálculos de liquidação às fls. 131/132.Às fls. 143, a executada manifesta sua concordância com os cálculos apresentados.Determinada a requisição dos valores às fls. 144.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 153. Disponibilização do valor requisitado às fls. 160 conforme comprovante de fls. 161, do que foi determinada a ciência da exequente (fls. 162), devidamente cientificada via imprensa oficial consoante certidão lançada às fls. 162.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 160 foi efetuada conforme comprovante de fls. 161. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$20,60), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-18.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AG MATAO VEICULOS LTDA - EPP, LORILEI NAVARRO DE SOUZA, AGNALDO NAVARRO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“intimar a CEF para comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$30,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016 desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: **“intimar a CEF para, no prazo de 15 dias, complementar as custas no valor de R\$38,00 e recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$20,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).”**, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-58.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE, JOSE LAERCIO STRACINI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, **juntar as custas processuais** e recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$20,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Retifique a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 26 de abril de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intimem-se. **Intime-se o MPF.** Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000179-35.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARLY DONIZETI ESCRIVANI

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF contra MARLY DONIZETI ESCRIVANI, nos termos do art. 562 do CPC.

De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (cláusula 19 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho – 06/07/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel).

Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 26/04/2017 às 14 horas.

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser **informado ao executante de mandados** ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Aliás, se a devedora tem interesse em um acordo, é recomendável que não aguarde a realização de audiência e procure logo a Caixa Econômica Federal, já que até abril do ano que vem a dívida só aumentará.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000175-95.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, nos termos do art. 562 do CPC.

De fato, verifico que estão cumpridos os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho – 09/08/2016 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel).

Todavia, antes de apreciar a liminar, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 26/04/2017 às 14 horas.

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser **informado ao executante de mandados** ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Aliás, se o devedor tem interesse em fazer um acordo, é recomendável que não aguarde a audiência e procure logo a Caixa Econômica Federal, uma vez que até abril do ano que vem a dívida só aumentará.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4541

EXECUCAO FISCAL

0004084-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004084-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO LIGABO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 67/68: Primeiramente, manifeste-se o exequente se concorda com o bem oferecido à penhora, às fls. 62/63. Na discordância ou no silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 53. Caso haja concordância, expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado. Fls. 69/75: Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil (fl. 71). Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001689-62.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HENRIQUE DE ANDRADE

Fl. 22/29. Mantenho a decisão agravada.

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 19 verso, quanto ao recolhimento das taxas de diligências junto ao Juízo Estadual, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0001090-94.2014.403.6123 - ELI APARECIDA OLIVEIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153. Aguarde-se provocação da requerente no arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000923-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-97.2005.403.6123 (2005.61.23.000761-1)) - MAURA ANTAS HENRIQUES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001417-2) - LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002084-3) - ANTONIO CARLOS SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001929-8) - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 136.

A certidão de averbação do tempo de serviço pode ser obtida pela via administrativa.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0) - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O exequente requereu a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (fls. 284/288).

Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos.

Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-64.2010.403.6123 - BENEDITO CARLOS MOURAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-74.2012.403.6123 - DARCI APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108/109. Indefiro o pedido, uma vez que os documentos juntados pelo INSS a fls. 102/105 comprovam o cumprimento do acórdão que determinou a averbação do tempo de serviço reconhecido.

A certidão pretendida pode ser obtida pela via administrativa.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-59.2012.403.6123 - ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-47.2012.403.6123 - WILLIANS ALVES PAIVA(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-35.2013.403.6123 - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-53.2013.403.6123 - EDNA TORRES TENORIO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença.
Os requisitos previstos no artigo 534 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos.
Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Acolho a manifestação da União de fl. 160/163 como desistência do prazo recursal, uma vez que pede a execução da sentença quanto aos honorários fixados.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora as fl. 158, por falta de previsão legal, em face das sentenças de fl. 141/143 e 155/156.

Fl. 160/163. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 162/163, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-84.2015.403.6123 - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-91.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO MENDES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115477 - ENIO MORAES DA SILVA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-20.2015.403.6123 - SILVANA RAMOS DE MOURA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-72.2015.403.6123 - JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerida cumpra a decisão de fls. 131, conforme solicitado a fls. 132.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-60.2015.403.6329 - MOACIR MIYAMOTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O requerido, em contestação (fls. 29/32), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 36/41). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016) Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC)". (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a

ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452) No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria especial, NB 0681452250, com DIB em 07.07.1994 (fls. 06). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento." Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, NB 0681452250, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-25.2016.403.6123 - ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-03.2016.403.6123 - TIAGO DA SILVA CAMPOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 134/140, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 143/164), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-89.2016.403.6123 - ROQUE CURATOLO NETO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, com a revisão estabelecida pelo artigo 144 da lei nº 8.213/91, aplicando-se os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O requerido, em contestação (fls. 23/51), alega, com base na síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício, com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pois que feita administrativamente; d) a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 56/63). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016) Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC)". (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. De outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pois que comprovou o requerido a sua revisão administrativa (fls. 52). Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro". Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452) No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0845854011, com DIB em 04.01.1989 (fls. 12). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento." Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0845854011, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, com a revisão estabelecida pelo artigo 144 da lei nº 8.213/91, aplicando-se os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O requerido, em contestação (fls. 27/41), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 49/56). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016) Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC)". (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. De outro lado, presente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pois que comprovou o requerido a sua revisão administrativa (fls. 44). Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro". Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas,

reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0881102520, com DIB em 02.05.1990 (fls. 13).Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0881102520, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 07 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-60.2016.403.6123 - DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 182/196, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 197/256), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003414-14.2001.403.6123 (2001.61.23.003414-1) - ERCILIO TOGNETTI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002493-06.2011.403.6123 - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE NEGRI E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEFORA PRISCILA CASTELO PEREIRA X BRUNA LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X RODOLFO JOSE SCAVASSA PEREIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001445-07.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

O executado requer o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos por meio do sistema Bacenjud, discriminados no relatório de fls. 70, sob a alegação de que a quantia está depositada em conta corrente onde recebe os valores de sua aposentadoria (fls.74/79).
Intimada para se manifestar sobre as alegações do executado, a exequente não se manifestou (fls. 80).
O extrato bancário de fls. 77 faz prova de que os valores são relativos a depósito em conta corrente onde são depositados os valores referentes ao benefício previdenciário (fl. 78/79), sendo, portanto, impenhoráveis, por força da regra contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Assim, com fundamento no artigo 854, parágrafo 4º, do mesmo código, defiro o pedido de fls. 74/79, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.815,98, relativo ao saldo em conta corrente titularizada pela executada no Banco Mercantil do Brasil.
Intime-se o executado.
Por fim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de fls. 401, devendo os autos ficarem sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias, aguardando-se novo pagamento pela executada.
Transcorrido o prazo de sobrestamento, dê-se novamente vista dos autos à Fazenda Nacional para que manifeste, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000325-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000325-0) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP249419 - RODRIGO LAZARO GONCALVES E SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de dez dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN

Intimado, o executado concordou com o bloqueio dos valores (fls. 186).
Assim, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via sistema BACENJUD.
Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, opor embargos (artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-90.2014.403.6123 - DEZIO VILHENA DE MELO(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEZIO VILHENA DE MELO(SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL DE CAMARGO)

Fl. 369. Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 366), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITTE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA BIANCHI

Intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 233.

Fl. 234. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pela executada.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001370-31.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA X FERNANDA ANDREATTI(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA E SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA E SP341029 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 81/84. Considerando-se que os requeridos constituíram advogado, destituiu o defensor dativo nomeado (fl. 34/35) e arbitro honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos requeridos.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-17.2012.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

A executada, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a ocorrência de excesso de execução (fls. 119).

O contador do Juízo exarou parecer (fls. 122), em que concordou com a conta apresentada pela executada, a ela acrescentando os valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo sido dela as partes intimadas.

A exequente concordou com o parecer, enquanto que a executada silenciou (fls. 124/125).

No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial (fls. 122), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 1.743,45, referente à condenação principal, e R\$ 174,34, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 1.917,79 (dezembro/2015).

Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 2.087,05 (janeiro/2015), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-48.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE FATIMA DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 275 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-94.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO RAMALHO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 376 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI FRANCISCO VEITA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 373 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2909

EXECUCAO FISCAL

0000323-19.2001.403.6121 (2001.61.21.000323-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X BOARINI E GIL LTDA ME(SP253155 - TAYNÃ MARIA MONTEIRO FERREIRA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 111/112, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 31.453.786-4, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel matrícula n.º 45.319-R.106, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000476-61.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SERGIO IRIAS

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001061-79.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA ROSA LORDELO BAMBERG

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001085-10.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UBIRAJARA JACCINO JUNIOR

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001180-40.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE APARECIDA CASARI DE MELO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o

referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001235-88.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRID APARECIDA PEREIRA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-52.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003377-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos, etc.A Contadoria deste Juízo apresentou seus cálculos às fls. 88/96, e, em separado, apresentou os cálculos referente à multa (fls. 109).Dada vista à exequente embargada para se manifestar a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial, esta se manifestou nos seguintes termos: "A autora concorda com os cálculos do INSS em fls. Requer desde já sua homologação." - fls. 118.Ad Cautelam, converto o julgamento em diligência para que a embargada esclareça com quais cálculos está concordando.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000106-82.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-51.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, nos autos de ação ordinária nº 0001156-51.2012.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 21.933,15 (vinte um mil, novecentos e trinta e três reais e quinze centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 28.174,06 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos) constante dos cálculos da embargada.Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: a planilha apresentada pela embargada contém equívoco na correção monetária, bem como no próprio período de apuração das parcelas devidas e, ainda, no percentual dos juros e nos valores referentes aos honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.10).A embargada apresentou impugnação, pugnando pela rejeição dos embargos (fls.12).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 15/20, sendo que as partes manifestaram sua concordância às fls.33 e 35.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram como correto o valor apurado pelo embargante, qual seja, R\$ 21.933,15 (vinte e um mil, novecentos e trinta e três reais e quinze centavos) em 11/2014, enquanto que os cálculos da embargada perfazem o valor de R\$ 28.174,06 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e seis centavos) também na mesma data base.A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pela embargada, nos seguintes termos: Cálculo do autor (ora Embargado) às fls.191/194;-Efetuou a evolução das diferenças até 24/04/2014 e abono proporcional, uando o correto seria até 12/2013 e abono, uma vez que houve implantação e pagamento do benefício, a partir de 01/2014;-Efetuou atualização monetária pelos índices da Tabela Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 ->INPC de 10/2011 a 11/2014), quando o correto seria utilizar a atualização monetária pela TR de 10/2011 a 11/2014 (Lei nº 11.960/2009), conforme o v.Acórdão de fls.150/155;-Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à 04/2012, e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, considerando juros de 0,5% ao mês, de 10/2011 a 04/2012 e a partir de 05/2012; o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP nº 567/2012->Meta Selic->Resolução CJF nº 267/2013), quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (12/2012 -> Certidão-> fl.101), e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, de 0,5% ao mês, de 10/2011 a 11/2014 (Lei nº 11.960/2009), conforme o v.Acórdão de fls.150/155;-Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das parcelas vencidas até 12/2013, quando o correto seia a soma das parcelas vencidas até 12/07/2013 (data da r. Sentença), conforme determinado no

v. Acórdão (último parágrafo da folha 153). No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, a embargada manifestou sua concordância. Assim, o parecer da Contadoria do Juízo, por guardar a observância da condenação transitada em julgado, e ser elaborado de maneira imparcial e equidistante das partes, deve prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Embargante, e considerados corretos pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo Embargante (R\$ 21.933,15). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos da exequente, ora embargada (fls. 193/194 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 e 15/17 para os autos principais nº 0001156-51.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000222-88.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-86.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS, nos autos de ação ordinária nº 0002210-86.2011.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 60.378,62 (sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 73.735,81 (setenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: equívoco no período de apuração das parcelas devidas, erro na evolução da renda a partir da competência 09/2012 e inobservância da Lei 11.960/09 quanto ao cálculo de juros, o que acarretou incremento no valor final. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 27). O embargado, apesar de regularmente intimado, não apresentou impugnação (fls. 28v). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 31/34, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes,

sendo que as partes manifestaram concordância com o montante apurado pelo auxiliar do Juízo (fls. 52 e 55). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 53.202,79 (cinquenta e três mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos) em 11/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 60.378,62 (sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 73.735,81 (setenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 97/103: o Considerou como valores recebidos de 11/2012 a 10/2014, a renda do auxílio-doença (31/600.245.518- 7) -> implantada e paga por força da r. Sentença da Tutela de fls. 60 e Verso), com renda reajustada incorretamente a partir de 01/2013, quando deveria descontar os valores efetivamente recebidos do auxílio-doença, na competência 01/2013 (atrasados de 11, Abono, correção monetária e 12/2012) e de 01 a 03/2013. A partir de 04/2013, deduzir os valores recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez (32/601.150.453-5); Efetuou atualização monetária pelo INPC de 02/2011 a 11/2014, quando deveria utilizar os índices da Resolução CJF n 134/2010 (TR de 02/2011 a 11/2014), pois a referida Resolução é a mais atualizada entre todas as demais relacionadas na terceira linha da fl. 91, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 90/91; o Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (10/2012) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, considerando juros de 1% ao mês, de 02/2011 a 11/2014, quando deveria aplicar juros 0,5% ao mês, de 02/2011 a 11/2014 (Lei n 11.960/2009), conforme o v. Acórdão de fls. 90/91. Cálculo do Réu (ora Embargante) às fls. 02/25: o Efetuou a evolução das diferenças, considerando na coluna "Valor Devido" a renda do auxílio-doença até 31/01/2013, quando o correio seria evoluir a renda do auxílio-doença (B-31) até 23/09/2012 e convertê-la em aposentadoria por invalidez (B-32) a partir de 24/09/2012 (data da perícia), conforme a r. Sentença de fls. 68/72-V; o Deduziu os valores pagos, a partir da competência 11/2012, quando o correto seria a partir da competência 01/2013 (quando efetivamente ocorreu o pagamento dos atrasados de 11, abono, correção monetária e 12/2012); o Apurou diferenças até a competência 01/2013, quando deveria evoluir as diferenças até 11/2014, pois houve pagamento de complemento positivo na competência 05/2013 (R\$ 2.467,97) referente a acerto da renda devida da aposentadoria por invalidez (B-32) de 02 a 04/2013, conforme relação de créditos anexa; o Efetuou atualização monetária pelo INPC de 02/2011 a 11/2014, quando deveria utilizar os índices da Resolução CJF n 134/2010 (TR de 02/2011 a 11/2014), pois a referida Resolução é a mais atualizada entre todas as demais relacionadas na terceira linha da fl. 91, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 90/91. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador - ao contrário, manifestaram expressa concordância. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexatidão. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor inferior ao apontado pelo devedor na petição inicial dos embargos. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como

parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 53.202,79 - fls. 31/34), atualizado para novembro/2014. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 100/103 nos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/34 para os autos principais nº 0002210-86.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000396-97.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-18.2013.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NATANAEL CAVALCANTE GOMES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move NATANAEL CAVALCANTE GOMES, nos autos de ação ordinária nº 0000270-18.2013.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 9.531,91 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 22.550,23 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: que a correção monetária aplicada pelo embargado ofendeu a coisa julgada ao se valer do INPC e que a RMI calculada pela Autarquia é superior à apurada por aquele; erro no termo inicial dos cálculos, uma vez que o embargado inicia na competência 01/2012 e o fixado na sentença se dá na competência 07/2012; juros de mora equivocados, pois aplicou 12% ao total das parcelas, sendo que o correto seria iniciar o cálculo no percentual de 7,5%, com acréscimo mês a mês a partir da citação (18.06/2013), no percentual de 0,5 até o final dos cálculos à luz da Lei nº 11.960/09. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 37). O embargado apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos (fls. 38/39). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 49/51, informando que o cálculo apresentado pelo embargante está correto, apontando erro nos cálculos realizados pelo exequente embargado, sendo que o Embargado ficou-se inerte (fls. 58/verso) e o Embargante reiterou os termos dos embargos opostos (fls. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram como correto o valor apurado pelo embargante, qual seja, R\$ 9.531,91 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), em 09/2014, enquanto que os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 22.550,23 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo embargado, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado) de fls. 124/125. - Apurou diferenças de 01/2012 a 02/2014, considerando como RMI devida o valor de R\$ 905,84, quando o correto seria de 31/07/2012 (r. Sentença de fls. 113/116) a 02/2014 e a RMI devida de R\$ 952,51, conforme documentos de fls. 16/34 dos embargos à execução. - Efetuou atualização monetária pelo

INPC de 01/2012 a 09/2014 (Resolução CJF nº 267/2013), quando deveria utilizar a TR de 07/2012 a 09/2014 (Lei nº 11.960/2009 - remuneração básica da poupança - TR), conforme a r. Sentença de fls. 113/116;- Computou juros englobados de 12,5% sobre o valor de R\$ 29.547,39 (valor de vido atualizado), quando deveria aplicar juros de poupança (Lei nº 11.960/2009 - 0,5% ao mês) sobre as diferenças corrigidas, mês a mês, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (06/2013 - certidão à fl. 73), e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, conforme a r. sentença de fls. 113/116;- Considerou como base de cálculo dos honorários advocatícios, somente a soma dos valores devidos corrigidos mais juros de mora de 01/2012 a 02/2014, quando a base correta seria a soma das diferenças corrigidas (valores devidos - valores recebidos) mais juros de mora de 31/07/2012 a 26/02/2014 (data da r. sentença). No mais, não logrou a parte embargada infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada - ao contrário, o embargado sequer se manifestou. Assim, o parecer da Contadoria do Juízo, por guardar a observância da condenação transitada em julgado, e ser elaborado de maneira imparcial e equidistante das partes, deve prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Embargante, e considerados corretos pela Contadoria Judicial.Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios. O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1."É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita"(AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo Embargante (R\$ 9.531,91). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.124/125 dos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 e 49/53 para os autos principais nº 0000270-18.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001493-35.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003650-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JILSON MATOS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JILSON MATOS DA SILVA, nos autos de ação ordinária nº 0003650-64.2004.403.6121.Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 86.776,94 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos),

conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 147.481,31 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: incluiu em cobrança parcelas até 28/02/2015, quando o correto seria até 31/08/2012; desrespeito à sistemática da correção monetária prevista na sentença; juros com cálculo adotando percentual superior ao devido; e honorários advocatícios que superam o montante verdadeiramente devido. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 13). O embargado apresentou impugnação, concordando com a exclusão de período equivocadamente incluído e apresentou novos cálculos (fls. 15/19). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 22/27, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que as partes manifestaram concordância com o montante apurado pelo auxiliar do Juízo (fls. 35 e 38). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 86.966,14 (oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) em 02/2015, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 86.776,94 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 147.481,31 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos) também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 186/190. o Apuro diferenças até 02/2015, quando o correto seria até 31/08/2012, uma vez que houve implantação e pagamento do benefício a partir de 01/09/2012, conforme relação de crédito anexa; Efetuou atualização monetária pelo IGP-DI de 05/2002 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 02/2015 (Resolução CJF n 267/2013), quando deveria utilizar o IGP-DI de 05/2002 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 02/2015 (Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federais- Resolução CJF n 134/2010), vigente na data do v. Acórdão de fls. 157/159-V; o Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores a 11/2004 e de forma decrescente, nas posteriores a tal data, sendo de 1% ao mês, de 11/2004 a 06/2009 e de 0,5% ao mês, de 07/2009 a 02/2015, quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (10/2004) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual. Assim sendo, no período de 05/2002 a 10/2004, os percentuais aplicados estão 1% menores que o devido; Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das parcelas vencidas até a data do v. Acórdão de fls. 157/159-V (16/08/2012), quando deveria utilizar a soma das parcelas vencidas até a data da r. Sentença de fls. 111/113 (19/07/2006), conforme determinado no v. Acórdão à fl. 158-V. o Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/11. Efetuou atualização monetária pelo IGP-DI de 05/2002 a 01/2004, INPC de 02/2004 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 02/2015, quando deveria utilizar o IGP-DI de 05/2002 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 02/2015 (Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal- Resolução CJF n 134/2010), vigente na data do v. Acórdão de fls. 157/159-V. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador - ao contrário, manifestaram expressa concordância. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, posto que o embargante decaiu de parte mínima do pedido. Com efeito, o valor apontado pelo embargado foi de R\$ 147.481,31 enquanto que o apontado pelo embargante foi de R\$ 86.776,94, muito próximo ao valor apurado pela Contadoria que foi de R\$ 86.966,14. E o fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento

com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 86.966,14 - oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado para fevereiro/2015. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 187/189 nos autos principais) e os cálculos ora acolhidos, e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/27 para os autos principais nº 0003650-64.2004.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002359-43.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-98.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X KARINA REBELO DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 22:

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002801-72.2016.403.6121 - ANGELO GIULIANO FORONI (SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA E SP367843 - THAIS PASIN CALDAS) X DIRETOR DA FUNVIC - FACULDADE DE PINDAMONHANGABA

Vistos, etc. ANGELO GIULIANO FORONI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FUNVIC - FACULDADE DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que entregue ao impetrante a documentação necessária para transferência do curso de odontologia, especificamente o programa de matérias cursadas e histórico escolar, com a finalidade de efetuar matrícula em outra universidade. Aduz o impetrante que estava matriculado no curso de odontologia da FUNVIC e que em razão e dificuldades financeiras não pode efetuar o pagamento das mensalidades, razão pela qual optou por desistir do curso. Acrescenta que houve recusa pela Autoridade Impetrada para a entrega dos documentos indicados e que por essa razão não conseguiu efetuar matrícula em outra universidade. Pela decisão de fls. 30 foi indeferido o pedido de liminar e determinado ao Impetrante cumprir o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, indicando o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularmente intimado, o impetrante não atendeu a determinação, conforme certidão de fls. 31 verso. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002958-45.2016.403.6121 - JOAO DOMINGOS LOIOLA DIAS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, etc. JOÃO DOMINGOS LOIOLA DIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial requerido em 16.04.2014 (E/NB 46/165.663.627-9). Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, em razão de que as atividades exercidas pelo impetrante no período de 06.03.1997 a 16.04.2014 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integralidade física (fls. 13). Sustenta que apresentou recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 1ª Junta de Recursos dado provimento ao recurso. Por sua vez, o INSS interpôs recurso e a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamentos deu provimento, por unanimidade, em 07.07.2016, determinando a conversão do período trabalhado pelo impetrante de 19.11.2003 a 29.04.2014, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial. Pelo despacho de fls. 23 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 34/38), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria especial, no dia 28/09/2016, em cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Recursos da Previdência Social. É o relatório. Fundamento e decidido. É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que implantou o benefício de aposentadoria especial do impetrante (E/NB 42/165.663.627-9), como requerido na petição inicial, conforme consta do documento de fls. 38. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de aposentadoria especial, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-85.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-63.2012.403.6121 - DAGNALDO DE SOUZA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGNALDO DE SOUZA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida contra a Fazenda Pública, que julgou procedente a ação, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/516.433.170-1, nos termos do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91. Visando abreviar a execução do julgado, o INSS apresentou parecer de sua contadoria, informando que não há diferenças a favor do autor, pois o benefício foi concedido conforme o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (fls. 100/110). Instado a se manifestar, o exequente concordou com o informado pelo INSS, quanto à inexistência de valores a receber (fls. 121/125). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme cálculos apresentados pelas partes, não há diferenças a serem pagas ao exequente, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido na via administrativa nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de "liquidação zero"). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-49.2013.403.6121 - WALTER APARECIDO ANGELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER APARECIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001826-55.2013.403.6121 - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-77.2013.403.6121 - AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-80.2013.403.6121 - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001667-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001667-9) - CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Fls. 243/248: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado,

sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003203-08.2006.403.6121 (2006.61.21.003203-3) - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002103-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002103-9) - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 92/97, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa. A executada foi intimada para efetuar o pagamento (fls. 108), mas ficou-se inerte (fls. 108v). Devidamente intimada, a CEF apresentou cálculos de liquidação (fls. 113) e foi realizado o bloqueio do valor apontado pela exequente via sistema BACENJUD (fls. 119). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a conversão em seu favor da quantia bloqueada, desistindo de eventual valor remanescente, dando por quitada a dívida (fls. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com o bloqueio do valor indicado pela exequente às fls. 113 e o pedido de desistência em relação ao valor restante, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando que está autorizada a apropriação dos valores constantes da transferência identificada no documento de fls. 123. Na sequência, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001630-61.2008.403.6121 (2008.61.21.001630-9) - VALMIR VALERIO WATANABE(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALMIR VALERIO WATANABE

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000528-6) - AGENOR ARTUR PEREIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR ARTUR PEREIRA

Vistos, em despacho.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI opôs embargos à execução fiscal n.º 0001726-25.2012.6125, promovida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando a sua extinção preliminar pela inépcia da inicial por ausência de título extrajudicial válido e pela ilegalidade do meio escolhido para cobrança. No mérito, afirma a irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido em boa-fé, pela sua natureza alimentar. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos e a desconstituição do título que embasa a execução.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/68.

A decisão de fl. 72 recebeu os embargos para discussão, sem outorga de efeito suspensivo.

Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 76/116 sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado de má-fé, mediante a utilização da execução fiscal. Sustenta que a inscrição em dívida ativa se deu após regular processo administrativo, onde se garantiu ao executado a ampla defesa e o contraditório. Aduz que após aquele procedimento, é lícito aos órgãos públicos inscrever a dívida apurada em dívida ativa e promover sua cobrança na forma da Lei nº 6.830/80. No mérito, afirma que o embargante não agiu com boa-fé ao receber, indevidamente, benefícios previdenciários, o que leva à possibilidade de sua condenação ao ressarcimento dos cofres públicos. Pugna pela total improcedência dos embargos e condenação do embargante nos ônus da sucumbência.

Com a impugnação, vieram os documentos de fls. 117/553.

Intimadas a individualizar as provas, apenas o INSS requereu o depoimento pessoal do embargante.

Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do embargante, conforme mídia de fl. 588.

Alegações finais escritas do INSS às fls. 591/592, enquanto que o embargante deixou de apresentá-las (fl. 589).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Como se vê da CDA juntada às fls. 24/31, o título executivo tem por objeto valores relativos ao ressarcimento ao erário público de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por fraude, no valor de R\$ 329.218,86. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 09/03/2012, sob nº 40.133.689-1, em decorrência de valores apurados no período de 09/1988 a 07/2004, atualizado até a propositura da execução fiscal.

Cabe perquirir, de pronto, se existe título executivo que embasa regulamente a execução fiscal nº 0001726-25.2012.6125. E, existindo, se ele é válido e eficaz. Isto porque, sem título executivo extrajudicial, não há como o Poder Público utilizar-se do processo de execução, menos ainda o da execução fiscal.

A partir da análise dos autos, verifico que a execução fiscal proposta pelo INSS funda-se na pretensão de receber valores que entende tenham decorrido de recebimento indevido de benefício previdenciário pela parte executada, fato que, segundo a autarquia, gerou débito de natureza não-tributária passível de inscrição em dívida ativa.

Sustenta o INSS que o débito em execução possui natureza de dívida ativa não tributária, razão pela qual se mostra cabível a cobrança dos valores recebidos indevidamente por meio de execução fiscal nos termos do ordenamento jurídico pátrio, especialmente os artigos 2º da Lei 6.830/80 e artigo 115 da Lei 8.213/91.

Contudo, sem razão a autarquia, vez que o recebimento indevido de benefício previdenciário gera créditos não sujeitos à inscrição em dívida ativa, mas exigíveis mediante o procedimento regular que prevê o ajuizamento de ação de conhecimento para o fim de formar título executivo judicial. Isso porque somente créditos tributários, dívidas fiscais ou sanções administrativas previamente previstas em lei (como multas administrativas) podem ser objeto de inscrição em dívida ativa.

Créditos que devem passar por apuração administrativa probatória, na qual se faz perquirição sobre seu cabimento, não podem ser submetidos à inscrição de dívida ativa e menos ainda serem objeto de cobrança através de execução fiscal. Exige-se, para tal cobrança, que haja um processo judicial de conhecimento em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Especialmente para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário em favor de segurado, exige-se o prévio conhecimento, pois tais valores não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa (ver neste sentido o REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010).

Reitere-se que contra a pretensão da execução fiscal em matéria de ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude ainda temos que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a cobrança de benefícios recebidos indevidamente, seja por erro do INSS, seja por ordem judicial, seja por má-fé do segurado, não pode ser efetuada por meio de processo administrativo seguido de inscrição em dívida ativa, já que tal procedimento violaria a cláusula do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), sendo imprescindível o ajuizamento de ação de cobrança, mediante processo de conhecimento, que gerará um título judicial.

O processo administrativo de apuração de fraude na concessão de benefício não é meio apto a formar eventual título executivo, estando a execução, portanto, despida de sua condição principal, exigida no artigo 586 do Código de Processo Civil vigente à época da sua propositura, inexistindo título de crédito extrajudicial, menos ainda líquido, certo e exigível, sendo aquele que instrui a execução fiscal título nulo (CPC, art. 618, inciso I, vigente à época). Aliás, "trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza" (REsp 1172126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

Colaciono, nesse sentido, o recurso representativo de controvérsia julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se aplica integralmente ao presente caso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do

mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp n. 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Grifou-se.

Do Tribunal Regional Federal da Quarta Região extraio os seguintes precedentes no mesmo sentido do quanto aqui sustentado:
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA. VALOR EXORBITANTE. . A inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário; . Segundo o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ao que efetivamente deveria receber o procurador da parte vencedora. (TRF4, AC 5032830-05.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, juntado aos autos em 24/08/2016)-
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL PAGAMENTOS INDEVIDOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ausentes os pressupostos da certeza, liquidez e exigibilidade do título, é confirmada a sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal. (TRF4, AC 5005289-82.2012.404.7104, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 19/12/2013)

Em se tratando de ressarcimento de valores pagos em decorrência de benefício irregularmente concedido, obrigatoriamente deve o ente público se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito, haja vista a necessidade de sujeição às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, os presentes embargos à execução fiscal devem ser julgados procedentes para anular o título executivo que embasa a execução fiscal nº 0001726-25.2012.6125.

Deixo de analisar as demais alegações do embargante, tendo em vista que a ausência de título executivo fulmina toda a ação de execução fiscal.
DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001726-25.2012.6125.

Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000558-46.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-14.2014.403.6125 ()) - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Relatório

Trata-se dos embargos à execução fiscal n. 0001082-14.2014.403.6125, opostos por ALEXANDRE PIMENTEL em face da UNIÃO.

Em síntese, a parte embargante sustentou que inexistia dívida a ser paga porque os valores que seriam devidos a título da arrematação efetivada por ele nos autos de execução fiscal em trâmite na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste já foi quitada por meio dos depósitos judiciais por ele realizados.

Afirmou, ainda, que durante o trâmite dos embargos à arrematação opostos estaria suspensa a execução e, em consequência, não incidiria a taxa SELIC sobre as parcelas por ele devidas, uma vez que a arrematação se deu à prazo.

Assim, sustentou que, em razão de ter realizado depósitos para pagamento da arrematação durante o processamento dos citados embargos que a impugnavam, quando este se encerrou faltava a importância aproximada de R\$ 10.500,00, a qual atualizada para fevereiro de 2012 resultaria em R\$ 14.216,25.

Entretanto, como teria efetuado depósito de R\$ 15.000,00 nos autos da ação de execução fiscal em que se deu a arrematação, o débito já estaria quitado.

Argumentou, também, que se fosse considerado, para o cálculo da atualização da dívida, o período entre a última parcela da arrematação paga e o depósito realizado de R\$ 40.000,00, a dívida ainda estaria quitada, em razão do posterior depósito de R\$ 29.132,50.

Ao final, requereu a procedência dos embargos a fim de que seja extinta a execução subjacente.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/193.

À fl. 197, foi determinado ao embargante providenciar a juntada de cópia do auto da penhora realizada nos autos da execução fiscal em questão.

Em cumprimento, o embargante juntou os documentos das fls. 200/205.

Os embargos foram recebidos à fl. 206, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo, oportunidade em que foi designada data para a realização de audiência prévia de conciliação.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação aos embargos (fls. 211/217), para aduzir, em preliminar, a nulidade da sua intimação porque não teria sido respeitado o prazo de trinta dias para apresentação de sua defesa, uma vez que intimado no dia 9.9.2016 e a audiência de conciliação fora designada para o dia 26.9.2016. Aduziu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, uma vez que a matéria tratada nos presentes embargos já fora decidida na ação declaratória movida pelo ora embargante, autos n. 0000517-21.2012.403.6125, e que, definitivamente julgada, não acolheu seu pleito. No mérito, em síntese, sustentou que não ocorreria o pagamento total da arrematação. Assim, ao final, requereu, seja acolhida a preliminar suscitada e extinto o feito sem resolução de mérito e, em caso de rejeição da matéria preliminar, seja julgado improcedente o pedido inicial.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, CPC/15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Da alegação de coisa julgada

Compulsando os autos da ação declaratória n. 0000517-21.2012.403.6125, em trâmite também por esse Juízo Federal, constatei que fora julgada improcedente, conforme o entendimento exarado pelo e. TRF/3.^a Região, nos seguintes termos:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito n. 39.032.561-9, ajuizada pelo recorrente em face da União. Em primeiro grau, a r. sentença julgou improcedente o pedido, pela compreensão de que o objeto da demanda é a inexistência do débito e, por mais que haja controvérsia sobre os valores discutidos, não se discute que persiste em aberto valores referentes à aquisição do bem, não sendo possível a declaração pleiteada. Deixo de analisar o pedido de tutela antecipada, para analisar em definitivo o mérito do recurso. De fato, pelo exame dos autos, observa-se que a própria União reconheceu o pagamento de parte da dívida, o que motivou a estimativa da dívida no valor de R\$ 29.132,50, sem que fossem descontados o depósito de R\$ 15.000,00, o que reduziria ainda mais o valor exigido. Por outro lado, embora não haja correspondência exata entre o valor que se entende por devido pela própria União e a dívida registrada para apontamento no CADIN, como cediço, cabe mencionar, nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, I, que o "ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". E, nesse ponto, o recorrente não demonstrou que o débito foi satisfeito em sua integralidade, já que os documentos apresentados nos autos, trazidos do juízo da arrematação, não são aptos a precisar, com exatidão, os critérios e consequentemente o valor devido remanescente. A inclusão dos juros e a utilização da taxa Selic são questões alheias a este Juízo, os quais não permitem que se afaste o débito cobrado pela Fazenda. Dessa forma, não é possível afirmar que esteja incorreta a inclusão do apelante no CADIN, já que ainda figura como devedor diante da aquisição do bem.

Constatei, ainda, que a transcrita decisão transitou em julgado em 10.11.2015 (fl. 187 dos autos n. 0000517-21.2012.403.6125).

De outro norte, verifiquei que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em questão tem como origem o débito n. 39.032.561-9, ou seja, o mesmo que fora tratado na citada ação de procedimento comum.

Os argumentos utilizados pelo embargante nos presentes embargos são repetições daqueles que fundamentaram a citada ação declaratória, os quais são facilmente constatados quando analisados o relatório da decisão referida, uma vez que naquela foi consignado:

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Pimentel contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1^a Vara Federal de Ourinhos-SP, que julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o recorrente, em síntese, que adquiriu por meio de leilão público imóvel no valor de R\$ 55.000,00, em 20/06/2006, para pagamento em sessenta parcelas. Com a oposição de embargos à arrematação, até o seu julgamento definitivo, afirma ter realizados depósitos judiciais no valor de R\$ 44.583,30, sendo que, em fevereiro de 2012, depositou R\$ 15.000,00, totalizando a quantia de R\$ 59.583,30, que se demonstra suficiente para a quitação do débito. Afirma, portanto, que a dívida de R\$ 91.810,26, inscrita em dívida ativa pela ré em 29/12/2011 e que motivou o apontamento de seu nome no CADIN é nula. Alega que não houve o desconto dos valores depositados pela aquisição do bem, além do cômputo incorreto de juros desde a praça pública, os quais somente poderiam ser contabilizados com a expedição da carta de arrematação.

Desta feita, constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir, no que se refere à alegação de que não há débito a ser pago a título da arrematação efetivada pelo ora embargante.

Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no polo ativo e passivo, Alexandre Pimentel e, de outro, a União. O pedido, por sua vez, consiste na anulação do débito cobrado a título de saldo da arrematação efetuada por ele nos autos da ação de execução fiscal em trâmite na Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo para formulação do pedido de anulação da dívida cobrada é o fato de o embargante entender que, com os depósitos judiciais já realizados para pagamento da arrematação, não haveria nenhuma diferença a ser ainda quitada, pois teria pago na integralidade sua obrigação.

Assim, o princípio da segurança jurídica e da unicidade de decisão judicial conduzem ao reconhecimento da coisa julgada e preclusão, visto que não pode ser admitida a rediscussão do crédito tributário aludido em sede de embargos à execução, se, anteriormente, já foi prolatada decisão que afastou as mesmas alegações ora lançadas pelo embargante.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INICIAL LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA - POSTERIOR COISA JULGADA CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Destaque-se que os embargos visam à decretação de nulidade da cobrança, em razão de não ser necessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. 2 - A ação ordinária 11309-50.2005.403.6102, que ao tempo da sentença estava no aguardo de apreciação de admissibilidade de Recurso Especial - portanto prévia aos embargos - discutiu exatamente a invocada necessidade (ou não) de profissional farmacêutico em dispensário de

medicamentos, nesta demanda logrando êxito a UNIMED. 3 - A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual na apreciação, porque as partes são as mesmas (Conselho x UNIMED), a causa de pedir (desnecessidade de farmacêutico no dispensário) e o pedido (nulidade da exigência/autuação) também. 4 - O embargante escolheu o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente. 5 - A traduzir a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, flagra-se que a ação sob nº 11309-50.2005.403.6102, que julgou procedente o pedido do particular, transitou em julgado em 21/1/2015, conforme consulta ao Sistema Processual. 6 - A UNIMED possui provimento jurisdicional definitivo em seu prol, situação a somente robustecer o não cabimento dos embargos à execução fiscal. 7 - Improvimento à apelação, mantida a sentença, tal qual lavrada, na forma aqui estatuída.(AC 00156569420134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que, em embargos à execução fiscal, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC/73, considerando a existência de litispendência da presente ação com a ação ordinária anteriormente ajuizada. O feito foi decidido sob a vigência do CPC/73, razão pela qual convém observar as regras deste diploma processual. 2. O parágrafo 1º do art. 301 do CPC/73 estabelece que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O parágrafo 2º do mesmo dispositivo reza que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". 3. Identificada a condidência, em ambas as ações, dos elementos do art. 301, parágrafo 2º, do CPC. As partes envolvidas nas ações em questão são inequivocamente as mesmas. Houve mera inversão dos argumentos, persistindo, em essência, o mesmo pedido e causa de pedir entre as demandas em apreço, a saber: pretendem desconstituir a cobrança de taxa de ocupação, ao passo que é supostamente indevida a majoração de cerca de 1000% (um mil por cento) sobre a referida taxa em relação à que foi cobrada em 2004. 4. A jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedente (STJ - Segunda Turma - RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009). 5. Litispendência reconhecida. 6. Manutenção da sentença no tocante à condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da cobrança (R\$ 34.077,61), devidamente atualizada, uma vez que deu ensejo ao ajuizamento de ação desnecessariamente. 7. Apelação desprovida.(AC 00109105120144058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/07/2016 - Página:70.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO ORDINÁRIA. COISA JULGADA CONFIGURADA. 1. A embargante pretende afastar a exigibilidade da multa por infração ambiental objeto da CDA 1332683, oriunda do auto de infração 71341-D. 2. Ocorre que está matéria foi objeto de ação ordinária, na qual se discute a mesma questão tratada nestes embargos a execução fiscal, tendo a eg. 1ª Turma deste Tribunal decidido pela manutenção da multa aplicada, em acórdão já transitado em julgado (AC 390668/AL). 3. Caracterizada a coisa julgada sobre a questão ora posta em julgamento, impõe-se a extinção do feito (embargos à execução) sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.(AC 20088000052648, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/03/2015 - Página:91.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A apelante/embargante volta a insistir na tese da irregularidade do lançamento de débito consubstanciado na NFLD nº 32.341.879-1 objeto de manifestação nos autos do processo 97.0085793-2, com decisão transitada em julgado, em que restou assentado irregularidade na escrituração contábil do contribuinte e, em consequência, legitimada a aferição indireta para apurar os valores das contribuições efetivamente devidas. 2. É vedado ao juiz decidir questões já decididas entre as mesmas partes, é o caso de se reconhecer a coisa julgada em relação à matéria que teve seu exame de mérito naquela ação ordinária. É o que dispõem os arts. 471 e 472 do CPC. 3. Apelação desprovida.(AC 200651060012080, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/12/2014.)

Deveras, é indubitável o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada no presente caso, no que tange à alegação de que os pagamentos realizados por meio de depósitos judiciais são suficientes para quitar o valor da arrematação realizada pelo embargante. Contudo, observo que a questão atinente à incidência de correção monetária pela Taxa Selic do valor da arrematação, no período em que tramitou o citado embargos à arrematação, não fora apreciada nos autos da ação declaratória referida, tanto que na decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região, foi registrado que era matéria alheia àquela ação.

Desse modo, passo a analisar a incidência da correção monetária sobre o valor da arrematação.

À época da arrematação, vigia o extinto Código de Processo Civil, o qual previa em seu artigo 746, 1.º, a faculdade de o arrematante desistir da arrematação na hipótese de oposição de embargos à arrematação.

Assim, na hipótese vertente, opostos os embargos à arrematação, o embargante poderia ter dela desistido. Contudo, se assim não procedeu, subsistiu para ele a obrigação de continuar a pagar as prestações atinentes ao valor da arrematação.

Não merece acolhida a alegação de que deixara de pagar porque a execução teria permanecido suspensa. A eventual suspensão da execução não implicava em impedimento à obrigação de pagar as parcelas relativas ao preço da arrematação, mormente porque a arrematação parcelada se trata de relação jurídica independente entre o arrematante e a União. O cumprimento da obrigação de pagar as parcelas aludidas deveria se dar apesar da suspensão da execução fiscal em questão.

Além disso, em eventual procedência dos embargos à arrematação, o valor pago pelo arrematante seria devolvido a ele, conforme previsto em nossa legislação.

No entanto, observo que o embargante não desistiu da arrematação e tampouco continuou a pagar as parcelas pactuadas, motivo pelo qual, evidentemente, sobre o débito incidu a correção monetária.

Admitir-se situação contrária representaria permitir que o embargante viesse a ter vantagem indevida.

Logo, improcede o pedido do embargante de que seja afastada a cobrança da correção monetária sobre o valor da arrematação no período em

que a ação de execução em que ela se deu permaneceu suspensa.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a-) com relação ao pedido para que os depósitos judiciais realizados pelo embargante sejam declarados suficientes para o pagamento da arrematação em questão, julgo-o extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do artigo 502 e seguintes do CPC/15;

b-) com relação ao pedido de reconhecimento de que não incidiria a correção monetária sobre o preço da arrematação no período em que a execução fiscal em que ela se deu permaneceu suspensa, JULGO-O IMPROCEDENTE e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 2.º, do CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000640-77.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0)) - ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de conferir-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque ainda que estivessem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, não houve requerimento do embargante nesse sentido.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da audiência para tentativa de conciliação.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000809-64.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-67.2012.403.6125 ()) - NAIR COLOGE GOMES(SP159458 - FABIO MOIA TELXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Acolho a petição de fl. 16 como emenda à inicial e, por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 30.797 do CRI de Ourinhos-SP, nos termos do art. 674, do Novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

II- Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES, CPF 055.094.948-83, no polo passivo desta ação.

III- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada a condição de hipossuficiente do embargante.

IV- Após, cite-se as embargadas para oferecimento da contestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001518-02.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-59.2015.403.6125 ()) - MARIO GONCALVES DOS SANTOS(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP349527 - TATIANA CAROLINE MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a executada na execução fiscal n. 0000928-59.2015.403.6125, instruindo com o necessário à citação da mesma.

Sem prejuízo, em igual prazo, apresentar cópia autenticada da construção/bloqueio realizada nos autos da mencionada execução fiscal, bem como autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001914-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NACOUL BADOUÏ SAHYOUN) X COMAPLA COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES AVELINO RIBEIRO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Trata-se de requerimentos formulados pelo arrematante BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA (fls. 379/380 e 437) aduzindo, em síntese, que houve negativa do Serviço de Registro de Imóveis em averbar a carta de arrematação, haja vista nela constar existência de hipoteca legal

quando, em verdade, já houve adimplemento de todas as parcelas. Também aduz que arrematou os imóveis em si e não apenas os direitos que sobre eles recaem, razão pela qual é necessária a expedição de nova carta de arrematação em que fique consignada a aquisição do bem em si considerado. Pretende ainda, em regime de urgência, a expedição de mandado de imissão na posse desses imóveis adquiridos em leilão no ano de 2006. Inicialmente, compulsando os autos verifico que houve arrematação de quatro imóveis inscritos nas matrículas números 3.547, 3.548, 3.549 e 3.550 (fls. 241/242). Contudo, da análise dos documentos concernentes aos referidos imóveis, verifico que no R-1 de cada um deles consta que a atual executada (antiga denominação PISTORESI & SOUZA LTDA) figura apenas como compromissária compradora, não se tratando, destarte, de proprietária, conforme fls. 169/172. Veja-se que em nenhum momento constou em tais documentos qualquer registro consignando a efetiva transferência da propriedade. Logo, é mesmo de se manter a aquisição sobre os direitos. Assim, não é juridicamente possível atender ao pedido do arrematante, sob pena de afronta ao princípio da continuidade registral insculpida na Lei 6.015/73. Isso porque, conforme já asseverado, a antiga PISTORESI & SOUZA LTDA constou apenas como compromissária compradora, de tal modo que até o presente momento não houve a consolidação da propriedade para tal empresa. Prosseguindo, embora tal hipótese não tenha sido ventilada pelo arrematante, não há que se falar aqui em qualquer tipo de prejuízo ou indução a erro. Analisando a farta documentação carreada aos autos, verifico que o arrematante era conhecedor de que a empresa não era proprietária, mas possuidora de uma expectativa de direito. A essa conclusão se chega pelo cotejo do documento de fl. 319 em que consta o endereço do coexecutado PAULO NOGUEIRA DE SOUZA como sendo a Rua José Galvão, 31, Vila Moraes. Já o documento de fl. 369 consta o nome de ANA MARIA NETO DE SOUZA, qualificada como sendo casada e indicando o mesmo endereço de PAULO NOGUEIRA, vale dizer, ambos casados entre si. Por outro lado, no auto de arrematação de fls. 241/242, consta que o endereço do arrematante BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA como sendo a Rua José Galvão, 31, tudo indicando pertencer ao mesmo núcleo familiar, razão pela qual não há que se falar em desconhecimento da situação de fato, ou seja, de que ignorava estar arrematando os direitos e não as propriedades em si, daí porque, indefiro o pedido de alteração para constar a arrematação do bem em si. Também indefiro o pedido de imissão na posse, haja vista que não restou demonstrado nos autos eventual turbação ou esbulho, mesmo porque, conforme já asseverado, a aquisição foi de direitos e não da propriedade em si. De outro lado, os documentos de fls. 382/383 demonstram que o acordo de parcelamento da dívida decorrente da arrematação foi devidamente liquidado e, embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha expedido ofício para cancelamento da hipoteca legal (fl. 384), tal não foi cumprido pelo Serviço de Registro de Imóveis. Assim, defiro o aditamento da carta de arrematação para que nela não mais conste a existência de hipoteca legal. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Aditamento da Carta de Arrematação em favor de BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA, consignando-se que já houve a quitação do parcelamento da dívida, mantendo-se, outrossim, a arrematação sobre os direitos que recaem nos imóveis inscritos nas matrículas 3.547, 3.548, 3.549 e 3.550 do SRI de Ourinhos-SP; II- O cancelamento da hipoteca legal eventualmente registrada nas matrículas dos imóveis constantes no item I; Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de imissão na posse, tendo em vista que, como decidido, a aquisição foi de direitos, e não de propriedade, comprove o arrematante em 15 (quinze) dias que o compromisso/promessa de compra e venda transferiu a posse imediatamente ao promitente comprador (executado), trazendo aos autos o instrumento contratual respectivo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001856-83.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROLBR NETWORKS LTDA X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

I- Defiro a transferência do numerário depositado à fl. 44 em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, observando-se, ainda, o procedimento indicado às fls. 132/133.

III- Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001803-68.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. X MARCELO GOMES LEITE(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Postula o terceiro interessado - SÉRGIO ESTEVÃO FERREIRA, a liberação do imóvel inscrito na matrícula 10.024 do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu dito imóvel no ano de 2010, portanto, antes do ingresso em juízo da presente Execução Fiscal e que, à época, inexistia qualquer penhora recaindo sobre o bem.

Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com a liberação unicamente do imóvel matriculado sob o n. 10.024, porquanto as inscrições em dívida ativa aqui exacionadas se deram em 29/04/2011 e, mesmo que assim não fosse, os documentos acostados revelam se tratar de bem objeto de alienação fiduciária.

Diante desse quadro, e não havendo qualquer óbice pelo credor, determino o cancelamento do arresto Av.16 que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 10.024, do CRI de Ourinhos-SP, por ofício, independente de recolhimento de custas e emolumentos.

II- Postula ainda o exequente sejam obtidas informações de endereço do coexecutado junto à Receita Federal.

Os expedientes acostados às fls. 102 e 107 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não houve localização para comunicação do ato processual.

A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre ENDEREÇO do executado MARCELO GOMES LEITE, CPF 065.670.738-02, por meio do Sistema INFOJUD, das últimas 3 (três) declarações.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000014-63.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON PASCHOAL NETTO(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CREA), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso. No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000560-84.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de CANINHA ONCINHA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 192 o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito. Ainda, apresenta renúncia à ciência da decisão que deferir o seu pedido e ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista renúncia à ciência do exequente acerca desta sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-49.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA (AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA) X JOSE REGINALDO ERENO X REGINA DALA DEA ERENO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP
EXECUTADA(O)(S): JOSÉ REGINALDO ERENO & CIA LTDA, CNPJ 47.646.617/0001-42, JOSÉ REGINALDO ERENO, CPF 023.852.448-53 e REGINA DALA DEA ERENO, CPF 162.418.948-20.

ENDEREÇO: RUA CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, 176, IPAUSSU-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela parte exequente e constantes às fls. 96/126, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 96/126.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000457-43.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA(SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)

Fls. 24: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000075-16.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO BENEDITO GERALDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ROGÉRIO BENEDITO GERALDO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 44 o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito. Ainda, apresenta renúncia à ciência da decisão que deferir o seu pedido e ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-82.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VELOL TELECOMUNICACOES LTDA. - ME

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000621-71.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA, CNPJ 08.386.602/0001-30.

ENDEREÇO: ROD. VICINAL GABRIEL LIGEIRO, KM 04, S/N, RURAL, ÁGUA DO BARREIRINHO, CANITAR-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.711.829,16 (JUNHO/2016)

Trata-se de requerimento formulado pela executada ofertando à penhora os bens descritos à fl. 129.

Instada, a exequente se opôs ao pleito aduzindo que os tanques de combustíveis são de difícil alienação e, portanto, não apresentam a liquidez que se espera em futuro leilão. Além do mais, os bens indicados não obedecem a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, requerendo, ao final, que se proceda ao bloqueio eletrônico.

Diante disso torno sem efeito a nomeação da penhora e defiro o quanto requerido à fl. 153 e verso.

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, à penhora, como requerido pela exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000712-64.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15(quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 22/31, bem como sobre o auto de penhora (fls. 37/39), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0000938-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA, CNPJ 08.372.884/0001-17.

ENDEREÇO: RUA COMENDADOR JOSÉ ZILO, 55, VL. SANTOS DUMONT, OURINHOS-SP.

Regularmente citada, a executada compareceu aos autos oferecendo em garantia o bem indicado à fl. 61.

Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente e pugnou pela realização de pesquisas eletrônicas em bens livres e desembaraçados, suficientes para garantia da dívida.

O pleito da devedora há de ser indeferido, isso porque, além de desobedecer a ordem legal insculpida no art. 11 da LEF, referido bem tem se demonstrado de difícil alienação, tornando o processo executório mais moroso ainda.

No mais, Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face dos executados, como requerido pela exequente.

Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo encontrado, determino a suspensão de 1 (um) ano, como requerido, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001085-95.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de requerimento da executada em que oferece três veículos à penhora para garantia da dívida, vindo, ainda, acompanhado de documentos (fls. 10/19).

Instada, a exequente ANATEL se mostrou contrária à aceitação, aduzindo que os veículos de fls. 18/19 não podem ser penhorados, haja vista contar com alienação fiduciária, enquanto que o documento de fl. 17 está desatualizado, pois data de 2014.

Da análise do pedido, verifico inicialmente que o instrumento de mandado de fl. 11 consiste em mera cópia, não indicando, ainda, com precisão, em que feito está o mandatário autorizado a procurar em juízo.

Quanto aos demais documentos, estes estão desacompanhados da declaração de autenticidade, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam sanadas tais irregularidades, sob pena de não conhecimento do pedido.

No mérito, tenho que os veículos de placa EVH-9521 e ENY-4624 não podem ser objeto de constrição judicial, notadamente, porque com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornou impenhoráveis os bens com alienação fiduciária.

Aliás, de se notar que os documentos de fls. 18/19 (juntados por cópia nos autos) não exprimem por completo as informações necessárias, mormente por não constar o exercício de licenciamento dos veículos.

No que tange ao veículo de placa ENY-4568, verifico que o certificado de registro e licenciamento de veículo é do exercício de 2014, não podendo este juízo, nem o executado, aferir com a segurança jurídica necessária se tal veículo ainda é de propriedade do devedor ofertante.

Por essas razões, e diante da discordância da parte credora, indefiro a oferta dos bens.

No mais, proceda-se consoante o disposto no item III, do despacho de fls. 07/08.

Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-32.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 40-67.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001324-02.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

I- Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato.

II- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a nomeação de bem à penhora (f. 32-61).

III- Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-06.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA) X TIAGO CLEMENTE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista dos autos à credora dos honorários, DRa. MARIELEN PAURA ORLANDO para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o depósito efetivado à fl. 113.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000883-89.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) - ROSILENE LUISA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSILENE LUISA FERREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (f. 69), desentranhe-se o mandado das f. 67-68 para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens da executada.

Após, restando infrutífera a tentativa de penhora, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 4711

MONITORIA

0001812-93.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ROMEIRO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em prosseguimento, e tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e do executado ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

MONITORIA

0000057-97.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS CORREA CAVATONI X CARLA BARBOSA DE ARAUJO(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

DESPACHO / MANDADO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Intimem-se pessoalmente os réus, por mandado, para comparecerem à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munidos de documentos de identificação com foto, bem como de documento que comprove poderes para representação, em caso de pessoa jurídica.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento à Rua Brasil, 143, fundos, Vila Christoni, Ourinhos/SP.

Expeça-se o necessário. Int.

MONITORIA

0001098-65.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e da executada ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e dos executados ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000781-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE AUGUSTO GOMES DE SOUZA(SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA)

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e do executado ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA E PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de JURANDIR ALVES GUIMARÃES, na qual foi designado para o dia 09.11.2016, às 11h00, o primeiro leilão para a expropriação do bem penhorado.

Observa-se que a constrição recaiu sobre os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda de um imóvel situado à Avenida João Maximiano, nº 231, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, objeto da matrícula nº 20.363 do CRI da referida localidade, e que o devedor já se desincumbiu das obrigações oriundas do contrato, obtendo, inclusive, autorização para o cancelamento da hipoteca constituída para a garantia do financiamento (v. fls. 314 e 419/420).

Requer o executado, por meio da petição de fls. 399/407, a desconstituição da penhora e o cancelamento da hasta pública designada. Aduz, em síntese, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 incide sobre o único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiro.

A exequente, por sua vez, alega que se trata de reiteração de pleito já apreciado e afastado por este Juízo, conforme decisão de fl. 294, e que o devedor não demonstrou qualquer alteração da situação fática.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a questão deduzida pelo devedor por meio da petição de fls. 399/407, de fato, já foi apreciada e rejeitada por este Juízo, conforme decisão de fl. 294, contra a qual não há notícia de interposição de recurso.

Não tendo manifestado seu inconformismo contra a referida decisão em momento oportuno, a questão se tornou imutável, diante da incidência do fenômeno da preclusão, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora e cancelamento dos leilões.

Intime-se, com urgência, e aguarde-se a realização dos leilões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004129-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GOMES

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Intime-se pessoalmente o executado, por carta de intimação com aviso de recebimento, para comparecer à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de documentos de identificação com foto, bem como de documento que comprove poderes para representação, em caso de pessoa jurídica.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser endereçada à Rua Antonio Joaquim Diniz, 282, Centro, Itaberá/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000732-31.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS ROBERTO MEDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ROBERTO MEDALLA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Intime-se pessoalmente o executado, por carta precatória, para comparecer à Central de Conciliação, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de documentos de identificação com foto, bem como de documento que comprove poderes para representação, em caso de pessoa jurídica.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SD a ser encaminhada COM URGÊNCIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

Endereço a ser diligenciado: Acesso pelo km 225 da Rodovia Washington Luiz, seguindo por rua de terra, passando pelo Motel Marrocos e empresa By Cristo, sendo Chácara que fica ao lado da Chácara Mundial do Reino de Deus e quase em frente à Chácara Nossa Senhora Aparecida, nessa cidade, telefone (16) 99757-5701.

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAYANA BUENO(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA BUENO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e da executada ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000794-03.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA(SP355512 - ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA

Em que pese a discordância da CEF quanto à proposta formulada pela executada, postergo a apreciação do pedido da fl. 102 para momento oportuno.

Assim, tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e da executada ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-73.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e da executada ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001542-35.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL PIRES(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL PIRES

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e do executado ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-90.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDYCLEITON LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da exequente e do executado ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 8836

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-70.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-72.2016.403.6127 ()) - COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Encaminhem-se os autos ao embargado (INMETRO), conforme determinado a fl. 31. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001804-23.2006.403.6127 (2006.61.27.001804-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-92.2006.403.6127 (2006.61.27.000325-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002063-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002063-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005521-6)) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fl. 316 e verso, devendo os autos aguardarem em Secretaria sem a prática de quaisquer atos processuais, nos termos da Resolução 237/13 do CJF. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000775-59.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-44.2010.403.6127 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fl. 304, devendo os autos aguardarem em Secretaria, sem a prática de quaisquer atos processuais, nos termos da Resolução 237/13 do CJF. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002546-33.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da decisão de fl. 508, de fl. 509/514, do acórdão de fl.515 e certidão de trânsito em julgado de fl. 516 verso, para os autos da execução fiscal nº 0001389-25.2015.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002834-78.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-75.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da decisão de fl. 502, de fl. 503/508, do acórdão de fl.509 e certidão de trânsito em julgado de fl. 510 verso, para os autos da execução fiscal nº 0001806-75.2015.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003234-92.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Fl. 298/299: Assiste razão à embargante. Fl. Republicue-se a sentença de fl. 294/296 verso, em nome do advogado indicado a fl. 280. Sentença de fl. 294/296 e vº: "1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0002350-63.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 133, referente ao auto de infração nº 2617019, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 185).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 187/194). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 195/227).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 231/237).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fl. 238). A embargante juntou novos documentos (fls. 241/278), com ciência ao Inmetro (fls. 279 e 191).Os autos vieram conclusos

para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta do processo administrativo nº 22555/13, juntado aos autos (fls. 195/227), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Omote & Cia Ltda) 13 amostras do produto preparado para caldo de galinha, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 63 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Na ocasião da coleta "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade". A perícia foi designada e a embargante convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 196).Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fl. 195-verso).A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 195).Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito.De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, I.No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 200-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São João da Boa Vista, 26 de julho de 2016". Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-09.2006.403.6127 (2006.61.27.000143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI)

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se manifestação da parte interessada por 15 (quinze) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-63.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 58968, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Raquel Gouveia Coelho Zanolla, em que, regularmente processada, houve a transferência do montante executado para conta do exequente, que, intimado, não mais se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003211-54.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa de registros 812, 818 e 711 (fls. 04/06) movida pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da União Federal. Regularmente processada, houve a expedição e pagamento da RPV (fls. 46/47) e, intimada, a Fazenda Municipal não mais se manifestou nos autos (fls. 48/52). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003021-57.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Fl. 57: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 58: Anote-se. A seguir, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003756-56.2014.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS GENUARIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fl. 60/62: Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para se o caso, opor embargos no prazo legal, nos termos do artigo 910, 1º do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000312-78.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISABETH DE CASSIA FONSECA(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO)

Fl. 49: Indefiro. Tendo em vista que o SERASA se apropria das informações públicas constantes referentes à inadimplência e as disponibiliza por sua conta e risco e considerando-se ainda que não partiu deste Juízo ordem para inclusão do nome do executado em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, cabe ao executado diligenciar junto ao SERASA e pletear a exclusão de seu nome daquele órgão ou tomar as medidas cabíveis para tanto em ação específica se assim entender. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 48, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000494-30.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MULTSTAMP INDUSTRIA DE ROTOGRAVURA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 151016/2015, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Multstamp Indústria de Rotogravura Ltda - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 14). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000734-19.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUPOLO D. INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 12.401.608-1, movida pela Fazenda Nacional em face de Rupolo D. Indústria de Moveis Ltda - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001402-87.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICACAO E COM DE DOCES E SALGADOS CASEIROS M LTDA -

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.14.072455-91, 80.6.15.088959-31 e 80.7.15.02382-04, movida pela Fazenda Nacional em face de Fabricação e Comércio de Salgados Caseiros M Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção parcial por conta do cancelamento das inscrições 80.6.15.088959-31 e 80.7.15.02382-04 (fl. 156). Relatado, fundamento e decido. No que se refere às CDAs 80.6.15.088959-31 e 80.7.15.02382-04, homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca da determinação de fl. 60. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001730-17.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 17/142. Fl. 33: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001862-74.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO DONIZETTI GOMES(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4769/2016, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Antonio Donizetti Gomes. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 15). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002068-88.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Tendo em vista o teor de fl. 25/40, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora.

Fl. 29: Anote-se.

A seguir, voltem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-21.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KARIN FONSECA RICKHEIM

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.16.042132-11, movida pela Fazenda Nacional em face de Karin Fonseca Rickheim. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 10). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002424-83.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Tendo em vista o teor de fl. 06/09, encaminhem-se os presentes autos a exequente (ANEEL) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora.

Fl. 10: Anote-se.

A seguir, voltem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-62.2015.403.6138 - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que jamais houve ordem judicial, antes do trânsito em julgado, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, concedido pelo INSS em favor da parte autora, MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES. Inclusive, a sentença judicial proferida pela 2ª Vara Cível de Barretos/SP, autos nº 0005936-51.2013.8.26.0066, utilizada para implantação do benefício, foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/205). Assim, intime-se o INSS por meio da APSDJ para realizar o imediato cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 608.129.595-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-17.2016.403.6138 - ANA FLAVIA MIYUKI AKIYOSHI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a manifestação da requerida quanto à ausência de contrafé na carta precatória e tendo em vista a certidão da zelosa Serventia às fls. 66, acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal para declarar a nulidade da citação.

Outrossim, sem prejuízo do quanto já decidido às fls. 47/48-vº e considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia 25 DE JANEIRO DE 2017, às 14 horas e 50 minutos, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2070

MONITORIA

0000135-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001331-86.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARCISIO GARCIA DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-34.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-71.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Como bem observado pelo nobre advogado, tratam-se de processos diversos, com andamentos processuais distintos. Ou seja, a sentença de extinção da fase executória proferida nesses autos diz respeito à satisfação do crédito com relação ao pagamento feito à fl. 63, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Já com relação à expedição de alvará de levantamento referente aos atrasados cabentes à sucessora Edmea Rossini e Silva, este será expedido nos autos da ação de execução contra a fazenda pública nº 0000190-71.2011.403.6138. Isso posto, não há o que se reconsiderar na presente ação. Desta forma, mantenho a sentença de fl. 67 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Após,

intime-se a Autarquia Previdenciária para a ciência da sentença de extinção de fl. 67 e desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-79.2010.403.6138 - IRENE HARUE TANAKA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HARUE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de constar no termo de compromisso de curadora provisória a senhora Ondina Midorikava Tanaka (fl. 14), genitora da parte autora, depreende-se da Certidão de Interdição carreada aos autos à fl. 331, que no decorrer da ação de interdição nº 38/2005 que tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, foi nomeado como curador definitivo, o Sr. Sadão Tanaka, pai da autora, hoje falecido (fl. 332). Considerando o falecimento do curador definitivo, bem como a ação de substituição de curatela (fls. 334/335), requer a parte autora a expedição de alvará em nome de Ondina Midorikava Tanaka para levantamento do valor depositado à fl. 323, que tem como beneficiária Irene Harue Tanaka. Ocorre que o caso em questão, não encontra guarida no art. 43 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que prevê as hipóteses de conversão do depósito à ordem do Juízo da execução para futura liberação através de alvará de levantamento. Desta forma, indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome de Ondina Midorikava Tanaka, genitora da parte autora. Não obstante, deverá a Srª Ondina, de posse do Termo de Substituição da Curatela, diligenciar em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira depositária do valor, e efetuar o saque, o qual independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se e intime-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BUENO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 236, referente aos honorários sucumbenciais (fl. 207), nada a deferir quanto ao pleito de fl. 256. Decorrido o prazo para eventual recurso, e considerando a informação de que os sucessores receberam os atrasados (fl. 256), tomem-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 110:

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a decisão, em sede de antecipação de tutela, proferida pelo E. Tribunal Regional de Federal da 3ª Região (fls. 106), oficie-se à APSDJ para cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida em favor de Rogério Roque da Silva. Intimem-se as partes, inclusive da sentença de fls. 108. Cumpra-se com urgência.

SENTENÇA DE FLS. 108:

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006222-92.2011.403.6138 - FLORIDO PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos, que a importância proposta pela Autarquia Previdenciária às fls. 215/267, que abrange o período de junho/1999 até janeiro/2002, correspondentes às diferenças apontados pelo Contador Judicial da 3ª Vara Cível à fl. 165, já foi paga nos autos do Agravo de Instrumento em apenso (fl. 249), ocasionando a sentença de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC/1973. (fl. 263 do agravo de instrumento em apenso). Não obstante, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0007747-45.2001.403.0000, oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 729811964 (Florido Pereira) nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 299/311. Com a confirmação por parte da APSDJ, deem-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-58.2013.403.6138 - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BARBOZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 180-181/v, que o contrato de honorários de fl. 164 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB." "Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente." "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA." "RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30)." "No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: "AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC)." "AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente." "Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida." "Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 2ª do contrato de fl. 164 prevê o pagamento ao advogado, a título de honorários, caso seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a importância de 30% (trinta por centos) do valor do benefício enquanto recebido pelo autor. Desta forma, deduz-se dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 180-181/v, que o valor recebido pelo advogado, nos termos da referida cláusula contratual (R\$ 4.074,91), supera a importância correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados (R\$ 1.125,84). Posto isso, indefiro o destacamento dos honorários contratuais. Cancelem-se os requisitórios cadastrados às fls. 176/177. Decorrido o prazo para eventual manifestação, requeiram-se novos pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 180 e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-86.2013.403.6138 - VERA GONCALVES DOS REIS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 153-153/v, que o contrato de honorários de fl. 151 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB." "Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente." "HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA." "RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30)." "No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: "AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC)." "AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente." "Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida." "Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a alínea "a" da 2ª cláusula do contrato de fl. 151 prevê o pagamento pelo autor ao advogado, a título de honorários, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) divididos em 16 (dezesesseis) parcelas iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor esse que, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 153-153/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, indefiro o destacamento dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventual manifestação, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 140 e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-28.2014.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Preliminarmente, e considerando que o precatório nº 2015.0000181 (fl. 248) foi incluído na proposta correspondente ao exercício de 2016, por cautela, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, disponibilize a ordem deste Juízo o valor correspondente ao referido precatório. Verifica-se da procuração juntada aos autos à fl. 259,

que se trata de cópia simples, não sendo apta a comprovar a outorga de poderes. Desta forma, intime-se a advogada Olga Fagundes Alves (OAB/SP 247.820) para regularização no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização processual, tornem-me conclusos para análise da cessão de créditos. Providencie a Secretaria a inclusão da Dr^a Olga Fagundes Alves (OAB/SP 247.820) no sistema processual para possibilitar sua intimação por publicação através do diário eletrônico. Decorrido o prazo sem a regularização, exclua-se a referida advogada do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003025-47.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCIA TOSTA JUNQUEIRA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2076

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-82.2010.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-81.2010.403.6138 - ARMINDO ANTONIO DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-88.2010.403.6138 - REGINALDO ALVES DOS REIS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-68.2010.403.6138 - REGINA DA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-57.2010.403.6138 - MAURA ROSA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MAURA ROSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-48.2010.403.6138 - NEUZINA ALVES DE CARVALHO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZINA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-05.2011.403.6138 - PEDRO EURIPEDES MARCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EURIPEDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FERREIRA BUGALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUA X UNIAO FEDERAL
Depreende-se da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria à fls. 111-112/v e as informações de fls. 120-120/v, que o valor de R\$ 50.820,20 (cinquenta mil oitocentos e vinte reais e vinte centavos), para maio/2014, apurado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 93/99, quando da atualização para setembro/2015, por motivo de impossibilidade de cadastramento do precatório (fl. 109), empregou-se a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) no período de maio/2014 a setembro/2015, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ocasionando uma atualização de R\$ 7.826,31 (sete mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos). Neste sentido é a nota 3 do Item 4.4.1.1 do referido Manual. Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. Desta forma, requerem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 111, prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-31.2013.403.6138 - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-91.2013.403.6138 - REGINA GIRARDI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO)

Depreende-se dos autos que Dr. Orlando MonsefFilho tem poderes para representar os interesses da viúva meeira e os demais herdeiros do perito Orlando Monsef (fl. 172-172/v). Desta forma, e com base nas decisões de fls. 22/v, fl. 115 e fl. 116, requirite-se em nome de ORLANDO MONSEF FILHO (CPF/MF 065.324.778-85), e a ordem do Juízo, para futura liberação através de alvará, o pagamento de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), correspondente a um salário mínimo, a título de honorários periciais atribuídos ao expert, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-70.2013.403.6138 - LAZARO SIDMAR RODRIGUES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO SIDMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-10.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-11.2011.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Expediente Nº 2298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-77.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CASSIMIRO DE SOUZA MARTINS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão juntada a folha 352, dando conta da impossibilidade de intimação do réu em Manaus/AM, fato corroborado pelos extratos das consultas efetuadas no sistema CNIS e no sítio eletrônico da Receita Federal, cujas cópias determino a juntada, que demonstram o encerramento do vínculo empregatício do réu com a empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A, sediada em Manaus/AM, bem como diante da informação constante na certidão de folha 353 no sentido de que o réu atualmente reside na cidade de Três Lagoas/MS e de que lá permanecerá por curto período de tempo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.12.2016, às 16h00, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência e proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Intimem-se, com urgência: o acusado, no endereço constante na certidão de folha 353, servido a presente de carta precatória; o Ministério Público Federal; e o defensor dativo. Providencie a Secretaria desta Vara o agendamento da videoconferência junto aos setores competentes. Mauá, 4 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do exame dos autos, obtêm-se que o autor, incapaz, tem seu CPF em situação irregular (certidão de fl. 176), não constando seu pai e curador na condição de representante legal junto ao sistema processual, o que impede a expedição de ofício requisitório em nome deste.

Também emana dos autos que o documento que constitui este último como representante legal do autor (termo de curatela de fl. 23) é provisório, expedido há longa data.

Diante do exposto, promova o autor a regularização de sua inscrição no CPF/Recita Federal; bem como a apresentação de documento atualizado relativo a sua representação legal.

Cumprida a determinação, considerando a concordância das partes com os valores exequendos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 172.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-73.2012.403.6139 - GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 83, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 12 (nome de casada).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 80.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promova o autor a regularização de seu CPF.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" de junto ao nome do autor.

Regularizada a inscrição do autor no CPF, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 137/138, objeto de concordância à fl. 139-verso.

Após, vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-40.2012.403.6139 - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X JOAO HELIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da certidão retro, promova a autora THAIS a regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 108 e a certidão de fl. 111, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências no sistema processual: correção dos nomes dos autores JOÃO HÉLIO e MARIA ISABEL de acordo com os documentos de fls. 10 e 15 (nome de casada), respectivamente; inclusão da autora MARIA ISABEL no polo ativo do processo.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 103/104.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, promovam as autoras EDVÂNIA e EVA a regularização de sua representação processual; bem como a apresentação de documentos (CPF e carteira de identidade) que propiciem o lançamento de seus dados nos sistema processual.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, de seus nomes no polo ativo.

Regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/85.

Vistas às partes nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-70.2011.403.6139 - PEDRO PAULO SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor conforme o documento de fl. 13.

Após, tendo em vista o contrato apresentado à fl. 196, cumpra-se o despacho de fl. 191 com destaque de honorários contratuais.

Intime-se.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-38.2012.403.6139 - FLAVIA DEIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Indeferido o pedido de fl. 71, ante a preclusão. A audiência de instrução e julgamento foi designada por meio da decisão de fl. 67, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/05/2016. No entanto, a demandante não recorreu da referida decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para a interposição do recurso de agravo, cujo termo final se deu em 09/06/2016 (artigo 1.003, parágrafo 5º, do CPC/2015). Por outro lado, mero pedido de reconsideração não pode ser apreciado tendo em vista a ausência de previsão legal. Posto isso, mantenho a audiência designada à fl. 67. Aguarde-se a sua realização. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/244: Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-81.2011.403.6133 - CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 235/237, diante da concordância das partes às fls. 255/256 e 258.

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo executado (INSS) às fls. 272/277, diante da concordância do exequente manifestada às fls. 280/283.

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, cientificando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-03.2011.403.6133 - IDARIO DE BARROS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-96.2011.403.6133 - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMITIVO BLANCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se às fls. 203/2012 o cancelamento das requisições de pagamento expedidas nos autos, em virtude de já existir requisição protocolizada em favor do mesmo beneficiário, referente aos autos nº 0001415-06.2008.403.6309, que tramitou perante o JEF/Mogi das Cruzes. Entretanto, considerando as cópias acostadas às fls. 214/219, constata-se que os valores requisitados nestes autos referem-se a benefício e período diversos dos autos supracitados. Sendo assim, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, fazendo constar no campo de observações a diversidade de objetos. Ciência às partes. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011300-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP295832 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI) X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP295832 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI)

Fls. 88/97: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como exequente a empresa, DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CNPJ Nº 05.403.138/0001-55. Em termos, expeça-se o ofício requisitório nos termos requeridos à fl. 88, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 373/377, ante a concordância da parte autora manifestada à fl. 380. Expeça-se o ofício requisitório "complementar", observando-se o percentual devido ao advogado a título de honorários contratuais (fl. 293) e intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 382/383.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 506(verso)/507: Homologo os cálculos apresentados pela curadoria judicial às fls. 503/505. Expeça-se o ofício requisitório em favor da beneficiária, SHIRLEY FLORIANO DA SILVA, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-32.2013.403.6133 - JOSE TADEU FILOMENO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.
2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intime-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 317/318.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002545-98.2013.403.6133 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 207/214, ante a concordância do exequente às fls. 217/218. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-78.2015.403.6133 - WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 -

CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-03.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS VICTOR(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-52.2015.403.6133 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-91.2015.403.6133 - COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL X COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-63.2016.403.6133 - ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X EDSON AUGUSTO BORGES VOLPE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Homologo os cálculos apresentados pelo executado (INSS) às fls. 210/232, diante da concordância dos autores manifestada às fls. 235. Defiro o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados "Fernandes Maciel Sociedade de Advogados", conforme requerimento de fls. 236/237, devendo a mesma ser incluída no sistema processual. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 248/253.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003978-35.2016.403.6133 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004323-98.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-49.2016.403.6133 ()) - LUIZ FERNANDO ZENOBIO DA COSTA LIMA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifique-se a oposição destes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua valor à causa, nos termos dos arts. 291 e ss. do CPC;
2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,

3. junte aos autos cópias das CDAs em execução.
Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao exequente e seu patrono acerca dos alvarás expedidos, para retirada em secretaria, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 217

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005353-86.2016.403.6128 - SHHAB AYOUB(SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade formulada por SHHAB AYOUB, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Alega ser filho de pai brasileiro, nascido no Líbano, em 23/09/1996, e como veio residir no Brasil, pretende optar por esta nacionalidade. Inicial instruída com documentos de fls. 06/20. O Ministério Público Federal opinou a fls. 28 pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. O artigo 12 da Constituição Federal, que dispõe sobre a nacionalidade de filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, teve o inciso "c" modificado pela EC 54/07: Art. 12. São brasileiros: I - natos; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Do dispositivo legal, extraem-se duas hipóteses. Na primeira, o filho de pai brasileiro ou mãe brasileira registrado em repartição competente brasileira, é considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer outra condição, tal como se dava antes da vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03 de 1994. Na segunda, confere-se a nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, à luz do dispositivo constitucional então vigente, a manifestação de opção pela nacionalidade brasileira só é exigível quando inexistente o registro na repartição consular. In casu, não há comprovação do registro de nascimento da requerente em repartição consular. Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, no caso do autor, são, cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileiro; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pelo requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos, havendo comprovação da nacionalidade de seu genitor (fls. 16) e comprovante de sua residência no Brasil (fls. 08/10). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente SHHAB AYOUB, filho de Taric Adnan Ayoub e Ghada Osman, nascido no dia 23/09/1996 em Kamed Al Lawz, distrito de Bekaa Gharbi, Líbano. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais (1º Ofício de Registro Civil de Jundiaí), como preceitua a Lei 6.015/73. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. São devidos honorários advocatícios por tratar-se de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 10 de outubro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015411-22.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCO) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Antônio Henrique Kramer e Dorival Gonçalves, imputando-lhes a prática de crime contra ordem tributária, na condição de administradores de fato da sociedade empresária "INTERNACIONAL CAN LTDA.". Segundo a denúncia, os réus deixaram de recolher, no prazo legal, valores do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e do trabalho sem vínculo empregatício, referentes aos meses-competência de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Conforme relatado, os réus omitiram valores nas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), no período supra. A ausência do recolhimento foi constatada mediante comparação entre os valores apresentados nas DIRFs (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) dos exercícios de 2009 e 2010, com os recolhimentos realizados por meio de DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), o que ensejou a lavratura de auto de infração, constituindo-se definitivamente o crédito em 23/01/2012, no valor de R\$

36.205,37 (trinta e seis mil, duzentos e cinco reais e trinta e sete centavos). De acordo com a capitulação proposta na denúncia, os réus teriam incorrido no crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/11/2014 (fls. 274/275). Devidamente citado (fls. 297), o réu Antônio Henrique Kramer apresentou resposta à acusação (fls. 337/340), sustentando que nunca foi proprietário, sócio ou administrador da empresa em exame, e esclarecendo que sua filha, Alessandra Cristina Kramer foi quem transferiu tecnologia à empresa, por meio de contrato de licença para exploração de patentes, sendo seu contato com a empresa "INTERNACIONAL CAN LTDA." apenas para fiscalização do cumprimento do contrato celebrado. Por sua vez, o réu Dorival Gonçalves, devidamente citado (fls. 406), apresentou resposta à acusação (fls. 378/380), sustentando que nunca foi sócio ou administrador da referida empresa, atuando somente como advogado da empresa no período compreendido entre maio de 2005 a fevereiro de 2010, motivo pelo qual não se pode atribuir a ele a responsabilidade pela supressão do tributo devido. Alega, ainda, que a empresa "BALTON INTERNACIONAL S.A." era a sócia majoritária da empresa "INTERNACIONAL CAN LTDA.", sendo administrada de fato por Fernando Augusto Teixeira Lusvarghi. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 398/399. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas João Batista Paula da Costa (acusação e defesa do réu Antônio Henrique Kramer - fl. 428), William Rodini Brede (acusação e defesa do réu Antônio Henrique Kramer - fl. 427) e Rosângela da Silva (acusação e defesa de ambos os réus - fl. 429), tendo sido redesignada nova audiência para oitiva das testemunhas Edelson Suave (defesa do réu Antônio Henrique Kramer - fl. 466), Pedro Munhoz Faciolo (do Juízo - fl. 467) e Tales de Miranda (do Juízo - fl. 468), bem como interrogados em seguida os réus Antonio Henrique Kramer e Dorival Gonçalves (fls. 469 e 465, respectivamente). As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo a acusação requerido a juntada de certidões de breve relato, e a defesa do réu Antônio Henrique Kramer prazo para a juntada de documentos (contratos) mencionados em audiência, sendo ambos pedidos deferidos. Com o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Fernando Augusto Teixeira Lusvarghi (acusação e defesa do réu Antônio Henrique Kramer - fls. 484/489), o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 640/648), pugnando pela condenação dos acusados diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. O réu Dorival Gonçalves, advogando em causa própria, apresentou alegações finais (fls. 851/854), reafirmando os termos de sua resposta inicial, ressaltando que quem decidia a respeito da utilização dos valores financeiros recebidos pela empresa era uma comissão formada por vários funcionários. Por sua vez, a defesa do réu Antônio Henrique Kramer deixou de apresentar alegações finais no prazo legal, sendo-lhe nomeado advogado dativo para o ato (fl. 865), o qual apresentou alegações finais por memoriais (fls. 869/873), postulando sua absolvição, face à ausência de autoria e atipicidade material, tendo em vista a insignificância do valor constituído do tributo, da ordem de R\$ 15.119,07. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime para o tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, vez que ausente o "animus fraudis". É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se, formalmente, ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O crime é material e se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultados naturalísticos danosos, consistentes na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos tributários foram constituídos de forma regular e definitiva, conforme informações prestadas pela Receita Federal, noticiando a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 232 do Inquérito Policial n. 919/2012), bem como a ausência de parcelamento ou outra causa suspensiva de sua exigibilidade. Consta que no procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia observou-se uma discrepância entre as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF's e os recolhimentos realizados por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's nos mesmos períodos. Tal discrepância resultou na redução do tributo devido, justificando a lavratura do auto de infração, configurando o crime objeto de persecução. Conforme se colhe das peças de informação reunidas no apenso I, o procedimento fiscal relativo ao crédito em referência teve início com a verificação de divergências entre "as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfs) dos Exercícios de 2009 e 2010 apresentadas pelo contribuinte, as DCTFs e os respectivos recolhimentos (Darfs) que deveriam ter sido efetuados a título de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos dos trabalhos assalariados e não assalariados" (fl. 05). Nota-se que a falta de repasse do IRRF descontado dos salários dos empregados, a que estava obrigada a empresa na qualidade de responsável fiscal, foi conciliada com a conduta fraudulenta de omissão destes valores na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF). Assim, conclui-se que a omissão dos valores na DCTF teve o propósito de assegurar a supressão do tributo devido, caracterizando a presença do animus fraudis no tipo subjetivo, impondo-se a manutenção do delito na tipificação do art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Com relação à tese de atipicidade material invocada pela defesa do réu Antônio Henrique Kramer, é cediço que o princípio da insignificância pode ser aplicado no âmbito dos crimes contra a ordem tributária, quando o valor do tributo sonegado não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado na Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda. Contudo, é preciso que, além da inexpressividade do valor sonegado, coexistam os demais requisitos estabelecidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Na hipótese vertente, conquanto o valor original do tributo sonegado (R\$ 15.119,07) não exceda o parâmetro do Ministério da Fazenda, é notório que o réu responde a diversas ações penais por crimes da mesma natureza, salientando que algumas inclusive perante este Juízo, acumulando, ainda, vários processos de execução fiscal, conforme certidões de fls. 279/282 e 311/312. Tal circunstância acentua o grau de reprovabilidade no comportamento do réu e impede a aplicação do princípio da insignificância. A maior reprovação à conduta do réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER decorre, portanto, desta mesma conduta fazer parte de um "modo de vida" fraudulento, direcionado a fraudar o fisco. Aplicar o princípio da insignificância a todos os processos em que este réu pratica a fraude com valores inferiores à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seria premiá-lo pelo estratagem de realizar inúmeras fraudes inferiores a este valor, mas que, somadas, em muito, muito mesmo, o ultrapassam. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO REDUZIDO. OBJETO MATERIAL DO CRIME. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA. HABITUALIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURADO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Recurso em sentido estrito interposto com fulcro no art. 581, I, do Código de Processo Penal, contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra R.G.C. e M. J. S. pela prática, em tese, do crime do art. 1º, I, c.c. o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, em razão atipicidade material da conduta descrita na denúncia (insignificância), pois o valor do tributo reduzido seria inferior a R\$20.000,00. 2- Ação penal que preenche a

condição inserta na Súmula Vinculante nº 24. 3- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 4- Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando se estipulam valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas com recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turmas, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de vinte mil reais, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5- O objeto material do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o valor do tributo reduzido ou suprimido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Hipótese em que a denúncia descreve a redução de R\$ 9.137,01 (nove mil cento e trinta e sete reais e um centavo) de imposto de renda pessoa física. 6- A aplicabilidade do princípio da insignificância depende da demonstração de outros requisitos, não apenas do valor dos tributos sonegados, sendo inaplicável quando, apesar do valor do tributo iludido, permanece o réu na prática delitiva com habitualidade, como ocorre no caso concreto em relação a um dos acusados, que responde a diversas ações penais pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária. 7- Ações penais e inquéritos policiais em curso, ainda que não configurem reincidência, são suficientes para demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do réu. 8- Mantida a rejeição da denúncia em relação ao acusado R.G.C., por atipicidade material da conduta a ele imputada. 12- Parcialmente provido o recurso em sentido estrito. (RSE 00065724320154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JII. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa É incontestado que os réus Antônio Henrique Kramer e Dorival Gonçalves eram os "administradores de fato" da sociedade empresária "INTERNACIONAL CAN LTDA.", à época dos fatos. Ao contrário das alegações do réu Antônio Henrique Kramer de que não exercia a gerência e administração da empresa supra, defendendo que sua participação na empresa era tão somente de fiscalização do cumprimento do contrato de licença para exploração de patentes, celebrado entre a sua filha Alessandra Cristina Kramer e a empresa "INTERNACIONAL CAN LTDA.", e corroborados pelo depoimento da testemunha Rosângela da Silva, não foram trazidos aos autos elementos materiais que comprovem, de forma incontestável, essa negativa e, adianta-se, foi comprovada sua autoria. Por sua vez, as alegações do réu Dorival Gonçalves de que não era um dos administradores da empresa em comento também são pouco críveis frente aos depoimentos das testemunhas e os elementos de prova reunidos nos autos. Embora haja negativa por parte dos acusados quanto ao gerenciamento da empresa, convém transcrever, para que se note a divergência de alegações, alguns trechos das testemunhas ouvidas em Juízo, que afirmaram ter conhecimento de que a "INTERNACIONAL CAN LTDA." era de propriedade de Antônio Henrique Kramer, e administrada no período dos fatos por Dorival Gonçalves, senão vejamos. As testemunhas JOÃO BATISTA PAULA DA COSTA (trabalhava no período noturno) e WILLIAN RODINI BREBE (operador de máquinas), afirmaram igualmente que DORIVAL era o diretor da empresa e que ANTÔNIO KRAMER, era o proprietário, apesar de nunca tê-lo visto na empresa, sendo de conhecimento também de outros funcionários (mídia de fls. 430). A testemunha Rosângela da Silva (assistente administrativo, responsável pelo departamento pessoal), arrolada também como testemunha de defesa em outros dois processos perante este Juízo em face da empresa "STEEL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", de propriedade do réu Antônio Kramer, e na qual também trabalhou, afirmou ter trabalhado na empresa "INTERNACIONAL CAN LTDA." no período de 1998 até 2010, sendo que alguns anos antes de 2010, ou seja, no período em questão, o réu DORIVAL passou a exercer a gestão da empresa. Em relação ao réu ANTÔNIO KRAMER, disse que todos sempre falavam, mas que não era verdade, pelo fato de nunca ter aparecido na empresa, e pelo fato de ter trabalhado com ele na empresa "STEEL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA." (mídia de fls. 430), declaração esta que contrasta fortemente com o restante da prova produzida. A testemunha EDELTON SUAVE, (prestava serviços de contabilidade na empresa), pouco acrescentou à elucidação dos fatos, pelas alegações de fatos referentes a período anterior aos narrados na denúncia acusatória (mídia de fls. 470). A testemunha do Juízo PEDRO MUNHOZ FACIOLO, apesar de ter trabalhado na empresa "INTERNACIONAL CAN LTDA." em período anterior aos fatos narrados na denúncia, entre 2002 e 2003, afirmou ter sido contratado diretamente por ANTÔNIO KRAMER, como uma espécie de auditor para acompanhar o processo de produção, fabricação, compras, faturamento, manutenção, correspondente ao contrato de cessão de tecnologia firmado. Afirmou, ainda, que os equipamentos da empresa pertenciam ao réu ANTÔNIO KRAMER, e este se apresentou como uma pessoa que tinha um contrato com a empresa e que pretendia assegurar resultados. Finalmente, esclareceu que o Sr. FERNANDO LUSVARGHI (que detinha 1% das quotas da empresa), era quem fazia seus pagamentos, dentro do acordo/contrato realizado com ANTÔNIO KRAMER, não sabendo declinar quem o teria contratado (mídia de fls. 470). Por sua vez, a testemunha TALES DE MIRANDA (técnico em blindagem metálica), na qualidade de testemunha do Juízo, afirmou que DORIVAL era o administrador da empresa, sendo que todos os funcionários diziam que ANTÔNIO KRAMER era o dono da empresa (mídia de fls. 470). Finalmente, a testemunha FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI, apontada pela defesa como sendo o administrador de fato da empresa, esclareceu em seu depoimento às fls. 486/489 que "A empresa Internacional Can Ltda. possui (ou possuía) 774.310 quotas sociais das quais apenas uma delas me pertence. Quantia inferior a 0,1%. Meu nome apenas consta no contrato para que eu atuasse como gerente (na verdade, eu era um gerente, agindo como um funcionário e não como sócio). Não sou e nunca fui verdadeiramente sócio da Internacional Can Ltda., meu nome foi emprestado para a empresa por imposição do Sr. Kramer. Entrei na empresa em Maio de 2002 com a função de gerente, porém sem registro em carteira de trabalho. Em junho do mesmo ano o Sr. Antonio Henrique Kramer, passou a cota que pertencia ao Sr. José Alves de Oliveira para o meu nome, imposição (sic) que eu não fosse demitido." Ressaltou, ainda, que era um empregado remunerado, com habitualidade e subordinação direta, recebendo ordens do réu Antônio Henrique Kramer, tanto na empresa, quanto em seu escritório e por telefone. Acrescentou também que "Após a minha saída da Internacional Can Ltda., não tive conhecimento de outras pessoas que eventualmente tenham exercido a administração da empresa, exceto os senhores Antonio Henrique Kramer e o Sr. Dorival Gonçalves." Não obstante terem os réus negado em seus interrogatórios a responsabilidade pela gerência da empresa "Internacional Can Ltda.", ora afirmando (KRAMER) novamente que licenciou sua tecnologia através de um contrato celebrado entre sua filha, a qual já havia recebido a patente como adiantamento de herança, e a empresa "Internacional Can Ltda.", representada pela empresa BALTON, um Off Shore uruguaia que teve diversos procuradores no Brasil, ora (DORIVAL) que foi contratado em maio de 2005, período em que trabalhava também para diversas outras empresas, para fazer o acompanhamento jurídico, passando a ser posteriormente o procurador da empresa BALTON no Brasil, a responsabilidade criminal persiste em vista dos elementos convergentes colhidos nos autos com a peça acusatória. Assim, dúvidas não há quanto à autoria delitiva dos réus, considerando que o terreno onde estava sediada a empresa INTERNACIONAL CAN LTDA. era de propriedade

das filhas de ANTONIO HENRIQUE KRAMER; a tecnologia e maquinários empregados pela empresa era patenteada pelo réu KRAMER; pessoas em nome da controladora offshore BALTON eram escolhidas pelo réu KRAMER. E conforme exposto pela acusação em alegações finais, e também de conhecimento deste Juízo, é modus operandi do réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER registrar empresas em nome de "laranjas", como no caso da empresa STEEL CAN, na qual o réu admitiu a administração, a fim de afastar imputações criminais à sua sócia-administradora formal, sua filha. De acordo ainda com as declarações da testemunha FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARG, fica clara a ligação entre a INTERNACIONAL CAN LTDA. e o réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER, visto que ricamente detalhada a relação entre a empresa em questão, a BALTON e a STEEL CAN, administrada por KRAMER (fls. 486/489). Cumpre ressaltar, ainda, que todas as empresas mencionadas de alguma forma nos presentes autos (INTERNACIONAL CAN LTDA., BALTON INTERNACIONAL S.A., AEK PARTICIPAÇÕES LTDA. e STEEL CAN), estão ligadas entre si através do réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER, que usa suas filhas Alessandra e Elisângela de forma a não figurar ostensivamente nas negociações. Ora, as versões apresentadas pelos réus revelam-se pouco críveis. A responsabilidade penal dos réus, administradores de fato da empresa em comento fica evidente, na medida em que tinham o domínio da empresa, podendo evitar a sonegação, além de serem os únicos interessados no recolhimento a menor de tributos. Nesse contexto, é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal em referência exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou tributo. Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal dos réus.

III. Da dosimetria da pena

III.1. Pena Privativa de liberdade e Pena de Multa

III.1.a. Dorival Gonçalves

Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu não possui maus antecedentes e inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Por tais razões, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas diminuição de pena. Considerando que os réus reiteraram as condutas delitivas por 4 (quatro) vezes, tendo em vista que a DCTF é semestral, considero o aumento de pena referente ao crime continuado, conforme exposto no art. 71 do Código Penal, devendo a pena ser aumentada neste caso em um terço. Deste modo, consolido a pena em relação ao réu DORIVAL GONÇALVES, em 2 anos e 6 meses de reclusão e para o cumprimento, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social não são desfavoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos, considerando a condição econômica do réu declarada em seu interrogatório. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias multas. Em vista da aparente condição financeira do réu, arbitro o valor dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário.

III.1.b. Antonio Henrique Kramer

Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é apenas ligeiramente superior à espécie, nada tendo, portanto, a repercutir na pena. O réu não possui maus antecedentes, já que sua folha de antecedentes só aponta procedimentos criminais ainda em curso. Inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são graves, e esta gravidade decorre diretamente da conduta delitosa deste réu, o artífice da fraude. Por tais razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto a agravantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Cumpre considerar aqui atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, por ser o acusado maior de 70 (setenta) anos, na data desta sentença, a qual reduzo a pena conforme consagrado jurisprudencialmente em 1/5 (um quinto), o que resulta em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando que o réu reiterou a conduta delitiva por 4 (quatro) vezes, tendo em vista que a DCTF é semestral, considero o aumento de pena referente ao crime continuado, conforme exposto no art. 71 do Código Penal, devendo a pena ser aumentada neste caso em 1/3 (um terço). Deste modo, consolido a pena em relação ao réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER, em 2 anos e 8 meses de reclusão e para o cumprimento, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, o acusado não é tecnicamente reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos, considerando a condição econômica do réu declarada em seu interrogatório. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias multas. Em vista da superior condição financeira do réu, arbitro o valor dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, para condenar: Dorival Gonçalves à i) pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; ii) 10 (dez) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. Antônio Henrique Kramer à i) pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; ii) 10 (dez) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário. Os réus terão

direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Defiro o pleito ministerial, autorizando o uso de provas produzidas nos presentes autos, na ação penal n. 0005459-48.2016.403.6128, que também envolve sonegação fiscal por administradores da empresa "INTERNACIONAL CAN LTDA.". Ante a existência de indícios da prática do crime do art. 342 do Código Penal, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a instauração de inquérito policial em face da testemunha ROSÂNGELA DA SILVA, tendo em vista a discrepância em seu depoimento em face das demais oitivas realizadas nos presentes autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1392

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-43.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-60.2015.403.6136 ()) - ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS, visando ao afastamento de constrições de dinheiro e veículo, decretadas na Execução Fiscal n. 0000389-60.2015.403.6136, promovida pela Fazenda Nacional em face de Osvaldo Roque Martins. Em síntese, alega a embargante ser casada com o executado Osvaldo Roque Martins sob o regime da comunhão universal de bens, razão pela qual metade dos bens constritos na mencionada execução fiscal lhe pertencem.

É o relato do necessário.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

O art. 678 do Código de Processo Civil estabelece que "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

Pois bem.

No que concerne aos veículos penhorados na execução fiscal, não há razão para a suspensão das medidas constritivas. Isso porque o art. 843 do CPC determina: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Assim, em caso de futura alienação do veículo, bastará que seja reservado à embargante o valor correspondente a sua quota-parte, respeitado o disposto no parágrafo 2º do art. 843.

Por outro lado, quanto ao dinheiro penhorado, as medidas constritivas devem, por cautela, ser suspensas até o julgamento definitivo destes embargos, porquanto demonstrado documentalmente o vínculo matrimonial entre a embargante e o executado (fl. 07), embora subsista dúvida acerca do regime de bens adotado, tendo em vista que, em sua parte final, a certidão de casamento apresentada traz a observação "separação de bens".

Ressalto, no entanto, que a presente decisão apenas obstará a conversão em renda do valor penhorado em favor da embargada. Não se trata, portanto, de ordem para a imediata restituição do dinheiro à embargante, mesmo porque seria essa uma medida de caráter irreversível, inviável neste fase processual.

Destaco que, não obstante haver dúvida sobre o regime de bens do casamento, a suspensão das medidas constritivas sobre o dinheiro não trará prejuízo à embargada/exequente, visto que o valor penhorado encontra-se depositado em conta à disposição deste juízo.

Pelo exposto, nos termos do art. 678 do CPC, determino a SUSPENSÃO PARCIAL das medidas constritivas, APENAS em relação ao dinheiro penhorado na execução fiscal, que deverá permanecer depositado em conta judicial até o julgamento definitivo dos presentes embargos de terceiro. Os atos de execução relativos aos veículos penhorados poderão prosseguir regularmente, devendo ser respeitado o disposto no art. 843, parágrafo 2º, do CPC.

Determino à secretaria:

1. TRASLADE-SE, com urgência, cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal 0000389-60.2015.403.6136;
2. CITE-SE a embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001451-04.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-89.2014.403.6136 ()) - GERALDO ALVES(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X VERA DE LIMA ALVES(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino aos embargantes que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) RETIFIQUEM O VALOR DA CAUSA, que deve coincidir com o valor econômico do bem da vida material perseguido (STJ, REsp 692.580/MT, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.04.2008). Ou seja, no presente feito, o valor da causa deve coincidir com o valor do imóvel cuja liberação se pretende.

(II) Recolham as custas processuais ou formulem requerimento EXPRESSO de gratuidade da justiça, uma vez que a declaração de fl. 24 não supre a necessidade de formulação do pedido na petição inicial (art. 99 do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000349-44.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALIA RAMAZOTI

Trata-se de Ação de Execução movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NATÁLIA RAMAZOTI, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 29). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001443-27.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Egrégio STJ, constato que o Agravo interposto pela Fazenda Nacional às fls. 148/151 foi autuado em 06.07.2016 naquela Corte, como AREsp nº 954704 / SP (2016/0190821-9), encontrando-se os autos conclusos ao eminente relator do recurso.

Diante disso, considerando que até o momento não houve modificação da sentença que julgou extinta a presente execução (fls. 54/55), determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento definitivo do recurso interposto pela União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004469-38.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-53.2013.403.6136 ()) - NIVALDO GUZONI(SP159627 - ELIANE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de processo originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro. Ocorre que, após a regular redistribuição neste Fórum Federal, foi constatada irregularidade, qual seja, a falta de cópias de peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, 1º, do CPC. À fl. 16, foi concedido prazo para regularização, que, entretanto, não foi atendido, conforme certidão de decurso do prazo de fl. 17. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV, c/c art. 914, todos do CPC). Isso porque, após a redistribuição junto a esta Vara Federal e a constatação de irregularidade, foi concedida oportunidade para a regularização, que não foi devidamente atendida pelo autor. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem análise do mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito (art. 485, IV, c/c art. 914, todos do CPC). Não há custas nos Embargos à Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de Outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004471-08.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP

Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 48). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 19 de outubro de 2016. CARLOS

EXECUCAO FISCAL

0007087-53.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO PADRE ALBINO

Trata-se de Ação de Execução movida por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 39). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL

0000793-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 498/502verso, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Fazenda Nacional para manter hígidas todas as constrições determinadas quando da apreciação da liminar. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, à medida em que deixou de fixar os honorários advocatícios devidos pela União em face da exclusão do embargante do polo passivo da medida cautelar fiscal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexistente omissão, vez que a sentença proferida às folhas 498/502verso, conforme consignado em seu dispositivo, não excluiu o embargante do polo passivo da presente demanda como alegado, a exclusão do mesmo (Antônio Carlos Gissi) ocorreu pela decisão de fls. 372/373, tendo sido intimado por publicação em 15/3/2013, sem a oposição de recurso, razão pela qual, totalmente descabido que se fixe honorários advocatícios sobre fato não apreciado pela decisão atacada. Não há, portanto, que se falar em omissão. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 498/502verso inalterada. P.R.I.C. Catanduva, 20 de outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-23.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-38.2013.403.6136 ()) -

TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fl. 98) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Intimado do pagamento (fl. 112), o autor não se manifestou (fl. 116), de modo que se efetivou a aceitação tácita. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos pelo Executado (fl. 98). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-37.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL APARECIDO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X BENEDITO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal

ACUSADO: Dorival Aparecido Padovani e outro.

DESPACHO

Fls.115. Manifestem-se a defesa dos réus Dorival e Benedito, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa Mônica Cardoso de Moraes, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.

Intime-se.

Expediente Nº 1395

MONITORIA

000136-38.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA HELENA LOPES ROSA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de ANDRÉA HELENA LOPES, também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 67.828,64, atualizada até 12/02/2016, decorrente do inadimplemento de contrato de crédito rotativo que celebraram em 09/01/2014. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 29). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi integralmente liquidada pela executada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no caput do art. 513, c/c art. 924, inciso II, c/c art. 925, todos do CPC, considerando o pagamento do débito, extingo a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o seu pagamento diretamente na via administrativa (v. fls. 29/30). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 19 de outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

MONITORIA

000283-64.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO BRAZ SANGALLI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Recebo os embargos de fls. 81/88, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil). Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-30.2013.403.6136 - ANTONIO LINO DE FARIA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Lino de Faria, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 7 de julho de 2011 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo restou indeferido. Entretanto, explica que o indeferimento do benefício decorreu do não reconhecimento administrativo do tempo em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, de 1.º de janeiro de 1964 a 30 de dezembro de 1966 (Fazenda Guilhermina, em Arapongas/PR), de 1.º de janeiro de 1967 a 30 de dezembro de 1970 (Fazenda Santa Carolina, em Arapongas/PR), de 1.º de janeiro de 1971 a 30 de dezembro de 1972 (Fazenda Guilhermina, em Arapongas/PR), e de 1.º de janeiro de 1975 a 30 de dezembro de 1975 (Fazenda Guilhermina, em Arapongas/PR), bem como da ausência de enquadramento especial as atividades desempenhadas de 6 a 14 de fevereiro de 1981 (motorista), de 19 de abril de 1989 a 7 de maio de 1991 (ajudante geral), de 18 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2008 (motorista), e de 1.º de julho de 2009 a 7 de julho de 2011 (motorista). Explica que, ao exercer as funções de motorista e de ajudante geral, ficou sujeito a agentes nocivos que autorizam o enquadramento pretendido. Diz, também, que os intervalos de 1.º de junho de 1997 a 31 de dezembro de 2008, e de 1.º de julho de 2009 a 7 de julho de 2011, nem chegaram a ser computados pelo INSS, nada obstante registrados em CTPS, e constantes do banco do CNIS. Pede, assim, a correção das falhas mencionadas, e a concessão do benefício. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, no mesmo ato determinou o Juiz Federal Substituto a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos de interesse, às folhas 252/269, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Neste ponto, alegou que a contagem do tempo rural não estaria embasada em elementos materiais mínimos, e que os períodos indicados pelo segurado na petição inicial não poderiam ser aceitos como especiais. Indeferi a realização de prova pericial. O autor interpôs agravo retido nos autos. Mantive a decisão recorrida. O INSS respondeu ao recurso interposto. Deferi a colheita de prova oral em audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 2 testemunhas arroladas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha. Concluída a instrução, às partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 7 de julho de 2011, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo restou indeferido. Entretanto, explica que o indeferimento do benefício decorreu do não reconhecimento administrativo do tempo em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, de 1.º de janeiro de 1964 a 30 de dezembro de 1966 (Fazenda Guilhermina, em Arapongas/PR), de 1.º de janeiro de 1967 a 30 de dezembro de 1970 (Fazenda Santa Carolina, em Arapongas/PR), de 1.º de

janeiro de 1971 a 30 de dezembro de 1972 (Fazenda Guilhermina, em Arapongas/PR), e de 1.º de janeiro de 1975 a 30 de dezembro de 1975 (Fazenda Guilhermina, em Arapongas/PR), bem como da ausência de enquadramento especial as atividades desempenhadas de 6 a 14 de fevereiro de 1981 (motorista), de 19 de abril de 1989 a 7 de maio de 1991 (ajudante geral), de 18 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2008 (motorista), e de 1.º de julho de 2009 a 7 de julho de 2011 (motorista). Explica que, ao exercer as funções de motorista e de ajudante geral, ficou sujeito a agentes nocivos que autorizam o enquadramento pretendido. Diz, também, que os intervalos de 1.º de junho de 1997 a 31 de dezembro de 2008, e de 1.º de julho de 2009 a 7 de julho de 2011, nem chegaram a ser computados pelo INSS, nada obstante registrados em CTPS, e constantes do banco do CNIS. Pede, assim, a correção das falhas mencionadas, e a concessão do benefício. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque, de um lado, não haveria, nos autos, prova bastante que amparasse a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e, de outro, os intervalos apontados pelo autor na petição inicial não poderiam ser enquadrados, como pretendido, como de atividade especial. Afásto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991) arguida pelo INSS em sua contestação. Vejo, de um lado, que o autor, em 7 de julho de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), e que, após ter ciência de que não faria jus ao benefício, ajuizou, visando a tutela do interesse, em 14 de junho de 2013, a presente ação. Assim, não houve o transcurso de prazo suficiente para a prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária. Por outro lado, inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Antônio Lino de Faria, vinculado ao RGPS (v. folhas 226/227), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que os períodos de 1.º de janeiro de 1967 a 30 de dezembro de 1970, de 1.º de janeiro de 1971 a 30 de dezembro de 1972, e de 1.º de janeiro de 1975 a 30 de dezembro de 1975, não fazem parte do montante contributivo apurado pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tomar-se contribuinte facultativo do IAPI"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhada pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem

ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1967 a 30 de dezembro de 1970, de 1.º de janeiro de 1971 a 30 de dezembro de 1972, e de 1.º de janeiro de 1975 a 30 de dezembro de 1975. No depoimento pessoal, disse o autor que, no final de 1973, mudou-se para Pindorama/SP, sendo que, até então, morava no Paraná. Permaneceu na região por pouco mais de um ano, e, novamente, foi morar no Estado do Paraná. Em 1976, veio, em definitivo, para Pindorama/SP. Explicou que, no Estado do Paraná, residiu na Fazenda Santa Guilhermina, localizada em Arapongas/PR. Morou, ali, de 1964 a 1966. Em seguida, foi morar na Fazenda Santa Carolina, no mesmo município. Depois que retornou a Arapongas/PR vindo de Pindorama/SP, residiu na Fazenda Santa Guilhermina (e Santa Cecília). Nos apontados imóveis, foi empregado, havendo, assim, realizado diversas atividades rurais. Nunca recebeu salário, já que os pagamentos eram destinados ao genitor. Heliomar José de Oliveira, como testemunha, disse que conheceu o autor em 1971, haja vista que, neste ano, foi morar na Fazenda Santa Guilhermina, e ele já residia no imóvel. A propriedade estava localizada em Arapongas/PR, da família Ribeiro. Permaneceu ali até 1973 (o depoente). O autor, por sua vez, havia deixado a fazenda um pouco antes, mudando-se para o Estado de São Paulo. O autor, no período em que morou na propriedade, trabalhou efetivamente no local, como empregado, desempenhando atividades diversas. João Joaquim, como testemunha, afirmou que conheceu o autor em 1964, quando se mudou para a Fazenda Santa Guilhermina, em Arapongas/PR, da família Ribeiro. Ele já morava no imóvel. Por 3 anos morou ali (o depoente). Em seguida, foi vizinho dele, por 3 anos, na época em que morou na Fazenda Monteiro. O autor desempenhava todos os serviços necessários ao cultivo do café, como mensalista. Explicou que o autor, isso por volta de 1970, morava na Fazenda Santa Carolina. Há, desta forma, nos autos, prova testemunhal que dá conta de que o autor, de 1964 a 1973, prestou serviços rurais nas propriedades, localizadas em Arapongas/PR, denominadas Santa Guilhermina e Santa Carolina. De acordo com os relatos, trabalhou, nos apontados locais, como mensalista, acompanhando seus familiares. Por outro lado, vejo que os documentos escolares juntados aos autos às folhas 68/77 não pertencem ao autor, ou mesmo a seus familiares. E isto também ocorre com aquele juntado à folha 78. Por sua vez, verifico que o documento de folha 83, em nome de Sebastião Lino Farias, é posterior ao período acima, haja vista datado de janeiro de 1975. Além disso, ali, o autor não aparece como sendo filho de Sebastião, e tampouco sua mãe é Ana Francisca de Jesus (v. a mãe dele é Maria Onesta de Jesus). As declarações de folhas 67 e 82, não valem como prova material, na medida em que são extemporâneas. Também não tenho como saber se o adquirente constante da certidão de folha 80 é mesmo o pai do autor. Assim, entendo que o autor não tem direito de contar, para fins de aposentadoria, o período de 1964 a 1973, posto não corroborado por provas materiais mínimas relativas ao alegado enquadramento previdenciário rural. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os períodos indicados na petição inicial, podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que

passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento

de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..." e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Defende o autor que os períodos trabalhados de 6 a 14 de fevereiro de 1981 (motorista), de 19 de abril de 1989 a 7 de maio de 1991 (ajudante geral), de 18 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2008 (motorista), e de 1.º de julho de 2009 a 7 de julho de 2011 (motorista) devem ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum, com os devidos acréscimos previstos em lei. De 19 de abril de 1989 a 7 de maio de 1991, como pode ser observado às folhas 148/149, o autor esteve a serviço da empresa Cofevar Indústria e Comércio de Ferros Ltda. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor desempenhou a função de ajudante geral, no setor de depósito da empregadora. Teria ficado exposto a ruídos variáveis, de 82 a 96 dB, o que, em tese, permitiria o enquadramento especial. Contudo, o laudo técnico de folhas 150/166, prova, categoricamente, que, no caso do referido trabalhador, o período não pode ser considerado especial, em vista das medidas de proteção adotadas no âmbito da empresa em que trabalhou (v. folha 157 - "O único processo laboral que apresentou níveis superiores foi na operação de policorte, sendo que a exposição do trabalhador é de forma ocasional e intermitente, o nível de pressão sonora é atenuado com a utilização de EPI's. ..."). De 6 a 14 de fevereiro de 1981, o autor prestou serviços à Companhia Campineira de Transportes Coletivos (v. folha 226). Há menção, na CTPS, à folha 116, de que o autor teria sido contratado para o cargo de motorista. Entretanto, tal prova se mostra insuficiente para justificar o enquadramento especial pretendido, isto porque, sem a apresentação do formulário relativo às atividades especiais, emitido pela empregadora, não há como saber se realmente foi motorista de ônibus ou de caminhões de carga, exigência prevista no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Por outro lado, em relação aos períodos de 1.º de junho de 1997 a 31 de dezembro de 2008, e de 1.º de julho de 2009 até a DER, entendo que os mesmos, de um lado, podem ser reconhecidos para fins de aposentadoria, já que os documentos de folhas 124/125 não apresentam irregularidades formais capazes de afastar a presunção relativa oriunda das anotações lançadas em CTPS, e, de outro, em parte, serem considerados especiais. Neste ponto, os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 242/245, demonstram que, de 18 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2008, e de 1.º de julho de 2009 até a DER, o autor, em suas atividades como motorista de caminhão de cargas, esteve exposto a ruídos em patamar superior à tolerância (v. 87,4 dB), sem que as empresas empregadoras houvessem adotado medidas de proteção. Assim, considerando o tempo apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, 18 anos, 9 meses e 20 dias, bem como os períodos de 1.º de junho de 1997 a 31 de dezembro de 2008, e de 1.º de julho de 2009 até a DER, em parte considerados especiais na sentença (v. de 18 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2008, e de 1.º de julho de 2009 até a DER), soma o autor, no mesmo marco apontado, o total de 35 anos, 3 meses e 16 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/06/1997 a 17/10/2003 normal 6 a 4 m 17 d não há 6 a 4 m 17 d 18/10/2003 a 31/12/2008 especial (40%) 5 a 2 m 13 d 2 a 0 m 29 d 7 a 3 m 12 d 01/07/2009 a 07/07/2011 especial (40%) 2 a 0 m 7 d 0 a 9 m 20 d 2 a 9 m 27 d Tempo já reconhecido: 18 a 9 m 20 d Desta forma, há direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). De um lado, reconheço, para fins de aposentadoria, os períodos de 1.º de junho de 1997 a 31 de dezembro de 2008, e de 1.º de julho de 2009 até a DER, e, em parte, considero-os especiais (v. de 18 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2008, e de 1.º de julho de 2009 até a DER). De outro, condeno o INSS a conceder ao autor, Antônio Lino de Faria, desde a DER (DIB - 7.7.2011), o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIB, aqui estabelecida em 1.º de outubro de 2016, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do manual de cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, cumpra a decisão, implantando a prestação previdenciária, e apresentando a conta das diferenças. Não havendo discordância quanto ao valor, ou após superada eventual discussão sobre a questão, expeça-se requisição visando o pagamento. Como cada litigante acabou, em parte, vencedor e vencido na demanda, devem ser as despesas proporcionalmente distribuídas entre eles (v. art. 86, caput, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor dos advogados públicos vinculados ao INSS (v. art. 85, caput, e, do CPC), arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, observado, neste caso, o disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). PRI. Catanduva, 18 de outubro de 2016. Resumo: Períodos Reconhecidos Judicialmente: 01.06.1997 a 31.12.2008 01.07.2009 a 07.07.2011 Períodos Especiais Reconhecidos Judicialmente: 18.10.2003 a 31.12.2008 01.07.2009 a 07.07.2011 Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-43.2013.403.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 277 e verso, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual instauração de processo de interdição da requerente, indicando, em caso positivo, o curador nomeado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-86.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO FRIGERIO(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Roberto Frigério, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salieta o autor, em apertada síntese, que, após lhe haver sido negada a aposentadoria na via administrativa, ajuizou, pelo JEF, ação para fins de tutela do interesse em questão. Contudo, o processo acabou extinto sem resolução de mérito. Por outro lado, diz que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, e que, assim, no período de janeiro de 1969 a março de 1979, ao lado dos pais, dedicou-se ao plantio de café, milho, amendoim, no Sítio Bonjardim, em Ariranha/SP, pertencente à família Motta. Em 1979, passou a trabalhar devidamente registrado. Entende, desta forma, que tem direito de computar o tempo de filiação rural apontado, o que lhe assegurará a concessão da prestação previdenciária. Com a inicial, junta documentos, às folhas 7/91. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, no mesmo despacho restou indeferida a antecipação de tutela, haja vista ausentes os requisitos legais autorizadores. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu teste contrária à pretensão. Neste ponto, alegou que o autor não teria produzido prova material necessária à comprovação do trabalho rural no período indicado na inicial, implicando, assim, a impossibilidade do reconhecimento do tempo de filiação. Além disso, aduziu que o intervalo, acaso computado, não valeria como carência ou para contagem recíproca, e que apenas a partir dos 14 anos é que estaria legalmente autorizada a inclusão do filho ao conjunto dos segurados especiais. Instruiu a resposta com cópia integral do requerimento administrativo (v. folhas 98/103 e 104/141). Requereu o autor a oitiva de testemunhas. O INSS manifestou desinteresse na produção de provas. Foi designada audiência de instrução. A audiência restou antecipada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas arroladas. A requerimento do autor dispensei a oitiva de testemunha presente à audiência, homologando a desistência do testemunho. Com o término da instrução, as partes, em audiência, teceram oralmente suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salieta, em apertada síntese, que, após lhe haver sido negada a aposentadoria na esfera administrativa, ajuizou, pelo JEF, ação para fins de tutela do interesse em questão. Contudo, o processo acabou extinto sem resolução de mérito. Por outro lado, diz que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, e que, assim, no período de janeiro de 1969 a março de 1979, ao lado dos pais, dedicou-se ao plantio de café, milho, amendoim, no Sítio Bonjardim, em Ariranha/SP, pertencente à família Motta. Em 1979, passou a trabalhar devidamente registrado. Entende, desta forma, que tem direito de computar o tempo de filiação rural apontado, o que lhe assegurará a concessão da prestação previdenciária. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, na medida em que o autor não teria produzido prova material necessária à comprovação do trabalho rural no período indicado na inicial, implicando, assim, a impossibilidade do reconhecimento do tempo de filiação. Além disso, aduziu que o intervalo, acaso computado, não valeria como carência ou para contagem recíproca, e que apenas a partir dos 14 anos é que estaria legalmente autorizada a inclusão do filho ao conjunto dos segurados especiais. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991) arguida pelo INSS. Observo, à folha 104, que o requerimento administrativo de benefício foi protocolado, pelo autor, em 4 de abril de 2011, e que, ciente de que não teria direito à prestação previdenciária, em 28 de maio de 2014, visando a tutela do interesse, ajuizou a presente ação. Assim, não houve, no caso dos autos, o transcurso de prazo suficiente à ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas. Por outro lado, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, José Roberto Frigério, vinculado ao RGPS (v. folhas 104/141), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Vale ressaltar, em complemento, que o período cuja contagem é pretendida pelo autor na presente ação, de janeiro de 1969 a março de 1979, não faz parte do montante total apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a

verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafos único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de janeiro de 1969 a março de 1979, já que alega haver trabalhado, no Sítio Bonjardim, pertencente à família Motta, com o cultivo de roças. No depoimento pessoal, afirmou o autor que, de outubro de 1969 a abril de 1979, morou no Sítio Bonjardim, de Alcides Motta, localizado em Ariranha/SP. Ali, seu pai era meeiro, e se dedicava ao cultivo do café, e ao plantio de roças de mamão, milho, feijão, fumo e amendoim. Na época, a região de Ariranha/SP era considerada grande produtora de fumo. No imóvel, morava apenas sua respectiva família. Explicou que a quase totalidade da área da propriedade era explorada economicamente, cerca de 9 alqueires (v. contava com 10 alqueires de extensão). De acordo com o relato, obtinha-se, no local, grande quantidade de produtos agrícolas. Trabalhavam, além dele, os pais, dois irmãos, sendo um deles solteiro, e uma irmã. Nos períodos das colheitas, a família se valia de terceiros, remunerados por dia (v. no café, 2 a 3 pessoas, durante 3 meses; e no amendoim, 10 pessoas). Luís Augusto Motta, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de a família dele ter morado na propriedade que pertencia aos pais do depoente, Sítio Bonjardim. Ele permaneceu no local de 1969, ou 1970, até 1980. O pai do autor era meeiro na cultura do café. O autor, por sua vez, acompanhava os pais nas atividades ali existentes, o que também ocorria com seus irmãos. Além do café, cultivava-se milho e amendoim, à meação. Havia a necessidade da contratação de terceiros para que as colheitas ocorressem tempestivamente. Jair Barbosa, também como testemunha, afirmou que conheceu o autor em Ariranha/SP, e que, na época, ainda residia na zona rural do município, mais precisamente no imóvel de Luís Motta. Ele morou ali bastante tempo. Mencionou que o autor trabalhava na propriedade acompanhando o pai. Plantavam café, milho, feijão, e amendoim. Explicou que seu pai (do depoente), assim como ele próprio, quando a mão de obra se fazia necessária, trabalhava, por dia, nas lavouras existentes no imóvel. Por outro lado, os documentos escolares de

folhas 11/13, do período de 1976 a 1978, demonstra, apenas, que o autor residia no Sítio Bonjardim, em Ariranha/SP. Nesse passo, em que pese o certificado de dispensa de incorporação, de 9 de junho de 1980, indicasse como sendo o endereço do autor o apontado imóvel rural, ele próprio, no depoimento, explicou que, na época, já havia se mudado para a cidade de Ariranha/SP. Aliás, mostra-se ilegível o campo "profissão" constante do certificado de reservista. Na minha visão, não vale como prova material a certidão de casamento do pai do autor, José Frigério, na medida em que retrata evento ocorrido em 15 de setembro de 1945, e aqui está sendo discutido o tempo de filiação rural de 1969 a 1979 (v. os testemunhos colhidos dizem respeito, apenas, ao intervalo). Diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito de contar, para efeito de aposentadoria, o tempo em que alega haver trabalhado no Sítio Bonjardim, isto porque inexistente, nos autos, indício material mínimo de sua filiação previdenciária rural relativa ao interregno. Além disso, acabou ficando bem claro pela prova oral colhida durante a audiência, tanto pelo depoimento pessoal quanto pelos testemunhos de Luís e Jair, que, na hipótese discutida, o enquadramento previdenciário na classe dos segurados especiais não poderia ser admitido, já que família sempre se valeu, para que pudesse explorar economicamente o imóvel, da contratação, nas colheitas, de terceiros subordinados, e em número muito superior ao permitido, passando, com isso, à condição de verdadeira empregadora. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor dos advogados públicos vinculados à defesa do INSS em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, e art. 98, 3.º, todos do CPC). PRI. Catanduva, 19 de outubro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-73.2015.403.6136 - CARLOS ALBERTO GRANDOLFO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento, conforme reproduzido às fls. 430/431, e não tendo sido apresentados outros documentos pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-55.2015.403.6136 - WALLACE AZEVEDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos dos art. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-20.2016.403.6136 - LAIRCE CASTANHERA(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-35.2016.403.6136 - CELSO ROCHA DE JESUS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-83.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ELISIARIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a interposição de apelação pela parte autora, manifesto-me, em obediência ao 7º do art. 485 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença tal como prolatada.

Outrossim, remetam-se os autos de imediato ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo, uma vez que ainda não houve a citação da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-16.2016.403.6136 - APARECIDO MENEGHESI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP346504 - HELTON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ESTADO DO PIAUI

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção do DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, conforme art. 102-A da Lei nº 10.233/01, e a transferência de suas atribuições ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando respectiva contrafé.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-30.2016.403.6136 - PEDRO LUIZ BENADUCCI(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de que conste no polo ativo da lide a pessoa jurídica representada, ou seja, "Pedro Luiz Benaducci e Outros", com respectiva qualificação, conforme cópia de cadastro juntada à fl. 18.

Outrossim, deverá providenciar a regularização de sua representação processual, tendo em vista que, diante do item 01 da escritura pública reproduzida à fl. 41, a pessoa jurídica será representada em Juízo pelo sr. Salvador Beneducci, não havendo, nos autos, referência à subscritora de fl. 12.

Por fim, deverá juntar aos autos a guia original de recolhimento de custas iniciais, tendo em vista que a fl. 464 trata-se de cópia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000038-53.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136 ()) - TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação às preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000280-12.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-42.2013.403.6136 ()) - RAFAEL DE ALMEIDA PASCHOAL(SP362148 - FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FERNANDO SOARES DA SILVA X

Fls. 62/64: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa dos senhores Oficiais de Justiça do Juízo deprecado, que deixaram de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-28.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X WILLIAN NOGUEIRA MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 94: diante do peticionado pela exequente, prossiga-se com a penhora do imóvel indicado, cumprindo-se as determinações do despacho de fl. 89.

Antes, porém, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001545-20.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE DE CASSIA PITELLI

Fl. 36: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Todos os sistemas de restrição aplicados por este Juízo obtiveram resultado negativos, conforme ressaltado no despacho de fl. 33. Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677)

Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive diligenciando na busca de bens da executada, se assim entender, eis que entregar tal incumbência ao Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000409-51.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GUERSONI BRASIL 27807322888 X RENATO GUERSONI BRASIL

Fl. 78: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Todos os sistemas de restrição aplicados por este Juízo obtiveram resultado negativos, conforme ressaltado no despacho de fl. 75. Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677)

Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive diligenciando na busca de bens do executado, se assim entender, eis que entregar tal incumbência ao

Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo.

Deverá ainda a exequente esclarecer o pedido de bloqueio de circulação dos veículos pesquisados às fls. 65/68, uma vez que não foram restringidos por serem objeto de alienação fiduciária, o que implica em incerto proveito econômico à exequente em eventual hasta pública.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000680-60.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROFER COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Fl. 89: esclareça a exequente seu pedido de citação do réu nos endereços informados, uma vez que já foram realizadas diligências nos locais e os executados não foram encontrados, conforme certidões da sra. Oficiala de Justiça às fls. 79/80, 82/83 e 85/86.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-67.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRF - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Fl. 86: tendo em vista que os três endereços indicados pela exequente como os prováveis domicílios dos executados são pertencentes a Municípios diversos, intime-se a CEF para que indique em qual deles deve ocorrer a nova tentativa de citação.

Não obstante a exitosa busca da autora em localizar os endereços dos réus, ressalta-se a impossibilidade de expedição simultânea de duas cartas precatórias e um mandado, eis que tal medida, além de possíveis resultados conflitantes, se mostra dispendiosa e contraproducente.

A indicação do endereço mais provável pela exequente, além de revelar comportamento conforme a boa-fé processual, atende o princípio da cooperação, ambos prestigiados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, declarando, esta última norma, que as partes devem cooperar "para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-71.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI - EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA BUOSI

Fls. 49 e 51: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto às certidões negativas da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as executadas, por não encontrá-las nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-08.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELE GUELFY DA SILVA - ME X RAFAELE GUELFY DA SILVA

Fls. 46 e 55: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa dos senhores Oficiais de Justiça desta Subseção e do Juízo deprecado, que deixaram de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-22.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA GUEDES GALHARDI - ME X MARIANA GUEDES GALHARDI

Fls. 56/57 e 59/62: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as executadas, por não encontrá-las nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-89.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. A. DE SOUZA MATERIAIS ELETRICOS - EPP X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Fls. 63 e 67: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000024-69.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRIMUM COMUNICACAO VISUAL LTDA X DHESSY ROXANE CASTILHO X JOSE EDUARDO ALVES GOMES

Fls. 46, 48 e 50: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos, uma vez que estariam residindo em Urupês.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000114-77.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X KLEBER ROGERIO PROVEDELLI X TIAGO DOMINICI ZANELATTO
Nos termos do r. despacho de fl. 21, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça de fl.28, que deixou de citar o coexecutado Kleber por não encontrá-lo no endereço fornecido e em outros diligenciados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-62.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BELOTTI AGRICOLAS EIRELI - ME X CARLOS EDUARDO LARA

Fls. 52 e 55: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto às certidões negativas do Juízo deprecado e da sra. Oficiala de Justiça, que deixaram de citar os executados por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-51.2015.403.6136 - JOSE CARLOS VALADARES X DOLORES MARTIN VALADARES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTIN VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177 e 196/197: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais dos habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-46.2016.403.6136 - JOAO LUIZ CUSTODIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 251/253, retornando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 249.

Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 1397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-37.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-82.2013.403.6136 ()) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trata-se de processo originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro. Ocorre que, após a regular remessa e redistribuição do Processo neste Fórum Federal, que ocorreu em 20/03/2013, foi constatada irregularidade na representação processual, consistente na falta de instrumento de mandato, concedendo-se prazo de 15 dias para a regularização (fl. 132). À fl. 138, houve certificação do decurso do prazo. À fl. 140, foi concedido novo prazo para regularização, mas novamente não houve manifestação da parte autora (fl. 142). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV, c/c art. 76 e seu 1º, todos do CPC). Isso porque, após a redistribuição junto a esta Vara Federal e a constatação de irregularidade na representação processual, foram concedidas duas oportunidades para a regularização, as quais não foram devidamente atendidas pelo autor. Acerca do tema, é claro o Código de Processo Civil: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Assim,

entendo que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem análise do mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito (art. 485, IV, c/c art. 76 e seu 1º, todos do CPC). Não há custas nos Embargos à Execução Fiscal. Considerando que houve apresentação de impugnação aos embargos pelo INSS/Fazenda, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor dos advogados públicos (art. 85, caput, e, do CPC), arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 17 de Outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-81.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-04.2015.403.6136 ()) - THAIS REGIANE DA SILVA (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Visando à garantia do contraditório, abra-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e possibilidade de manifestação acerca dos documentos novos, juntados às fls. 67/81.

Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, conforme parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001295-16.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-44.2014.403.6136 ()) - CLAUDENIR APARECIDO BETOSCHI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade da justiça ao embargante, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

O embargante não formulou requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

TRASLADAR-SE cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal n. 0001427-44.2014.403.6136.

INTIME-SE a embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000505-32.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-59.2014.403.6136 ()) - EZABETE DE AGUIAR (SP374410 - DANIEL FACHIN E SP374420 - EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP376026 - FERNANDO BIZELI TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, iniciando-se pela embargante, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Prazo para manifestação das partes: 15 (quinze) dias.

Inexistindo requerimento de produção de prova, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000816-23.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-74.2013.403.6136 ()) - ELIZETE ANASTACIO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X J. B. DE SOUZA - COMPUTADORES - ME X JOSE BARBOSA DE SOUZA

Autos n.º 0000816-23.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autos Principais n.º 0003710-74.2013.4.03.6136 Embargante: Elizete Anastácio Embargado: União Federal e outros Embargos de Terceiro (classe 79) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por ELIZETE ANASTÁCIO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), J. B. DE SOUZA - COMPUTADORES - ME, e JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, todos também qualificados, por meio dos quais objetiva levantar indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 83.192 junto ao 16.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, do qual é legítima possuidora e, também, tem direito de lhe ser transferida a propriedade. Em apertada síntese, aduz a embargante que, depois de se separar de José Barbosa de Souza, em 11/03/1994, em decorrência da partilha, lhe coube o imóvel supramencionado, em que, desde então, reside até os dias atuais, e sobre o qual, de forma mansa e pacífica, exerce a posse direta. No entanto, ocorreu que, por ter deixado de proceder ao registro do formal de partilha dos bens na época do divórcio, em maio de 2016 foi surpreendida com a imposição de indisponibilidade sobre o imóvel em referência, determinada pelo Juízo desta 1.ª Vara Federal no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0003710-74.2013.403.6136, com vistas a garantir débitos fiscais da empresa J. B. de Souza - Computadores - ME, exercida por seu ex-marido, o qual foi incluído, a requerimento da União, no polo passivo daquela ação de cobrança. Por isso, na sua visão, estando comprovada a aquisição, de boa-fé, do imóvel em testilha, e a sua indevida constrição, requer o levantamento da indisponibilidade sobre ele incidente, decorrente da citada ação de execução fiscal. Requer, ainda, a condenação dos embargados ao pagamento de todos os ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.678,00, e, às fls. 10/65, juntou documentos. Na sequência, à fl. 67, foi determinada a citação dos embargados que, às fls. 73/75, e 78, apresentaram contestação concordando com o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, tendo em vista que entenderam ter ficado suficientemente comprovado que a embargante é terceiro de boa-fé e que a constrição judicial incidiu sobre o bem quando este já integrava o seu patrimônio, ainda que o formal de partilha não tenha sido devidamente registrado. No entanto, manifestaram discordância quanto ao pedido de sua condenação ao pagamento dos

ônus sucumbenciais, já que, na época da constrição, não havia na matrícula o registro do título translativo. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve o parcial reconhecimento da procedência do pedido por parte dos embargados (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC), restando controvérsia apenas no que toca a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Dessa forma, excluída a questão acerca de tais verbas, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação dos embargados e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0003710-74.2013.403.6136. De fato, ensina a melhor doutrina que "tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu" (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822). Assim, restando controvérsia apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ponto relativamente ao qual discordaram as partes, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", entendo que não é o caso de condenar os embargados ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseveraram, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 83.192 junto ao 16.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, determino o definitivo levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 83.192 junto ao 16.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0003710-74.2013.403.6136 mediante a utilização do sistema ARISP. Concedo à embargante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0003710-74.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença, levantada a indisponibilidade e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 21 de outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000232-58.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE LEO FERNANDES X VERILENA MANIEZZO FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por INSS/FAZENDA, em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS, qualificada, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 261, a extinção do processo, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, os quais restaram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial. FUNDAMENTO E DECIDO É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que a falência da empresa executada está encerrada (Autos n.º 0001276-35.1998.8.26.0132), de que não há bens para a satisfação do crédito exequendo, nem tampouco procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000596-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO GALLO)

Folhas 331/333: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, em relação ao pedido, supostamente, não apreciado: "ilegitimidade passiva ad causam", a decisão, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face do sócio e, portanto, pela sua permanência no polo passivo da execução, razão pela qual o pedido restou devidamente apreciado.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 327/328.

EXECUCAO FISCAL

0001089-07.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIZETE ATENCE NEVES DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ELIZETE ATENCE NEVES DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Penhorado o valor de R\$65,28 (fl. 59), não foi possível a intimação da executada acerca da constrição (fl. 62). Diante disso, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo 30 (trinta) dias, informando novo endereço para a intimação ou requerendo o que entender pertinente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Instrua-se com as fls. 59/62.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001278-82.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X LAGES LM LTDA(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, em face da empresa LAGES LM LTDA., também qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente do não recolhimento de contribuições sociais. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 24, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a cobrança, por parte do exequente, das contribuições previdenciárias cujo valor restou inscrito em sua dívida ativa, ora em cobrança (v. fls. 35/37). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0001277-97.2013.403.6136, correlatos a esta execução, foi reconhecida a irregularidade da constituição e da cobrança do crédito exequendo, já que referente a período anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97 (período compreendido entre 11/1987 e 11/1990), a partir de quando o INSS passou a poder exigir o pagamento contribuições previdenciárias calculadas segundo o piso salarial da categoria profissional a que pertencesse o segurado, entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, no período referido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, de autos n.º 0001277-97.2013.403.6136, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do CPC. Após o trânsito em julgado da decisão, e considerando o auto de fl. 23, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência à fiel depositária, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigada de tal ônus. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será remetida uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001470-15.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X EGYDIO APARECIDO COUTINHO X VERILENA MANIEZZO FERNANDES X JOSE LEAO FERNANDES X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI)

Autos n.º: 0001470-15.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto - Processo orig. SAF/Catanduva (nº 706/1997) Exequente: INSS/FAZENDA Executado: NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP). SENTENÇA/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS, ambos qualificados na inicial, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 191, a extinção do processo, tendo em vista que, encerrada a falência da empresa executada, não há notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, nem tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, que foram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que: I) a falência da empresa

executada está encerrada (cf. Autos de nº 0001276-35.1998.8.26.0132); II) não há bens para a satisfação do crédito exequendo; e III) não há procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 140. Dê-se, também, ciência ao(à) fiel depositário(a) dos bens móveis penhorados (fl. 11), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada à penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Outubro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003018-75.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES)

Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 283). Fundamento e Decido. Já que, conforme esclareceu a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, autorizo o levantamento integral do numerário depositado na conta judicial nº 26.013.441-5, subconta 7-7, aberta junto à agência nº 0600-9, do extinto Banco Nossa Caixa S/A, pela executada, SOMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.078.563/0001-66, conforme documento de fl. 197, cuja cópia deverá instruir ofício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A), AGÊNCIA N.º 6942-6 (antiga agência nº 0600-9, do Banco Nossa Caixa S/A), situada nas dependências do Fórum da Justiça Estadual em Catanduva/SP). P.R.I.C. Catanduva, 19 de outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005006-34.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GILBERTO YAZIGI RIBEIRO(SP233750 - LETICIA RIGOLDI BONJARDIM RODRIGUES)

Houve bloqueio, por meio do sistema BacenJud, da quantia de R\$2.274,34 (fl. 68).

Às fls. 80/81, alega o executado o pagamento integral da dívida, requerendo o desbloqueio do valor mencionado.

Ouvido, o exequente informa que o executado efetuou apenas o pagamento do valor residual, havendo necessidade de conversão em renda do valor bloqueado para que a dívida seja integralmente liquidada.

Analisando o comprovante de pagamento trazido aos autos pelo próprio executado (fl. 84), verifico que, de fato, o pagamento se restringe à diferença entre o valor integral do débito e o valor bloqueado via BacenJud - o que contradiz o pedido do executado de desbloqueio da quantia (fls. 80/81).

Diante disso, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ESCLAREÇA a petição de fls. 80/81. Deverá o executado dizer, expressamente, se concorda com a conversão em renda, em favor do exequente, do valor bloqueado à fl. 68 (R\$2.274,34), de modo a renunciar à faculdade de oferecer embargos.

Cientifique-se o executado de que, não havendo concordância com a conversão em renda do valor, ficará, desde a publicação do presente despacho, devidamente INTIMADO do bloqueio ocorrido, nos termos e para os fins do art. 854 do Código de Processo Civil e do art. 16, III, da Lei n. 6.830/1980.

Por ora, determino à secretaria que:

1. Providencie a transferência do valor bloqueado (fl. 68) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo;
2. Não havendo manifestação do executado no prazo de 10 (dez) dias, aguarde o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.
3. Decorrido o prazo, certifique se houve oposição de embargos e se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
4. Ao final, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005382-20.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA

Autos nº: 0005382-20.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Proc. Orig. SAF/Catanduva (518/97) Exequente: Fazenda Nacional Executado: Alonso Atacado de Secos e Molhados LTDA Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do CJF). SENTENÇAS Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do

exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) por não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) por não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que, entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado, o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 24), renunciando, inclusive, ao prazo para recurso. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Outubro de 2016. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005386-57.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M F MALHADO X MARCELO DE FARIA MALHADO

Autos n.º: 0005386-57.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva (apensado para prosseguimento em conjunto com os autos n.º 0005385-72.2013.403.6136) - Proc. Orig. SAF/Catanduva (4.826/99) Exequente: Fazenda Nacional Executado: M F Malhado e outro Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de feito apensado ao Processo 0005385-72.2013.403.6136 para prosseguimento em conjunto. A presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo, também, que entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado no Processo Piloto (0005385-72.2013.403.6136) para se manifestar a respeito destes autos (fl. 167), o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0005458-44.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OSVALDO VENANCIO X OSVALDO VENANCIO

Autos n.º: 0005458-44.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Proc. Orig. SAF/Catanduva (1384/95) Exequente: Fazenda Nacional Executado: Osvaldo Venancio e Outro Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo, também, que entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado, o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 32). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 19. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Outubro de 2016. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005724-31.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PASCOAL MODAS LTDA - ME(SC027626 - RAFAEL TADEO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos à folha 132, por Pascoal Modas Ltda-ME, da sentença proferida nos autos, às folhas 130/130v, visando a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que apresentou exceção de pré-executividade sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, à fls. 116/119. Esclarece que na sentença proferida não houve manifestação sobre os honorários advocatícios em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. A embargada, intimada a apresentar resposta aos embargos, defendeu tese no sentido da não condenação em honorários, tendo em vista sua condição especial de ente público, acrescenta, ainda, que já houve penalização com a extinção do débito, conseqüentemente, o não recebimento do crédito aos cofres públicos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou erros de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É o caso dos autos. A presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que foi apresentada exceção de pré-executividade pelos executados, sob alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. Ao ser ouvida sobre a exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Diante desse quadro, considerando o teor dos embargos de declaração, verifico assistir razão, a embargante, vez que, apesar de constar da sentença que não são devidos honorários, não o fez de forma fundamentada. Em atenção ao princípio da causalidade, os encargos da sucumbência devem ser suportados por aquele que tiver dado causa ao processo. Eis que nas execuções o requisito indispensável é o inadimplemento do devedor, que cria para o credor a necessidade de executar. Com efeito, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 666). Cumpre, deste modo, observar que, no caso em análise, ocorreu a prescrição intercorrente, a qual tem como pressupostos essenciais: I) à ausência de bens, que pudessem adimplir com a dívida, e II) o disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, para o qual a as execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores aquele previsto em lei, devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse sentido, o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, ampliou a possibilidade de dispensa de condenação em honorários, no que se relaciona às hipóteses de reconhecimento da procedência de pedido em embargos à execução fiscal e, ainda, em exceção de pré-executividade, confira-se: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] I) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. [grifos nosso]. Ressalto que, o novo Código de Processo Civil recepcionou novas hipóteses de incidência de honorários, com maior delimitação do tema, o que se constata em breve análise dos seus art. 85 do CPC/2015, contudo, sem promover qualquer alteração na Lei 10.522/02, sobretudo, o seu art. 19, 1º. Portanto, tendo a exequente requerido o arquivamento do feito em função da ausência de bens, bem como pelo valor do débito abaixo dos parâmetros legais e, ainda, ao ser intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, efetivamente, não se opôs, não é cabível a condenação em honorários. Dispositivo. Portanto, conheço dos embargos porque tempestivos e interpostos por parte legítima, e julgo-os parcialmente procedentes, sanando, assim, a falha apontada na sentença, e mantenho a sentença proferida, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se e, após, prossiga-se, nos termos daquela sentença. Catanduva, 03 de outubro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006986-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Defiro a vista requerida à fl. 61, pelo prazo legal.

Devolvidos os autos ou decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o que determinado às fls. 59/60.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000154-30.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 30). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM

A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 07 de outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001378-66.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GERSON RODRIGUES

Autos n.º 0001378-66.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 Executada: Gerson Rodrigues Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida por Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Gerson Rodrigues, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 19). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Outubro de 2016. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000016-92.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X ROSANA UCHOA ROCHA

Trata-se de Ação de Execução movida por CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO em face de ROSANA UCHOA ROCHA, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 31). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Outubro de 2016. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000084-42.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMIR CARLOS TEODORO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): VALMIR CARLOS TEODORO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

A medida requerida pelo exequente à fl. 15 teria pouca ou nenhuma utilidade.

Explico. A certidão da Oficiala de Justiça (fl. 13) informa o óbito do representante legal da executada, Sr. Valmir Carlos Teodoro de Souza. Além disso, a mencionada certidão descreve as diligências realizadas pela Sra. Oficiala nas proximidades do endereço inicialmente indicado em busca da executada e de seu representante. O endereço ora indicado situa-se no mesmo bairro em que a Oficiala deste Juízo já diligenciou em busca da localização da executada, ocasião em que obteve somente a informação do falecimento do representante legal da empresa.

Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, informando o endereço do atual representante da executada ou requerendo outras diligências que entender pertinentes. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO. Instrua-se com as fls. 13 e 15.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000125-09.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO LUIS TOYNETI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - Endereço: Rua Oscar Freire, n. 2039 - Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MARCELO LUIS TOYNETI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento administrativo do débito. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Instrua-se com as fls. 11/12. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-37.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELIO CARLOS MANCINI DE CASTRO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP) em face de HÉLIO CARLOS MANCINI DE CASTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (v. fl. 22). Fundamento e Decido. Como, segundo o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente satisfeita, nada mais resta ao juiz senão, dando por satisfeita a obrigação, determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 19 de outubro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000760-87.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MEBRAS - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)

A executada alega estar em busca do parcelamento administrativo do débito. Requer "prazo de trinta dias para comprovação desse parcelamento com posterior suspensão da execução", alegando a possibilidade futura de "um parcelamento em condições mais favoráveis" (fls. 31/32).

O pedido não possui qualquer fundamento jurídico. A execução somente pode ser suspensa em caso de efetiva formalização do parcelamento administrativo da dívida. Não há hipótese legal de suspensão da execução fiscal com o único fim de aguardar o executado aderir ao parcelamento.

Se a LEF (art. 8º) concede ao executado o prazo de cinco dias para pagar ou garantir a dívida, não há justificativa para que seja deferido prazo de trinta dias com o simples intuito de aguardar condições mais vantajosas ao parcelamento.

Ademais, a exequente informou a exclusão da empresa executada do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 25), o que demonstra que não há parcelamento vigente.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 31/32, determinando o imediato cumprimento dos itens 5 e seguintes do despacho inicial (fls. 18/19). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1398

EXECUCAO FISCAL

0005385-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M F MALHADO X MARCELO DE FARIA MALHADO

Autos n.º: 0005385-72.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Proc. Orig. SAF/Catanduva (4.823/99) Exequente: Fazenda Nacional Executado: M F Malhado e outro Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo, também, que entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado, o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 167). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1426

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

Vistos, em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a prescrição da pretensão inicial, bem assim a boa-fé ou a ausência de dolo da promovente com relação aos eventos noticiados na vestibular da demanda. Pretende o acolhimento do incidente com a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Junta documentos às fls. 205/239. Intimada a se manifestar a respeito, a exequente aduz que o tema aqui tratado já foi objeto de decisões anteriores acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Requer a rejeição do incidente com o prosseguimento da execução. Junta documentos às fls. 250/259. É o relatório. Decido. É evidente a impertinência do presente incidente, razão pela qual deverá ser prontamente rechaçado. Por primeiro, é de se salientar a incidência, à hipótese, das disposições constantes do art. 525, 1º do vigente CPC, que circunscreve a matéria a ser debatida nesta seara às questões supervenientes à formação do título executivo, ressalvadas as hipóteses expressas constantes do próprio texto legal. Eis o texto legal: "Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º. Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença" (g.n.). Ora, está nítido da petição que veicula a impugnação ao cumprimento da sentença aqui em causa que o devedor, em verdade, procura reabrir discussão acerca de questões anteriores à própria formação do título executivo judicial, no que volta a insistir com a prescrição da pretensão condenatória descrita na inicial, bem assim a ausência de responsabilidade ou de dolo na conduta imputada à empresa ora sindicada. Como está claro sob todas as luzes, tal discussão se encontra alijada do âmbito desse incidente, uma vez que desatendidos aos contornos estabelecidos pelo legislador processual. Isto porque o tema aqui discutido já se encontra solidificado nos autos, uma vez que acobertados pela coisa julgada material. Advirta-se, nesse ponto, que a questão atinente à prescrição da pretensão condenatória, acatada em primeiro grau de jurisdição, foi objeto de recurso específico da parte sucumbente, ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu provimento (fls. 98/100-vº, 103/128, 166/170 e 171/174), sem a interposição dos recursos hipoteticamente cabíveis por parte da ora impugnante. Daí porque, consolidada a preclusão processual decorrente da inércia da parte, não cabe à executada voltar a agitar a matéria, ainda que com fundamento em jurisprudência consolidada no âmbito do C. STF (art. 525, 14 do CPC). O mesmo se diga com relação ao tema da alegada ou suposta boa-fé da executada, ou de ausência de dano público em relação aos eventos que substanciam a causa de pedir. O tema foi expressamente enfrentado pela sentença de fls. 180/183-vº, a cuja atenta leitura se remete a parte aqui promovente. Extraio, do julgado que conforma o título executivo aqui em questão, o trecho específico que se refere à abordagem do tema, verbis (fls. 181-vº/182): "(...) Com efeito, a apropriação irregular de bem público federal, veiculada a partir da extração de areia aqui em questão está plenamente materializada nos autos, a partir do relatório de vistoria efetivado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM (fls. 11/14), que serve de suporte ao Auto de Paralisação n. 042/2007, este acostado às fls. 15. A bem da verdade, a própria ré não nega os fatos que lhe são imputados, pretendendo justificar a sua conduta à base da alegação de que a sua representante legal não tem experiência na área de lavra de material arenoso, e que - decerto por esta razão - desconhecia a circunstância de que extrapolava os limites da poligonal para a qual detinha licença para exploração. De muito pouco, no entanto, lhe serve o argumento invocado. A uma, o ingresso da representante legal da autuada junto aos quadros societários da empresa de mineração se deu 4 (quatro) anos antes da data em que verificada a ocorrência aqui em estudo, lapso temporal que, por si só, não permite conclusão no sentido de que fosse a administradora da requerida, de fato, uma novata ou jejuna no ramo de atividade que patrocinava. A duas, a simples inspeção visual da esquematização gráfica da área em que constatada a atividade ilegal exercida pela ré (referente ao Processo DNPM n. 820.517/03) demonstra tratar-se de área completamente diversa daquela para a qual a empresa detinha autorização de exploração (Processo DNPM n. 820.079/94), não sendo lícito, nem mesmo a um leigo, invocar que desconhecesse ou confundiu os limites de exploração que lhe foram outorgados pelo Poder Público Federal (confrontar nesse sentido, o croquis apresentado às fls. 13 destes autos), ante a manifesta diversidade física dos substratos de terreno de que se cuida no caso concreto. Daí, ainda que não a título de dolo, a responsabilidade da requerida se consolida a partir da constatação de acentuada negligência de seus gestores, no que se descuraram ou não atenderam aos exatos limites da atuação exploratória por levada a efeito pela ré, atividade essa que - desnecessário dizê-lo - se prende aos rígidos contornos estabelecidos no ato de outorga, notadamente no que se refere aos aspectos geográfico e ambiental da atividade exploratória. Daí, constatada a efetivação de atividade de exploração mineral à revelia do ato de outorga concedido pelo Poder Público, cristaliza-se a responsabilidade da parte infratora, que, assim, se subordina ao dever de indenizar o lesado. Nesse sentido:(...)" (grifei). Dessa sentença, a executada foi regularmente intimada conforme certidão de fls. 184, sobrevindo decurso de prazo para a interposição dos recursos cabíveis, conforme certidão de fls. 184-vº. Assim não agindo, a devedora concorda, tacitamente, com o quanto ali se decidiu, incidindo à hipótese situação de preclusão processual a impedir a reabertura de debate em torno do tema a teor daquilo que prescreve o art. 507 CPC ("é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"). De tudo decorre ser inviável o acolhimento da impugnação aqui movimentada. **DISPOSITIVO** Do exposto, **REJEITO** o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença. Prossegue a execução para a satisfação do montante exequendo, a ele agregado o valor da multa moratória (decorrente do não pagamento espontâneo da obrigação

consignada no título) e dos honorários advocatícios (ao patamar de 10%), ambos já estipulados na decisão de fls. 194. P.I. Botucatu, 29 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000691-70.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA PIRES LOVISUTTO

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 05.08.2016. Prazo de 20 (vinte) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000703-84.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULLER VINICIUS BUENO

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Muller Vinicius Bueno, objetivando a busca e apreensão do veículo Volkswagen, ano 2013/2014, Modelo Fox, 1.0, G II, cor branca, Renavam 00566910934, placa FJM 9049, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº 000058548584, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 06/09/2015. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo retro mencionado, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 07/03/2016 perfaz o total de R\$ 26.243,79 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos). Pedido liminar deferido por força da decisão de fls. 21/23. Foi realizada a apreensão do veículo e entregue a depositária Caixa Econômica Federal, representada pelo Sr. João Eduardo Moretti (fl. 30). Citado, fls. 29/32, o requerido não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 36), bem como deixou transcorrer in albis o prazo resposta. É o relatório. Decido. Tendo em vista ausência de resposta do requerido, DECRETO-LHE A REVELIA. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausência de qualquer resposta por parte do réu, consubstanciada no seu estado de revelia, faz induzir todos os efeitos pertinentes, concluindo-se pela existência do direito afirmado na inicial. A ação é procedente para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente.

DISPOSITIVO. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a busca e apreensão do bem relativo ao contrato de fls. 07/17 destes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 21/23, convalidando em definitiva a posse da requerente. Em razão do veículo já se encontrar depositado em nome do Sr. João Eduardo Moretti, fiel depositário, indicado pela autora. Fica deferida a venda do veículo, Volkswagen, ano 2013/2014, Modelo Fox, 1.0, G II, cor branca, Renavam 00566910934, placa FJM 9049, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec.-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04 Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º do CPC. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

MONITORIA

0002736-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI)

Cumpra-se o v. Acórdão. Intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito para o devido prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.

MONITORIA

0001880-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Considerando que a certidão de decurso de prazo às fls. 87, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

MONITORIA

0002205-92.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 05.08.2016. Prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Ante o pedido dos executados e a concordância apresentada pela UNIÃO/AGU às fls. 283, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os requeridos apresentarem nos autos a comprovação do acordo. Ainda, mantenho os leilões designados às fls. 249. Após, decorrido o prazo silente, dê-se vista a UNIÃO/AGU para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008031-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X MARILY GUIMARAES

DIB

Fls. 196: defiro o requerido pela CEF.Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 153/154 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.Ainda, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000506-66.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Considerando que a certidão de decurso de prazo às fls. 71, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001095-58.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI

Considerando o contido nos extratos de pesquisas de bens pelo sistema INFOJUD às fls. 123 e o requerido pela CEF às fls. 128, intime-se o executado, para que indique bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no artigo 774, V e único do CPC. Ainda, visto que o executado reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001567-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME X LUAN REZENDE BARDELLA

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 79,98 e extratos de fls. 80/83, quando da tentativa de citação dos executados, defiro o requerido pela CEF quanto ao arresto de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)" (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO.1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação.2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil.3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado.5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015149-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015)No caso concreto se verifica que várias foram as tentativas de localização do executado, diligenciando o oficial de justiça em endereços diversos, contudo sem lograr êxito. Assim nada obsta a que se proceda ao arresto online dos bens penhoráveis do devedor na execução de título executivo extrajudicial, aplicando-se, por analogia, o art. 854 do CPC, que trata da penhora online. Ante o exposto, determino que, em caráter assecuratório, se proceda ao arresto eletrônico, via Sistema Bacenjud, com o bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 109.835,38, atualizado para 25.09.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via sistema RENAJUD, em nome do executado.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 40: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.35/37), num total de R\$ 42.049,38, atualizado para 13.04.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000700-32.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS MULOTTO LTDA - ME X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 05.08.2016.Prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000701-17.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SYSTEM FIVE INFORMATICA LTDA - ME X FRANCISCO LAZARO FRASSON X ENEIDA MONTEIRO VILLANOVA FRASSON

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 05.08.2016.Prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLINDA GONZAGA DE MORAES

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 05.08.2016.Prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001041-58.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Considerando que a certidão de decurso de prazo às fls. 54, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002222-94.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA - ME X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça certificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-59.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR JOSE FRANCISCANI - ME X OSMAR JOSE FRANCISCANI

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002290-44.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP X MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002291-29.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.

CAUTELAR INOMINADA

0000212-77.2016.403.6131 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia hipotecária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora - não especificação dos totais devidos para purgação da mora. No mais alega que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos de fls. 13/38. Liminar indeferida a partir da decisão de fls. 41/43, irrecorrida. Contestação da requerida às fls. 50/58, com documentos às fls. 59/87, em que refuta a pretensão inicial, sustentando a plena validade e eficácia do ato extrajudicial de alienação do imóvel aqui em tela, pugnano pela rejeição da medida cautelar. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a requerente requer perícia contábil nos contratos encartados aos autos e a requerida pugna pelo julgamento antecipado. Às fls. 111 a requerente requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, insta rejeitar o protesto da requerente pela produção de prova pericial nos, verbis: "contratos encartados ao processo" (cf. fls. 109). O requerimento nesse sentido aviado pela autora não ostenta mínimas condições de ser aceito. Por primeiro, verifique-se que o protesto pela realização dessa modalidade probatória não está devidamente justificado, limitando-se a parte requerente em pleiteá-la, sem qualquer fundamento. Não impugna, especificamente, os dados apresentados e documentados pela ré, não aponta qual seria o ponto de desconformidade que pretende ver apurado pela prova técnica e nem justifica o âmbito de incidência da prova que pretende realizar. Absolutamente inviável a realização de perícia nesses termos, até porque, não há como deferir a realização de uma prova em termos assim tão amplos e genéricos. Mesmo porque, é desnecessária a realização da prova técnica para simples cotejo das informações documentais já constantes dos autos. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Colaciono precedente: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE

JUROS SIMPLES. LEGALIDADE DA TR. AFASTADA A APLICAÇÃO DO INPC. INVERSÃO NA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E EXPURGO DO ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 IMPROCEDENTES. PAGAMENTO DAS 180 PARCELAS PACTUADAS E COBERTURA PELO FCVS PREVISTOS NO CONTRATO IMPÕEM O RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DE SUA EXECUÇÃO UMA VEZ QUE O RÉU NÃO DEMONSTROU A ORIGEM DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR VALORES REVISTOS COMO DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE FUTURAS AÇÕES PELOS RÉUS."1 - A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato, a avaliação dos índices e a forma de reajuste do saldo devedor independem de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é, eminentemente, atividade do Juiz. À vista do contrato e dos pedidos formulados na inicial, a análise de incidência de índices indevidos ou descumprimento de cláusulas independe da produção de prova pericial.2 - A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).3 - Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação têm inegável caráter social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhes convenham.4 - A adoção da Tabela Price é legal, a teor de diversas decisões do e. STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. Assim, se tal sistema foi pactuado, não há óbice legal à sua utilização.5 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR, como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devendo ser afastada a determinação da sentença no sentido de se aplicar o INPC a partir de março de 1991.6 - É lícito primeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizá-lo. A sistemática imposta pelo Bradesco é absolutamente natural, eis que é legítimo remunerar o agente mutuante pela privação da integralidade do saldo devedor durante o interstício que antecede o vencimento da prestação. Não há que se falar em violação ao contido na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. A questão restou sumulada no e. STJ, verbete nº 450, verbis: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".7 - Têm-se por corretos os valores cobrados e efetivamente recebidos pelo réu Bradesco, não havendo que se falar em possibilidade de cobrança de eventual diferença em ação própria. Na presente demanda, o réu teve todas as oportunidades de provar a existência da dívida e deixou de fazê-lo, não sendo possível manter o mutuário, que demonstrou que pagou todas as parcelas do financiamento, em situação jurídica indefinida, sob ameaça ad infinitum de interposição de ação futura, onde se daria discussão similar a que se deu nos presentes autos.8 - As contribuições para o FCVS foram pagas pelos autores, juntamente com as prestações, cabendo ao Banco Bradesco o repasse ao referido fundo, razão por que descabe a ressalva da sentença no sentido de permitir à CEF, no caso de verificada a inexistência do repasse, vir a cobrá-las dos autores através de ação própria, já que inexistente relação contratual entre a CEF e os autores, bem como porque qualquer imprecisão no repasse dos valores cobrados deve ser resolvida com o Banco Bradesco, responsável pela cobrança e repasse com a devida exatidão. Também não procede o pedido de que diferenças resultantes de determinações judiciais para a aplicação de índices diversos dos contratados sejam computadas como diferença de prestações, isentando o FCVS de responsabilidade sobre elas.9 - Não há que se falar em improcedência do pedido em relação à CAIXA, uma vez que o pedido principal visa quitar a dívida pelo pagamento de todas as prestações pactuadas, o que implica em quitar também eventual saldo residual, com a cobertura pelo FCVS, questão que, por certo, concerne à Caixa, que, nesse aspecto, é igualmente responsável pelo cumprimento da sentença, naquilo que lhe diz respeito. Assim, para que a prestação jurisdicional tenha eficácia, impõe-se a parcial procedência do pedido em relação à CEF, no sentido de que deverá liquidar o saldo devedor residual com os recursos do FCVS, uma vez que todos os valores cobrados dos autores foram pagos.10 - É de ser mantida a condenação do réu Bradesco no pagamento de custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, tal como determinado na sentença, uma vez que, a toda evidência, a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. Reconhecida a parcial procedência em relação à CEF, impõe-se a sua condenação no pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que não deu causa à lide, mantendo-se no polo passivo em razão de função estipulada em lei.11 - Recurso do Banco Bradesco S/A desprovido. Recursos da parte autora e da CEF parcialmente providos para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado em face dos réus, para declarar a quitação da dívida pelo pagamento das 180 parcelas pactuadas e, em consequência, determinar a expedição de documento de liberação do gravame sobre o imóvel, devendo o saldo devedor residual ser quitado pelo FCVS, conforme previsão contratual. Julgo improcedentes os pedidos revisionais formulados, reconhecendo a legalidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor, afastando a determinação de aplicação do INPC a partir de março de 1991. Mantenho a aplicação do índice de 84,32% em março de 1990" (g.n.).[AC 200151080006452, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2011 - Página: 168/169]. Por outro lado, é de ver que o escopo da lide é cautelar. Eventual desconformidade que houvesse com relação a valores supostamente alcançados no certame, bem assim o possível direito da requerente ao rebate, não induziria proteção cautelar por ela aqui invocada, senão à hipotética devolução, pelas vias ordinárias, que versasse obrigação de pagar. Não há, pois, como acolher o requerimento para a realização da prova pericial nesses termos, que, por tais razões, fica indeferido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para julgamento, desnecessária a realização de qualquer outra prova, além daquela documental que já consta dos autos. Passo ao exame do tema de fundo da lide. Observo que a requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que a inadimplência contratual decorreu de problemas de saúde da requerente), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela devedora, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito acautelatório. A uma, que a forma extrajudicial de execução regulada pelo vetusto DL n. 70/66, não ostenta qualquer pecha de inconstitucionalidade, já que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos nele previstos, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DL-70.66. CUMPRIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO LEGAL."1. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto -lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).3. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes.4. A providência da notificação pessoal, revista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.6. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes.7. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.8. Agravo legal improvido" (g.n.).[AC 00052116420104036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012].Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora restou espancada pela resposta da CEF, na medida em que a requerida comprova - e o faz documentalmente - que efetivamente notificou a autora para tal finalidade, consoante se colhe das cópias das diversas notificações expedidas para essa finalidade, conforme documentação de fls. 67/69 e 74/79. De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de litigância de má-fé, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar. Entretanto, e considerando que a liminar restou indeferida, entendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente. De todo modo, a alegação aqui deduzida pela mutuária só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprova - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito (nesse sentido: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014), o que, certamente, não é o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. É improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará a requerente, vencida, com honorários advocatícios, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, resguardado o benefício da Assistência Judiciária. P.R.I.Botucatu, 29 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001980-38.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO FLAVIO TREVIZAN DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mário Flávio Trevizan de Oliveira, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/19. Juntou documentos às fls. 06/26. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, não logrou êxito em promover a notificação extrajudicial pessoal do requerido, conforme documento de fls. 21. Por essa razão foi promovida a notificação daquele através de publicação em jornal de circulação municipal. (doc de fls. 23). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos

prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002224-64.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DIAS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Dias Rizzo, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/18. Juntou documentos às fls. 06/22.É o relatório. DECIDO.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida, conforme documento de fls. 20.Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu.Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora.Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Remetam-se os autos aos SUDP para a retificação do nome da requerida, nos termos da exordial.Int e Cite-se

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002226-34.2016.403.6131 - FRANCISCO MEDEIROS JUNIOR(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por FRANCISCO MEDEIROS JUNIOR, pleiteando a expedição do competente Alvará Judicial com escopo de autorizar aos requerentes ao levantamento dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal - CEF em conta do Programa Integração Social - PIS em nome de seu genitor FRANCISCO MEDEIROS, falecido em 12.05.2014(fl. 05/10).O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.115,47 (mil cento e quinze reais e quarenta e sete centavos).É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.". Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001.3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA:27/03/2006) Entendimento este com outro precedente:" Acórdão nº 0059439-25.2010.4.01.0000 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Seção, 31 de Maio de 2011 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL... Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de estilo. Assim, nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização, para posterior encaminhamento ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002227-19.2016.403.6131 - RAQUEL MARIA DE SOUZA MORAES X ELIAMAR MARIA DE SOUZA MIQUELIN X EDSON DE SOUZA X VALERIA EFIGENIA ZANNI DE SOUZA(SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por RAQUEL MARIA DE SOUZA MORAES E OUTROS, pleiteando a expedição do competente Alvará Judicial com escopo de autorizar aos requerentes ao levantamento dos valores depositados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao benefício de Pensão por Morte NB 162.945.229-4 em nome de sua genitora THEREZA DE MEDEIROS SOUZA, falecida em 15.08.2016(fls. 12/26).Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.801,75 (mil oitocentos e um reais e setenta e cinco centavos).É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.". Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001.3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0066624-36.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU DATA:27/03/2006) Entendimento este com outro precedente:" Acórdão nº 0059439-25.2010.4.01.0000 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Seção, 31 de Maio de 2011 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL... Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de estilo. Assim, nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização, para posterior encaminhamento ao MM. Juízo do Juizado Federal Especial de Botucatu.

Expediente Nº 1490

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002893-20.2016.403.6131 - CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da ação principal, em que pretende o deferimento, em favor da aqui requerente, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN) atinente a débitos fiscais da contribuinte. Afirma que possui créditos tributários, oriundos de outro processo, em valor superior à dívida fiscal aqui em questão, razão pela qual pretende o encontro de contas, com a extinção do crédito em apreço. Como antecipação de tutela, requer a expedição da certidão em questão, tendo em conta que pretende se habilitar em certame licitatório vindouro. Junta documentos às fls. 19/44. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Embora, da documentação que acompanha a vestibular aqui em estudo seja possível extrair que a requerente, aparentemente, figura na qualidade de cessionária de créditos decorrentes de processo judicial em que a requerida fora condenada (fls. 26/32), força é reconhecer, que - daquilo que consta dos autos - não há como atestar, minimamente, acerca da higidez do indigitado crédito, na medida em que não se traz ao processo ora em curso absolutamente nenhuma informação acerca do pé em que se encontra a execução respectiva. Não se sabe, v.g., se há embargos pendentes de julgamento, e, em caso positivo, qual seu fundamento (prescrição, pagamento, excesso de execução, p. ex.), motivos que, de per se, já se mostrariam idôneos a instilar séria dúvida seja no que se refere à certeza, seja no que pertine à liquidez do crédito que, nesta oportunidade, pretende-se seja dado em compensação. Daí, sem demonstração preambular satisfatória de que o crédito que ora se pretende oferecer como garantia do débito - que a própria requerente reconhece que ostenta em aberto perante a requerida - efetivamente atende aos requisitos legais que condicionam a compensação tributária por ela pretendida (cf. art. 170 e ss. do CTN), não há como reconhecer, in limine litis, a plausibilidade do direito invocado pelo interessado. Por outro lado, e ainda quando assim não fosse, certo é que, considerado o escopo da medida de urgência aqui postulada pela ora requerente (obter expedição de certidões positivas com efeito de negativas de débito), é torrencial a jurisprudência, tanto dos Tribunais Superiores do País, quanto dos Regionais Federais, no sentido de que essa pretensão somente poderá ser alcançada nos casos expressamente previstos pelo art. 206 do CTN, admitindo-se, por analogia, apenas a caução em dinheiro. É o firme posicionamento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que tem assim se manifestado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. "1. A C. Primeira Turma, quando da apreciação do RESP 575.002-SC, por maioria, decidiu pela impossibilidade de manejo da ação cautelar, com oferecimento de imóvel, para fins de garantia do débito tributário, e expedição de certidão negativa de débito. Confira-se a ementa do referido julgado:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR.

INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. "1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (...)" (g.n.). [Processo: AgRg no REsp 734777 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0045575-9, Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/05/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 18.05.2006 p. 192]. Não é outro o sentir da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que somente entende cabível a pretensão aqui em estudo quando houver prestação de caução integral e em dinheiro do crédito discutido nos autos. Nesse sentido: TRF-3, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 255152, Processo: 2005.03.00.096040-4, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 29/08/2006, Documento: TRF300106063, Fonte: DJU DATA:21/09/2006, PÁGINA: 260, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Assim, sem que a requerente se disponha a efetuar depósito do montante integral do débito, à vista e em dinheiro, inviável, também por este motivo, a concessão do pleito acautelador. Ausente, assim, o requisito da plausibilidade do direito invocado pela parte, não vejo como seja possível deferir a pretensão de urgência. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, tendo em vista os valores dos débitos tributários aqui em questão, conforme documentação juntada pela própria requerente às fls. 23/24, que o valor atribuído à causa pela parte (R\$ 1.000,00, fls. 17) se mostra injustificável e grosseiramente subestimado. Assim, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, emende a requerente a petição inicial, para atribuir correto valor à causa (art. 319, V), compatível com o benefício econômico pretendido em lide (art. 291 e ss do CPC), e recolher a diferença relativa às custas processuais, pena de indeferimento liminar da inicial. Com o decurso de prazo, tornem conclusos. P.R.I.

Expediente Nº 1491

MONITORIA

0000801-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO E SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)
Vistos em sentença, Trata-se de ação de monitoria, procedimento especial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco José De Campos, visando o recebimento dos débitos, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03), juntou documentos (04/21).A requerida foi citada (fl. 28) e apresentou embargos monitorios (fls. 29/37). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl.68). A sentença de fls. 73/77 vº julgou improcedente os embargos á execução, ocorrendo o trânsito em julgado em 10/05/2016. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls.88.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve deferi-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-59.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-56.2015.403.6131 ()) - ANAY HERZOGENRATH DE LIMA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a manifestação da embargada quanto à aceitação da proposta efetuada nos autos, intime-se com urgência a embargante, visto o prazo para liquidação da dívida (30.11.2016). Ainda, conforme requerido pela CEF, o pagamento deverá ser efetuado nos termos constantes na petição de fl.47v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1403

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Intimem-se as requeridas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Prazo: 30 dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004520-50.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02v. A requerente comprova pelo documento de fls. 16/19 a celebração de contrato de financiamento bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fls. 12 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde março de 2015. Contudo, no tocante à constituição da requerida em mora, a notificação extrajudicial foi encaminhada a endereço distinto daquele constante na peça inicial, obstando - à mingua de informações acerca da aludida divergência, notadamente se houve alteração cadastral perante a instituição cedente/cessionária antes da notificação - a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido, *mutatis mutandis*, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25vo). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Ante o exposto, vislumbro consentâneo intinar a parte autora para que esclareça, em 05 dias, a divergência acima apontada a fim de subsidiar a análise do pedido liminar. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos, com brevidade.

0004522-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GIBSON ALMEIDA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que esclareça, conclusivamente, no prazo de 05 dias, quem será a pessoa indicada como depositária do bem apreendido. Após, subam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001193-34.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOISSE LEITE GOMES FALCAO(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Para a defesa dos interesses da ré JOISSE LEITE GOMES FALCÃO, nomeio, como VOLUNTÁRIO, o (a) advogado (a) ILCIMARA CRISTINA CORREA, OAB/SP n 371954. Intime-se o (a) advogado (a) para apresentar defesa no prazo legal, a partir da data de intimação do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, Considerando o teor da informação retro, publique-se novamente a decisão retro em nome do novo advogado. Após, encaminhem-se os autos INMETRO. DECISÃO DE FLS. 99/100: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas questões preliminares. A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito à existência ou não de desconformidade técnica dos produtos apreendidos - de adaptadores de plugues e tomadas - em relação à Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, bastando, para tanto, a análise do processo administrativo que lastreia o auto de infração impugnado. Por fim, no tocante ao ônus da prova, dadas às peculiaridades do caso, impõe-se a aplicação do art. 373, 1º, do CPC. Vejamos. Não obstante as informações constantes no próprio auto de infração combatido, faz-se necessário, no caso em tela, a juntada de cópia do procedimento havido na seara administrativa. Com efeito, para além da aferição da observância ou não do devido processo legal e de seus corolários, a análise do processo administrativo em questão e, em especial, do termo de fiscalização que respalda a penalidade discutida, desponta imprescindível para aquilatar aspectos determinantes da legitimidade do ato, a exemplo da existência ou não de harmonia entre tais documentos, a quantidade de adaptadores apreendidos, os detalhes acerca das irregularidades encontradas, a visualização da data da compra do material por parte do varejista fiscalizado (caso este tenha apresentado a respectiva nota fiscal ou documento equivalente), etc. Por tais razões, este juízo, após infrutíferas tentativas do próprio requerente em obter o processo administrativo (fls. 46/51), passou a requerê-lo diretamente ao INMETRO e às autarquias estaduais delegatárias da execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei n. 5.966/73; IPEM/SP e IPEM/MG). Contudo, compulsando as respostas das referidas autarquias estaduais e do próprio INMETRO, tem-se que o requerido não sabe ao certo o paradeiro do processo administrativo: o IPEM/MG afirmou que o feito foi enviado ao IPEM/SP (fl. 59); este, porém, afirmou que a autarquia mineira enviou o procedimento ao INMETRO/RJ, mas a representação fluminense da autarquia federal não teria registrado a entrada do expediente na repartição (fl. 77). Diante desse cenário, esta instância judiciária, que desde fevereiro/2015 tenta obter cópia do expediente administrativo, por cautela instou derradeiramente o INMETRO para colacioná-lo aos autos (fl. 97); não obstante, o requerido deixou de cumprir o quanto determinado e afirmou que o pleito deveria ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 98). Ora, é cediço que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de supedâneo fático. Contudo, no caso em testilha, a ausência de cópia do processo administrativo torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola, inclusive, o direito de ação. Em outras palavras, desprovido do procedimento administrativo que alicerça a infração impugnada, tolhe-se do postulante a possibilidade de questionar verdadeiramente o ato administrativo (sem se olvidar que o controle judicial dos autos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade). Feitas essas considerações, excepcionalmente, afasto a presunção de legitimidade do ato administrativo debatido, conforme, aliás, *mutatis mutandis*, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. 1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão se apoia em fundamentação suficiente à sua conclusão, havendo expressa manifestação sobre a ausência de acesso ao contribuinte ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo. 2. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, contudo, não se pode entender que permanece hígido o título executivo em face do extravio, pois tal fato prejudica o direito de defesa do devedor e impossibilita o Poder Judiciário de analisar a regularidade da constituição do débito cobrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502396474, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressent-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS À EXEQUENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSIDERA-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - Os artigos 41 c/c 3º da Lei 6830/80 determinam que é obrigação da União resguardar os processos administrativos fiscais, que originam as dívidas a serem inscritas, devendo a certidão de dívida ativa, meramente indicativa, ser corroborada por documentos, quando requerido. 2 - A presunção de liquidez e certeza do título é apenas relativa, devendo ser invertido o ônus probatório quando o embargante apresenta documentos que traduzem fortes indícios de pagamento, principalmente quando o único documento faltante para comprovar totalmente a inexigibilidade do título está em poder da Fazenda. 3 - A Fazenda Nacional admite que a documentação juntada pela embargante demonstra o pagamento parcial da dívida, mas, por outro lado, não comprova documentalmente que ainda há saldo remanescente a ser pago. 4 - Se a exequente não sabe nem ao menos onde se encontra o fundamento da cobrança, é inaceitável que se prossiga com a execução fiscal, sob pena de ilegalidade e grave prejuízo ao executado. 5 - Apelação a que se nega provimento. (AC 198951010185331, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2010 - Página:213/214.) Nesse contexto, em prosseguimento, com esteio no artigo 373, 1º, do Código de Processo Civil, deverá o requerido comprovar, a teor do acima exposto, a regularidade do auto de infração nº 337160, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INMETRO. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias, devendo, em seguida, os autos serem remetidos à conclusão.

0004516-13.2016.403.6134 - ANTONIO SOUSA SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessária, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes da citação, intime-se a parte autora, para que, considerando que pretende para a concessão do benefício sejam computados períodos reconhecidos no processo nº 0001941-83.2011.4.03.6109, traga aos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, as cópias das peças processuais pertinentes daqueles autos - sentença e acórdão(s) proferidos e certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

0004517-95.2016.403.6134 - GETULIO DA SILVA GERMANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessária, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004518-80.2016.403.6134 - AMARILDO MANUEL PORTUGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessária, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes da citação, intime-se a parte autora, para que, considerando que pretende para a concessão do benefício sejam computados períodos reconhecidos no processo nº 0009458-76.2010.403.6109, traga aos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, as cópias das peças processuais pertinentes daqueles autos - sentença e acórdão(s) proferidos e certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-93.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON BELAFRONTTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 38/43). Destarte, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-48.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Fls. 65. Defiro. Diante da renúncia de fls. 65, nomeio, como VOLUNTÁRIO, para a defesa dos interesses da ré ROBERTA KARINE SOUZA TOFANI, o (a) advogado (a) ILCIMARA CRISTINA CORREA, OAB/SP n 371954. Intime-se o (a) advogado (a) para apresentar defesa no prazo legal, a partir da data de intimação do presente despacho. Int.

0001789-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Para a defesa dos interesses da ré DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI, nomeio, como VOLUNTÁRIO, o (a) advogado (a) ILCIMARA CRISTINA CORREA, OAB/SP n 371954. Intime-se o (a) advogado (a) para apresentar defesa no prazo legal, a partir da data de intimação do presente despacho. Publique-se conjuntamente com r. despacho de fls. 34, que tem a seguinte redação: A Oficial de justiça certificou, às fls. 28, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência da ré, tendo esta declarado que teria se acidentado com o carro. Gerando perda total, não sabendo informar aonde se encontra o que sobrou do veículo. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 33, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fls. 33, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int. Int.

0001793-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO APARECIDO DE MOURA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Para a defesa dos interesses da réu ANTÔNIO APARECIDO DE MOURA, nomeio, como VOLUNTÁRIO, o (a) advogado (a) ILCIMARA CRISTINA CORREA, OAB/SP n 371954. Intime-se o (a) advogado (a) para apresentar defesa no prazo legal, a partir da data de intimação do presente despacho. Publique-se conjuntamente com o r. despacho de fls. 36, que tem a seguinte redação: A Oficial de justiça certificou, às fls. 30, que não apreendeu o bem descrito na inicial, em virtude de não localizá-lo na residência da réu, tendo este negado possuir a posse do veículos, que teria sido apreendido em uma blitz policial há mais ou menos dois anos, motivo pelo qual o bem estaria atualmente no pátio do Detran. Instada a se manifestar, a CEF, às fls. 35, requereu a conversão desta em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Defiro o pedido de fls. 35, para determinar a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente feito no item 4 de fl. 330, defiro-o parcialmente, apenas para a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso relativo à parte autora, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Já o valor referente aos honorários advocatícios, no entanto, não devem ser, por ora, objeto de cumprimento, tendo em vista que o INSS, nos embargos à execução nº 00001196-52.2016.403.6134, requereu (...) que o valor fixado a título de verba sucumbencial, precisamente os honorários advocatícios, seja compensado da quantia a título de honorários executados (...) (fl. 07 daqueles autos). Nesse passo, a despeito do entendimento deste Juízo sobre o tema, depreende-se que o valor referente aos honorários advocatícios não se demonstra, neste momento, incontroverso, pois pode ser objeto de eventual compensação, na hipótese de procedência do pedido veiculado pela autarquia federal. Assim, requisite-se o pagamento ao Egrégio TRF3 dos créditos incontroversos devidos ao autor (fl. 332). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

Expediente Nº 1405

CARTA PRECATORIA

Diante do quanto informado à fl. retro, designo nova data para a alienação judicial do bem objeto da presente carta precatória. Considerando a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Fls. 22/65: Das informações prestadas pelo Juízo deprecante, sobretudo dos documentos encaminhados por via eletrônica, depreendo que a empresa executada permanece representada pelo advogado subscritor da petição inicial (fl. 62), sendo que o art. 889, inc. I do CPC autoriza a intimação da parte executada acerca da alienação judicial na pessoa do patrono constituído nos autos. Desse modo, intime-se a empresa executada na pessoa do seu advogado, mediante publicação, acerca da constatação e reavaliação do bem construído, bem como da designação das datas dos leilões. Intime-se também a exequente acerca dos atos acima descritos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003984-44.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR)

Despacho de fl. 147: Considerando a certidão de folha retro, fica sem efeito a certidão de publicação de fl. 145 verso. Providencie a secretaria o necessário para publicação do texto da sentença constante às fls. 141/145 dos presentes autos. No mais, cumpra-se integralmente a referida sentença. Sentença de fls. 141/145: A parte excipiente, por meio da petição de fls. 79/86, postula a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese, que não há lastro para cobrança das anuidades de 2005, 2006 e 2007 porque teria encerrado suas atividades em setembro de 2004, em vista da determinação de reintegração de posse e rescisão contratual, determinados no processo nº 1162/2004, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Aduz, ainda, que o fechamento da unidade em que exercia suas atividades dentro do Hospital Santa Bárbara foi devidamente informado à exequente em 10/09/2001 e reiterado em 07/11/2011. Por fim, argumenta que o próprio CREMESP, através do ofício circular nº 02869/2012, informou à excipiente que a renovação cadastral do estabelecimento estava vencida desde 31/05/2005, o que ensejaria a suspensão de seu cadastro, caso não fosse procedida a correspondente renovação. A excepta, manifestou-se a fls. 117/124. Relatados, decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No caso em exame, observo que o executado solicitou em 09/09/2004 a suspensão temporária do registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 87), não havendo manifestação da exequente quanto a tal pedido. Inconformado com as cobranças de anuidades referentes a exercícios posteriores ao pedido de suspensão formulado em 2004, o executado encaminhou ao Conselho Regional de Medicina pedido de cancelamento do registro em 03/11/2011 (fls. 126), o qual foi indeferido em razão de o mesmo não ter atendido às exigências dos normativos editados pelo Conselho Federal de Medicina, conforme demonstram os documentos de fls. 135/135. Dentre as exigências estabelecidas pela exequente para deferir o pedido de cancelamento de registro estavam a obrigatoriedade do pagamento de taxa de cancelamento, bem como a apresentação de Distrato social ou documento semelhante, com a respectiva baixa no CNPJ do Ministério da Fazenda ou no cadastro da prefeitura municipal, in verbis: Art. 13 O cancelamento de cadastro ou registro ocorrerá nas seguintes hipóteses: I - Pelo encerramento da atividade e requerido pelo interessado, fazendo-se instruir com a) Requerimento, assinado pelo responsável técnico, proprietário ou representante legal, solicitando o cancelamento do registro; b) Pagamento da taxa de cancelamento, em caso de registro; c) Distrato social ou documento semelhante (baixas no CNPJ do Ministério da Fazenda ou no cadastro da prefeitura municipal); d) Caso os itens acima estejam corretos, o cancelamento será efetuado no âmbito do conselho regional de medicina, após homologação da plenária; e) Em casos especiais, desde que a fundamentação seja homologada pelo plenário do conselho regional de medicina, a baixa poderá ser sumariamente efetivada ou concedida com a supressão da letra c deste inciso. Quanto a isso, a jurisprudência dominante entende que o direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDEFERIDO POR ATRASO DE ANUIDADES. CF, ART. 5º, XX. RESOLUÇÃO CFA. MEIO COERCITIVO. OFENSA AO CF, ART. 149. ILEGALIDADE (6) 1. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. 2. A controvérsia cinge-se no indeferimento do pedido de cancelamento de registro solicitado pela parte embargante, ao fundamento de que, nos termos da Resolução Normativa n. 283/2003 do Conselho Federal de Administração, é obrigatória a quitação de anuidades inadimplidas perante o CRA. A parte embargante, em seu pedido argumentou que não tem mais interesse em manter o registro no Conselho, em razão de desempenhar atividade profissional na área de magistério. 3. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Constitui garantia que se expressa tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 4. Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (AC 0007121-10.2007.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SETIMA TURMA, e-DJF1 p.880 de 06/03/2015) 5. O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. O cancelamento do registro nos Conselhos Profissionais não está condicionado à quitação dos débitos de anuidades em atraso, bem como, são inexigíveis as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento. 6. Em observância ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, as condições para a manutenção, suspensão e

cancelamento do exercício profissional, são disciplinadas por lei, e não podem ser estabelecidas por meras resoluções ou atos regulamentares. 7. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 8. Apelação não provida. (AC 00119836720064013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2016)REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988). A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade. Forçoso reconhecer que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas. Precedentes. Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela inpetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico. Acrescenta-se que tanto a Lei nº 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei nº 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas os débitos anteriores, de modo que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988. Remessa oficial não provida. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 255277, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009)Outrossim, não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente estabelecer, como mecanismo de coerção, o condicionamento da suspensão ou cancelamento da inscrição no Conselho ao pagamento da taxa de cancelamento ou apresentação do Distrato Social.Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLIRECDO: MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR ADVOGADO(A): SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA- VOTO-EMENTACÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. [...] 2. Conforme consignado na sentença de primeiro grau: (...) Conforme sustentado pela ré, apesar da alegação de falta de prestação de serviços médicos, consta no cadastro da Receita Federal que a empresa estava ativa quando do ajuizamento e quando do requerimento de cancelamento do registro, com última movimentação no ano de 2005. Além disso, o sócio falecido respondia pela área financeira da empresa, conservando os demais poderes de gerência para outros assuntos, conforme cláusula do contrato social. O autor, nesse passo, era responsável técnico da pessoa jurídica perante à ré. A morte do referido sócio não foi impeditivo para a continuidade das atividades sociais. Isso porque há mais dois sócios, não sendo o óbito causa contratual e legal para a dissolução da sociedade. Assim sendo, até quando manifestou a intenção de cancelar o registro, ou seja, em 23.01.2006, respondem o autor e a sociedade pelas obrigações tributárias decorrentes de sua existência. Note-se que a ré exerce uma função de fiscalização e enquanto não for comunicada do encerramento das atividades faz jus à exigência das contribuições. Ainda que assim não fosse, o autor não conseguiu demonstrar que não existiu atividade entre a data do óbito do outro sócio e o requerimento de cancelamento do registro. Aliás, a ré trouxe informação em sentido contrário (cadastro ativo na Receita Federal). Entretanto, após a manifestação formal de vontade do cancelamento pelo responsável técnico da pessoa jurídica, a exigência de registro comercial do fim da sociedade mostra-se excessiva, até porque eventual continuidade das atividades sem o registro é ilícito do qual responderiam os responsáveis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial. Declaro excessiva a exigência administrativa para cancelamento do registro a partir de 23.01.2006, bem como a cobrança de contribuições a partir desta data. Declaro, outrossim, exigíveis as contribuições anteriores. Evitando-se a constituição de crédito tributário posterior à data da notificação e os prejuízos decorrentes dessa atividade fiscal, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA, para que seja feito o cancelamento do registro a partir de 23.01.2006. Tal decisão, frise-se, não alcança as contribuições anteriores que poderão ser cobradas pela ré pelos meios legais. (...) Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] (16 00915944420074036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/11/2014.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. [...] 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão à agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidades em atraso. 4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. [...] 8. Agravado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741576, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Da mesma forma, restando comprovado que o excipiente solicitou sua suspensão do seu registro pela primeira vez em setembro de 2004 (fls. 87), antes das competências ora em cobrança (2005 a 2007), tornam-se indevidas as anuidades e eventuais multas decorrentes da existência de inscrição do executado perante o referido Conselho após a regular solicitação de suspensão no registro, conforme já se decidiu:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO DE SUSPENSÃO/CANCELAMENTO. 1. In casu, é possível afirmar que o pedido de suspensão do registro profissional, realizado no dia 30 de novembro de 1999, ficou consolidado como pedido de cancelamento, pois o apelado não mais

exerceu a sua profissão. 2. Assim, não é razoável a cobrança de anuidades após o apelado ter protocolado o pedido de suspensão do registro profissional. 3. 1. O fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada. No caso de a pessoa física manter o seu registro no conselho profissional, a despeito de não mais exercer a profissão, presume-se a permanência no exercício da dita função. No entanto, tal presunção é relativa, podendo ser afastada a qualquer tempo, quando restar comprovada a prática de atividade diversa, para a qual não se exige o registro na entidade de classe. 2. No caso em análise, o Apelado comprovou que não mais exerce atividade privativa de administrador desde o ano de 1986, quando passou a exercer o comércio de produtos alimentícios, tendo requerido a suspensão do seu registro em 12/05/97 e o cancelamento em 29/10/1999. (AC 2001.38.00.034739-7 / MG, rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 14/08/2013 e-DJF1 P. 115). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Ante o exposto, e em consonância com a fundamentação supra, ACOLHO a exceção oposta por UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA para reconhecer a inexigibilidade do título em execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação executiva, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, trasladando cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução nº 0003053-70.2015.403.6134, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 731

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000780-75.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-70.2015.403.6137) COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo tipo semirreboque marca SR/LIBRELATO SRCS 3E, cor cinza, Placa NZH-3966/BA, ano 2011/2012, chassi 9A9CS2573CLDJ5379, RENAVAN 980035227. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente à empresa Eletrogan C. de Mov. e Elet. Ltda, foi objeto de contrato de seguro com a requerente. Afirma que o veículo foi roubado em 11/09/2013, de modo que a requerente procedeu a indenização do segurado que, em contrapartida, transferiu a propriedade do bem para a seguradora. Narra, ainda, que o referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal, com placa e chassi adulterado, em razão de ser utilizado para a prática do crime de contrabando (processo 0001190-70.2015.403.6137). Alega, por fim, que o bem já foi objeto de perícia - laudo nº 034/2016 - na qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa FNU-6130. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição, a qual solicita seja feita através de seu procurador com poderes especiais Empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação favorável à restituição pleiteada, sem prejuízo de restrições administrativas (fls. 52). É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através da cópia de consulta de dados cadastrais junto ao RENAVAM, a qual aponta roubo na data de 12/09/2013 (fls. 26); cópia autenticada do boletim de ocorrência lavrado em 12/09/2013 no qual constam dados do veículo objeto deste pedido de restituição e a informação de que o mesmo foi roubado (fls. 28/30); cópia autenticada do CRV em nome de Eletrogan C. de Mov. e Elet. Ltda, com autorização de transferência de propriedade para a requerente Zurich Minas Brasil Seguros, na data de 19/12/2013 (fls. 47); formulário para recebimento de indenização em nome de Eletrogan C. de Mov. e Elet. Ltda, em razão do sinistro relativo ao veículo pleiteado (fls. 49). Diante disso, não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem

apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005 PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituía fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 169/176 dos autos da ação penal nº 0001190-70.2015.4.03.6137, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado, ressaltando, inclusive, que referido processo penal já foi sentenciado. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Destaque-se, contudo, que embora inexistassem nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se envolvendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à intimação da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 0001190-70.2015.4.03.6137 à restituição do veículo semirreboque marca SR/LIBRELATO SRCS 3E, cor cinza, Placa NZH-3966/BA, ano 2011/2012, chassi 9A9CS2573CLDJ5379, RENAVAN 980035227, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes, sendo que a intimação da requerente deve ser feita através de seu procurador com poderes especiais - Empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1272

MONITORIA

0000373-93.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Ante a certidão de fls. 66/67, cancelo a audiência designada para o dia 09/11/2016, às 13:30 horas. Retire-se da pauta.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-79.2016.403.6129 - DESSANDRA LEONARDO(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Dessandra Leonardo e Luiz Carlos Lunardi das Neves, em face do banco credor, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sua peça inicial aduz(em), síntese, que firmou(aram) contrato de financiamento habitacional nº 809035846720 com a requerida, em dezembro de 2012, para aquisição de imóvel: um prédio residencial situado à Rua João Augusto Aby-Azar, nº 208, Jardim Caiçara I, em Registro/SP. O valor financiado foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para ser pago em 240 parcelas, a 1ª prestação foi de R\$ 781,33 (setecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos). Diz que passou a ter problemas financeiros, então deixou de pagar as prestações, a partir daquela de nº 117, 118 e 119, tendo sido intimada, via protesto, pelo Cartório do Registro de Imóveis de Registro/SP (fls. 29). A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e demais documentos (fls. 12-33). Posteriormente, foi juntada guia de recolhimento de depósito judicial (fls. 36/37). É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) frustrar o prosseguimento da execução extrajudicial e consequentemente o leilão que por ventura esteja para ser designado (...) (fl. 10, do pedido de tutela antecipada). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação). Já nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Tenho que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s). No caso concreto, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela CAIXA no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 (vide contrato de fls. 14-27). De acordo com os documentos anexados com a peça inicial é possível constatar que a mutuária/autora encontra-se em atraso com o pagamento de 12 das prestações do mútuo habitacional (fl. 310). Verifico também que a parte autora foi notificada(s), via Cartório do Registro de Imóveis (fls. 29), a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, ocasião em que lhe foi concedido prazo para a quitação de seu débito e/ou a renegociação da dívida, sob pena de prosseguimento do processo de retomada do imóvel. Entretanto, não consta prova da purga da mora (=não quitaram o débito do financiamento) na época da notificação extrajudicial. Então, a seguir, a propriedade do imóvel objeto do financiamento habitacional entabulado com os mutuários, se consolidou em favor da fiduciária, o banco credor - Caixa Econômica Federal (fls. 28 v), na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997 (vide averbação na matrícula imobiliária Av.4/15.646, de 13.04.2016 - fls. 56/61). E, consolidado o registro, não é possível que se impeça a CAIXA de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro imobiliário. Igualmente, não se afigura possível, já no estágio de consolidação da propriedade resolúvel, conceder a medida de urgência pleiteada pela parte autora (...) frustrar o prosseguimento da execução extrajudicial e consequentemente o leilão que por ventura esteja para ser designado (...) (fl. 10, do pedido de tutela antecipada). Deixo expresso também que, (...) Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 7. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566557, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3). Pelo exposto, não vislumbro verossimilhança das alegações da parte autora a ponto de deferir os pedidos formulados na antecipação da liminar/tutela, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada (de urgência). Cito precedentes do nosso Regional CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Tendo a

ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (AI 00123824920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA CEF, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO ANTERIORMENTE PELA CEF ATRAVÉS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PROPRIEDADE RESÓLVEL DO BEM IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO, EM DECORRÊNCIA DA NÃO PURGAÇÃO DA MORA. COISA LITIGIOSA. IRRELEVÂNCIA. - Configurada a mora do devedor/fiduciante, nos termos da Lei nº 9.514/97, encontra-se autorizada a consolidação de propriedade do imóvel por parte do agente fiduciário. - Nos termos do nosso ordenamento jurídico, a única restrição feita à venda ou à prática de qualquer outro ato de disposição de um bem só ocorre quando realizada em fraude à execução. Inexiste, portanto, qualquer óbice à alienação de imóvel por parte de seu proprietário, ainda que se trate de coisa litigiosa. - Apelação improvida. (AC 20078000082132, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:09/07/2009 - Página:152 - Nº:129.) Tendo em conta a declaração expressa dos requerentes, no tocante a hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para responder, se quiser. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXWEL JOSE RANGEL

Ante a certidão de fls. 45/46, cancelo a audiência designada para o dia 09/11/2016, às 14:15 horas. Retire-se da pauta.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-52.2016.403.6141 - MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

Expediente Nº 538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-23.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY CRISTINA ALVES CRUZ(SP213917 - LEO HENRIQUE DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KELLY CRISTINA ALVES CRUZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 27 de outubro de 2009, a acusada obteve para si, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em prejuízo da CEF - Caixa Econômica Federal. Segundo consta, KELLY depositou dois cheques da Caixa Econômica Federal, supostamente emitidos pela correntista Maria Inês Batista da Silva, em sua conta corrente do banco Itaú Unibanco, no município de São Vicente - SP. No entanto, Maria Inês contestou a compensação dos cheques, afirmando que não emitiu as cédulas. A denúncia foi recebida às fls. 222/223. Folhas de antecedentes às fls. 232/233, 235, 236 e 238. A ré foi citada às fls. 239/240, ocasião em que requereu assistência da Defensoria Pública da União. No entanto a acusada constituiu defensor (fls. 241/242), e apresentou resposta à acusação às fls. 244/250. Na ocasião, requereu absolvição da ré por falta de provas. Às fls. 252, foi proferida decisão afastando a hipótese de absolvição sumária, e designando audiência para oitiva de testemunhas e realização do interrogatório da ré. Foi ainda expedida carta precatória para oitiva de testemunha de acusação (fls. 255). Realizada a audiência, foi ouvida uma testemunha de defesa e realizado o interrogatório da ré (fls. 272/275). O depoimento da testemunha de acusação, colhido em carta precatória, encontra-se às fls. 277/279. As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 281/283, requerendo a condenação da ré. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 301/302, pugnando pela absolvição da acusada, nos termos do art. 386, IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), ou V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal). Assim, os autos

vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 05/16), no qual se verifica a contestação feita pela correntista da conta bancária, que negou ter emitido os cheques nº 900334 e 900340, nos valores em que descontados. O prejuízo da CEF restou demonstrado às fls. 12/16, eis que a instituição financeira acabou por ressarcir a titular da conta que teve o cheque fraudado. A autoria, por sua vez, também é inconteste. Segundo restou demonstrado pelos elementos coligidos, os cheques em questão foram depositados e compensados na conta corrente da acusada, Kelly Cristina, conforme extratos bancários de fls. 65/66. Consta de tais documentos que os cheques foram depositados no dia 27/10/2009, na conta 123229-8, agência 1184, Banco Unibanco, em nome de que Kelly Cristina Alves Cruz. Em seu interrogatório extrajudicial, Kelly disse não se lembrar de ter depositado os cheques, ou de ter sacado os valores correspondentes (fls. 132/134). Em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma de acusação e outra de defesa. A testemunha de defesa nada soube dizer sobre os fatos. Apenas disse conhecer a ré do bairro onde mora (fls. 273). A vítima da fraude, Maria Inês (fls. 296/298), disse não se lembrar dos detalhes dos fatos. No entanto, mencionou em seu depoimento de ter tido problema com um cheque que usou para pagar um serviço de ferro, e que formalizou reclamação junto à Caixa Econômica Federal. Afirmou não conhecer a acusada e não ter emitido qualquer cheque à Kelly. Em seu interrogatório judicial, a acusada manteve sua versão dos fatos. Disse ter aberto a conta corrente para receber salário de uma empresa, mas não chegou a utilizar a conta para este fim, pois recebia em mãos. Disse que manteve a conta aberta, mas que dificilmente conferia os extratos. Não reconheceu ter depositado os cheques, nem ter recebido os valores correspondentes. Negou, ainda, ter escrito seu nome no cheque no campo destinado ao beneficiário (fls. 272/275). Em que pese a versão apresentada pela ré, as demais provas amealhadas não corroboram sua tese. Isso porque, de fato, os cheques de Maria Inês foram depositados na conta bancária da acusada (fls. 65/66) no dia 27/10/2009. No mesmo dia, outros dois cheques foram depositados na conta da ré. Contudo, estes dois últimos foram devolvidos em seguida, conforme consta no extrato. Ocorre que, no dia 30/10/2009, foi feito um saque da conta da ré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que não teria como ter sido sacado não fosse a compensação dos cheques fraudados. Ora, não é crível que diversos cheques tenham sido depositados na conta da acusada sem que esta tomasse conhecimento, especialmente porque foi feito também um saque de sua conta, de valor aproximado à soma dos cheques, sendo que o saldo anterior aos depósitos não permitiriam o saque. Outrossim, a versão de Kelly de que não costumava receber cheques de valores altos também não se coaduna com a prova documental. Com efeito, seu extrato bancário do mês de outubro de 2009 revela que mais de dez cheques com valor superior a R\$1.000,00 (um mil reais) foram depositados em sua conta. Por consequência, foram feitos também diversos saques no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), porquanto toda a movimentação bancária da ré revela-se incompatível com a renda que alegou receber à época (por volta de R\$1.000,00 - fls. 133). Ademais, a própria acusada, em seu interrogatório extrajudicial (fls. 132/134), afirmou que nunca emprestou a conta a ninguém. Ou seja, não é razoável crer que a ré, mantendo uma conta que apenas ela utilizava, desconhecesse as movimentações bancárias feitas, em especial porque tais movimentações envolviam um montante de dinheiro considerável. Vale dizer, à época dos fatos, a ré efetuou operações bancárias bastante suspeitas, levando-se em conta a renda que auferia, e não apresentou nenhuma versão que justificasse o ocorrido, sendo que, dentre essas movimentações, encontram-se os depósitos dos cheques fraudados a que se refere a presente ação penal. Ademais, os dois cheques em questão estavam nominais à ré, sendo que a titular do cheque negou ter emitido as cártulas em nome da acusada. Importante destacar que a ré forneceu material grafotécnico, tendo sido realizada perícia a fim de identificar quem preencheu os cheques. Conforme laudo de fls. 191/204, "os preenchimentos manuscritos em nome do beneficiário contendo o complexo gráfico Kelly Cristina Alves Cruz convergiram significativamente em forma e gênese com os constantes no material padrão, embora apresentassem algumas divergências pontuais". Ou seja, o laudo indica que, ao menos o campo em que se aponta a quem deve ser pago o cheque foi preenchido pela ré. Desta feita, por tudo o que consta nos autos, é possível afirmar que a acusada, agindo de forma dolosa, livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, mediante uso de cheque fraudado, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, que acabou por ressarcir sua cliente. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a denúncia ofertada em face da ré KELLY CRISTINA ALVES CRUZ. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Não há maus antecedentes a serem computados. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou um prejuízo à CEF de R\$571,56 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), que não se mostra por demasiado elevado. Dessa forma, fixo a pena-base de em seu mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 1 (um) ano de reclusão a pena na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na

denúncia e CONDENO KELLY CRISTINA ALVES CRUZ, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresse nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005060-67.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JADIR FERNANDES DE PAULA X CARLOS CAIQUE PEREIRA X JOSE NILTON DA SILVA

Considerando a certidão negativa de fls. 206, manifestem-se as partes se insistem na oitiva da testemunha Cleber dos Santos Silva. Sem prejuízo, determino o desmembramento do feito em relação ao réu CARLOS CAÍQUE PEREIRA, haja vista a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinada às fls. 183/184, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-58.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTA LOPES MARTINS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X MARCELO CAMPELO ABADE

Considerando o teor da certidão de fls. 303, manifeste-se o MPF. Intime-se, outrossim, a defesa da ré MARTA de que foi designado o dia 30/03/2017, às 14h15min, para oitiva da testemunha José Roberto dos Santos, a realizar-se perante à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-14.2016.4.03.6144

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA ANUNCIACAO OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DVR B ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Doc. Num. 292591 – As alegações de hipossuficiência dos autores, deduzidas em petição simples, não tem o condão de modificar a sentença já prolatada nestes autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Barueri, 4 de novembro de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-14.2016.4.03.6144

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA ANUNCIACAO OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DVR B ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Doc. Num. 292591 – As alegações de hipossuficiência dos autores, deduzidas em petição simples, não tem o condão de modificar a sentença já prolatada nestes autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Barueri, 4 de novembro de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-45.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão em que se indeferiu o pedido de medida liminar (docs. ids. 337607 e 337608).

Afirma a impetrante, ora embargante, que há contradição naquela decisão, “pois o deferimento automático de que trata o artigo 12 da Lei nº 10.522/2002 não pode ser aplicado de imediato, pois a própria lei estabelece a observância de certos requisitos, cujo cumprimento pelo contribuinte depende de autorização da d. Autoridade Administrativa. (...)Ocorre que, no caso em tela, o Embargado sequer emitiu à guia correspondente ao pagamento da 1ª parcela do acordo, e/ou autorizou a Embargante a emití-la, fato este impede a aplicação do artigo 12 citado na r. decisão de fls., já que a Embargante não cumpre as condições necessárias para obter o deferimento automático do parcelamento.”

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

Embora não haja contradição na decisão em que se indeferiu o pedido de medida liminar e os fundamentos ora expostos não constem da petição inicial, considero relevantes os argumentos lançados pela impetrante, aptos a possibilitar a reanálise do pedido de medida liminar por ela formulado.

Ante a notória necessidade de regularização da situação fiscal das empresas para que exerçam suas atividades, os documentos apresentados e a afirmada impossibilidade de emissão eletrônica da guia para pagamento da primeira parcela do parcelamento pedido pela impetrante, deve a autoridade impetrada manifestar-se, analisando a situação fiscal concreta da impetrante no prazo de 10 dias, o mesmo previsto no art. 205, parágrafo único, do CTN, para expedição de certidão de regularidade fiscal (que é objeto do pedido formulado neste mandado de segurança: “ao final, concedida a segurança definitiva, nos termos da Lei nº 12.016/09, reconhecendo o seu direito líquido e certo de ver expedida a Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que todos os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.”).

À impetrante deve ser assegurado o direito de obter um rápido julgamento administrativo da causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cujo parcelamento pretende com o pedido protocolado há mais de 50 dias.

Assim, está presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Além disso, do ato omissivo ora impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo, não havendo por outro lado qualquer perigo de irreversibilidade da medida.

Justifica-se, portanto, a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, analise o pedido de parcelamento protocolado pela impetrante em 14/09/2016, nos termos da Lei 10.522/2002, possibilitando, uma vez cumprido todos os requisitos, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão.

3 – Cumpra a impetrante as determinações constantes da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4 – Após:

i) notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias; e

ii) cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144

REQUERENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. Num. 340975 – Nada a prover, por ora, uma vez que o expediente de notificação da requerida para cumprimento das decisões de 17/10/2016 e 27/10/2016 só pode ser encaminhado aos 04/11/2016, por oficial de Justiça, de forma que não há que se cogitar de descumprimento (doc. Num. 342313).

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão .

Barueri, 4 de novembro de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juíza Federal

BARUERI, 4 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-64.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SJB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ROBERTA APARECIDA ARAUJO PAES

DESPACHO

Intime-se a exequente do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BARUERI, 7 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-82.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA CLEMENTE AMARAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144
AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 26 de outubro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 329

EMBARGOS A EXECUCAO

0008034-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-28.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA) X TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apure o valor devido ao embargado nos termos do título executivo judicial. Elaborados os cálculos, dê-se vista as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022615-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-50.2015.403.6144 ()) - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0022614-50.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram satisfeitos.

Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031666-70.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031665-85.2015.403.6144 ()) - METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Verifico que aos advogados signatários dos pedidos de desistência destes embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se funda (f. 150/151, 178 e 240/241 dos autos da execução fiscal n. 0031665-85.2015.403.6144, em apenso e f. 260/261 destes autos), não foi outorgado, pela ora embargante, poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta demanda (f. 76 daqueles autos). Saliento que, conforme extratos atualizados trazido aos autos pela Fazenda Nacional, a embargada continua incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009 (f. 289/303 dos autos da execução fiscal).

Além disso, constato que não há penhora válida nos autos da execução fiscal, conforme decisão de f. 259 (a penhora sobre o imóvel indicado pela embargada não foi formalizada).

Assim, defiro à embargante, METROPOLITAN TRANSPORTES S/A, prazo de 10 dias para:

- i) querendo, ratificar a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda, por meio de advogado que tenha recebido poderes para tanto, apresentando a procuração correspondente; ou
- ii) não querendo ratificar a renúncia, manifestar-se sobre a extinção destes embargos sem resolução do mérito, em face da inexistência de penhora válida.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032490-29.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032491-14.2015.403.6144 ()) - MECANICA PAULISTA LTDA - ME(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-53.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037444-21.2015.403.6144 ()) - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se. Arquivem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001117-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Antes de determinar a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão de f. 92 e da manifestação da Fazenda Nacional de f. 94/96, defiro às partes prazo de 10 dias para que formulem requerimentos acerca do valor transferido à ordem deste juízo, oriundo do bloqueio feito pelo BACENJUD (f. 53/54, 56 e 97).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002098-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

Defiro o pedido de fls. 70.

Embora o executado tenha conhecimento da penhora realizada por meio do BacenJud, conforme denota-se do oferecimento da exceção de pré-executividade, há necessidade de intimação da penhora.

A intimação não tem finalidade apenas de dar ciência do ato de penhora, mas também de iniciar a contagem do prazo para oposição de embargos à execução, conforme consta expressamente na Lei nº 6.830/80 (art. 16, inc. III) e na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1201056 / RJ. DJe 23/09/2011.).

Desse modo, fica o executado intimado da penhora realizada por meio do BacenJud, para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003617-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO INDIG BONGIOVANNI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005273-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO(SP143541 - JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO)

Dê-se vista à executada para manifestação sobre a petição e documentação juntada aos autos pelo exequente, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

Atendida a intimação, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de execução fiscal, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2011.022159-8 (n. de ordem 4847/2011 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, visando à cobrança da Certidão da Dívida Ativa n. 36.112.286-1, a qual se refere a ressarcimento ao erário por pagamento indevido em razão de fraude.

Após sua citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade, no qual alega a nulidade do título executivo, por inadequação da forma de cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário (fls. 23/30).

O exequente, em sua impugnação, defende a possibilidade de inscrição do débito objeto da presente demanda como dívida ativa não-tributária e a adequação da cobrança por meio do processo executivo fiscal (fls. 70/82).

É o relatório. Decido.

Reconheço a nulidade do título executivo.

Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal.

A propósito, cito ainda os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] -

Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque "1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos." (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma

prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.350.804, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2/06/2013, DJe 28/6/2013)

Não se está a negar que a Administração Previdenciária disponha de prerrogativas de autotutela para a desconstituição dos atos de pagamento de benefícios à vista de patentes erros apurados na concessão ou manutenção. Valores de benefícios previdenciários pagos indevidamente pelo INSS ao segurado, seja por erro, seja por má fé deste, não podem ser inscritos em dívida ativa e cobrados via execução fiscal, por violar o princípio constitucional do devido processo legal, tornando-se indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo, com fundamento no artigo 803, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, considerando a singeleza da causa e a ausência de dilação probatória, valor que deverá ser corrigido pelos índices oficiais.

Sem reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barueri, 18 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006035-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC.

2. Sem prejuízo, suspendo, por ora o cumprimento da decisão de f. 24 e determino que se abra vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de manifestar-se sobre a alegação de parcelamento administrativo dos débitos em cobrança.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006201-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

1 - F. 79/80 - Trata-se de manifestação apócrifa. Regularize a I. Procuradora em 10 dias.

2 - Não obstante o equívoco na indicação das CDAs mencionadas na exceção de pré-executividade de f. 29/48, a decisão de f. 59 analisou de modo suficiente o mérito da alegação, expondo fundamentadamente as razões do Juízo por meio das quais considerou não estar prescrita a cobrança dos créditos que embasam a exordial, de forma que as questões estão acobertadas pela preclusão

3 - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010848-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

1. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC.
 2. Defiro à Fazenda Nacional prazo de 90 dias para manifestação acerca das diligências da Receita Federal do Brasil.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011871-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BLUMILAN LTDA. - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011927-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X OBJETIVO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP214887 - SERGIO NAVARRO)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011977-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X W.SIMONETTI & CIA LTDA. - ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018426-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019813-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SHINKANSEN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Em razão do princípio da causalidade, custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020604-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSULTORIA ADMINISTRATIVA POUPE IMPULSO LTDA - EPP

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 2 04

052738-41 e 80 2 05 028498-09, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 2 06 014839-77.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021950-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KRYPTOS SERVICOS ARTISTICOS, MUSICAIS E CULTURAIS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022555-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022823-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028262-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO RENESTO(SP190442 - LENILSON MARCOLINO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0028263-93.2015.403.6144, tornando-os conclusos em seguida.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029164-61.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO(SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Trata-se de execução fiscal das CDAs nn. 80 6 08 039932-19 e 80 6 08 039638-04, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2009.006124-6 (n. de ordem 1901/2009).

O executado apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ser indevida a cobrança efetuada; requer a extinção do feito e a condenação do requerido em honorários (fls. 26/36).

Por seu turno, a exequente requer a extinção da execução.

Fundamento e decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. No caso dos autos, apenas a CDA n. 80 6 08 039638-04 se enquadra nesta modalidade de extinção, dado que a Administração previdenciária efetuou o cancelamento em data de 07/03/2014 (fl. 53); portanto, após a propositura do executivo fiscal.

E mais. Diante da informação dada pela própria exequente em fls. 46/54, o pagamento definitivo do parcelamento do débito associado à CDA n. 80 6 08 039932-19 só ocorreu em 28/08/2014 (fl. 61); portanto, após a propositura do executivo fiscal.

À época da distribuição do feito na Justiça Estadual da Comarca de Barueri, em 11/03/2009, subsistiam os títulos que a aparelhavam, não cabendo a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo extinta esta execução fiscal:

- a) com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, quanto à CDA n. 80 6 08 039638-04, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
- b) com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80 6 08 039932-19.

Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação das partes em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, com base no valor da CDA paga extemporaneamente, excluída a CDA cancelada.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029958-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADOLAR REPRESENTACOES LTDA - ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Trata-se de execução fiscal das CDAs nn. 36.916.985-9 e 36.916.986-7, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2011.028597-8(n. de ordem 5772/2011).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/30, repetida em fls. 32/42).

A Fazenda Nacional, por sua vez, carrou sua impugnação (fls. 47/67).

Os autos vieram conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

No caso em tela, os débitos foram constituídos em DCG (Débito confessado em GFIP).

Ao contrário do quanto consta do quadro de fl. 50, verifico que a data de 08/08/2010 não é a data da entrega da GFIP, mas sim da emissão do relatório das divergências apuradas (fls. 58/67).

Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que comprove a data de entrega da GFIP para cada competência executada, em 20 dias.

Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031665-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033897-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a executada intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0035919-04.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MULTICARE SAUDE LTDA.(SP316626 - ALINE VIEIRA FERRAZ)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037444-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
 3. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037776-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.
Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042018-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SILVANA TROIANO - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.
Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.
Arquivem-se.
Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0046386-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte EXECUTADA intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro e/ou ciência da redistribuição do feito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3493

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2016 522/586

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-84.2012.403.6000 - ADYR ADORNO DE CARVALHO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0001760-84.2012.403.6000AUTOR: ADYR ADORNO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAAyr Adorno de Carvalho ajuizou a presente ação ordinária buscando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de indenização por danos materiais de 1997 a 2011, por ter este realizado descontos equivocados em sua pensão previdenciária. Pede, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz que, na Ação de Alimentos n. 001.95.003965-0, que tramitou em Vara de Família da Comarca de Rio Branco-AC, foi condenado a pagar 20% de seus proventos de aposentadoria ao seu filho. Após esse filho completar a maioridade civil, ingressou com Ação de Exoneração de Alimentos. O pedido da ação foi acolhido pelo réu, firmando-se acordo entre as partes, o que veio a ser homologado pelo Juízo da causa. Ocorre que foram realizados descontos indevidos nos seus proventos de aposentadoria, haja vista que foi determinado o desconto de 20% e o INSS estava descontando 50% de tal base de cálculo. Os danos causados devem ser corrigidos. Juntou os documentos de fls. 10-70. O réu apresentou contestação às fls. 78-98. Arguiu questão prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma que não é possível que o autor tenha suportado os descontos que alega serem indevidos, por mais de 13 anos, e que somente agora busque a reparação. O prazo decadencial para revisão do benefício já transcorreu. Ad cautelam, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal. Afirma que cumpriu ordem judicial, enviada através de dois ofícios remetidos pelo Juízo da 1ª Vara de Família do Estado do Acre. Ainda que se entenda que houve o cometimento de equívoco no desconto realizado, esse erro decorre da péssima redação do ofício de fl. 27, não podendo ser imputado à autarquia demandante. Para condenação em dano moral é necessária a comprovação de que o ato do agente estatal causou perturbação das relações psíquicas e na autoestima do autor, o que não ocorreu. Pede a denunciação da lide ao Estado do Acre, ao filho e à ex-esposa do autor, Roque de Lima Carvalho e Raimunda Nonata de Lima. Juntou os documento de fls. 99- 152. Réplica à fls. 158-162. Pela decisão de fls. 164-166 foi indeferido o pedido de denunciação à lide do Estado do Acre, de Roque de Lima Carvalho e de Raimunda Nonata de Lima. No despacho saneador foram afastadas a prescrição e a decadência e restou indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 170-172). O MPF, em manifestação de fls. 175-176, afirma que não se verifica qualquer situação apta a ensejar a intervenção ministerial. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária movida em face do INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu em pagar-lhe indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos efetuados em seus proventos de aposentadoria a título de pensão alimentícia paga a seu filho. Em ação de alimentos, movida em 1997, pelo referido filho, foi determinado o desconto de 20% em seus proventos. Apesar disso, no período que vai de julho/1997 a janeiro/2011 foi descontado o percentual de 50%, sobre tal base de cálculo, sendo que o réu não se insurge quanto a essa alegação. Portanto, o cerne da questão posta é se definir a responsabilidade do réu pelo desconto a maior e pelos pretensos danos sofridos pelo autor. De início, como se trata de prestações de trato sucessivo, decreta a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças havidas em data anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, nos termos da decisão de fls. 170-172. Conforme referido, são inconteste: a tramitação da ação de alimentos na Justiça Estadual do Acre; a condenação do autor ao pagamento de pensão alimentícia ao seu filho; e a comunicação ao réu, pela 1ª Vara de Família de Rio Branco, do valor dos descontos a serem feitos (fls. 27 e 29). O réu afirma que lhe foram enviados, pelo Juízo Estadual, dois ofícios referentes a essa ação de alimentos. O primeiro, datado de 07/07/1997, determinou que o INSS descontasse o valor de um salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia. O segundo, de 28/07/1997, comunicou que o valor da pensão foi ajustado para 20% da pensão, devendo continuar na forma de pagamento como vem ocorrendo habitualmente. Alega que a redação do segundo ofício dá a entender claramente, que o INSS deveria descontar do benefício do demandante a quantia de um salário mínimo acrescida de 20% sobre o valor do benefício, o que acabou sendo levado a cabo (fl. 86). Este Juízo assim já se manifestou sobre o tema: O primeiro ofício (fl. 29), de 07 de julho de 1997, encaminhado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, solicita ao INSS que tome as providências necessárias para descontar dos benefícios do autor, o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, a título de pensão alimentícia. O segundo ofício (fl. 27), de 28 de julho de 1997, encaminhado pelo mesmo juízo, informa que o valor de um salário mínimo foi ajustado para 20% (vinte por cento) da pensão que (ADYR ADORNO DE CARVALHO, o autor) recebe junto a esse órgão, devendo continuar a forma de pagamento como vem ocorrendo habitualmente. Antes, a pensão possuía um valor fixo (um salário mínimo), essa é a inteligência do primeiro ofício. Depois, houve um ajuste dessa pensão, a ser calculada na proporção de 20% (vinte por cento) da aposentadoria que recebe o autor junto ao órgão previdenciário. É o que se compreende do segundo ofício, que também nos informa que o modo de pagamento deve permanecer inalterado. Os ofícios, portanto, são claros e não dão a entender, como alega o INSS, qualquer interpretação diversa. O entendimento esposado pelo réu na contestação de que o acréscimo percentual de 20% poderia incidir sobre o valor do salário mínimo, não encontra amparo em nenhuma das redações dos ofícios emitidos pelo Poder Judiciário do Acre. Se houvesse alguma dúvida quanto ao conteúdo dos ofícios, bastaria ao Instituto réu ler o teor da sentença, cuja redação, tal qual o ofício que, praticamente, apenas reproduziu seu teor, não dá a entender outra determinação. É claro o dispositivo da sentença (fl. 25): Julgo procedente o pedido para condenar ADYR ADORNO DE CARVALHO a pensionar seu filho menor RICHARDSON ROQUE DE LIMA CARVALHO, com o correspondente a 20% da pensão que recebe junto a Previdência Social. Realmente não há dúvida quanto ao teor dos ofícios. O primeiro arbitrou, provisoriamente, o valor de um salário mínimo, a título de pensão alimentícia, em favor do filho menor do autor. E o segundo comunicou que, em razão da prolação da sentença, o valor de um salário mínimo foi ajustado para 20% da pensão (aposentadoria) que o requerente recebe junto ao INSS. O fato de constar no referido ofício que o pagamento deveria continuar na forma como vinha ocorrendo habitualmente, não enseja a dúvida levantada pelo INSS, porquanto estava claro, no parágrafo anterior daquele documento, que o valor da pensão fora ajustado, não acrescentado ou somado. O erro do INSS é, pois, latente. Foram feitos descontos a maior do que o determinado em decisão judicial. O valor correto seria 20% dos proventos de aposentadoria do autor, e foi descontado o equivalente a um salário mínimo mais 20%. A responsabilidade civil exsurge de relação jurídica envolvida por três elementos básicos, a saber: conduta contra legem do agente ativo; dano ao sujeito passivo; e nexa de causalidade entre essa conduta e o resultado. No presente caso deve o autor provar a existência desses requisitos. O dano ao autor e o nexa causal entre a ação do réu e esse dano são incontroversos, conforme já registrado. Resta perquirir-se sobre eventual ocorrência de conduta contra legem de parte do réu. A esse respeito, não há muito que se perquirir. Conforme também já foi dito, o erro do INSS é latente. O desconto foi realizado a maior, ante a sua conduta equivocada (falha administrativa) que, em vez de ajustar o valor do desconto referente à pensão alimentícia paga pelo autor, acrescentou ao valor já pago - um salário mínimo - o percentual então fixado, 20% dos proventos de aposentadoria. Assim, presentes os

requisitos para a indenização, o pedido deve ser julgado procedente, reconhecida a prescrição quinquenal, conforme referido. Porém, quanto ao pedido de condenação em dano moral, o autor não apresentou critérios objetivos para se aferir se de fato houve a lesão. Os atos humanos, para serem considerados passíveis de indenização por dano moral, exigem a comprovação de situação anômala, em relação à vida comum, em sociedade, e dos quais resulte evidente e significativo prejuízo emocional e exponha a vítima à situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou bem delineado nos autos. O mero sofrimento causado por uma interpretação equivocada de documentos oficiais, como no caso, não enseja condenação em dano moral, pois não houve dolo de parte do réu e, em especial, porque o autor poderia ter corrigido esse equívoco a qualquer tempo, pela via administrativa ou mesmo pela via judicial, conforme, afinal, está a ocorrer através da presente ação. Nesse sentido, considero que os descontos realizados nos proventos de aposentadoria do autor se deram em favor do seu próprio filho. Além disso, o autor somente ingressou com ação de exoneração de alimentos no ano de 2010, quando o seu filho já estava com 26 anos de idade, mesmo tendo atingido a maioridade em 2002. Ou seja, continuou o pagamento de alimentos ao filho, mesmo não tendo mais tal obrigação, o que induz a conclusão de que por todos esses anos pagou o valor que entendeu adequado, não se dando ao trabalho de conferir se estava correto. Não há demonstração de que o desconto feito a maior lhe trouxe dor, sofrimento ou vexame. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Nesse sentido o seguinte julgado: APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o recorrente ao ressarcimento de todos os valores indevidamente descontados da aposentadoria do autor a partir de 21/07/2009 a 04/12/2013, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como no pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de compensação moratória, a partir da citação, calculados de acordo com o art. 1-F da Lei nº 9.494/97. 2. Pelo que consta dos autos, o autor, em decorrência de ação de exoneração de alimento, foi desobrigado a pagar pensão alimentícia em favor de sua ex-esposa desde o ano de 1985, havendo o INSS sido regularmente notificado para suspender o desconto do percentual de 30% (trinta por cento) de sua aposentadoria. Todavia, por razões até então não justificadas, o desconto da pensão alimentícia persistiu até o ano de 2013, momento em que o recorrido procurou guardar judicial para fins de ressarcimento daquilo que lhe foi indevidamente descontado e reparação pelos danos morais sofridos. 3. No capítulo referente aos danos materiais, não merece qualquer reparo a sentença combatida, eis que o juízo de primeiro grau demonstrou, com acerto, que o autor faz jus ao ressarcimento daquilo que foi indevidamente descontado de sua aposentadoria, ainda que só tenha procurado seu direito quase 3 (três) décadas depois. Em razão da passividade do interessado, contudo, grande parte de seu direito foi atingido pelo advento da prescrição quinquenal. 4. Já em relação aos danos morais, o fato de haver o autor ficado privado de parte do numerário necessário ao sustento de seus filhos não revela, por si só, circunstância suficiente para o abalo à imagem ou à honra do indivíduo, ou dor, vexame, sofrimento ou humilhação além da realidade, de tal forma que pudesse interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 5. Não há demonstração de que o desconto mensal em sua aposentadoria, ainda que indevida, tenha lhe provocado prejuízos concretos (além do material), especialmente quando se constata que durante décadas não procurou conferir efetividade ao provimento judicial que lhe era favorável. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da condenação a reparação por danos morais. (APELREEX 08040483120144058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar o réu a pagar ao autor indenização a título de danos materiais equivalente ao valor indevidamente descontado de sua aposentadoria (um salário mínimo por mês) durante o período que vai de julho/1997 a janeiro/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. A correção monetária sobre essas diferenças deve incidir a partir da data em que cada desconto foi efetuado, e os juros de mora, a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex legis. Como houve sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15; e condeno o autor a pagar ao réu idêntica quantia, ao mesmo título (a título de honorários). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Batista Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial. Narra que, em 23/04/2009, pleiteou o benefício de aposentadoria especial, tendo o seu pedido sido indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar. Afirma que a maior parte do seu período laboral foi desempenhada sob condições especiais, haja vista exercer a atividade de frentista e lubrificador, estando submetido aos agentes nocivos inerentes a essas atividades, tais como gasolina, benzeno, álcoois, monóxido de carbono, dentre outros hidrocarbonetos. Contudo, o réu não contabilizou como especial o referido período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 141). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 150-165). Alega impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei nº 6.887/80 e posterior à Lei nº 9.711/98, bem como sustenta que, no presente caso, não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do tempo alegadamente laborado pelo autor em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 166-172. Réplica (fls. 174-177), juntamente com documentos (fls. 178-231). O autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 21 e 176-177). O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 231vº). Por meio da decisão de fls. 234-235, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O autor juntou novos documentos às fls. 239-269. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a este o exercício do direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. No tocante às atividades desempenhadas pelo autor, há que se destacar que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser

exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o obreiro/requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, e posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu artigo 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Nos presentes autos, verificam-se as seguintes atividades laborais desempenhadas pelo autor: 1) Período de 01/10/1975 a 03/11/1977 - Serviços Gerais (fl. 40); 2) Período de 01/07/1979 a 21/02/1981 - Frentista (fl. 40); 3) Período de 06/11/1981 a 26/11/1982 - Frentista (fl. 41); 4) Período de 14/09/1983 a 01/11/1984 - Frentista (fl. 41); 5) Período de 01/11/1984 a 10/09/1986 - Lubrificador (fl. 41); 6) Período de 01/07/1990 a 31/08/1993 - Lubrificador (fl. 43) e PPP (fl. 32/34); 7) Período de 01/02/1994 a 01/07/2001 - Lubrificador (fl. 43) e PPP (fl. 32/34); 8) Período de 01/07/2002 até os dias atuais - Lubrificador (fl. 44) e PPP (fl. 35/37). Conforme já dito, no período laborado até 29/04/1995, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Neste caso, restou comprovado que, em tal período, o autor exerceu a atividade de Serviços Gerais, Frentista e Lubrificador. Não obstante tais atividades não estejam dentre aquelas arroladas nos anexos dos citados decretos, o que deve ser avaliado, para reconhecimento do tempo especial, é a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária, conforme firmado jurisprudencialmente. Por óbvio, o período trabalhado em Serviços Gerais não deve ser considerado como especial, haja vista que referida atribuição não consta do rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e nem há nos autos qualquer laudo técnico que ampare o reconhecimento de tal período como especial. Por outro lado, às atividades de frentista e lubrificador é intrínseca, no seu cotidiano, a manipulação constante de agentes agressivos típicos da profissão, tais como óleos, graxas, gasolina e outros produtos, os quais expõem tal profissional a hidrocarbonetos e agentes químicos que autorizam a conversão do respectivo tempo de labor, na forma dos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. A respeito, convém trazer a lume os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. LUBRIFICADOR E MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 05.02.1971 a 19.04.1976 e 15.03.1977 a 02.06.1978, a parte autora exerceu as atividades de lubrificador e mecânico (fls. 12 e 15), as quais devem ser reconhecidas como insalubre, observados os códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, por exposição a agentes químicos capazes de fazerem mal à saúde, a exemplo de óleo diesel, graxa e solventes. 8. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Remessa oficial e à apelação do INSS desprovidas. Conectários legais fixados de ofício. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - Apel Reex 957401 - DJF3 de 25/05/2016) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA NÃO RECONHECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. MOTORISTA, FRENTISTA E LUBRIFICADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A ausência de início de prova material afasta o reconhecimento do tempo de serviço urbano sem registro em CTPS. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a

disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição comum (fls. 112/113). Ocorre que, nos períodos de 01.09.1982 a 30.05.1987, 01.10.1987 a 07.01.1988 e 01.03.1988 a 05.03.1997, a parte autora exerceu a função de motorista (fls. 256 e 29/30), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, nos períodos de 01.01.1978 a 26.12.1978 e 01.11.1979 a 31.08.1982, a parte autora, nas funções de lubrificador e frentista, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como gasolina, óleo diesel e etanol (fls. 29/30), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.10.19 do Decreto nº 3.048/99. 9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data da citação (29.06.2007). 10. O benefício é devido a partir da data da citação. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (29.06.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - AC 1349103 - DJF3 de 24/08/2016) (grifei).Ademais, ainda em relação ao período anterior a 28/04/1995, embora não haja informações acerca do caráter não ocasional nem intermitente da exposição do autor aos agentes nocivos, tal fato não obsta o reconhecimento da especialidade das respectivas atividades, uma vez que o labor se deu em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91, a qual não previa que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos transcritos a seguir:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei).REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MANDADO DE SEGURANAÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Em relação ao período posterior a 29/04/1995 (data da vigência da Lei nº 9.032/95), há nos autos Perfis Profissiográficos que atestam que as atividades exercidas pelo autor entre 1995, até a data da expedição dos mesmos, expunham-no a aos fatores de risco químico BENZENO, HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (fl. 32/37).Além disso, ambos os perfis profissiográficos atestam de maneira clara que, contra tais riscos, embora implementadas medidas de proteção, verificou-se que os Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) não se mostraram eficazes para a anulação de tais riscos, aos quais se encontrava exposto o autor (fl. 33/36).O autor, portanto, faz jus ao reconhecimento como especial, dos períodos em que laborou como frentista e como lubrificador, posto que esteve exposto, no desempenho do seu mister, a agentes nocivos à sua saúde, tais como óleo diesel, gasolina, querosene, graxa e óleo lubrificante, agentes inerentes ao desempenho desse mister. Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, nos interregnos de 01/07/1979 a 21/02/1981, 06/11/1981 a 26/11/1982, 14/09/1983 a 01/11/1984, 01/11/1984 a 10/09/1986, 01/07/1990 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 01/07/2001, 01/07/2002, até a data da propositura da ação. Assim, contabilizados os períodos trabalhados em condições especiais, inclusive aquele laborado como lubrificador, até a data da propositura da presente ação, verifica-se que o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos e 15 (quinze) dias de efetivo exercício profissional, restando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do

decreto nº 3.048/99. Ressalto que o benefício não pode ser concedido desde a data do requerimento administrativo (23/04/2009), pois àquela data o autor ainda não havia completado o tempo de trabalho necessário, em condições especiais, para percepção do benefício. Assim, o benefício deve ser concedido a partir da citação (30/05/2012). Por fim, levando em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento -, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva, a seguir. Diante do que restou exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 01/07/1979 a 21/02/1981, 06/11/1981 a 26/11/1982, 14/09/1983 a 01/11/1984, 01/11/1984 a 10/09/1986, 01/07/1990 a 31/08/1993, 01/02/1994 a 01/07/2001, 01/07/2002 até a data da propositura da ação, bem como para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, a contar de 30/05/2015 (data da citação). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu que implante o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do mesmo (do réu). Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ X EDGAR CESPEDES LEIGUEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença tipo AO autor propôs a presente ação em face do réu objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos legais para tanto, pois está incapacitado pelo fato de apresentar distúrbios de aprendizagem, transtorno de desenvolvimento das habilidades escolares (CID F81.9), transtornos específicos misto do desenvolvimento (CID F83), bem como apresenta grande dificuldade para caminhar, em decorrência dos pés tortos congênitos (CID Q66.1) e que, como se encontra desempregado, não possui qualquer renda. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 14/45. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 48. Devidamente citado, embora intempestivamente, o réu apresentou contestação (fl. 54/68). Alega: a) que os requisitos para a concessão do benefício devem ser cumulativos; b) que não foi comprovada a alegação do autor de que é hipossuficiente; c) que não foi comprovada a renda familiar; d) que atualmente avalia a incapacidade do indivíduo no contexto biopsíquico-social, sendo ela vista como uma sequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social; e) caso seja o pedido julgado procedente, que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Prequestiona a violação do artigo 5º, 3º da Carta Magna, assim como do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Em decisão saneadora determinou-se a realização de perícia médica no autor e levantamento socioeconômico em relação ao mesmo (fls. 190/193). Relatório social às fls. 217/222; laudo médico às fls. 206/213. O autor manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (fl. 224/226). Já o INSS, à fl. 234, argumentou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela procedência do pedido da ação, mas a partir da citação do requerido, tendo em vista que, por ausência de provas a esse respeito, não é possível inferir a situação de miserabilidade do autor ao tempo do indeferimento do seu pedido administrativo. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O pedido é procedente. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta essa norma constitucional, em seu artigo 20 fixou os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Esses requisitos são: a) a parte interessada ser portadora de deficiência; e, b) não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que se considera nessa situação a pessoa cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O conceito de deficiência, atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação alterada pela Lei 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico

nacional com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se, nesse sentido, o disposto no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria subsistência a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário 567.985, declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Em 18.04.2013 essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374-PE, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do artigo 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374). Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013). Assim, é de se reconhecer que o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e/ou com deficiência, é através da própria natureza e do grau e da intensidade dos males que assolam essa pessoa, que poderão ser mensuradas as suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrarem todos os indivíduos em um mesmo patamar e se entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial, embora o Estado, porque administra recursos finitos e, bem assim, porque deve obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, precise de um parâmetro objetivo para pautar a sua ação, o que, em princípio, é atendido pela legislação de regência. A interpretação fático-jurídica, porém, é que deve valer-se de uma hermenêutica que leve em conta a evolução legislativa, inclusive principiológica, mesmo em termos de tratamento isonômico e de razoabilidade, conforme se extrai dos julgados anteriormente colacionados. Destaco, nesse sentido, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável, a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República segundo parâmetros socioeconômicos distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica deve ser verificado de forma

individualizada, pelo magistrado, de acordo com as condições e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo, recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade. Isto é, a renda per capita maior do que do salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Desde que não ultrapasse do salário mínimo, ela deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova indicativos da possível hipossuficiência do interessado, em especial, a descrição do quadro social do seu grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, passo a examinar o caso em concreto. A questão dos presentes autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante o laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 210), o autor é portador de Retardo Mental Leve (CID10 F70) e Deficiência Física / Deforquidade no Pé Direito / pé torto congênito cacaneovaro (CID 10 66.1), encontrando-se interdito por determinação judicial (fls. 40/41), traduzindo-se, esse fato, em impedimento de natureza física, que obstrui a participação plena e efetiva do mesmo para a vida em sociedade, fazendo-se, pois, presentes os requisitos do artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, o perito social relata que o núcleo familiar do autor é composto por sua mãe (sem renda), seu pai (porteiro que recebe R\$ 724,00), um irmão menor sem renda), além de dois sobrinhos menores (recebem pensão por morte). Não possui o autor renda. Diante do quadro fático constatado pela assistente social, esta concluiu que: Ante os relatos da família e pelas evidentes condições sociofamiliar e de moradia do autor é possível afirmar que este, no momento, viva em condições de hipossuficiência, vez que é totalmente dependente de seus genitores, pois interdito desde 08/09/2009 em razão de sua deficiência, sendo a renda familiar proveniente do genitor e insuficiente aos seus membros (fl. 221). Pois bem. Do cotejo atento do laudo social denota-se a situação de extrema vulnerabilidade social do autor. Assim, tenho por comprovado, tanto a incapacidade, como o fato de que o autor não possui meios para prover a sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. Nesse sentido, transcrevo a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 235/237), que adoto, também, como fundamento deste decisum: No mérito, depreende-se dos atestados médicos de fls. 26 e 31 que o autor é portador de distúrbio de aprendizagem (CID f81.9) e pé torto congênito (CID Q66.1). Nota-se, ainda, que o requerente foi interdito em 8/10/2009, sendo que na sentença de interdição (n 001.09.048725-8), a qual tramitou na 1ª Vara de Família de Campo Grande/MS, restou consignado que A incapacidade do requerido restou demonstrada através do atestado médico (fls. 08) e das declarações prestadas em audiência (fls. 18), tendo o Ministério Público manifestado pela dispensa da prova pericial diante das evidências concretas audiência no sentido de que o requerido é portador da moléstia indicada no atestado de fls. 08 (141). Ademais, é possível extrair por meio do Laudo Médico Pericial realizado pelo INSS quando da solicitação do benefício assistencial administrativamente, datado de 05/11/2009, que o requerente foi enquadrado com Portador de Deficiência nos moldes do artigo 20. 2, da Lei n 8.742/93 (f. 79). Assim, em que pese o expert deste D. Juízo ter registrado no laudo médico acostado às fls. 206-213 que o requerente possui uma incapacidade laborativa parcial e permanente, fato é que os demais documentos acostados aos autos, demonstram que o autor é pessoa inapta para o trabalho, devido a D retardo mental que apresenta. Insta observar que o autor possui 24 anos e não concluiu o ensino fundamental. Conclui-se, portanto, que o Autor atende ao primeiro requisito previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - _OAS. Passa-se a analisar a condição socioeconômica do postulante. Observa-se do Relatório Social colacionado aos autos (fls.; 218/222) que na residência do requerente residem as seguintes pessoas: Nome Trabalho Renda Edgar Céspedes Leiguez (pai) Trabalha como porteiro (lotado no Tribunal de Justiça) RS 724,00 Nilce Corbiniana Capistrano da Silva (mãe) Do lar Sem renda Edgar Capistrano 14 anos (irmão do requerente) Sem renda Leiguez (menor impúbere) Edenilson Capistrano Leiguez 24 anos (requerente) Sem renda Caroline Capistrano de Souza (menor impúbere) 12 anos (sobrinha da requerente) Ganha pensão deixada por sua genitora (irmã do requerente e que faleceu em um acidente de trânsito) Karina Capistrano Leiguez (menor impúbere) 8 anos (sobrinha da requerente) Ganha pensão deixada por sua genitora (irmã do requerente e que faleceu em um acidente de trânsito) Do quadro acima é possível extrair que o grupo familiar é composto por 4 pessoas (Edgar Céspedes Leiguez, Nilce Corbiniana Capistrano da Silva, Edgar Capistrano Leiguez e Edenilson Capistrano Leiguez) sendo que o genitor do requerente é o único que auferir renda no valor de R\$ 724,00 (um salário mínimo), o que evidencia a situação de miserabilidade do requerente. In casu, urge salientar que as duas sobrinhas menores que residem na casa não podem ser incluídas no grupo familiar (bem como não pode ser computado no cálculo a pensão por morte percebida por ambas, em razão do falecimento de sua mãe), de acordo com o prescrito no artigo 16, inciso I, da Lei n 8.213/91. Nesse sentido transcreve-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO 1º DO ART. 20 DA LEI N 8.742/93. EXCLUSÃO DA SOBRINHA MENOR DO GRUPO FAMILIAR CONFORME O INCISO I DO ART. 16 DA LEI N 8.213/91. 1. Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei n 8.742/93 e no art. 16 da Lei n 8.213/91, o que, no caso, exclui a sobrinha do autor do grupo familiar. 2. Pedido conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer e dar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei n 8.742/93 e no art. 16 da Lei n 8.213/91, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado ao entendimento ora uniformizado. (Processo n 200770950106637; Relatora para acórdão - Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, sessão de 21.11.2008). Ademais, restou registrado no sobredito relatório social que: A família ocupa imóvel próprio, adquirido junto a EMHA (Empresa Municipal de habitação), construído de alvenaria, contendo dois cômodos e banheiro, apenas a cozinha foi rebocada recentemente, coberta com telhas romanas, no contra piso. Segundo a Sra. Nilce sua genitora pretendia residir consigo, porém em razão da falta de espaço físico ela construiu aos fundos do terreno três cômodos, porém não chegou a se mudar, pois faleceu neste período e a família ficou com os cômodos que se destinaram aos quartos. No imóvel da frente localiza-se a cozinha, um depósito e um banheiro. Aos fundos, três quartos e uma área coberta, construídos de alvenaria, rebocado, sem pintura, cobertos com fibrocimento e contrapiso. Quanto à higiene, no momento da visita apresentava aspectos regulares, Sra. Nilce se desculpou, porquanto incapaz para alguns serviços domésticos, devido à cirurgia cardíaca sofrida, embora os familiares lhe auxiliem nas tarefas não conseguem manter organizado e higienizado o ambiente doméstico, pois imóvel localizado em rua sem pavimentação e desprotegido de muros na parede frontal, dificuldade de limpeza - f 220. Não obstante, não constam dos autos elementos aptos a comprovarem a situação de miserabilidade do Autor já ao tempo do indeferimento do seu primeiro pedido administrativo, ocorrido em 2004. Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer que o advogado do autor seja intimado para regularizar a representação processual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, por ser medida imprescindível ao desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, no mérito, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela procedência do pedido, a partir da citação do Requerido. Por outro lado, não é possível inferir, das provas juntadas aos autos, se, ao tempo do pedido administrativo, o autor se encontrava ou não em condição de miserabilidade. Assim, o termo inicial da referida concessão deve ser a data da citação da autarquia ré. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a cautela com a reversibilidade do provimento -, tenho que se mostram presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais e sentença de interdição do autor), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), materializada pela procedência do pedido material da ação, razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - antecipo os efeitos da tutela, com efeito ex nunc, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, em favor do mesmo; II - julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, com efeitos desde a data da sua citação - 28/06/2012 -, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da CF e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93; e, III - condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da sua citação (28/06/2012) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, se for o caso, a regressão, em termos de percentual, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprir o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena da cominação ali fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-44.2013.403.6000 - AGROPECUARIA R. C. BUSCHMANN LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 21026.001954/2010-00, e, bem assim, a inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada. Alternativamente, pede a revisão da sanção aplicada, com o atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega que foi autuada pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em 25/08/2010, por beneficiar e armazenar sementes de soja de sua produção, com índices de germinação abaixo do padrão estabelecido (Auto de Infração nº 253/2010 - fl. 40). Apresentou defesa e recurso administrativo, mas foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.774,40 (cinquenta mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Afirma que referido processo é nulo, por não haver respeitado os princípios que norteiam o direito administrativo, bem como que padece de vícios quanto aos procedimentos e preenchimento de seus requisitos (erro de fundamentação - disparidade entre o termo de fiscalização/termo de coleta de amostras/auto de infração e as decisões administrativas de primeira e segunda instância - número total de lotes e representatividade de cada lote amostrado). Aduz que lhe foi negada a reanálise de tais sementes em laboratório de sua confiança, devidamente credenciado e fiscalizado pelo MAPA, o que configura cerceamento de defesa e gera nulidade do processo administrativo. Argumenta, ainda, que os fiscais agropecuários não observaram os prazos fixados em lei, para o devido trâmite processual (Lei nº 10.711/03), acarretando a inércia da administração pública e a decadência do ato (perda do objeto). Por fim, alega arbitrariedade no valor da multa aplicada e pede a sua conversão em pena de advertência ou a apreciação dos fatores atenuantes e dos limites legais, tal como o número dos lotes que supostamente encontram-se irregulares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-109 e 113-115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 116-118). Contra citada decisão, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 125-135), ao qual foi dado provimento, restando deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 142-146 e 189-194). A ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido material da ação. Alega, em síntese, a legalidade do processo administrativo, diante da inexistência de vícios de qualquer natureza que possam inferi-lo (fls. 136-138). Intimadas para a especificação de provas, ambas as partes informaram não tê-las a produzir (fls. 140 e 141v). É o relato do necessário. Decido. A autora foi autuada (Auto de Infração nº 253/2010), em 25/08/2010, porque beneficiou e está armazenando sementes de soja de sua produção, cultivar M 7908RR, lotes 006, 010, 504, 506, 508, 509 e 568 e cultivar M 7211RR, lotes 502, 514 e 516, com índices de germinação abaixo do padrão estabelecido - fl. 40. Pelo Termo de Fiscalização nº 2723, efetuado em 25/08/2010, restou documentado que na empresa autora foi encontrada a seguinte situação: Em diligência na Faz. Calábria, constatamos que a empresa supra qualificada, produziu, beneficiou e está armazenando sementes de soja, categorias C1, S1 e S2, cultivar M 7211RR, lotes 502, 514 e 516, com índices de germinação abaixo do padrão estabelecido, conforme resultados consignados nos boletins oficiais de análise de sementes n.ºs 134/2010, 0135/2010, 0136/2010, 0142/2010, 0143/2010 e 0144/2010. Ressalvamos que o representante da empresa produtora de sementes dispensou a coleta em duplicata das amostras, mediante declaração consignada nos termos de coleta de amostras n.ºs 1325 e 1327, datados de 07/07/2010, impossibilitando a reanálise dos lotes em questão. Foram lavrados os T.S.C. n.ºs 384 e 385. (fls. 41-43). Para o deslinde da questão, cumpre transcrever o disposto no Decreto nº 5.153/04, que aprova o regulamento da Lei nº 10.711/03: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) IX - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote esteja com o índice de germinação abaixo do padrão estabelecido; (...) Art. 220. Para o exercício da fiscalização da produção e do comércio de sementes ou de mudas, ficam aprovados os seguintes documentos: I - termo de fiscalização: documento utilizado para registrar as situações encontradas no ato da fiscalização, as recomendações e exigências a serem cumpridas e o prazo para o seu cumprimento; II - termo de coleta de amostra: documento complementar ao termo de fiscalização, quando houver coleta de amostra, emitido com o objetivo de identificar as amostras de sementes ou de mudas coletadas para análise; III - auto de infração: documento lavrado com objetivo de registrar as irregularidades e as respectivas disposições legais infringidas; IV - termo de suspensão da comercialização: documento lavrado com o objetivo de impedir, cautelarmente, o comércio irregular de sementes ou de mudas; A autora alega disparidade entre as decisões administrativas e o disposto no Termo de Fiscalização/Auto de Infração, em relação à quantidade de lotes de sementes irregulares, sendo que no cálculo da multa constaram 16 lotes e no auto de infração nº 253/2010 constaram 10 lotes. Vejam-se os relatórios e fundamentos dessas decisões (fls. 47-49 e 55-60): Decisão em primeira instância: RELATÓRIO DE INSTRUIÇÃO Foi lavrado o auto de infração 253, em 25.08.2010, e recebido pelo autuado; juntamente com a lavratura do Termo de Suspensão da Comercialização 384, embargando cautelarmente as sementes irregulares. Em 15.09.2010 foram embargados outros lotes de sementes de soja, conforme Termo de Suspensão 389, Termo de Fiscalização 2928 e Termo Aditivo 01, todos de 15.09.2010, folhas 21 a 23. (...) Cálculo da multa: As quantidades de sementes irregulares estão às folhas 04, 05 e 23, Termo de Suspensão 384, 385 e 389, num total de 16 lotes de 150 sacas de 40 quilogramas. Decisão em segunda

instância: DOS FATOS Na ação de fiscalização prevista nos arts. 4º e 37, da Lei Nº 10.711/2003, e no art. 120, do Regulamento da Lei Nº 10.711/2003, aprovado pelo Decreto Nº 5.153/2004, realizada no estabelecimento autuado, conforme o Termo de Fiscalização Nº 2723 - fl. 3 -, os Fiscais Federais Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura no Mato Grosso do Sul encontraram sementes de soja armazenadas, beneficiadas e embaladas, da cultivar M7908RR, lotes 006, 010, 504, 506, 508, 509 e 568, e da cultivar M7211RR, lotes 502, 514 e 516, com índices de germinação abaixo do padrão mínimo nacional estabelecido, mesmo quando aplicadas as tabelas de tolerância das Regras para Análise de Sementes - RAS. Após alguns dias, em nova ação, conforme o Termo de Fiscalização Nº 2928, folha 21, foram encontradas sementes de soja, em condições semelhantes às já citadas, da cultivar M7211RR, lotes 521, 1002, 1005 e 1008, e cultivar CD 219RR, lotes 007 e 515, que também apresentaram índices de germinação abaixo do padrão mínimo nacional exigido, ressalvadas as tolerâncias constantes das RAS.(...).O lote 506, da cultivar M7908RR, que tem o resultado de análise expresso no Boletim Oficial de Análise de Sementes 0135/2010 - fl. 9 -, apresentou índice de germinação de 75%, estando dentro do padrão mínimo exigido, conforme a tolerância admitida pela RAS, não devendo ser considerado como irregular e não podendo fazer parte do cálculo do valor da multa, que, no caso da infração ora apontada, deve ser feito com base no valor comercial do produto fiscalizado que apresente condição irregular. Deste modo, ao invés de 16 lotes, deve-se refazer o cálculo somando-se 15 lotes, excluindo-se o lote 506, da cultivar M7908RR.(...) Quantidade de produto fiscalizado (excluído o lote 506, da cultivar M7211RR) - 15 lotes de 150 sacas de 40 Kg = 2.250 sacas de 40 Kg; Preço por saca de 40 Kg - R\$ 51,60 (definido em primeira instância - fl. 29) Valor total do produto fiscalizado - 2.250 X R\$ 51,60 = R\$ 116.100,00 Multa - R\$ 116.100,00 x 0,41 = R\$ 47.601,00 - grifei Pela simples leitura das citadas decisões, torna-se evidente a alegada disparidade, uma vez que o cálculo de fl. 49 se baseou nos Termos de Suspensão nºs 384, 385 e 389, derivados dos Termos de Fiscalização nºs 2723 (25/08/2010) e 2928 (15/09/2010), vindo a totalizar 16 lotes. Todavia, ressalta-se que a decisão de segunda instância administrativa retirou o lote 506 da autuação, passando a totalizar 15 lotes irregulares. Já com relação à alegada falta de representatividade de cada lote amostrado, junto ao Termo de Coleta de Amostra, a autora não trouxe aos autos, o citado documento, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe cabia (artigo 373, I, do CPC/15), qual seja, o de provar os fatos por ela alegados, e que seriam constitutivos de seu direito. Sem prova do fato, não há como se reconhecer o direito. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, por haver sido negada à autora a reanálise de tais sementes em laboratório de sua confiança, ainda que devidamente credenciado e fiscalizado pelo MAPA (fl. 14), posto que, conforme constou do Termo de Fiscalização nº 2723, efetuado em 25/08/2010, o representante da empresa produtora de sementes dispensou a coleta em duplicata das amostras, mediante declaração consignada nos termos de coleta de amostras n.ºs 1325 e 1327, datados de 07/07/2010, impossibilitando a reanálise dos lotes em questão (fl. 41), nos termos do artigo 76 do Decreto nº 5.123/04. No mais, destaco que a autora, quando de sua defesa administrativa, em nenhum momento postulou a reanálise das sementes (fls. 50-53) e que, de acordo com o parágrafo único do artigo 79 do Decreto nº 5.123/04 (ainda vigente), as análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise - grifei. Logo, a autoridade administrativa não poderia autorizar a análise das sementes fora do laboratório oficial. No que se refere ao alegado excesso de prazo para a conclusão do procedimento administrativo, tenho que, embora o artigo 222, IV e X, do Decreto nº 5.153/04, tenha, realmente, estabelecido prazos para a apreciação de defesa prévia e julgamento de recurso pela Administração, no presente caso, não vislumbro a existência da nulidade alegada, uma vez que tal extrapolação não resultou de desídia administrativa, e, em especial, não implicou em prejuízo para a defesa. Segundo a jurisprudência consolidada dos nossos tribunais superiores, a extrapolação de prazo pela Administração não caracteriza nulidade, se não houver comprovação de prejuízo para a defesa ou a ocorrência de desídia administrativa (AC 200982000045690, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5, Quarta Turma, DJE 26/04/2012, Página: 894; AMS 00110537420094036100, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 Judicial 1: 15/07/2011, Página: 556). Por fim, quanto ao valor da multa, verifico que ele foi aplicado de acordo com o disposto nos artigos 195, II e 199, II, ambos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, conforme descrito na decisão de fls. 55-60. Portanto, o valor da multa se mostrou legal, proporcional e razoável em relação à conduta da autora, revelando-se, por isso, impossível ao Poder Judiciário alterá-lo, por fugir dos limites do controle judicial sobre os atos administrativos, estandartes esses impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. A multa aplicada à parte autora decorre de lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário. Deveras, ao juiz compete cumprir a lei, resguardada a sua aplicação ao caso concreto. E, neste sentido, ele pode interpretá-la e até ser seu porta-voz, mas nunca modificá-la e tampouco descumpri-la. Com tal exegese: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 89030016947, Relatora Salette Nascimento, DJ 18.04.1995, página 21998; TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200204010303580, Relator João Surreaux Chagas, DJ 26.02.2004, página 295. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg. : 1026/2016 Folha(s) : 150

0014673-64.2013.403.6000 - ALTEMAR TADEU DIAS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença proferida às fls. 198/202.O réu alega que houve erro material, pelo fato de a sentença não ter considerado alguns dos elementos probatórios juntados aos autos. Nesse sentido, afirma que parte do período controverso não foi reconhecido como sendo de labor em regime especial. No entanto, o PPP juntado aos autos comprova que se trata de período em que o autor esteve exposto ao fator de risco eletricidade.Por esta razão, deduz a ocorrência de erro material.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, não há que se falar em erro material, mas de omissão do decisum quanto ao PPP.De fato, ao analisar as provas juntadas aos autos, verifico que foram discutidos os seguintes períodos laborais, tendo eles sido ponderados por este Juízo da seguinte maneira:o 03/08/1987 a 12/07/1988 - Período Incontroverso - Engenheiro Eletricista - manutenção de subestações - trabalhava exposto de maneira habitual e permanente às seguintes voltagens: 138.000, 230.000 e 525.000 volts.o 13/08/1988 a 28/04/1995 - Período Controverso - Engenheiro Eletricista - manutenção de subestações - trabalhava exposto de maneira habitual e permanente às seguintes voltagens: 230.000 e 525.000 volts.o 29/04/1995 a 31/07/1997 - Período Controverso - Engenheiro Eletricista - manutenção de subestações - trabalhava exposto de maneira habitual e permanente às seguintes voltagens: 230.000 e 525.000 volts.o 01/08/1997 a 11/03/2003 - Período Controverso - Engenheiro de Manutenção em Telecomunicações - manutenção de equipamentos de telecomunicações - trabalhava sem exposição a fatores de risco.o 12/03/2003 a 23/09/2007 - Período Controverso - Gerente de Divisão de Área - gestão - trabalhava sem exposição a fatores de risco.o 24/09/2007 a 31/07/2008 - Período Controverso - Engenheiro de Manutenção de Sistemas - pesquisa, análise e desenvolvimento - trabalhava sem exposição a fatores de risco.o 01/08/2008 a 21/03/2013 - Período Controverso - Engenheiro de Manutenção em Telecomunicações - acompanhamento de implantação de sistemas de telecomunicações e manutenção de equipamentos - trabalhava sem exposição a fatores de risco.Os primeiros três períodos foram considerados como de trabalho sob o regime especial.No entanto, a sentença não considerou como especiais os últimos 4 (quatro) períodos; e isso porque nesses períodos o autor deixou de trabalhar como Engenheiro Eletricista e passou a laborar como Engenheiro de Telecomunicações, encarregando-se da manutenção de sistemas e desempenhando as funções de gerente de pesquisas, conforme se vê da descrição das atividades no PPP.O autor aponta que, apesar da descrição das atividades do PPP, o mesmo documento detalha que ele, em todos os períodos indeferidos na sentença, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente, ao fator de risco eletricidade, em intensidade acima de 380 Volts (fl. 60v), inclusive percebendo adicional de periculosidade no período.Pois bem. Revendo as provas juntadas aos autos, tenho que são procedentes as argumentações lançadas pelo autor. De fato, a sentença, ao calcar-se apenas nas descrições das atividades do autor, omitiu-se no que tange à exposição ao fator de risco eletricidade. O PPP, às fls. 60, item II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS, não deixa dúvidas de que os períodos controversos foram trabalhados com exposição habitual e permanente a correntes elétricas acima de 250 volts, ocasionando, inclusive, a percepção de adicional de periculosidade no período - OBSERVAÇÕES.Assim, tenho que os presentes embargos devem, realmente, ser acolhidos, para que a sentença embargada seja alterada, com o reconhecimento de todo o período pleiteado foi laborado em regime especial.Reconhecidos os períodos trabalhados com exposição ao agente de risco eletricidade como especiais, temos a seguinte contagem: Ou seja, em 21/03/2013 o autor já contava com o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial.Tendo em vista o suprimento da referida omissão, entendo que as provas juntadas aos autos passam a ser suficientes para a comprovação do direito do autor, razão pela qual reputo presente o requisito da evidência desse direito, nos termos do art. 311, II do CPC.Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme o caput artigo 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar, decorrente de aposentadoria, devida a cidadão que, por toda a sua vida laborativa trabalhou exposto a riscos especiais.Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para que a fundamentação acima passe a constar do decisum embargado, bem como para alterar parte dispositiva da sentença de fls. 198/202, que passará a ter a seguinte redação:Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, pagando-lhe as parcelas em atraso, desde o dia 05/04/2013 (data do requerimento administrativo).As prestações em atraso serão pagas com juros e a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, se for o caso, a regressão, em termos de percentual, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007552-77.2016.403.6000 - GUILHERME CAVALCANTI MARQUES DE OLIVEIRA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer que lhe seja assegurada a matrícula no curso de Engenharia Civil da UFMS. Como fundamento do pleito, alega que, em razão da greve dos professores do IFMS, houve atraso no calendário escolar, o que impediu que concluisse seu ensino médio. Sem o Certificado de conclusão do Ensino Médio, viu-se impossibilitado de efetuar a sua matrícula no curso desejado. Juntou os documentos de fls. 8/26. O pedido liminar foi deferido (fls. 29/31). O IFMS interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 37/66), ao qual foi dado provimento pelo TRF da 3ª Região (fls. 103/104). O autor requereu a desistência da ação, às fls. 98/99. Instados a se manifestar, os réus condicionaram a concordância com o pedido de desistência à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 105/106). É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, com resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, decorrente de eventos ocorridos após a propositura da demanda. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor, por iniciativa própria, cancelou sua matrícula no Curso de Engenharia Civil da UFMS, pois preferiu matricular-se em outra instituição de ensino superior (fl. 98/99). Assim, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, por atitude imputável somente ao autor. Note-se que a melhor doutrina estabelece uma diferença fundamental quanto ao momento em que o Juízo infere a falta de interesse de agir e suas consequências processuais. Se, no início da demanda, a falta de interesse for verificada *in status assertionis*, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Por outro lado, se a falta de interesse for verificada ao longo da instrução processual, deve o feito ser extinto com resolução do mérito. Nesse sentido é justamente a lição de Luiz Marinoni em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil: Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se de a ilegitimidade da parte ou da ausência de interesse do autor, há resolução de mérito (art. 487, I, CPC). (MARINONI, 2015, p.118) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas *ex lege*. Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007948-54.2016.403.6000 - PEDRO CERQUEIRA CALDAS (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 175/176, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada e extinguiu o feito sem resolução do mérito. O autor alega omissão no julgado ao argumento de que a presente demanda teria sido proposta ante a existência de fatos novos. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, o autor alega que, por ter trazido aos autos fatos novos a sentença não poderia ter sido extinta sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. Afirma que o Juízo foi omissivo quanto aos fatos novos carreados aos autos. Todavia, verifico que este Juízo, na sentença de fls. 175/176, analisou os alegados fatos novos trazidos pelo autor: Diz, ainda, que nestes autos encontra-se munido de novas provas materiais que comprovam a qualidade de segurada de sua esposa ao tempo do falecimento (guias de recolhimento do RGPS pagas pelo ex-empregador) (fl. 175) Ou seja, no relatório do decisum ficou claro que o Juízo atentou para os novos documentos trazidos pelo autor. Ocorre que, na fundamentação, tais fatos novos trazidos pelo autor foram cotejados com outras duas demandas, anteriores a esta: 1) a primeira demanda proposta pelo mesmo autor e julgada improcedente (autos nº 0000280-31.2004.403.6201) e 2) a segunda demanda, com mesmos fundamentos, julgada improcedente em razão de coisa julgada (autos nº 0005269-75.2007.503.6000). Ambas com trânsito em julgado. Ante o cotejo entre a presente ação e aquelas propostas em 2004 e 2007, o Juízo assim entendeu: Nota-se que em ambos os processos o requerente serviu-se dos mesmos fundamentos fáticos e de direito que agora servem de lastro para esta nova ação, ou seja, o autor também busca a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa. Ora, o provimento jurisdicional vindicado diz respeito à matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já se operaram os efeitos preclusivos da coisa julgada material (fl. 175v) Os presentes embargos declaratórios, na forma proposta, portanto, não visam sanar omissão, mas alterar a interpretação dada pelo Juízo às provas juntadas aos autos. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença proferida às fls. 230/237. O réu discorda da distribuição do ônus da sucumbência recíproca. Não indica especificamente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, resta evidente que o embargante se insurge quanto à interpretação do Juízo no que tange à sucumbência. No presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 20 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

RESTAURACAO DE AUTOS

0005973-94.2016.403.6000 (94.0003134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-68.1994.403.6000 (94.0003134-3)) THALES MIRANDA AMARAL(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Thales Miranda Amaral ajuizou a presente demanda em face da União, tendo os autos, porém, sido extraviados. Determinou-se, com isso, a intimação das partes para apresentação das cópias, contrafeis e demais reproduções dos atos e documentos relativos aos autos que estivessem em seu poder (fl. 2v). A União apresentou os documentos de fls. 09/54, a parte autora juntou os documentos de fls. 55/99 e o INSS juntou os documentos de fls. 103/104. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados pelas partes constato que os autos já foram sentenciados (fls. 43/48), com apreciação do recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região. Foi dado provimento parcial a remessa oficial apenas para afastar a aplicação de juros e correção monetária (TRF3 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Aricê Amaral - AC 9803006693-5). De acordo com o acompanhamento processual, o TRF 3ª Região negou seguimento ao Recurso de Apelação da União. Decisão esta que transitou em julgado em 08/06/2015. Os autos foram baixados a esta vara de origem. O INSS, notou que, com a decisão do e. TRF3 de afastar os juros e correção monetária, e uma vez implantado o benefício, mantendo-se nesse quesito a sentença proferida neste Juízo, não haveriam quaisquer outros créditos a serem executados. Não há notícia que qualquer outro ato no processo. Declaro restaurado o presente feito. Considerando o trânsito em julgado do feito e a ausência de manifestação das partes, não havendo qualquer outra providência a ser tomada, determino o arquivamento dos autos. P.R.I.

Expediente Nº 3494

MANDADO DE SEGURANCA

0005337-85.2003.403.6000 (2003.60.00.005337-5) - NILTON TADASHI OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 227/233.

0001608-94.2016.403.6000 - ADRIANA VALENTIN RODRIGUES DE FREITAS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Valentim Rodrigues de Freitas em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Conselho de Farmácia de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional para que determine à impetrada o registro profissional provisório, objetivando o exercício profissional. Como fundamento do pleito afirma que requisitou o registro profissional frente ao Conselho Regional de Farmácia, tendo sido indeferida a solicitação ao argumento de que o curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas não seria reconhecido perante o Ministério da Educação. Juntou documentos de fls. 10/18. Proposto o mandamus inicialmente, em face do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, às fls 24, o impetrante emendou a inicial, para indicar o Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul como autoridade pretensamente coatora. Juntou documentos de fls. 25/26. Decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido liminar contra qual a impetrante interpôs Embargos de Declaração em fls. 34/37, acarretando Decisão de fls. 42 rejeitando o provimento. Por fim, a impetrante, trazendo fatos novos aos autos, formulou pedido de reconsideração às fls. 43/44, trazendo documento de fls. 45, tendo este Juízo decidido pelo deferimento da liminar às fls. 47/48. Devidamente notificado às fls. 28/29 o impetrado não se manifestou, conforme certidão proferida pela secretária judiciária no verso das folhas 29. Parecer do Ministério Público Federal às folhas 55. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 47/48): Conheço do pedido de fls. 43-44 como sendo de reconsideração. A impetrante traz agora, documento emitido em nome de formanda da mesma turma e curso, que comprovaria o reconhecimento do curso de Farmácia (fl. 45). Muito embora não há que se desconsiderar as decisões até aqui proferidas (fls. 30-31 e 42), tenho por bem rever o presente caso. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos em seus artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. No mais, extrai-se do ofício n. 7/2014, que trata de orientações do Conselho Federal de Farmácia: que apenas se providencia a inscrição provisória na hipótese de demora na expedição de diploma por Instituição de Ensino Superior de curso já devidamente reconhecido e não quando ainda se encontra em fase de reconhecimento, exceto em razão de expressa determinação judicial (fl. 15). Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC (fl. 45-v): Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, reaprecio o pedido e defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 47/48. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 47/48 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

0003984-53.2016.403.6000 - VINICIUS PEREIRA DA SILVA ARAUJO(MS018915 - HEWERTHON DA SILVA LIPU) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X MINISTRO DA EDUCACAO X DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS019334 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Pereira da Silva Araujo, em face de ato supostamente praticado pelo Diretor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Gerente do Banco do Brasil, objetivando provimento jurisdicional para que a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento (CPSA) aceite a sua justificativa por não ter obtido o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% no último período letivo (2/2015) e, com isso, providencie a sua reinclusão no FIES pelo agente financeiro. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que, ao tentar realizar o aditamento semestral para cursar o primeiro semestre de 2016, foi-lhe informado que o seu contrato de financiamento estudantil foi encerrado por não ter obtido o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do último período letivo (2/2015). Sustenta que a exclusão deu-se de forma automática, sem oportunizar defesa, que demonstraria flagrante inobservância do devido processo legal. Requeveu a justiça gratuita. Documentos às fls. 8-28. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da parte contrária, bem assim determinou-se a emenda a inicial, a fim de que o impetrante indicasse corretamente as autoridades impetradas locais para fixação de competência (fl. 31). Informações do Diretor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, do Diretor do Banco do Brasil e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, respectivamente, às fls. 45-51, 84-89 e 93-103. Parecer do Ministério Público Federal (fls 130) Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 116/117): Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos. A legislação de regência é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos seus ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). No caso em análise, extrai-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas, que o impetrante não cumpriu a cláusula décima oitava, 2º, inciso II, do contrato de financiamento, qual seja, a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante (fl. 24), bem como a CPSA da IES já fez uso de duas excepcionalidades permitidas pela norma e autorizou a manutenção do contrato (fls. 109 e 113). Assim, conclui-se que a CPSA rejeitou o aditamento da renovação com referência ao 1º semestre/2016, em razão do estudante obter, pela terceira vez, aproveitamento inferior a 75% do último período letivo, ou seja, descumpriu, pela terceira vez, a cláusula décima oitava, 2º, inciso II, do contrato de financiamento. Com efeito, considerando a rejeição interna do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2016, realizada pela CPSA da IES, em razão de nova reincidência da não obtenção do aproveitamento acadêmico, tem-se a ocorrência de uma das hipóteses de encerramento da fase de utilização do contrato de financiamento, com fulcro no art. 7º, da Portaria Normativa do MEC nº 19, de 2012. Art. 7º O encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento, por iniciativa do agente operador, poderá ser solicitado a qualquer tempo caso ocorram as situações previstas nos incisos I, II e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011. Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; (...) destaque! Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte das autoridades impetradas. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 116/117. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 116/117 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-62.2016.403.6000 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA(MS017255 - BRENO SANDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Guilherme Machado Roza, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Aquidauana/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a expedição de novo CNPJ, em nome do impetrante, possibilitando a este exercer a titularidade da Delegação do Serviço Notarial e Registral de Bodoquena/MS. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que foi aprovado no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registros de Mato Grosso do Sul e que recebeu a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Bodoquena, na Comarca de Miranda, MS, segundo a Portaria nº 126.661.082.0030/2016, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS. Porém, ao dar início aos procedimentos administrativos necessários para o exercício profissional, teve negado pela autoridade impetrada, a expedição de um novo CNPJ para aquela unidade cartorária, o que entende ser ilegal. Juntou documentos de folhas 10/32. Deferido o pedido liminar (fls. 35/36), houve a interposição de agravo de instrumento pela União (fl. 48/57), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o decurso de primeiro grau. (fls. 58/60). Parecer do Ministério Público Federal às folhas 61. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 35/36): Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A questão ora posta versa sobre o direito de o impetrante obter, ou não, inscrição cadastral própria (novo CNPJ), perante a Receita Federal, em razão da natureza autônoma e originária da delegação que lhe foi outorgada após aprovação em concurso público. A autoridade impetrada indeferiu o pleito na seara administrativa com base nos seguintes argumentos: o art. 4º da IN/RFB nº 1.470/2014 prevê a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para os serviços notariais e de registro; o CNPJ é vinculado ao serviço notarial ou de registro e não ao delegatário; e, a expedição de um novo CNPJ implicaria duplicidade de cadastro para o mesmo serviço, o que é vedado pelo art. 33 daquela instrução normativa. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que referida decisão administrativa fere os princípios da legalidade e da razoabilidade. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Outrossim, o ingresso em tal atividade se dá através de concurso público, conforme previsto no parágrafo terceiro daquele dispositivo constitucional. Já a lei que regulamenta o mencionado artigo constitucional, de nº 8.935/94, trata a responsabilidade civil dos notários e dos oficiais de registro da seguinte forma: Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Portanto, da análise da legislação de regência, deflui-se a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro. Além disso, os cartórios de registros e notas não possuem personalidade jurídica própria, cuja vinculação se dá na pessoa física do notário ou registrador. Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável impor ao impetrante - que foi investido no cargo público em caráter originário - a vinculação ao CNPJ anterior, eis que esse registro junto à Receita Federal diz respeito à pessoa física do antigo notário, e não à serventia. Registro ainda que não há qualquer vedação legal para que o impetrante, na condição de novo responsável pelo Serviço Notarial e Registral de Bodoquena/MS, obtenha uma nova inscrição no CNPJ. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (destaquei) (TRF da 3ª Região - QUARTA TURMA - Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - Processo 0013486-12.2013.4.03.6100 - e-DJF3 de 18/03/2015). Da mesma forma, o impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que já houve publicação da portaria que lhe outorgou a delegação de que se trata (fl. 17). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que autoridade impetrada expeça imediatamente um novo CNPJ ao impetrante para que ele possa exercer a titularidade da delegação do Serviço Notarial e Registral de Bodoquena/MS. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 35/36. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 35/36 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença Sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005760-88.2016.403.6000 - ANDREA ZORZI 93603690125(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andrea Zorzi, pessoa jurídica de direito privado, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional para que lhe assegure a desnecessidade de registro no referido conselho, bem como não ser obrigada a contratar Médico Veterinário e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida) a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou de contratação de médico veterinário. Requer o cancelamento do auto de infração nº 9122. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que sua atividade comercial é de Pet Shop, tendo por objeto o comércio

varejista de produtos alimentícios para animais, veterinários, produtos químicos agropecuários, forragens e artigos de caça e pesca, considerando assim desnecessária a sua inscrição no órgão de classe por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às folhas 18/23. Em decisão de folhas 26/28 foram deferidos os pedidos liminares. O CRMV-MS manifestou-se em folhas 37/44. Parecer do Ministério Público Federal às folhas 60, sem que tenha ocorrido o enfrentamento do mérito da impetração. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 26/28): Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitava do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fl. 18), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0-04 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 96.09-2-08 apoio administrativo e higiene e embelezamento de animais domésticos e 47.71-7-04 comércio varejista de medicamentos veterinários). Além disso, o auto de infração de fl. 22 não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoam a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 25/08/2009). O perigo da demora reside no fato de que, em não sendo paga a multa, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o pagamento da multa originada do auto de infração n. 9122/2016 (fl. 22), aplicada à impetrante, até a decisão final neste mandamus; 2) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste mandamus; 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 26/28. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 26/28, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro nulo o auto de infração nº 9122/2016. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007900-95.2016.403.6000 - ANTONIO CORDEIRO YAMADA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Cordeiro Yamada, em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 264/14, proferida na 375ª Sessão Plenária do Conselho. O impetrante alega ser Técnico em Eletrotécnica e ter registro junto ao CREA/MS, mas se diz estar sendo restringido de exercer suas funções, pelo impetrado, no que se refere à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Sustenta que, conforme o Decreto 90.922/85, há impedimento apenas para obras com demanda de energia superior a 800 kva. Juntou os documentos de fls. 8/21. Requereu a justiça gratuita. A apreciação do pedido de medida liminar havia sido postergada para após a vinda das informações (fl. 24). Proposto, o mandamus, inicialmente, em desfavor do (...) CREA/MS, às fls. 26/37 o impetrante emendou a inicial, para indicar o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS na competência passiva - autoridade pretensamente coatora. Em decisão de folhas 43/45, o pedido liminar foi indeferido. O impetrado manifestou-se às folhas 49/57. Parecer do Ministério Público Federal em folhas 95/96. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 24/25): De início, averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o desempenho da atribuição de atestar conformidade de instalações técnicas até 800 kva, considerando a sua profissão de Técnico de Eletrotécnica. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. O inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim determina: Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e

instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O referido decreto deixa clara a intenção de delimitar a atuação da categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA/CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A concessão de atribuições e competências profissionais não deve ser generalizada ou definida somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de se evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Eis o entendimento do C. STJ.: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos REsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. ...EMEN: (ERESP 200801973743, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:) - destaquei. Então, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando, à época, a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, estabeleceu, na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que somente o profissional Engenheiro legalmente habilitado pode emitir laudos e parecer técnico. Ademais, através da Decisão Normativa nº 70, de 26/10/2001 - que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), o CONFEA assim estabelece: Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro electricista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade electricista; V - engenheiros de operação, modalidade electricista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica. (destaquei) Assim, a não inclusão da atribuição de atestar a conformidade de instalações elétricas no rol de atribuições do técnico em eletrotécnica, do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, parece-me indicar que a grade de formação do curso técnico desse profissional não preenche os requisitos mínimos necessários a tanto (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). Outrossim, a limitação visa evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial iníto litis - medida liminar. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 43/45. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 43/45 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012313-54.2016.403.6000 - SERGIO DE SOUZA PIRES(MS016140 - LUCIANO SILVA MARTINS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012313-54.2016.403.6000IMPETRANTE: SERGIO DE SOUZA PIRESIMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Sergio de Souza Pires, em face de ato da Pro-reitor(a) de Ensino de Graduação da FUFMS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada anule as questões 21, 24 e 25. Como fundamento do pleito, sustenta que participou do Processo Seletivo, visando ingressar no Curso de Direito, em que eram oferecidas 39 vagas, por meio do EDITAL PREG N. 130, DE 23 DE AGOSTO DE 2016 - VAGAS PARA TRANSFERÊNCIA - INVERNO - 2016, em que obteve a 49ª colocação. Aduz ainda que, insatisfeito com o resultado, interpôs recurso administrativo com o fim de anular as questões n. 21, 24 e 25, por entender que a matéria tratada nessas questões não estariam relacionadas no conteúdo programático do Edital PREG n. 130. Por fim, justifica o periculum in mora reside no fato de que a convocação é iminente e, com a anulação das questões pretendidas, sua pontuação será corrigida e, conseqüentemente, reclassificado de acordo com o seu desempenho. Juntou documentos às fls. 10-67. Relatei para o ato. Decido. Preludindo o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante jurisprudência firme do STJ, não é vedado ao Poder Judiciário o exame de questão de prova de concurso público para aferir se esta foi formulada em obediência ao conteúdo programático. Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF (ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CORREÇÃO E MÉRITO DAS FORMULAÇÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRELAÇÃO TEMÁTICA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. 1. O julgamento monocrático do recurso ordinário com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil não ofende os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa se for constatada a manifesta inadmissibilidade ou impropriedade das razões recursais, aferível conforme os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do Tribunal. 2. Não há falar em teratologia das questões formuladas em prova objetiva de concurso público se não apresentam incoerências nem duplicidade de respostas ou ausência destas. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público, substituir a banca examinadora, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, mormente se for para reexaminar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar conteúdo de questões ou parâmetros científicos utilizados na formulação de itens. 4. O Poder Judiciário pode examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame, pois tal proceder constitui aspecto relacionado ao princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Em se tratando de mandado de segurança, a prova deve vir pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória. 5. Das provas documentais trazidas aos autos, infere-se que inexistente desconformidade entre os temas tratados nas questões impugnadas e o conteúdo programático do edital. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (Negritei) (AROMS 200900455540, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2012) Da análise dos documentos carreados aos autos, não assiste razão o impetrante, pois verifica-se que das matérias tratadas nas questões de números 21, 24 e 25, estas estão contempladas no item 15.2 do conteúdo programático (Introdução ao Estudo do Direito, especificamente os itens Aplicação da lei no tempo e no espaço e Interpretação da lei - fl. 30). Além disso, com a redação dada pela Lei n.12.376/2010, a ementa do Decreto- Lei n. 4.657/94 passou a vigorar como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil ou LICC), que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, sendo considerada uma norma sobre normas. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Notifique-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 4 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0012514-46.2016.403.6000 - RODSON CLEIVER VIANA DA CRUZ (MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012514-46.2016.403.6000IMPETRANTE: RODSON CLEIVER VIANA DA CRUZIMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULDECISÃOTrata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Rodson Cleiver Viana da Cruz, em face de ato do(a) Pro-reitor(a) de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no Curso de Engenharia Civil. Como fundamento do pleito, sustenta que se inscreveu no Processo Seletivo para provimento de vagas para o curso de Engenharia Civil, oferecido pela UFMS, por meio do EDITAL PREG N. 138, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016. PROCESSO SELETIVO DA UFMS 2016 - INVERNO - SISU 2016 12ª CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SISU 2016 - 2ª EDIÇÃO (11ª CONVOCAÇÃO LISTA DE ESPERA).Aduz ainda que foi classificado e convocado para efetuar sua matrícula no referido curso; que no Edital PREG n. 138, foi definida a data da matrícula para o dia 12/09/2016, único dia para que os candidatos procedessem a matrícula; que no período de 22 de junho de 2016 a 28 de setembro de 2016 estava à disposição do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública (fl. 28), ou seja, na data da matrícula estava a serviço da Força Nacional na cidade do Rio de Janeiro; que no local em que permaneceu alojado não teve acesso a internet.Por fim, justifica o periculum in mora reside no fato do início das aulas do segundo semestre do ano letivo de 2016, deverá ter início no dia 07/11/2016.Juntou documentos às fls. 23-66.Relatei para o ato. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.No presente caso, o impetrante alega que perdeu o prazo para matrícula por estar prestando serviço em outra cidade, ou seja, por circunstâncias alheias a sua vontade. Além disso, alega que não tinha acesso a internet no alojamento, pois caso tivesse conhecimento do Edital, teria pedido sua dispensa e retornado para esta comarca para viabilizar a matrícula.Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguindo em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação; e o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas.Além disso, o Edital PREG n. 138 prevê em suas Disposições Gerais, especificamente no item 5.2: É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a publicação e a divulgação dos editais e dos demais atos disponibilizados no endereço eletrônico www.copeve.ufms.br.Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se. Notifique-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, 4 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

AUTOS N.º 0014572-27.2013.403.6000 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MPE REQUERIDOS: ADALBERTO ABRAO SIUFI E OUTROTrato dos pedidos de fls. 4.101-4.102 e 4.106-4.107.1 - Considerando que os autos de n. 0007130-73.2014.403.6000 são dependentes destes autos e, em sua manifestação (fl. 4.183), o MPF não se opõe ao pedido de fls. 4.101-4.102 e 4.106-4.107, defiro-o.2 - Assim, traslade-se cópia desta para os autos de Petição n. 0007130-73.2014.403.6000 e, em seguida, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande solicitando o cancelamento da averbação de indisponibilidade dos imóveis de matrícula 224.671; 194.645; 137.809; 137.810; 137.811; 177.544; 177.547; 218.759; 23.801; 32.954; 53.006; 50.691; 58.886; 58.887; 66.798; 66.799; 101.235; 125.745; 157.548; 163.937; 170.266; 170.267 e 198.177.3 - Por fim, cumpre ressaltar que em relação aos imóveis de matrícula n. 98.728, 137.808 e 137.812, os pedidos de cancelamento da averbação de indisponibilidade já foram apreciados às fls. 4.066 e 4.099, respectivamente.4 - Aguarde-se a conclusão das diligências pendentes nos autos de n. 0007130-73.2013.403.6000 (avaliação de imóveis dos requeridos).Campo Grande, 7 de novembro de 2016.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

Expediente N.º 3495

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-44.2014.403.6000 - RENILDO DA SILVA NOGUEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS.Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores.É o relatório. Decido.Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia.Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE INDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.4. Agravo improvido (fl. 492).No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016).No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC).Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O periculum in mora é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência.Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0002945-89.2014.403.6000 - ELLISON FREITAS ALVES(MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0003760-86.2014.403.6000 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0003764-26.2014.403.6000 - MOACIR TADEU DURAES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afêto como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0005317-11.2014.403.6000 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agrado improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0006230-90.2014.403.6000 - INGRID DOS SANTOS SCHER(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas. Intimem-se.

0006231-75.2014.403.6000 - GEORGINA NEVES DOS SANTOS (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar provas. Intimem-se.

0007545-56.2014.403.6000 - EGON ERVINO SEIB(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O *periculum in mora* é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0008388-21.2014.403.6000 - RENATO MONTE TELXEIRA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chancela de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressaltando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O periculum in mora é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013141-89.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À f. 77 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1232

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TIAGO DO CARMO DA SILVA - Espolio X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

PROCESSO: 0009573-26.2016.403.6000 Trata-se de Ação Monitoria proposta EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - contra ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., em que busca receber o valor de R\$ 1.930,88 (um mil novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), devidamente acrescido de correção monetária pela SELIC e multa de 2% sobre o valor atualizado, a partir de 03/08/2009 até a data do efetivo pagamento, descrito nas faturas não pagas pela ré, decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (Serca) nº 9912167059. Citada, a parte ré efetuou o pagamento de R\$ 1.930,88 (um mil novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) e requereu a extinção do feito (fls. 99/101). Instada a se manifestar, afirmou a autora que remanesce o valor de R\$ 1.243,30 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos) do débito devido pela empresa ré, valor este oriundo da diferença entre o valor depositado e o realmente devido acrescido das devidas atualizações, na data de 19/11/2014. A parte ré, por sua vez, discordou com a alegação de existência de saldo remanescente (fl. 111). Às fls. 118/120, novamente a autora pugnou pelo complemento do valor depositado, que atualizado até 31/01/2015 seria de R\$ 1.278,49 (um mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Vieram os autos conclusos. Decido. De início, importante destacar que a atualização monetária não exsurge como penalidade, mas mera recomposição do valor, ante o processo inflacionário ocorrido no período, com o consequente aviltamento da moeda. Assim, é certo que diante da prática de ilícito contratual por parte da ré, consubstanciado no não pagamento de algumas faturas, gera como decorrência o direito à incidência de correção monetária e juros de mora. Após o ajuizamento da ação, independente da previsão ou não de correção monetária no contrato, a atualização deve se dar segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, uma vez que o presente processo tramitou perante a Justiça Federal. Quanto aos índices de correção que serão aplicados desde o inadimplemento até a propositura da ação, resta evidente que nos contratos em que houve previsão de correção monetária, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, devem ser observados os índices eleitos pelas próprias partes. Já acerca dos contratos nos quais não havia previsão de correção monetária, é certo que o reajuste deve se dar por índices oficiais que abarquem os expurgos inflacionários. Logo, é de rigor que, no caso dos autos, para o cálculo do valor devido, incidam as regras previstas no contrato até a data da propositura da presente demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros moratórios, frise-se que a liquidez da obrigação é fator determinante para definir seu termo a quo. Assim, in casu, é evidente a liquidez, uma vez que todas as faturas não pagas encerravam obrigações líquidas. Portanto, os juros moratórios devem ser computados desde a data de vencimento de cada fatura não paga. Corroborando o disposto acima, cito os seguintes julgados do nosso E. Tribunal: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA RFFSA (UNIÃO FEDERAL) DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de correção monetária e juros de mora por parte da Construtora Ferreira Guedes S/A, em razão de atraso no pagamento de faturas decorrentes de contratos firmados com a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. 2. A Magistrada a quo julgou a demanda parcialmente procedente, reconhecendo o direito da autora quanto à incidência de correção monetária e juros de mora sobre as faturas pagas com atraso pela ré. Determinou, portanto, a aplicação de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento, correspondente a 0,5% ao mês antes da vigência do atual Código Civil (11.01.2003), e, após, de acordo com a taxa SELIC, na forma de seu artigo 406. Quanto à correção monetária, entendeu pela incidência de ORTN, OTN, BTN e BTN-TR antes da propositura da ação, e, após o ajuizamento, pela incidência dos índices de atualização monetária previstos na Tabela de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por fim, entendeu pela sucumbência recíproca, estabelecendo que a ré arcaasse com 70% do valor das custas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, e condenando a autora ao pagamento de 30% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. 3. A Construtora Ferreira Guedes S/A, em suas razões recursais, impugnou (i) a fixação do termo a quo de incidência dos juros de mora, (ii) a forma de cálculo de correção monetária, e (iii) o rateio das verbas sucumbenciais. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, recorreu sustentando (i) a nulidade da r. sentença, por violação do artigo 545 do

Código de Processo Civil, (ii) diversos equívocos no laudo do perito judicial, (iii) a ilegalidade da fixação de juros de mora em 1% ao mês após a vigência do atual Código Civil e (iv) a ilegalidade na aplicação de juros a partir da liquidação extrajudicial da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A.

3. Verifica-se que o ordenamento brasileiro adotou o princípio da instrumentalidade das formas e, em repúdio a formalismos inúteis, determinou que nenhuma nulidade pode ser proclamada se não houver prejuízo às partes. No caso dos autos, não se identifica prejuízo às partes decorrente da não apresentação de memoriais, uma vez que houve, em diversos momentos, possibilidade de manifestação acerca da única prova produzida, qual seja, a prova pericial contábil. Portanto, é de ser afastada a alegação de nulidade da r. sentença.

4. Igualmente, não trazem fundamento as alegações da ré acerca de supostos equívocos no laudo pericial. requerida levanta várias questões a respeito da aplicabilidade da correção monetária em determinados contratos. Ocorre que essas questões já foram solucionadas pelo laudo pericial, sendo rediscutidas pelo assistente técnico da ré e novamente abordadas nos esclarecimentos do perito. Assim, não cabe mais discussão sobre quais faturas devem ou não sofrer correção monetária, mas somente sobre a indexação adequada.

5. Importante destacar, ainda, que a atualização monetária não exsurge como penalidade, mas mera recomposição do valor, ante o processo inflacionário ocorrido no período, com o consequente aviltamento da moeda. Nesse sentido, é certo que deve ser mantida a r. sentença quanto ao reconhecimento, com base nos documentos e conclusões periciais, de prática de ilícito contratual por parte da ré, consubstanciado no atraso do pagamento de algumas faturas, gerando como decorrência o direito à incidência de correção monetária e juros de mora.

6. É incontroverso que, após o ajuizamento da ação, independente da previsão ou não de correção monetária no contrato, a atualização deve se dar segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, uma vez que o presente processo foi remetido para Justiça Federal.

7. A discussão recai, portanto, sobre quais índices de correção serão aplicados desde o inadimplemento até a propositura da ação. Primeiramente, resta evidente que nos contratos em que houve previsão de correção monetária, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, devem ser observados os índices eleitos pelas próprias partes. Já acerca dos contratos nos quais não havia previsão de correção monetária, é certo que o reajuste deve se dar por índices oficiais que abarquem os expurgos inflacionários. Logo, é de rigor que nesses contratos sejam aplicados os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal tanto antes como depois do ajuizamento.

8. Quanto aos juros moratórios, primeiramente, frisa-se que não prospera a insurgência da ré no sentido de serem inexigíveis juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial da Fepasa, tendo em vista que tal matéria em nenhum momento foi suscitada perante o juízo adequado, descabendo a discussão nesta sede, sob pena de supressão de instância.

9. Observa-se que a liquidez da obrigação é fator determinante para definir o termo a quo dos juros moratórios. Assim, no caso dos autos, é evidente a liquidez, uma vez que todas as faturas pagas em atraso encerravam obrigações líquidas. Portanto, em conformidade com os precedentes supracitados, assiste razão à parte autora quanto a seu direito de recebimento dos juros moratórios, computados desde a data de vencimento de cada fatura atrasada, e não somente a partir da citação.

10. Já acerca do percentual de juros de mora incidente, foi fixado na sentença o percentual de 0,5% ao mês antes da vigência do Código Civil (11.01.2003), e partir disso, o determinado pelo artigo 406, do mesmo diploma legal. A requerida pugna, sem razão, pela ilegalidade da fixação de juros de mora em 1% ao mês após a vigência do atual Código Civil. Merece reparo a r. decisão, neste ponto, somente para ajustar essa questão ao advento da Lei 11.960/09, que alterou o artigo 1º - F da Lei 9.494/97. Desse modo, segundo precedente do E. STJ e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no presente caso, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 0,5% ao mês antes da vigência do atual Código Civil, Selic entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960/09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.

11. Por fim, discute-se a questão do rateio do ônus da sucumbência. Ficou definido em primeira instância que a autora arcaria com o pagamento de 30% do valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por sua vez, a ré arcaria com 70% do valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. É nítido que a ré decaiu da totalidade de seus pedidos, enquanto a autora logrou êxito em obter provimento. Portanto, cabe à ré arcar com a integralidade da sucumbência.

12. Assim, é de ser reformada a r. sentença, para determinar que: (i) nos contratos com previsão de correção monetária, antes do ajuizamento da ação, o índice adotado seja o eleito pelas partes, e, após a propositura da ação, seja baseado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, enquanto que, nos contratos sem previsão de correção monetária, esta seja calculada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tanto antes como depois da propositura da ação; (ii) fixar o vencimento das faturas como termo a quo dos juros de mora; (iii) determinar que após a vigência da Lei 11.960/09 o percentual de juros de mora incidente seja de 0,5% ao mês; (iv) determinar que a sucumbência seja integralmente arcada pela ré.

13. Apelação da Construtora Ferreira Guedes S/A provida, e apelação da Rede Ferroviária Federal S/A desprovida. (TRF3 - AC 00231677920084036100 SP 0023167-79.2008.4.03.6100 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Terceira Turma - Julgamento 03/03/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. JUROS. TERMO INICIAL. MULTA. 1. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais. 2. Portanto, a correção monetária deve incidir desde a data em que devida a prestação, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal. 3. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). 4. Devem ser observados os termos do contrato até a propositura da ação. Após, o débito se torna dívida judicial. Desse modo, os juros devem incidir a partir do vencimento de cada parcela não quitada, nos termos do contrato. Contudo, a multa foi estabelecida contratualmente em 2% (dois por cento), e não em 10% (dez por cento) como determinado pela sentença (cf. Cláusula 7ª, fl. 9). Consta, inclusive, da tabela juntada pela própria autora à fl. 11, que demonstra o cálculo do valor cobrado na inicial, qual seja, R\$ 1.667,02 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos), a incidência de multa de 2% (dois por cento), de modo que a sentença merece parcial reforma. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 8285 SP 0008285-30.1999.4.03.6100 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Julgamento: 24/09/2012 - Órgão Julgador: Quinta Turma) Demais disso, vale ressaltar que a decisão de fl. 41 deferiu o pedido da parte autora nos termos da inicial, em que consta expressamente a necessidade de atualização da dívida até a data do efetivo pagamento. Ainda, os mandados de citação expedidos expressamente previram que valor da dívida deveria ser devidamente atualizado. Desta feita, assiste razão à parte autora quanto ao seu direito em receber o valor da dívida devidamente atualizado. Consequentemente, considerando que a parte ré efetuou o pagamento do valor indicado na exordial, sem a devida atualização monetária da dívida, deverá ainda pagar o valor correspondente aos seus juros e correção monetária, calculados até o efetivo pagamento, nos

termos acima expostos. Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias úteis, o cálculo atualizado do valor remanescente devido pela ré, correspondente aos juros e correção monetária da dívida, não contabilizados no pagamento já efetuado (fl. 101), nos termos desta decisão. Em seguida, apresentados os cálculos pela autora, intime-se a ré para efetuar o pagamento ou oferecer embargos, no prazo legal (art. 701 e art. 702, ambos do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NILTON SOUZA RAMOS X HAROLDO HENRIQUE DE ABREU(MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES)

Converta-se o feito para o rito ordinário, remetendo-se os autos ao SUDIS para anotação na capa, fazendo-se constar como Ação Reivindicatória. Após, intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para apresentar resposta ao pedido de reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nas formas do artigo 343, 1º, do CPC.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4226

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001083-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Anna Carolina Egoroff Galli da Silva opôs embargos de terceiro em face da União e pleiteia, em sede liminar, a liberação dos veículos de placas ANA 8408 (RENAVAM 0086.320583-6); ARM 1191 (RENA-VAM 0098.818393-5); ARM 1137 (RENAVAM 0015.108150-6) e EFX 0222 (RENAVAM 0097.919036-3), tendo em vista que adquiridos antes de 09.07.2012. Referidos bens, juntamente com outros 8 (oito) veículos, foram sequestrados no interesse da ação penal 0003961-78.2014.403.6000 (emba-sada no IPL nº 218/2013/SR/DPF/MS), movida contra Reginaldo da Silva Maia, como incurso na pena do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao pedido final, aduz que, além de ter adquirido os referidos 4 (quatro) veículos antes da data de 09.07.2012, quanto aos veículos PLACA: AOX 3838 (RENAVAM 0087.544766-0); PLACA: AQX 3838 (RENAVAM 0087.544764-3); PLACA: AUB 0208 (RENAVAM 0017.928642-0); PLACA: AUA 0208 (RENAVAM 0017.936088-4); PLACA: APN 0208 (RENA-VAM 0018.015392-7); PLACA: EPI 3318 (RENAVAM 0020.796140-9); PLACA: DZR 8585 (RENAVAM 0032.393047-6); PLACA: AAY 7888 (RENAVAM 0035.006413-0), que é terceira de boa-fé, sendo que os veículos indicados na denúncia e sequestrados não foram adquiridos com recursos advindos de ilícito penal, seja porque são financiados, seja porque os recursos utilizados para compra são provenientes da atividade de engenharia e da venda de outros bens móveis. Juntou documentos (f. 13/201). Houve emenda à inicial (f. 205), em atendimento ao contido à f. 202. A União, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade e a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo passivo da demanda. Asseverou, ainda, que a inicial não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como que há inconsistência quanto à pessoa da embargante, se é pessoa física ou jurídica. No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido, inclusive quanto à decisão liminar, tendo em vista que não ficaram comprovadas as alegações da embargante. Destacou, outrossim, que esta não juntou qualquer prova de que exerce a atividade de engenharia civil ou de amazona, sendo que a simples prova de transações financeiras não se mostra hábil a comprovar a origem dos valores empregados para a aquisição dos veículos (f. 210/224). O Ministério Público Federal também se manifestou contrário ao deferimento do pedido e à concessão de liminar (f. 226/226-v). Argumentou que a embargante não fez prova da lisura na aquisição dos veículos, de sorte que não restou suficientemente provada sua boa-fé. À f. 229/229-v, foi determinado à embargante que esclarecesse se é pessoa física ou pessoa jurídica e que juntasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que foi atendido às f. 232/234. O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação anterior, à f. 237. Relatei. Decido. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, a jurisprudência tem admitido tanto a União quanto o Ministério Público no polo passivo dos embargos. Confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MEDIDA ASSECURATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO EM FACE DE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Código de Processo Penal facultou, em seu artigo 129, o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. E, por não ter estabelecido um procedimento próprio, possibilitou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 2. A embargante detinha a posse da linha telefônica sequestrada, razão pela qual é parte legítima para opor os embargos pertinentes, visando à desconstituição da medida constritiva. 3. Por outro lado, os embargos não foram opostos em face da instituição ou ente responsável pelo deferimento ou pelo requerimento da medida de constrição combatida, o que ensejaria a presença no polo passivo da demanda, respectivamente, da União ou do Ministério Público Federal. É indevido o ajuizamento da presente ação contra o particular. Notória, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Assim, ausente uma das condições da ação, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito. 5. Apelação não provida para manter a sentença recorrida por um dos seus fundamentos. (TRF3, Juiz Convocado João Consolim, DJF3 DATA:25/07/2008. FONTE: <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta,grifei>) A legitimidade do MPF se extrai, por decorrência lógica, do fato de que ele é o titular da ação penal e, em boa parte das vezes, é também aquele que requereu a constrição do objeto da lide dos embargos. Por outro lado, a presença da União se sustenta, em virtude do interesse patrimonial em jogo. Ao final da ação penal, em caso de perdimento do bem, este se reverterá em seu favor. E a participação da União ganha importância, quando considerada a questão dos honorários advocatícios, dada a divergência existente quanto à possibilidade de

condenação do MPF em honorários. Desse modo, mantenho a União no polo passivo da lide. No que concerne à alegação de inépcia da vestibular, esta restou superada pela petição e documentos de f. 232/235. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constritados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(.) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, a qual condenou Reginaldo da Silva Maia pelo delito de lavagem de valores e determinou o perdimento dos veículos de propriedade de Anna Carolina Ego-roff Galli da Silva e da empresa Calderaro Engenharia Ltda, que ocultavam a verdadeira propriedade desses bens. Assim, após analisar detidamente todos os documentos e provas coligidos à ação penal, restou determinado na r. sentença proferida nos autos 0003961-78.2014.403.6000, no que concerne ao confisco de bens, o seguinte:(...) 3.1 Veículos a serem confiscados Com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, será decretado o confisco dos seguintes veículos, em favor da União Federal, informando-se a eventuais credores fiduciários: 1. PLACA: AOX 3838 UF: PR ANO: 2006 SR RANDON SR CA COR: VERMELHA; RENAVAM 0087.544766-0; 2. PLACA: AQX 3838 UF: PR ANO: 2006, SR RANDON SR CA COR: VERMELHA; RENAVAM 0087.544764-3; 3. PLACA: ANA 8408 UF: PR ANO: 2005, REB/ANGOLA AWA COR: AZUL; RENAVAM 0086.320583-6; 4. PLACA: EFX 0222 UF: PR ANO: 2008, LR R. ROVER SPORT TDV8 COR: PRETA; RENAVAM 0097.919036-3; 5. PLACA: ARM 1191 UF: PR ANO: 2008, REB HALLEY HORSE IV COR: PRETA; RENAVAM 0098.818393-5; 6. PLACA: ARM 1137 UF: PR ANO: 2009, VW CROSSFOX COR: PRETA; RENAVAM 0015.108150-6; 7. PLACA: AUB 0208 UF: PR ANO: 2009, SR GUERRA AG GR COR: BRANCA; RENAVAM 0017.928642-0; 8. PLACA: AUA 0208 UF: PR ANO: 2009, SR GUERRA AG GR COR: BRANCA; RENAVAM 0017.936088-4; 9. PLACA: APN 0208 UF: PR ANO: 2009, SCANIA/G 380 A4X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0018.015392-7; 10. PLACA: EPI 3318 UF: PR ANO: 2010, REB/HALLEY HORSE IV COR: BRANCA; RENAVAM 0020.796140-9; 11. PLACA: DZR 8585 UF: PR ANO: 2011, LAND ROVER DISCOVERY 43.0 SE COR: PRETA; RENAVAM 0032.393047-6; 12. PLACA: AAY 7888 UF: PR ANO: 2011, GM OMEGA CD COR: PRETA; RENAVAM 0035.006413-0; 13. PLACA: ABS 2919 UF: PR ANO: 1991, SR NOMA; RENAVAM 0052.422675-0; 14. PLACA: ACC 4314 UF: PR ANO: 1991, REB/ LENCOIS RRTC COR: BEGE; RENAVAM 0060.003714-2; 15. PLACA: IAT 0842 UF: PR ANO: 1981, SCANIA/TI12 MA4X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0038.232129-4; 16. PLACA: ADX 9343 UF: PR ANO: 1993, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0061.195458-3; 17. PLACA: BXA 9795 UF: PR ANO: 1993, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: VERMELHA; RENAVAM 0061.441205-6; 18. PLACA: JYE 4442 UF: PR ANO: 1994, REB/ RANDON SR FC FR COR: BRANCA; RENAVAM 0062.887001-9; 19. PLACA: LXI 1670 UF: PR ANO: 1994, SCANIA/TI13 H 4X2 320 COR: AZUL; RENAVAM 0062.770712-2; 20. PLACA: IDM 7002 UF: PR ANO: 1995, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0063.916057-3; 21. PLACA: ANM 2080 UF: PR ANO: 1995, REB KRONE COR: CINZA; RENAVAM 0064.245369-1; 22. PLACA: BYH 8016 UF: PR ANO: 1996, SCANIA/TI 13 H4X2 360 COR: AZUL; RENAVAM 0065.570933-9; 23. PLACA: HQN 8100 UF: PR ANO: 1996 SR RECRUSUL SR FM COR: BRANCA; RENAVAM 0066.473520-7; 24. PLACA: KAO 1199 UF: PR ANO: 1997, SR RECRUSUL SRFM COR: BRANCA; RENAVAM 0067.010028-5; 25. PLACA: CBS 4258 UF: PR ANO: 1997, SCANIA 113 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0067.312953-5; 26. PLACA: LYW 1805 UF: PR ANO: 1997, REB/A.GUERRA COR: BRANCA; RENAVAM 0067.908849-0; 27. PLACA: JYO 8015 UF: PR ANO: 1982, SCANIA/TI12H 4X2 COR VERMELHA; RENAVAM 0012.712016-5; 28. PLACA: HRS 2003 UF: PR ANO: 1998, SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0070.229291-5; 29. PLACA: NBG 0728 UF: PR ANO: 1989, REB/ INCREAL COR BRANCA; RENAVAM 0013.635826-8; 30. PLACA: AIY 7846 UF: PR ANO: 1999, SR RECRUSUL SRFM COR: BEGE; RENAVAM 0072.643644-5; 31. PLACA: MAW 4685 UF: PR ANO: 2000, SR RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0073.982294-2; 32. PLACA: DAO 5193 UF: PR ANO: 2005, SR IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.201135-3; 33. PLACA: HRV 2347 UF: PR ANO: 2001, SR RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0076.872793-6; 34. PLACA: HRO 6831 UF: PR ANO: 2001, VOLVO/FH12 380 4X2T COR: BRANCA; RENAVAM 0077.393742-0; 35. PLACA: MCP 1331 UF: PR ANO: 2003, SR RECRUSUL SRFM COR: BRANCA; RENAVAM 0079.716029-9; 36. PLACA: DAO 4572 UF: PR ANO: 2002, SR/ NOMA SR3E27 BF COR: AZUL; RENAVAM 0079.996744-0; 37. PLACA: DAO 5258 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.615831-6; 38. PLACA: DAO 5228 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.400106-1; 39. PLACA: DAO 5265 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.685695-1; 40. PLACA: ALR 3698 UF: PR ANO: 2004, M.BENZ/L 1620 COR: VERMELHA; 0082.562621-8; 41. PLACA: ACT 0140 UF: PR ANO: 2004, SCANIA/R124 GA4X2NZ 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0082.968888-9; 42. PLACA: ART 3702 UF: PR ANO: 2004, SCANIA/R124 COR: VERMELHA; RENAVAM 0083.288505-3; 43. PLACA: CLU 5709 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 GA4X2NZ 420 COR: BRANCA; RENAVAM 0084.963326-5; 44. PLACA: ART 0421 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 COR: VERMELHA; RENAVAM 0085.330363-0; 45. PLACA: ART 0423 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 COR: VERMELHA; RENAVAM 0085.375054-8; 46. PLACA: ART 0426 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 COR: VERMELHA; RENAVAM 0085.598199-7; 47. PLACA: DJC 9064 UF: PR ANO: 2005, FORD/CARGO 2422 T COR: BRANCA; RENAVAM 0086.182756-2; 48. PLACA: DAO 5149 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0085.830747-2; 49. PLACA: DAO 5160 UF: PR ANO: 2005, VOLVO/FH12 380 4X2T COR: BRANCA; RENAVAM 0085.937288-0; 50. PLACA: DAO 5154 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0085.987637-3; 51. PLACA: ANZ 2235 UF: PR ANO: 2006, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: BRANCA; RENAVAM 0089.214102-6; 52. PLACA: HRS 8028 UF: PR ANO: 2007, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.190664-1; 53. PLACA: AOV 7281 UF: PR ANO: 2007, SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.260679-0; 54. PLACA: AOV 7273

UF:PR ANO: 2007 SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.260675-7;55. PLACA: HRS 7518 UF:PR ANO: 2007 REB/GOYDO SRG BSC COR: BRANCA; RENAVAM 0094.837527-2;56. PLACA: NEA 2495 UF:PR ANO: 2008 VW/25.370 CLM T 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0098.747118-0;57. PLACA: HSI 1792 UF:PR ANO: 2009 M.BENZ/ AXOR 2540 S COR: PRETA; RENAVAM 0012.856764-3;58. PLACA: AQL 1990 UF:PR ANO: 2009 IVECO/TECTOR 240E25 COR: BRANCA; RENAVAM 0018.296275-0;59. PLACA: ATA 5131 UF: PR ANO: 2010 FIAT DUCATO MAXICARGO COR: BRANCA; RENAVAM 0023.383455-9;60. PLACA: MJA 1114 UF: PR ANO: 2010 VW/25.370 CLM T 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0027.263761-0;61. PLACA: ATZ 5946 UF: PR ANO: 2011 VW/SAVEIRO 1.6 CE COR: PRETA; RENAVAM 0032.730962-8;62. PLACA: AVD 5314 UF: PR ANO: 2011 FORD/CARGO 2428 CNL COR: VERMELHA; RENAVAM 0045.662673-5;63. PLACA: AVB 7647 UF: PR ANO: 2011 FORD/CARGO 2428 CNL COR: VERMELHA; RENAVAM 0045.462457-3;64. PLACA: AVY 0760 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: BRANCA; RENAVAM 0048.439442-865. PLACA: AVK 3523 UF: PR ANO: 2012 VFORD FUSION V6 COR: PRETA; RENAVAM 0046.711908-2;66. PLACA: AVY 0759 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.556725-3;67. PLACA: AWC 2498 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0049.217764-3;68. PLACA: AVY 8364 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 1723 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.717571-9;69. PLACA: AWO 8159 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0051.705999-1;70. PLACA: AVY 9786 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 1933TL COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.736377-9;71. PLACA: AZW 2202 UF: PR ANO: 2012 HYUNDAI AZERA 3.0 V6 COR: PRETA; RENAVAM 0048.798622-9;72. PLACA: AXX 1151 UF: PR ANO: 2012 DODGE RAM 2500 LARAMIE COR: BRANCA; RENAVAM 0049.120315-2;73. PLACA: AWP 0353 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0051.934990-3;74. PLACA: AWL 8057 UF: PR ANO: 2012 FIAT DUCATO CARGO COR: BRANCA; RENAVAM 0050.713151-7;75. PLACA: AQP 9909 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.700065-6;76. PLACA: AXE 5263 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.425632-0;77. PLACA: AXF 3196 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.677352-7;78. PLACA: AXC 0127 UF: PR ANO: 2013 MAN/TGX 29.440 6X4 T COR: VERMELHA; RENAVAM 0056.640004-9;79. PLACA: AXG 1939 UF: PR ANO: 2013 CHEVROLET/SI0 LTZ FD2 COR: BRANCA; RENAVAM 0055.657739-6;80. PLACA: AXC 0087 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0055.895672-6;81. PLACA: AXC 0098 UF:PR ANO: 2013 VW124.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.633779-7;82. PLACA: AXC 0128 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.586297-9;84. PLACA: AXC 0119 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.633883-1;85. PLACA: AXE 3347 UF:PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2842 AT COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.415780-2;86. PLACA: AXC 0089 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.506614-5;87. PLACA: AXC 0140 UF: PR ANO: 2013 M.BENZ/AXOR2544 S COR: VERMELHA; RENAVAM 0058.020910-5;88. PLACA: AXC 0225 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466228-3;89. PLACA: AXC 0226 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORASR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466274-7;90. PLACA: AXC 0227 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466306-9;91. PLACA: AXC 0228 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466354-9;92. PLACA: AXC 0093 UF: PR ANO: 2013 SCANIA/P 360 A6X2 COR: VER-MELHA; RENAVAM 0056.550197-6;93. PLACA: AXC 0129 UF: PR ANO: 2013 SCANIA/P 360 A6X2 COR: VER-MELHA; RENAVAM 0056.873445-9;94. PLACA: AXC 0144 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0058.793566-9;95. PLACA: AXC 0155 UF: PR ANO: 2013 IVECO/STRALIS 600S44T COR: LARANJA; RENAVAM 0100.017789-8;96. PLACA: AXC 0181 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0099.696385-5;97. PLACA: AXC 0162 UF:PR ANO: 2014 SCANIAIP 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0100.050008-7;98. PLACA: AXC 0166 UF:PR ANO: 2014 VW/17.280 CRM 4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0099.459955-2;99. PLACA: AXC 0255 UF:PR ANO: 2014 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.376176-3;100. PLACA: AXC 0244 UF:PR ANO: 2014 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.086073-6;101. PLACA: AXC 0191 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: BRANCA; RENAVAM 0100.689321-8;102. PLACA: AXC 0182 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: BRANCA; RENAVAM 0100.592053-0;103. PLACA: AYD 4451 UF:PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAM 0099.826471-7;104. PLACA: AYD 4452 UF:PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAM 0099.826636-1;105. PLACA: AXC 0216 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAM 0100.963990-8;106. PLACA: AXC 0223 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAM 0101.012158-5;107. PLACA: AXC 0224 UF: PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAM 0101.056520-3108. PLACA: AYH 1195 DF: PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAM 0100.480445-5;109. PLACA: AYG 9309 UF: PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR:AMARELA; RENAVAM 0100.480585-0;110. PLACA:AXC 2333 UF:PR ANO:201 4M.BENZ E 350 BLUEEF COR: PRETA; RENAVAM 0102.502263-4;111. PLACA: AXC 0243 UF: PR ANO: 2014 SCANIA/P 360A4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.105118-1;112. PLACA: AXC 0338 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.291851-0;113. PLACA: AXC 0309 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.291788-3;114. PLACA: AXC 0261 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.291690-9;115. PLACA: AXC 0252 UF: PR ANO: 2014 SCANIA/P 360 A4X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0101.123867-2;116. PLACA: AYK 6869 UF: PR ANO: 2014 SR/ USICAMP SRCP E2 10000 COR: CINZA; RENAVAM 0101.067632-3;117. PLACA: AYK 6871 UF: PR ANO: 2014 SR/USICAMP SRCP E2 10000 COR: CINZA; RENAVAM 0101.067681-1;118. PLACA: AYK 6867 UF: PR ANO: 2014SR/ FROTASRCA2E COR: AMARELA; RENAVAM 0101.069296-5;119. PLACA: AYL 2276 UF: PR ANO: 2014 SR/ FROTAS RCA2E COR: AMARELA; RENAVAM 0101.149954-9;120. PLACA: AYM 4349 UF: PR ANO: 2014SR/ FROTAS RCA 2E COR:AMARELA; RENAVAM 0101.298529-3;121. PLACA: AYP 4689 UF: PR ANO: 2014 SR/ FROTAS RCA 2E COR: AMARELA; RENAVAM 0113.510962-9.(...)Confisco de bens. Ficam confiscados, em favor da União, os veículos descritos no item 3.1 desta sentença, os quais serão recolhidos à empresa leiloeira e imediatamente vendidos em hasta pública. A secretaria deverá formar processo autônomo com cópias também desta sentença, da decisão de sequestro e dos documentos dos veículos, vindo-me. Se houver alienação fiduciária, os respectivos credores serão imediatamente comunicados desta sentença, ficando decidido que os direitos patrimoniais da União se limitam ao valor já adimplido pelo devedor. Devolução de bens. Devolvam-se os demais bens. (...) (Destaquei em negrito os veículos objeto destes embargos). Conquanto a embargante alegue que quatro de

seus veículos foram adquiridos anteriormente à lei 12.683/12, referida questão também restou abordada na sentença proferida na ação penal, cujos fundamentos constituirão parte desta sentença. Destaco os seguintes trechos do decisum: (...) Rechaço, outrossim, a preliminar de impossibilidade de retroação da Lei 12.683/12, tendo em vista que o crime de lavagem de capitais seria instantâneo. Isso porque, no caso em comento, a lavagem consistiu na ocultação da propriedade de bens (veículos) em nome de terceiros, para o fim de blindar o patrimônio das empresas devedoras ao Fisco e o patrimônio de Reginaldo da Silva Maia, que figura como réu em ações penais por crimes tributários e em executivos fiscais. Referida modalidade de lavagem, in casu, consoante ponderado na decisão de f. 1117/1119, possui natureza jurídica de crime permanente e não de crime instantâneo. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, III, DA LEI N.º 9.613/98. RESIDÊNCIA NO PAÍS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CRIME PERMANENTE. RETROATIVIDADE. OFENSA INEXISTENTE. PRAZO PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILAÇÃO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. ADMINISTRAÇÃO DE BENS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N.º 9.613/98. POSSIBILIDADE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO APELO.- Sendo o delito de tráfico internacional de entorpecente - de competência da Justiça Federal - considerado antecedente em relação ao crime de lavagem de dinheiro e a ele correlato, também será este último de competência deste juízo federal, segundo comandos dispostos no art. 2º, III, da Lei n.º 9.613/98.- A simples circunstância de residir o recorrente no país, por si só, não autoriza a restituição dos bens pretendida, ainda mais por todas as peculiaridades fáticas e legais tecidas pelo magistrado de primeiro grau e devidamente observadas nos autos, máxime a complexidade e gravidade das condutas apuradas na ação penal respectiva. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, o apelante sequer juntou prova de que, efetivamente, reside no Brasil, mas, ao contrário, dos autos se antevê como motivo de sua estada o turismo.- Tendo o delito de lavagem de dinheiro natureza de crime permanente, ainda que os bens tenham sido adquiridos antes da vigência da Lei n.º 9.613/98, desde que tenham sido utilizados permanentemente com vistas ao branqueamento (ocultação e dissimulação), cabível a aplicação deste diploma legal.- Admitida é a administração dos bens apreendidos ou sequestrados por terceiros, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.613/98. Ademais, não teria sentido indicar o acusado como depositário dos bens sequestrados, uma vez que isso implicaria a permissão de provável produto de crime, o que não se concebe.- O princípio da razoabilidade exige a observância, no caso em preção, da complexidade dos fatos apurados, da necessidade de realização de diversas diligências para sua elucidação completa, dentre outros melindres, todos presentes no caso dos autos, que não apenas autorizam, mas justificam a dilação do lapso temporal estipulado.- Inexistindo nos autos comprovação da origem lícita dos bens, não há fundamento que autorize a restituição pretendida, tampouco a reforma da decisão que, acertadamente, assim pontificou.- Decisão mantida.- Recurso improvido. (ACR 20078400066330, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 18/08/2008 - Página: 754 - Nº: 158.). Destacou-se. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS OU VALORES PROVENIENTES DE INFRAÇÃO PENAL. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DELITO PERMANENTE. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DAS PUNIBILIDADES DECLARADA EX OFFICIO COM BASE NAS PENAS DEFINITIVAS. 1. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade ou irretroatividade da lei penal, pois sendo permanente o crime de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de crimes anteriores, a conduta iniciada antes do advento da Lei n.º 9.613/98 ainda estava sendo executada, com a perpetuação da lesão ao bem jurídico tutelado, razão pela qual deve-se aplicar imediatamente a lei posterior, ainda que mais grave (Súmula n.º 711, do Supremo Tribunal Federal). 2. As condutas descritas na denúncia foram praticadas sob a égide de norma penal que já as tipificava como crime, tendo em vista que se protraíram ao longo do tempo, subsumindo-se ao crime previsto na Lei n.º 9.613/98. 3. O delito em tela, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por prever diversas modalidades de condutas, é de ação múltipla, razão pela qual, caso o agente pratique mais de uma, incorrerá apenas em um único delito. 4. Comprovadas as materialidades, bem como respectivas autorias delitivas, e diante da ausência de elementos aptos a ilidi-los, resta também evidente os dolos nas condutas dos acusados que, com consciência e vontade, ocultaram e dissimularam a natureza de valores provenientes do tráfico transnacional de drogas cometido por seu filho Aparecido José Vasconcelos. 5. Na primeira fase de dosimetria da pena, constata-se que ambos são primários, não houve uma maior censurabilidade ou reprovabilidade nos comportamentos, inexistem elementos nos autos para aferir os antecedentes, as condutas sociais ou as personalidades, as consequências foram inerentes ao próprio tipo penal; e, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. 6. Penas-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 7. Na segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que fixo as penas para ambos os réus definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 8. Considerando a pena definitiva, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 8 (oito), nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, cujo prazo transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. 9. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, provida para condenar os acusados M.J.V. e O.M.V. pela prática do crime previsto no artigo 1, da Lei n.º 9.613/98 e punibilidades extintas ex officio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (ACR 00041724219994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014). Destacou-se. Logo, é plenamente aplicável a Lei 9.613/98 com a alteração dada pela Lei 12.683/12 ao presente caso, considerando que a ocultação da propriedade dos veículos em nome da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimento Ltda e de Ana Carolina Egoroff Galli da Silva lesionou permanentemente a administração da justiça, ocasionando a impossibilidade de localização de bens em nome dos frigoríficos ou mesmo em nome de Reginaldo. (...) Não obstante alguns dos veículos tenham sido adquiridos anteriormente à alteração da Lei 9.613/98, operada pela Lei 12.683/12, consoante já esposado acima, no caso em tela, a lavagem de capitais pela ocultação da propriedade de veículos, visando à blindagem patrimonial, assumiu contornos de delito permanente, de sorte que, uma vez editada a Lei 12.683/12 e, persistindo a ocultação ao longo dos anos (Enunciado de Súmula 711-STF), indubitavelmente, há que se reconhecer que os veículos descritos na denúncia foram objeto de lavagem. (...) Ademais, especificamente no que diz respeito à utilização dos veículos registrados em nome de Anna Carolina para a prática de lavagem de valores pela pessoa de Reginaldo da Silva Maia, réu nos autos da ação penal 0003961-78.2014.403.6000, transcrevo o seguinte excerto da r. sentença proferida nos aludidos autos: (...) No que concerne aos veículos encontrados e nome de Anna Carolina Egoroff Galli, descritos na denúncia (f. 577), estes também possuíam sua real propriedade ocultada. Note-se do relatório IPEI CG 2014003 que um veículo Peugeot, 207, em nome de Anna Carolina, foi localizado chegando ao frigorífico Big Boi, com a logomarca do estabelecimento frigorífico em suas portas (f. 232). Também foram localizados os veículos Land Rover placas DZR-85885 e EFX-0222 estacionados na residência de Rodrigo Maia, bem como o Omega AAY-7888 chegando ao frigorífico Big Boi e

depois chegando à residência de Rodrigo Maia (f. 236). Referidas conclusões são corroboradas pelo relatório policial de f. 25/35. Anna Carolina possui um filho com Rodrigo Maia e, ao ser interrogado em Juízo, o acusado Reginaldo Maia afirmou que: Ana Carolina também tem veículos no nome dela, são veículos carga seca, não são caminhões frigoríficos. Isso foi invenção dela e do filho, carregam grãos. Não obstante o acusado tenha informado que os veículos que estão em nome de Anna Carolina tenham relação apenas com um negócio efetivado entre ela e seu filho para o transporte de grãos, é certo que o relatório policial de f. 25/35 e o relatório IPEI 2014003 (f. 208/239) demonstraram o contrário. A testemunha de acusação Adelfton Reis de Miranda declarou em Juízo, ainda, que (f. 1211/1216): Foram encontrados bens em nome de Ana Carolina Egoroff, que estavam sendo utilizados por um dos beneficiários do esquema. Constataram que ela era amazona de cavalos e que ela possuía ligação com Rodrigo Maia. Lorenzo Bittencort Hentschke, testemunha de acusação, informou em Juízo que identificaram que Ana Carolina era companheira de Rodrigo, filho de Reginaldo, e ela não possuía suporte econômico para ser proprietária de mais de dez veículos (f. 1211/1216). O liame existente entre os crimes antecedentes e a lavagem de capitais, praticada anos depois, reside justamente na constatação da existência de um forte esquema de criação de empresas e o consequente encerramento de outras, que eram fechadas, inclusive operando no mesmo endereço das anteriores, somando-se ao animus de frustrar penhoras ou o perdimento de bens em virtude das diversas ações judiciais existentes em seu desfavor. (...) Assim, considerando a comprovação no bojo da ação penal de que os veículos pertencentes a Anna Carolina são objeto de lavagem de capitais, na modalidade ocultação, não se tratando a embargante, portanto, de terceira de boa-fé, tampouco tendo sido provada a aquisição dos referidos bens a título oneroso, deve ser indeferido o pedido de liberação dos veículos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos improcedentes. Cópia aos autos do processo n. 0010856-55.2014.403.6000 e aos autos da ação penal n. 0003961-78.2014.403.6000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, no importe de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II e 6º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 4 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0001084-97.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda., qualificada, pede decisão liminar para a imediata liberação dos 18 (dezoito) veículos seguintes: PLACA: ABS 2919 (RENAVAM 0052.422675-0); PLACA: MCP 1331 (RENAVAM 0079.716029-9); PLACA: HRO 6831 (RENAVAM 0077.393742-0); PLACA: AVD 5314 (RENAVAM 0045.662673-5); PLACA: KAO 1100; PLACA: DAO 4570, PLACA: BVZ 9098; PLACA: AVY 0760 (RENAVAM 0048.439442-8); PLACA: AVY 8364 (RENAVAM 0048.717571-9); PLACA: ADX 9343 (RENAVAM 0061.195458-3); PLACA: IDM 7002 (RENAVAM 0063.916057-3); PLACA: BYH 8100; PLACA: CBS 4258 (RENAVAM 0067.312953-5); PLACA: NBG 0728 (RENAVAM 0013.635826-8); PLACA: MAW 4685 (RENAVAM 0073.982294-2); PLACA: DAO 5754; PLACA: AQL 1990 (RENAVAM 0018.296275-0); PLACA: AYD 4451 (0099.826471-7). Referidos bens foram sequestrados no interesse da ação penal nº 0003961-78.2014.403.6000 (embasada no IPL nº 218/2013/SR/DPF/MS), movida contra Reginaldo da Silva Maia, como incurso na pena do artigo 1º da Lei 9.613/98. Quanto ao pedido final, aduz que, além de ter adquirido os referidos 18 (dezoito) veículos antes da data de 09.07.2012, quanto aos outros: PLACA: ACC 4314 (RENAVAM 0060.003714-2); PLACA: IAT 0842 (RENAVAM 0038.232129-4); PLACA: BXA 9795 (RENAVAM 0061.441205-6); PLACA: JYE 4442 (RENAVAM 0062.887001-9); PLACA: LXI 1670 (RENAVAM 0062.770712-2); PLACA: ANM 2080 (RENAVAM 0064.245369-1); PLACA: BYH 8016 (RENAVAM 0065.570933-9); PLACA: HQN 8100 (RENAVAM 0066.473520-7); PLACA: KAO 1199 (RENAVAM 0067.010028-5); PLACA: LYW 1805 (RENAVAM 0067.908849-0); PLACA: JYO 8015 (RENAVAM 0012.712016-5); PLACA: HRS 2003 (RENAVAM 0070.229291-5); PLACA: AIY 7846 (RENAVAM 0072.643644-5); PLACA: DAO 5193 (RENAVAM 0086.201135-3); PLACA: HRV 2347 (RENAVAM 0076.872793-6); PLACA: DAO 4572 (RENAVAM 0079.996744-0); PLACA: DAO 5258 (RENAVAM 0086.615831-6); PLACA: DAO 5228 (RENAVAM 0086.400106-1); PLACA: DAO 5265 (RENAVAM 0086.685695-1); PLACA: ALR 3698 (RENAVAM 0082.562621-8); PLACA: ACT 0140 (RENAVAM 0082.968888-9); PLACA: ART 3702 (RENAVAM 0083.288505-3); PLACA: CLU 5709 (RENAVAM 0084.963326-5); PLACA: ART 0421 (RENAVAM 0085.330363-0); PLACA: ART 0423 (RENAVAM 0085.375054-8); PLACA: ART 0426 (RENAVAM 0085.598199-7); PLACA: DJC 9064 (RENAVAM 0086.182756-2); PLACA: DAO 5149 (RENAVAM 0085.830747-2); PLACA: DAO 5160 (RENAVAM 0085.937288-0); PLACA: DAO 5154 (RENAVAM 0085.987637-3); PLACA: ANZ 2235 (RENAVAM 0089.214102-6); PLACA: HRS 8028 (RENAVAM 0092.190664-1); PLACA: AOV 7281 (RENAVAM 0092.260679-0); PLACA: AOV 7273 (RENAVAM 0092.260675-7); PLACA: HRS 7518 (RENAVAM 0094.837527-2); PLACA: NEA 2495 (RENAVAM 0098.747118-0); PLACA: HSI 1792 (RENAVAM 0012.856764-3); PLACA: ATA 5131 (RENAVAM 0023.383455-9); PLACA: MJA 1114 (RENAVAM 0027.263761-0); PLACA: ATZ 5946 (RENAVAM 0032.730962-8); PLACA: AVB 7647 (RENAVAM 0045.462457-3); PLACA: AVY 0759 (RENAVAM 0048.556725-3); PLACA: AVK 3523 (RENAVAM 0046.711908-2); PLACA: AWC 2498 (RENAVAM 0049.217764-3); PLACA: AWO 8159 (RENAVAM 0051.705999-1); PLACA: AVY 9786 (RENAVAM 0048.736377-9); PLACA: AZW 2202 (RENAVAM 0048.798622-9); PLACA: AXX 1151 (RENAVAM 0049.120315-2); PLACA: AWP 0353 (RENAVAM 0051.934990-3); PLACA: AWL 8057 (RENAVAM 0050.713151-7); PLACA: AQP 9909 (RENAVAM 0056.700065-6); PLACA: AXE 5263 (RENAVAM 0055.425632-0); PLACA: AXF 3196 (RENAVAM 0055.677352-7); PLACA: AXC 0127 (RENAVAM 0056.640004-9); PLACA: AXG 1939 (RENAVAM 0055.657739-6); PLACA: AXC 0087 (RENAVAM 0055.895672-6); PLACA: AXC 0098 (RENAVAM 0056.633779-7); PLACA: AXC 0128 (RENAVAM 0056.797654-8); PLACA: AXC 0094 (RENAVAM 0056.586297-9); PLACA: AXC 0119 (RENAVAM 0056.633883-1); PLACA: AXC 3347 (RENAVAM 0055.415780-2); PLACA: AXC 0089 (RENAVAM 0056.506614-5); PLACA: AXC 0140 (RENAVAM 0058.020910-5); PLACA: AXC 0226 (RENAVAM 0056.466274-7); PLACA: AXC 0227 (RENAVAM 0056.466306-9); PLACA: AXC 0228 (RENAVAM 0056.466354-9); PLACA: AXC 0225 (RENAVAM 0056.466228-3); PLACA: AXC 0093 (RENAVAM 0056.550197-6); PLACA: AXC 0129 (RENAVAM 0056.873445-9); PLACA: AXC 0144 (RENAVAM 0058.793566-9); PLACA: AXC 0155 (RENAVAM 0100.017789-8); PLACA: AXC 0181 (RENAVAM 0099.696385-5); PLACA: AXC 0162 (RENAVAM 0100.050008-7); PLACA: AXC 0166 (RENAVAM 0099.459955-2); PLACA: AXC 0255 (RENAVAM 0101.376176-3); PLACA: AXC 0244 (RENAVAM 0101.086073-6); PLACA: AXC 0191 (RENAVAM 0100.689321-8); PLACA: AYD 4452 (RENAVAM 0099.826636-1); PLACA: AXC 0216 (RENAVAM 0100.963990-8); PLACA: AXC 0182 (RENAVAM 0100.592053-0); PLACA: AXC 0223 (RENAVAM 0101.012158-5); PLACA: AXC 0224 (RENAVAM 0101.056520-3); PLACA: AYH 1195 (RENAVAM 0100.480445-5); PLACA: AYG 9309

(RENAVAM 0100.480585-0); PLACA: AXC 2333 (RENAVAM 0102.502263-4); PLACA: AXC 0243 (RENAVAM 0101.105118-1); PLACA: AXC 0338 (RENAVAM 0101.291851-0); PLACA: AXC 0309 (RENAVAM 0101.291788-3); PLACA: AXC 0261 (RENAVAM 0101.291690-9); PLACA: AXC 0252 (RENAVAM 0101.123867-2); PLACA: AYK 6869 (RENAVAM 0101.067632-3); PLACA: AYK 6871 (RENAVAM 0101.067681-1); PLACA: AYK 6867 (RENAVAM 0101.069296-5); PLACA: AYL 2276 (RENAVAM 0101.149954-9); PLACA: AYM 4349 (RENAVAM 0101.298529-3) PLACA: AYP 4689 (RENAVAM 0113.510962-9), aduz que é terceira de boa-fé. Alega ainda que os veículos indicados na denúncia e sequestrados não foram adquiridos com recursos advindos de ilícito penal, seja porque são financiados, seja porque os recursos utilizados para compra são provenientes da atividade da empresa, que se dedica à atividade de transporte. Juntou documentos (f. 31/744). Houve emenda à inicial (f. 748/749), em atendimento ao contido às f. 745. A União pugnou pelo indeferimento do pedido, inclusive quanto à decisão liminar, tendo em vista entender que não ficaram comprovadas as alegações da embargante. Destacou que a medida visa garantir as bases patrimoniais da futura execução de eventual sentença condenatória, bem como a restituição ao Erário dos bens e valores havidos ilícitamente. Outrossim, asseverou pesar sobre a empresa embargante, constituída em nome da companheira do acusado Reginaldo Maia, indícios de que pertenceria de fato ao acusado. O Ministério Público Federal também se manifestou contrário ao deferimento do pedido, bem como à concessão de decisão liminar. Argumentou que a empresa embargante teria sido utilizada pelo acusado Reginaldo Maia em forte esquema de lavagem de dinheiro. Destacou que, no bojo da ação penal em curso, já é possível constatar que a empresa embargante não tinha recursos suficientes para a compra dos veículos objeto destes embargos e que eles comporiam, de fato, o patrimônio pertencente ao acusado. O pedido de liminar foi indeferido, à f. 806/806-v. Foram opostos embargos de declaração pela embargante, às f. 810/815. Foi dada vista à União e ao Ministério Público Federal (f. 816). A União argumentou que a lavagem de dinheiro é crime permanente e que pairam indícios veementes de que os bens são de origem ilícita, não importando se foram adquiridos antes ou depois da Lei 12.683/12 (f. 818/821). O Ministério Público Federal asseverou que, nos casos em que a lavagem é cometida na modalidade ocultação, é possível que a infração penal tenha sido cometida anteriormente às alterações promovidas pela Lei 12.683/12. Isso porque a lavagem de capitais é crime permanente, devendo ser aplicado o Enunciado de Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. Assim, arguiu que a lavagem de valores, na forma de ocultação de bens em nome da empresa Calderaro, de propriedade de sua companheira, foi mantida por Reginaldo após a entrada em vigor da nova lei. Assim, opinou pela rejeição dos embargos declaratórios (f. 823/824). Em decisão de f. 825/825-v, os embargos de declaração foram rejeitados. Determinou-se, ademais, que a embargante se manifestasse acerca da necessidade de realização da prova oral. A Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda informou que a prova da administração desses veículos é necessária. Reque-reu, outrossim, autorização para o trânsito no exterior dos veículos descritos à f. 842. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da embargante, desde que apresente caução apta ao acautelamento dos bens (f. 858). Relatei. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passado em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constribuídos não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, a qual condenou Reginaldo da Silva Maia pelo delito de lavagem de valores e determinou o perdimento dos veículos de propriedade de Anna Carolina Ego-roff Galli da Silva e da empresa Calderaro Engenharia Ltda, que ocultavam a verdadeira propriedade desses bens. Assim, após analisar detidamente todos os documentos e provas coligidos à ação penal, assim restou determinado na r. sentença proferida nos autos 0003961-78.2014.403.6000, no que concerne ao confisco de bens:(...) 3.1 Veículos a serem confiscados Com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, será decretado o confisco dos seguintes veículos, em favor da União Federal, informando-se a eventuais credores fiduciários: 1. PLACA: AOX 3838 UF: PR ANO: 2006 SR RANDON SR CA COR: VERMELHA; RENAVAM 0087.544766-0; 2. PLACA: AQX 3838 UF: PR ANO: 2006, SR RANDON SR CA COR: VERMELHA; RENAVAM 0087.544764-3; 3. PLACA: ANA 8408 UF: PR ANO: 2005, REB/ANGOLA AWA COR: AZUL; RENAVAM 0086.320583-6; 4. PLACA: EFX 0222 UF: PR ANO: 2008, LR R. ROVER SPORT TDV8 COR: PRETA; RENAVAM 0097.919036-3; 5. PLACA: ARM 1191 UF: PR ANO: 2008, REB HALLEY HORSE IV COR: PRETA; RENAVAM 0098.818393-5; 6. PLACA: ARM 1137 UF: PR ANO: 2009, VW CROSSFOX COR: PRETA; RENAVAM 0015.108150-6; 7. PLACA: AUB 0208 UF: PR ANO: 2009, SR GUERRA AG GR COR: BRANCA; RENAVAM 0017.928642-0; 8. PLACA: AUA 0208 UF: PR ANO: 2009, SR GUERRA AG GR COR: BRANCA; RENAVAM 0017.936088-4; 9. PLACA: APN 0208 UF: PR ANO: 2009, SCANIA/G 380 A4X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0018.015392-7; 10. PLACA: EPI 3318 UF: PR ANO: 2010, REB/HALLEY HORSE IV COR: BRANCA; RENAVAM 0020.796140-9; 11. PLACA: DZR 8585 UF: PR ANO: 2011, LAND ROVER DISCOVERY 43.0 SE COR: PRETA; RENAVAM 0032.393047-6; 12. PLACA: AAY 7888 UF: PR ANO: 2011, GM OMEGA CD COR: PRETA; RENAVAM 0035.006413-0; 13. PLACA: ABS 2919 UF: PR ANO: 1991, SR NOMA; RENAVAM 0052.422675-0; 14. PLACA: ACC 4314 UF: PR ANO: 1991, REB/LENCOIS RRTC COR: BEGE; RENAVAM 0060.003714-2; 15. PLACA: IAT 0842 UF: PR ANO: 1981, SCANIA/TI12 MA4X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0038.232129-4; 16. PLACA: ADX 9343 UF: PR ANO: 1993, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0061.195458-3; 17. PLACA: BXA 9795 UF: PR ANO: 1993, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: VERMELHA; RENAVAM 0061.441205-6; 18. PLACA: JYE 4442 UF: PR ANO: 1994, REB/RANDON SR FC FR COR: BRANCA; RENAVAM 0062.887001-9; 19. PLACA: LXI 1670 UF: PR ANO: 1994, SCANIA/TI13 H 4X2 320 COR: AZUL; RENAVAM 0062.770712-2; 20. PLACA: IDM 7002 UF: PR ANO: 1995, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0063.916057-3; 21. PLACA: ANM 2080 UF: PR ANO: 1995, REB KRONE COR: CINZA; RENAVAM 0064.245369-1; 22. PLACA: BYH 8016 UF: PR ANO: 1996; SCANIA/TI 13 H4X2 360 COR: AZUL; RENAVAM 0065.570933-9; 23. PLACA: HQN 8100 UF: PR ANO: 1996 SR RECRUSUL SR FM COR: BRANCA; RENAVAM

0066.473520-7;24. PLACA: KAO 1199 UF: PR ANO: 1997, SR RECRUSUL SRFM COR: BRANCA; RENAVAM 0067.010028-5;25. PLACA: CBS 4258 UF: PR ANO: 1997, SCANIA 113 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0067.312953-5;26. PLACA: LYW 1805 UF: PR ANO: 1997, REB/A.GUERRA COR: BRANCA; RENAVAM 0067.908849-0;27. PLACA: JYO 8015 UF: PR ANO: 1982, SCANIA/T112H 4X2 COR VERMELHA; RENAVAM 0012.712016-5;28. PLACA: HRS 2003 UF: PR ANO: 1998, SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0070.229291-5;29. PLACA: NBG 0728 UF: PR ANO: 1989, REB/ INCREAL COR BRANCA; RENAVAM 0013.635826-8;30. PLACA: AIY 7846 UF: PR ANO: 1999, SR RECRUSUL SRFM COR: BEGE; RENAVAM 0072.643644-5;31. PLACA: MAW 4685 UF: PR ANO: 2000, SR RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0073.982294-2;32. PLACA: DAO 5193 UF: PR ANO: 2005, SR IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.201135-3;33. PLACA: HRV 2347 UF: PR ANO: 2001, SR RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0076.872793-6;34. PLACA: HRO 6831 UF: PR ANO: 2001, VOLVO/FH12 380 4X2T COR: BRANCA; RENAVAM 0077.393742-0;35. PLACA: MCP 1331 UF: PR ANO: 2003, SR RECRUSUL SRFM COR: BRANCA; RENAVAM 0079.716029-9;36. PLACA: DAO 4572 UF: PR ANO: 2002, SR/ NOMA SR3E27 BF COR: AZUL; RENAVAM 0079.996744-0;37. PLACA: DAO 5258 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.615831-6;38. PLACA: DAO 5228 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.400106-1;39. PLACA: DAO 5265 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0086.685695-1;40. PLACA: ALR 3698 UF: PR ANO: 2004, M.BENZ/L 1620 COR: VER-MELHA; 0082.562621-8;41. PLACA: ACT 0140 UF: PR ANO: 2004, SCANIA/R124 GA4X2NZ 360 COR: BRANCA; RENAVAM 0082.968888-9;42. PLACA: ART 3702 UF: PR ANO: 2004, SCANIA/RI24 COR: VERME-LHA; RENAVAM 0083.288505-3;43. PLACA: CLU 5709 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 GA4X2NZ 420 COR: BRANCA; RENAVAM 0084.963326-5;44. PLACA: ART 0421 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 COR: VERME-LHA; RENAVAM 0085.330363-0;45. PLACA: ART 0423 UF: PR ANO: 2005, SCANIAIR124 COR: VERMELHA; RENAVAM 0085.375054-8;46. PLACA: ART 0426 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/RI24 COR: VERME-LHA; RENAVAM 0085.598199-7;47. PLACA: DJC 9064 UF: PR ANO: 2005, FORD/CARGO 2422 T COR: BRANCA; RENAVAM 0086.182756-2;48. PLACA: DAO 5149 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0085.830747-2;49. PLACA: DAO 5160 UF: PR ANO: 2005, VOLVO/FH12 380 4X2T COR: BRANCA; RENAVAM 0085.937288-0;50. PLACA: DAO 5154 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAVAM 0085.987637-3;51. PLACA: ANZ 2235 UF: PR ANO: 2006, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: BRANCA; RENAVAM 0089.214102-6;52. PLACA: HRS 8028 UF: PR ANO: 2007, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.190664-1;53. PLACA: AOV 7281 UF: PR ANO: 2007, SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.260679-0;54. PLACA: AOV 7273 UF: PR ANO: 2007 SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAVAM 0092.260675-7;55. PLACA: HRS 7518 UF: PR ANO: 2007 REB/GOYDO SRG BSC COR: BRANCA; RENAVAM 0094.837527-2;56. PLACA: NEA 2495 UF: PR ANO: 2008 VW/25.370 CLM T 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0098.747118-0;57. PLACA: HSI 1792 UF: PR ANO: 2009 M.BENZ/ AXOR 2540 S COR: PRETA; RENAVAM 0012.856764-3;58. PLACA: AQL 1990 UF: PR ANO: 2009 IVECO/TECTOR 240E25 COR: BRANCA; RENAVAM 0018.296275-0;59. PLACA: ATA 5131 UF: PR ANO: 2010 FIAT DUCATO MAXICARGO COR: BRANCA; RENAVAM 0023.383455-9;60. PLACA: MJA 1114 UF: PR ANO: 2010 VW/25.370 CLM T 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0027.263761-0;61. PLACA: ATZ 5946 UF: PR ANO: 2011 VW/SAVEIRO 1.6 CE COR: PRETA; RENAVAM 0032.730962-8;62. PLACA: AVD 5314 UF: PR ANO: 2011 FORD/CARGO 2428 CNL COR: VERMELHA; RENAVAM 0045.662673-5;63. PLACA: AVB 7647 UF: PR ANO: 2011 FORD/CARGO 2428 CNL COR: VERMELHA; RENAVAM 0045.462457-3;64. PLACA: AVY 0760 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: BRANCA; RENAVAM 0048.439442-865. PLACA: AVK 3523 UF: PR ANO: 2012 VFORD FUSION V6 COR: PRETA; RENAVAM 0046.711908-2;66. PLACA: AVY 0759 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.556725-3;67. PLACA: AWC 2498 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0049.217764-3;68. PLACA: AVY 8364 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 1723 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.717571-9;69. PLACA: AWO 8159 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0051.705999-1;70. PLACA: AVY 9786 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 1933TL COR: VERMELHA; RENAVAM 0048.736377-9;71. PLACA: AZW 2202 UF: PR ANO: 2012 HYUNDAI AZERA 3.0 V6 COR: PRETA; RENAVAM 0048.798622-9;72. PLACA: AXX 1151 UF: PR ANO: 2012 DODGE RAM 2500 LARAMIE COR: BRANCA; RENAVAM 0049.120315-2;73. PLACA: AWP 0353 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0051.934990-3;74. PLACA: AWL 8057 UF: PR ANO: 2012 FIAT DUCATO CARGO COR: BRANCA; RENAVAM 0050.713151-7;75. PLACA: AQP 9909 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.700065-6;76. PLACA: AXE 5263 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.425632-0;77. PLACA: AXF 3196 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.677352-7;78. PLACA: AXC 0127 UF: PR ANO: 2013 MAN/TGX 29.440 6X4 T COR: VERMELHA; RENAVAM 0056.640004-9;79. PLACA: AXG 1939 UF: PR ANO: 2013 CHEVROLET/SI0 LTZ FD2 COR: BRANCA; RENAVAM 0055.657739-6;80. PLACA: AXC 0087 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0055.895672-6;81. PLACA: AXC 0098 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.633779-7;82. PLACA: AXC 0128 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.797654-8;83. PLACA: AXC 0094 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.586297-9;84. PLACA: AXC 0119 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.633883-1;85. PLACA: AXE 3347 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2842 AT COR: VERMELHA; RENAVAM 0055.415780-2;86. PLACA: AXC 0089 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0056.506614-5;87. PLACA: AXC 0140 UF: PR ANO: 2013 M.BENZ/AXOR2544 S COR: VERMELHA; RENAVAM 0058.020910-5;88. PLACA: AXC 0225 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466228-3;89. PLACA: AXC 0226 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORASR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466274-7;90. PLACA: AXC 0227 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466306-9;91. PLACA: AXC 0228 UF: PR ANO: 2013 SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAVAM 0056.466354-9;92. PLACA: AXC 0093 UF: PR ANO: 2013 SCANIA/P 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0056.550197-6;93. PLACA: AXC 0129 UF: PR ANO: 2013 SCANIA/P 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0056.873445-9;94. PLACA: AXC 0144 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0058.793566-9;95. PLACA: AXC 0155 UF: PR ANO: 2013 IVECO/STRALIS 600S44T COR: LARANJA; RENAVAM 0100.017789-8;96. PLACA: AXC 0181 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAM 0099.696385-5;97. PLACA: AXC 0162 UF: PR ANO: 2014 SCANIAIP 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0100.050008-7;98. PLACA: AXC 0166 UF: PR ANO: 2014 VW/17.280

CRM 4X2 COR: BRANCA; RENAVAL 0099.459955-2;99. PLACA: AXC 0255 UF:PR ANO: 2014 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAL 0101.376176-3;100. PLACA: AXC 0244 UF:PR ANO: 2014 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAVAL 0101.086073-6;101. PLACA: AXC 0191 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: BRANCA; RENAVAL 0100.689321-8;102. PLACA: AXC 0182 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: BRANCA; RENAVAL 0100.592053-0;103. PLACA: AYD 4451 UF:PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAL 0099.826471-7;104. PLACA: AYD 4452 UF:PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAL 0099.826636-1;105. PLACA: AXC 0216 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAL 0100.963990-8;106. PLACA: AXC 0223 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAL 0101.012158-5;107. PLACA: AXC 0224 UF: PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAVAL 0101.056520-3108. PLACA: AYH 1195 DF: PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAVAL 0100.480445-5;109. PLACA: AYG 9309 UF: PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR:AMARELA; RENAVAL 0100.480585-0;110. PLACA:AXC 2333 UF:PR ANO:201 4M.BENZ E 350 BLUEEF COR: PRETA; RENAVAL 0102.502263-4;111. PLACA: AXC 0243 UF: PR ANO: 2014 SCANIA/P 360A4X2 COR: BRANCA; RENAVAL 0101.105118-1;112. PLACA: AXC 0338 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAL 0101.291851-0;113. PLACA: AXC 0309 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAL 0101.291788-3;114. PLACA: AXC 0261 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAVAL 0101.291690-9;115. PLACA: AXC 0252 UF: PR ANO: 2014 SCANIA/P 360 A4X2 COR: BRANCA; RENAVAL 0101.123867-2;116. PLACA: AYK 6869 UF: PR ANO: 2014 SR/ USICAMP SRCP E2 10000 COR: CINZA; RENAVAL 0101.067632-3;117. PLACA: AYK 6871 UF: PR ANO: 2014 SR/USICAMP SRCP E2 10000 COR: CINZA; RENAVAL 0101.067681-1;118. PLACA: AYK 6867 UF: PR ANO: 2014SR/ FROTASRCA2E COR: AMARELA; RENAVAL 0101.069296-5;119. PLACA: AYL 2276 UF: PR ANO: 2014 SR/ FROTAS RCA2E COR: AMARELA; RENAVAL 0101.149954-9;120. PLACA: AYM 4349 UF: PR ANO: 2014SR/ FROTAS RCA 2E COR:AMARELA; RENAVAL 0101.298529-3;121. PLACA: AYP 4689 UF: PR ANO: 2014 SR/ FROTAS RCA 2E COR: AMARELA; RENAVAL 0113.510962-9.(...)Confisco de bens. Ficam confiscados, em favor da União, os veículos descritos no item 3.1 desta sentença, os quais serão recolhidos à empresa leiloeira e imediatamente vendidos em hasta pública. A secretaria deverá formar processo autônomo com cópias também desta sentença, da decisão de sequestro e dos documentos dos veículos, vindo-me. Se houver alienação fiduciária, os respectivos credores serão imediatamente comunicados desta sentença, ficando decidido que os direitos patrimoniais da União se limitam ao valor já adimplido pelo devedor. Devolução de bens. Devolvam-se os demais bens. (...) (Destaquei em negrito os veículos objeto destes embargos).Conquanto a embargante alegue que dezoito veículos foram adquiridos anteriormente à lei 12.683/12, referida questão também restou abordada na sentença proferida na ação penal, cujos fundamentos constituirão parte desta sentença. Destaco os seguintes trechos do decisum(...) Rechaço, outrossim, a preliminar de impossibilidade de retroação da Lei 12.683/12, tendo em vista que o crime de lavagem de capitais seria instantâneo. Isso porque, no caso em comento, a lavagem consistiu na ocultação da propriedade de bens (veículos) em nome de terceiros, para o fim de blindar o patrimônio das empresas devedoras ao Fisco e o patrimônio de Reginaldo da Silva Maia, que figura como réu em ações penais por crimes tributários e em executivos fiscais.Referida modalidade de lavagem, in casu, consoante ponderado na decisão de f. 1117/1119, possui natureza jurídica de crime permanente e não de crime instantâneo.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, III, DA LEI N.º 9.613/98. RESIDÊNCIA NO PAÍS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CRIME PERMANENTE. RETROATIVIDADE. OFENSA INEXISTENTE. PRAZO PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILAÇÃO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. ADMINISTRAÇÃO DE BENS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N.º 9.613/98. POSSIBILIDADE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO APELO.- Sendo o delito de tráfico internacional de entorpecente - de competência da Justiça Federal - considerado antecedente em relação ao crime de lavagem de dinheiro e a ele correlato, também será este último de competência deste juízo federal, segundo comandos dispostos no art. 2º, III, da Lei n.º 9.613/98.- A simples circunstância de residir o recorrente no país, por si só, não autoriza a restituição dos bens pretendida, ainda mais por todas as peculiaridades fáticas e legais tecidas pelo magistrado de primeiro grau e devidamente observadas nos autos, máxime a complexidade e gravidade das condutas apuradas na ação penal respectiva. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, o apelante sequer juntou prova de que, efetivamente, reside no Brasil, mas, ao contrário, dos autos se antevê como motivo de sua estada o turismo.- Tendo o delito de lavagem de dinheiro natureza de crime permanente, ainda que os bens tenham sido adquiridos antes da vigência da Lei n.º 9.613/98, desde que tenham sido utilizados permanentemente com vistas ao branqueamento (ocultação e dissimulação), cabível a aplicação deste diploma legal.- Admitida é a administração dos bens apreendidos ou seqüestrados por terceiros, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.613/98. Ademais, não teria sentido indicar o acusado como depositário dos bens seqüestrados, uma vez que isso implicaria a permissão de proveito de possível produto de crime, o que não se concebe.- O princípio da razoabilidade exige a observância, no caso em preção, da complexidade dos fatos apurados, da necessidade de realização de diversas diligências para sua elucidação completa, dentre outros melindres, todos presentes no caso dos autos, que não apenas autorizam, mas justificam a dilação do lapso temporal estipulado.- Inexistindo nos autos comprovação da origem lícita dos bens, não há fundamento que autorize a restituição pretendida, tampouco a reforma da decisão que, acertadamente, assim pontificou.- Decisão mantida.- Recurso improvido. (ACR 200784000066330, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:18/08/2008 - Página:754 - Nº:158.). Destacou-se.PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS OU VALORES PROVENIENTES DE INFRAÇÃO PENAL. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DELITO PERMANENTE. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DAS PUBLICIDADES DECLARADA EX OFFICIO COM BASE NAS PENAS DEFINITIVAS. 1. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade ou irretroatividade da lei penal, pois sendo permanente o crime de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de crimes anteriores, a conduta iniciada antes do advento da Lei n 9.613/98 ainda estava sendo executada, com a perpetuação da lesão ao bem jurídico tutelado, razão pela qual deve-se aplicar imediatamente a lei posterior, ainda que mais grave (Súmula n 711, do Supremo Tribunal Federal). 2. As condutas descritas na denúncia foram praticadas sob a égide de norma penal que já as tipificava como crime, tendo em vista que se protraíram ao longo do tempo, subsumindo-se ao crime previsto na Lei n 9.613/98. 3. O delito em tela, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por prever diversas modalidades de condutas, é de ação múltipla, razão pela qual, caso o agente pratique mais de uma, incorrerá apenas em um único delito. 4. Comprovadas as materialidades, bem como respectivas autorias delitivas,

e diante da ausência de elementos aptos a ilidi-los, resta também evidente os dolos nas condutas dos acusados que, com consciência e vontade, ocultaram e dissimularam a natureza de valores provenientes do tráfico transnacional de drogas cometido por seu filho Aparecido José Vasconcelos. 5. Na primeira fase de dosimetria da pena, constata-se que ambos são primários, não houve uma maior censurabilidade ou reprovabilidade nos comportamentos, inexistem elementos nos autos para aferir os antecedentes, as condutas sociais ou as personalidades, as consequências foram inerentes ao próprio tipo penal; e, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. 6. Penas-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 7. Nas segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que fixo as penas para ambos os réus definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 8. Considerando a pena definitiva, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 8 (oito), nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, cujo prazo transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. 9. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, provida para condenar os acusados M.J.V. e O.M.V. pela prática do crime previsto no artigo 1, da Lei nº 9.613/98 e punibilidades extintas ex officio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (ACR 00041724219994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014). Destacou-se. Logo, é plenamente aplicável a Lei 9.613/98 com a alteração dada pela Lei 12.683/12 ao presente caso, considerando que a ocultação da propriedade dos veículos em nome da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimento Ltda e de Ana Carolina Egoroff Galli da Silva lesionou permanentemente a administração da justiça, ocasionando a impossibilidade de localização de bens em nome dos frigoríficos ou mesmo em nome de Reginaldo.(...) Não obstante alguns dos veículos tenham sido adquiridos anteriormente à alteração da Lei 9.613/98, operada pela Lei 12.683/12, consoante já esposado acima, no caso em tela, a lavagem de capitais pela ocultação da propriedade de veículos, visando à blindagem patrimonial, assumiu contornos de delito permanente, de sorte que, uma vez editada a Lei 12.683/12 e, persistindo a ocultação ao longo dos anos (Enunciado de Súmula 711-STF), indubitavelmente, há que se reconhecer que os veículos descritos na denúncia foram objeto de lavagem. (...) Ademais, especificamente no que diz respeito à utilização dos veículos registrados em nome da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda para a prática de lavagem de valores pela pessoa de Reginaldo da Silva Maia, réu nos autos da ação penal 0003961-78.2014.4.03.6000, transcrevo o seguinte excerto da r. sentença proferida nos aludidos autos: (...) O crime de lavagem de capitais, de mesma sorte, restou comprovado nos autos. Adriana Calderaro, CPF 724 074 689-53, companheira de Reginaldo, figura como sócia-proprietária da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. CNPJ 05 629 020/0001-40. Consoante se apurou no relatório IPEI CG 2014003 (f. 208/239), a empresa Calderaro, sediada em Maringá/PR, possui como atividade principal a prestação de serviços de engenharia e um capital social declarado de R\$ 276.000,00. A empresa é proprietária de mais de noventa veículos, e, conforme o relatório, muitos deles são caminhões frigoríficos. À f. 221, consta fotografia de um veículo de propriedade da Calderaro, com o logotipo da empresa BeefNobre e, à f. 222, há fotografia de um caminhão também da Calderaro, estacionado na empresa BeefNobre, corroborando a ilação de que os bens são utilizados pelo frigorífico. Consta ainda a Receita Federal do Brasil que há veículos de passeio em nome da Calderaro, mas utilizados por Danielle e por Rodrigo (vide fotografias de f. 223). Nesse ponto, destaco que, no interrogatório prestado por Reginaldo, este confessou que o seu veículo e o de sua companheira são da Calderaro. Perguntado como se explicaria um veículo da Calderaro com a logomarca da BeefNobre, disse que era alugado ou, às vezes, se estivesse sobrando alguma coisa, o frigorífico usava. Disse ainda que, até acabar esse rolo todo, não pode pôr nenhum veículo em seu nome, ele seria bloqueado na mesma hora. Afirmou que não é de malandragem, mas se colocar um veículo em seu nome, é penhorado. Afirmou estar andando em um veículo da Calderaro (f. 1211/1216). Logo, conclui-se que há uma confusão patrimonial entre a Calderaro, a família Maia e o frigorífico BeefNobre. Essa conclusão é robustecida após a análise dos apensos desta ação penal, que contém os documentos apreendidos na operação Labirinto de Creta. Foram apreendidos, em um caminhão, cor vermelha, de placa BHY-6971, registrado em nome da empresa Frigorífico Big Boi, no imóvel situado na Rua Ortegon, 17, Campo Grande, na data de 10.11.2014 (vide Termo de Apreensão 457/2014 às f. 387/429), por exemplo: extrato do Sem Parar em nome da Calderaro (apenso V, vol. I); conta de telefone da Calderaro (apenso VII, vol. I); pagamentos de boletos da Calderaro e de conta de luz de Adriana (apenso III, vol. VI); boleto da Plaenge em nome de Adriana e pago pela BeefNobre (apenso X, vol. III); cópia de cheque da BeefNobre indicando o pagamento de consórcio da Calderaro (apenso X, vol. III); pagamento de boleto da Calderaro referente a vistoria de veículos pela BeefNobre (apenso X, vol. V). Conquanto Reginaldo Maia tenha declarado, em seu interrogatório judicial (f. 1211/1216), que o frigorífico pagava frete à Calderaro, que a empresa Calderaro teria financiado noventa por cento desses veículos e que havia um contrato de aluguel desses bens, após o cotejo do conjunto probatório, resta clarividente não só a ocultação desses veículos em nome da empresa Calderaro, mas também a dissimulação da origem, para justificar o uso dos bens pelo frigorífico, mediante a realização de contrato de aluguel. Não obstante a defesa tenha juntado referido contrato tão somente por ocasião das alegações finais, verifico que este já estava juntado ao apenso XI, volume IV. Ao longo da instrução, ratificando as conclusões da Receita Federal do Brasil, restou comprovado que o frigorífico Big Boi também ocultava a propriedade de veículos em nome da empresa Calderaro Engenharia. Consoante o relatório IPEI CG2014003, à época, a empresa Big Boi possuía registrado em seu nome apenas um caminhão, sendo que verificaram haver intenso trânsito de veículos Fiat Ducato e caminhões frigoríficos no estabelecimento. Extrai-se da figura de f. 228, que foi flagrado um Fiat Ducato de propriedade da Calderaro com o logotipo da Big Boi no estabelecimento deste. O mesmo ocorreu com o caminhão constante da f. 229, de propriedade da Calderaro e estacionado no frigorífico Big Boi. Vê-se, de mesma sorte, também existir confusão patrimonial entre a empresa Calderaro, de propriedade de Adriana Calderaro, e o frigorífico Big Boi, cujos sócios de direito são seus genitores e cujo sócio de fato é Reginaldo Maia. Mais um elemento que comprova essa ilação foi a apreensão de guias de recolhimento de FGTS e GPS da empresa Calderaro constando um carimbo com os dizeres autorizado pela Big Boi, na sede da empresa Big Boi (apenso XIII, vol. II - documentos referentes ao Termo de Apreensão 469/2014). Menciono ainda as notas fiscais de f. 230, nas quais consta o nome da empresa Calderaro e o endereço do frigorífico Big Boi. No mesmo sentido, a Receita Federal do Brasil verificou que as aplicações realizadas pela Calderaro Engenharia foram muito maiores que as origens, consoante explicita o quadro de f. 224. Acerca dessa discrepância, Reginaldo Maia, em seu interrogatório judicial, nada soube informar (f. 1211/1216). Extrai-se do depoimento prestado pela testemunha de acusação Adeflton Reis de Miranda, ouvida em Juízo, que (f. 1211/1216): Verbalmente recebeu a informação acerca da dificuldade em se chegar ao verdadeiro devedor desses créditos tributários. A ocultação de bens foi o que levou à sua representação ao Ministério Público. Uma empresa de engenharia que possuía esses veículos, que eram utilizados por empresas do ramo de frigorífico. Essa empresa não possuía lastro para possuir cerca de noventa veículos, o que é típico das blindagens patrimoniais. Logo, a ocultação da propriedade dos veículos utilizados pelos frigoríficos BeefNobre e Big Boi em nome da empresa Calderaro Engenharia é indene de dúvidas, sendo que as provas colhidas ao longo das buscas e apreensões e da própria instrução processual são suficientes a um juízo condenatório pelo cometimento, por parte de Reginaldo Maia, da lavagem de valores e bens, considerando que se tratava do sócio de fato dos

referidos frigoríficos. (...)Assim, considerando a comprovação no bojo da ação penal de que os veículos pertencentes à empresa Calderaro são objeto de lavagem de capitais, na modalidade ocultação, não se tratando a embargante, portanto, de terceira de boa-fé, deve ser in-deferido o pedido de liberação dos veículos.Menciono, por fim, que não restou comprovado nos autos dos presentes embargos que os veículos descritos na inicial como sendo de placas KAO 1100; DAO 4570, BVZ 9098; BYH 8100 e DAO 5754 teriam sido efetivamente sequestrados.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos improcedentes.Cópia aos autos do processo n. 0010856-55.2014.403.6000 e aos autos da ação penal n. 0003961-78.2014.403.6000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, III e 6º, do Código de Processo Civil.Comunique-se a prolação da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal, para instrução do agravo de instrumento 0014900-07.2016.403.0000/MS.O pedido de trânsito de alguns veículos ao exterior, formulado à f. 842, restou prejudicado diante da prolação da presente sentença e da sentença profêrida nos autos da ação penal, a qual determinou o prosseguimento da alienação antecipada dos veículos.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 4 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0011227-48.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) KLEVER KENJI DE PAULA KIDA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. KLEVER KENJI DE PAULA KIDA, qualificado, opõe-se ao sequestro do veículo VW/Saveiro CE Cross MA, ano 2014/2015, cor preta, placa OOH 9936, ocorrido nos autos do pedido sequestro n. 00027859320164036000, referente ao inquérito policial n. 0273/2014, hoje ação penal n. 00071185920144036000, onde figura, como acusado, entre outros, André Luiz de Almeida Anselmo, representante legal da empresa Anselmo e Almeida Ltda-ME, que teria alienado o bem ao embargante. Sustenta que é terceiro de boa-fé e apresenta documentos que considera hábeis a demonstrar a onerosidade do negócio. Ressalta que este ocorreu antes da medida constritiva. Assevera que não tinha conhecimento das investigações. Que antes de consumar o negócio tomou todas as medidas preventivas para se assegurar de que o veículo se encontrava livre e desembaraçado de qual-quer restrição. Junta documento de propriedade do veículo, em seu próprio nome, para demonstrar que é terceiro, sendo que o registro de indisponibilidade decretada pelo Juízo fere o direito de propriedade do embargante. Ademais, o embargante é estranho à ação penal e não tem nenhuma relação com os fatos sub iudice. Juntou os documentos de f. 23/89 e de f. 97. Em seguida, preliminarmente, foi franqueada vista ao Ministério Público Federal, que concordou com o pedido inicial, nos seguintes termos: O requerente conseguiu demonstrar que o bem foi por ele adquirido com recursos próprios. Por ocasião da deflagração da Operação Nevada (em junho de 2016) o carro não chegou a ser apreendido, pois já não estava mais na posse da loja I9 Veículos, o que demonstra à sociedade que já havia sido vendido. Isto posto, o MPF opina pelo levantamento da constrição judicial. (f. 99 e verso). Relatei. Decido. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constritados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstra a onerosidade do negócio de compra e venda realizada com a empresa Anselmo e Almeida Ltda-ME, em data anterior à medida constritiva. O documento de f. 36 comprova que KLEVER KENJI DE PAULA KIDA é proprietário da VW/Saveiro CE Cross MA, ano 2014/2015, cor preta, placa OOH 9936, desde 23/12/2015. O reconhecimento de firma se deu em 28/12/2015, dando contemporaneidade ao documento. A decisão que ordenou a indisponibilidade do bem foi proferida em 03/06/2016 (f. 61/87). O embargante sustenta que realizou toda a negociação para aquisição do veículo, em meados de setembro de 2015, tendo adquirido em 18/12/2015, através de tratativas com a empresa Froeder e Froeder Ltda. O documento de f. 25/26 comprova tal afirmação. Os documentos de f. 30/31 (cédula de crédito bancário), de f. 39/40 (documentos bancários) e de f. 41/42 (documento de transferência do veículo dado como parte do pagamento) emprestam credibilidade à afirmação do embargante e demonstram a onerosidade do negócio entabulado para aquisição do bem. O parecer ministerial é no mesmo sentido. Destarte, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, participe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode ser impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF). (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, o embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a onerosidade do negócio. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo VW/Saveiro CE Cross MA, ano 2014/2015, cor preta, placa OOH 9936, em nome de KLEVER KENJI DE PAULA KIDA (documento de f. 36/verso). Cópia aos autos do processo n. 00027859320164036000 e aos autos da ação penal n. 00071185920144036000. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou seqüestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. Restituam-se as custas recolhidas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 3 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002390-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4227

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Vistos, etc. Desentranhe-se a petição de fls. 1178-1180 e seja ela distribuída como incidente de restituição por dependência aos presentes autos. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF.

Expediente Nº 4228

PETICAO

0012282-34.2016.403.6000 - AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Processo n.º 0012282-34.2016.403.6000 Requerente: Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S Requerido: Nilton Rocha Filho Juiz Federal: Odilon de Oliveira Todos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tomarão - Eclesiastes 3:20 Vistos, etc. Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, CNPJ nº 33.176.264/0001-50, com sede na Rua Senador Ponce, 1006, Jardim Paulista, CEP 79050-220, em Campo Grande/MS, representado por Aires Gonçalves, peticionou às fls. 4795/4798 do Processo de Sequestro nº 0009274-35.2005.403.6000, vinculado à Ação Penal nº 0002649-13.2004.403.6002, cobrando honorários objeto de contrato de prestação de serviços advocatícios nos autos dos embargos nº 0014275-20.2013.403.6000, mediante adjudicação dos imóveis de matrículas 5.387 e 4.324, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS. Foi proferida decisão cuja cópia se encontra às fls. 79/82 e versos, ordenando averbação de indisponibilidade à margem. Determinou-se a formação de autos suplementares, uma vez que os autos da ação penal e do sequestro, por questão de competência, seguiriam para a Justiça Federal de Dourados/MS, e o processo de embargos, no qual houve a prestação de serviços, se encontrava no Tribunal, em grau de recurso. Conforme fls. 83/85, o escritório requerente opôs embargos de declaração. Formados os autos suplementares, vieram estes conclusos para recebimento dessa decisão. Passo a decidir. Assiste razão ao requerente, uma vez que a decisão posta, por cópia, às fls. 79/82 e versos não apreciou o pedido de adjudicação. Os serviços advocatícios foram prestados nos autos dos embargos. Melhor explanando, transcrevo o que ficou decidido no despacho embargado: Os réus foram denunciados por delitos de associação, falsidade, uso de documento falso, sonegação e lavagem de dinheiro. Conforme decisão proferida no habeas corpus 0009539-09.2016.4.03.0000/MS, o TRF/3 trancou a ação em relação ao delito de lavagem, o qual sustentava a competência desta vara. HABEAS CORPUS Nº 0009539-09.2016.4.03.0000/MS 2016.03.00.009539-9/MS RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES IMPETRANTE : JOAO ARNAR RIBEIRO : NELI BERNARDO DE SOUZA : LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO PACIENTE : AURELIO ROCHA ADVOGADO : MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO e outro(a) PACIENTE : NILTON FERNANDO ROCHA ADVOGADO : MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SSJ > MSCO-REU : PAULO ROBERTO CAMPIONE : ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO : MILTON CARLOS LUNA : MARCOS ROBERTO LUNA : VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES : MIGUEL CATHARINI NETO : ALDECIR PEDROSA : NILTON ROCHA FILHO : JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES : CASSIO BASALIA DIAS : CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN DE OLIVEIRA : ROBERTO FERREIRA : ISRAEL SANTANA : JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA : JORGE DO NASCIMENTO FILHO : DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA : ELZEVIR PADOIM Nº. ORIG. : 00026491320044036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MSEMENTA HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, INC. VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI Nº 12.683/2012. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. 1. É entendimento pacífico dos tribunais pátrios que o trancamento da ação por ausência de justa causa, em sede de habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valor ação do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: a) atipicidade dos fatos; b) existência de causa extintiva de punibilidade; ou, c) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito. 2. O presente writ visa, especificamente, o trancamento da ação penal quanto à imputação do crime de lavagem, tipificado no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 9.613/98. O art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com redação anterior à Lei n. 12.683/2012, dispunha ser crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...); VII - praticado por organização criminosa. Contudo, o tipo penal de organização criminosa foi inserido no ordenamento jurídico

apenas em 2013, por meio da Lei n. 12.850/2013.4. Os pacientes estão sendo processados por suposto crime de lavagem de dinheiro, tendo como crime antecedente a suposta organização criminosa, embora os fatos sejam anteriores à Lei n. 12.850/2013.5. A modificação trazida pela Lei n. 12.683/2012 se mostra mais gravosa. Assim, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor.6. Encontrando-se os pacientes e os corréus denunciados como incurso no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, sendo que o crime de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a Lei n. 12.850/2013, ou seja, após a prática dos fatos trazidos na denúncia, revela-se atípico o crime antecedente.7. Nessa ordem de ideias, tem-se manifesta a ausência de justa causa para a ação penal, o que fatalmente demonstra o constrangimento ilegal ensejador do trancamento.6. Ordem concedida, com extensão aos corréus, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. Foi proferida, na Ação Penal, a decisão cuja cópia se encontra às fls. 4892/4893 e versos, ordenando baixa na distribuição e remessa de todos os processos à Justiça Federal de Dourados/MS.Houve requerimentos:[...]3) Folhas 4795/4798. Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, tendo sido contratado por Nilton Rocha Filho nos autos dos embargos nº 0014275-20.2013.403.6000, pede a execução desse contrato, recaindo a constrição sobre os imóveis das matrículas 4324 e 5387, do CRI de Bela Vista/MS, dados em garantia. Esclarece que o contrato estipulou honorários de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). A decisão, favorável ao embargante, determinou o levantamento do sequestro de seus bens, sendo expedidos mandados para tal fim. O cliente vem protelando o cumprimento de sua obrigação, inobstante o previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Argumenta tratar-se de título extrajudicial, devendo o juízo determinar o pagamento dos honorários advocatícios, de natureza alimentícia, nos próprios autos. Os imóveis foram avaliados em R\$ 3.840.000,00. O contrato prevê juros, correção monetária e multa, totalizando tudo R\$ 3.577.744,18. Argumenta que, na fase de execução dos honorários, há a incidência de novos honorários, e pede a fixação em 20%, que corresponde a R\$ 715.548,83. Deste modo, segundo o escritório requerente, o valor exigível chega a R\$ 4.293.293,01. Dispensa-se avaliação, pois as partes concordaram com a estimativa já referida.Juntou o contrato de honorários de fls. 4805/4807, assinado por Nilton Rocha Filho e por sua esposa Olairde Basalia Rocha. Trouxe, às fls. 4810/4817, cópias dos extratos das duas matrículas, além de cópia da sentença proferida nos referidos embargos (fls. 4819/4850).Às fls. 4872, Nilton Rocha Filho pede o levantamento das verbas resultantes de bloqueio judicial e de leilões, expedindo-se o alvará em nome de seu advogado Aires Gonçalves. Idênticos pedidos foram feitos, às fls. 4876, por Aurélio Rocha e Adriana Rolim Pereira Rocha, às fls. 4881, por Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, e, às fls. 4887, por Solo Bom Comércio e Representações Ltda.Às fls. 4879/4880, o requerente Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S reitera o pedido inicial, de fls. 4795 e seguintes.Às fls. 4902, o MPF se manifestou favorável ao pedido de fls. 4795/4869.[...]Fls. 4795/4798. Aqui, não se trata de destinação de bens, mesmo porque o pleito se refere a cobrança de honorários advocatícios objeto do contrato de fls. 4805/4807. A execução, nos termos do art. 85 do CPC e dos artigos 22/24 da Lei 8.906/94, pode ocorrer nos próprios autos. No caso, nos autos dos embargos objeto do próprio contrato de serviços profissionais, de nº 0014275-20.2013.403.6000. A sentença foi proferida em 17/03/16, estando o processo em grau de recurso (fls. 4819 e seguintes). Foram expedidos ofícios para o levantamento da indisponibilidade dos respectivos bens, conforme fls. 4916/4920.O contrato de honorários se encontra às fls. 4805/4807, estando assinado pelo escritório requerente e também por Nilton Rocha Filho e por sua mulher, D. Olairde Basalia Rocha. A cláusula primeira estabelece que os serviços profissionais consistem em ajuizamento de embargos para a liberação dos bens sequestrados no processo nº 0009274-35.2005.403.6000, vinculado à ação penal nº 0002649-13.2004.403.6002. A cláusula segunda estabelece honorários de R\$ 3.000.000,00 a serem pagos no ato da liberação de todos os bens. A cláusula quarta torna exigível o total dos honorários na prolação da decisão final, também.Os clientes contratantes deram como garantia de pagamento dos honorários os imóveis de matrículas 4324, com 394,3685 hectares, e 5387, com 374,3685 hectares, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS. Os dois imóveis foram estimados, pelas partes contratantes, em R\$ 3.840.000,00, cuidando-se, em favor do advogado, de crédito privilegiado, conforme disposição contratual e de acordo com a lei (cláusula sexta).O trancamento da ação penal quanto ao delito de lavagem ou ocultação confirma e consolida a argumentação sustentada pelo embargante nos autos dos embargos 0009274-35.2005.403.6000. A mesma fundamentação determinante do trancamento da ação penal se aplica aos embargos que estão em grau de recurso, mesmo porque a decisão proferida na ação penal prepondera, sobre todos os aspectos, em relação à proferida em embargos. Significa dizer que o embargante, ainda que tenha havido recurso da União, é vitorioso nos embargos.A decisão proferida na ação penal já foi comunicada por este juízo ao relator, conforme ofício de fls. 4898.Nos termos da lei, a execução dos honorários pode ser feita nos respectivos autos, a critério do advogado (art. 24, 1º, da Lei 8.906/94). Como estão eles na instância recursal, deverão ser formados autos suplementares para a execução do contrato de honorários.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, [...] Quanto ao pedido de execução do contrato de honorários, formulado às fls. 4795/4798, determino a formação de autos suplementares, desentranhando-se fls. 4795/4869 e 4879/4880 e fotocopiando-se fls. 4901/4902. O exequente poderá indicar outras peças e documentos. À vista do trancamento da ação penal pelo TRF3, com a consequente liberação dos ativos sequestrados com base na Lei 9.613/98, a situação impõe urgência. Assim sendo, tenho por bem tornar indisponíveis, desde logo, os imóveis identificados pelas matrículas 5.387, livro 2, medindo 374,3685 hectares, e 4.324, livro 2, medindo 394,3685 hectares, partes da Fazenda Espírito Santo, atualmente denominada Fazenda Vaca Mocha, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS. Fica ressalvada a transferência de domínio para o próprio escritório exequente (Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, CNPJ 33.176.264/0001-50), a critério de acordo entre as partes. Fica, igualmente, ressalvada a alienação para terceiros, desde que precedida de anuência do escritório exequente. Formados autos suplementares com o mesmo número do processo no qual foram prestados os serviços profissionais, conclusos. A secretaria, quanto aos outros ativos, como são em grande quantidade, dará cumprimento à decisão proferida às fls. 11416/11417 da ação penal, formando autos suplementares para controle da transferência desses ativos para a Justiça Federal de Dourados/MS, com as seguintes peças: 1) cópia da denúncia; 2) decisões de sequestros, busca e apreensão e bloqueio de valores; 3) decisões de restituição de bens, em embargos ou não, e dos respectivos comprovantes de entrega; 4) autos/cartas de arrematação e dos respectivos depósitos; 5) relatório n.º 5519, que relaciona os bens e valores sequestrados; 6) outras cópias que a secretaria julgar necessárias. Serão encaminhados a Dourados todos os feitos relacionados à ação penal nº 0002649-13.2004.403.6002: ação penal n.º 0013579-57.2008.403.6000; embargos nº 0009274-35.2005.403.6000, embargos n.º 0006032-24.2012.403.6000; embargos n.º 0006955-21.2010.403.6000, além de outros feitos que forem identificados, exceto os embargos nº 0014275-20.2013.403.6000. A secretaria identificará todas as contas bancárias relacionadas à ação penal e aos feitos a ela vinculados. Expeçam-se mandados de averbação da indisponibilidade relativa aos imóveis de matrículas 4324 e 5387, do CRI de Bela Vista/MS. Após a expedição dos mandados, publique-se a parte dispositiva.Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2016.Para decidir os embargos de fls. 83/85, adoto a mesma fundamentação expendida e transcrita nesta decisão, acrescentando que o pedido de adjudicação, não observado quando da prolação do despacho de fls. 79/82, deve ser deferido.O contrato de prestação de serviços se encontra às fls. 12/14, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), devidamente

assinado pelo contratante Nilton Rocha Filho e por sua esposa, acrescidos de atualização. Da cláusula 6.3 do contrato, consta que os dois imóveis foram avaliados, pelos contratantes, por R\$ 3.840.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta mil reais). Na petição inicial, o escritório requerente apresenta conta de juros que elevam o preço contratado para R\$ 3.577.744,18 (três milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) (fls. 664). Acrescenta, ainda, a petição inicial, mais a quantia de R\$ 715.548,83, a título de honorários advocatícios decorrentes da presente execução, o que elevaria o valor para R\$ 4.293.293,01 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e três reais e um centavo). Sustenta o escritório requerente que, decorrido o período de mais de cinco meses da intimação da sentença, proferida nos autos da prestação de serviços, que liberou os bens, o requerido não cumpriu sua obrigação. Na verdade, em março de 2016, conforme fls. 26 e seguintes, foi proferida sentença determinando a liberação de bens imóveis do requerido. Houve a expedição de ofícios aos cartórios respectivos. A decisão proferida pelo tribunal, trancando a ação penal em relação ao crime de lavagem de dinheiro, conforme já restou expandido nesta decisão, convalida toda a sustentação feita nos embargos, por Nilton Rocha Filho através do escritório requerente. A situação em favor de Nilton Rocha Filho se tornou irreversível. O contrato não condiciona o recebimento dos honorários ao sucesso da parte. Nem há a necessidade de argumentação no sentido de que serviços advocatícios caracterizam obrigação de meio e não de resultados. O que releva, aqui, é que os serviços foram prestados, e com empenho, obtendo o contratante o resultado pretendido. Cláusula Primeira - a contratada, em cumprimento de mandato outorgado, obriga-se a prestar os seus serviços profissionais patrocinando a defesa judicial do contratante, com a distribuição de embargos do acusado, visando à liberação de todos os bens, direitos e valores do contratante, sequestrados nos autos da Ação de Sequestro nº 2005.60.00.009274-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, praticando com zelo e dedicação tudo o que for necessário em todas as instâncias, podendo substabelecer quando necessário. Cláusula Quarta. Considerar-se-á vencido e imediatamente exigível, independentemente de notificação, o total dos honorários: a) na prolação da decisão final, independentemente da execução; b) caso de acordo judicial e/ou, no caso de não prosseguir a ação por qualquer outro motivo que a Contratada não tenha dado causa; c) no caso de revogação do mandato sem culpa da Contratada; d) por inadimplemento de qualquer obrigação da(s) Contratante. (fls. 832) Então, não há o que se discutir. Os imóveis devem ser imediatamente adjudicados em favor do escritório requerente, dispensando-se avaliação, pois esta foi realizada pelos contratantes, como consta do instrumento. Os honorários advocatícios têm natureza alimentícia, e gozam de privilégio. A lei nº 8.906/94 trata a questão do seguinte modo: Art. 22...[] 4o - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial (Lei 8.906/94). De acordo com a mesma lei, a questão deve ser decidida nos autos do processo onde foram prestados os serviços. Isto se extrai do 4o do artigo 22 (Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários .), complementado pelo artigo 24. Art. 24 ... 1o - A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmo autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Assim sendo, o escritório requerente tem direito líquido e certo à adjudicação, para pagamento de todos os seus direitos relativos aos honorários advocatícios, incluindo juros, correção e verba honorária sobre a execução. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 22, 4o, e 24, caput, e 1o, da Lei n. 8.906/94, para fins de pagamento, incluindo juros, correção, multa e verba honorária sobre esta execução, do total dos honorários advocatícios objeto do contrato de fls. 12/14, firmado entre o escritório requerente e Nilton Rocha Filho e sua mulher, em 08/06/12, para prestação de serviços nos autos dos embargos de terceiro nº 0014275-20.2013.403.6000, vinculados à Ação Penal nº 0002649-13.2004.403.6002 e ao Sequestro nº 0009274-35.2005.403.6000, adjudico, em favor de Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, CNPJ nº 33.176.264/0001-50, representado pelo advogado Aires Gonçalves, OAB/MS 1.342, CPF 362.842.978-15, os seguintes imóveis: a) matrícula 4.324, livro 2, do CRI de Bela Vista/MS, medindo 394,3685 hectares, denominado Fazenda Espírito Santo; b) matrícula 5.387, livro 2, do CRI de Bela Vista/MS, medindo 374,3685 hectares, parte da Fazenda Espírito Santo, com denominação atual de Fazenda Vaca Mocha. A presente decisão vale como quitação, com os acréscimos legais, do total dos honorários contratados. Expeça-se carta de adjudicação em relação a cada imóvel, a ser levada a registro imobiliário, a qual poderá ser entregue ao representante legal do escritório requerente. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 7 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-65.1997.403.6000 (97.0000974-2) - DIOMAR ALVES SANATORE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SAULO FARIA DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NEUZELY SOUZA RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0006003-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006003-0) - ELIANA GOMES DE LIMA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Expeça-se alvará, em favor da Dr^a Carolina Ribeiro Fava, para levantamento do valor depositado à f. 108. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

0001940-37.2011.403.6000 - MILTON DA SILVA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se. I-se

0010642-98.2013.403.6000 - JOSE DE ANDRADE DE OLIVEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em 27 de outubro de 2016, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o autor, acompanhado da advogada Dra. FERNANDA SANT ANA ROBLES, OAB/MS 12.450; o preposto da CEF, ODIVALDO MOREIRA JUNIOR, RG nº 338.585 - SSP/MS, acompanhada do advogado Dr. ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, OAB/MS 15.438. A CEF consignou a seguinte proposta: Inicial de R\$ 2.500,00 de dano moral e R\$ 500,00 de honorários advocatícios. Pelo autor foi contraproposto o valor de R\$ 6.000,00. A CEF ofertou nova proposta de R\$ 3.000,00 de danos morais e R\$ 500,00 de honorários advocatícios para solucionar a questão, no intuito de prestigiar o Poder Judiciário e atender ao cliente na sua pretensão, ainda que não concorde com os termos da ação. Na sequência o autor aceitou a última proposta apresentada pela CEF, que consignará os valores em Juízo em até 5 dias, comprovando o depósito nos autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Homologo o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Honorários conforme convencionado. Sem custas. P.R.I. Confirmado o depósito, expeçam-se os alvarás para levantamento dos respectivos valores. Oportunamente, arquivem-se os autos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnico Judiciário RF 6251, digitei.

0003806-41.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F. 2044. Defiro à EMGEA o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias.Int.

0010605-66.2016.403.6000 - ANEZIO ROSA DE ANDRADE(MS020363 - BIANCA BORGES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 150, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009491-92.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-41.2013.403.6000) TEREZINHA DE SOUZA SANDIM(MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TEREZINHA DE SOUZA SANDIM embargou a execução n 00094919220164036000, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegou que foi bloqueado R\$ 1.066,80 de sua conta de poupança, tratando-se de valor impenhorável por ser inferior a 40 salários mínimos. Pede o desbloqueio do valor e a cessação de ato arbitrário de penhorar o salário. Juntou documentos. Manifestando-se, a embargada concordou com o desbloqueio. Ressalvou que se trata de questão que poderia ser alegada nos próprios autos de execução e que não sendo possível verificar antes do bloqueio que se tratava de valor impenhorável não pode arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O documento de f. 12 demonstra que o valor bloqueado tinha como origem depósito de caderneta de poupança, com valor inferior a 40 salários mínimos, pelo que se trata de valor impenhorável (art. 833, X, CPC). No entanto, conforme alegou a embargada, cabe ao correntista demonstrar essa condição, uma vez que não há mecanismos para que se verifique no momento do bloqueio ou da transferência para conta judicial o tipo de conta ou a origem do depósito do valor bloqueado. Ademais, o pedido poderia ter sido formulado mediante simples petição nos autos principais. Registre-se que não é possível ao juízo ou ao exequente verificar antecipadamente a origem do valor bloqueado, como se vê à f. 47 dos autos de execução. Tendo em vista que a embargada não deu causa aos embargos, não poderá arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora (f. 42 da execução). Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia dessa decisão nos autos principais, onde deverá ser expedido alvará de levantamento em favor da embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009546-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009546-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RES DIAS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 75, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0012474-40.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARDEL REMONATTO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 75, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0009236-42.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DISNEY DA COSTA REZENDE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011434-52.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X HUMBERTO DE SOUZA MERCADO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do requerimento de f. 40, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0014558-72.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO TORRES MURANAKA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 30, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0014590-77.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0015103-45.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLEY TOBIAS(MS015338 - NILSON TOBIAS)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 39, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

0007716-42.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MOISES PEREIRA DOS REIS - ME X MOISES PEREIRA DOS REIS X MOISES PEREIRA DOS REIS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 32, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013011-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013011-6) - MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 68, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-14.2001.403.6000 (2001.60.00.000257-7) - NOBUKO HIGUCHI(MS018383 - ISABELA ENNIS ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X NOBUKO HIGUCHI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte, sendo exequente, para o autor, e executado, para o réu.Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil.Int.

0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório.

ACAO MONITORIA

0010461-73.2008.403.6000 (2008.60.00.010461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARIANA DE PAIVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-73.2004.403.6000 (2004.60.00.002626-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 218 e 220.Defiro ao autor o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Int.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 201. Intime-se.

0000044-17.2015.403.6000 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 115. Intime-se.

0000046-84.2015.403.6000 - ORLANDO DE LIMA SOARES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 151. Intime-se.

0000846-15.2015.403.6000 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 178. Intime-se.

0005980-23.2015.403.6000 - REINALDO FERREIRA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2017, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012103-37.2015.403.6000 - GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Pretendem as autoras tutela provisória de urgência de natureza cautelar e de caráter incidental objetivando o registro de protesto contra alienação de bem, fls. 586-605. Aduzem que a medida não tem o condão de sustar o procedimento administrativo de consolidação da propriedade e alienação de bem. O objetivo da medida seria dar publicidade, alertar ou advertir a terceiros de boa-fé eventualmente interessados em oferecer lances para adquirir o móvel objeto desta ação, acerca da litigiosidade do bem. Às fls. 607-23 pedem reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Alegam que a condição econômico-financeira sofreu alterações, pois todo seu patrimônio estaria representado no imóvel, comprometido com a dívida. Ademais, a segunda autora teve despesas médicas com o filho recém-nascido e teve seu salário reduzido em razão de empréstimos consignados. Juntaram documentos (fls. 624-57). Manifestação da CEF à f. 659, alegando a desnecessidade da medida. Quanto ao pedido de assistência judiciária, aduz que as despesas são transitórias e que não houve alteração substancial na renda informada inicialmente. Decido. Na presente ação as autoras pretendem anular a alienação fiduciária que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 35.093 no CRI desta cidade. Em razão do inadimplemento a credora adotou o procedimento cabível visando à consolidação da propriedade em seu nome da ré. Logo, posteriormente o bem será disponibilizado para venda a terceiros, ainda que por meio de leilão. Por conseguinte, assiste razão à autoras no sentido de dar conhecimento a terceiros, via RGI, acerca da existência da presente ação, a qual, se procedente, terá reflexo na eventual alienação do bem. Dispõe a Lei 13.097/2015: Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: 1 - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; Quanto ao pedido de assistência judiciária, conforme ponderou a ré, as despesas médicas são transitórias. No mais, o pedido já foi indeferido à f. 270 e naquela ocasião as autoras recolheram as custas iniciais, demonstrando que não eram hipossuficientes. Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de averbação desta ação na matrícula do imóvel; 2) - mantenho a decisão em que indeferi o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0012335-15.2016.403.6000 - ANADIR DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (idoso). Decido. 1 - Não há probabilidade do direito, pois a autora não demonstrou a alegada incapacidade tampouco que preenche o requisito da renda per capita. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Por outro lado, antecipo a prova pericial, consistente em realização de perícia médica e em estudo social. 2 - Para o estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. 3 - Para realizar a perícia médica, nomeio o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). 3.1 - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze dias. 3.2 - Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 4 - O perito deverá ser informado de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, tendo em vista que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. 6 - Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias. 7 - Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000450-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000450-1) - SONIA MARIA DE CAMPOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO FERREIRA DUTRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentados pela executada (CEF) às fls. 932/953, no prazo de quinze dias.

0005236-19.2001.403.6000 (2001.60.00.005236-2) - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Tendo em vista que já foi expedido precatório (fls. 355), manifeste-se a autora se mantém a renúncia do crédito requerida às fls. 358-9. Em relação aos honorários, tendo em vista a petição de fls. 350-1, manifeste-se o advogado João Catarino Tenório de Novaes sobre a requisição de pagamento de fls. 354.

0002212-65.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Expeça-se ofício requisitório da verba honorária, em favor da Dr^a. Rachel do Amaral. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. REQUISICÃO EXPEDIDA ÀS FLS. 188.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0006381-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial psicológico de fls. 170/178, no prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a concordância do autor, por meio de sua curadora, retenha-se a título de honorários contratuais 30% do valor depositado (fls. 252-3). A diferença deverá ser disponibilizada ao Juízo Estadual, conforme decisão de fls. 222-3.2 - Designo audiência para o dia 16/02/2017, às 16:00 horas, a fim de dirimir a questão relativa aos honorários (fls. 242-8 e 258-9). Intime-se para comparecimento os advogados Elton Lopes Novaes, Ildo Miola Junior, João Catarino Tenório Novaes e Edir Lopes Novaes.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Em 27 de outubro de 2016, às 15horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu: o advogado do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MS, Dr. RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA, OAB/MS 15.803. Ausente a autora e seu Defensor, porquanto não intimados da presente audiência. O réu ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e seu advogado não compareceram, embora devidamente intimados. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/02/2017, às 16h30min. Intime-se a Defensoria Pública da União. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnico Judiciário - RF 6251, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3910

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004483-31.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-63.2016.403.6002) ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em regime de plantão: Intime-se a defesa do requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, às fls. 41/43. Após, novamente conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6952

ACAO PENAL

0001896-36.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO MARQUES DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra REGINALDO MARQUES DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 04/12/1983, filho de Denivaldo Marques da Silva e Maria Neusa da Silva, portador de Cédula de Identidade (RG) 1.422.370, SSP-MS, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 003.674.011-00, residente e domiciliado à Rua Pranchó Torraca, número 540, bairro Cohab, na cidade de Dourados, MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados, imputando-lhe as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I; e da Lei 9.472/1997, artigo 183; em razão dos fatos delituosos de:i) no dia 06/05/2016, por volta das 11:00 horas, em um estabelecimento comercial (Cargill) na cidade de Caarapó, MS, estar na posse de 528,1 kg de maconha e 54,1 kg de pasta base de cocaína acondicionadas em assoalho falso nos veículos de placas IBY-1973 (cavalo trator) e HQN-9012 (semirreboque), que desde a data de 03/05/2016 importara do território paraguaio e então transportara pelo território brasileiro através da fronteira seca na cidade de Ponta Porã, MS;ii) no curso da importação e transporte da droga, nessas mesmas datas, ter se utilizado de atividade clandestina de telecomunicação mediante um rádio transceptor instalado no cavalo trator mencionado.A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Nele constam Termos de Apreensão (fls. 10-11 e 74); Laudo Pericial Preliminar de Constatação (fls. 13-17); Folhas de Antecedentes (fls. 24-26 e 97-98); Laudo Pericial Papiloscópico (fls. 46-48); Laudo Pericial de Eletroeletrônico (fls. 49-55); Laudo Pericial de Química Forense (fls. 56-63); Laudo Pericial Veicular (fls. 64-73); e Exame de Corpo de Delito (fls. 107).A denúncia teve seu processamento determinado em 13/07/2016 (fls. 170-173).Veio aos autos Informação Técnica Pericial, relativamente à localização das drogas apreendidas (fls. 181-183).Segundo o procedimento da Lei 11.343/2006, o acusado foi notificado em 20/07/2016 (fls. 189); às fls. 190 ofereceu Resposta à Acusação.A denúncia foi então recebida em 26/07/2016 (fls. 191) e o acusado foi citado em 02/08/2016 (fls. 221).Realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, cindida em duas oportunidades (fls. 195-197 e 240-244), no bojo da qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Em sua autodefesa alegou:i) Ter ele próprio instalado o equipamento de rádio, mas sem intenção de cometer crime;ii) Desconhecimento da ilicitude quanto ao crime de telecomunicações;iii) Adequação social quanto à conduta no crime de telecomunicações, afastando a tipicidade;iv) Confissão quanto ao crime de tráfico de drogas;v) Estado de necessidade quanto ao crime de tráfico de drogas;vi) Desconhecimento da quantidade de drogas instalada.O Ministério Público Federal ofertou Alegações Finais às fls. 247-249, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.O acusado, pela Defensoria Pública da União, apresentou suas Alegações Finais às fls. 251-265, pugnando:i) Incompetência da Justiça Federal, pela ausência de transnacionalidade;ii) Erro de proibição quanto ao crime de telecomunicações;iii) Princípio da Insignificância quanto ao crime de telecomunicações;iv) Desclassificação do crime de telecomunicações ao tipo da Lei 4.117/1962, artigo 70;v) Utilização da confissão qualificada para incidência da atenuante da confissão;vi) Fixação da pena base no mínimo legal quanto ao crime de tráfico de drogas;vii) Minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º;viii) Atenuante da confissão no crime de tráfico de drogas;ix) Aplicação da detração e de regime inicial mais benéfico no cumprimento da pena;x) Direito de apelar em liberdade;xi) Substituição por penas restritivas de direito (CP, 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, aprecio a questão arguida quanto à competência da Justiça Federal para o conhecimento, instrução e julgamento da presente ação penal.É fato notório que a República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Além disso, a cidade de Ponta Porã, MS, faz fronteira seca com Pedro Juan Caballero (solo paraguaio), em que a maior avenida da localidade determina a separação do lado brasileiro do lado paraguaio.Assim, não é crível que o acusado, que conforme sua própria declaração em juízo levou seu caminhão a Ponta Porã, MS, para lá ser carregado com drogas, assim tenha se conduzido ressaltando que a maconha a ser transportada fosse exclusivamente plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Ponta Porã, MS.Assim, a internacionalidade do crime, como elemento definidor da competência da Justiça Federal, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo apurado. Rejeito a preliminar.Passo a apreciar o mérito no crime de tráfico de drogas.A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e transportar) foi comprovada no Termo de Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratavam-se, efetivamente, de maconha e pasta base de cocaína, drogas que causam dependência e que estão proibidas pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, o acusado confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, que de forma livre e consciente assumiu a conduta imputada, tendo sido contratado para o transporte da carga de drogas desde a fronteira paraguaia até Três Lagoas, MS, divisa com o Estado de São Paulo. A execução do transporte se daria em seu próprio caminhão, que estava a ser carregado quando do flagrante de fato delitivo. Foram apreendidos 528,1 kg (quinhentos e vinte e oito quilogramas e cem gramas) de maconha e 54,1 kg (cinquenta e quatro quilogramas e cem gramas) de pasta base de cocaína. Tais quantidades configuram tráfico de grandes proporções, pois permitem o abastecimento do mercado consumidor por longo tempo, atingindo uma enorme coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico.Reputo que o acusado tinha pleno domínio da conduta delitiva, ao

menos no que se refere ao transporte da droga. O caminhão era próprio e ele se direcionara à realização da conduta mediante promessa de paga de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); com isso, deve ser considerado autor (ou coautor, relativamente ao proprietário da droga) para fins do CP, 29. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importara (posto que deixou seu caminhão em Ponta Porã, MS, para ser preparado e carregado) e transportara as drogas desde a fronteira paraguaio-brasileira até o momento do flagrante na cidade de Caarapó, MS; tudo isso, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a maconha e a cocaína são drogas proibidas em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado se decidiu por realizar o transporte da droga, aceitando a contratação pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Quanto à tese defensiva de desconhecimento da quantidade de drogas instalada, tenho que não merece acolhida. A partir das próprias declarações do acusado, restou certo de que fora contratado para carregar drogas em seu caminhão e transportá-las até Três Lagoas, MS. O acusado entregou seu caminhão a terceiros para que estes, sem o acompanhamento do acusado (proprietário do caminhão!), nele instalassem as drogas a serem transportadas. A partir desse relato, tenho que, inexoravelmente, das duas, uma: i) ou o acusado efetivamente tinha conhecimento e internalização no contexto criminoso do tráfico, sabendo quem o operava e com qual quantidade operava - e por essa razão lhes confiou seu próprio caminhão, caracterizando o dolo direto na autoria do fato delitivo; ou ii) o acusado agiu em cegueira deliberada, preferindo voluntariamente desconhecer a carga de drogas que seus proprietários instalariam no caminhão, assumindo o risco de transportar quanto quer que nele instalassem - caracterizando o dolo eventual. Sendo possível ao acusado conhecer o que seria instalado em seu caminhão; tendo já ciência prévia de que se trataria de transporte de drogas; o acusado se determinou a transportar o que quer que em seu caminhão fosse carregado, tanto na forma de dolo direto como de dolo eventual. Dessa maneira, irrelevante saber se se trataria de maior ou menor quantidade de drogas, ou mesmo que houvesse uma ou outra natureza de droga (maconha e/ou cocaína). Ressalto que a norma do Código Penal, 18, I, finis, entende ser igualmente dolosa a conduta quando o agente ... assumiu o risco de produzi-lo. Por sua vez, a tipificação da Lei 11.343/2006, artigo 33, admite o dolo eventual no crime de tráfico de drogas, ao normatizar condutas realizadas ... ainda que gratuitamente - ou seja, quando independentemente de efetivo ganho, o agente se dispõe ou assume o risco de realizar a conduta de tráfico de drogas, mesmo que sem a informação explícita correspondente. Nestes termos, rejeito a alegação de defesa. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Quanto ao estado de necessidade invocado como autodefesa, tenho que a alegação não merece acolhida. Sendo o acusado dono de seu próprio caminhão, poderia escolher o dia em que iria trabalhar e a carga com que iria trabalhar. Tendo sido informado que se tratava de droga, poderia livremente optar por não atuar na prática delitiva. Sua conduta causou mais mal do que bem a si e sua família, posto que sua prisão privou-lhe do trabalho e da renda de seu trabalho. Rejeito a alegação. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos, já tendo sido inicialmente abordada quando da apreciação da preliminar de competência para este julgamento. Na fronteira seca entre Paraguai e Brasil, nas cidades de Ponta Porã (brasileira) e Pedro Juan Caballero (paraguaia), a maior avenida da localidade determina a separação entre um e outro lado. A República do Paraguai é uma das nações com maior produção mundial de maconha, senão a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da maconha consumida em solo brasileiro é de origem paraguaia. Não é crível que uma carga com mais de 500 kg (quinhentos quilogramas) de maconha fosse carregada na fronteira seca unicamente com droga plantada e beneficiada em solo brasileiro. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a maconha fora produzida no Paraguai e internalizada em solo brasileiro na cidade de Ponta Porã, MS. Em face dessas razões, reconheço a majorante do artigo 40 e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não entendo aplicável. Isso porque tenho que a quantidade de droga; o carregamento com duas naturezas de droga (maconha e cocaína); a sua instalação em caminhão com compartimento adrede preparado; o tempo de preparação do caminhão (diversos dias); a utilização de entreposto na cidade de Caarapó, MS; tudo isso conjugado leva à conclusão de que o tráfico se deu no bojo de uma organização criminoso, muito embora não tenha sido possível estabelecer quem seriam seus componentes, a correspondente divisão de tarefas e o grau de ascendência hierárquica de uns sobre outros - independentemente de nesta ação penal não haver imputação de tipo penal correspondente. Com isso, ausente um dos requisitos cumulativos para tanto (... nem íntegra organização criminoso), a minorante não pode ser concedida. O acusado não atuou visando o desmonte da organização criminoso a que em tese poderia estar ligado, pelo que não faz jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Posto que no caminhão de propriedade do acusado a droga estava a ser acomodada em compartimento secreto dissimulado, faço incidir a agravante do CP, 61, II, c. Incide a agravante do CP, 62, IV, posto que o acusado executou o crime mediante promessa de paga de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Passo a apreciar o mérito no crime de telecomunicações. A materialidade do crime foi comprovada pelo fato de que, no momento da apreensão, constatou-se a existência de rádio transceptor instalado no veículo do acusado, ligado e em funcionamento. Do Laudo Pericial (fls. 49-55), infere-se que o rádio estava apto ao funcionamento, configurado para operar na frequência de 27,015 MHz, com potência de aproximadamente 11 W. Em outro ponto, os peritos afirmaram que o rádio tinha, potencialmente, a capacidade de operar em outras frequências, inserindo-se em serviços regulamentados; e poderia dificultar e até mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operassem na mesma frequência, em frequência próxima ou em frequências múltiplas. Mesmo o funcionamento no chamado Serviço de Rádio do Cidadão depende do recolhimento de taxas e observação dos regulamentos correspondentes - o que neste caso não ocorreu. Nesse contexto, rejeito as teses de defesa quanto à adequação social e ao Princípio da Insignificância. No escopo da primeira, porque a prática delitiva por todo mundo não afasta a necessidade de cumprimento das normas regulamentares - e esta é a precisa elementar que leva à clandestinidade tipificada em abstrato. Quanto à insignificância, porque o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Estando demonstrado que o acusado não tinha autorização da ANATEL para explorar a atividade de telecomunicação, mas mesmo assim o fazia, não há que se falar em gradação dos efeitos e/ou consequências da conduta. Precedente: STJ, AgRg REsp 1.546.511/RJ. Também a autoria é incontestável. O rádio estava apto ao funcionamento e o acusado declarou que o instalara previamente. Ademais, para configuração do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações é irrelevante que o acusado, de mão própria, tenha ou não operado o rádio, quer fosse durante a prática específica do tráfico

de drogas (pelo qual também é acusado nesta ação penal), quer em conduta autônoma e desvinculada de outra qualquer. A recepção e oitiva de sinal vindas de terceira pessoa já caracteriza um ato de telecomunicação, e a ausência de conformação aos regulamentos administrativos necessários para tanto demonstra a clandestinidade estipulada no tipo penal. A norma da Lei 9.472/1997, em seu artigo 60, evidencia que a atividade de telecomunicações é abrangente, englobando todas as formas de comunicação à distância, inclusive a radiodifusão. A partir disso, tenho que, por ter regulado por completo a matéria, inclusive abrangendo os conceitos originalmente tratados pela norma anterior, a Lei 9.472/1997 revogou a Lei 4.117/1962, tornando-a inaplicável a este caso concreto. Nessa linha, rejeito o pedido de defesa de desclassificação do crime em tela para aquele previsto na Lei 4.117/62, artigo 70. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado desenvolveu atividade de telecomunicações, pela existência de rádio instalado em seu veículo, apto ao funcionamento, e ligado no momento da abordagem que ensejou a presente ação penal. Quanto às elementares típicas, já apreciadas, nos termos da fundamentação supra. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado demonstrou o intento de desenvolver atividades de telecomunicação clandestinas, independentemente da verificação empírica e flagrante de estar a fazê-lo. Quanto à tipicidade material, observo que o crime em tela é formal, consumando-se com o exercício de atividade de telecomunicações sem autorização da ANATEL. Nesse contexto, aprecio a tese de defesa pela ausência de dolo (intento) no cometimento do crime. A declaração de ter instalado ele próprio (ou mediante ato de terceiro) o equipamento de rádio é irrelevante penal. O cerne da conduta delitiva é o desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicações. Vale dizer: tivesse ele próprio instalado o equipamento, com a observância dos regulamentos incidentes, não haveria clandestinidade e, por consequência, não haveria crime. Assim, o dolo não reside em querer ou não querer cometer crime com o uso do equipamento; o tipo penal se completa em concreto com a clandestinidade das atividades de telecomunicação (ainda que se limite a ouvir sinais de terceiros), e não com o intento de usar tais comunicações com fins criminosos. Rejeito a alegação. No mesmo contexto, a tese de defesa quanto ao desconhecimento da ilicitude e/ou erro de proibição sobre este crime em concreto não merece acolhida. Novamente, reitero que a elementar central do crime é a clandestinidade. Todos os aparelhos de telecomunicações em funcionamento no Brasil exigem selo de autenticação da ANATEL - até mesmo simples baterias de aparelho celular! Desde o momento de aquisição do equipamento de rádio (dado que o acusado mencionou que ele mesmo o teria instalado em seu caminhão), quem o tivesse alienado ao acusado já o faria transmitindo o conhecimento a respeito da necessidade de registro regulamentar perante a ANATEL. De toda forma, o Decreto-Lei 4.657/1942, artigo 3º, já dispõe que ... ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Neste caso concreto, o alegado desconhecimento da lei não socorre o acusado nem para fins de erro de proibição inevitável (que excluiria o crime) nem evitável (que poderia minorar a dosimetria da pena) - CP, 21. Ressalto que a clandestinidade como elementar da conduta típica é incompatível com o desconhecimento da lei; isso porque, se compatível fosse, bastaria que o agente deliberadamente se recusasse a conhecer as normas regulamentares da atividade de telecomunicação para que então não houvesse a clandestinidade e o crime fosse então excluído. Rejeito a tese de defesa, tanto para excluir o tipo, quanto para conceder minorante, bem como para negar eventual atenuante do CP, 65, II. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção da conduta clandestina. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Não incidem majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, sobre esta conduta delitiva. Denego, no presente caso, a atenuante da confissão. Isso porque, apesar de declarar que instalara o equipamento de rádio em seu caminhão, o acusado não reconheceu como verdadeira a acusação que contra ele fora formulada. Tal reconhecimento é essencial para a confissão e fora objeto de ressalva específica quando do interrogatório. O juízo advertira o acusado de que a formulação de declarações tencionando excluir o crime, alterar suas consequências, ou mesmo minorar e/ou excluir a sua responsabilidade criminal, não geraria o reconhecimento jurídico de tais declarações como confissão. Por outro lado, o acusado também fora advertido de que, exercendo o direito à autodefesa, tudo que dissesse poderia ser usado contra ele. Tal é o presente caso, em que o acusado, no seu interrogatório, recusou expressamente sua responsabilidade penal quanto ao crime a si imputado, e por tal razão deve receber os ônus dessa recusa. Não há outras agravantes ou atenuantes a reconhecer. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe suas penas. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que laboram em desfavor do acusado sua culpabilidade, manifestada no extenso planejamento de instalação prévia ao fato delitivo; igualmente as circunstâncias do crime, cometido em etapas e com o uso de entrepostos; todavia, não laboram em seu desfavor os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a cumulação de drogas de diversas naturezas (maconha e pasta base de cocaína) labora em seu desfavor, e assim também a quantidade delas, já mencionada anteriormente. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa - rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima. Considerando as agravantes (CP, 61, II, c; 62, IV) e a atenuante (CP, 65, III, d) já reconhecidas, tenho que as primeiras preponderam, pelo que agravo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a. Incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (06/05/2016) até a prolação de sentença (07/11/2016). Tendo o ora condenado respondido preso ao processo, nesta condição deve permanecer. Entendo que a sua liberdade, se concedida, permitirá que volte à traficância de drogas, em franco desfavor da ordem pública e da aplicação da lei penal. Assim, determino a sua PRISÃO PREVENTIVA nos moldes do CPP, 312. Expeça-se o mandado correspondente. Por consequência, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. No que toca ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a pena típica é de detenção de 2 a 4 anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considero que nenhuma das circunstâncias judiciais do CP, 59, atua em desfavor do acusado, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Pela ausência de agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes, reputo tal pena definitiva. A ela deverá ser conjugada a multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas)

penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática do crime ora julgado, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Considero que os crimes pelos quais o acusado está sendo condenado foram praticados em concurso material, nos termos do CP, 69. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção quanto à natureza das penas privativas de liberdade infligidas (reclusão e detenção); por tal razão, deixo de unificá-las e determino, por força da parte final do CP, 69, que se execute primeiro a relativa ao crime de tráfico de drogas e, apenas depois de extinta, se inicie o cumprimento das penas restritivas de direitos - isso porque a diferença na natureza jurídica das penas originárias (sem a substituição do CP, 44) não permite sua unificação. Quanto ao crime de telecomunicações especificamente considerado, prejudicada a apreciação do direito de apelar em liberdade, em função do concurso material com o crime de tráfico de drogas e, em consequência dele, a decretação da sua prisão preventiva e negativa da possibilidade de apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado REGINALDO MARQUES DA SILVA pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, a se iniciar em regime fechado, e 1.225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) de salário mínimo à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto na Lei 9.472/1997, artigo 183, às penas de 2 (dois) anos de detenção, a se iniciar em regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direitos por igual tempo, e à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo nos termos da fundamentação. Incidirá a detração tal como prevista na Lei 12.736/2012, já apreciada na fundamentação. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino o perdimento em favor da União dos veículos Mercedes Benz LS1935, placas IBY-1973 (cavalo trator) e Semirreboque Guerra, placas HQN-9012; e dos valores em dinheiro apreendidos com o condenado (fls. 35) posto que determinados à instrumentalização dos delitos. Determino a incineração da carga de drogas, e ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno o condenado ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. Após o trânsito em julgado:- expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva para execução da pena privativa de liberdade;- lance-se no Rol dos Culpados;- o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, cujos respectivos prazos recursais se iniciarão com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8682

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000570-4) - IVAN ALEXANDRE DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8667, para a data prevista de 28/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 25 de outubro de 2016.

Expediente Nº 8683

ACAO PENAL

0000728-76.2005.403.6004 (2005.60.04.000728-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RENATA CRISTINA MARIANO DE ARAUJO(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à f. 260. Intime-se seu defensor para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Cumpridas todas as determinações e estando o feito em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8528

EXECUCAO FISCAL

0001315-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001315-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CEREAIS METROPOL LTDA X AFONSO CENTURIAO X FRANCISCO VAIS LOPES

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001315-32.2004.403.6005EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CEREAIS METROPOL LTDASENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em desfavor de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CEREAIS METROPOL LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 05/11/2004. À fl. 14 foi determinada a citação da executada, restando, no entanto, frustrada (fl. 18-v). Em seguida, a exequente forneceu novos endereços e reiterou o pedido de citação (fl. 26), sendo determinada (fl.32), foi realizada (fl. 37). Instado a se manifestar (fl. 38), o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 42) deferido à fl. 43. Às fls. 49/50, o exequente requereu a penhora de bens, sendo deferida à fl. 53, restou, no entanto, frustrada (fl. 57). Posteriormente, nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF (fl. 61) deferido à fl. 62, reiterado às fls. 68, 75 e 79, deferidos às fls. 69, 76 e 80, consecutivamente. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 81. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o Conselho permaneceu inerte de 15/11/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 8534

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-70.2016.403.6005 - MARIA LUCIA BARBOSA ARAUJO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 14h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, CRES 4823, TEL. 99643-4986, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

0002697-40.2016.403.6005 - CARLOS ESTIGARRIBIA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 16h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, CRES 4823, TEL. 99643-4986, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-57.2014.403.6005 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SAAE DE BELA VISTA-MS(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS X RENATO DE SOUZA ROSA

AÇÃO ORDINÁRIA Autos de nº 0002293-57.2014.403.6005 Autor: Associação dos Servidores da SAAE de Bela Vista/MS Réu: Município de Bela Vista/MS e outro Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE BELA VISTA /MS, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS e seu prefeito, RENATO DE SOUZA ROSA. Sustenta o autor, na peça exordial (fls. 02/28), a realização, por parte dos requeridos, de publicações, com objetivo de efetivação da concessão, para a iniciativa privada, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Bela Vista, em desobediência aos prazos e procedimentos legais (meios de divulgação) de publicidade quanto à audiência pública designada para 13.11.2014. Afirma, também, que protocolizou junto aos requeridos, em 22.10.2014, pedido de informações e documentos aptos à formulação de comentários e sugestões na referida audiência, o que não restou atendido. Requereu a

concessão de tutela antecipada para o fim de que o Município de Bela Vista/MS e o seu Prefeito, Sr. Renato de Souza Rosa, se abstivessem de realizar a audiência pública prevista para 13.11.2014. Também pediram fossem considerados nulos todos os atos já praticados pelos requeridos em relação à Concessão dos Serviços do SAAE à iniciativa privada, bem como fossem suspensos todos os atos previstos com o mesmo objetivo até: a efetiva entrega dos documentos que a parte autora solicitou aos requeridos; a efetiva participação da União; a avaliação do patrimônio existente no SAAE, sua contabilização e incorporação ao patrimônio de quem de direito; e de forma especial, até a realização e conclusão de auditoria para apurar se todos os recursos federais e investimentos aplicados e destinados ao SAAE de Bela Vista efetivamente foram aplicados e estão localizados in loco e registrados pelos meios legais ao patrimônio do SAAE. Pediu, ainda, o fornecimento dos documentos solicitados pelo autor administrativamente aos requeridos. Juntada de documentos (fls. 29/95). Às fls. 98/100, decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, tão somente para que os requeridos não realizassem a audiência designada para 13.11.2014. Em sede de contestação, os requeridos sustentaram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 106/125). Juntada de documentos (fls. 126/321). Novo pedido de liminar (fls. 325/331), desta vez, pedindo a suspensão da audiência pública designada para 14.01.2015, bem como a suspensão de todos os atos futuros previstos com o mesmo objetivo, nos termos do item b de fls. 329/330, o que restou deferido (fls. 341/341-v). Manifestação do MPF (fls. 367/377). Postulou seu ingresso no feito como litisconsorte ativo; o reconhecimento da competência da Justiça Federal; a regularização de representação processual do réu RENATO DE SOUZA ROSA; a intimação da FUNASA para dizer se tem interesse no ingresso da ação; a antecipação de tutela, nos termos da alínea h de fl. 376-verso; a procedência da demanda. Manifestações da União (fls. 399/400) e da Agência Nacional das Águas (fl. 501), por meio das quais sustentaram não ter interesse no ingresso na ação. Às fls. 489/491, decisão do TRF da Terceira Região, por intermédio da qual foi provido o recurso de agravo de instrumento interposto pelos réus contra a decisão de fls. 325/331, concessiva de pedido de liminar. A FUNASA aduziu ter interesse em ingressar na ação (fl. 502). Em 14.09.2015, o Município de Bela Vista/MS peticionou e informou a alteração da Lei Municipal 1.509/2013 (fls. 516/517). Intimada para se manifestar quanto à informação supramencionada, a associação autora aduziu a perda superveniente do objeto, ao menos, até autorização expressa da Câmara dos Vereadores, com o que o MPF não concordou, fazendo os seguintes requerimentos: o prosseguimento da ação até seus ulteriores termos, viabilizando-se a prolação de sentença com resolução de mérito; a apreciação do pedido de tutela antecipada de fls. 376-v, alínea h; a apreciação dos requerimentos deduzidos nos itens d, e e f, de fl. 376, referentes à regularização processual de RENATO DE SOUZA ROSA; a intimação pessoal, na pessoa do Procurador Federal competente, mediante abertura de vistas dos autos, da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, para que se manifeste acerca do conteúdo de fls. 516/517 e de fls. 524/525 (fls. 527/528). É o relatório. Decido. Preliminar de incompetência da Justiça Federal O reconhecimento da competência da Justiça Federal é medida que se impõe, senão vejamos. A parte ré alega que, sendo o objeto da demanda a contestação e a determinação de abstenção de atos praticados pelo Município de Bela Vista, por intermédio do seu Prefeito, relacionada à concessão de serviços públicos de interesse local, não se vislumbra qualquer interesse da União a justificar a sua propositura perante a Justiça Federal. Com razão os réus, quanto a tal alegação, o que, inclusive, foi objeto de concordância por parte do MPF. Explico. Os serviços públicos de saneamento básico são, de fato, considerados de interesse local. De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, e conforme arguido pelos réus, é de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...); V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, (...); É, portanto, da competência municipal a prestação direta ou mediante concessão ou permissão, dos serviços de saneamento básico, que são de interesse local, entre os quais o de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. Contudo, o objeto dos autos não diz respeito à questão relacionada tão somente com a concessão de serviços públicos de água e esgoto do Município de Bela Vista, mas abrange também a necessidade de participação efetiva da União, suas autarquias e fundações no processo de concessão quando as mesmas tiverem firmado anteriormente convênios não onerosos para transferência de recursos federais ao Município que pretende realizar a concessão de serviço de água e esgoto. Verifica-se, outrossim, a potencial lesão ao patrimônio público federal no caso ora em comento, a amparar, também, a competência federal. É imperioso, ainda, salientar que, conforme consignado pela parte autora, restou comprovado, por meio do ofício 1587/2014-SECOV-FUNASA/MS, a existência de vultosos recursos federais destinados, investidos e aplicados no SAAE. Finalmente, quanto à alegação dos réus no sentido de que é competência dos tribunais estaduais o julgamento dos prefeitos, de fato, é o que estabelece o art. 29, X, da CF. Contudo, com razão o Parquet, porquanto se trata de competência penal originária, não sendo aplicável ao caso ora em testilha. Ademais, nos termos da Súmula 208 do STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Portanto, fixo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Litisconsórcio ativo facultativo ulterior do MPF O MPF pleiteia sua admissão na presente demanda, como litisconsorte ativo, sob o argumento de que objetivo do órgão ministerial é sempre o resguardo ao patrimônio público e aos direitos coletivos lato sensu. Consigna que, a despeito de não se ter em foco ação coletiva, é de se considerar, em argumentação analógica, que, em se tratando de demanda coletiva pelo Ministério Público, a jurisprudência tem admitido o litisconsórcio ativo facultativo ulterior por parte de associações devidamente legitimadas em ações coletivas propostas pelo Ministério Público Federal, não havendo impedimento à admissão em sentido contrário. Com razão o Ministério Público Federal quanto a esse pedido. De fato, compulsando os autos, verifica-se a presença de interesses a legitimar a intervenção ministerial, em especial, recursos federais já recebidos e em vias de auferimento para o emprego na construção, reforma e ampliação do sistema de saneamento básico de Bela Vista. Coadunado do entendimento ministerial segundo o qual tal fato poderia causar, em tese, o locupletamento indevido da potencial concessionária, às custas de verbas federais não tomadas em consideração quando da realização dos cálculos financeiros atinentes à viabilidade do ato administrativo em debate. Portanto, defiro o ingresso do Ministério Público Federal no feito na condição de litisconsórcio ativo facultativo. Ao SEDIS para as anotações necessárias. Litisconsórcio passivo facultativo do prefeito e ausência de mandato - pedido de regularização processual formulado pelo MPF (fl. 370-verso) - e apreciação dos requerimentos deduzidos nos itens d, e e f, de fl. 376 Depreende-se dos autos que os atos objeto de questionamento foram praticados pelo Município de Bela Vista/MS, pessoa jurídica de Direito Público, dotada de personalidade jurídica própria e não, pela pessoa física de RENATO DE SOUZA ROSA, que o representa na condição de prefeito municipal. Não prospera a alegação de que sua legitimidade passiva está amparada pelo questionamento de uma decisão política, pois as decisões de Chefes de Poder Executivo são de natureza política, ainda que amparada por questões técnicas, o que por si só não atrai a responsabilidade pessoal. Impende frisar, que, em tese, o prefeito municipal quando realiza uma concessão de serviço público não age em nome próprio, mas em nome do Município, motivo pelo qual não há, nesse caso, legitimidade passiva, ainda que facultativa. Tal fato não impede, contudo, a responsabilização do prefeito com base na lei de improbidade administrativa (Lei 8429/1992), o que

não é o caso dos autos. Deste modo, a exclusão do prefeito RENATO DE SOUZA ROSA, do polo passivo da presente demanda, é medida que se impõe. Ao SEDIS para as anotações necessárias. Pedido de tutela antecipada formulado pelo MPFO MPF pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar ao município de Bela Vista/MS que se abstenha de praticar qualquer ato concreto de prosseguimento do procedimento licitatório para a concessão da execução do serviço público de água e esgoto de sua titularidade sem o levantamento de todo o patrimônio e repasses de verbas federais para o emprego no seu sistema de saneamento básico, bem como sem a notificação da FUNASA quanto à concessão a ser realizada, para a devida consideração dos eventuais impactos nos convênios federais já entabulados com a municipalidade, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo Federal. O novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nota-se que, no presente caso, não está configurada a urgência, uma vez que, a despeito da existência da probabilidade do direito, não se verifica o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Isso porque, consoante se verifica a partir da informação prestada pela Prefeitura de Bela Vista, às fls. 516/517, foi editada a lei municipal 1.541/13, a qual estabeleceu, em seu art. 10, IV, que fica vedada, a venda ou a concessão, dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Bela Vista-MS, sem a prévia consulta pública e autorização do Poder Legislativo, que somente poderá ser autorizado através de votação por maioria absoluta. Deste modo, denota-se que já foram impostas três condicionantes para que seja realizada a venda ou a concessão dos serviços públicos susmencionados, sendo elas: a prévia consulta pública, a autorização do Poder Legislativo, bem como a necessidade de aprovação, pelo referido poder, por meio de maioria absoluta. Ademais, sequer há notícia, neste momento, de qualquer outro ato administrativo com o intento de venda ou de concessão dos serviços públicos em testilha. Também não é o caso de configuração de tutela de evidência, por não se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 311, do atual CPC. Pelo exposto, nota-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ademais, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processamento desta demanda; EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação a RENATO de SOUZA ROSA, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC, razão pela qual ficam prejudicados os requerimentos deduzidos nos itens d, e e f, de fl. 376, referentes à regularização processual de referida pessoa; e ADMITO o Ministério Público Federal na condição de litisconsorte ativo. Finalmente, defiro o requerimento ministerial constante do item 4 de fl. 528, razão pela qual determino a intimação pessoal, na pessoa do Procurador Federal competente, mediante abertura de vistas dos autos, da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, para que se manifeste acerca do conteúdo de fls. 516/517 e de fls. 524/525 (fls. 527/528). Intime-se. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-27.2014.403.6005 - JOAQUIM NUNES MACIEL JUNIOR(MT004978 - MARLON DE LATORRACA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0000549-27.2014.403.6005 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOAQUIM NUNES MACIEL JUNIOR RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOAQUIM NUNES MACIEL JUNIOR propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a restituição do veículo caminhão VW Polo Sedan 1.6, placas NDM 9999, cor preta, ano/modelo 2006/2007, RENAVAM n.º 00902985582, chassi 9BWJB09NX7P007784, de sua propriedade. Narrou, em síntese, exercer a profissão de cobrador na cidade de Cuiabá-MT e ter adquirido o veículo alienado fiduciariamente à Aymore Financiamento e Investimento S/A. Afirmou que em setembro de 2013 emprestou o veículo ao seu cunhado e amigo, Cesar Fernandes da Silva, que o avisou que precisava viajar até a cidade de Ponta Porã-MS para adquirir mercadorias. No retorno, em 14 de setembro de 2013, seu cunhado foi abordado e autuado por transporte de mercadorias transportadas irregularmente e o veículo foi apreendido. Destacou ter apresentado impugnação administrativa aduzindo ausência de intenção delitiva; não ser devedor de obrigação tributária; não poder sofrer qualquer constrição; não ter participado da infração; ser a pena de perdimento desproporcional. Porém, tal impugnação foi julgada improcedente. Alegou irregularidade do auto de infração lavrado por excesso de prazo; desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento de veículo de terceiro que sequer estava presente na ocasião da apreensão; não ter praticado qualquer conduta que guarde correspondência com os artigos discriminados no auto de infração; inexistência de má-fé. Juntou os documentos de fls. 27/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para suspender eventual decretação da pena de perdimento e atos de alienação do veículo em discussão (fls. 77/77-v). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que teve indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Em 07/11/14, foi juntado ofício n.º 68/2014 informando a arrematação em hasta pública do bem objeto da presente demanda. Em sede de contestação (fls. 145/157), a requerida defendeu a regularidade do processo administrativo e sua observância ao devido processo legal; a responsabilidade do autor; a ausência de boa-fé e a possibilidade de perdimento de bem alienado fiduciariamente. A íntegra do processo administrativo fiscal foi juntada às fls. 167/215. As partes não requereram outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida aqui posta está delimitada pelas provas documentais carreadas aos autos, motivo pelo qual passo a julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito De uma detida análise dos autos e dos documentos neles

contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na nulidade dos atos praticados pela parte requerida em decorrência do excesso de prazo, bem como por não ter a parte autora participado da infração e pela desproporcionalidade na apreensão do veículo VW Polo Sedan 1.6, placas NDM 9999, cor preta, ano/modelo 2006/2007, RENAVAM n.º 00902985582, chassi 9BWJB09NX7P007784, de propriedade da parte requerente. É preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. No entanto, em se tratando de processo administrativo fiscal, como é o caso de perdimento de bem, deve ser observado o disposto no art. 24 da Lei 11.457/07. O fato de tal prazo estar inserido no Capítulo II - Da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não afasta sua aplicação para o caso em comento, eis que, sem dúvidas, é muito mais vantajoso para a Administração Pública do que o prazo ordinário previsto na Lei 9.784/99. Vejamos o que dispõe o referido artigo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, não é admissível que o administrado permaneça por prazo indeterminado sem obter uma resposta definitiva dos seus pleitos pelo ente administrativo questionado. É cediço que as normas de direito público preveem a observância de prazos para que as decisões administrativas sejam proferidas, de modo que o desrespeito a esses mandamentos legais tem por consequência violação a direito líquido e certo passível de reparação por mandado de segurança. Assim, tratando-se de processo administrativo fiscal, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deverá ser proferida em até 360 dias da data da manifestação do contribuinte. No caso em discussão, o Termo da Lacração data de 14/09/2013 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias data de 15/10/2013. Logo, verifica-se inexistir demora da administração em proceder à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a configurar conduta ilegal passível de controle pelo judiciário e anulação dos atos praticados. Do exposto, conclui-se não ter havido excesso de prazo. Por outro lado, extrai-se dos documentos contidos nos autos que, em 14/09/2013, na Rodovia BR463, Km 68, município de Ponta Porã/MS, policiais abordaram o veículo VW Polo Sedan 1.6, placas NDM 9999, cor preta, ano/modelo 2006/2007, RENAVAM n.º 00902985582, chassi 9BWJB09NX7P007784, que tinha como condutor Cesar Fernandes da Silva e detectaram grande quantidade de mercadorias que foram introduzidas irregularmente no Brasil. O mencionado veículo está registrado em nome de Joaquim Nunes Maciel Junior, cunhado do condutor. Em sua inicial, a parte autora reconhece ter autorizado o uso do veículo por Cesar, mas se contradiz quanto ao conhecimento do motivo para o qual o veículo foi emprestado, afirmando que na oportunidade, o Sr. Cesar avisou-o que precisava viajar até a cidade de Ponta Porã-MS, para aquisição de algumas mercadorias (fl. 03) e, posteriormente, desconhecer que o condutor iria viajar com o veículo para outra cidade, ou qual finalidade destinaria o veículo (fl. 04). Ainda que assim não fosse, o simples empréstimo de veículo não pode ser fundamento para eximir a parte autora das responsabilidades e consequências de suas decisões quando tal empréstimo envolve um longo período de tempo capaz de servir para o condutor trafegar por diferentes cidades, estados e, até, países. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora ou, no mínimo, revela sua fragilidade latente, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato para o qual concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a parte autora a proprietária do bem, conforme alega e prova, por meio de documento juntado à fl. 41, e, nos termos da fundamentação supra, estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Não há que se falar, no caso, excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que a parte autora é a proprietária do veículo em discussão e o mesmo era conduzido por seu cunhado no momento da apreensão, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que transportava, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Da mesma forma, não há falar, no caso, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas. Para a apreciação da desproporcionalidade necessário se faz a demonstração definitivamente do desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que no caso dos autos não restou demonstrado. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da parte autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena

de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, notícia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora competia a prova de sua boa-fé. Ainda que assim não fosse, não há desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas, pois aquele foi avaliado em R\$ 24.471,99 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), enquanto essas foram avaliadas em R\$ 6.605,10 (seis mil, seiscentos e cinco reais e dez centavos). O valor das mercadorias equivale a mais de 25% do valor do veículo, motivo pelo qual não há desproporcionalidade na determinação de perdimento. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da parte autora ao concorrer com importação ilegal de mercadorias, emprestando seu veículo ao seu cunhado, bem como por não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, a tese da desproporcionalidade não deve prosperar no presente caso. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 77/77-V que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4292

ACAO PENAL

0001049-25.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X JHONNY JOSINO JOAQUIM (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X GILMAR ESPINDOLA GARCIA (SC026894 - DIÓGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA E SC034262 - GILBERTO GARCIA MILITZ)

ACÇÃO PENAL 0001049-25.2016.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jhonny Josino Joaquim e Gilmar Espíndola Garcia Vistos, etc.1. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.2. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito.3. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) passo a instruir a presente ação penal.4. Designo audiência de instrução para o dia 15/12/2016, às 13:30h (horário de MS) - 14:30h (horário de Brasília), para: a) oitiva das testemunhas de acusação, os PRFs GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS; b) oitiva das testemunhas de defesa SERGIO LUIZ DE BITENCOURT, DANILO ALANO BORBA, RICHARD SCREMIN e GIOVANI PEIXOTO, por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de Tubarão/SC; c) e, por fim, o interrogatório dos réus JHONNY JOSINO JOAQUIM, que será realizado presencialmente na sede deste Juízo, e GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA, também por videoconferência com o Juízo Federal de Tubarão/SC.5. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação das testemunhas os PRFs GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 15/12/2016 às 13:30h (horário de MS); b) suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. Depreque-se, ainda, à Subseção de Tubarão/SC, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação das testemunhas de defesa SERGIO LUIZ DE BITENCOURT, DANILO ALANO BORBA, RICHARD SCREMIN e GIOVANI PEIXOTO, bem como do réu GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 15/12/2016 às 14:30h (horário de Brasília); b) suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. Oficie-se à 4ª DPRF de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, e para que as apresentem na audiência acima designada. É ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 15/12/2016 às 13:30h (horário de MS). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu JHONNY JOSINO JOAQUIM até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que proceda ao necessário para a liberação do réu JHONNY JOSINO JOAQUIM para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.10. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.11. Publique-se.12. Ciência ao MPF.13. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 03 de Novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (em substituição legal) Informações importantes: RÉUS: JHONNY JOSINO JOAQUIM, brasileiro, solteiro, filho de João Luiz Joaquim e Maria Albertina Josino, nascido em 11/10/1996, natural de Criciúma - SC, RG n. 5974758 SESP/SC, CPF n. 106.140.479-00, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS. GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA, brasileiro, divorciado, electricista de automóvel, filho de Antonio Manoel Garcia e Maria Espíndola Garcia, nascida em 03/05/1971, natural de Jaguaruna - SC, RG n. 5C3316774 SSP/SC, CPF n. 906.940.319-68, Rua Padre Lopes, n. 87, Centro, em Jaguaruna - SC, celular n. 48 9698-9932 ou 9964-9400 TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1516680, lotado atualmente na 4ª Delegacia Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS. LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1503250, lotado atualmente na 4ª Delegacia Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS. TESTEMUNHAS DE DEFESA - GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA: SERGIO LUIZ DE BITENCOURT, brasileiro, casado, engenheiro civil, com endereço na Av. Duque de Caxias, n. 1380, Centro, Jaguaruna - SC. DANILO ALANO BORBA, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Governador Ivo Silveira (Danilo Chaveiro), Centro, Jaguaruna - SC. RICHARD SCREMIN, brasileiro, casado, electricista, com endereço na Rua Tomé Paula, casa cor bege com janelas e portas marrons, próxima ao Centro Comunitário, Bairro Riachinho, Jaguaruna - SC. GIOVANI PEIXOTO, brasileiro, solteiro, autônomo, com endereço na Rua Ido Gomes de Carvalho, Anexa à Fação do Paulinho, Bairro Morro da Cruz, Jaguaruna - SC. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de intimação 370/2016-SC, para fins de intimação do réu JHONNY JOSINO JOAQUIM acerca da designação da audiência para o dia 15/12/2016 às 13:30h (horário de MS). Carta Precatória 475/2016-SC, ao Juízo Federal de Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 05 deste despacho. Carta Precatória 476/2016-SC, ao Juízo Federal de Tubarão/SC, para fins de cumprimento do descrito no item 06 deste despacho. Ofício 2180/2016-SC, à 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito nos item 07 deste despacho. E-mail: del04.ms@prf.gov.br com cópia para sup.ms@prf.gov.br. Ofício 2181/2016-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 08 deste despacho. Ofício 2182/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 09 deste despacho.

Expediente Nº 4293

INQUERITO POLICIAL

0002212-40.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO DE MELLO
TESSAROLLO(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 55/55 verso para tramitação direta entre Ministério Público Federal e Delegacia, já que inexistente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário Federal, consoante ao disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução 63 do Conselho da Justiça Federal. 2. Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para encaminhamento à autoridade policial, antes, porém ao SEDI para as baixas necessárias (baixa remessa MPF Resolução CJF 63/09). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-37.2016.403.6007 - MARLENE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.